



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 90/2018 – São Paulo, quinta-feira, 17 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5000595-29.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: JARISON JACQUES GOMES DE SOUZA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000635-11.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

RÉU: RONNIE PETERSEN DE BARROS GUIDO RIZZI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001944-67.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STELLA MARIS DE CASTRO STRUTENSKY DE MACEDO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021500-55.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL CHEMTOB CAROPRESO CARASSO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019598-67.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LÍCIA LENY RIBEIRO BARRETO STOLFI
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES - SP153810

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-70.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ROGERIA PERRI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020234-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LOURIVAL AVELINO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERIDO: SABRINA MACHADO DA SILVA - SP350892, PATRICIA CRISTINA ROCCATO GONCALVES - SP291460

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019954-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MKX COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, VERONICA CATHERINCK DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MONROE ADAMI - SP246544
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MONROE ADAMI - SP246544

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMA PORTO LTDA - EPP, EDUARDO NUNES SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027821-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: P BRANA ENGENHARIA EIRELI - EPP, DOUGLAS PIAZZON, DANIELLA FELIPE RUFINO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-82.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEX DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BELARMINO CRISTOVAO - SP309854

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7158

ACAO CIVIL PUBLICA

0015673-08.2004.403.6100 (2004.61.00.015673-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUCOES LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP155449 - HELENA FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA DOS MESATENISTAS DE MARILHA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP158671 - PAULA SERRA CASASCO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA DURVAL GUIMARAES - TREVO BAR E DIVERSOES LTDA(SP065511 - GILBERTO CEDANO E SP188461 - FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE E SP297448 - SAMUEL DE ABREU MATIAS BUENO)
Transfiram-se os valores bloqueados por meio do BACENJUD dos réus Associação Desportiva Durval Guimarães (R\$ 277,20, fls.2233), Federação de Tênis de Mesa do Estado de São Paulo (R\$ 2.719,55, fls.2233), como requerido pelo MPF em sua petição de fls.2245/2248. Esclarecendo que quanto ao réu Canoy Entretimentos e Produções Ltda o BACEN foi infrutífero. Informe o MPF os dados para posterior transferência os valores bloqueados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos. Com os dados informados, expeça-se ofício para CEF proceder a transferência. Intimem-se os autores para que informem quais medidas

executivas pretendem haja vista que o valor da execução não fora integralmente quitado.

ACAO CIVIL PUBLICA

0901492-40.2005.403.6100 (2005.61.00.901492-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) Aguardem-se as decisões dos recursos especial e extraordinário no arquivo sobrestado.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002325-39.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ASSOCIACAO MULTI-SETORIAL IND E COM/ Vistos em sentença. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de ASSOCIAÇÃO MULTI-SETORIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que interrompa imediatamente suas atividades, ou que se abstenha de exercer qualquer tipo de serviço que importe relação com atividade jurídica. Intimada, manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 44 no sentido de não se opor à concessão da tutela antecipada. As fls. 46/46v. foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar à ré a abstenção de exercer todo e qualquer serviço que tenha relação com atividade jurídica. Estando o processo em regular tramitação, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de localização da ré para citação, às fls. 193/193v. autora requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sem condenação em honorários diante da ausência de formação da lide. Custas na forma da lei. P.R.I.

ACAO CIVIL PUBLICA

0009623-48.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TERAPEUTAS PROFISSIONAIS DA BELEZA ARTE EDUCADORES AG SOCIAIS E SIMILARES DE SAO PAULO(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X VOCE TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X INSTITUTO VOCE - SERRA GAUCHA X INSTITUTO VOCE - SANTA MARIA X INSTITUTO VOCE - GRANDE PORTO ALEGRE X INSTITUTO VOCE - JARAGUA DO SUL X INSTITUTO VOCE - LONDRINA X INSTITUTO VOCE - CURITIBA X INSTITUTO VOCE - CAMPO GRANDE X INSTITUTO VOCE - SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO VOCE - BAIXADA SANTISTA X INSTITUTO VOCE - LITORAL NORTE X INSTITUTO VOCE - SOROCABA X INSTITUTO VOCE - CAMPINAS X INSTITUTO VOCE - VALE DO PARAIBA X INSTITUTO VOCE - RIBEIRAO PRETO X INSTITUTO VOCE - SAO PAULO X INSTITUTO VOCE - RIO DE JANEIRO X INSTITUTO VOCE - ESPIRITO SANTO X INSTITUTO VOCE - BELO HORIZONTE X INSTITUTO VOCE - TRIANGULO MINEIRO X INSTITUTO VOCE - GOIANIA X INSTITUTO VOCE - BRASILIA X INSTITUTO VOCE - SALVADOR X INSTITUTO VOCE - RECIFE X INSTITUTO VOCE - FORTALEZA X INSTITUTO VOCE PALMAS X INSTITUTO VOCE CUIABA X INSTITUTO VOCE - SINOP/SORRISO X INSTITUTO VOCE - JI-PARANA X INSTITUTO VOCE - MANAUS X CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP(SP320335 - PIETRO AUGUSTO ROMAGNOLLI E SP143901 - PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES) Manifeste-se a União Federal (PRF da 3ª Região) sobre a petição de fls.1057 do autor. Após, vista ao MPF.

ACAO CIVIL PUBLICA

0023950-90.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X ANTONY ARAUJO COUTO X NIVALDO JOSE BOSIO(SP137087 - NIVALDO JOSE BOSIO) X WALTER GONCALVES FERREIRA FILHO(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X WALTER JOSE MARTINS GALENTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X MELO E JACOB NETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista que a notificação do réu Antony Araújo Couto foi negativa e é o único que ainda não apresentou defesa prévia, notifique-se novamente no endereço apontado na inicial. Sem prejuízo, cumpra o autor o despacho de fls.747, devendo apresentar endereços para notificação do réu acima referido.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001096-62.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO)

Espeçam-se ofícios aos juízos deprecados a fim de que informem sobre o andamento das cartas precatórias nºs 128 e 129/2017 (fls.518/519).

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002596-87.2008.403.6100 (2008.61.00.002596-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP059430 - LADISLAEL BERNARDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002597-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002597-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DE JESUS DE SALES X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO(SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP172971 - SILVIO PAVONATO NETO) X ELIANA VALERIA CALIURI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANACCIO MARQUES MATOS) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL ajuizaram a presente ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar, em face de ADRIANA DE JESUS DE SALES, CLAUDETE JORGE ANTONANGELO, DYNA DE PAULA EVANGELISTA, ELIANA VALERIA CALIURI e FABIO JOAQUIM DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o ressarcimento à União Federal da totalidade dos valores recebidos em decorrência do pagamento de pensões concedidas por meios fraudulentos, a perda dos bens e valores somados licitamente aos seus patrimônios, acrescidos de juros e correção monetária a título de indenização por danos materiais, o pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente aos danos materiais, que deverão ser revertidos ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85; o pagamento de multa civil pela prática de atos de improbidade previsto no artigo 9º, correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial no artigo 10 correspondente a duas vezes o valor do dano material e moral, e no artigo 11 correspondente a cem vezes o valor da remuneração percebida, todos da Lei nº 8.429/92, bem como a aplicação das penalidades de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 10 (dez) anos e suspensão dos direitos políticos por até 10 anos. Alega o Ministério Público Federal, em síntese, que, em 13 de agosto de 2001, foi instaurada Representação, autuada sob n. 1.34.001.002872/2001-58, com o escopo de apurar atos de improbidade administrativa praticados por servidores do Ministério da Fazenda em São Paulo, lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas, envolvidos em esquema fraudulento de inclusão de pensionistas fictícios no sistema informatizado de administração de pessoal do Governo Federal, denominado SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos. Sustenta que, no âmbito da Representação, foi apurada a responsabilidade dos servidores lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas, uma vez que estes, em conluio com terceiros que se faziam passar por pensionistas da União, locupletaram-se indevidamente em detrimento do Erário Federal. Narra que foram concedidas aos servidores CÉLIA ROCHA NUNES GIL, GERSON DE OLIVEIRA, IVETE JORGE, JOSÉ ROBERTO DE MELHO FILHO, MARIA DO CARMO LOMBARDI, MARIA CECÍLIA DOS SANTOS, MARLY DOS SANTOS, ROGÉRIO MARQUES CORREA, SELMA BAPTISTA BARRETO CAMPOS, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA senhas, de uso pessoal e intransferível, permitindo-lhes o acesso e inclusão de dados no sistema SIAPE, sendo-lhes autorizado a proceder, entre outros, à inclusão, alteração e cancelamento de pensionistas. Além disso, a co-ré SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, servidora dos quadros do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados -, manteve senha de acesso e de inclusão de dados no sistema SIAPE. Argumenta, ainda, que os referidos servidores, munidos de senhas que lhes permitiam a introdução de dados no sistema SIAPE, a saber: MARIA CECÍLIA, CÉLIA, GERSON, IVETE, JOSÉ ROBERTO, MARIA DO CARMO, MARLY, ROGÉRIO MARQUES, SANDRA, SELMA, TERESINHA e VERÔNICA, incluíram no SIAPE de forma fraudulenta pensionistas fictícios da União, réus nesta ação, os quais passaram a integrar a folha de pagamento de pensionistas da União, recebendo recursos desviados em suas contas bancárias por meio do esquema de desvios arquitetado, mancomunados, pois, com os servidores, valendo-se da omissão na expedição de atos de ofício por MARIA PERPÉTTUA SANTOS OLIVEIRA, Gerente de Recursos Humanos, e por ALVARO LUIZ FRANCO PINTO, Gerente Regional de Administração. Notícia, outrossim, que os servidores, ao desiderato de fraudar o Erário, na quase totalidade dos casos, inventavam nome e qualificações de servidores inexistentes para figurarem como instituidores da pensão falsa, momento porque o sistema SIAPE não exigia que fosse fornecido o número de matrícula do servidor instituidor. Assevera, resumidamente, que o esquema fraudulento consistia basicamente em criar um instituidor da pensão no SIAPE, com dados falsos (nome, cargo, endereço etc.) e, ato contínuo, seguia-se a inclusão do pensionista, que, no caso, podia ser qualquer pessoa física com conta-corrente no Banco do Brasil, sendo a operação completada com a inclusão dos detalhes do benefício. Dessa forma, após o pagamento mensal, o valor depositado para o pensionista fantasma era dividido, geralmente, em três partes, contemplando o servidor que havia cadastrado a pensão falsa, o beneficiário cadastrado e o aliciador do beneficiário. Alega que, em conformidade com as diligências procedidas pela Polícia Federal, VERÔNICA e SANDRA DO ROSÁRIO, incluíram os seguintes pensionistas na folha de pagamento do Ministério da Fazenda: ADRIANA DE JESUS DE SALES, CLAUDETE JORGE ANTONANGELO, DYNA DE PAULA EVANGELISTA, ELIANA VALERIA CALIURI e FABIO JOAQUIM DA SILVA. Enarra que, no tocante à ré beneficiária ADRIANA DE JESUS DE SALES, não obstante seja filha de José Lucas de Sales e Inês Gregório de Sales, o instituidor de sua pensão era José Antônio de Jesus Sales, que figurava como seu fictício pai, suposto Auditor Fiscal do Tesouro Nacional falecido. Em depoimento prestado perante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, ADRIANA DE JESUS confessou que foi convidada a participar da fraude pela funcionária SELMA BAPTISTA BARRETO CAMPOS, ré nesta ação, tendo sido incluída no sistema SIAPE e, conseqüentemente, na folha de pagamentos do Ministério da Fazenda em São Paulo, por VERÔNICA OTÍLIA, conforme comprova-se pela senha do usuário/servidor do sistema SIAPE. Certamente, VERÔNICA OTÍLIA ficava com parte do benefício, sendo que outra parcela era repassada para a sua comparsa SELMA BAPTISTA, apoderando-se ADRIANA DE JESUS DA parte previamente convencionada. Diz a petição inicial que, em relação à corrê CLAUDETE JORGE ANTONANGELO a ré TERESINHA foi responsabilizada por aliciar CLAUDETE JORGE ANTONANGELO (irmã da servidora-ré IVETE, com quem estavam conluídas) e PATRÍCIA ANTONANGELO (sobrinha de IVETE), para participarem das fraudes, o que se fez com a inclusão de seus nomes no sistema pelos servidores ROGÉRIO MARQUES CORRÊA e VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA, respectivamente. Acrescenta, ainda, que, relativamente à corrê DYNA DE PAULA EVANGELISTA o réu JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO, agente administrativo lotado na Divisão de Inativos e Pensionistas da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - DINPE/GRH/GR/SP, conluio-se com a ré DYNA DE PAULA EVANGELISTA para incluí-la como beneficiária fraudulenta de instituidor de pensão fictício, conforme confessou nos autos do inquérito policial. Notícia também que a corrê ELIANA VALÉRIA CALIURI, cujo instituidor estaria nomeado no procedimento administrativo de número 108880265988932 indicado no SIAPE, processo esse que não existe, conforme já referido no item III, sua inclusão como falsa pensionista da União foi procedida pela corrê MARIA CECÍLIA DOS SANTOS, após ser aliciada por GERSON DE OLIVEIRA. Relata, ainda, que a falsa pensionista MARIA RITA SILVA foi aliciada para o esquema por seu marido FÁBIO JOAQUIM DA SILVA e incluída em folha de pagamento por VERÔNICA, que, em vida, recebia parte dos benefícios, sendo repassada uma parcela das pensões fraudulentas à ré TERESINHA, com quem FÁBIO JOAQUIM tivera um relacionamento amoroso, o qual confessou ter-se apropriado de parcela do montante desviado e haver aliciado outros participantes do esquema ainda sob investigação. Ao final, aponta, de forma individualizada, as condutas que considera delituosas de outros co-réus, os quais estão alocados em outros processos. Por fim, elabora um sumário da ação e um relatório dos bens dos réus com os respectivos valores e endereços. Salienta que tais condutas constituem atos de improbidade administrativa e estão vedadas pela Lei n. 8.429/92. Em liminar, requereu a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis existentes em nome dos Réus, com base no art. 12 da Lei 7.347/85 e art. 7º da Lei 8.429/92. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 116/1351. O pedido de liminar foi deferido nos autos do feito n. 2001.61.00.029378-1 (fls. 1479/1485), no qual determinou-se a indisponibilidade de bens e dos ativos financeiros dos réus que, ao depois, aqueles autos foram desmembrados, dando origem ao presente processo. Citada (fl. 1604/1604v) a corrê CLAUDETE JORGE ANTONANGELO deixou de apresentar defesa. Citado (fls. 1734/1735) o corrê FABIO JOAQUIM DA SILVA apresentou contestação (fls. 2045/2054), por meio da qual sustentou que o Apartamento 52 localizado no 5º andar do Prédio nº 1, denominado Edifício Mansão de Siena, integrante do Condomínio Ducado da Toscana, situado na Avenida Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, 246, Jabaquara, São Paulo/SP, objeto de construção judicial, tem origem diversa da fraude objeto da presente ação, devendo ser liberado de plano, bem como requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 2055/2071. As fls. 2105/2109 foi decretado o sigilo processual em relação aos documentos que instruem a presente ação. As fls.3541/3542 a corrê DYNA DE PAULA EVANGELISTA requereu o desbloqueio de veículo, o que foi indeferido pelo juízo (fls. 3582/3584). As fls. 2275/2282 a UNIÃO FEDERAL requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte ativo, o que foi deferido pelo juízo (3582/3584) As fls. 4002/4023 e 4096/4125 foram acostados aos autos cópia das sentenças condenatórias proferidas nos autos das ações penais nºs 2001.61.81.003542-4 e 2001.61.81.003891-7, promovida em face de CLAUDETE JORGE ANTONANGELO e ADRIANA DE JESUS DE SALES e processadas perante a 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. As fls. 3460/3461 3513/3514, 3524/3525, 3545/3546 e

3622/3623, 3652/3654 o correu FÁBIO JOAQUIM DA SILVA, requereu o desbloqueio de veículo, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 4174/ Citada pela via editalícia (fls. 3599/3607, 4333/4340 e 4349/4352) e decorrido o prazo do edital sem que houvesse manifestação, foi apresentada contestação pela corré ADRIANA DE JESUS SALES, por meio de curador especial da Defensoria Pública da União (fls. 4319/4331), o qual suscitou a nulidade das citações e, no mérito, alegou a ausência de prova que demonstre a existência de ato ilícito praticado pela ré, bem como o descabimento da condenação por danos morais, pugrando pela total improcedência da ação. Devidamente citada (fls. 4226/4227), a corré DYNÁ DE PAULA EVANGELISTA ofereceu sua contestação (fls. 4271/4277), por meio da qual sustentou que não obteve qualquer vantagem ou acréscimo patrimonial, não obstante tenham sido efetuados depósitos em sua conta corrente, conforme se comprova, nenhum valor permaneceu em seu poder, eis que desconhecia o esquema fraudulento narrado na exordial e que o valor depositado indevidamente em sua conta, sem seu conhecimento acerca da origem ilícita, foi integralmente entregue ao Réu José Roberto de Mello Filho, diferentemente dos demais casos narrados, restando incontestado, por óbvio, que a Ré não teria concordado com os depósitos conhecesse sua origem ilegal, ou não lhe teria repassado o total dos valores, o que fez em razão de acreditar que lhe pertencesse. Ao final postulou pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 4278/4280. As fls. 4254/4269 a corré ADRIANA DE JESUS SALES noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 1479/1485, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 4369/4373). Intimado (fl. 4284A), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica às contestações das corrés DYNÁ DE PAULA EVANGELISTA e ADRIANA DE JESUS SALES (fls. 4285/4294). O processo inicialmente autuado sob n. 2001.61.00.029378-1 foi cindido, por força dos despachos de fls. 4413 e 4833. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. O Parquet Federal, em petição minuciosa, priorizou todos os atos processuais realizados neste feito (fls. 4836/4846). Após a manifestação do Parquet Federal, foi deferido o desentranhamento de peças consideradas não pertinentes ao caso apurado (fl. 4845). O Ministério Público, posteriormente, apresentou petição requerendo a notificação dos réus em cumprimento ao disposto no art. 17 da lei 8.429/92, uma vez que tal iter procedimental havia sido olvidado (fls. 4867/4852). Em cumprimento ao despacho de fl. 4873, foram expedidos os mandados para a notificação de DYNÁ DE PAULA EVANGELISTA (fl. 4856), ADRIANA DE JESUS SALES (fl. 4858), CLAUDETE JORGE ANTONANGELO (fl. 4860), ELIANA VALERIA CALJURI (fl. 4862) e FÁBIO JOAQUIM DA SILVA (fl. 4892). A corré ELIANA VALERIA CALJURI, devidamente notificada (fls. 4866/4867), apresentou defesa prévia (fls. 4900/4908), por meio da qual alegou as preliminares de nulidade da notificação, inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. No mérito sustentou que não praticou nenhum ato de improbidade administrativa, já que não experimentou enriquecimento ilícito, não auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade em nenhum dos Poderes Públicos, tampouco induziu ou mesmo concorreu, dolosa ou culposamente, para que terceiro auferisse algum benefício e que é isento do Imposto de Renda, portanto não possui patrimônio, vive exclusivamente de seu salário, reside com seus genitores, que são aposentados e dependem economicamente dela, assim como suas filhas, em idade escolar. Não reconhece nenhuma dívida eventualmente atribuída à sua pessoa. Nunca trabalhou no Ministério da Fazenda nem participou, direta ou indiretamente, para eventual inclusão de seu nome no quadro de pensionistas, desconhecendo os funcionários que trabalham ou trabalhavam naquela Unidade. A defesa preliminar veio acompanhada dos documentos de fls. 4909/4915. Devidamente notificados (fls. 4917/4917v, 4919/4920 e 4922/4922v), os corrés ADRIANA DE JESUS SALES, DYNÁ DE PAULA EVANGELISTA e FÁBIO JOAQUIM DA SILVA deixaram de apresentar suas defesas prévias (fl. 4929). As fls. 4939/4940 o correu FÁBIO JOAQUIM DA SILVA reiterou o pedido de levantamento da construção do bem imóvel situado na Avenida Francisco de Paula Quintanilha, 246, Jabaquara, São Paulo/SP, o qual foi indeferido pelo juízo (fl. 4978). As fls. 4950/4951 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a juntada de cópia de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (fls. 4952/4970) em face do correu FÁBIO JOAQUIM DA SILVA. Devidamente notificada (fls. 4999/5000) a corré CLAUDETE JORGE ANTONANGELO apresentou sua defesa prévia (fls. 5001/5002), por meio da qual requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como alegou a ausência de comprovação da participação da requerente nos graves fatos descritos na inicial bem como negou ter participado no esquema montado, pois que, jamais auferiu qualquer renda. As fls. 5005/5012 houve o recebimento da petição inicial, tendo sido determinado o processamento do feito. As fls. 5014/5017 a corré CLAUDETE JORGE ANTONANGELO requereu a juntada dos documentos de fls. 5018/5076, complementados às fls. 5119/5124, bem como a substituição da quota de 1/6 do Apartamento nº 24, localizado no 2º andar do Bloco A - Amernak, do Edifício Taviani II sito na Rua Iracema, 425, Praia da Enseada, Guarujá/SP, declarado indisponível, ao passo que, requerida a expedição de mandado de constatação do imóvel pelo Ministério Público Federal (fl. 5128) e realizado Laudo de Avaliação do imóvel (fls. 5426/5464) tendo, ainda, referida corré reiterado o pedido de substituição (fls. 5518/5520), a UNIÃO FEDERAL (fls. 5131/5131v) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 5565/5566) manifestaram a ausência de oposição à substituição do bem indicado às fls. 5119/5124, desde que seja com base no valor de avaliação do referido bem, o que foi deferido pelo juízo (fl. 5567). Devidamente citados (fls. 5105/5106, 5111/5112, 5107/5108 e 5109/5110) os réus CLAUDETE JORGE ANTONANGELO, DYNÁ DE PAULA EVANGELISTA, ELIANA VALERIA CALJURI e FÁBIO JOAQUIM DA SILVA deixaram de apresentar suas contestações (fl. 5133) Regularmente citada (fls. 5103/5104) foi apresentada contestação pela corré ADRIANA DE JESUS SALES, por meio de curador especial da Defensoria Pública da União (fls. 5083/5092v), o qual suscitou as preliminares de nulidade da citação, da natureza jurídica penal da lei de improbidade administrativa como consequente incompetência do juízo para processar e julgar a presente ação, de inépcia da petição inicial diante da impossibilidade de cumulação de penas e, no mérito, suscitou a insuficiência de documentos apresentados como prova de cometimento dos atos mencionados na inicial, tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. Intimados (fls. 5142 e 5155) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 5146/5154) e a UNIÃO FEDERAL (fl. 5156) apresentaram réplica. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 5157) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 5159/5159v e 5269) e a UNIÃO FEDERAL (fls. 5165/5169) postularam produção de prova documental e oral, tendo a corré ADRIANA DE JESUS SALES, por meio de curador especial da Defensoria Pública da União, informado a ausência de interesse em produzir provas (fl. 5254), quedando-se inertes os demais corrés. As fls. 5260/5264 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a juntada de mídia eletrônica (CD-ROM) contendo as análises realizadas pelo Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros do Banco Central do Brasil - BACEN, nas contas bancárias dos réus. As fls. 4096/4125, 4002/4023, 5501/5509, 5293/5307, 5242/5253, 5170/5185, 5192/5208, 5278/5291 e 5224/5236 foram acostados aos autos cópias das sentenças proferidas nas Ações Penais nºs 0003891-57.2001.403.6181, 0003542-54.2001.403.6181, 0005155-12.2001.403.6181, 0004979-33.2001.403.6181 e 0004572-27.2001.403.6181 que tramitam, respectivamente, na 2ª, 10ª e 3ª Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como dos v. acórdãos, proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nas respectivas apelações criminais. Afastadas as preliminares suscitadas pela corré ADRIANA DE JESUS SALES, foi deferida a produção de prova documental e oral (fls. 5356/5357), bem como designada a realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência, houve o depoimento pessoal da corré DYNÁ DE PAULA EVANGELISTA, bem como encerrada a fase instrutória e deferida às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais (fls. 5480/5483). Em atenção ao determinado à fl. 5482, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 5486/5497) e a corré DYNÁ DE PAULA EVANGELISTA (fls. 5528/5534) apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais, tendo a Defensoria Pública da União informado que, em razão da citação pessoal da corré ADRIANA DE JESUS SALES, não mais continuará atuando como curadora especial (fls. 5515/5516), quedando-se inerte a UNIÃO FEDERAL e os demais corrés. E o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, no que concerne ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerido por CLAUDETE JORGE ANTONANGELO, defiro-lhe a gratuidade da justiça. Relativamente às preliminares suscitadas, ficam estas superadas em face da decisão de fls. 5356/5357 e, nesse sentido, passo ao exame do mérito. Trata o presente caso de ação civil de improbidade administrativa em razão de atos praticados por servidores do Ministério da Fazenda em São Paulo, lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas, em conluio com terceiros que se fazem passar por pensionistas da União, envolvidos em esquema fraudulento de inclusão de pensionistas fictícios no sistema informatizado de administração de pessoal do Governo Federal, denominado SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, que resultou em locupletamento indevido em detrimento do Erário Federal. De acordo com o apurado nos Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51, cujo relatório final encontra-se às fls. 2518/2622, foram concedidas aos servidores CÉLIA ROCHA NUNES GIL, GERSON DE OLIVEIRA, IVETE JORGE, JOSÉ ROBERTO DE MELHO FILHO, MARIA DO CARMO LOMBARDI, MARIA CECÍLIA DOS SANOS, MARLY DOS SANTOS, ROGÉRIO MARQUES CORREA, SELMA BAPTISTA BARRETO CAMPOS, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA senhas, de uso pessoal e intransferível, permitindo-lhes o acesso e inclusão de dados no sistema SIAPE, sendo-lhes autorizado a proceder, entre outros, à inclusão, alteração e cancelamento de pensionistas. Além disso, a co-ré SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, servidora dos quadros do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados -, manteve senha de acesso e de inclusão de dados no sistema SIAPE. Portanto, referiram servidores, munidos de senhas que lhes permitiam a introdução de dados no sistema SIAPE, incluíram no aludido sistema, de forma fraudulenta, pensionistas fictícios da União, réus nesta ação, os quais passaram a integrar a folha de pagamento de pensionistas da União, recebendo recursos desviados em suas contas bancárias por meio do esquema de desvios arquitetado, mancomunados, pois, com os servidores do Ministério da Fazenda. Assim, os servidores, ao desiderato de fraudar o Erário, na quase totalidade dos casos, inventavam nome e qualificações de servidores inexistentes para figurarem como instituidores da pensão falsa, momento porque o sistema SIAPE não exigia que fosse fornecido o número de matrícula do servidor instituidor. De acordo com o constante dos autos, se depreende que o esquema fraudulento consistia basicamente em criar um instituidor da pensão no SIAPE, com dados falsos (nome, cargo, endereço etc.) e, ato contínuo, seguia-se a inclusão do pensionista, que, no caso, podia ser qualquer pessoa física com conta-corrente no Banco do Brasil, sendo a operação completada com a inclusão dos detalhes do benefício. Dessa forma, após o pagamento mensal, o valor depositado para o pensionista fantasma era dividido, geralmente, em três partes, contemplando o servidor que havia cadastrado a pensão falsa, o beneficiário cadastrado e o aliciador do beneficiário. Conforme o relatório emitido pelo SIAPE constante às fls. 491/547 a servidora Verônica Otília Vieira de Souza, incluiu a pensão fictícia na folha de pagamento do Ministério da Fazenda: ADRIANA DE JESUS SALES (fl. 491), sendo que CLAUDETE JORGE ANTONANGELO foi incluída no SIAPE como pensionista pelo servidor Rogério Marques Correa (fl. 501) e, ainda, a pensão fictícia DYNÁ DE PAULA EVANGELISTA foi incluída no SIAPE pelo servidor José Roberto de Melo Filho (fl. 504). Por sua vez, a corré ELIANA VALERIA CALJURI foi incluída no SIAPE pela servidora Maria Cecília dos Santos (fl. 505), como sendo pretensa beneficiária do falso instituidor de pensão, o qual jamais foi Auditor Fiscal do Tesouro Nacional tendo, por fim, o falso pensionista FÁBIO JOAQUIM DA SILVA sido incluído no SIAPE pela servidora Teresinha do Carmo Araújo (fl. 508). Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0029378-78.2001.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, em face de todos os envolvidos no aludido esquema fraudulento, em razão da pluralidade de réus, nos termos das decisões de fls. 4413 e 4833, serão aqui analisadas somente as condutas praticadas pelos réus ADRIANA DE JESUS SALES, CLAUDETE JORGE ANTONANGELO, DYNÁ DE PAULA EVANGELISTA, ELIANA VALERIA CALJURI e FÁBIO JOAQUIM DA SILVA. Disciplina o 4º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em complemento, estatuem o inciso VII do artigo 9º, o inciso I do artigo 11, os 1º e 2º do artigo 13, todos da Lei nº 8.429/92: Art. 9 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Terriório, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.(...) Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.(...) Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:(...)VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;(...)IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, propositivo ou declaração a que esteja obrigado;XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei;(...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;(grifos nossos) Ao exame do farto conjunto probatório carreado a estes autos, ficou constatada as seguintes condutas perpetradas pelos réus. Insta aqui, no entanto, ressaltar que no tocante às provas produzidas no âmbito da Representação nº 1.34.001.002872/2001-58 e no Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51, não obstante o caráter inquisitivo de tais procedimentos, estes integram os elementos de prova constantes no processo judicial e devem ser analisadas e valoradas pelo julgador. Nesse sentido, inclusive, tem se pronunciado o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATORIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a opinião do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 644.994, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/02/2005, DJ. 21/03/2005)PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATORIO - REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ. 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las. 4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recursos especiais improvidos.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 476.660, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 20/05/2003, DJ. 04/08/2003)(grifos nossos) Ademais, os fatos apurados administrativamente foram confirmados no âmbito penal, por meio das ações criminais ajuizadas em face dos réus, nas quais houve estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que foram plenamente exercidos sob os rigores da lei processual penal. Feitas tais considerações passo à análise das condutas das réus. Inicialmente, quanto à ré ADRIANA DE JESUS SALES, devidamente notificada (fl. 4917/4917v) e, inicialmente, citada pela via editalícia (fl. 4349/4352) e, posteriormente, citada pessoalmente (fls. 5103/5104), apresentou defesa por meio de curador especial da Defensoria Pública da União (fls. 5083/5092),na qual alegou a ausência de prova que demonstre a existência de ato ilícito praticado pela ré, bem como o descabimento da condenação por danos morais, pugrando pela total improcedência da ação. Pois bem, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51 instaurado por meio da Portaria nº 265/01 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, de acordo com o relatório final da comissão processante (fls. 2607/2611), foram apurados os seguintes fatos:U) SELMA BAPTISTA BARRETO CAMPOS(...)-b - Folhas 650/702, comprovam que Rosângela Rosana Campos (sobrinha da Servidora Selma), Silvana Baptista Barreto (irmã de Selma) e Adriana de Jesus Sales (cunhada de Rosângela), todas beneficiárias de falsas pensões do Ministério da Fazenda, guardam fortes laços de parentesco com a servidora Selma; que Selma Baptista Barreto Campos é sua tia sendo que a mesma é funcionária da DAMF/SP... fls. 654... que a interrogada tem conhecimento que Selma também agenciou as pessoas de Adriana de Jesus Sales, cunhada da interroganda e Silvana Barreto Batista, esta, irmã de Selma... fls. 655c - Folhas 654/656 e 3745/3748, Rosângela Rosana Campos, perante a

Policia Federal e esta Comissão, deixa claro a participação da servidora Selma no esquema fraudulento de pensões existente no âmbito da GRH/SP, como agenciadora de Rosângela, Adriana e Silvana...que Selma lhe disse que a coloca-lhe em um esquema de folha de pagamentos... fls. 654...Selma propôs à deponente que abrisse uma conta no Banco do Brasil... que receberia como prêmio dois mil reais por mês... que metade do dinheiro era entregue à servidora Selma Batista Barreto Campos... fls. 3745d - Folha 7360/7372, é possível detectar movimentação bancária de Selma, transferências bancárias de Silva e de Rosângela deixando claro o envolvimento de Selma com as falsas beneficiárias Rosângela e Silvana; e - Folhas 7360/7372, Adriana de Jesus Sales, falsa beneficiária, embora não tenha confessado perante a Polícia Federal sobre o seu envolvimento com a servidora Selma, na Justiça Federal, CONFESSOU que foi abordada por Selma para participar do esquema como beneficiária de uma pensão fraudulenta no MF; e - Folhas 2970, o servidor José Roberto de Melo Filho, afirma em seu depoimento na Polícia Federal que Selma Baptista participava do esquema fraudulento das pensões existentes no âmbito da GRA/SP;(grifos nossos) Ademais, nos autos da Ação Penal nº 0003891-57.2001.403.6181 proposta em face da demandada perante a 2ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juízo (fls. 4096/4125):No que concerne à materialidade do delito, esta se encontra sobejamente demonstrada nos autos. As pensões concedidas às acusadas ROSANGELA, SILVANA e ADRIANA, foram deferidas de forma fraudulenta. As acusadas figuram como pensionistas do Ministério da Fazenda (fls. 137, 156 e 175), inscritas na rubrica filha maior solteira sem cargo público permanente, enquanto os servidores e instituidores em questão não existiam. Restou provado que as acusadas não são filhas dos servidores, foram incluídas no cadastro de beneficiários irregularmente e perceberam os valores relacionados na denúncia.(...)No período em que as fraudes ocorreram, nenhuma auditoria, recadastramento, fiscalização, ordinária ou extraordinária conseguiu detectá-las. Fato é que a acusada ROSANGELA, participou de dois processos de recadastramento, em 1997 e em 2001 (fls. 848/850) e SILVANA recadastrou-se em 1997. Quanto a ADRIANA, não consta que a mesma tenha sequer se apresentado ao recadastramento e, no entanto, continuou a perceber o benefício ilícito.(...)Passo agora a analisar individualmente a conduta de cada um dos acusados de forma a apurar a responsabilidade pelo fato criminoso.ADRIANA DE JESUS SALES, confessou parcialmente sua participação no delito em seu interrogatório (fls. 297/298)Estava numa festa, ainda solteira, quando Selma disse a ela que tinha uma pensão para receber e queria que a acusada abrisse uma conta... (fls. 297)ADRIANA sabia que algo de errado havia com o recebimento do dinheiro oferecido por SELMA, embora não tenha sido comprovado que tivesse ciência da exata origem da fraude. Agiu, pois com dolo eventual no delito de estelionato capitulado no artigo 171 do Código Penal, oferecendo seus dados pessoais, abrindo uma conta bancária a pedido de SELMA e recebendo em seu nome a pensão indevida. Os demonstrativos financeiros que constam dos apensos deixam patente o recebimento dos proventos. No cadastro de ADRIANA junto ao Banco do Brasil, a ré figura como pensionista (fls. 2 apenso 9) e os extratos atestam os depósitos dos benefícios (grifos nossos) Referida sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao julgar o recurso de apelação interposto nos autos da mencionada Ação Penal nº 0003891-57.2001.403.6181, tendo constatado do v. Acórdão (fls. 5170/5185) que:No período de 1997 a 2001, as co-rés Selma, Rosângela, Adriana e Silvana cometeram peculato contra o Ministério da Fazenda. A convite da primeira, as outras foram instituídas pensionistas de funcionários fictícios do órgão e os valores recebidos foram repartidos e são, respectivamente, de R\$ 305.883,74, 291.381,05 e 296.871,57.Especificamente no dia 04.07.01, Rosângela foi presa em flagrante quando estava na agência Boulevard São João do Banco do Brasil e, na Polícia Federal, fez as seguintes declarações: (...)QUE a interrogada tem conhecimento que SELMA também gerenciou as pessoas de ADRIANA DE JESUS SALES, cunhada da interrogada e SILVANA BARRETO BAPTISTA, esta, irmã de SELMA, para participarem do esquema fraudulento; QUE ADRIANA e SILVANA tinham conta corrente no Banco do Brasil nesta capital.(...)A co-ré Adriana, ao ser interrogada, disse: São verdadeiras as acusações contra ela. Estava numa festa, ainda solteira, quando Selma disse a ela que tinha uma pensão para receber e queria que a acusada abrisse uma conta. A acusada perguntou que pensão era e Selma falou apenas que era uma pensão e que iria ajudar a acusada, precisava do CIC e RG da ré. A acusada então aceitou. Selma foi quem levou os papéis para a acusada assinar. Selma, todos os meses ligava para a acusada e pedia para ela mesma reservasse no banco, de um dia para outro, a quantia de seis mil reais. A acusada retirava o dinheiro e levava até Selma, em sua casa. A acusada recebia de Selma, às vezes quinhentos, às vezes mil reais. Quando ficou grávida, Selma deu à acusada dois mil reais para ajudar no pagamento do enxoval do bebê. Esclarece que Selma é tia de seu marido. Não sabia que Selma trabalhava. Rosângela Rosana Campos é, (fls. 297/298) (...)Do conjunto probatório se extrai indubitavelmente que a co-ré Selma agenciou as co-rés Rosângela, Adriana e Silvana para que estas figurassem como pensionistas da União. Os instituidores eram fictícios e elas não faziam jus ao benefício. As vantagens foram recebidas entre 1997 e 2001. A inserção dos nomes foi feita no sistema de informática e os depósitos em contas correntes abertas pela ré Adriana, Rosângela e Silvana, a pedido de Selma. O dinheiro era público e ação foi realizada pela condição de funcionária pública de Selma, na Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda, com acesso ao setor específico de pensionistas e dos servidores com senha nos computadores. (...)Não é possível enquadrar-se a conduta das réas como quadrilha ou bando. Não se estabeleceu vínculo entre elas para o cometimento de crimes. Na verdade, Selma serviu-se de Rosângela, Adriana e Silvana, cada uma à sua vez, para instituí-las como pensionistas. Para cada uma a repartição da vantagem obtida com a servidora. Não se reuniram as quatro para o peculato e a divisão do resultado. Não houve distribuição de tarefas entre elas para um mesmo fim. Em consequência, estranha a aplicação do artigo 288 do Código Penal.De outro lado, assiste razão ao Ministério Público no tocante a que a melhor caputulação da conduta de Adriana seja o artigo 312, 1º, do Código Penal. A fraude se estendeu de 1997 a 2001, a acusada teve de abrir uma conta corrente, forneceu documentos, assinou papéis, levava parte do dinheiro à casa de Selma. Todas as réas tinham relações de parentesco. Ora, tais elementos revelam que sabia da condição de funcionária pública de Selma e que a pensão vinha do trabalho dela. Na verdade, Adriana procura, sem convencer, afastar vínculos evidentes com Selma e as demais denunciadas, quando pertenciam à mesma família. Selma, inclusive, interrogada (fls. 305), chega a dizer que não conhecia Adriana, quando as provas tomam incontroverso que a agenciou para tomar-se pensionista do Ministério da Fazenda. Por fim, as declarações de renda, acostadas nos apensos, mostram que ela indicou como sua fonte pagadora principal o Ministério da Fazenda. (grifos nossos) E, ainda, conforme o relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil (fls. 5260/5263) ficaram demonstrados os valores relativos às movimentações bancárias entre a co-ré ADRIANA DE JESUS DE SALES e os demais participantes do esquema fraudulento. Confira-se-BANCO CENTRAL DO BRASIL-Análise das contas de ADRIANA DE JESUS DE SALES (pensionista) CPF: 203.904.628-3/Banco HSB/CAG. 0217/C/N 09516-65C/P/N 448625-8A movimentação no período de abril/97 a setembro/2001 foi ínfima, contemplando valores creditados num total de R\$ 2.455,00, na sua maioria efetuados em dinheiro. A utilização dos recursos se deu mediante saques no caixa. Banco Itaú/AG. 0037 C/C N 52245-5A movimentação no período de fevereiro/95 a novembro/95 totalizou R\$ 2.704,36 de débitos e R\$ 2.856,40 de créditos, não sendo objeto de averiguações, em vista da sua pequena expressividade. Banco do Brasil AG. 0018 e 3324C/N 15430-X Conta alimentada quase que exclusivamente por benefícios - até março de 1999 - e proventos - de abril/1999 em diante - que totalizaram R\$ 296.859,56, representando 98,67% dos créditos. Em relação aos débitos efetuados na conta, de um total de R\$ 250 mil examinados, para o montante de R\$ 235.743,83 não foi possível identificar os beneficiários em função dos saques terem sido realizados na boca do caixa, em espécie. Dos beneficiários identificados, é de ressaltar os pagamentos efetuados para Mônica Maria Gomes (R\$ 4.000,00), Rosângela Rosana Campos - pensionista - (R\$ 3.900,00), Selma Baptista Barreto - pensionista - (R\$ 3.850,00) e Célia Baptista Barreto (R\$ 1.000,00).Em relação aos créditos por depósito, somente cumpre apontar aquele ocorrido em janeiro de 1999. O documento encaminhado aponta apenas que o cheque depositado foi emitido contra a Caixa Econômica Federal, elementos insuficientes para possibilitar a identificação do remetente. Observações:1) As movimentações entre as próprias contas (correspondias na origem/destino) foram excluídas da planilha final, uma vez que se tratam de migrações de recursos, sem mudança de titularidade.2) Os saques e depósitos em espécie, quando não havia outros documentos demonstrando sua origem ou destinação foram considerados como não-identificados, mesmo quando foram efetuados/destinados ao titular da conta. 3) Outras movimentações, não correspondidas na conta origem ou destino, também foram consideradas como não identificadas.(grifos nossos) Por fim, conforme documentos de fls. 960/965, a co-ré ADRIANA DE JESUS DE SALES indicou em suas declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda com sua principal fonte pagadora o Ministério da Fazenda, não obstante o fato de não ser servidora pública e, tampouco, pensionista, demonstrando que a ré tinha pleno conhecimento da origem ilícita dos recursos que se apropriou. Portanto, de todos os fatos apurados tanto no âmbito administrativo quanto no penal comprovam que a ré ADRIANA DE JESUS DE SALES praticou a conduta descrita no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei) e a descrita no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. No que concerne à co-ré CLAUDETE JORGE ANTONANGELO, devidamente notificada (fl. 4999/5000) e citada (fls. 5105/5106), esta deixou de apresentar contestação (fl. 5133). Entretanto, ainda que não apresentada a contestação no prazo legal, cabe ao Julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com as cópias do Processo Administrativo de Concessão de Pensão nº 10880007921/96-96 (fls. 619/644) bem como o constatado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51 instaurado por meio da Portaria nº 265/01 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, no relatório final da comissão processante (fls. 2518/2622), foram apurados os seguintes fatos:Duas fraudes podem ser consideradas como mais audaciosas. Nestas, foram falsificados os documentos, montaram-se os processos para o falso beneficiário receber direitos a diferenças acumuladas em anos passados (exercícios anteriores), os quais foram homologados pela vasta linha de autorizações, tanto no MF quanto no MPOG. Foram os casos das falsas beneficiárias, Sras. Dyná de Paula Evangelista e Claudete J. Antonângelo.(...)F ELIANA TEIXEIRA SANTOS(...) - Folhas 7112/7114 - a acusada em seu depoimento para esta Comissão prestou esclarecimento sobre os dois processos, Dyná de Paula Evangelista, processo nº 10880.000892/96-31 (fls. 5980/5989) e Claudete Jesus Antonângelo, processo nº 10880.007921/96-96 (fls. 6204/6227), cujos erros de instrução ocasionaram a sua inclusão nesta investigação, com infração conexa e indene por objeto central do PADb - Folhas 7112/7114 - neste depoimento ficou comprovado que a verificação do rol de documentos exigidos e de seu conteúdo, para indicar a legislação aplicável, era de responsabilidade da acusada. Também foi mencionado que a acusada foi induzida a erro por falsificação de documentos, pela autenticação de originais forjados, por servidores participantes da fraude, sendo no primeiro processo (Dyná de Paula Evangelista), falsificado por Teresinha do Carmo Araújo (fls. 5981/5986) e, no segundo processo (Claudete Jesus Antonângelo), por Gerson de Oliveira (fls. 6205/6210)(...)IVETE JORGE(...)Durante toda a instrução foram colhidas provas que confirmam o indiciamento, em face dos seguintes fatos - Folhas 3905/3908, consta do Auto de Apreensão, lavrado pela Polícia Federal, em cumprimento ao Mandado de Busca Domiciliar expedido pela Juiz Federal, Dra. Márcia Souza e Silva de Oliveira, relação de documentos encontrados na residência da servidora acima identificada, entre os quais, encontra-se um protocolo de nº 10880.007921/96-96, referente à concessão de pensão em nome de Claudete Jesus Antonângelo, cujo nome correto é Claudete Jorge Antonângelo. A presença de tal documento na residência da servidora Ivete Jorge comprova que tinha ela conhecimento que sua irmã Claudete era beneficiária de uma pensão do Ministério da Fazenda, objeto da fraude;Com relação ao processo nº 10880.007921/96-96-SERPRO, de Claudete Jorge Antonângelo, esclarece que guardava-o a pedido de sua própria irmã... fls. 3916(...)c - Folhas 1051/1064, comprovam o envolvimento de familiares de Ivete Jorge nas fraudes (irmã de Claudete Jorge Antonângelo e a sobrinha Patrícia Melles);que a interrogada encontra-se presa desde 21/06/2001, juntamente com sua irmã Ivete Jorge, esta servidora da DAMF/SP, tendo em vista que interrogada era beneficiária de uma pensão irregular... fls. 1063.(...)S) ROGÉRIO MARQUES CORREA(...)c - Folhas 5782/5783, consta que o servidor Rogério incluiu com a sua senha os falsos beneficiários Claudete J. Antonângelo e Manoel Gino Maranhão; (grifos nossos) Ademais, nos autos da Ação Penal nº 0003542-54.2001.403.6181 proposta em face da demandada perante a 2ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juízo (fls. 4002/4023):No que concerne à materialidade do delito, esta se encontra sobejamente demonstrada nos autos. A pensão concedida à acusada CLAUDETE foi requerida com base em documentos falsos, - certidão de óbito, certidões de nascimento, Declaração de Filha Maior Solteira, Título de Inatividade, Carteira de Identidade (fls. 57/61). A acusada requereu a concessão de Pensão de Montepio em 19 de março de 1996 (fls. 71/72) na qualidade de filha do ex-servidor Aparecido da Silva de Jesus Antonangelo. Os ofícios de fls. 172/173 confirmam a falsidade da Certidão de Óbito do suposto servidor Aparecido da Silva de Jesus Antonangelo e do registro de nascimento de Claudete de Jesus Antonangelo.(...)No caso de inclusão da Pensionista Patrícia A. Melles, sequer há o processo físico que deveria dar suporte à concessão do benefício, com toda a documentação pertinente ao requerimento, processo este que deveria ser necessário e imprescindível à concessão de benefício. Já em relação à ré CLAUDETE, todos os documentos que formam o processo de concessão, encontrados na casa de IVETE, são falsos.(...)CLAUDETE, ouvida quando de sua prisão, além de confessar o recebimento das pensões apontou Verônica e depois TERESINHA, como a funcionária que teria recebido uma parte do benefício. TERESINHA ora lá até a casa de CLAUDETE (em Avaré) para receber o dinheiro, ora CLAUDETE depositava o dinheiro na conta do Bradesco. Este depoimento não foi confirmado em Juízo, tampouco sua movimentação financeira indica qualquer depósito na conta de TERESINHA.O contrário, consoante se verifica às fls. 122/124 do vol. 1 dos apensos, no período de 25/08/99 a 6/06/2001, mensalmente, na primeira semana de cada mês, CLAUDETE emitia cheque nominal à IVETE, em valores que variavam entre R\$2.000,00 e R\$3.000,00. Antes desse período nenhum cheque foi emitido, apenas saques em espécie em altos valores. (fls. 118/122)(...)Em relação a CLAUDETE, consoante já demonstrado, sua confissão em sede judicial é reforçada pelos documentos acostados nos autos. A acusada era uma das falsas beneficiárias da pensão ilícita. Tinha ciência de todo o ilícito e recebeu todas as pensões em sua conta corrente na Agência Botucatu do Banco do Brasil, repassando parte do dinheiro a IVETE. Não há dúvidas, portanto, da participação criminosa da ré na figura típica descrita no artigo 312 1º do Código Penal, na forma continuada, tendo em vista o seu conhecimento acerca da qualidade de servidora de VERONICA, a responsável pelo ingresso da acusada no evento criminoso, nos termos do artigo 30 do Código Penal.(...)Já em relação à acusada IVETE, é patente a sua autoria, não somente pelo fato de que o processo fraudulento de inclusão de CLAUDETE foi encontrado em sua casa, quando a sua prisão em flagrante. A movimentação financeira intensa entre as irmãs ora acusadas, bem reflete o relacionamento criminoso. Está também registrado o recebimento mensal de quantias transferidas de Patrícia Antonângelo, outra falsa pensionista e sua sobrinha, em sua conta corrente no Banco do Brasil AG. 1891-0IVETE, no dia 6 de fevereiro de 1996, utilizou-se do terminal KT350008 para proceder a alterações na pensão de CLAUDETE (fls. 52).Por todo o exposto, conclui-se que IVETE, não somente tinha ciência do recebimento das pensões por parte de sua irmã CLAUDETE e sua sobrinha Patrícia Antonangelo, como participou ativamente da ação criminosa, agenciando as parentes, e recebendo parte da pilhagem. Responde pelo delito inscrito no 1º do artigo 312 do Código Penal, pois, embora não tendo a posse do dinheiro, concorreu para que o mesmo fosse subtraído dos cofres públicos, em proveito próprio e de terceiros, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionária do setor de pensionistas e aposentados da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda. Acrescenta-se que o crime foi cometido na forma continuada, nos termos do artigo 71 do Código Penal (grifos nossos) Referida sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao julgar o recurso de apelação interposto nos autos da mencionada Ação Penal nº 0003891-57.2001.403.6181, tendo constatado do v. Acórdão (fls. 5170/5185) que:No mérito, procedem as alegações da defesa.A autoria está efetivamente comprovada pelo contexto probatório carreado aos autos. Senão vejamos.A co-ré Claudete Jorge Antonangelo, tanto em inquérito, quanto em juízo (fls. 15/17 e 145/148) confessou a prática delitiva, afirmando, em síntese, serem verdadeiros os fatos narrados na inicial, no sentido de que ela e sua filha, a co-ré Patrícia, recebiam licitamente pensões, instituídas indevidamente em conluio com servidores do Ministério da Fazenda; que era a co-ré Teresinha a responsável pela fraude, em substituição à pessoa de Verônica, servidora que também participava das fraudes, mas que faleceu em 1998, ficando Teresinha responsável pelo seu processo; que foi ela (Claudete) quem disse para Patrícia abrir uma conta no Banco do Brasil, a fim de receber dinheiro mensalmente; que recebia a quantia mensal de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), repassando o restante do benefício à Teresinha, servidora que instituiu o benefício fraudulento; que sua filha, a co-ré Patrícia Antonangelo, também recebia parcelas mensais como beneficiária da pensão fraudulenta, no valor mensal também de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).Importante consignar que sua versão foi efetivamente confirmada por todo contexto probatório carreado, conforme será demonstrado adiante, na análise das provas produzidas. No que se refere a Ivete Jorge, a ré é servidora do Ministério da Fazenda em São Paulo, local de ocorrência dos fatos, e irmã da co-ré Claudete, pessoa que, por não exercer qualquer atividade laborativa, claramente teve acesso àquela repartição por meio de sua irmã, a co-ré Ivete, a qual não explicou,

em momento algum, como Claudete, mesmo não mantendo qualquer relação profissional no serviço público, teve acesso, sem seu conhecimento, aos seus colegas de trabalho, isto é, as servidoras Verônica Otília, já falecida, Célia Nunes Gil, Sandra Rosário Camilo e a coré Teresinha do Carmo, todas envolvidas nas fraudes em questão e que também estão sendo processadas em outros feitos, já ajuizados. Importante lembrar, também, que outra prova indiciária é o fato de um cartão bancário da co-ré Patrícia, relativo ao saque das pensões, assim como o processo administrativo relativo à concessão do benefício previdenciário à co-ré Claudete, terem sido encontrados na residência de Ivete, a demonstrar, sem sombra de dúvidas, a ciência por Ivete de que sua irmã e sobrinha recebiam indevidamente os benefícios previdenciários, principalmente pela sua ciência de que sua irmã não exercera atividade laborativa que lhe possibilitasse qualquer direito à pensão. Relativamente à co-ré Patrícia Antonangelo, em seus interrogatórios, tanto na fase inquisitiva, quanto na judicial, negou a acusação (fls. 29/31 do apenso e 602/604, ambos dos autos desmembrados), restando sua versão, porém, isolada no contexto probatório. Realmente, sua própria mãe, a co-ré Claudete Jorge Antonangelo, incriminou-a incisivamente por meio de suas declarações em sede inquisitiva e judicial (fls. 15/17 e 145/148), declarando a plena ciência por parte de Patrícia acerca dos recebimentos da pensão obtida de forma fraudulenta perante o Ministério da Fazenda. E tais declarações foram confirmadas por todo o conjunto probatório, particularmente, pelas movimentações financeiras ocorridas entre Patrícia, Claudete e Ivete, conforme demonstram as cópias dos cheques e dos extratos juntados nos volumes I e II dos apensos aos autos principais, relativos a Claudete (fls. 449/664 do apenso), por meio dos quais se constata a emissão de inúmeros cheques de alto valor por Claudete Jorge em favor de Ivete, assim como pelo documento encartado às fls. 118 do inquérito policial nº 2002.61.81.001664-1, apenso aos autos desmembrados, que confirma a assinatura de Patrícia em ficha de atualização cadastral perante o Ministério da Administração Federal, assinatura aquela que resta confirmada ter saído de seu punho, quando em cotejo com aquela lançada em suas declarações prestadas em sede policial (fls. 29/31 do inquérito policial nº 2001.61.81.005150-8, em apenso aos autos desmembrados). (...) Como se isso não bastasse, há nos autos farta comprovação de movimentação financeira entre as co-rés Ivete, Claudete e Patrícia, com recebimentos mensais em favor de Ivete, por meio de transferências bancárias, ora feitas por Patrícia, ora por Claudete, em conta corrente no Banco do Brasil de titularidade de Ivete, agência nº 1891-0 (fls. 449/668 dos volumes I e II dos apensos aos autos principais). A materialidade delitiva, por sua vez, vem demonstrada pelos documentos falsos encartados às fls. 57/72, utilizados pelas rés para obterem o pagamento fraudulento das pensões em favor de Claudete, conforme certidão de óbito em nome de Aparecido Jesus Silva Antonangelo, certidões de nascimento, Declaração de Filha Maior Solteira, Título de Inatividade, Carteira de Identidade, documentos estes obtidos todos por meio de falsificação e com a prévia intenção de fraude à Administração Pública. Ademais, as próprias movimentações financeiras supracitadas (cheques e extratos bancários juntados nos apensos) também comprovam os graves prejuízos causados ao erário, atestando as transferências bancárias com a participação de Ivete, Claudete e de Patrícia. (grifos nossos) E, ainda, conforme o relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil (fls. 5260/5263) ficaram demonstrados os valores relativos às movimentações bancárias entre a corré CLAUDETE JORGE ANTONANGELO e os demais participantes do esquema fraudulento. Confira-se: BANCO CENTRAL DO BRASIL - Análise das contas de CLAUDETE JORGE ANTONANGELO (pensionista) e/ou JOSÉ ANTONANGELO NETTO CPF nº 180.843.458 - 77 e 071.312.248-04 Banco Banespa Claudete Jorge Antonangelo e/ou José Antonangelo Netto AG. 0006/C No 92-001443-5 Essa conta, no período de abril/94 a janeiro/98, mês em que teve seu saldo zerado, foi alimentada por valores (RS 52.285,96) originados, principalmente, de depósitos efetuados em cheques ou dinheiro, cuja origem, em sua grande maioria, não foi possível identificar (89%). Quanto à sua utilização, os pagamentos cujos beneficiários puderam ser identificados representaram 54 % dos créditos e destinaram-se, principalmente para Lima Martins & Dias Ltda (RS 7.250,00), João Machado Costa Pneus ME (RS 4.048,30), Valtér Vaz (RS 3.600,00) entre outros, detalhados na planilha correspondente. Banco do Brasil - Claudete Jorge Antonangelo AG. 1220C/N 24.403-1 Conta alimentada quase que exclusivamente por benefícios e proventos, que totalizaram RS 445.793,73. Dos outros créditos, totalizando R\$ 2.115,00, R\$ 2.000,00 foram remetidos por Patrícia Antonangelo Melles (pensionista). Quanto aos débitos, um montante de R\$ 313.899,60 (70 % dos proventos), foi realizado em espécie, mediante saques executados no caixa, inviabilizando a identificação dos beneficiários. Daqueles que foi possível identificar o favorecido, entendemos relevante ressaltar os débitos destinados a Ivete Jorge (funcionária), que totalizaram R\$ 66.433,00 e as remessas de recursos para conta da própria Claudete em outro Banco (RS 6.100,00). Banco Bradesco - Claudete Jorge Antonangelo AG. 0157 C/C - 36.311-1 Conta foi aberta em março de 1996 e mantinha-se ativa em setembro de 2001. Recebeu créditos totais de R\$ 168.749,96, principalmente na modalidade de Autodepósito em conta corrente (31%). Depósito em dinheiro (26%). Transferência entre agências/dinheiro (19%) e Autodepósito transferência entre agências (9%). Os documentos analisados, correspondentes à esses créditos não permitiram identificar o remetente dos recursos por terem sido realizados em dinheiro ou por não haver anotações a respeito dos cheques depositados ou ainda por não terem sido localizados os documentos correspondente. Foi possível identificar, apenas, que R\$ 6.100,00 foram originados de migrações de recursos dos titulares, existentes em sua conta do Banco do Brasil. Quanto à utilização, praticamente não foi possível identificar sua destinação em função da sua maior parte ter sido realizada mediante saque com cartão magnético ou cheques ou cheques de valores pouco expressivos. Os recursos identificados estão estratificados por beneficiário, encontrando-se detalhados na planilha correspondente, não sendo identificadas referências à pessoas indicadas na ACP n. 2001.61.00.029378-1. Observações: 1) Os saques e depósitos em espécie, quando não havia outros documentos demonstrando sua origem ou destinação foram considerados como não-identificados, mesmo quando foram efetuados/destinados ao titular da conta. 2) Outras movimentações cuja contraparte aponta para um dos indicados que, apesar disso, não tenham sido correspondências na conta origem ou destino, também foram consideradas como não identificadas. 3) Os valores em Cruzeiros Reais (abril a junho/94) foram considerados, para efeito de montagem dos totais, pelo seu valor em Reais, mediante a conversão de um para outro, segundo a tabela divulgada pelo Banco Central, na ocasião (URV/4). 4) Transferências de e para poupança e de poupança sob o mesmo número de contas não consideradas para efeito de elaboração das planilhas, uma vez que possuem a mesma titularidade, não representando movimentação efetiva dos recursos. (grifos nossos) Portanto, de todos os fatos apurados tanto no âmbito administrativo quanto no penal comprovam que a ré CLAUDETE JORGE ANTONANGELO praticou a conduta descrita no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei) e a descrita no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência da Lei nº 8.429/92. Quanto à corré DYNA DE PAULA EVANGELISTA, devidamente notificada (fl. 4919/4920) e citada (fls. 5111/5112), esta deixou de apresentar contestação (fl. 5133). Entretanto, ainda que não apresentada a contestação no prazo legal, cabe ao Julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tomar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil. Pois bem, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51 instaurado por meio da Portaria nº 265/01 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, de acordo com o relatório final da comissão processante (fls. 2518/2622), foram apurados os seguintes fatos: Das fraudes podem ser consideradas como mais audaciosas. Nestas, foram falsificados os documentos, montaram-se os processos para o falso beneficiário receber direitos a diferenças acumuladas em anos passados (exercícios anteriores), os quais foram homologados pela vasta linha de autorizações, tanto no MF quanto no MPOG. Foram os casos das falsas beneficiárias, Sras. Dyna de Paula Evangelista e Claudete J. Antonangelo. (...) F) ELIANA TEIXEIRA SANTOS (...) - Folhas 7112/7114 - a acusada em seu depoimento para esta Comissão prestou esclarecimento sobre os dois processos, Dyna de Paula Evangelista, processo nº 10880.0008296-31 (fls. 5980/5989) e Claudete Jesus Antonangelo, processo nº 10880.007921/96-96 (fls. 6204/6227), cujos erros de instrução ocasionaram a sua inclusão nesta investigação, com infração conexa e independente ao objeto central do PAD/b - Folhas 7112/7114 - neste depoimento ficou comprovado que a verificação do rol de documentos exigidos e de seu conteúdo, para indicar a legislação aplicável, era de responsabilidade da acusada. Também foi mencionado que a acusada foi induzida a erro por falsificação de documentos, pela autenticação de originais forjados, por servidores participantes da fraude, sendo no primeiro processo (Dyna de Paula Evangelista), falsificado por Teresinha do Carmo Araújo (fls. 5981/5986) e, no segundo processo (Claudete Jesus Antonangelo), por Gerson de Oliveira (fls. 6205/6210); (...) J) JOSÉ ROBERTO MELO FILHO (...) Durante toda a instrução foram colhidas provas que confirmam o indiciamento, em face dos seguintes fatos: - Folhas 1283/1311 - CONFESSA o servidor perante a Polícia Federal acompanhado do seu advogado, que participou da fraude cadastrando com sua senha Dyna de Paula Evangelista com falsa beneficiária de pensão do Ministério da Fazenda, ...o interrogado fez a inclusão irregular de Dyna para que a mesma ficasse habilitada como pensionista de... fls. 1298b- Folhas 2952/2953, comprovam que foram encontrados em sua residência, conforme Auto de Apreensão lavrado pela Polícia Federal, farta documentação relativa à pensão fraudulenta existente em nome de Dyna de Paula Evangelista; (...) - Folhas 1290/1293, Dyna de Paula Evangelista, falsa beneficiária de pensão do Ministério da Fazenda, confirma perante a Polícia Federal o seu envolvimento com José Roberto de Melo Filho... que no ano de 1995 a interrogada conheceu em um bar nesta capital José Roberto Filho, sendo que passou a namorar com o mesmo... fls. 1291... que na época em que namorava José Roberto, o mesmo solicitou a interrogada para utilizar sua conta corrente... fls. 1291f- Folhas 5782/5783 consta que o servidor José Roberto de Melo Filho foi responsável pelas inclusões no SIAPE dos falsos beneficiários Berenice Erculano da Silva, Dyna de Paula Evangelista e Maria Duquesa de Andrade. (grifos nossos) Por sua vez, nos autos da Ação Penal nº 0005155-12.2001.403.6181 proposta em face da demandada perante a 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juízo (fls. 5501/5509): Depreende-se da análise dos autos, que a materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovados. A acusada DYNA DE PAULA EVANGELISTA, embora nunca tenha tido nenhum vínculo com o Ministério da Fazenda, recebeu, a título de dependente de um falso auditor fiscal da Receita Federal, a quantia de aproximadamente R\$92.000,00 (noventa e dois mil reais), no período de novembro de 1995 a novembro de 1996. Os documentos de fls. 13/30 atestam a inserção fraudulenta dos dados da ré no sistema informatizado do Ministério da Fazenda e sua inclusão como pensionista, bem como demonstram que a manutenção desta situação ilícita, de novembro de 1995 a novembro de 1996, gerou aos cofres públicos o prejuízo acima referido. Consta dos autos, ainda, que DYNA figurava como viúva de João Antunes Evangelista, suposto instituidor do benefício, mas que, na verdade, era solteira. Com efeito, ficou comprovado que DYNA forneceu seus dados pessoais a José Roberto, então funcionário da Ministério da Fazenda, que os inseriu no sistema de dados daquele órgão, SIAPE, logrando êxito em obter para si e para outros vantagens indevidas, consistente no pagamento de pensão irregular, a título de beneficiária de um fictício instituidor. José Roberto de Melo Filho, o servidor responsável pela inclusão da ré DYNA de Paula Evangelista como pensionista do Ministério da Fazenda, admitiu, na fase policial, que, através de sua senha, incluiu Dyna como falsa pensionista na folha de pagamento do Ministério da Fazenda. Desse depoimento (fls. 51/54), extrai-se: ...QUE o interrogado soube do esquema fraudulento das pensões no ano de 1994, quando passou a trabalhar no setor de inativos...; QUE a fraude consistia em criar um instituidor de pensão fictício, sendo que em seguida era colocada como beneficiária da pensão a pessoa que fornecia a conta corrente do Banco do Brasil e todos os meses entrava o dinheiro na conta corrente referente a tal pensão e que tais beneficiários eram sempre colocados como pensionistas de auditores fiscais federais; QUE quando o interrogado passou a trabalhar no setor de inativos foi cadastrado recebendo uma senha, sendo que o interrogado era responsável pelas inclusões de mariana até a letra Z; QUE o interrogado passou a utilizar a conta corrente de DYNA, sendo que em novembro de 1995, o interrogado fez a inclusão irregular de DYNA para que a mesma ficasse habilitada como pensionista de JOÃO ANTUNES EVANGELISTA... A versão dada pela ré de que não tinha ciência de que os seus dados tinha sido utilizados por José Roberto para a obtenção de uma pensão fraudulenta, não convence. A acusada, gerente financeira de uma confecção, afirmou, em seu interrogatório judicial (fls. 181/183), que... no terceiro ano de namoro com José Roberto, este pediu para usar a conta bancária da ré, pois estava com seu nome sujo na praça. Combinou que só usaria de sua conta os R\$4.000,00 que recebia de salário, sendo que o restante seria de José Roberto. Na época, José Roberto disse que o estava depositando na conta da ré era seu salário pessoal pelo trabalho na Receita Federal. Não tinha controle de sua conta e não tirava extrato para ver o quanto gastava por mês. Quem fazia o controle de sua conta era José Roberto. Não sabia que José Roberto tinha conta no Banespa. Assinava folhas de cheque em branco a José Roberto para que ele pudesse gastar a parte do dinheiro que era sua... (grifo nosso). Ora, é pouco crível que a ré, sendo gerente financeira de uma empresa, tenha fornecido a sua conta corrente para que um namorado passasse a utilizá-la como bem entendeu, e que, durante mais de um ano, não tenha tido sequer um extrato dessa conta. Ademais, a afirmação da ré de que recebia o seu salário na referida conta corrente, demonstra que ela fazia uso dessa conta corrente, e que, assim sendo, é impossível que não tivesse visto os altos valores que foram lá depositados a título de pensão fraudulenta da qual era beneficiária. Outro ponto a ser observado com relação ao salário da ré, é como ela fazia para utilizar da sua conta corrente somente o valor referente ao seu salário, se ela não controlava os créditos e débitos dessa conta? Com relação ao controle da mencionada conta corrente, em seu depoimento na fase policial (fls. 43/46) e em confronto evidente com o transcrito acima, a ré afirmou que apenas havia entregue algumas folhas de cheques assinados para José Roberto, tendo permanecido com o cartão do banco. Como pode ser que José Roberto controlava a conta corrente da acusada se não detinha o cartão do banco? A testemunha da acusação Rosalvo Ferreira Franco, delegado da Polícia Federal que presidiu o inquérito afirmou (fl. 225): Recorda-se que Dyna era namorada de José Roberto e, embora tenha negado ter conhecimento da fraude, recorda-se que a mesma permaneceu controlando a conta bancária em que foram depositados os valores... Com relação ao depoimento de José Roberto de Melo Filho (fls. 280/282), como testemunha da acusação, vale destacar as contradições nele existentes. Primeiro, José Roberto afirma... No caso da fraude que envolve o nome da ré DYNA a responsabilidade é toda da testemunha, pois a ré não tinha nenhum conhecimento sobre esse fato... Em seguida, afirma: ...Não tinha acesso a extrato da conta-corrente em nome da ré DYNA, não tinha cartão dessa conta corrente nem tampouco controle de saldo dessa conta... Ora, se a testemunha afirma que era mentora da fraude, como pode ser que não controlasse a conta corrente em que era depositada a pensão fraudulenta por ela criada? Seria muito difícil que conseguisse esconder do titular da conta corrente depósitos de valores tão significativos, uma vez que a referida conta era também utilizada pelo seu titular. Também afirmou José Roberto (fls. 280/282) que os valores depositados em razão da pensão fraudulenta por ele criada eram sacados da conta da ré de uma só vez, na intenção de demonstrar que o dinheiro resultante da fraude pertencia somente a ele, e que a referida conta corrente servia apenas para que ele (José Roberto) efetuasse o saque mensal da pensão. Contudo, os cheques elencados na denúncia (fls. 04), inclusive o de RS19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) - apenso VIII - demonstram que essa afirmação não é verdadeira, tendo em vista que os valores depositados na conta corrente de José Roberto, através dos cheques da conta em que a ré recebia a pensão, não representam a totalidade dos valores recebidos por ela a título de fraude (fls. 17/19) (grifos nossos) E, ainda, conforme o relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil (fls. 5260/5263), ficaram demonstrados os valores relativos às movimentações bancárias entre a corré DYNA DE PAULA EVANGELISTA e os demais participantes do esquema fraudulento. Confira-se: BANCO CENTRAL DO BRASIL - Análise das contas de DYNA DE PAULA EVANGELISTA CPF: 116.433.868-40 Banco Bradesco AG. 1993C/C No 5.980-0 C/P N 1852055-9 E 6461403-7A conta corrente foi examinada considerando a movimentação ocorrida no período de abril/94 a setembro de 2001, sendo que só ocorreu movimentação expressiva após julho de 1998. Recebeu créditos num total de R\$ 477.319,99, sendo que desse montante, 51% (R\$ 243.587,80) foram resultantes de depósitos em dinheiro e 35% (R\$ 167.327,04) originados em recebimentos por fornecimento. Do montante total foi possível identificar o equivalente a R\$ 67.200,97, depositados por Yammine Brasil Confeccões Ltda. (CNPJ 62.165.600/0001-67) e R\$ 2.260,00, advindo de conta da própria Dyna, no Banco do Brasil. Quanto aos pagamentos efetuados, foi possível identificar um total de R\$ 322.535,21 (67% dos créditos recebidos), sendo os beneficiários de montante mais expressivo as seguintes pessoas: Roberto de Souza Sampaio - R\$ 206.561,02; Sandra Rice Grandinetti - R\$ 64.886,93; Gibson Marques Soares de Campos - R\$ 16.912,84; Joaquim Trolezi Voi - R\$ 15.000,00; e Dyna de Paula Evangelista - R\$ 7.206,50. A conta de poupança 1852055-0 não recebeu qualquer crédito de valor expressivo. Já quanto à conta de poupança 6461403-7, os créditos mais relevantes (R\$ 7.206,50) foram originados da conta corrente da titular, no próprio Bradesco. Banco do Brasil AG. 3107C/N No 200.939-0C/P N 010.200.939-2 Da movimentação ocorrida no abril de 1994 a setembro de 2001, examinamos créditos da ordem de R\$ 312.868,65 (conta corrente) e R\$ 16.769,69 (conta poupança). Desse total, foi possível identificar apenas quatro pessoas que remeteram recursos para a conta, sendo que em valor relevante cabe ressaltar apenas a empresa Yammine Brasil Confeccões Ltda. (CNPJ 62.165.600/0001-67) - R\$ 114.787,51. Quanto aos pagamentos efetuados, identificamos aproximadamente R\$ 300 mil. Detalhamos a seguir os principais favorecidos: Corduroy Indústrias Têxteis Ltda. - R\$ 105.837,00; José Roberto de Melo Filho (Servidor) - R\$ 38.533,00; Paula Yammine - R\$ 35.765,00; Pagamento de títulos - R\$ 24.292,52; Sandra Maria Boim - R\$ 6.500,00; e Dyna de Paula Evangelista - R\$ 2.260,00, além de outros relacionados na planilha correspondente. Observações: 1) Sandra Maria Boim parece manter relação estável com José Roberto de Melo Junior, um

dos servidores envolvido nos fatos que originaram esse rastreamento, porém não foi solicitado o rastreamento das contas das quais Sandra é titular. 2) Transferências de e para poupança sob o mesmo número de contas não consideradas para efeito de elaboração das planilhas, uma vez que possuem a mesma titularidade, não representando movimentação efetiva dos recursos. 3) Os saques e depósitos em espécie, quando não havia outros documentos demonstrando sua origem ou destinação foram considerados como não-identificados, mesmo quando foram efetuados/destinados ao titular da conta. 4) Outras movimentações cuja contraparte aponta para um dos indicados que, apesar disso, não tenham sido correspondidas na conta origem ou destino, também foram consideradas como não identificadas. 5) Os valores em Cruzeiros Reais (abril a junho/94) foram considerados, para efeito de montagem dos totais, pelo seu valor em Reais, mediante a conversão de um para outro, segundo a tabela divulgada pelo Banco Central, na ocasião (URV). (grifos nossos) Portanto, de todos os fatos apurados tanto no âmbito administrativo quanto no penal comprovam que a ré DYNA DE PAULA EVANGELISTA praticou a conduta descrita no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei) e a descrita no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. No que concerne à corré ELIANA VALERIA CALIJURI, devidamente notificada (fls. 4866/4867) e citada (fl. 5107/5108), esta deixou de apresentar defesa (fl. 5133). Entretanto, ainda que não apresentada a contestação no prazo legal, cabe ao Juiz aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o depoimento prestado pelo servidor Gerson de Oliveira ao Ministério Público Federal, nos autos da Representação nº 1.34.001.002872/2001-58 (fls. 574/579), foi constatado que: No caso da geração do benefício fraudulento qualquer nome poderia ser utilizado para a criação de instituidor, inclusive podendo repetir os nomes para a geração de mais de um benefício. Que antes de sua prisão, mas após a prisão de Isabel Cristina Soares Rodrigues, foi ameaçado por Itamar Visconti Lopes, servidor lotado no Departamento de Patrimônio da União - DPU, que disse ao depoente: se você abrir o bico relacionando Maria Tereza Araújo e Isabel Cristina à pessoa dele, Itamar, entregaria todo mundo e que Gerson seria o primeiro a cair; que por volta de 1995, o depoente ficou sabendo da participação de Itamar no esquema, através de Sandra do Rosário Camilo, de quem Itamar é padrinho de casamento. Que o depoente antes de sua prisão, ficou sabendo que Itamar deve ter usado sua senha para a inclusão das pensionistas Isabel Cristina e Maria Tereza; que Sandra é servidora do SERPRO e por isso, não tem senha do SIAPE; que Sandra trabalha na mesma sala em que trabalhava o depoente no setor de inativos e que utilizava a senha de diversos servidores do setor de inativos; que no setor do depoente trabalhavam doze servidores, dentre os quais, onze eram dos quadros da DAMF e uma do SERPRO, sendo essa, Sandra do Rosário Camilo; que os onze servidores da DAMF detinham senha do SIAPE para uso em apenas cinco terminais; que de praxe, pela manhã, os servidores entravam no sistema com suas senhas e o sistema permanecia ativado até o final do dia para agilizar o trabalho; que o depoente sabe, desde 1995, que Sandra e Itamar já participavam do esquema; que Sandra já trabalhava como servidora do SERPRO no setor de inativos quando o depoente ingressou no Ministério da Fazenda em 1984; que acredita que antes de 1984 Sandra já trabalhava no setor, não sabendo em que data ingressou; que Itamar participou trazendo duas pessoas de sua confiança de nome Maria Tereza Araújo e Isabel Cristina Soares Rodrigues. Sabe que Itamar participava do esquema fraudulento utilizando Sandra como elo de ligação, uma vez que Itamar não trabalha dentro da divisão de pessoal e nem possui senha do SIAPE. Embora Sandra também não tenha senha de acesso ao SIAPE, a mesma utilizava a senha dos demais funcionários, tanto para trabalhar quanto para realizar inserções de falsos pensionistas. (...) Esclarece o depoente que tinha os cartões dos pensionistas Lúcio de Carvalho, Zoraide Massa, Eliana - pessoa apresentada por Itamar e incluída no sistema pelo depoente -, Merli e Merly. (...) Que Itamar alçou Eliana Calijuri para participar do esquema, sendo que foi o depoente que introduziu os dados de Eliana no sistema. (...) Que embora admita ter criado no sistema somente a beneficiária Eliana Calijuri, além dos outros já citados, para a sua administração, admite ter introduzido nos sistema outros nomes atendendo a pedido de colegas do setor, no momento se recordando apenas de ter feito estas introduções a pedido de Sandra (duas vezes), Célia (uma vez) e Teresinha (duas vezes). (grifos nossos) Ademais, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51 instaurado por meio da Portaria nº 265/01 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, de acordo com o relatório final da comissão processante (fls. 2518/2622), foram apurados os seguintes fatos: G) GERSON DE OLIVEIRA (...) - Folhas 683/685 - CONFESSA o servidor perante a Polícia Federal, na presença de seu advogado, que participou da fraude cadastrando com sua senha Lúcio de Carvalho, Merli Pecca, Eliana Calijuri, Zoraide Massa, Merly de Carvalho, Manoel Gino Maranhão, Roberto e Célia; Que embora admita ter criado no sistema somente a beneficiária Eliana Calijuri, além dos outros já citados, para a sua administração, admite ter introduzido nos sistema outros nomes atendendo a pedido de colegas do setor. Além disso, nos autos da Ação Penal nº 0004979-33.2001.403.6181 proposta em face da demandada perante a 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juiz (fls. 5293/5307): Realmente, restou comprovado que não obstante fossem pensionistas do Ministério da Fazenda, Lúcio de Carvalho, Merli Aparecida de Carvalho e Eliana Valéria Calijuri não tinham nenhum vínculo de trabalho com o Ministério da Fazenda ou com ex-funcionários do Ministério da Fazenda. Como se verifica no documento de folhas 663/664, os três pensionistas foram incluídos no sistema fraudulentamente (...) No caso específico de Lúcio de Carvalho, informaram como instituidor o senhor João Custódio de Carvalho, pai de Lúcio, porém jamais foi Auditor Fiscal da Receita, nem exerceu qualquer outro cargo público neste Ministério. Quanto a Merli Aparecida de Carvalho e Eliana Valéria Calijuri, não constava nome de instituidor e sim número de processo administrativo inexistente. A indevida inclusão de Lúcio de Carvalho, Merli Aparecida de Carvalho e Eliana Valéria Calijuri Marin como pensionistas do Ministério da Fazenda está devidamente documentada nas folhas 667/669. Em adendo, verifica-se (fólia 63) que Lúcio de Carvalho estava cadastrado como pensionista no Ministério da Fazenda, sob o n. 03200566, Eliana Valéria Calijuri estava cadastrada como pensionista no Ministério da Fazenda, sob o n. 03622100 (fólia 80) e Merli Aparecida de Carvalho estava cadastrada como pensionista no Ministério da Fazenda, sob o n. 03662527 (fólia 132). (...) No ato de prisão em flagrante, Gerson de Oliveira relatou, de forma mais minuciosa, que (...) tinha em seu poder os cartões com os nomes de LÚCIO DE CARVALHO, MERLI PECCA, ELIANE CALIJURI e ZORAIDE MASSA; que no caso destes cartões fazia o saque da parte que lhe cabia, ou seja, um terço do total creditado; que o restante permanecia na conta corrente, não sabendo a destinação que lhe davam os correntistas; que no caso dos pensionistas MERLI DE CARVALHO, Manoel Gino Maranhão, Roberto e Célia, não possuía os cartões, recebendo sua parte através de crédito em conta corrente no Banco Itaú; que entre todos os pensionistas que controlava, com cartão e sem cartão, recebia uma média de dezesseis mil reais por mês. - foi destacado, grifado e colocado em negrito (fls. 24/28). A defesa sustenta que em nenhum momento processual, restou devidamente demonstrado que Eliana tivesse a plena consciência de que estivesse perpetrando algum ato ilícito ou mesmo contribuindo dolosamente para sua prática. Contudo, isso não é o que se extrai do conjunto probatório coligido. Deveras, não obstante Eliana Valéria Calijuri Marin tenha afirmado que não é verdadeira a acusação contra ela. Entrou de inocente nessa história, ela afirma também que uma amiga sua, sabedora de suas dificuldades, ofereceu ajuda e disse que iria apresentar uma pessoa que iria ajudá-la. Foi apresentada a essa pessoa que pediu em troca que a acusada abrisse uma conta para ser movimentada, sendo que a acusada receberia algum dinheiro. Esclarece a acusada que estava separada há pouco mais de um ano, tem duas filhas pequenas, sempre morou com seu pai, que é aposentado. Estava com muitas dificuldades e, portanto, aceitou a ajuda. - foi grifado e colocado em negrito (fls. 421/425). A própria narrativa da acusada denota que esta tinha pleno conhecimento do caráter ilícito da empreitada. Disse ainda Eliana que nos dados cadastrais, a acusada forneceu seu nome e endereço, além de toda a documentação exigida (...). a acusada sacava por intermédio de talão de cheque e depositava no Banco Bradesco. Melhor esclarecendo, emita o cheque e depositava na sua conta do Bradesco. Dessa quantia, a acusada ficava com setecentos reais e o restante era depositado na conta de Manoel no Banco Itaú. Essa quantia era depositada todos os meses, desde dezembro de 1999 até maio de 2001. Seu pai não trabalhou no Ministério da Fazenda (fls. 421/425). A afirmação no sentido de que não é verdadeira a acusação contra Eliana e que ela entrou de inocente no esquema, não se sustenta. Realmente, verifica-se que a acusada Eliana movimentava com total desenvoltura sua conta corrente n. 5.794-0, na agência 3327-8, do Banco do Brasil aberta para o recebimento da pensão (conforme consta na folha 62 - cópia do cartão magnético apreendido com Gerson de Oliveira), ao verificar os extratos bancários e as reproduções dos cheques, emitidos pela acusada nos autos apensos (um dos autos apensados é identificado com a rubrica eliana calijuri). Pode ser constatado, também, na ficha cadastral encaminhada pelo Banco do Brasil (v. autos apensados, com a rubrica incidentes criminais diversos), que a denunciada Eliana Valéria Calijuri Marin figurava como pensionista, do Ministério da Fazenda (CNPJ n. 00.394.460/2130-49). Frise-se, ainda, os valores dos cheques emitidos pela acusada Eliana (alguns nominais para ela própria; e, outros, destinados para o multicitado Gerson de Oliveira, atinentes a sua conta-corrente de pensionista, por exemplo: em dezembro de 1999, no valor de R\$5.847,00 (nominal para Eliana), em setembro de 2000, no valor de R\$4.500,00 (para Gerson de Oliveira), em maio de 2000, no valor de R\$2.347,00 (nominal para Eliana), em outubro de 2000, no valor de R\$4.700,00 (para Gerson de Oliveira), conforme extratos e cópias de cheques decorrentes da quebra de sigilo da acusada Eliana Valéria Calijuri Marin constantes nos autos apensados a estes autos (aludidos documentos acompanham o ofício n. 1421/2001, de 27.9.2001, enviado pelo Banco do Brasil). Desta maneira, o aserto da ré Eliana no sentido de que é falsa a acusação que lhe é imputada e que ela entrou de inocente na história não se coaduna com a constante - e demonstrada - movimentação da sua conta-corrente de pensionista do Ministério da Fazenda. Infere-se, deste modo, que a acusada Eliana Valéria Calijuri Marin, concorreu efetivamente para a prática do esquema de inclusão de pensionista apontado na denúncia, uma vez que forneceu seus dados cadastrais e recebeu pensão durante mais de um ano. (grifos nossos) Referência sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao julgar o recurso de apelação interposto nos autos da mencionada Ação Penal nº 0004979-33.2001.403.6181, tendo constatado do V. Acórdão (fls. 5278/5291) que: 2. Da materialidade. A materialidade, questão incontroversa, resta adequadamente evidenciada por meio do ato de apresentação e apreensão onde foram apreendidos na residência de Gerson de Oliveira cartões magnéticos (fl.64) do Banco do Brasil em nome de ELIANA e LÚCIO (fl.30); consultas ao sistema SIAPES onde os réus constam como beneficiários (fls.63/177); ofício do Ministério da Fazenda esclarecendo que os réus não possuem qualquer vínculo, quer como ex-funcionários ou pensionistas (fl.663/664); inclusão indevida de LÚCIO, ELIANA e MERLI como pensionistas (fls.667/669, 63, 80 e 132), e por meio da prova testemunhal coligida aos autos 3. Da autoria. Pleiteiam os réus a absolvição por falta de elementos que comprovem a autoria e o dolo. Razoão não lhes assiste, pois tais elementos estão fartamente demonstrados. O corré Gerson de Almeida, em relação a quem o feito foi desmembrado, relatou em seu interrogatório (fls.277/280) suas verdadeiras acusações em relação às pensões; que entrou no Ministério da Fazenda em 1984, no Departamento Pessoa. Em 1994 ou 1995, uma funcionária já falecida, de nome Verônica, contou ao acusado sobre o esquema que existia no Ministério da Fazenda. Com a morte de Verônica, o acusado herdou as contas da mesma, num total de quatro. Recordar-se do nome de Merli e Merly, e não se lembra dos outros dois. Esclarece que outros valores eram depositados em seu favor, sendo que o acusado não sabe sequer de onde vinham (...). Na fase inquirição, Gerson de Almeida forneceu mais detalhes (fls.26/27): (...) na sua função é portador de uma senha de acesso ao sistema de folhas de pagamento; que sua senha permite a inclusão de funcionários ativos, pensionistas e aposentados; que sua senha permite o início e a conclusão do processo de inclusão de pensionistas, não havendo necessidade da intervenção de outro servidor; (...) que tinha em seu poder os cartões com os nomes de: LÚCIO DE CARVALHO, MERLI PECCA, ELIANE CALIJURI e ZORAIDE MASSA; que no caso destes cartões fazia o saque da parte que lhe cabia, ou seja, um terço do total creditado; que o restante permanecia na conta corrente, não sabendo a destinação que lhe davam os correntistas; que no caso dos pensionistas MERLI DE CARVALHO, MANOEL GINO MARANHÃO, ROBERTO e CELIA, não possuía os cartões, recebendo sua parte através de crédito em conta corrente no Banco Itaú (...). Em seu interrogatório a ré ELIANA nega a prática delitiva, o que não se coaduna com o teor de seus relatórios, de onde se infere inclusive o dolo da apelada, que aceitou a ajuda (fls.421/425); (...) nos dados cadastrais, a acusada forneceu seu nome e endereço, além de toda a documentação exigida (...); a acusada sacava por intermédio de talão de cheque e depositava no Banco Bradesco. Melhor esclarecendo, emita o cheque e depositava na sua conta do Bradesco. Dessa quantia, a acusada ficava com setecentos reais e o restante era depositado na conta de Manoel no Banco Itaú. Essa quantia era depositada todos os meses, desde dezembro de 1999 até maio de 2001. Seu pai não trabalhou no Ministério da Fazenda. (...) Verifica-se, igualmente, que a prova documental que instrui os autos aponta seguramente que a ré movimentava a conta corrente 5.794-0, agência 3327-8, aberta no Banco do Brasil para o recebimento indevido da pensão - extratos bancários e cópias dos cheques (apenso intitulado com o nome da ré) (grifos nossos) E, ainda, conforme o relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil (fl. 5260/5263) ficaram demonstrados os valores relativos às movimentações bancárias entre a corré ELIANA VALERIA CALIJURI e os demais participantes do esquema fraudulento. Confira-se: BANCO CENTRAL DO BRASIL Análise das contas de ELIANA VALERIA CALIJURI MARIN CPF: 075.731.728-69 Banco Bradesco AG. 0165C/C NO 88.841-9 A conta corrente iniciou sua movimentação em agosto de 1999. Examinamos a movimentação ocorrida da abertura da conta (agosto/99) até setembro de 2001. Essa conta recebeu créditos, no período, da ordem de R\$ 62.751,91, em sua grande maioria efetuados em dinheiro. Apesar disso, foi possível apurar que R\$ 28.015,20 foram originados da conta da própria Eliana, mantida no Banco do Brasil. Quanto aos pagamentos efetuados, novamente foi mantida a característica de movimentação utilizada pela correntista, mediante grande movimentação em espécie, inviabilizando a identificação dos beneficiários. Banco do Brasil AG. 3327C/C NO 005.794-0 AG. 0717C/C NO 020.359-9 A conta 005.794-0 foi movimentada no período de novembro/99 a maio de 2001, recebendo créditos, principalmente, de proventos (R\$ 157.175,11). Dos outros créditos, julgamos relevante apontar apenas aqueles originados nas contas dos seguintes pensionistas: Lúcio de Carvalho - R\$ 950,00; Merli Aparecida de Carvalho - R\$ 950,00; Merly Pecca - R\$ 950,00; e Zoraide Massa - R\$ 950,00. Quanto aos pagamentos efetuados e que pudemos identificar, entendemos importante salientar apenas aqueles destinados ao servidor Gerson de Oliveira, que totalizaram R\$ 14.200,00 e à própria Eliana destinado a suas outras contas em outros Bancos - R\$ 32.815,20. Há outros beneficiários relacionados na planilha correspondente. Importante acrescentar ainda que grande parte dos créditos e débitos foi efetuada em espécie, inviabilizando a identificação da contraparte. A conta 020.359-9 não teve movimentação, não sendo objeto de análise. Caixa Econômica Federal AG. 024C/P N 013-82834-6A movimentação dessa conta no período de dezembro/99 a setembro/2001 resumiu-se a um depósito em cheque, no valor de R\$ 4.800,00, originários da conta da própria Eliana, no Banco do Brasil S/A. Em vista disso não foram realizadas outras análises. Banco HSB/CAG. 1065C/C N 09.782-40 análise do extrato dessa conta demonstrou movimentação ínfima no período de julho/97 (abertura) a dezembro/2000, razão pela qual não efetuamos maiores análises. Banco Unibanco AG. 0956C/C N 110.436-6 Conta movimentada no período de abril/94 a agosto de 1998. Recebeu créditos totais (set/95 a ago/98) da ordem de R\$ 78.813,35, dos quais R\$ 14.708,28 tiveram sua origem vinculada ao empregador (Unibanco S/A), R\$ 57.261,55 de depósitos e R\$ 4.441,52 de créditos bancários. Examinada a movimentação financeira, foi possível identificar apenas uma parcela inexpressiva dos créditos depositados, cujos remetentes não parecem ter relação com as pessoas investigadas no processo. Essa situação é devida, principalmente, pela prática rotineira da realização dos depósitos em dinheiro, inviabilizando a identificação da origem dos recursos. Quanto à utilização dos recursos, também não há vinculação visível com pessoas vinculadas ao caso investigado. Na sua grande maioria, os pagamentos foram realizados mediante cheques de pequeno valor ou em espécie. Dos beneficiários identificados, aquele que recebeu o valor mais relevante foi a empresa Martinelli Promotora de Vendas (R\$ 6.430,58). Observações: 1) Os saques e depósitos em espécie, quando não havia outros documentos demonstrando sua origem ou destinação foram considerados como não-identificados, mesmo quando foram efetuados/destinados ao titular da conta. 2) Outras movimentações cuja contraparte aponta para um dos indicados que, apesar disso, não tenham sido correspondidas na conta origem ou destino, também foram consideradas como não identificadas. 3) Os valores em Cruzeiros Reais (abril a junho/94) foram considerados, para efeito de montagem dos totais, pelo seu valor em Reais, mediante a conversão de um para outro, segundo a tabela divulgada pelo Banco Central, na ocasião (URV). 4) Transferências de e para poupança sob o mesmo número de contas não consideradas para efeito de elaboração das planilhas, uma vez que possuem a mesma titularidade, não representando movimentação efetiva dos recursos. (grifos nossos) Portanto, todos os fatos apurados comprovam que a corré ELIANA VALERIA CALIJURI praticou a conduta descrita no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei) e a descrita no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. No tocante ao corré FABIO JOAQUIM DA SILVA, devidamente notificado (fls. 4922/4922v) e citado (fls. 5109/5110), este deixou de apresentar defesa (fl. 5133). Entretanto, ainda que não apresentada a contestação no prazo legal, cabe ao Juiz aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente

verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil. Pois bem, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51 instaurado por meio da Portaria nº 265/01 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, de acordo com o relatório final da comissão processante (fs. 2518/2622), foram apurados os seguintes fatos: V) TERESINHA DO CARMO ARAÚJO, (...). Durante toda a instrução foram colhidas provas que confirmam o indiciamento, em face dos seguintes fatos - Folhas 819/841, a servidora acima identificada condessa perante a Polícia Federal que participava do esquema fraudulento das pensões existente no âmbito da GRA/SP e que inseriu nos sistemas os falsos beneficiários Alice Gonçalves da Cruz, Abelita Gonçalves de Souza, Mari Santana, Suely Silvestre, Fábio Joaquim da Silva, Justina Rita de Souza e Silva, Irene Colloja da Silva, Regina de Souza Ferraz, Alessandra de Souza Bueno, Márcia de Souza Bueno e Andréa de Souza Bueno - Folhas 1102/1120, 3982/4011, 3952/3981, 4039/4088 e 867/888, Neide Solange da Silva Maturana, Alice Gonçalves da Cruz, Abelita Gonçalves de Souza, Alessandra de Souza Bueno, Márcia de Souza Bueno de Azevedo, Regina de Souza Ferraz, Andréa de Souza Bueno e Fábio Joaquim da Silva, todos falsos beneficiários de pensão do Ministério da Fazenda, afirmaram perante a Polícia Federal, os seus envolvimento com a servidora Teresinha; ... que a interrogada tomou conhecimento através de seu irmão Maurício de que Fábio estaria envolvido com uma senhora chamada Teresinha da DAMF/SP... fs. 1108....que há cerca de oito anos encontrou-se com Teresinha do Carmo Araújo passando a manter com ela um relacionamento amoroso... fs. 880....que Teresinha lhe acenou com a possibilidade de obter um recurso mensal... que do recurso recebido lhe cabia um terço do valor... fs. 881 Nos autos da Ação Penal nº 0004572-27.2001.403.6181 proposta em face da demandada perante a 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juízo (fs. 5242/5253) Quanto a FÁBIO e TERESINHA, a autoria também é certa, porque ambos se beneficiaram de recursos desviados dos cofres públicos, por um longo período que extrapola, inclusive, o período mencionado na denúncia, com revelam os extratos bancários da sua conta conjunta anteriores ao período de julho de 1996 a maio de 2001. De notar que ambos tinham plena consciência de que os valores depositados em sua conta conjunta eram provenientes de um esquema criminoso em que pessoas que não tinham qualquer vínculo com o Ministério da Fazenda recebiam valores como pensionistas em suas contas, que eram repassados aos participantes do esquema. FÁBIO até declarava, em suas DIRPFs e nas de MARIA RITA, o Ministério da Fazenda como uma de suas fontes pagadoras, perfeitamente ciente de que não tinha qualquer vínculo com aquele órgão estatal. (...) Nesse sentido, é de se observar que o proveito do resultado criminoso era dividido entre todos os réus, embora a FÁBIO e TERESINHA coubesse uma fatia maior com a morte de Verônica, já que os valores desviados eram depositados na conta conjunta por eles aberta. Os extratos dessa conta revelam que FÁBIO e TERESINHA efetivamente se beneficiaram da pensão paga pelo Ministério da Fazenda a MARIA RITA e outras supostas pensionistas, pois receberam, ao longo de quase 5 (cinco) anos, continuamente, valores incompatíveis com seus proventos, já que nada há nos autos que comprove possuírem TERESINHA e FÁBIO outras(s) fonte(s) de renda, que justificasse(m) tais rendas. (grifos nossos) Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação interposto nos autos da Ação Penal nº 0004574-94.2001.403.6181, constou do v. Acórdão (fs. 5278/5291) que: 4. Da materialidade e autoria: a fraude consistia na inserção em sistema de informação do DAMF/SP de dados fictícios, os quais permitiram a concessão do benefício de pensão por morte à pessoa de nome Neide Solange da Silva, irmã do corréu FÁBIO. Sendo assim, a materialidade delitiva se comprova pelos documentos de fs. 13, 15/22, 23 e 24 que evidenciam que, de fato, foi instituído benefício de pensão por morte de José Antônio da Silva em benefício de Neide Solange da Silva. Os extratos de fs. 199/249 da conta corrente nº 28484-x do Banco do Brasil, em nome de Neide Solange da Silva, bem como os extratos de fs. 592/625 demonstram o pagamento de benefício. Em juízo, a testemunha Neide Solange da Silva afirmou que não conhece nenhuma pessoa de nome José Antônio da Silva, aduzindo, ainda, que em momento algum recebeu benefício previdenciário e que a conta corrente do Banco do Brasil em seu nome teria sido aberta para que seu irmão, o corréu FÁBIO, a movimentasse. Que só conhece Fábio Joaquim porque é seu irmão. Que não conheceu Verônica Otília Vieira de Souza e José Antônio da Silva. Que a pedido de seu irmão abriu uma conta no Banco do Brasil, no ano de 1997. Que o mesmo alegou dificuldade na sua conta e necessitava da abertura de outra para movimentar e trabalhar. Que não administrava a conta, pois após a abertura entregou o cartão a Fábio. Que não consultava os extratos nem tinha notícia dessa conta. Que não comentou nada acerca do prazo de abertura da conta. Que nunca recebeu benefício previdenciário. Que Fábio também pediu para a sua mãe que fosse aberta uma conta. Que só soube desse fato depois. Que sua mãe se chama Irene Colloja da Silva e também abriu uma conta para Fábio. Que acredita que a conta de sua mãe também foi utilizada para fraudes, já que ela também foi intimada. Que recebia ajuda financeira de Fábio e dos outros irmãos. (fs. 2366/2367) Os corréus ratificaram em seus interrogatórios a versão apresentada por Neide (vide fs. 2320/2325). Logo, restou provado que foi perpetrada fraude em sistema do Ministério da Fazenda para conceder pensão irregularmente em nome de Neide Solange da Silva. A autoria e o dolo se comprovam pela conjugação dos documentos acostados ao processo, pelo depoimento testemunhal de Neide Solange da Silva e pelos interrogatórios dos acusados. Os extratos de fs. 199/249 e 592/625 demonstram que houve o pagamento de benefício relativo à pensão por morte na conta corrente nº 28484-x do Banco do Brasil, cuja titular era Neide Solange da Silva, irmã do corréu FÁBIO. A testemunha Neide Solange da Silva aduziu em juízo no sentido de que não movimentava referida conta corrente, a qual era utilizada por seu irmão, e de que não tinha conhecimento acerca da percepção do benefício previdenciário (vide fs. 2366/2367). Os réus em interrogatório judicial confessaram a prática do crime. Confira-se: As acusações são verdadeiras. O interrogando teve um relacionamento com TERESINHA. TERESINHA e VERÔNICA trabalhavam no Ministério da Fazenda e sabiam das dificuldades financeiras do interrogando, que sempre auxiliou sua irmã NEIDE. [...] VERÔNICA ofereceu ao interrogando uma oportunidade de ganho através de recursos do Ministério da Fazenda. O interrogando na época não sabia exatamente como seriam feitos esses pagamentos ou de onde seriam provenientes. Pediu para que NEIDE abrisse uma conta, conforme instruções de VERÔNICA. NEIDE não questionou nada, até porque o interrogando sempre a ajudou. O interrogando nunca foi funcionário do Ministério nem nunca teve acesso ao sistema. Até o falecimento de VERÔNICA, os saques eram feitos por ela e por TERESINHA. Após o falecimento, os saques passaram a ser feitos por TERESINHA e pelo interrogando. Na época não sabia, mas depois soube que o valor era dividido inicialmente em três partes. Após o falecimento de VERÔNICA a divisão ficou entre o interrogando e TERESINHA. Os valores obtidos pelo interrogando eram utilizados para pagar conta da irmã, como escola, mercado etc. Quando VERÔNICA morreu nem o interrogando nem TERESINHA sabiam como cancelar o benefício. [...] enquanto VERÔNICA era viva, quem levava os valores para o interrogando era TERESINHA. Após a morte de VERÔNICA chegou a sacar diretamente valores. (FÁBIO JOAQUIM DA SILVA - fs. 2320/2322). Os fatos são verdadeiros. Em 1997 a interroganda trabalhava no Ministério da Fazenda com VERÔNICA. Ambas trabalhavam na Delegacia de Administração do Ministério. A interroganda trabalhava no GRH, diretamente com MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA. Sua função era incluir indenizações de transporte em relação a fiscais externos. VERÔNICA trabalhava no setor de pensões e aposentadorias. Aquela época já eram muito amigas. A interroganda fazia tratamento para engravidar e na época já havia tido dois abortos. VERÔNICA sabia ainda que a interroganda tinha um relacionamento com FÁBIO e que este possuía uma irmã cuja criança, então com 3 ou 4 anos, tinha síndrome de down. VERÔNICA disse que se a interroganda arrumasse pessoa de confiança poderia ajudar financeiramente a interroganda e FÁBIO. Na época VERÔNICA não explicou muito bem como seria tal ajuda, apenas disse que isso já existia em outros Ministérios. [...] Explicou para FÁBIO que disse para sua irmã abrir uma conta, pois estava com problemas financeiros. NEIDE não questionou e abriu a conta. VERÔNICA fez a inclusão e os valores eram divididos em três. FÁBIO passou a ajudar a irmã, inclusive pagando escola especial para a criança. A interrogando pode continuar o seu tratamento. [...] Com a morte de VERÔNICA ficou perdida e não sabia o que fazer. Foi ficando quieta e sabe que errou. [...] O nome de NEIDE foi passando a VERÔNICA pela interroganda. (TERESINHA DO CARMO ARAÚJO - fs. 2323/2325). Os documentos de fs. 1501/1510 comprovam a afirmação do corréu FÁBIO de que cabia, inicialmente, a TERESINHA e a Verônica efetuar os saques dos valores depositados e repassá-los para ele. Das mencionadas fs. constam cópias de diversos depósitos realizados por TERESINHA em favor do corréu FÁBIO. Portanto, como se vê, está provado que os acusados FÁBIO e TERESINHA, conscientemente, perceberam benefício previdenciário indevidamente concedido mediante o emprego de fraude. (grifos nossos) E, ainda, conforme o relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil (fs. 5260/5263), ficaram demonstrados os valores relativos às movimentações bancárias entre a corré FÁBIO JOAQUIM DA SILVA e os demais participantes do esquema fraudulento. Confira-se: BANCO CENTRAL DO BRASIL - Análise das contas de FÁBIO JOAQUIM DA SILVA CPF: 013.794.748-84 Banco do Brasil AG. 1189C/N 60.441-0 Conta movimentada de junho de 1995 a setembro de 2001. Recebeu créditos de, aproximadamente, 480 mil reais, dos quais, R\$ 409.783,96 se referem a proventos e benefícios. A seguir estão apontados os principais remetentes de recursos: Maria Rita Silva - R\$ 91.897,62; Alice Gonçalves da Luz - R\$ 19.798,00; Neide Solange da Silva - R\$ 18.950,00; Irene Colloja da Silva - R\$ 15.750,00; Teresinha do Carmo Araújo - R\$ 5.150,00; Célia Rocha Nunes Gil - R\$ 2.714,00; Arcajo Cesário Camilo de Oliveira - R\$ 2.500,00; e de outras contas do próprio Fábio - R\$ 1.000,00. Quanto à destinação desses recursos, efetuou saques principalmente mediante a emissão de cheques e transferências entre contas, dos quais foi possível identificar os seguintes beneficiários principais: Maria Rita Silva - R\$ 20.800,00; Teresinha do Carmo Araújo (conta conjunta com Fábio) - R\$ 18.028,53; Waldimir Santoro - R\$ 16.200,00; para contas do próprio Fábio - R\$ 15.200,00; Teresinha do Carmo Araújo - R\$ 14.680,00; Verônica Otília Vieira de Souza - R\$ 10.100,00; Aline Nascimento Silva - R\$ 8.000,00; Amaurice Melo Silva - R\$ 7.500,00; Yukiko Araki - R\$ 6.500,00; Daniel Santos Almeida - R\$ 6.000,00; e Carlos de Souza - R\$ 6.000,00 Banco Bradesco AG. 0095/2577C/N 340.158-8 Conta movimentada de janeiro de 1995 a outubro de 1995, a partir de quando foi transferida para a AG. 2577. Com o mesmo número, sendo movimentada até agosto de 2001. Recebeu créditos de, aproximadamente, 353 mil reais, em sua maioria mediante depósitos. A seguir estão apontados os principais remetentes de recursos: Teresinha do Carmo Araújo - R\$ 19.176,00; Teresinha do Carmo Araújo (conta conjunta com Fábio) - R\$ 1.170,00; de outras contas do próprio Fábio - R\$ 15.200,00; Célia Rocha Nunes Gil - R\$ 5.674,00; e Verônica Otília Vieira de Souza - R\$ 1.400,00. Quanto à destinação desses recursos, efetuou saques principalmente mediante a emissão de cheques e transferências entre contas, dos quais foi possível identificar os seguintes beneficiários principais: Maria Rita Silva - R\$ 1.000,00; Teresinha do Carmo Araújo (conta conjunta com Fábio) - R\$ 3.895,00; para contas do próprio Fábio - R\$ 1.000,00; Neide Solange da Silva Maturano - R\$ 28.000,00; Aba Moshe - R\$ 11.900,00; e Elenice Takagi do Nascimento - R\$ 2.700,00. AG. 0095C/N 7.945.083-9 Conta mantida entre abril de 1994 e junho de 1995, não apresentando movimentação relevante durante sua existência, motivo pelo qual não foi analisada. Banco Itaú AG. 1000C/N 04.313-1 Conta movimentada de agosto de 1997 a junho de 1998, não apresentando movimentação relevante, de forma que não foi objeto de análise. Banco Real AG. 0065C/N 6.702183-3 Conta conjunta com Teresinha do Carmo Araújo. Os detalhes da análise estão registrados no resumo de Teresinha do Carmo Araújo. Banco Unibanco AG. 0110C/N 187010-1A movimentação da conta, a não ser pelo depósito inicial, não apresentou movimentação relevante, motivo pelo qual não foi objeto de análise. Observações: 1) Os saques e depósitos em espécie, quando não havia outros documentos demonstrando sua origem ou destinação foram considerados como não-identificados, mesmo quando foram efetuados/destinados ao titular da conta. 2) Outras movimentações cuja contraparte aponta para um dos indicados que, apesar disso, não tenham sido correspondidas na conta origem ou destino, também foram consideradas como não identificadas. 3) Os valores em Cruzeiros Reais (abril a junho/94) foram considerados, para efeito de montagem dos totais, pelo seu valor em Reais, mediante a conversão de um para outro, segundo a tabela divulgada pelo Banco Central, na ocasião (URV). 4) Transferências de e para poupança sob o mesmo número de contas não consideradas para efeito de elaboração das planilhas, uma vez que possuem a mesma titularidade, não representando movimentação efetiva dos recursos. (grifos nossos) Portanto, de todos os fatos apurados tanto no âmbito administrativo quanto no peral comprovam que o réu FÁBIO JOAQUIM DA SILVA praticou a conduta descrita no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei) e a descrita no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. Percebe-se, assim, que todos os corréus neste feito praticaram a mesma conduta, ou seja, foram aliciados por servidores do Ministério da Fazenda, que incluíram seus nomes como beneficiários fictícios de pensões, com o fito de, em conjunto com os servidores públicos federais, incorporar a seu patrimônio verbas integrantes do acervo patrimonial da União Federal. Assim, subsumidas as condutas praticadas pelos réus àquelas previstas na legislação acima descrita, estabelecem os incisos I e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, esta é inoponível pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Destarte, tendo em vista as penalidades descritas na legislação de regência acerca das condutas praticadas pelos réus, bem como gravidade dos fatos e o proveito patrimonial obtido pelos demandados em face dos atos de improbidade praticados, há de ser determinado o ressarcimento da totalidade dos valores indevidamente pagos aos demandados por meio das fraudulentas pensões concedidas, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, o pagamento de multa civil no importe de dez vezes o valor do acréscimo patrimonial, a perda dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de dez anos, nos termos do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Quanto ao pagamento de indenização por danos morais à coletividade decorrente das fraudes perpetradas pelos réus, entendendo que, não obstante a gravidade dos fatos narrados e comprovados nestes autos, não ficou demonstrada a inequívoca ofensa ao sentimento coletivo, cominação e, tampouco, o abalo à imagem à credibilidade da União Federal em razão das condutas realizadas pelos réus. Assim, não vislumbro a ocorrência do alegado dano moral, a acarretar a fixação do pagamento de indenização pelos réus. A corroborar esse entendimento, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes da Súmula 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante asseado pelo acórdão recorrido... Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o

MANDADO DE SEGURANÇA

0010766-63.1999.403.6100 (1999.61.00.010766-6) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SPI310599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifestem-se as partes nos termos do prosseguimento do feito, em razão da decisão do agravo de instrumento de fls.501/507.

MANDADO DE SEGURANÇA

0025319-18.1999.403.6100 (1999.61.00.025319-1) - MARCO ANTONIO SILVA STEFANINI(SPI49878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Manifestem-se as partes sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0023311-34.2000.403.6100 (2000.61.00.023311-1) - SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Informem as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos. No silêncio, remetam-se ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005450-98.2001.403.6100 (2001.61.00.005450-6) - BANCO LLOYDS TSB S/A(SPI38192 - RICARDO KRAKOWIAK) X LLOYDS TSB BANK PLC X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em razão da petição da União Federal de fls.888/890 e do impetrante de fls.895, expeça-se ofício para conversão parcial a favor da União Federal, nos termos do relatório de fls.889, do depósito do dia 15/01/2010. Devendo ainda a CEF informar os saldos remanescentes e respectivas contas para expedição de alvará de levantamento para o autor. Sem prejuízo, informe o impetrante em nome de quem deverá ser expedido o alvará e o respectivo número do CNPJ e/ou CPF.

MANDADO DE SEGURANÇA

0017966-09.2008.403.6100 (2008.61.00.017966-8) - HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA(SPI90478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifestem-se as partes sobre as decisões do STJ e STF juntadas aos autos. Em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0018102-06.2008.403.6100 (2008.61.00.018102-0) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SPO67564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Sentença. A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/1369. Em cumprimento à determinação de fl. 1378, o impetrante requereu a emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas complementares (fls. 1381/1382). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 1383). Prestadas as informações (fls. 1391/1405), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Determinou-se a suspensão do feito (fl. 1406). Após o desarquivamento, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 1427/1427^v. É o breve relato. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definiu o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. I. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. I. O acórdão a que está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014) EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo como o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91 (fl. 3). Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes). 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF3, Segunda Seção, E nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juez Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015) AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. I. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo como o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91 (fl. 3). Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes). 5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados. 7. Improvimento à apelação. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juez Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94-II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Ocorre que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis à tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não eram membros do Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)(grifos nossos)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final. Registre-se que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se(a) suspensão de processamento prevista no 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)(grifos nossos)No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o al decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.Comunique-se o teor desta sentença ao relator do agravo interposto.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010269-97.2009.403.6100 (2009.61.00.010269-0) - CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

As fs. 558/559 postula a impetrante a desistência do seu direito a eventual execução do título judicial produzido nestes autos pelo Poder Judiciário, justificando seu pedido às fs. 572/573 ao argumento de se tratar de exigência da Secretaria da Receita Federal para a habilitação do crédito tributário para fins de compensação administrativa. Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante à repetição de indébito, que ensejaria eventual execução, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior a título de PIS-Importação e Cofins-Importação, conforme r. decisão de fs. 549/553, transitada em julgado (fl. 556). Inclusive, constou da mencionada decisão que Fica ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovados nos autos. O 1º do artigo 100 da IN nº 1.717/2017, citado pela impetrante, faz referência a hipótese de crédito amparado em título judicial passível de execução, o que não é o caso dos autos. Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA

0021023-64.2010.403.6100 - KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP155945 - ANNE JOYCE ANGER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA

0020589-70.2013.403.6100 - LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO X LUIZ CARLOS DE QUEIROS CABRERA(SP307327 - LUIISA MANCUSO E SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o requerimento da União Federal de fs.207/208. Expeça-se mandado de intimação para DERAT a fim de cumpra o despacho de fs.202. Defiro o prazo requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022964-44.2013.403.6100 - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em sentença. PARAVEI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando o provimento jurisdicional que lhe garanta o restabelecimento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, bem como a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, com o permissivo do artigo 17 da Lei nº 12.865/13, dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Alega a impetrante, em síntese, que, mediante o Ato Declaratório Executivo nº 07 de 14/05/2001 do Delegado da Receita Federal de Marília/SP, teve a sua inscrição no CNPJ/MF declarada inapta, sob o fundamento de sua inexistência de fato. Enarra que, em 17/10/2011, apresentou perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil pedido de restabelecimento de inscrição no CNPJ/MF, que foi autuado sob o nº 13807.722175/2011-07, o qual foi indeferido sob o fundamento de decurso do prazo de 5 anos entre a inaptação e o pedido de restabelecimento. Expõe que, o indeferimento do restabelecimento de sua inscrição no CNPJ/MF impede-lhe, ainda, a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi estendido pelo artigo 17 da Lei nº 12.865/13, haja vista que possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União e que, para formalizar referida adesão, é necessário que esteja regularmente inscrita no CNPJ/MF. Argumenta que o seu pedido de restabelecimento do CNPJ/MF não poderia ter sido indeferido pela autoridade impetrada, haja vista que os termos e condições estabelecidos pelo Fisco foram expressamente reconhecidos no relatório de trabalho fiscal elaborado em 16.08.2013, através do qual se constatou tanto a sua localização, como a localização de seus integrantes do seu quadro social e representante no CNPJ, ou seja, o que é o suficiente, considerando que a inaptação advém da inexistência de fato em razão da não localização no endereço constante no CNPJ. Argumenta, ainda, que o indeferimento do seu pedido administrativo repercutiu no direito da impetrante de aderir ao parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941, de 25.07.2009, cujo prazo foi reaberto pelo artigo 17 da Lei nº 12.865, de 09.10.2013, para até 31.12.2013, pois o requerimento somente é passível de apresentação através da internet, nos sites da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com utilização de Código de Acesso ou Certificado Digital, que não podem ser obtidos enquanto não restabelecida a inscrição no CNPJ. Sustenta legislação e normas infra legais para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 12/72, complementado à fl. 112/113. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 77). Devidamente intimado (fl. 84), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fs. 85 e 116). A impetrante apresentou pedido de reconsideração (fl. 93) à decisão de fl. 77, o qual foi reiterado à fl. 114, sendo ambos indeferidos (fl. 110 e 115). À fl. 94 a impetrante requereu a juntada de cópia integral do PAF nº 13807.722175/2011-07. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 94/109), em face da decisão de fl. 77, ao qual foi negado seguimento (fs. 146/149). Devidamente notificadas (fs. 117 e 131), as autoridades impetradas apresentaram suas informações. A autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual e de legitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (fs. 118/123). Por sua vez, a autoridade coligada à Secretaria da Receita Federal suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva no que concerne ao débitos inscritos em dívida ativa da União e, no mérito, postulou pelo total improcedência da ação (fs. 132/136). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fs. 141/143), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. Em atenção à determinação de fl. 213, a impetrante colacionou certidão de objeto e pé relativa à Execução Fiscal nº 0029790-25.1999.403.6182. Às fs. 151/156 sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de adesão da impetrante ao parcelamento previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941/95, reaberto pelo artigo 17 da Lei nº 12.865/13 por ausência de interesse processual e julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, em relação ao pleito de restabelecimento da inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Opostos embargos de declaração pela impetrante (fs. 161/165) em face da sentença de fs. 151/156, estes foram rejeitados pelo juízo (fs. 167/168). Interposto recurso de apelação pela impetrante (fs. 191/203) este foi recebido no efeito devolutivo (fl. 205). Apresentada contra-rações ao recurso de apelação (fs. 210/211), os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo provimento do recurso de apelação com o reconhecimento da nulidade da sentença, sob o fundamento de cerceamento de defesa (fs. 213/221). Às fs. 226/230 sobreveio o v. acórdão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que anulou a sentença de fs. 151/156, por entender ser esta incorreu em cerceamento de defesa e determinou a realização de novo julgamento. Transitado em julgado o v. acórdão (fl. 232v), os autos foram devolvidos a este Juízo, tendo as partes, em cumprimento à determinação de fs. 235, tomado ciência do v. acórdão de fs. 226/230 e o Ministério Público Federal postulado pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 240/241). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, quanto às preliminares de ilegitimidade passiva, suscitadas pelas autoridades impetradas, observo que dispõe o artigo 12 da Lei nº 11.941/09-Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.(grifos nossos) Portanto, não obstante o objeto da ação se refira a débitos inscritos em Dívida Ativa da União, a aplicação dos benefícios referentes à Lei nº 11.941/09 são executados de forma conjunta, de acordo com a referida legislação. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas impetradas. No tocante à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, referida preliminar se confunde com o mérito, e com este será analisada. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito, ditado líquido e certo, ao restabelecimento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o fundamento de que o artigo 80-C da Lei nº 9.430/1996 e os artigos 29, parágrafo 3º, inciso II, e 32, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011 asseguram, diante dos requisitos que foram preenchidos pela demandante, e independentemente da situação cadastral consistir em inexistência de fato, inapta ou baixada de ofício, o restabelecimento da inscrição no CNPJ. Por fim, requer a seja garantido o direito à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, reinstituído pelo artigo 17 da Lei nº 12.865/13, dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pois bem, dispõe o inciso II do artigo 37 da Lei nº 9.250/95-Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a(....) II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais. Por sua vez, estatui o caput do artigo 214 do Decreto nº 3.000/99-Art. 214. As pessoas

jurídicas em geral, inclusive as empresas individuais, serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, observadas as normas aprovadas pelo Secretário da Receita Federal.(grifos nossos)

Ademais, delibera o artigo 81 da Lei nº 9.430/96, com a redação da época dos fatos:Art. 81. Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato. (grifos nossos) E, a regulamentar referido texto legal, estejam o inciso III do artigo 17 e os artigos 25 a 27 da Instrução Normativa SRF nº 02/2001 em vigor à época dos fatos:Art. 17. Será declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica:(...)III - inexistente de fato.(...)Art. 25. Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica - que não dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto;II - que não for localizada no endereço informado à SRF, quando seus titulares também não o forem;III - que tenha cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários.IV - cujas atividades regulares se encontrem paralisadas, salvo quando enquadrada nas situações a que se referem as alíneas a e b do inciso III do art. 16.Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação, formulada por AFRF, consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das situações referidas neste artigo.Art. 26. O Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal de classe A, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica, acatando a representação referida no artigo anterior, intimará a pessoa jurídica a, no prazo de trinta dias, regularizar sua situação perante o CNPJ ou contrapor as razões da representação.Art. 27. Na falta de atendimento à intimação referida no artigo anterior ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica será declarada inapta por ato do respectivo DRF ou IRF classe A, , no qual serão indicados o nome empresarial e respectivo número de inscrição da pessoa jurídica.(grifos nossos) Portanto, de acordo com o regramento acima transcrito, em razão de a impetrante não ter sido localizada no endereço então constante nos cadastros do CNPJ e não ter atendido à intimação para regularizar sua situação perante o CNPJ, aquela foi declarada inapta, por inexistência de fato, mediante o Ato Declaratório Executivo - ADE nº 07 de 14 de maio de 2001 (fl. 14). E, diante de tal declaração de inaptidão, estabelece o artigo 54 da Lei nº 11.941/09, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 449/08:Art. 54. Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei. (grifos nossos) Assim, em 31/12/2008, a impetrante teve a sua inscrição no CNPJ baixada (fl. 15), por força do disposto no aludido artigo 54 da Lei nº 11.941/09 acima colacionado. No entanto, sustenta a impetrante que, em 17/10/2011, requereu perante a autoridade fiscal (PAF nº 13807.722175/2011-07), o restabelecimento de sua inscrição no CNPJ e, nesse sentido, dispôs o artigo 80-C da Lei nº 9.430/96:Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluída pela Lei nº 11.941, de 2009)(grifos nossos) E, a regulamentar os termos e condições para o restabelecimento da inscrição no CNPJ, estabelecem os artigos 27, 29 e 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, aplicável ao presente caso:Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica.I - omisa contumaz a que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios, se, intimada por edital, não regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da intimação;II - inexistente de fato, assim entendida aquela cuja) não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;b) não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e seu preposto; ou;c) se encontre com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses dos incisos I, II e VI do caput do art. 36;(...)Art. 29. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do art. 27, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no citado inciso. 1º O Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdição a pessoa jurídica, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital. 2º Na falta de atendimento à intimação referida no 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada pelo respectivo Delegado, por meio de ADE, publicado no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o 2º pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova em processo administrativo-I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso da alínea a do inciso II do art. 27;II - de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou do seu preposto, no caso da alínea b do inciso II do art. 27; eIII - do reinício de suas atividades, no caso da alínea c do inciso II do art. 27. 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada, na forma do 2º, deve ser realizado pelo respectivo Delegado, por meio de ADE, publicado no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.(...)Art. 32. A entidade ou o estabelecimento filial cuja inscrição no CNPJ estiver na situação cadastral baixada pode ter sua inscrição restabelecida.I - a pedido, desde que comprove estar com seu registro ativo no órgão competente; ouII - de ofício, quando constatado o seu funcionamento. 2º O pedido de que trata o inciso I do caput.I - deve observar o disposto nos arts. 13 e 14; eII - não se aplica às entidades que estejam na situação cadastral baixada, na hipótese do inciso II do caput do art. 27.(grifos nossos) Assim, de acordo com o conteúdo do inciso II do parágrafo 2º do artigo 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, fica expressamente vedado à pessoa jurídica, que foi declarada inapta, e posteriormente baixada, com fundamento na ausência de localização no endereço informado à Administração Tributária e a consequente declaração de inexistência de fato, utilizar-se de pedido administrativo de restabelecimento de inscrição no CNPJ, previsto no inciso I do artigo 32 da mencionada Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, por meio de simples comprovação de estar com o seu registro ativo. No entanto, referida Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, conforme estabelecido no inciso II do parágrafo 3º do artigo 29, faculta à mencionada pessoa jurídica requerer o restabelecimento da inscrição no CNPJ, por meio de processo administrativo em que aquela deve comprovar a sua localização ou a localização dos integrantes do seu Quadro de Sócios e Administradores (QSA), do seu representante no CNPJ ou do seu preposto, de acordo com o determinado no mencionado regramento infralegal. Ocorre que, de acordo com o termo de constatação de fls. 28/29 do PAF nº 13807.722175/2011-07 em apenso, ficou demonstrado que:Compareci, na data de hoje, no endereço cadastral do contribuinte Paravei Veículos e Peças. No local constatei a existência de uma escadaria com um portão de acesso as nove salas do único andar. No interfone não constava o número da SALA 07. Após algum tempo chegou o Sr. Gerson Moura Júnior, corretor de seguros, CPF nº 037.291.788-73, que indagado respondeu que nos últimos 5 (cinco) anos nunca ouviu dizer da empresa em questão. Perguntei sobre a sala 07 e ele respondeu que as únicas salas ocupadas são a dele e de um cirurgião dentista, sendo que as demais estão fechadas sem uso. Completando a narrativa o Sr. Gerson disse que se eu quisesse mais informações poderia dirigir-me à imobiliária responsável pelo prédio.Compareci na imobiliária indicada e fui atendido pelo Sr. Silvio Gaspareti, CPF nº 058.845.278-53, que indagado, respondeu que desconhecia a empresa em questão. Perguntado sobre os integrantes do quadro societário ele respondeu que o Sr. Odair Mariano Martínez Aguilhar Oliveira é filho do Sr. Osmar de Oliveira que é dono do citado prédio. Afirmo ainda que pai e filho moram em Campinas. Quanto ao Sr. Eli Teixeira da Silva, o mesmo alegou desconhecer. Pesquisando nos sistemas informatizados da Receita Federal, constatei que o Sr. Odair Mariano Aguilhar de Oliveira - CPF nº 591.006.808-34, detentor de 95% do capital social, tem seu domicílio à Rua Doutora Marlene Braide Serafini, 45 - res. Pq. Rio das Pedras - Barão Geraldo, Campinas - CEP 13085-160.(grifos nossos) Em razão da não comprovação da impetrante de sua localização no endereço por ela indicado nos cadastros do CNPJ, foram expedidas intimações fiscais aos sócios da demandante solicitando documentos (fls. 30/32 e 33/35 do apenso) as quais foram parcialmente atendidas pela impetrante (fls. 36/56, 57/85 e 86/121 do apenso) tendo sobre o relatório de trabalho fiscal (fls. 124/125 do apenso) no qual foi constatado que:Foi emitido o MPF-D nº 0819.000.2012-013213-1, em nome do AFRFB Otávio de Matteo Padilla, que, na sua gestão, efetuou as seguintes diligências, onde efetuou os seguintes procedimentos:1 - E 24/09/2012, esteve no endereço declarado no CNPJ como sede da empresa e emitiu o Termo de Constatação, onde informou não tê-la localizada no ocasião.Porém, constatou, através da informação da Imobiliária, que o Sr. Odair Mariano Martínez Aguilhar de Oliveira, sócio da empresa, é filho do Sr. Osmar Oliveira, que, por sua vez, é dono do imóvel (Rua Hermeto Lima, nº 36), sedo que ambos (pai e filho) residem em Campinas.2 - Após isto e consultando os sistemas informatizados da Receita Federal, postou nos Correios, via AR, os Termos de Início de Diligência e Intimação Fiscal datados de 16/10/2012, aos sócios, Srs. Odair Mariano Martínez Aguilhar de Oliveira e Eli Teixeira da Silva, intimando-os a apresentar os seguintes documentos fiscais:2.1 Cópia do Contrato Social e suas alterações, a partir do ano calendário de 2008;2.2 Contrato de Locação, carnê do IPTU, conta de água, luz e telefone do imóvel sede da empresa acima identificada, a partir de outubro de 2011;2.3 Alvará de funcionamento da Prefeitura de SP e inscrição estadual no ICMS;2.4 Outros e demais documentos ou informações poderão ser solicitados no curso deste procedimento fiscal à medida que se fizerem necessários.3 - Em resposta, o sócio Odair Mariano Martínez Aguilhar de Oliveira apresentou, em 12/novembro/2012, em 13/dezembro/2012 e posteriormente em 14/fevereiro/2013, os seguintes documentos:3.1 Cópia autenticada do contrato de locação da sala 07 da Rua Hermeto Lima, nº 36 relativo ao período de 15/05/2011 a 14/05/2014;3.2 Cópia autenticada da 27ª. Alteração Contratual da empresa datada de 01/03/1996 registrada na JUCESP sob nº 126431/96-6, aumentando o capital social para R\$370.000,00, bem como cópia das alterações de 03.03.2009 e 26.05.2011;3.3 Cópia autenticada da conta de água da Sabesp do imóvel da Rua Hermeto Lima, nº 36 de julho/2013;3.4 Cópia autenticada da conta de luz/Eletropaulo da Rua Hermeto Lima, nº 36, sala 07, referente ao mês de Agosto/2013;3.5 Cópia do IPTU da Prefeitura de São Paulo, Rua Hermeto Lima, nº 36 em nome de Iolanda Bereta Lopes/Osmar de Oliveira;3.6 Cópia do Alvará de funcionamento da Prefeitura de São Paulo e inscrição estadual no ICMS;3.7 Certidões negativas de tabeliães e de cartórios e demais documentos;3.8 Informou também que a atividade da empresa será modificada para a compra e venda de bens móveis e imóveis e leilões judiciais e extrajudiciais.(grifos nossos) Em que pese a própria impetrante tenha informado não possuir o Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, bem como a Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo (fl. 86 do apenso) em razão de sua inscrição no CNPJ encontrar-se baixada (fl. 15), é certo que pelo termo de constatação de fls. 28/29 do apenso, não ficou categoricamente demonstrada a localização da empresa impetrante no endereço por ela indicado ao Fisco. Assim, não obstante as alegações e os documentos apresentados pela impetrante, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles(...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (grifos nossos). Vê-se, pois, que não há como constatar a efetiva localização da empresa impetrante no endereço indicado ao Fisco, situação essa que demandaria dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental. Este, inclusive, é o posicionamento aturado da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. É cediço, nos termos do art. 1º da Lei 1.533/51, que direito líquido e certo significa o direito que pode ser utilizado e averiguado de plano, sem que, para isso, seja necessária a fase processual de instrução, não devendo, pois, haver, em sede de mandado de segurança, dilação probatória. Todavia, isso não quer dizer que o impetrante não possa e deva juntar aos autos documentos que sirvam de base à comprovação de seu direito. Aliás, esse é o meio possível e necessário para se comprovar os fatos alegados na impetração. O que não se pode é estender os meios de prova para além da via documental, ensejando dilação probatória inviável nesta via, tais como provas periciais, testemunhais, entre outras. Desse modo, para que o impetrante obtenha êxito na via do mandamus, é essencial que traga aos autos os documentos necessários para provar a existência de seu direito.2. É inviável, em sede de recurso especial, discutir matéria fático-probatória relativa à existência de prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança, nos termos da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (...)4. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 687.507/RJ, Rel. Min. Denise Amada, j. 14/08/2007, DJ. 13/09/2007, p. 156)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CASSAÇÃO DA LIMINAR.1. Mandado de segurança visando direito já assegurado na via judicial sem qualquer demonstração de possível transgressão. Mercê de pretender sustar o exercício de ação de cobrança, por parte da Administração, o que em última análise implica em vedar ao erário o acesso à Justiça, medida inviável através de qualquer espécie de ação máxima em mandado de segurança.2. O Mandado de segurança - remédio de natureza constitucional - visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado, e por ter rito processual célere não comporta dilação probatória.3. Dessarte, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser contemplado em norma legal, ser indivisível (certo e incontestável).4. Dependendo seu exercício de situações e fatos ainda indeterminados, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora possa ser tutelado por outros meios judiciais.5. Agravo regimental provido para cassar a liminar.(STJ, Primeira Seção AgRg no MS 9.366/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p. 139)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O mandado de segurança não é via processual adequada para se discutir matéria fática controvertida cuja constatação esta a exigir dilação probatória. Recurso improvido.(STJ, Primeira Turma, RMS nº 4.318/RN, Rel. Min Cesar Asfor Rocha, j. 15/02/1995, DJ. 13/03/1995, p. 5255) (grifos nossos) Portanto, nas diligências efetuadas pelo auditor fiscal em 24/09/2012, não ficou demonstrado o atendimento do requisito contido do inciso II do 3º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, qual seja, a comprovação de sua localização no endereço por ela indicado no CNPJ, não reunindo a impetrante, assim, os requisitos necessários ao restabelecimento de sua inscrição no CNPJ. E, no mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. BAIXA CNPJ. INEXISTÊNCIA DE FATO DA EMPRESA. ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 45/2016. ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Em que pese competir à autoridade do domicílio tributário do contribuinte a deflagração do procedimento fiscal e aplicação da legislação fiscal de regência, dispõe o art. 9º, 2º, do Decreto nº 70.235/72 que: Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (...)2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.(...)2. Inexistente, assim, qualquer mácula quanto à instauração da representação por ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, e não pela autoridade com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte que, no caso, fica no Rio de Janeiro.3. Incabível, também, a alegação de cerceamento de defesa da impetrante, pelo fato de ter sido intimada por edital no procedimento administrativo fiscal, uma vez que restou demonstrado que a intimação por esse meio, não a impossibilitou de tomar ciência do termo de início de ação fiscal e manifestar-se contra ela, por meio de advogado constituído, configurando-se observados o contraditório e a ampla defesa da impetrante, que, por sua vez, não logrou comprovar qualquer violação ao devido processo legal.4. Pretende a impetrante pretenda a impetrante a revogação do Ato Declaratório Executivo da RFB nº 45, que acarterou a baixa de ofício da inscrição da autora no cadastro de CNPJ, em acatamento à representação fiscal nº 16004.720086/2016-6. Sustenta, em síntese, a nulidade do referido Ato Declaratório, por violação ao seu direito de defesa, bem como pela ausência de fundamentação para a aludida baixa.5. Os documentos juntados pela parte são insuficientes para comprovar que exerce atividade empresarial legítima e regular, justificando, desta feita, a declaração de baixa por inexistência de fato. Evidente discussão de matéria que demanda dilação probatória, irrita à via estreita do mandamus. Não se pode discutir a lisura do procedimento na condução dos negócios da pessoa (moral, pois isto incita a ingente esforço de revolvimento do quadro fático probatório.6. Diante da presunção de legitimidade do ato administrativo, examina-se a atuação conforme ao ordenamento jurídico em relação à Administração Pública, mormente cuidando-se de ato vinculado. No que atina à presunção de veracidade, inverte-se o ônus da prova, cabendo à parte demonstrar perante o juízo a ilegalidade do ato perpetrado

pela Administração, bem como, ao propor a ação, deve provar que os fatos em que se fundamenta sua demanda são verdadeiros, mediante documentos e não alegações genéricas, como se vê dos autos.7. Havendo controvérsia acerca da existência ou inexistência de fato da empresa, não tendo a apelante ofertado outras provas a demonstrar o exercício de atividades lícitas de intermediação de negócios e de aconselhamento empresarial, é possível inferir que o direito vindicado não é certo, por não ter restado provada indubitavelmente a sua existência, nem líquida, porque obscuras suas delimitações e extensão.8. Assim, não se desincumbindo o impetrante de demonstrar de plano e documentalmentemente a ilegalidade do ato atacado, consistente na alegada ilegalidade do ato declaratório executivo DRF/SJR nº 45/2016, bem como irregularidade no processo administrativo nº 16004.720086/2016-66 que ensejou a representação para baixa de ofício do CNPJ, inexistente direito líquido e certo a anparar na via mandamental. Precedentes.9. A bem lançada sentença merece ser mantida em sua integralidade, vez que em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que o mandado de segurança é remédio de natureza constitucional que visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação, de plano, do direito alegado. Por ter rito processual célere, inviolável se mostra a dilação probatória, para se comprovar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada.10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0008773-68.2016.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cederho, j. 20/09/2017, DJ. 05/10/2017)TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INAPTIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CNPJ. CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE FATO DA EMPRESA. DILIGÊNCIA REALIZADA NO ENDEREÇO DO CADASTRO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO.1. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do Ato Declaratório Executivo nº 24/15 da Delegacia da Receita Federal em Dourados, que declarou inapta a inscrição no CNPJ nº 04.347.715/0001-76, em razão de não ter sido localizada no endereço constante do referido cadastro e inidôneos, não produzindo efeitos perante terceiros, os documentos emitidos pelo contribuinte.2. De acordo com o Termo de Constatação Fiscal acostado aos autos (fls. 50/51), com o intuito de complementar as informações do procedimento fiscal, foi efetuada diligência no domicílio tributário no cadastro do contribuinte, Avenida Brasil, 2345, Centro, Ponta Porã-MS, aonde constatou-se que a empresa inexistia de fato, pois lá funcionava somente um escritório de advocacia e um despachante, o que caracterizou sua constituição com o intuito de empresa patrimonial, ou seja, que não realiza qualquer operação, porém com bens e investimentos em seus ativos.3. A este respeito, cumpre observar que foram anexadas fotos da diligência ao Processo Administrativo nº 13161.721283/2015/11, em 19/08/2015, conforme termos de anexação de arquivo não paginável (fl. 51).4. Ao revés, a impetrante não logrou comprovar, mediante prova pré-constituída, a permanência de suas atividades no endereço diligenciado, de modo que deve prevalecer o ato administrativo impugnado, já que investido dos atributos da presunção de legitimidade e veracidade.5. Desta feita, o fato de a empresa não ter sido localizada no endereço do seu cadastro ensejou a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos do inciso II do arts. 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/14.6. Não merece guarida, outrossim, a alegação de violação ao devido processo legal, porquanto, muito embora a impetrante alegue que não teve ciência do ato que a declarou inapta, consta dos autos cópia do Despacho que recebeu com pedido de restabelecimento de CNPJ declarado inapto a impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 60/63).7. Inclusive, esclareceu-se naquela decisão a faculdade dada ao contribuinte de, no prazo de 10 dias contados da ciência, interpor recurso administrativo à Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região, nos termos do art. 56 a 61 da Lei nº 9.784/99.8. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0004412-63.2015.4.03.6002, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22/09/2016, DJ. 04/10/2016)TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. EMPRESA INAPTA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE FATO. ADESAO AO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em qualquer negativa de prestação jurisdicional, porquanto a legalidade e a constitucionalidade da Instrução Normativa nº 784/07 e do ADECOCAD nº 1/09 não foram objeto do presente mandamus. 2. In casu, a impetrante pretende a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, no entanto, se vê impossibilidade de fazê-lo, pois sua situação cadastral está INAPTA perante a Receita Federal do Brasil. 3. Conforme informações da autoridade coatora às fls. 71/79, a situação cadastral da impetrante foi alterada, de ofício, com efeitos a partir de 13/02/08, diante do resultado dos procedimentos levados a efeito através do Processo Administrativo nº 13896.004470/2008-12. 4. Nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812800.2009.00564-4, dirigido à autoridade competente da Receita Federal do Brasil, após diligências cabíveis, concluiu-se pela inexistência da empresa no novo endereço informado perante o cadastro CNPJ, razão pela qual foi indeferido o pedido de restabelecimento da situação cadastral, com a manutenção da inaptidão por inexistência de fato. 5. Com efeito, para que o contribuinte possa aderir a qualquer parcelamento deve preencher requisitos, dentre eles estar com sua inscrição cadastral apta perante a Receita Federal do Brasil, nos moldes da Instrução Normativa nº 748/07, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. 6. Desta feita, tendo em vista que a impetrante encontra-se inapta perante os cadastros da Receita Federal, em razão de ter sido considerada inexistente de fato, não há como a mesma aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, sendo de rigor a manutenção da r. sentença. 7. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0025140-35.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22/08/2013, DJ. 30/08/2013)(grifos nossos) Por fim, quanto ao pedido relativo à adesão ao parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União, o processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, haja vista que a autoridade impetrada coligada à Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas informações de fls. 118/123, acompanhada dos documentos de fls. 124/130, consignou que: destaca-se, contudo, que não obstante a previsão de que os requerimentos de adesão ao parcelamento fossem protocolados exclusivamente via Internet, já vislumbrando pontos problemas técnicos que eventualmente seriam enfrentados pelos contribuintes, esta PGFN, em caráter de excepcionalidade e desde que fosse comprovado o obstáculo, não se opôs ao recebimento de tais pedidos via papel. (...)No caso da impetrante, foi recebido nesta PGFN requerimento de adesão em papel, em 20/12/2013, que deu início ao processo administrativo de nº 16191.720083/2014-09. (...)No entanto, tal pedido já foi analisado e a impetrante deixou de apresentar os documentos necessários para se deferimento. Assim, por ora, o pedido de parcelamento foi indeferido, consoante despacho abaixo - doc. 4:INTERESSADO: PARAVEI VEICULOS E PEÇAS LTDA. PROCESSO: 16191.720083/2014-09. Trata-se, na verdade, de pedido de parcelamento de débitos de pessoa jurídica por pessoa física. Dessa forma, o interessado passa a ser ELI TEIXEIRA DA SILVA, CPF 127.286.418-97. Para análise do pedido, é necessário que o interessado traga a comprovação de que é responsável pelo débito nos termos do art. 124 e 135 do CTN (no caso, por exemplo, de administrador, deve trazer o contrato social em que se prove o exercício da administração). Deve ser comprovado também quem assinou a autorização da pessoa jurídica tem poderes para tanto (contrato social da pessoa jurídica). Além disso, é necessário que o recolhimento do DARF seja feito utilizando o CPF da pessoa física e não o CNPJ da empresa, devendo, pois, o interessado regularizar seu recolhimento. Pelo exposto, por ora, indefere-se o pedido do interessado. Caso o interessado venha a apresentar os documentos solicitados, deverá mencionar o processo 16191.720083/2014-09. À SECDAU para alteração do cadastro do processo, fazendo constar como interessado ELI TEIXEIRA DA SILVA, CPF 127.286.418-97. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.(grifos nossos) Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida.(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2000.70.01.013658-9, Rel. Des. Fed. Wellington M de Almeida, j. 25/05/2005, DJ. 08/06/2005, pág. 1276)(grifos nossos) Por conseguinte, o pedido relativo à possibilidade de adesão da impetrante ao parcelamento previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941/95, reaberto pelo artigo 17 da Lei nº 12.865/13 enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de adesão da impetrante ao parcelamento previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941/95, reaberto pelo artigo 17 da Lei nº 12.865/13 por ausência de interesse processual superveniente e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, em relação ao pleito de restabelecimento da inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005796-24.2016.403.6100 - HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO X ADRIANO PEREIRA DE SOUZA X PEDRO DE CILLO RODRIGUES X HELIO FRANCISCO DOS SANTOS X LUCAS ITACARAMBI X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA X GILBERTO DE OLIVEIRA SANTANA X FELIPE MEDEIROS PEREIRA X PAULINE GROTTTO ARIDA X LEANDRO CANHETE ROSA(SPI96356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008504-47.2016.403.6100 - PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/A(SPI95877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - JURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão/contradição.É O RELATÓRIO. DECIDO:As alegações não merecem prosperar.A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final, tal como exposto na sentença embargada.Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.L.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010036-56.2016.403.6100 - ZEIN IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO ZEIN IMPORTAÇÃO E COMERCIO EIRELI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que (i) reconheça o seu direito, dito líquido e certo, à exclusão do ICMS-Importação da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação incidente sobre o valor aduaneiro no desembaraço de suas mercadorias importadas, desde o mês de competência 08/2008 e (ii) autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde 08/2008, acrescidos da Taxa Selic, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se o disposto nos artigos 166 e 170-A do CTN.Alega a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de PIS-importação e COFINS-importação, e que, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.865/04, deve ser excluído o ICMS-importação na base de cálculo de referidas contribuições.Argumenta que referida inclusão é inconstitucional, por ter modificado o conceito de valor aduaneiro. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 27/33.Em cumprimento à determinação de fl. 36, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 37/39).Em atenção à determinação de fl. 40, a impetrante requereu a desistência do pedido liminar tendo, no entanto, postulado pelo prosseguimento da ação (fl. 46).Devidamente notificada (fl. 51) a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 52/56), por meio das quais suscitou a sua legitimidade para integrar o polo passivo da presente ação, alegando que a atribuição para pronunciar-se sobre as matérias objeto da presente impetração é do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sendo esta a parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 58/58v e 111).Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (fl. 59), a impetrante requereu a emenda da inicial para a inclusão, no polo passivo da demanda, do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 64/70), bem como a juntada dos documentos de fls. 71/73.Notificada (fls. 115/116) a autoridade impetrada vinculada à Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou suas informações (fls. 88/98), por meio das quais suscitou as preliminares de ausência de atribuição da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP para o reconhecimento de eventual direito creditório da impetrante, bem como para se manifestar sobre o pedido de compensação, e a de perda do interesse processual superveniente, em razão da possibilidade de pleitear administrativamente os pedidos de restituição/compensação e, no mérito, alegou a prescrição dos pedidos de compensação, a necessidade de prova pré-constituída em relação à arrecadação dos tributos e da impossibilidade de compensação com qualquer tributo administrado pela SRFB tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança.Instada a se manifestar sobre a preliminar de perda superveniente do objeto da demanda (fl. 99) a impetrante sustentou que a apresentação de pedido administrativo é facultativa, e não obrigatória, e requereu o prosseguimento do feito 98. 103/109).Intimada a se manifestar sobre as preliminares de ausência de atribuição da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP para o reconhecimento de eventual direito creditório da impetrante, bem como para se manifestar sobre o pedido de compensação, em razão de a impetrante possuir domicílio tributário em Joinville/SC (fl. 113), a impetrante alegou que a alteração do seu domicílio tributário ocorreu apenas em 15/09/2016, ou seja, após a propositura da ação, e que os tributos indevidos foram recolhidos no território sob responsabilidade da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (fls. 120/126).Em cumprimento à determinação de fl. 127, à fl. 128 a impetrante requereu a juntada da mídia digital de fl. 129.É o relatório.Fundamento e decido.Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que (i) reconheça o seu direito, dito líquido e certo, à exclusão do ICMS-Importação da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação incidente sobre o valor aduaneiro no desembaraço de suas mercadorias importadas, desde o mês de competência 08/2008 e (ii) autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde 08/2008, acrescidos da Taxa Selic, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se o disposto nos artigos 166 e 170-A do CTN.É cediço que nesta modalidade processual a competência tem especificidades, de modo que a competência encontra-se delineada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido ato

acoimado de ilegal. Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternativa prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo. Nessa linha de entendimento, percebe-se que a competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias: a) a qualificação da autoridade como federal ou local; b) a graduação hierárquica da autoridade. À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. [...] A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente. Em suma, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e territorial, sendo material no caso da Justiça Eleitoral e da Trabalhista. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. O desrespeito às regras de competência no mandado de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II) [CUNHA, Leonardo José Carneiro da, in A Fazenda Pública em Juízo, Ed. RT/2010, p. 499/508]. Ocorre que, no caso de mandado de segurança preventivo, em que se pretende a garantia do direito à compensação, em razão da existência de suposto indébito tributário, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio fiscal do contribuinte em face da autoridade que detém a atribuição de fiscalizar a pleiteada compensação sendo, no presente caso, em que o domicílio fiscal da impetrante se localiza em Joinville/SC (fls. 120/126), o domicílio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região é invariável quanto a isso: DIREITO PROCESSUAL CIVIL DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE. EXAME DO MÉRITO. 1. Não se tratando de impetração dirigida a impugnar diretamente ato praticado pela fiscalização aduaneira, mas, sim, garantir direito de compensar indébito fiscal, ainda que recolhido em operação de comércio exterior, o mandado de segurança preventivo, com objeto que tal, deve ser impetrado no domicílio fiscal do contribuinte em face da autoridade competente para fiscalizar a compensação. (...) 4. Apelação provida. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0024358-52.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/09/2016, DJ. 16/09/2016) (grifos nossos) Destarte, consoante fundamentação ora expendida, este juízo não detém competência para solver questão, cuja atribuição de fiscalizar o exercício do direito à compensação do alegado indébito tributário se vincula à autoridade domiciliada em Joinville/SC. Diante do exposto, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo deste processo, substituindo o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC e, após cumprida a determinação supra, a remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Joinville/SC, com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013156-10.2016.403.6100 - VITON - EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRATIVA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em sentença. VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA EM SAO PAULO - DELEX/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito, dito líquido e certo, de excluir as despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação incidente sobre suas mercadorias importadas, não constituindo referida exclusão como óbice ao desembaraço aduaneiro de suas mercadorias, bem como o reconhecimento do direito ao ressarcimento/compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que é contribuinte do Imposto de Importação sendo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para proceder ao desembaraço aduaneiro de suas mercadorias, vem exigindo que a referida exação também incida sobre as despesas com capatazia, ou seja, sobre os gastos com os serviços de movimentação e manuseio das mercadorias prestados nos portos brasileiros, após a chegada destas até o efetivo desembaraço Sustenta que, tal exigência é inconstitucional e ilegal, haja vista que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, ou seja, engloba apenas os gastos com transporte, carga, descarga e manuseio de mercadorias até o porto do local de importação, não se incluindo na base de cálculo as despesas de capatazia devidas após a chegada da mercadoria ao porto de destino. Argumenta que a Instrução Normativa SRF nº 327/03 ao determinar em seu art. 4º, 3º a inclusão no valor aduaneiro dos gastos com a capatazia, verificados após a chegada das mercadorias ao porto de destino, ampliou indevidamente a base de cálculo do Imposto de Importação, majorando indevidamente este tributo. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14/90. Em cumprimento à determinação de fl. 93 a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 95/97). Em atenção à decisão de fl. 98, a impetrante apresentou esclarecimentos (fls. 99/100), bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 101/113. As fls. 115/118v o pedido de liminar foi deferido. Notificada (fl. 125), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 127/137), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 135/138. Intrinseco (fl. 126), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito, bem como noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 140/147) em face da decisão de fls. 115/118. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 149/151). Em cumprimento à determinação de fl. 152, a impetrante se manifestou pela legitimidade passiva da autoridade vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo - DELEX/SP (fls. 153/154) tendo, ainda, requerido a juntada dos documentos de fls. 155/157. Em atenção à determinação de fl. 158 e devidamente notificada (fl. 166) a autoridade impetrada vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo - DELEX/SP prestou suas informações (fls. 161/164) por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 162/164), tendo a impetrante, às fls. 166/167, reiterado as alegações de fls. 153/154. À fl. 168 foi determinada a manutenção da autoridade impetrada vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo - DELEX/SP no polo passivo da demanda, bem como a apresentação de informações pela impetrada. Notificada (fl. 170), autoridade impetrada vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo - DELEX/SP apresentou suas informações (fls. 171/181) por meio das quais reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade e legitimidade da inclusão da Taxa de Capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança. À fl. 194 o Ministério Público Federal, reiterou sua manifestação de fls. 149/151. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, fica esta superada em face da decisão de fl. 168. Assim, passo a analisar o mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação incidente sobre suas mercadorias importadas, sob o fundamento de que a base de cálculo de referida exação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, não se incluindo na base de cálculo as despesas de capatazia devidas após a chegada da mercadoria ao porto de destino. Pois bem, inicialmente, no que concerne ao conceito de capatazia, dispõe o inciso I do 1º do artigo 40 da Lei nº 12.815/13: Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, concerto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos. 1º Para os fins desta Lei, considerar-se-á: I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;(grifos nossos) Já no que concerne ao Imposto de Importação, dispõe o inciso I do artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; (...) 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.(grifos nossos) Por sua vez, dispõe o artigo 19 e o inciso II do artigo 20 do Código Tributário Nacional: Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional. Art. 20. A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária; II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País; III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levando a leilão, o preço da arrematação.(grifos nossos) E, a regulamentar referido artigo, estabelece o artigo 2º do Decreto-lei nº 37/66 que dispõe sobre o Imposto de Importação: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.(grifos nossos) Ademais, estabelecem as alíneas a e c do inciso 2 do artigo 8 do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT promulgado pelo Decreto nº 1.355/94: Artigo 8()2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e(c) - o custo do seguro;(grifos nossos) Por fim, estabelece o artigo 77 do Decreto nº 6.759/09: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 70, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou ao aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.(grifos nossos) De acordo com toda a legislação supra, depreende-se que o Imposto de Importação incide sobre o valor aduaneiro, ai acrescidos os custos de transporte da mercadoria importada e os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada até o porto ou ao aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro. Entretanto, dispõe o 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03: Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.(grifos nossos) Percebe-se do referido regramento que, não obstante toda a legislação relativa à determinação do valor aduaneiro estabelecer que as despesas de carga, descarga e manuseio associados ao transporte da mercadoria importada realizadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, o 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03 foi além, para incluir na base de cálculo as despesas de descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, ou seja, após a entrada da mercadoria no porto alfândegado, sendo certo que a zona primária está incluída no território aduaneiro nos termos do inciso I do artigo 3º do Decreto nº 6.759/09. Assim, conclui-se que a inclusão do valor relativo à despesa de capatazia, promovida pelo 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03 é ilegal por ter desbordado dos critérios de composição do valor aduaneiro estabelecidos pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 37/66, pelas alíneas a e c do inciso 2 do artigo 8 do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 e pelo artigo 77 do Decreto nº 6.759/09. E, nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. I. O STJ já decidiu que a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido (STJ, Segunda Turma, AgrRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/05/2015, DJ. 30/06/2015) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. I. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.239.625/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 04/09/2014, DJ. 04/11/2014) DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional (grifos nossos) Ademais, estabelece o 1º do artigo 9º e os incisos I a X do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90. Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 2º Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de vinte por cento. (...) Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os 1º e 2º do art. 9º; (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) II - extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada; VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006) X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006) (grifos nossos) Por fim, estabelece o artigo 6º da Lei nº 8.162/91. Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. (grifos nossos) Conforme se depreende da legislação supra transcrita, uma das causas autorizadas de movimentação da conta vinculada do FGTS é a despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho/Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) (grifos nossos) Entretanto dispõem os artigos 69 e 70 da Lei Municipal nº 16.122/15. Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. 1º Aos empregados públicos que ora se encontram com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de recebimento de auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicar-se-ão os dispositivos desta lei quando da cessação do benefício previdenciário. 2º Aos empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão ou funções de confiança, ora submetidos ao regime estatutário, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme previsto no 13 do art. 40 da Constituição Federal. Art. 70. Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. Parágrafo único. Os empregados públicos que se enquadrarem na hipótese prevista no art. 40, 1º, inciso II, da Constituição Federal, exceto os abrangidos pelo 2º do art. 69 desta lei, serão demitidos sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista, fazendo jus a todas as verbas rescisórias daí decorrentes. (grifos nossos) Assim, denota-se que a hipótese de o empregado público que tem o seu regime trabalhista convertido de celetista para o estatutário, passando a deter cargo público na condição de servidor, não obstante haja a extinção do contrato de trabalho, não se caracteriza com despedida sem justa causa, haja vista que a relação de trabalho continua a existir, só que submetida a novo regime jurídico. Tal fato é evidenciado em razão de que não foram comprovados nos autos o pagamento das verbas rescisórias previstas no caput do artigo 477 da CLT e, tampouco, o depósito dos valores de que tratam o 1º do artigo 9º c/c o inciso I do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, que são devidos por ocasião da despedida sem justa causa e necessários para caracterizar a hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, não obstante tenha ocorrido a extinção do contrato individual de trabalho, passando os trabalhadores a se submeterem ao regime estatutário, a rigor não houve a demissão sem justa causa, hipótese esta prevista pela legislação com autorizadora à movimentação da conta fundiária. Destarte, a situação da impetrante se subsume àquela idealizada pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, ou seja, deverá implementar o prazo de três anos ininterruptos, sem que haja crédito de depósitos para que, a partir daí, possa exercer o seu direito à movimentação da conta fundiária. Ademais, a alegação de que, com a revogação do 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91, houve autorização para o imediato saque do saldo da conta fundiária, após a conversão de regime trabalhista, não se sustenta, haja vista que referida revogação, a rigor, possibilitou o exercício do direito previsto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto , em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.85.00.005668-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 23/02/2010, DJ. 30/03/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELESTISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF4, Terceira Turma, APELREEX nº 2008.71.04.004864-3, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 30/06/2009, DJ. 19/08/2009) AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO E TRANSCURSO DO TRIÊNIO LEGAL FORA DO REGIME DO FGTS. 1. O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos. 2. No caso dos autos, a possibilidade de movimentação da conta fundiária não se subsume à hipótese do inciso I da Lei nº 8.036/90, uma vez que a conversão do regime celetista para o estatutário não enseja a extinção da relação contratual anterior. Todavia, os fatos se amoldam ao inciso VIII daquele dispositivo, porquanto a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada, inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0000557-94.2007.403.6119, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 28/07/2009, DJ. 06/08/2009) (grifos nossos) Assim, à míngua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS em face da conversão do regime celetista para o estatutário, sem observância do prazo trienal estabelecido no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não há como acolher o pedido vertido pela impetrante na petição inicial. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizar legal, outras causas autorizadas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Destarte, entendendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0019558-10.2016.403.6100 - APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Notas tem a Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA

0021995-24.2016.403.6100 - MUNDIAL INSTALACOES TERMICAS LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos em sentença. MUNDIAL INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRICAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituição de Créditos Tributários, relativos à competência de 2012. Alega a impetrante, em síntese, que por deter créditos relativos a contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, decorrentes de retenções realizadas pelos tomadores de seus serviços, sob a alíquota de 11% incidente sobre o valor de suas notas fiscais apresentou, perante o Fisco, pedido de restituição por meio do programa PER/DCOMP. Relata que, referidas PER/DCOMP foram transmitidas no período de 11/07/2012 a 15/04/2013 e que, até a data da presente impetração, seu pedido de análise para deferimento da restituição dos créditos ali constantes não foram apreciados, em observância ao prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07 o que demonstra inaceitável desprezo aos comezinhos princípios exigíveis da administração pública, tais como o da eficiência, legalidade e mesmo moralidade. Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 15/44. À fl. 50 foi deferido o pedido de liminar. Devidamente notificada (fl.67), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fs. 58/61), por meio das quais esclareceu que a impetrante foi intimada no âmbito administrativo, para fins de apresentação de documentos complementares aptos a possibilitar a análise dos pedidos de restituição, bem como defendeu a legalidade do ato. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fs. 62/65. Intimado (fl. 56), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fs. 57). Às fs. 69/70 o Ministério Público Federal requereu a intimação da

autoridade impetrada para fins de integral cumprimento da decisão liminar. Intimada (fl. 81), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 74/76) por meio das quais alegou que houve o cumprimento da decisão liminar, com a respectiva análise dos pedidos de ressarcimento transmitidos pela impetrante. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 77/80. As fls. 84/86 o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição de Créditos Tributários indicados na inicial. Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, quais sejam, pedidos de restituição protocolados em 11/07/2012, 13/09/2012, 11/10/2012, 12/11/2012 e 15/04/2013 sob os nºs. 21655.29790.110712.1.2.15-1010, 11010.46853.110712.1.2.15-9478, 12467.44420.110712.1.2.15-0765, 41165.13092.110712.1.2.15-4350, 26384.50432.130912.1.2.15-0689, 01524.59127.130912.1.2.15-5806, 18116.99253.111012.1.2.15-0504, 35345.01680.121112.1.2.15-7282 e 28734.06493.150413.1.2.15-1739 (fls. 24/32). Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante quanto à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição nºs. 21655.29790.110712.1.2.15-1010, 11010.46853.110712.1.2.15-9478, 12467.44420.110712.1.2.15-0765, 41165.13092.110712.1.2.15-4350, 26384.50432.130912.1.2.15-0689, 01524.59127.130912.1.2.15-5806, 18116.99253.111012.1.2.15-0504, 35345.01680.121112.1.2.15-7282 e 28734.06493.150413.1.2.15-1739. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022870-91.2016.403.6100 - RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Sentença. A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/68. Em cumprimento à determinação de fl. 72, o impetrante requereu a emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas complementares (fls. 74/77). Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 80/80v). Manifestou-se a União Federal à fl. 86. Prestadas as informações (fls. 89/92), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva parcial e, no mérito, requereu a denegação da segurança. Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 94/113). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 120/121. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar alegada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mérito, o pedido é improcedente. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir à faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258A) Lei 9.718/98 já define o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrito à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, nos termos, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Óscar Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. O acórdão a que está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014) EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transferido de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arreadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arreadado, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao

quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preço em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em primeira foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestas embargos, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.1 - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consorte iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.4003.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)(grifos nossos)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final. Registre-se que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se) a suspensão de processamento prevista no 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com filtro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/06/2017)(grifos nossos)No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistindo qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.Comunique-se o teor desta sentença ao relator do agravo interposto.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022981-75.2016.403.6100 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requerer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA

0023891-05.2016.403.6100 - PAULO ROBERTO DE ASSIS PIRES(SPI64817 - ANDRE FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos em sentença. PAULO ROBERTO DE ASSIS PIRES, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, pleiteando provimento jurisdicional que reconheça a legalidade da incidência do Imposto de Renda sobre ganho de capital referente à participação societária sobre o Hospital Alpha-Med Ltda, de modo que seja reconhecida a isenção instituída pelo Decreto-Lei nº 1.510/1976. Sustenta o impetrante que em 13/11/1978, juntamente com outros sócios, constituiu o Hospital Alpha-Med Ltda, contribuindo com o valor de Cr\$ 2.500,00 e ficando com 2.500 cotas, ou seja, 12,5% do capital social e que, em 24/10/2016, vendeu a sociedade e, para evitar a cobrança de tributo no montante de R\$ 785.961,73, propôs o presente mandado de Segurança com vistas ao reconhecimento de seu direito à isenção mencionada. Defende que o artigo 4º, letra d, combinado com o artigo 1º, ambos do Decreto-Lei nº 1.510/76 previu hipótese de isenção de imposto de renda pessoa física sobre o lucro auferido na alienação de participações societárias adquiridas há mais de 05 (cinco) anos e que, desta forma, ainda que o artigo 58 da lei nº 7.713/1988 tenha revogado as isenções relativas ao IRPF, tal revogação não alcança as situações já consolidadas nos termos da lei anterior. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 22/163. À fl. 167 o impetrante foi intimado a emendar a inicial para fins de atribuição de valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, devendo recolher as custas decorrentes. A determinação foi cumprida, conforme petição de fs. 173/175. À fl. 176 sobreveio decisão facultando ao impetrante a realização de depósito judicial e determinado ainda, à autoridade impetrada, que se manifestasse acerca da suficiência do depósito efetuado. À fl. 180 foi comprovada a realização do depósito judicial. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 184/186 e noticiou que o depósito fora realizado no montante correto. Às fls. 228/230 foi deferida a medida liminar tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mencionado na inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (fs. 244/245). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O Decreto-Lei nº 1.510/1976 que, dentre outras disposições, tratou da tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas, na redação anterior à Lei nº 7.713/1988 rezava que:Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...)Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Estas disposições foram revogadas pelo advento da Lei nº 7.713/1988, que alterou a legislação do Imposto de Renda, estatutando que a partir de 01 de janeiro de 1989 os rendimentos e ganhos de capital seriam tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações por ela introduzidas, verbis:Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e proventos percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedeulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.(...) Art. 57. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1989. Referida lei não previu sua aplicação retroativa e nem poderia, visto que o artigo 150, III, a, da Constituição Federal, consagra o princípio da irretroatividade tributária, estabelecendo que É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Desta forma, a lei nº 7.713/1988 só pode alcançar fatos geradores posteriores à sua vigência, cujo início, nos termos de seu artigo 57, se deu em 01 de janeiro de 1989. No que tange ao caso em tela. Conforme Contrato Social de fs. 27/31, os sócios mencionados constituíram a sociedade em 13/11/1978, havendo o impetrante subscrito sua parte no capital social na mesma data. Assim, nos termos do artigo 4º, letra d, do Decreto-Lei nº 1.510/76, decorridos cinco anos a partir de novembro de 1978, poderia o impetrante alienar suas cotas sem a incidência do imposto de renda pessoa física. Portanto, a partir de 13/11/1983, já estava afeiteado seu direito à isenção, o que não poderia ser desconstituído pelo advento de nova legislação; vale dizer, o direito à isenção foi definitivamente incorporado ao patrimônio do impetrante, restando configurado o direito adquirido, que não poderá ser prejudicado pelo advento de novas leis, sendo de rigor,

portanto, o acolhimento do pedido, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o IRPF em relação ao ganho de capital obtido com a venda da participação societária sobre o Hospital Alpha-Med Ltda. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se dispensada a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atender-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder uma em todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer ao impetrante o direito à isenção prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76, incidente sobre o ganho de capital obtido com a alienação de sua participação sobre o hospital Alpha-Med Ltda. e, desta forma, extingo o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do impetrante para levantamento dos valores depositados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

5000083-71.2016.403.6103 - CARLOS NAVAS CASTILLO(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vistos em sentença. CARLOS NAVAS CASTILLO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, à análise do pedido de expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, do imóvel matriculado sob o nº 16.307 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dracena/SP. Alega o impetrante, em síntese, que é titular do imóvel denominado Chácara Dona Regina, com área total de 1,2 ha, e inscrito na Secretaria da Receita Federal do Brasil sob nº NIRF 3.616.159-4 e cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR sob nº 615.021.003.476-9. Relata que, referido imóvel era de propriedade de sua genitora e, com o seu falecimento, foi transmitido aos seus herdeiros sendo que, em 16/10/2014 protocolou, perante a unidade do INCRA na cidade de Jacareí/SP, requerimento para alteração e expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, visando, com isso, possibilitar a regularização dos documentos de seu imóvel. Menciona que, não obstante as inúmeras diligências perante referida autarquia, até a data da presente impetração não obteve a apreciação do seu pedido administrativo. Sustenta que, a irregularidade na documentação do imóvel, diga-se respeito ao CCIR, tem gerado inúmeros entraves ao impetrante, diante do impedimento de providências burocráticas pertinentes ao imóvel, ferindo o seu direito de propriedade. Argumenta que, a demasiada e injustificada demora do impetrado no procedimento administrativo devido à regularização do CCIR do imóvel é prova de ilegalidade e/ou abuso de poder, e afronta flagrantemente o direito líquido e certo de propriedade do impetrante. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 08/23. Inicialmente o processo perante a 3ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP por força da decisão de fls. 40/41. Determinada a ciência das partes sobre a redistribuição da guia esta 1ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 47), o autor requereu o prosseguimento do feito (fl. 50). Em cumprimento à determinação de fl. 51 o impetrante requereu a juntada da guia relativa às custas judiciais (fls. 53/54). Às fls. 56/56v o pedido liminar foi parcialmente deferido. Notificada (fls. 71/72) a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/65, por meio das quais esclareceu que o impetrante foi intimado nos autos do processo administrativo, para fins de apresentação de documentos complementares aptos a possibilitar a análise do pedido de atualização cadastral no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, bem como defendeu a legalidade do ato. As informações vieram acompanhadas do documento de fl. 66. Intimado (fl. 73), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 62/63). Às fls. 69/70, manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do pedido de atualização cadastral no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR e a respectiva emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR relativo ao imóvel matriculado sob o nº 16.307 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dracena/SP, inscrito na Secretaria da Receita Federal do Brasil sob nº NIRF 3.616.159-4 e cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR sob nº 615.021.003.476-9, sob o fundamento da existência de mora administrativa. Pois bem, dispõe o artigo 1º da Lei 9.051/1995: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos nossos) Há, pois, o prazo geral de quinze dias, contados do registro do pedido, que, no presente caso, ocorreu em 16/10/2014 (fls. 12/13). A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do dispositivo acima mencionado. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão ao impetrante, no que diz respeito à mora administrativa. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CCIR. BLOQUEIO. LEI 8.629/93. I - O princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. II - O artigo 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. III - A teor da Lei nº 9.051/95 (direito de certidão), as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. IV - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas. V - Ao negar o fornecimento do certificado, a Administração estaria privilegiando uma situação excepcional não contemplada no nosso ordenamento jurídico, uma vez que a norma constitucional que trata da função social da propriedade, ao dispor sobre a desapropriação para fins de reforma agrária (artigo 184), deixa claro que esta situação é excepcional, na medida em que afirma ser a propriedade produtiva insuscetível de desapropriação e recomenda tratamento especial a ela (artigo 185). VI - Somente o decreto expropriatório tem o condão de limitar o direito constitucionalmente garantido, de forma que a simples pretensão do Poder Público de desapropriar o imóvel não impede o exercício dos direitos decorrentes da propriedade. VII - Remessa oficial improvida (TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0007740-95.2001.403.6000 REL. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, j. 14/07/2009, DJ. 23/07/2009) (grifos nossos) Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR questão afeta à atribuição da autoridade impetrada, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público. No tocante à questão da emissão da certidão de cancelamento do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, dispõe o artigo 46 da Lei nº 4.504/64: Art. 46. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá levantamentos, com utilização, nos casos indicados, dos meios previstos no Capítulo II do Título I, para a elaboração do cadastro dos imóveis rurais em todo o país, mencionando: I - dados para caracterização dos imóveis rurais com indicação: a) do proprietário e de sua família; b) dos títulos de domínio, da natureza da posse e da forma de administração; c) da localização geográfica; (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 22 da Lei nº 4.947/66: Art. 22 - A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento. 1º - Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais. (...) 5º Nos casos de usucapião, o juiz intimará o INCRA do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural. 6º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei no 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados do CCIR: I - código do imóvel; II - nome do detentor; III - nacionalidade do detentor; IV - denominação do imóvel; V - localização do imóvel. 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público. (grifos nossos) E, ainda, estabelece o artigo 1º da Lei nº 5.868/72: Art. 1º - É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá: I - Cadastro de Imóveis Rurais; II - Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais; (...) 1º Os atos revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o 4º do art. 46 da Lei no 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra - STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR. (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001) 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro. 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes. (...) Art. 2º (...) 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores de qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais. (grifos nossos) E, a regulamentar os procedimentos para atualização cadastral no Sistema Nacional de Cadastro Rural estabelece o artigo 11 da Instrução Normativa INCRA nº 82 de 27/03/2015: CAPÍTULO V DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL Seção I Do procedimento geral Art. 11. A atualização cadastral compreende as operações de: I - alteração - quando ocorrerem alterações nos dados relativos ao imóvel já cadastrado ou às pessoas a ele vinculadas, quais sejam: a) aquisição de área total - quando ocorrer alteração da titularidade de um imóvel rural já cadastrado, sem alteração de sua geometria; (grifos nossos) No presente caso, a autoridade impetrada em suas informações, que possuem presunção juris tantum de veracidade, que a atualização cadastral não ocorreu em razão da ausência de cumprimento pelo impetrante de todos os requisitos necessários para a efetivação do referido ato (fl. 66) Para que possamos prosseguir na análise do seu pedido de inclusão/atualização cadastral no imóvel rural no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, protocolado nesta autarquia por meio da Declaração Eletrônica, referente ao imóvel rural Chácara Dona Regina, localizada no(a) Rua Tenente Antero Contrera, 261, no município de Dracena - SP, informamos que se faz necessário o atendimento da(s) seguinte(s) pendência(s) abaixo discriminada(s): 1. Ausência da declaração do(s) demais condômino(s) do imóvel rural. Conforme R-2 da matrícula nº 16.307 do CRI de Dracena, o declarante é proprietário de parte ideal correspondente a 1/12 do imóvel. É necessário comparecer a uma Unidade Municipal de Cadastro - UMC ou na Sede do INCRA a fim de complementar a declaração com os dados dos demais condôminos, apresentar cópias autenticadas de RG e CPF dos mesmos e, se casados, cópias autenticadas das certidão de casamento, RG e CPF dos respectivos cônjuges. 2. Apresentar certidões imobiliárias atualizadas da transcrição nº 13.405 e da matrícula nº 16.307, ambas do CRI de Dracena (original ou cópia autenticada). 3. Apresentar certidão de localização do imóvel (se está dentro ou fora de perímetro urbano), emitida pela prefeitura municipal de Dracena (refere-se a declaração/recibo nº 000.2186.7654-91) (grifos nossos) Portanto, a autoridade impetrada aponta a existência de pendências que não autorizam o a atualização do cadastro e a emissão da respectiva certidão, sendo certo que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, e determinar a expedição do documento pretendido, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de atualização cadastral no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR e a respectiva emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR relativo ao imóvel matriculado sob o nº 16.307 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dracena/SP, inscrito na Secretaria da Receita Federal do Brasil sob nº NIRF 3.616.159-4 e cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR sob nº 615.021.003.476-9. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001748-65.2016.403.6118 - BRUNA DE OLIVEIRA DOROTEIA(Proc. 3259 - DANILO LEE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP282803 - DUARTE ALBERTO LOJAS ANES)

Vistos em sentença. O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 98. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002851-32.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Vistos em sentença. MORRO AZUL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de: i) salário maternidade; ii) auxílio doença e auxílio acidente (15 dias); iii) férias usufruídas; iv) terço constitucional de férias; v) 13º salário; vi) aviso prévio indenizado; vii) vale transporte em pecúnia; viii) vale alimentação em pecúnia; ix) hora-extra; x) descanso semanal remunerado sobre horas extras; xi) adicional noturno; xii) adicional de insalubridade e xiii) adicional de periculosidade. Requer, ademais, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas exigências, ou impor sanções em razão do seu não recolhimento, não se constituindo aquelas como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, não devendo sobre elas incidir a contribuição ao FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/52, complementado à fl. 63. Em cumprimento às determinações de fls. 55 e 65, a impetrante requereu a emenda à petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 56/62 e 66/67). O pedido liminar foi parcialmente concedido (fls. 69/76). As fls. 93/94 a impetrante requereu autorização do juízo para proceder ao depósito judicial relativo à contribuição ao FGTS incidentes sobre as rubricas deferidas na decisão de fls. 69/76, tendo sido esclarecido pelo juízo a desnecessidade de autorização (fl. 97). Devidamente notificada (fl. 83), a autoridade impetrada vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP apresentou suas informações (fls. 86/92), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo postulado pela extinção do processo, sem resolução de mérito. Notificada (fls. 166/167), a autoridade impetrada coligada à Caixa Econômica Federal apresentou suas informações (fls. 99/104) por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade da contribuição social, tendo postulado pela denegação da segurança. Notificada (fl. 84), a autoridade impetrada vinculada à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo apresentou suas informações (fls. 111/114), por meio das quais defendeu a legalidade da incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre as rubricas indicadas na inicial e pugnou pela denegação da segurança. Intimidado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, notícia a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 115/163) em face da decisão de fls. 69/76. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 168), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. Iniciado o processo perante a 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por força da decisão de fls. 170/171. À fl. 178 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Em cumprimento à determinação de fl. 181, a autoridade impetrada foi notificada da redistribuição do feito (fl. 190). As fls. 192/193 o Ministério Público Federal reiterou sua manifestação de fl. 168. E o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.844/94. Art. 1. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (grifos nossos) Do regimento acima transcrito, denota-se que a fiscalização, a apuração das contribuições ao FGTS, assim como a imposição de multas é de competência do Ministério do Trabalho ao passo que a inscrição de eventuais débitos em Dívida Ativa da União será realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou seja, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não detém poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito tributário sendo, portanto, parte ilegítima na presente ação, que visa à declaração de inexigibilidade da contribuição social em foco. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - Ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras em demanda onde se pretende a exclusão de verbas da base de cálculo das contribuições ao FGTS. Inteligência dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.467/97. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0000438-49.2014.043.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 09/06/2015, DJ. 25/06/2015) Portanto, configurada a carência da ação em face da autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da sua ilegitimidade passiva, deve o feito, em relação à referida autoridade, ser extinto, sem julgamento do mérito. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade vinculada à Caixa Econômica Federal, dispõe o artigo 4º e 7º da Lei nº 8.036/90. Art. 4º. A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador. (...) Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. VIII - (VETADO) IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado. (grifos nossos) Conforme estabelece o artigo 2º da Lei nº 8.844/94 acima transcrito, denota-se que a Caixa Econômica Federal exerce apenas a função de agente operador do FGTS, sendo que a fiscalização, a apuração das contribuições ao FGTS, assim como a imposição de multas é de competência do Ministério do Trabalho, ou seja, a Caixa Econômica Federal não detém poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito tributário sendo, também, parte ilegítima na presente ação, que visa à declaração de inexigibilidade da referida contribuição social. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.2. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16/04/2015, DJ. 04/05/2015) ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. I. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes: REsp 670608 / PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/06/2008, DJ. 16/06/2008) (grifos nossos) Portanto, configurada a carência da ação em face das autoridades vinculadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Caixa Econômica Federal, diante da ilegitimidade passiva, deve o feito, em relação às referidas autoridades, ser extinto, sem julgamento do mérito. Superada referidas preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a impetrante o afastamento da incidência da contribuição ao FGTS sobre diversas verbas que arrola na inicial, sob o argumento de que referidas rubricas não possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre elas não deve haver recolhimento fundiário. Pois bem, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, que define a base de cálculo da contribuição ao FGTS: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (grifos nossos) Entretanto, o parágrafo 6º do artigo 15 do referido diploma legal, traz de forma expressa as verbas excluídas da remuneração para fins de incidência de FGTS: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifos nossos) Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra a base de cálculo da contribuição ao FGTS, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso examinar se a verba possui natureza remuneratória, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição ao FGTS, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido. Insta, entretanto, aqui ressaltar que, não obstante o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 faça remissão à Lei nº 8.212/91, os precedentes jurisprudenciais relativos à não incidência das contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas não se aplicam de forma automática, em relação às hipóteses de incidência da contribuição ao FGTS. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. I. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não iguala as contribuições. (...) Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0005906-87.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17/12/2013, DJ. 17/01/2014) (grifos nossos) SALÁRIO MATERINIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba. Nesse sentido, é o acórdão precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERINIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; SALÁRIO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se a segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg no Edcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução

8/2008 - Presidência/STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Assim, tendo em vista o caráter nitidamente remuneratório do salário maternidade, sobre tal verba também incide a contribuição ao FGTS, como reiteradamente vem decidindo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS SOBRE OS VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO.1 - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - Em razões recursais sustentada a União preliminar de sentença extra petita referente às seguintes verbas: licença-nojo, licença-gala e licença para afastamento eleitoral. Em relação à licença-nojo, gala e licença para afastamento eleitoral, por não ter sido objeto do pedido inicial, caracterizando sentença ultra petita, tais verbas devem ser excluídas nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil. III - A Súmula nº 353 do STJ estabelece que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social.(...)/VIII- Quanto ao salário-maternidade, férias gozadas, faltas abonadas/justificadas como são nítidos o caráter remuneratório incide a contribuição ao FGTS.IX- Agravos legais não providos.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0006630-32.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 24/02/2015, DJ. 05/03/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS FRUÍDAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA AO FGTS. INCIDÊNCIA. AGRADO. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0003789-94.2014.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, j. 20/05/2014, DJ. 27/05/2014)(grifos nossos)II) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Relativamente à incidência da contribuição ao FGTS sobre os 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio acidente, estabelece o parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91-Art. 60. (...)3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ademais, no que concerne ao depósito relativo à contribuição ao FGTS dispõe o parágrafo 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90-Art. 15. (...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.(grifos nossos) Por conseguinte, regulamentam os incisos II e III do artigo 28 do Decreto nº 99.684/90-Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:(...)/II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias;III - licença por acidente de trabalho;(grifos nossos) Portanto, por expressa determinação legal, devem incidir as contribuições ao FGTS em relação aos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio acidente. A corroborar tal entendimento, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição.2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º).3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia.(...)/6. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III)(...)/11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014; PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.1. A Súmula 353 do STJ estabelece que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903/3). Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.(...)/10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexistência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias.(...)/22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014)(grifos nossos)III) FÉRIAS USUFRUÍDAS No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT-Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela natureza remuneratória da aludida verba. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014)(grifos nossos) Destarte, sendo remuneratórios os valores recebidos a título de férias usufruídas, sobre tal rubrica deve incidir a contribuição ao FGTS.IV) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Relativamente ao terço constitucional de férias, dispõe o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal-Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.(...)/XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho-Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Assim, tendo em vista a natureza remuneratória das férias, e o caráter acessório do terço constitucional de férias, que é pago de forma habitual e permanente possuindo a mesma natureza da verba principal, tem-se que sobre referida rubrica deve incidir a contribuição sobre o FGTS. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição.2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º).3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia.4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010)(...)/11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.1. A Súmula 353 do STJ estabelece que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903/3). Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.(...)/9. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.(...)/20. Apelação da União e Remessa Oficial providas, para denegar a ordem. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0002717-18.2013.403.6108, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014)(grifos nossos) Portanto, deve incidir a contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias.V) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre a contribuição previdenciária. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ARTS. 28, 7º, DA LEI 8.212/91, 28 E 29, 3º, DA LEI 8.213/91: INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA, NA MEDIDA EM QUE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INTEGRAL DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 608/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A alegada violação do art. 535, I e II do CPC não ocorre, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário também integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF (AgRg no REsp. 1.486.779/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 10.12.2014).3. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/09/2015, DJ. 30/09/2015) Ademais, este é o entendimento que se extrai do teor do enunciado da Súmula nº 688 do C. Supremo Tribunal Federal:Súmula 688:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Portanto, por ostentar natureza salarial, bem como a ausência de previsão legal específica sobre a sua exclusão, não é possível afastar da incidência da contribuição ao FGTS sobre o valor correspondente ao décimo terceiro salário.VI) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não e, nesse sentido, dispõe o parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho-Art. 487.(...)/1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Entretanto, diversamente do que ocorre em relação às contribuições previdenciárias, no que diz respeito às contribuições ao FGTS há a sua incidência, em razão da sua natureza salarial, bem como em face do entendimento consolidado na Súmula 305 do C. Tribunal Superior do Trabalho cujo enunciado afirma:Súmula nº 305:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO O pagamento

relativo ao período de aviso prévio, trabalho ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.(grifos nossos) E, no mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição.2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º).3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, e ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Recex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia.4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010).5. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalho ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST).(...)11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903). Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não iguala as contribuições.7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas.8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte.9. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalho ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.(...)22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014) Portanto, devem constituir a base de cálculo da contribuição ao FGTS os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.VII) VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA Quanto à incidência do FGTS sobre o auxílio-transporte pago em pecúnia, dispõe o 6º e o caput do artigo 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(grifos nossos) Por conseguinte, estabelece o inciso III do 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...) 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...)III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (grifos nossos) Ademais, estatui a letra f do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;(grifos nossos) Assim, quanto ao vale-transporte definem os artigos 2º e 4º da Lei nº 7.418/85: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.(...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.(grifos nossos) Por sua vez, disciplina o artigo 5º do Decreto nº 95.247/87: Art. 5 É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.(grifos nossos) Portanto, conforme se depreende das normas que regem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o benefício do vale-transporte, não constitui base de incidência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço o auxílio transporte desde que concedido nas condições e limites definidos em lei, sendo certo que, a Lei nº 7.418/85 é clara ao indicar que, entre as condições base estabelecidas, que o benefício não deve ser concedido em pecúnia para que referido valor não esteja inserido na base de cálculo do FGTS. Assim, não comporta interpretação extensiva, como defende a impetrante ao apresentar precedentes jurisprudenciais relativos às contribuições previdenciárias, ao afirmar que o vale transporte, mesmo que concedido aos empregados em pecúnia, não constitui base de incidência do FGTS, quando o próprio texto legal afirma exatamente o contrário, como acima delineado, e o Decreto nº 95.247/87 é expresso quanto a essa vedação. Destarte, não há de se falar em não alteração da natureza do vale transporte em razão da sua concessão em pecúnia, diante da expressa vedação contida no ordenamento jurídico. E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI Nº 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS. (Resp 873.503/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 1º/12/2006). 2. Recurso Especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 802.552, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/03/2007, DJ. 03/09/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI Nº 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Não se configura omissão ou ausência de fundamentação quando o aresto recorrido se utiliza dos elementos que julga suficientes para solver a lide, ratificando implicitamente os termos em que foi proferida a decisão singular no ponto discutido. 2. Se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS. Precedentes da Turma. 3. Recurso especial de HSBC Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Brasil S. A. improvido. Recurso especial do INSS provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 873.503, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/11/2006, DJ. 01/12/2006, p. 298)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALE-TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PAGAMENTO EM DINHEIRO. DE FORMA CONTÍNUA. LEI Nº 7.418/85. DECRETO Nº 95.247/87. INCIDÊNCIA.1. O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º, da Lei nº 7.418/85.2. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passa a integrar a remuneração do trabalhador.3. O art. 5º, do Decreto nº 95.247/87, estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.4. Já o parágrafo único do referido artigo dispõe que no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.5. No caso, a recorrente efetuou o pagamento do benefício em dinheiro, de forma contínua, contrariando o estatuto no Decreto nº 95.247/87.6. Recurso não provido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 420.451/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 02/05/2002, DJ. 16/06/2002, p. 163)ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTS. 587 E 603, DA CLT. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. OBRIGATORIEDADE. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 23, 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 8.036/90. VALE-TRANSPORTE. LEI Nº 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO E REEMBOLSO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REAL NATUREZA PELA IMPETRANTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. 1. A questão central cinge-se à possibilidade ou não de aplicação de multa trabalhista pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT), em virtude da lavratura de autos de infração impostos à apelante, com fundamento em violação aos artigos 587 e 603, da CLT, por não recolher contribuições sindicais, não apresentando à autoridade as respectivas guias de recolhimento, bem como ao art. 23, 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036/90, por não recolher a contribuição ao FGTS sobre pagamentos realizados a título de ajuda de custo, reembolso de despesas e vale-transporte. 2. A empresa foi autuada em 13/03/2003 por não recolher a contribuição sindical referente aos anos de 2002 e 2003, tendo adimplido a referida exação tão somente em 30/04/2003, portanto, fora do prazo, conforme documentos acostados aos autos, razão pela qual legítimo o auto de infração. 3. O vale-transporte, quando pago em pecúnia, passa a integrar a remuneração, podendo, dessa forma servir como base de cálculo do FGTS. 4. Os atos administrativos, dentre os quais os autos de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitiimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 6. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito, haja vista não ter a impetrante logrado comprovar a natureza dos valores recolhidos a título de ajuda de custo e reembolso de despesas, pelo que há de ser reconhecida a ausência de seu alegado direito líquido e certo. 7. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002609-28.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/04/2012, DJ. 10/05/2012)(grifos nossos)VIII) VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA Quanto ao pagamento do auxílio alimentação em pecúnia, este integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante do seu caráter remuneratório, conforme já assentado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da contribuição Social sobre o auxílio-alimentação creditado em conta-corrente) e o acórdão paradigma (que entende pela não incidência no caso de auxílio-alimentação pago em decorrência de acordo coletivo de trabalho, em período anterior à vigência da Lei 8.212/91) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp 476.194/PR, DJ de 01/08/2005).3. Embargos de Divergência não providos.(STJ, Primeira Seção, EREsp nº 498.983, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/11/2006, DJ 01/10/2007, p. 205)(grifos nossos) Portanto, sendo o pagamento do benefício em pecúnia, de forma habitual, deve incidir a contribuição ao FGTS.IX) HORAS EXTRAS A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a título de disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe

22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, . j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). (grifos nossos) O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários, bem como da contribuição ao FGTS, com tem teor reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; ARTIGO 28, 9º, d, DA LEI Nº 8.212/91. VALE TRANSPORTE. ARTIGO 28, 9º, f. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO.I - Deve ser aplicado ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social.(...)VII - No tocante ao adicionais noturno, além das horas extras e décimo terceiro a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça considera remuneratória a natureza dessas verbas, devendo incidir a contribuição. (artigo 59, 1º da CLT, artigo 73 e 142 5º, ambos da CLT).VIII - Agravos legais não providos.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0013863-80.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Antônio Cendin, j. 20/01/2015, DJ. 29/01/2015). (grifos nossos)X) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS O repouso semanal remunerado, previsto no inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal, bem como no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, é regulamentado pela Lei nº 605/49, que em seu artigo 7º dispõe:Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;b) para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.(grifos nossos) Portanto, conforme se depreende do texto legal acima transcrito, é indiscutível a natureza remuneratória do repouso semanal remunerado devendo, assim, referida rubrica integrar o salário de contribuição. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.2. A pretensão não se enquadra nas exceções que permitem a revisão dos honorários advocatícios nesta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, sendo somente os valores que fogem da razoabilidade viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDeI no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/11/2015, DJ. 13/11/2015; TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.2. A configuração de jurisprudence dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.3. A eventual nulidade da decisão monocrática baseada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Agravo regimental improvido.STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06/11/2014, DJ. 17/11/2014). Por conseguinte, não há como afastar a incidência da contribuição ao FGTS em relação ao descanso semanal remunerado sobre horas extras.XI) ADICIONAL NOTURNO E SEUS REFLEXOS DE igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o parágrafo 2º do artigo 73 da CLT: Art. 73. (...)2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o adicional noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:TRIBUNÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC)3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no ARsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...)CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, . j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). E. nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência da E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a incidência da contribuição ao FGTS sobre o adicional noturno. Confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVERSO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA-PATERNIDADE E PRÊMIO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas e abono pecuniário de férias, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, licença-paternidade e prêmio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0013250-79.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 08/03/2016, DJ.17/03/2016)(grifos nossos)XII) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade, pagos com habitualidade, integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no ARsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012) Em suma, entende que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à contribuição do FGTS. Ademais, segundo a interpretação dada à questão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, os adicionais de periculosidade, insalubridade e risco de vida possuem natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição ao FGTS. Confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVERSO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA-PATERNIDADE E PRÊMIO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas e abono pecuniário de férias, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, licença-paternidade e prêmio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0013250-79.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 08/03/2016, DJ.17/03/2016)(grifos nossos) Portanto, deve incidir a contribuição ao FGTS sobre os adicionais de periculosidade e insalubridade. Por fim, reconhecida a exigibilidade da verba discutida, fica prejudicado o pedido de compensação aqui pleiteado, devendo ser aqui ressaltado, tão somente a título de obter dictum, que a pretensão de repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FGTS, dispõe a Súmula 353 do C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.(STJ, Primeira Seção, j. 11/06/2008, DJ. 19/06/2008)(grifos nossos) Portanto, não se aplicando às contribuições ao FGTS os institutos da compensação/restituição nos moldes previstos no CTN, e não havendo disposição a respeito na legislação de regência do referido Fundo (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), inviável qualquer pedido de reconhecimento do direito de restituição/compensação, nos termos articulados pela impetrante em sua inicial. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.(...)17. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante.18. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária.19. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica.20. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.21. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS.22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS 0008453-35.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO(...)IV - Ante a ausência de previsão legal, uma vez que não se aplicam as contribuições ao FGTS a legislação tributária, nos termos da Súmula 353 do STJ, deve ser afastado o direito à compensação.V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Segunda Turma, AMS 0004392-28.2013.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 11/11/2014, DJ. 19/11/2014)(grifos nossos) Em face de todo o exposto, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Pracibaba/SP, por legitimidade passiva dos referidos impetrados; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a decisão de fls. 69/76, que concedeu de forma parcial a medida liminar. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0018940-32.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0047374-26.2000.403.6100 (2000.61.00.047374-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040047-30.2000.403.6100 (2000.61.00.040047-7)) - ABRIL MUSIC LTDA(SP114660 - KAREM JUREDINI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo da União de fls.121/131. No silêncio, expeça-se o ofício.

CAUTELAR INOMINADA

0004625-37.2013.403.6100 - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Indefiro o pedido de mais prazo requerido pela União Federal às fls.258/259 haja vista o lapso temporal decorrido até o presente momento sem que tenha qualquer decisão sobre seu pedido de penhora no rosto dos autos na execução fiscal nº 0045962-97.2015.403.6144. Ademais, verificando a movimentação processual da referida execução, houve deferimento parcial da exceção de pré-executividade do réu (autor da presente ação), seja para julgar extinta a execução em relação a algumas CDAs, seja para suspendê-la em relação as demais CDAs (fls.260/261). Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls.255, expedindo o alvará de levantamento. Devendo o autor informar o nome do beneficiário e respectivo CPF e/ou CNPJ.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0014215-72.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057900-57.1997.403.6100 (97.0057900-0)) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REC-EM OSASCO-SP

Considerando a notícia da transformação dos depósitos em pagamento definitivo em favor da União, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051954-80.1992.403.6100 (92.0051954-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO(SP088727 - ANTONIO MORENO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO

Manifeste-se o MPF nos termos do prosseguimento do feito, ante as medidas executivas já realizadas (BACENJUD e RENAJUD).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044961-74.1999.403.6100 (1999.61.00.044961-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X INSTITUTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE PARA A AMERICA LATINA IDEMA(SP084084 - GERSON GALOTTI DE GODOY) X EMPASIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP082376 - FERNANDO AUGUSTO TOLEDO GUIMARAES E SP070876 - ELIANE APARECIDA D' ALOISIO PELLEGRINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPASIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intime-se pessoalmente a ré a fim de proceda a regularização de sua capacidade postulatória. Sem prejuízo, manifeste-se primeiro o MPF e depois o IBAMA sobre os cálculos apresentados às fls.896/900.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA LAURINDO(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ante o tempo decorrido, especifique o exequente (CEF) que medidas executivas pretende, tendo em vista que o BACENJUD restou infrutífero. Devendo apresentar memória atualizada de cálculo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009684-74.2011.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO PARQUE BOTURUSSU(SP102903 - ETEL DOS REIS) X EULALIA DA SILVA BARROS NASCIMENTO(SP102903 - ETEL DOS REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO PARQUE BOTURUSSU

Defiro o pedido do autor de fls.1032/1033. Transfira-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e após expeça-se ofício para CEF para a conversão em renda, conforme os dados de fls.1033. Proceda a busca pelo sistema INFOJUD, como requerido em nome do Sr. Luiz Carlos Nascimento. Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 7184**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0010904-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILSON CORREIA DOS SANTOS(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TÂNIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)

Manifeste-se o autor quanto o prosseguimento do feito, tendo em vista sua petição de fls.214 e as informações do RENAJUD de fls.215, em que se constata que não há restrição efetuada por este juízo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008189-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE APARECIDA CUSTODIA DE GODOI

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjjud, diretamente pela Caixa Economica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013555-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Como já houve a busca de bens pelos sistemas disponíveis e restou infrutífera, manifeste-se a CEF o que pretende nos termos do prosseguimento do feito.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0024103-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA DE FATIMA SOUZA COSTA

Manifeste-se a parte autora nos termos do prosseguimento do feito, ante o não cumprimento da sentença pela ré.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002362-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DE JESUS LOPES CARNEIRO

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002370-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON DOS SANTOS ROSA

Reitere-se o ofício de fls.46. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a informação do Detran que o veículo fora roubado.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003767-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X KELLY CRISTINA VASCONCELOS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o despacho de fls.65.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021732-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO CARMO CONCEICAO SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora nos termos do prosseguimento do feito. E tendo em vista as diligências infrutíferas do oficial de justiça e que já foram realizadas busca de endereços pelos sistemas disponíveis, informe seu interesse na conversão em execução de título extrajudicial.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023355-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BELMIRO BARBOSA

Cumpra-se o despacho de fls.48. Sem prejuízo, cumpra o autor o despacho de fls.49.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018486-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILLIAN SOUZA AZEVEDO(SP114904 - NEI CALDERON)

Expeça-se nova precatória ante o tempo decorrido.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020776-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JERRY ADRIANO CHAVES CARVALHO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro a busca de endereços pelos sistemas WEBSSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, expeçam-se mandados de busca apreensão e/ou carta precatória nos endereços não diligenciados.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022994-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE MORENO DOS SANTOS

Manifeste a parte autora nos termos do prosseguimento do feito, tendo em vista que apesar de devidamente intimada (fs.99) a parte ré não cumpriu a sentença quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0024452-97.2014.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a presente ação tem como objeto o processo administrativo nº 50785.030018/2014-38, estando inscrito em dívida ativa sob o número 8061411784000, conforme alegado pela autora em sua petição inicial. Ocorre que, segundo o Provimento nº 25 de 12/09/2017, especificamente em seu artigo 1º, III, compete às Varas Especializadas em Execuções Fiscais processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. Desta forma, tendo como base a incompetência deste Juízo para conhecimento e processamento do presente feito, determino a remessa a 4ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária, onde tramita a execução fiscal nº 0010657-35.2015.403.6182. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001566-29.2016.403.6100 - CLARIANT S.A.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a presente ação tem como objetos os processos administrativos nº 10880.941974/2009-87, 10880.655.007/2009-03 e 10880.655005/2009-14, estando inscrito em dívida ativa sob o número 80615151263-95, 80615151193-48 e 80615151192-67, como afirmado na inicial. Ocorre que, segundo o Provimento nº 25 de 12/09/2017, especificamente em seu artigo 1º, III, compete às Varas Especializadas em Execuções Fiscais processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. Ocorre que foram propostas três execuções fiscais (0004563-37.2016.403.6182, 0004564-22.2016.403.6182 e 0004562-52.2016.403.6182) todas distribuídas em 04/02/2016. Desta forma, tendo como base a incompetência deste Juízo para conhecimento e processamento do presente feito, determino a remessa a 1ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária que se tornou prevento ao proferir o primeiro despacho (29/02/2016) no processo nº 0004563-37.2016.403.6182. Isto porque as demais execuções fiscais distribuídas também no mesmo dia (04/02/2016) 0004564-22.2016.403.6182 (7ª vara fiscal) e 0004562-52.2016.403.6182 (4ª vara fiscal) foram despachadas, respectivamente, em 18/03/2016 e 21/03/2016. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012045-98.2010.403.6100 - ANTONIO CORREA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informem as partes se há ainda alguma providência a ser tomada nos presentes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009267-87.2012.403.6100 - RICARDO BENI ESKENAZI X MARIA DA PENHA PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se o executado nos termos do art.525 do CPC.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014208-46.2013.403.6100 - M.F. VICENTINI MODA LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se pessoalmente o autor (executado) para cumprir o despacho de fs.108, como requerido pelo réu (exequente) às fs.114.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004340-10.2014.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Informe a parte autora em nome do beneficiário do alvará de levantamento parcial e o respectivo CPF e/ou CNPJ, para fins de cumprimento da sentença de fs.155. E tendo em vista que a CEF é beneficiária do saldo remanescente do depósito de fs.151, defiro sua incorporação (saldo remanescente) diretamente pela requerida, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de alvará de levantamento, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001661-03.2015.403.6100 - CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a CEF nos termos do prosseguimento do feito, ante a omissão do autor em cumprir o despacho de fs.154.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009049-54.2015.403.6100 - HAYDEE SOUZA VIANA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Intimada a promover o recolhimento das custas iniciais (fs. 23 e 24), a requerente manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009061-68.2015.403.6100 - DANIELA IZABEL PEREIRA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Intimada a promover o recolhimento das custas iniciais (fs. 23 e 24), a requerente manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009074-67.2015.403.6100 - ANDREA ALVES(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Intimada a promover o recolhimento das custas iniciais (fs. 21 e 22), a requerente manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009310-19.2015.403.6100 - WILLIAM MELLO CESARIO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Intimada a promover o recolhimento das custas iniciais (fs. 26 e 27), o autor manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024693-37.2015.403.6100 - TADEU YAMADA(SP356345 - DANILA APARECIDA SOUZA YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Informem as partes se há ainda alguma providência a ser tomada nos presentes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006726-42.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO IDORT

Expeça-se mandado de citação da empresa em ré, para que seja citada em nome de seu representante legal, no endereço de fs.110, como requerido pelo autor.

INTERPELACAO

0023985-84.2015.403.6100 - LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR(SP277713 - RAPHAEL NUNES NOVELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZ DA 12 VARA DO TRABALHO DA CAPITAL - SP

Manifeste-se o autor sobre a impugnação do réu e suas preliminares. Após, voltem-me conclusos para sentença.

NOTIFICACAO

0018613-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GIOVANI DE SOUZA LIMA

Em razão da notificação negativa, manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

NOTIFICACAO

0019794-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X DAISY VIEIRA SILVA DOS SANTOS

Em razão da notificação realizada, intime-se o autor para retirada definitiva dos autos (art.729, CPC).

NOTIFICACAO

0020342-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VANESSA LEITE ALECRIM(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Em razão da notificação realizada, intime-se o autor para retirada definitiva dos autos (art.729, CPC).

NOTIFICACAO

0005043-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARTA SILVA DUARTE

Em razão da notificação negativa, manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

NOTIFICACAO

0013466-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ISAIAS FELIX DE CAMPOS X CLAUDIA VIEIRA DOS SANTOS

Em razão da notificação realizada, intime-se o autor para retirada definitiva dos autos (art.729, CPC).

NOTIFICACAO

0013875-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALLAN DE CASTRO CAMARA X TABATA APARECIDA BALSOTI CASTRO

Em razão da notificação negativa, manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

NOTIFICACAO

0014948-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS AUGUSTO BORGES SAID(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em razão da notificação realizada, intime-se o autor para retirada definitiva dos autos (art.729, CPC).

PROTESTO

0021743-21.2016.403.6100 - SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA X SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA X SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA X SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0001077-73.1991.403.6100 (91.0001077-4) - WALDEMAR DAS NEVES BARRETO X WALBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA X SANDRA MARIA BARRETO CAPELLA X SUELY MARIA BARRETO RODRIGUES X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LETTE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA)

Vistos em inspeção. Reitere-se o ofício nº 107/2017 de fs.105.

CAUTELAR INOMINADA

0022055-56.2000.403.6100 (2000.61.00.022055-4) - VALFREDO FATIGATI(SP095011B - EDURGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)

Manifestem as partes se há ainda alguma providência a ser tomada nestes autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0006770-19.2002.403.0000 (2002.03.00.006770-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de levantamento da parte autora de fs.214/215, do depósito de fs.133. Sem prejuízo informe a autora o nome do beneficiário e respectivo CPF e/ou CNPJ para expedição do alvará.

CAUTELAR INOMINADA

0011185-63.2011.403.6100 - MORADIA ASSOCIACAO CIVIL LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes se há ainda alguma providência a ser tomada nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0031142-27.2013.403.6182 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Deíro o requerimento do autor de fs.294. Desentranhe-se o aditamento nº 1 da carta de fiança nº 180926613 de fs.171/196, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, informem as partes se há alguma providência a ser tomada nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0014396-68.2015.403.6100 - NATACHA VISTOCA(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CENTRO AUTOMOTIVO E COMERCIO TECNOCAR LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Intimada a promover o recolhimento das custas iniciais e a apresentar cópias para instrução do mandado de citação (fs. 11 e 13), a autora manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0025820-10.2015.403.6100 - ALSTOM GRID ENERGIA LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes nos termos do prosseguimento do feito, haja vista que a carta de fiança já foi desentranhada para assegurar a execução fiscal nº 0005676-26.2016.403.6182.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011678-64.2016.403.6100 - VALDEQUE SANTOS CONCEICAO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Escaleça o autor sua petição de fs.59/71 uma vez que informa que no prazo de 30 (trinta) dias da juntada dos documentos, objeto da presente ação, ingressará com o pedido principal. Ocorre que o referido prazo é da efetivação da tutela cautelar nos termos do art.308 do CPC, contudo, a tutela cautelar pretendida foi indeferida (fs.27/27v). Sem prejuízo, informem as partes se há provas a serem produzidas nestes autos e ainda de sua necessidade.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019045-42.2016.403.6100 - RENATA CARMELA PAES TECOLO X THIAGO LINO TECOLO(SP236958 - RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se os autores quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fs.89.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0020909-18.2016.403.6100 - TEREZINHA LUIZA DA SILVA OLIVERIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Republique-se o despacho de fs.364 posto que não havia advogado cadastrado no polo passivo da demanda.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0021181-12.2016.403.6100 - MARCO VECCHIO(SP294503 - MAYZA TAVARES DA SILVA LOPES E SP296311 - MARIA CAROLINA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a petição do réu de fs.131.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0021195-93.2016.403.6100 - JK PUBLICIDADE ONLINE LTDA. - ME X NICOLY CORREDATO MORAES SILVA(SP282450 - IGOR FRANCES ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a ré (CEF) sobre o pedido de aditamento da inicial de fs.111/145. Após, voltem-me conclusos para sentença.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000254-88.2017.403.6100 - MIRENE JETER LAVANDER(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência ao réu sobre a sentença de fs.68/68v e o despacho de fs.91.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0017616-40.2016.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que a presente ação tem como objeto o processo administrativo nº 16151.720061/2016-790 estando inscrito em dívida ativa sob o número 80616054276-61, como alegada pelo autor em sua petição inicial. Ocorre que, segundo o Provimento nº 25 de 12/09/2017, especificamente em seu artigo 1º, III, compete às Varas Especializadas em Execuções Fiscais processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. Desta forma, tendo como base a incompetência deste Juízo para conhecimento e processamento do presente feito, determino a remessa para a 2ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária já que visa garantir o processo nº 0040982-56.2016.403.6182. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0022958-32.2016.403.6100 - THERESA CHRISTINA NAHAS(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação da União Federal e a impugnação ao valor da causa apresentado. Devendo ainda as partes se manifestarem se há provas a serem produzidas e de sua necessidade.

Expediente Nº 7209

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017262-60.1989.403.6100 (89.0017262-0) - MOACIR FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X MARINALVA DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMIND S/A CRED IMOBILIARIO(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Em face do certificado à fl. 152, promova-se o cadastramento dos advogados das partes. Ato contínuo, republique-se o despacho de fl. 151. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0573414-81.1983.403.6100 (00.0573414-2) - SANOFI PHARM PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fl. 529. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0025646-64.2016.403.6100 - DM8 COMERCIO E SERVICOS EIRELI(SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, tal como expõe o artigo 1.010, parágrafo primeiro e segundo do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000680-68.1978.403.6100 (00.0000680-7) - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS.(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI) X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Em face dos pagamentos efetuados, requeriram as partes o que de direito no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007829-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação à execução apresentada às fls. 87/94 pela União Federal no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324

RÉU: VANESSA GRESPLAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

D E S P A C H O

Em face da informação trazida aos autos, junte-se o laudo encaminhado por e-mail. Ciência às partes sobre a produção da prova no prazo de 5 dias. Solicite-se o pagamento da profissional pelo Sistema AJG da Justiça Federal pelo máximo legal permitido nos termos do artigo 25 da Resolução 305 de 07/10/2014 da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324

RÉU: VANESSA GRESPLAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

D E S P A C H O

Em face da informação trazida aos autos, junte-se o laudo encaminhado por e-mail. Ciência às partes sobre a produção da prova no prazo de 5 dias. Solicite-se o pagamento da profissional pelo Sistema AJG da Justiça Federal pelo máximo legal permitido nos termos do artigo 25 da Resolução 305 de 07/10/2014 da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

Expediente Nº 7177

MONITORIA

0013167-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIMARA APARECIDA BUENO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada. Cumpra o despacho de fl. 134. Int.

MONITORIA

0019088-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MEIRA LOPES

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0011302-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN LUCIA PATRIOTA PINTO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

As informações referentes ao veículo que sofreu restrição quanto a transferência encontra-se no documento extraído do site do sistema RENAJUD, sendo que, outras informações, quanto ao estado do bem, multas, e outras informações, devem, caso queira, serem obtidas pela executante, diretamente junto ao DETRAN. O mesmo decorre quanto a bens imóveis, caso em que as informações quanto ao uso do imóvel devem ser objeto de diligências empreendidas pela própria executante, cabendo a este juízo penhorar ou não o bem. No interesse da penhora do imóvel situado na Comarca de Carapicuíba, apresente as custas relativas ao oficial de justiça estadual. Int.

MONITORIA

0010600-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL SANTOS DE PAULO

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0013035-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO NIGRO TARANTO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada. Int.

MONITORIA

0021981-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYRON LEANDRO DO NASCIMENTO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência. Int.

MONITORIA

0003440-56.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X SANDRA MENDES DE MELO - ME

Cumpra a executante, no prazo de 10 (dez) dias, o contido nos depachos de fls. 34 e 38. Int.

MONITORIA

0010515-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DO NORTE FEIJAO FORTE LTDA - ME X CALINE BARBOSA BARRETO X EDINALVA MARTINS BARBOSA BARRETO

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0018388-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSULT BRINDES ORGANIZACAO DE EVENTOS E RELACOES PUBLICAS LTDA - EPP X MARILZA FERREIRA SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005345-96.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022843-45.2015.403.6100 ()) - BERNARDINO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME(SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a embargada, Caixa Econômica Federal, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela embargante às fls. 136/137. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005099-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REPRESENTACAO BOAZ LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CLAUDIA REGINA FERREIRA MELFI(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X MARCELO MELFI(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal apresenta Embargos de Declaração, inconformada com a decisão de fl. 309 que indeferiu motivadamente a repetição de busca de valores pelo sistema BACENJUD. Ocorre que, a executante com impeto de receber valores que lhe são devidos, formulou e lhe foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD na (s) conta (s) do (s) executado (a) (s), como verifico ao compulsar os autos. Do citado bloqueio nada foi retido, haja vista a ausência de valores nas contas informadas pelo sistema BACENJUD. Este juízo também deferiu buscas de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, sendo que todas as buscas não apresentaram bens ou valores para pagamento dos valores devidos. Novamente a executante requer deste juízo a mesma providência, ou seja, nova tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Assim, indefiro, haja vista que tal medida já foi deferida e implementada, ademais, a executante não apresentou nenhum fato que autorize entender alteração na situação de fortuna do (s) executado (s). Sobrestem-se os autos em secretaria, de onde só deverão ser reativados, a pedido da parte, apresentando rol de bens penhoráveis e a sua exata localização. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008815-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A Caixa Econômica Federal com impeto de receber valores que lhe são devidos, formulou e lhe foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD na (s) conta (s) do (s) executado (a) (s), como verifico ao compulsar os autos. Do citado bloqueio nada foi retido, haja vista a ausência de valores nas contas informadas pelo sistema BACENJUD. Novamente a executante requer deste juízo a mesma providência, ou seja, nova tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Assim, indefiro, haja vista que tal medida já foi deferida e implementada, ademais, a executante não apresentou nenhum fato que autorize entender alteração na situação de fortuna do (s) executado (s). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001400-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X MARLI RIBEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora. Sobrestem-se os autos em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001832-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO E ROSA DIAS LTDA - ME X TERUKO NAKASHIMA FUGINO X BRUNO HENRIQUE DIAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora. Sobrestem-se os autos em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005467-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA GISELI VIEIRA DE LUCENA - CONTABIL - ME X MARIA GISELI VIEIRA DE LUCENA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Esclareça a executante, no prazo de 10 (dez) dias, a utilização do imóvel, haja vista que segundo a certidão de registro de fls. 146/152, tratar-se de uma residência, cabendo a mesma demonstrar o alferimento de ganhos monetários, pois a executada possui apenas, o usufruto e não a propriedade. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012164-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X

W. DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUMINARIAS EM GERAL LTDA - EPP X ALEX DE OLIVEIRA MARTINS X VOLNEI MARTINS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A executante em sua petição de fls. 202/203 requer deste juízo a penhora dos veículos identificados e atingidos pela restrição quanto a transferência, pelo sistema RENAJUD. Ocorre que o veículo I/Hyundai HR, placa DWB-1932 foi roubado, conforme se verifica na planilha de fl. 206. Os veículos Ford/Courier placas EFZ-7910 (fl. 204) e placa DZD-9686 (fl. 205), ambos encontram-se com restritos com alienação fiduciária, e ainda, restrições administrativas. Dessa forma, indefiro a penhora dos veículos informados haja vista a vedação contida no artigo 101 do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023201-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNDIVOXX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP(SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK)

Esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, os valores que pretende a expedição de alvará de levantamento, haja vista que na soma de todas as guias de depósitos, encontrou-se o valor de R\$ 30.488,09 e não R\$ 33.726,13 como solicitado, apresentando-se uma diferença para menor no valor de R\$ 3.238,04. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025612-26.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FLOKART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

Apresente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, nova planilha de valores devidos pela executada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000135-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAM BOLI AIZELE(SP057790 - VAGNER DA COSTA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010647-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA APARECIDA CALENTA - ME(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X VANESSA APARECIDA CALENTA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011724-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. ERIVALDO DE SOUSA ARMARINHO - ME X FRANCISCO ERIVALDO DE SOUSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 75. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012784-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOX SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X CESAR AUGUSTO COMUNALE(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X DARIO KUCHARSKI

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013071-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X AKIKO OGAWA DE SOUZA X JORGE ALVES DE SOUZA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos dos valores ainda devidos, ou seja, descontando os contratos já quitados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013290-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SAO JORGE GUERREIRO SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP X MARIA LUCIA MARTINS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 126. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019444-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO SANTOS DE JESUS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009531-38.1974.403.6100 (00.0009531-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA) X MANOEL PEREIRA FONTES(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MANOEL PEREIRA FONTES

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 7219

PROCEDIMENTO COMUM

0013459-58.2015.403.6100 - BLASER SWISSLUBE DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017010-46.2015.403.6100 - REJANE DEBORA BRILHANTE PRUDENCIANO 28068691880(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0018232-49.2015.403.6100 - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 551/554. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da decisão de fl. 545, alegando, em síntese, que a referida decisão não esclareceu a abrangência do objeto da ação, especificamente no que diz respeito ao depósito de DDO - depósitos diários obrigatórios, bem como o motivo de seu recolhimento. A parte ré, às fls. 556/557, em cumprimento ao despacho de fl.555, se manifestou quanto aos embargos de declaração, requerendo a manutenção da decisão de fl. 545, uma vez que a autora não trouxe nada novo nos autos, fornecendo argumentos já anteriormente utilizados. É o relatório, decidido. As alegações da parte autora não merecem prosperar. A decisão embargada, à fl. 545, determinou a realização de depósitos judiciais referentes aos valores devidos e não repassados à ré, não havendo, nos autos, qualquer determinação judicial de retenção de tais valores pela autora. Assim, levando-se em conta que trata-se de contrato é mister que o mesmo seja cumprido. Não obstante, em cumprimento aos princípios da indisponibilidade do patrimônio do Estado e supremacia do interesse público, resta evidenciada a necessidade do acolhimento do pleito constante às fls. 535/536, determinando-se a comprovação dos depósitos diários obrigatórios. Por tais motivos, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora e determino o cumprimento da decisão embargada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cominação de multa, conforme previsto no art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0026000-26.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA)
Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0013132-79.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031586-06.1999.403.6100 (1999.61.00.031586-0) - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a decisão do agravo de fl.352 e ainda sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045959-57.1990.403.6100 (90.0045959-1) - AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP022970 - LUCY PERES RODRIGUES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora sobre a resposta do ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9) - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A X SOPHIA SANAZAR X BANCO BRADESCO S/A X DURVAL MORETTO
Esclareça a parte autora o pedido, uma vez que este juízo aguardava a providência de fl.1242.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002774-22.1997.403.6100 (97.0002774-0) - EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GIBERTI X MARIA ESTELA FORTINI RACY X MARCO ANTONIO GIBERTI X MARCIA FRANCISCA SILANO X JOSE CARLOS RAMOS(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTELA FORTINI RACY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FRANCISCA SILANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista à CEF sobre o requerimento do autor no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013892-87.2000.403.6100 (2000.61.00.013892-8) - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DIRLENE JORGE RIBEIRO X FAREID DIAB ZAIN X FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X LEDA LISBOA LOPES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS X MARINALDO LOPES DE SOUZA X PLINIO ANTONIO PUBLICO ALBREGARD X RICARDO ALEX SERRA VIANA X RICARDO BATISTA DIAS X ROBERTO CARNOVALE X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X SANDRA REGINA CALIXTO VIANA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X TELMA FERREIRA ROCHA X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANDREA DE ARCO E FLEXA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(o) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048249-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048249-4) - NILZA QUEDAS DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO VELOSO SALGUEIRA X RAIMUNDO DA CONCEICAO SILVA X RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X NILZA QUEDAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006652-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006652-5) - SILVESTRE PEDRO DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVESTRE PEDRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Manifeste-se os Correios sobre o pedido de honorários e o prosseguimento da execução no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011804-66.2006.403.6100 (2006.61.00.011804-0) - EIZABEL STRAZZA MARTINS DOS SANTOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIZABEL STRAZZA MARTINS DOS SANTOS
Em face do lapso de tempo transcorrido, determino a transferência dos valores bloqueados e não impugnados à disposição do Juízo. Manifeste-se à CEF se os valores serão apropriados por ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012387-46.2009.403.6100 (2009.61.00.012387-4) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG089463 - LILIANA PADILHA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A
Suspendo a decisão anterior, uma vez que observo que há procuração de novos advogados juntada aos autos. Intime-se a parte autora para pagamento da execução através de seus novos procurados no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039109-16.1992.403.6100 (92.0039109-5) - HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ E COM/(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL
Promova o advogado Bruno Perroni Vitta a devolução do alvará que o mesmo retirou para seu cancelamento e expedição de novo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002806-61.1996.403.6100 (96.0002806-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752816-20.1986.403.6100 (00.0752816-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOAO CLARO SOARES NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X JOAO CLARO SOARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Em face do silêncio destes autos até o momento, e da manifestação da parte autora nos autos principais, inclusive com o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora sobre a nulidade informada pela União Federal.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008755-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANOVER ARAUJO FERRAZ DE CAMPOS, MARLI DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SANEADOR

Vistos.

De início cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pelos réus.

Não prospera a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual diante da consolidação da propriedade do imóvel e da arrematação, considerando que a parte autora deduz pedido de anulação da própria arrematação, remanescendo seu interesse no tocante a esse pleito.

Já em relação ao pedido de **integração à lide do terceiro adquirente, assiste razão à ré**, haja vista que há comprovação nos autos de que a arrematação teria se aperfeiçoado, antes do deferimento da tutela e, desse modo, o terceiro adquirente é litisconsorte passivo necessário, considerando que a decisão a ser proferida nesta demanda poderá atingir sua esfera jurídica.

Nestes termos, deverá a parte autora:

- a) promover a integração do polo passivo, para que conste o arrematante **Sr. Herbert de Lima Resende, nos termos do art. 114 do CPC**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) comprovar nos autos desde quando se deu a sua incapacidade, a fim de aferir se era ou não incapaz no momento das notificações.

A parte ré deverá **colacionar aos autos o edital correspondente ao leilão do imóvel em discussão na lide**.

As partes deverão informar, ainda, qual a atual situação do imóvel.

Oportunamente, analisarei o pedido de prova pericial requerida pelo autor para avaliação do imóvel.

Intimem-se. Após. Tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008755-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANOVER ARAUJO FERRAZ DE CAMPOS, MARLI DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SANEADOR

Vistos.

De início cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pelos réus.

Não prospera a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual diante da consolidação da propriedade do imóvel e da arrematação, considerando que a parte autora deduz pedido de anulação da própria arrematação, remanescendo seu interesse no tocante a esse pleito.

Já em relação ao pedido de **integração à lide do terceiro adquirente, assiste razão à ré**, haja vista que há comprovação nos autos de que a arrematação teria se aperfeiçoado, antes do deferimento da tutela e, desse modo, o terceiro adquirente é litisconsorte passivo necessário, considerando que a decisão a ser proferida nesta demanda poderá atingir sua esfera jurídica.

Nestes termos, deverá a parte autora:

- a) promover a integração do polo passivo, para que conste o arrematante **Sr. Herbert de Lima Resende, nos termos do art. 114 do CPC**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) comprovar nos autos desde quando se deu a sua incapacidade, a fim de aferir se era ou não incapaz no momento das notificações.

A parte ré deverá **colacionar aos autos o edital correspondente ao leilão do imóvel em discussão na lide**.

As partes deverão informar, ainda, qual a atual situação do imóvel.

Oportunamente, analisarei o pedido de prova pericial requerida pelo autor para avaliação do imóvel.

Intimem-se. Após. Tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008755-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANOVER ARAUJO FERRAZ DE CAMPOS, MARLI DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SANEADOR

Vistos.

De início cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pelos réus.

Não prospera a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual diante da consolidação da propriedade do imóvel e da arrematação, considerando que a parte autora deduz pedido de anulação da própria arrematação, remanescendo seu interesse no tocante a esse pleito.

Já em relação ao pedido de **integração à lide do terceiro adquirente, assiste razão à ré**, haja vista que há comprovação nos autos de que a arrematação teria se aperfeiçoado, antes do deferimento da tutela e, desse modo, o terceiro adquirente é litisconsorte passivo necessário, considerando que a decisão a ser proferida nesta demanda poderá atingir sua esfera jurídica.

Nestes termos, deverá a parte autora:

- a) promover a integração do polo passivo, para que conste o arrematante **Sr. Herbert de Lima Resende, nos termos do art. 114 do CPC**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) comprovar nos autos desde quando se deu a sua incapacidade, a fim de aferir se era ou não incapaz no momento das notificações.

A parte ré deverá **colacionar aos autos o edital correspondente ao leilão do imóvel em discussão na lide**.

As partes deverão informar, ainda, qual a atual situação do imóvel.

Oportunamente, analisarei o pedido de prova pericial requerida pelo autor para avaliação do imóvel.

Intimem-se. Após. Tornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5540

PROCEDIMENTO COMUM

0017372-83.1994.403.6100 (94.0017372-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-08.1994.403.6100 (94.0005349-5)) - VALE DO RIBEIRA SA VEICULOS PECAS E SERVICOS(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017261-31.1996.403.6100 (96.0017261-7) - SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 423, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 421, em favor da parte autora, devendo esta informar, no prazo de 10 (dez) dias, o advogado que deverá constar do competente alvará. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0048359-63.1998.403.6100 (98.0048359-4) - PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES - EIRELI X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da notícia de cancelamento dos RPVs 20180081918 e 20180081919, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do coautor para PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.944.054/0001-71. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058076-36.1997.403.6100 (97.0058076-8) - RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X FIRMINO MAIOLINO X MESSIAS HONORATO DOS SANTOS X ROSANGELA CRISTINA DA SILVA LEITE X

MARIA INES KLEIN MATANO X HELOISE LELIS DE OLIVEIRA GABASSO X MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X GERALDO JOSE PEIXINHO X CARMEM MARTINS DA CONCEICAO SILVA X JULIA FURLAN REDO(SPI116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ante o teor do ofício nº CJF-OFI-2018/01775, em que o Conselho da Justiça Federal informa a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, ciência ao patrono dos exequentes de que o destaque dos honorários contratuais não mais será possível. Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste sobre os dados apresentados e, ainda, sobre os valores apresentados à fl. 427, referentes aos honorários sucumbenciais relativos aos autores que firmaram acordo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante a notícia de falecimento da coautora MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA às fs. 249/284 dos autos dos embargos à execução, em apenso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, passando a constar: MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA - ESPÓLIO e como sucessor JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 692.916.248-53. Ressalto que o SEDI deverá retificar também nos autos dos embargos à execução em apenso. Nada sendo requerido e, com a concordância da União Federal com os honorários sucumbenciais dos autores que firmaram acordo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059222-15.1997.403.6100 (97.0059222-7) - CLEIDE PARDINI GAETA X ELISABETH MARIA PRETO FERREIRA X MARIA SUELI DOS SANTOS MARCON X MARIA TERESA ESPADA SIVUCHIN(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO59241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLEIDE PARDINI GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do v. acórdão de fs. 397/400, que reformou a sentença no ponto em que julgou ultra petita, e determinou o prosseguimento da execução restringindo-se aos limites do pedido formulado pelos exequentes, a execução deverá prosseguir pelos valores apresentados à fl. 217, excluindo-se o valor referente a Cleide Pardini Gaeta, que celebrou acordo administrativo. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios nos seguintes valores: - Maria Sueli dos Santos Marcon: R\$ 9.340,83; - Maria Teresa Espada Sivuchin: R\$ 14.311,08; - Honorários advocatícios: R\$ 2.689,19. Ressalto que os valores apresentados datam de janeiro de 2006 e que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais deverá ser expedido em favor do Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP: 112.026. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000239-54.2001.403.6100 (2001.61.00.00239-6) - H. N. F. BACALHAU & CIA LTDA(SPO33929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X H. N. F. BACALHAU & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de cancelamento do RPV 20180081916, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora para H. N. F. BACALHAU & CIA LTDA. Após, expeça-se novo ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008798-41.2012.403.6100 - JOAO PROFIRO DE OLIVEIRA(SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS COUTINHO X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de cancelamento do RPV 20180081900, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor para JOAO PROFIRO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 677.508.698-91. Após, expeça-se novo ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019817-39.2015.403.6100 - GASPARINHO LOTERIAS LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GASPARINHO LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GASPARINHO LOTERIAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de cancelamento do RPV 20180081915, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para GASPARINHO LOTERIAS LTDA. Após, expeça-se novo ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023625-48.1998.403.6100 (98.0023625-2) - E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X E.C.P.ENGENHARIA,CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X E.C.P.ENGENHARIA,CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de cancelamento dos RPVs 20180081380 e 20180081382, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da coautora para E.C.P. ENGENHARIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 65.517.864/0001-20. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046114-79.1998.403.6100 (98.0046114-0) - ELIZABET MIRANDA CRUZ CORPA X ELIZABETH ARAUJO TOLEDO X ELIZABETH DE CASSIA PRASSER AZEVEDO X ELOA INES BERNARDO DE FREITAS X ELZA KUNIYASI AKAMINE X ERMINIA APARECIDA DE FREITAS JULIO X ESMERALDA DEOLINDA DA SILVEIRA MORAES X ETUKO YAMAGUTI YAMADA X FERNANDA MARIA LORETO FERREIRA X FERNANDO CORCOVADO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ELIZABET MIRANDA CRUZ CORPA X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia de cancelamento dos RPVs 20180081904 e 20180081914, em razão da divergência da grafia do nome da coautora Elisabet Miranda Cruz Corpa, verifiquei que nos documentos juntados aos autos consta ELIZABET MIRANDA CRUZ CORPA, tendo sido grafado incorretamente na petição inicial. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da coautora para ELIZABET MIRANDA CRUZ CORPA, inscrita no CPF/MF sob nº 832.645.408-78. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009282-03.2005.403.6100 (2005.61.00.009282-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017261-31.1996.403.6100 (96.0017261-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP049404 - JOSE RENA) X SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA) X SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fs. 123/127: Retifiquem-se os ofícios requisitórios de fs. 119/120, corrigindo-se os valores. Em que pesem as alegações da União (Fazenda Nacional), o art. 58 da Resolução nº 458/2017, faz referência à data da autuação do ofício requisitório no Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Assim sendo, apenas a minuta do ofício requisitório foi confeccionado em 17/10/2017, não tendo sido efetivada a remessa ao Setor de Precatórios. E, em razão de referida Resolução, os requisitórios remetidos a partir de 04/12/2017 devem ser retificados. Cumpra-se o item 1 deste despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020480-85.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023625-48.1998.403.6100 (98.0023625-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X E.C.P.ENGENHARIA,CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X E.C.P.ENGENHARIA,CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LETTE SAMPAIO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Diante da notícia de cancelamento do RPV 20180081378, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do coembargado para E.C.P. ENGENHARIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 65.517.864/0001-20. Após, expeça-se novo ofício requisitório.

Expediente Nº 5536

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003782-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORISMAR RIBEIRO CAMPELO(SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo.

Compulsando os autos verifiquei que às fs. 26 há a certidão de busca e apreensão, e às fs.27 há a certidão de entrega do bem à autora.

Proferida sentença, o réu foi condenado ao pagamento das custas, o bloqueio do total do valor da condenação foi realizado através do sistema BACENJUD, sendo o alvará liquidado juntado às fs. 116.

Assim, não há que se falar em bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002371-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON ARCANJO DE QUEIROZ

Fs. 66/68: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Tendo em vista o que dispõe o art. 784, inc. III do CPC, entendo não ser possível tal conversão, visto que o contrato de fs. não preenche os requisitos ali elencados.

Assim, requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias.

In albis arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008753-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO76153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WILLIAM RAMOS DA COSTA(SP310010 - FABIANA VILAS BOAS)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005280-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA RIBEIRO - ESPOLIO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo : ESPOLIO DE JOSÉ MARIA RIBEIRO.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que traga aos autos certidão de distribuição de inventário, bem como os dados relativos à esposa do réu.

Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-22.1994.403.6100 (94.0000996-8) - NIVALDO CORREIA GUARIM(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA)

Ciência à exequente da petição e planilha de fls. 301/303, para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento conforme ali requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046725-32.1998.403.6100 (98.0046725-4) - IZABEL VIEIRA LEAL X JOSE ANTONIO JACINTO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE SANTIAGO DUTRA X JOSE SANTOS SANCHEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro o prazo de 15 dias para manifestação do autor, conforme requerido.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049773-62.1999.403.6100 (1999.61.00.049773-0) - MARIO DE OLIVEIRA ARANTES(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013292-61.2003.403.6100 (2003.61.00.013292-7) - CARLOS ALBERTO FANTACINI X ELZA EMIKO SHIRAIISHI X KUNIO KURAUCHI X MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS X MARIO LOJELO X NEUSA MARIA DOS REIS MONTEIRO X OMILDE DE LIMA X PEDRO SERGIO ABRANCHES RUSSO X SEBASTIAO ELVIO DA SILVA X TOYOKO MASUI KAWAKAMI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se os autores acerca da petição de de fls. 589/612, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011967-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011967-2) - VERA LUCIA MINGATTO SORIANO X FRANCISCO CARLOS SORIANO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002987-37.2011.403.6100 - WAGNER ROBERTO IACONA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005203-97.2013.403.6100 - AUTO POSTO QUEMIL LIMIDA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para transferência do valor bloqueado.

Informe o subscritor os dados necessários para expedição do alvará de levantamento, que, se em termos fica desde já deferida.

Dê-se ciência ao autor de que o bloqueio efetuado junto ao Banco Santander já se encontra liberado.

Intime-se a PRF (Inmetro) para que requeira o que entender de direito, em cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021693-97.2013.403.6100 - HELOISA EUGENIA LEVY VILLELA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE

Indefiro o pedido de execução do julgado nos presente autos, tendo em vista o disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, anoto que o patrono da requerente foi devidamente intimado do despacho de fls. 263.

Assim, não sendo notificada a distribuição do processo eletrônico no sistema PJE, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001765-29.2014.403.6100 - ERICO ALTOMAR - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006156-95.2012.403.6100 - MONICA RODRIGUES DE SOUSA(GO022851 - ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE ASSOCIACAO PAULISTA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI) X ANNA PAULA MENDES BRITO

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada

resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023076-13.2013.403.6100 - TERRY TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a União afirma não caber a condenação de custas judiciais em mandado de segurança. A esse respeito o exequente apresentou manifestação (fls. 337/340). Os autos vieram conclusos. É a síntese do essencial. Decido. Não assiste razão à impugnante. A decisão transitada em julgado concedeu a segurança. Não houve condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 13.016/2009, mas houve a condenação em custas, uma vez que a mencionada lei não veda o ressarcimento das custas adiantadas pelo impetrante. Com efeito, a condenação em custas, tal como constou em sentença, decorreu do entendimento pacificado no sentido de que quem deu causa ao ajuizamento deve suportar o ônus da sucumbência - o que envolve honorários advocatícios, custas e outras despesas processuais. Ainda que assim não fosse, ressalte-se o fato de que, apesar de a Fazenda Pública gozar de isenção, a lei não afasta a obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, consoante dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96: Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (destaques não são do original). Nesse sentido, trago abaixo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. ORDEM CONCEDIDA. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA PARTE VENCEDORA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.107.543/SP. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -No que concerne à condenação propriamente dita, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido da obrigação da parte vencida reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, seja ela a Fazenda Pública, ou não. -A tese firmada em recurso representativo da controvérsia - a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil (Resp 1.107.543/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/04/2010). -[...] (Ap 00043447620164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, anoto que não há controvérsia sobre os valores em execução. Diante disso, REJEITO a presente impugnação. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução, na forma prevista na parte final do despacho de fl. 325, com a expedição da minuta do ofício requisitório. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008178-24.2015.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Intime-se o(a) apelado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013139-08.2015.403.6100 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM E PR027528 - CRISTINA KAISS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Manifeste-se o impetrado acerca da petição e documentos de fls. 251/266, no prazo de cinco dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002419-45.2016.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para retirada da certidão de inteiro teor, mediante recibo nos autos.

Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004287-92.2015.403.6100 - CARLOS NATALINO BRANCATTI(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Esclareça o autor o pedido de fls. 100/101, eis que estranho ao presente feito.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

NOTIFICACAO

0007348-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEITON DOS SANTOS

Ante a certidão negativa de fls. , requiera a CEF, o que entender de direito no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

NOTIFICACAO

0020975-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FABIO MARTINS DO VALE

Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 46 para que requiera o que de direito em cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010632-75.1995.403.6100 (95.0010632-9) - ILTON RIBEIRO DOS SANTOS X ELISABET PIASON X ROBERTO ORLANDO PEREIRA X MARIA JOSE RIBAS VALERIO X NELSON VALERIO - ESPOLIO X ELZA FERREIRA DA CRUZ X GINA APARECIDA DE CAMPOS SPINOSA X REINALDO SPINOSA X PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP242632 - MARCIO ANDRE DE MEDEIROS MANGABEIRA E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 431/432: Defiro o pedido de expedição de ofício para conversão em renda do BACEN dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fls. 400).

No que tange à corré Elza Ferreira da Cruz, indefiro o pedido de realização de novo bloqueio através do sistema BACENJUD, visto que já deferido anteriormente, restando infrutífero.

A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor, sob pena de perpetuar os feitos em secretaria. Observo também que foi pedida a suspensão do processo para diligências acerca da localização de bens e que nada foi informado a este Juízo.

Sem prejuízo, intime-se o corréu Cesar Augusto Ribeiro a apresentar o comprovante definitivo de pagamento, conforme requerido, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o BACEN do teor desta decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040172-03.1997.403.6100 (97.0040172-3) - ADAUTO FERREIRA X ARNALDO DE CARVALHO X ALBERTINO LUNA DA COSTA X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X ELIO JOAQUIM X FRANCISCO BENTO CALIXTO X JAMIR DA SILVA BALBINO X JOAO DOS SANTOS FILHO X JOAO LEMES TRINDADE X JOSE COELHO PAIXAO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADAUTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO LUNA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENTO CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIR DA SILVA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEMES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o lapso de tempo decorrido, traga a exequente aos autos, no prazo de cinco dias, valor atualizado do débito.

Após, apreciarei o pedido de fls. 589/594.

Int.

5ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual a requerente pretende a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na GRU nº 29412040002580355 (processo administrativo n. 33902.312514.2012-42 - 37º ABI).

É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

Intime-se a requerente para que comprove o depósito integral do montante, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, dê-se vista à ANS para que, em cinco dias, analise o depósito efetuado e, em caso de suficiência, proceda à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005003-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegitimidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-57.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPER MERCADO CISPER LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Id. nº 5409496: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que **julgou procedente o pedido** para determinar exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda; fixando, por sua vez, a verba honorária, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que o *decisum* incorreu em omissão, na medida em que, no tocante aos honorários advocatícios, a aplicação do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil deve ocorrer apenas nos casos em que a sentença seja líquida.

Sustenta que, no presente caso, não há liquidez na sentença já que somente quando da liquidação do julgado será possível o cálculo do PIS e da COFINS, sem a inclusão do ICMS, razão pela qual deve ser postergada a fixação do percentual de honorários, observando-se o escalamento do §5º do artigo 85, do CPC.

É o breve relatório. Decida.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A embargante alega a presença de omissão no que diz respeito ao percentual fixado para a condenação honorária.

De fato, a sentença prolatada julgou procedente o pedido formulado para determinar exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores.

Neste aspecto, é preciso notar que, por meio da decisão id. nº 952419, determinou-se à parte autora que procedesse à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando-se aos autos, para tanto, planilha de cálculos.

Em cumprimento à determinação do juízo, a parte autora apresentou petição id. nº 1201709, com a correspondente planilha, demonstrando os valores recolhidos que correspondiam ao cômputo indevido da parcela de ICMS incidente sobre o faturamento quando da consideração da base de cálculo do PIS e COFINS, no montante de R\$ 187.215,91 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e quinze reais e noventa e um centavos).

Assim, não há se falar em iliquidez do *decisum*, na medida em que a condenação honorária se pautou em cálculo prévio apresentado, o qual serviu de base para a fixação do percentual de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

Finalmente, destaca que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Deste modo, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a sentença por meio do recurso cabível, a ser analisado pela autoridade competente para julgá-lo.

Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração para no mérito **rejeitá-los**.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028031-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEWMED PRODUTOS PARA SAÚDE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial proposta por NEWMED PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a incluir os valores relativos ao ICMS, destacados em suas notas fiscais de saída, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, também, a condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados mediante a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir dos recolhimentos indevidos até o mês anterior ao da efetiva restituição e de 1%, relativos ao mês em que a restituição for efetuada.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS destacados em suas notas fiscais de saída.

Sustenta, em síntese, que os valores correspondentes ao ICMS destacados em suas notas fiscais configuram receita do Estado e não do contribuinte, extravasando a competência tributária da União Federal, conforme artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.705, consolidou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4095820 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para complementar o valor das custas iniciais; comprovar o recolhimento do ICMS no período pleiteado e demonstrar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS de abril a dezembro de 2017.

A autora apresentou a manifestação id nº 4518781.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida na decisão id nº 4692652 para determinar a suspensão da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS, destacados nas notas fiscais de saída, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A União Federal apresentou a contestação id nº 4790505, sustentando a necessidade de sobrestamento dos presentes autos até a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Argumenta que a parte autora não comprovou que os valores recolhidos a título de ICMS integraram as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Defende, ainda, a impossibilidade da exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições em tela, pois o "(...) ICMS, como tributo indireto, integra o preço do produto e, se este é pago pelo adquirente ao alienante, ele (o preço) ingressa totalmente no patrimônio do vendedor, inclusive a parcela correspondente ao ônus tributário" (id nº 4790505, página 11).

A União Federal reiterou o pedido de suspensão do feito e, subsidiariamente, requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 5432899).

A autora apresentou réplica à contestação e afirmou que não pretende produzir outras provas (id nº 5504497).

É o relatório. Fundamento e decido.

Desnecessária a suspensão do feito postulada pela União Federal. O julgamento do Supremo Tribunal Federal, uma vez tomado, já produz eficácia plena, não impondo-se ao juízo de piso a adoção de cautelar não determinada pelo órgão excelso. Parece, aliás, que tal espécie de pleito está sendo repudiada pelo próprio STF:

"A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal voltou a multar a Fazenda Pública por querer adiar o cumprimento do que foi decidido pela corte em um recurso com repercussão geral. O colegiado reafirmou nesta terça-feira (10/4), ao analisar sete processos, o entendimento de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na sessão do dia 4, o colegiado já havia julgado 25 casos nesse mesmo sentido. Nas duas ocasiões, por unanimidade, a turma manteve integralmente a decisão monocrática do relator, ministro Marco Aurélio, aplicando aos casos o acórdão proferido no Recurso Extraordinário 574.706, que fixou o Tema 69 de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins". O julgamento desse caso ocorreu em março de 2017.

A turma analisou agravos interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão do vice-decano. Nos agravos, a PGFN repetiu os mesmos argumentos alegados nos embargos de declaração opostos no RE. Em síntese, pede a suspensão da tramitação dos processos sobre o tema no Brasil, além da modulação dos efeitos da decisão.

A União diz que deixará de arrecadar R\$ 250 bilhões, embora não saiba explicar de onde tirou esse número. Por entender que os agravos foram protelatórios, ou seja, para adiar o cumprimento do que foi decidido pelo STF, a Fazenda voltou a ser multada pela 1ª Turma. Não há previsão para o julgamento dos embargos pelo Plenário do STF". (CONJUR, Fazenda Pública volta a ser multada pela 1ª Turma do STF em processos sobre ICMS, 10 de abril de 2018, disponível no link: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/fazenda-volta-multada-stf-processos-icms>).

Ademais, ao contrário do alegado pela União Federal, a parte autora juntou aos autos as guias que comprovam o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS nos últimos cinco anos.

Consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do Supremo Tribunal Federal favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".* (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Assim, reconhece-se o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e condenar a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir dos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela ré.

Honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por VESTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela da evidência para determinar a imediata retirada da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS dos valores correspondentes ao ICMS, destacados nas notas fiscais emitidas pela autora.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento mensal da empresa e a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS, destacados nas notas fiscais de saída, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não configuram receita ou faturamento da empresa

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a exclusão dos valores relativos ao ICMS, destacados nas notas fiscais emitidas pela empresa, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 6963751 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia de seu contrato social, providência cumprida por meio da petição id nº 7234108.

É o relatório. Decido.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” - grifei.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Cumpra destacar que vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Não obstante entendimento por mim adotado anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

A decisão tomada no bojo do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia restou assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **defiro a tutela da evidência** para determinar que a parte ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010200-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTTO POSTO ESPELHO DO SOL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS - SP139858

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por AUTO POSTO ESPELHO DO SOL LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré, ou qualquer outro órgão que a substitua na função, abstenha-se de inscrever o nome da autora no CADIN/SISBACEN ou na Dívida Ativa da União e de ajuizar ação de execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, mediante a oferta de caução.

A autora relata que o seu objeto social é a venda a varejo de combustíveis e lubrificantes, estando sujeita à fiscalização da Agência Nacional do Petróleo, Biocombustíveis e Gás Natural – ANP.

Narra que foi autuada pela parte ré, conforme Auto de Infração nº 489670, lavrado em 11 de outubro de 2016 (processo administrativo nº 48620.001276/2016-18), sob a alegação de que, no site da agência, a empresa autora estava cadastrada como “bandeira branca”, apesar de ser um “posto bandeirado”, que adquire os produtos combustíveis da Petrobrás Distribuidora.

Informa que apresentou defesa, julgada improcedente pela ANP e recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, tendo a empresa sido notificada para pagamento da multa, no valor de R\$ 5.500,00, sob pena de inclusão do seu nome no CADIN.

Sustenta a ocorrência de erro no cadastro da empresa autora junto ao site da ANP, o qual tentou diversas vezes solucionar mediante a apresentação de requerimento de atualização cadastral, devolvido todas as vezes.

Aduz que a marca Petrobrás é ostentada de forma clara e inequívoca em seu estabelecimento, informando ao consumidor a origem do combustível comercializado, conforme artigo 25, da Resolução ANP nº 41/2013.

Defende que a conduta da ANP viola os princípios da legalidade, da finalidade e da eficiência.

Ressalta que o próprio auto de infração comprova que todos os produtos comercializados em seu estabelecimento são adquiridos da Petrobrás, distribuidora cuja marca ostenta.

Argumenta, ainda, que a inexistência de irregularidade e de intenção dolosa, bem como a presença de erro escusável no momento do cadastro da autora no site da ré, acarretam a exclusão da penalidade.

Ao final, requer a declaração da nulidade do auto de infração nº 489670, lavrado pela parte ré.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora requer a concessão de tutela de urgência “*aceitando a CAUÇÃO OFERTADA*” para determinar que a parte ré ou qualquer outro órgão que a substitua nesta função se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN/SISBACEN ou na Dívida Ativa da União e de ajuizar ação de execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o depósito judicial do valor atualizado da multa imposta e juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 48620.001276/2016-18, pois os documentos trazidos não contêm cópias das folhas 64 a 78 do mencionado processo.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a parte ré, que deverá, no prazo para defesa, manifestar-se acerca da suficiência do depósito realizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010266-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MADUREIRA ITAIM LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por meio de planilha de cálculos;
- b) trazer cópia do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ;
- c) comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS, do ISS e do ICMS nos últimos cinco anos, visto que requer a compensação/restituição de tais valores.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010856-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY DE VINICIUS THOME

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por WANDERLEY DE VINICIUS THOME, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI – 2ª REGIÃO, visando à concessão de tutela da evidência, para determinar a inscrição do autor, na qualidade de corretor de imóveis, perante o Conselho réu.

O autor relata que requereu sua inscrição como corretor de imóveis perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, porém o pedido foi indeferido, em razão da existência de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Alega que o artigo 8º, parágrafo 1º, "e", da Resolução nº 327/92 exige apenas a declaração, sob as penas da lei, de que o requerente não respondeu a inquérito criminal nos últimos cinco anos e a sentença penal condenatória em questão foi proferida há sete anos.

Argumenta que cumpriu integralmente a pena imposta e pagou a multa devida ao Estado.

Aduz que a conduta do réu o impediu de exercer sua atividade profissional e requer a condenação do conselho ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00.

Assevera que já havia impetrado o mandado de segurança nº 5017508-86.2017.403.6100, objetivando sua inscrição junto ao conselho profissional, mas a segurança foi denegada, eis que não restou comprovado o cumprimento da pena imposta na ação penal nº 009002-20.2006.8.26.0281.

Sustenta a ausência de coisa julgada, pois obteve "documento novo" que comprova o cumprimento da sentença penal condenatória.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

O autor requer a concessão de tutela da evidência para determinar sua inscrição, na qualidade de corretor de imóveis, perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região.

Assim dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente" – grifei.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela da evidência, previstos no artigo acima transcrito.

No mesmo prazo, o autor deverá:

- a) juntar aos autos declaração de hipossuficiência financeira, visto que requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;
- b) trazer cópia integral do mandado de segurança nº 5017508-86.2017.403.6100;

c) informar se comunicou ao réu o cumprimento da pena imposta no processo nº 0009002-20.2006.8260281, bem como se requereu novamente sua inscrição perante o conselho profissional.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela da evidência.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008877-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAIS RIBEIRO LOUZADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo adicional de quinze dias para que a impetrante cumpra a determinação de id 5849143, reiterada pela decisão de id 7712750, e adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa, bem como proceda à comprovação de sua hipossuficiência financeira e à juntada de declaração de pobreza, ou recolha as custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010882-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613, ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANA T DE MELO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por RAFAEL PEREIRA DA CRUZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ADRIANA TALUSY DE MELO, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados ao autor.

O autor relata que contratou a corré Adriana Talusy de Melo, correspondente da Caixa Econômica Federal, para auxiliá-lo na aquisição de um imóvel e, após uma longa procura, decidiu adquirir o imóvel localizado na Avenida dos Jatobás, nº 158, Jardim Samambaia, Praia Grande, São Paulo, matrícula nº 59.552 do Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande, de propriedade do Sr. Sérgio Dias Matinho.

Afirma que regularizou toda a documentação do imóvel que pretendia adquirir; realizou reformas no valor total de R\$ 47.000,00 e iniciou os trâmites para contratação do financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal.

Contudo, no momento da celebração do contrato, o proprietário do imóvel, Sr. Sérgio Dias Matinho, informou que não queria mais efetuar a venda pelo valor acordado, já que o valor do imóvel havia aumentado após as reformas efetuadas pelo autor.

Aduz que a gerente da Caixa Econômica Federal, Sra. Soraya, afirmou que o vendedor não poderia alterar as condições presentes no compromisso registrado em Cartório, porém teve conhecimento de que a corré Adriana não havia registrado o contrato.

Alega que transferiu para a correspondente da Caixa Econômica Federal o valor total de R\$ 13.900,00 para aprovação do financiamento, que jamais ocorreu e, posteriormente, recebeu comunicação enviada pelo SPC para cobrança de valores correspondentes à taxa de manutenção de conta corrente, aberta pela corré Adriana sem o seu consentimento.

Destaca, ainda, que as quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS foram levantadas, mesmo sem a aprovação do financiamento habitacional.

Argumenta que a conduta das rés ocasionou danos materiais no valor de R\$ 13.900,00 e danos morais no valor de R\$ 57.240,00, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) informar a tutela antecipada pretendida;

b) esclarecer a alegação de que o proprietário desistiu da venda do imóvel, pois o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)" nº 8.4444.0783057-0 (id nº 7523645, páginas 43/65) encontra-se devidamente assinado por todos os contratantes;

c) juntar aos autos cópia integral do processo nº 0000217-69.2016.403.6141 para verificação de prevenção.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o autor.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011220-88.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMANTA CAPUCHINHO ISHIKAWA PERDIGÃO, ALESSANDRO PETERSON PERDIGÃO, KARINA CAPUCHINHO ISHIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por SAMANTA CAPUCHINHO ISHIKAWA PERDIGÃO, ALESSANDRO PETERSON PERDIGÃO e KARINA CAPUCHINHO ISHIKAWA, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência ou evidência para reconhecer o direito dos coautores Samanta e Alessandro submeterem-se ao procedimento de fertilização *in vitro*, a partir de óvulos doados pela coautora Karina, abstendo-se a parte ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos.

Os autores relatam que a coautora Samanta possui diagnóstico de infertilidade feminina – CID N97.8, baixa reserva de óvulos (disfunção ovariana) – CID E28.8, fator tubário – CID N97.1/N74.4 e endometriose – CID N80.0 e, desde 14 de outubro de 2017, submete-se, com seu marido Alessandro, ao procedimento de fertilização *in vitro* na Clínica de Reprodução Humana

Afirmam que, diante de todas as tentativas frustradas, optaram pela realização da fertilização com óvulos doados. Contudo, enfrentam dificuldades para obtenção de uma doadora compatível com o disposto na Resolução nº 2168/2017 do Conselho Federal de Medicina, a qual determina que a doadora deve possuir a maior semelhança fenotípica com a receptora, pois a autora é de etnia japonesa e a doação de óvulos entre japonesas é muito baixa.

Alegam que a mãe da coautora Samanta, Karina Capuchinho Ishikawa, prontificou-se a doar os óvulos necessários para realização do procedimento, porém os médicos recusam-se a realizar a fertilização *in vitro*, pois a mesma Resolução do Conselho Federal de Medicina determina que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

Sustentam que a adoção de procedimentos e técnicas de reprodução assistida é assegurada pelos artigos 196 e 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

Aduzem que “a razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade do doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos” (id nº 7833179, página 04). Todavia, os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato de que a coautora Karina já possui filhos, tomam remota a chance de qualquer disputa envolvendo a maternidade.

Argumentam, ainda, que o vínculo de parentesco existente entre a futura criança e a doadora já estabelece obrigações de cuidado e assistência mútua.

Ao final, requerem a confirmação da tutela concedida.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) trazer relatório assinado pelo médico que acompanha os coautores Samanta e Alessandro, pois o documento id nº 7833226 não possui o nome, o CRM e a assinatura do médico que o emitiu;
- b) juntar aos autos cópias dos comprovantes de inscrição no CPF de todos os autores;
- c) apresentar todos os exames realizados pela coautora Samanta, desde o início do diagnóstico de infertilidade, bem como os exames feitos pela coautora Karina e mencionados na declaração id nº 7833233;
- d) comprovar a presença de “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, eis que requer a concessão de tutela de urgência;
- e) demonstrar as dificuldades enfrentadas pelos autores para obtenção de doadora compatível com o requisito presente no item IV, do anexo da Resolução nº 2168/2017, do Conselho Federal de Medicina.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011402-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEXTEL PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados".

Intime-se a parte autora, para que promova a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração e de contrato social da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de evidência.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022184-77.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAYANE GOMES VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Na petição id nº 4591697, a advogada Sueli de Jesus Alves, única procuradora constituída nos presentes autos, comunica sua renúncia aos poderes outorgados pela autora.

Em razão da renúncia, foi determinada a intimação pessoal da autora para constituir novo procurador nos autos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme despacho id nº 4826559.

Consta da certidão do Oficial de Justiça (id nº 6585170) que:

"(...) nos dias 23.03.2018 às 12hs, 27.03.2018 às 07hs55min, 27.03.2018 às 09hs50min, 11.04.2018 às 11hs40min, e 20.04.2018 às 12hs10min, dirigi-me à Rua Yonne Josepha Schaeberle, nº 270, casa cor laranja de portão vermelho, sem campainha, localizada na periferia da zona leste desta cidade, mas não logrei êxito em encontrar a intimanda. Na primeira diligência, fui atendido pelo esposo da intimanda, que informou que a intimanda reside na casa e que ela estaria amamentando o filho. Após 20 minutos, retornei ao local, e fui atendido por uma criança, que informou que a intimanda estaria tomando banho. Aguardei mais 20 minutos e não fui atendido por mais ninguém. Na segunda e na terceira diligência, não encontrei ninguém no local. Na quarta diligência, fui atendido por uma criança que informou que a intimanda era sua mãe e que ela não estava em casa. Na quinta diligência, não fui atendido por ninguém. Deixei recado na caixa de correspondência, mas não houve retorno. Diligenciando junto à vizinhança, ninguém soube dar informações sobre a intimanda. Por se tratar de local de elevada periculosidade, não foi possível realizar diligências no período da tarde ou da noite. Portanto, NÃO CONSEGUI INTIMAR RAYANE GOMES VIEIRA, por estar em local ignorado".

Assim dispõe o artigo 112, *caput*, do Código de Processo Civil:

"Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandado a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor".

O artigo 274 do Código de Processo Civil, por sua vez, determina:

"Art. 274. Não dispenso a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

O documento id nº 4591737 revela apenas que a advogada Sueli de Jesus Alves enviou carta comercial com aviso de recebimento. Contudo, o documento juntado não indica o endereço do destinatário.

Ademais, não restou comprovado o efetivo recebimento da comunicação enviada, eis que não foi juntada aos autos a cópia do aviso de recebimento assinado pelo receptor da correspondência.

Diante disso, intime-se a procuradora da autora, Dra. Sueli de Jesus Alves, OAB/SP nº 363.101, para que junte aos autos, no prazo de quinze dias, cópia do aviso de recebimento da comunicação de renúncia aos poderes outorgados, sob pena de continuar representando a autora nos presentes autos.

Cumprida a determinação acima, intime-se pessoalmente a autora, por intermédio de oficial de Justiça, para constituir novo patrono, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica desde já ressaltado que, havendo suspeita de ocultação da autora, sua intimação deverá ser efetuada nos termos do artigo 275, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (intimação por hora certa).

Proceda a Secretaria à inclusão da Dra. Sueli de Jesus Alves no sistema processual.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

AUTOR: RAYANE GOMES VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Na petição id nº 4591697, a advogada Sueli de Jesus Alves, única procuradora constituída nos presentes autos, comunica sua renúncia aos poderes outorgados pela autora.

Em razão da renúncia, foi determinada a intimação pessoal da autora para constituir novo procurador nos autos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme despacho id nº 4826559.

Consta da certidão do Oficial de Justiça (id nº 6585170) que:

"(...) nos dias 23.03.2018 às 12hs, 27.03.2018 às 07hs55min, 27.03.2018 às 09hs50min, 11.04.2018 às 11hs40min, e 20.04.2018 às 12hs10min, dirigi-me à Rua Yonne Josepha Schaeberle, nº 270, casa cor laranja de portão vermelho, sem campainha, localizada na periferia da zona leste desta cidade, mas não logrei êxito em encontrar a intimanda. Na primeira diligência, fui atendido pelo esposo da intimanda, que informou que a intimanda reside na casa e que ela estaria amamentando o filho. Após 20 minutos, retornei ao local, e fui atendido por uma criança, que informou que a intimanda estaria tomando banho. Aguardei mais 20 minutos e não fui atendido por mais ninguém. Na segunda e na terceira diligência, não encontrei ninguém no local. Na quarta diligência, fui atendido por uma criança que informou que a intimanda era sua mãe e que ela não estava em casa. Na quinta diligência, não fui atendido por ninguém. Deixei recado na caixa de correspondência, mas não houve retorno. Diligenciando junto à vizinhança, ninguém soube dar informações sobre a intimanda. Por se tratar de local de elevada periculosidade, não foi possível realizar diligências no período da tarde ou da noite. Portanto, NÃO CONSEGUI INTIMAR RAYANE GOMES VIEIRA, por estar em local ignorado".

Assim dispõe o artigo 112, *caput*, do Código de Processo Civil:

"Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandado a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor".

O artigo 274 do Código de Processo Civil, por sua vez, determina:

"Art. 274. Não dispenso a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

O documento id nº 4591737 revela apenas que a advogada Sueli de Jesus Alves enviou carta comercial com aviso de recebimento. Contudo, o documento juntado não indica o endereço do destinatário.

Ademais, não restou comprovado o efetivo recebimento da comunicação enviada, eis que não foi juntada aos autos a cópia do aviso de recebimento assinado pelo receptor da correspondência.

Diante disso, intime-se a procuradora da autora, Dra. Sueli de Jesus Alves, OAB/SP nº 363.101, para que junte aos autos, no prazo de quinze dias, cópia do aviso de recebimento da comunicação de renúncia aos poderes outorgados, sob pena de continuar representando a autora nos presentes autos.

Cumprida a determinação acima, intime-se pessoalmente a autora, por intermédio de oficial de Justiça, para constituir novo patrono, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica desde já ressaltado que, havendo suspeita de ocultação da autora, sua intimação deverá ser efetuada nos termos do artigo 275, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (intimação por hora certa).

Proceda a Secretaria à inclusão da Dra. Sueli de Jesus Alves no sistema processual.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11159

PROCEDIMENTO COMUM

0494165-61.1995.403.6100 (95.0494165-6) - IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A X TRANSHEIK TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA X CIRCULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Em inspeção.

Defiro o destaque dos honorários.

Traslade-se cópia da sentença dos embargos.

Pague-se na forma lá decidida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016461-36.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312474 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO)

A autora maneja os presentes embargos para ver sanadas omissões relativas às alegações de exercício de competência fiscalizatória em dissorância da normatização de caráter geral, de melhor qualidade do ar dentro do que fora do TRT2, bem como em relação à isenção do pagamento de custas.

Os limites da competência fiscalizatória foram examinados, não tendo sido reconhecida em sentença o abuso em relação à normatização aplicável, mantendo-se hígido o auto de infração que ensejou a aplicação das penalidades. A presença de sujeira, fungos e reutilização de filtros não foi infirmada, presumindo-se verdadeira a aferição da fiscalização.

A qualidade do ar superior intra muros não afasta outros deveres relativos à higienização do sistema de ventilação, sendo mantida a responsabilidade decorrente da falha na manutenção do sistema de ar-condicionado. O problema relativo à conservação confunde-se apenas parcialmente com a qualidade do ar de forma genérica, havendo risco residual à saúde quando não é tomado o cuidado necessário com o sistema de ventilação.

Quanto às custas, assiste razão à recorrente.

Desse modo, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS PARA DECLARAR A ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023955-49.2015.403.6100 - RICARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ALIETTE MARISA STEFANINI DUARTE NEVES TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE E SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

A embargante aponta contradição entre a negativa do direito subjetivo e a recusa da existência de dever de pagamento à ré do quanto gasto no tratamento de saúde do extinto autor.

Entendo que não assiste razão à CEF.

A inviabilidade do reconhecimento de um dever pecuniário de compensação pelo quanto dispendido decorre da natureza em si da providência, pois, se no caso de verba alimentar percebida de boa-fé trata-se de vantagem irrepelível, com maior razão no presente feito que versou sobre tratamento de saúde de pessoa com problema gravíssimo de saúde e que inclusive veio a óbito. Compelir a família a ressarcir o tratamento seria de duvidosa exequibilidade e não se revela justo, dada a aparência da existência de direito à época, inclusive reconhecida em sede de antecipação de tutela.

Assim, conheço e rejeito os declaratórios.

PROCEDIMENTO COMUM

0013140-56.2016.403.6100 - RZF PROJETOS, CONSTRUÇOES E SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI (SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS - EIRELI, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, visando ao provimento jurisdicional no sentido de determinar ao réu que proceda ao cancelamento do registro da autora em seus quadros, com a consequente anulação da cobrança de anuidades.

A autora informa que é empresa constituída desde 11/06/2003, está inscrita no CRA/SP com número de registro 012671.

Alega que, a partir de 2013, promoveu completa reestruturação, tendo deixado de prestar serviços de administração, bem como de ter um profissional administrador em seu quadro societário.

Em razão disso, seu objeto social passou a ser a prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de áreas verdes em estradas, vias públicas, parques e jardins, mediante empreitada ou cessão de mão de obra, locação de máquinas, implementos agrícolas e rodoviários, será aplicadora de defensivo para controle de plantas daninhas e pragas, também prestará serviços de projetos, execução de construção civil por conta própria e de terceiros, de obras de fundação, terraplenagem, estradas, obra de artes especiais, conjuntos habitacionais, obras de infraestrutura, e outras obras e serviços afins, bem como prestará serviços na área rural de poda, preparação de solo e colheita.

Assim, em fevereiro/2015, formulou pedido de cancelamento de seu registro, o qual foi indeferido, nos termos da Carta CRA/FISC/000042135/2015, datada de 05/03/2015.

Relata que formulou pedido de reconsideração, mediante notificação extrajudicial, mas que recebeu uma contra notificação extrajudicial mantendo a decisão proferida, no sentido de obrigatoriedade de manutenção de seu registro perante o CRA/SP, e que, na ocasião, quitou todas as pendências, mas apresentou nova manifestação, reiterando os argumentos e solicitando o cancelamento do seu registro junto aquele órgão representativo de classe.

Alega que foi surpreendida com nova cobrança, relativa à anuidade de 2016, no valor de R\$ 965,00, com vencimento em 31/03/2016.

Sustenta que a necessidade de registro perante os conselhos representativos de categoria profissional decorre da atividade básica preponderante; no seu caso: a prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de áreas verdes em estradas, vias públicas, parques e jardins, as quais não se enquadram nas hipóteses elencadas nos artigos 2º da Lei nº 4.769/1965 e 3º do Decreto nº 61.934/1967.

Assevera que o princípio da livre associação, previsto no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, autoriza o desligamento.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 16/47).

A tutela de urgência foi deferida, para determinar que o réu se abstivesse, até decisão final da presente ação, de cobrar da empresa autora quantias referentes à anuidade ou qualquer outro valor decorrente da necessidade de registro perante tal órgão, bem como de proceder a eventual protesto do título relativo à anuidade de 2016 e consequente negativação do nome da autora (fls. 50/55).

Às fls. 58/61, a autora informou o recebimento de novo boleto relativo à anuidade de 2016, bem como juntou procuração.

Regularmente citado (fls. 63/64), o réu apresentou contestação, às fls. 65/135, sustentando a obrigatoriedade de manutenção do vínculo cadastral, em razão do registro espontâneo, efetuado em 10/08/2000, bem como levando em conta o conteúdo de seu objeto social atual, que revela que a autora realiza a terceirização de mão de obra/serviços em diversas áreas, envolvendo atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, as quais se inserem no campo de Administração e Seleção de Pessoal, privativo de Administrador.

Réplica às fls. 162/169.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram não ter interesse na produção de novas provas (fls. 171/172 e 173).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, a questão em debate foi analisada com peruciência, de modo que invoco os fundamentos expostos como razões de decidir, a saber:

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, vislumbro a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora.

Da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrar nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

Nos termos do artigo 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração:

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

O artigo 2º do mesmo diploma legal descreve as atividades exercidas pelo técnico de administração:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. - grifei.

O artigo 3º do Decreto nº 61.934/67, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de técnico de administração e a constituição ao Conselho Federal de Técnicos de Administração, estabelece:

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

e) a cópia do contrato social da empresa autora juntada às fls. 28/32 comprova a alteração de seu objeto social para:

(...) prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de áreas verdes em estradas, vias públicas, parques e jardins, mediante empreitada ou cessão de mão de obra, locação de máquinas, implementos agrícolas e rodoviários, será aplicadora de defensivo para o controle de plantas daninhas e pragas, também prestará serviços de projetos, execução de construção civil por conta própria e de terceiros, de obras de fundação, terraplenagem, estradas, obras de artes especiais, conjuntos habitacionais, obras de infraestrutura, e outras obras e serviços afins, bem como prestará serviços na área rural de poda, preparação de solo e colheita.

O Conselho Regional de Administração de São Paulo indeferiu o pedido de cancelamento da inscrição formulado pela empresa autora, sob o argumento de que a prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de áreas verdes em estradas, vias públicas, parques e jardins, mediante...cessão de mão de obra... caracteriza atividade específica da área profissional do Administrador, por estarem ligadas ao campo da Administração e Seleção de Pessoal e a outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais estejam conexos (fl. 35).

Observo que a atividade básica da empresa autora considerada pelo réu para indeferimento do pedido de cancelamento do registro foi a prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de áreas verdes em estradas, vias públicas, parques e jardins, mediante empreitada ou cessão de mão de obra.

Contudo, tais atividades não estão contidas no campo da atividade profissional do técnico de administração descrita no artigo 2º da Lei 4.769/65 e no artigo 3º do Decreto nº 61.934/67, acima transcritos.

Logo, ante a alteração de seu objeto social realizada em 01 de outubro de 2014, a empresa autora não está obrigada a manter o registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo e a efetuar o pagamento das anuidades correspondentes.

Nesse sentido, os acordãos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela

mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. 2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão. (...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de assio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. (...). (AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA453.). (...) 2. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...). (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.). 4. Apelação e remessa oficial não providas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 00009817620104013504, relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, Sétima Turma, e-DJF1 data: 01/08/2014, página 502) - grifei.

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CRA. DESNECESSIDADE. 1. A Jurisprudência tem utilizado como critério, para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009). 2. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. 4. Apelação e remessa improvidas (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 00090306120004013600, relator Juiz Federal MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 data: 19/04/2013, página 791) - grifei.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHOS PROFISSIONAIS. FATOR DETERMINANTE. ATIVIDADE-FIM DA SOCIEDADE. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL, MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, CONSERVAÇÃO, PORTEIROS E JARDINAGEM. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem inculcados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2. Com fulcro na Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro dos profissionais liberais e das pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, consagrou-se a obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Profissionais somente nos casos em que sua atividade-fim decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam seus serviços a terceiros. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O artigo 2º, da Lei 4.769/65 enumera as atividades da profissão de Técnico de Administração, estando obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade-fim esteja prevista no referido rol. 4. No caso em tela, a Agravada não está sujeita ao registro no CRA, pois, dentre os seus objetivos sociais, verifica-se que a sua atividade preponderante é a de prestação de serviços de limpeza em geral, mão-de-obra especializada, conservação, porteiros e jardinagem - Precedentes desta Corte. 5. Agravo Interno improvido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 200651010227143, relator Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - data: 11/04/2012, página: 219) - grifei.

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. INSCRIÇÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO CONSELHO RESPECTIVO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO QUE EXIGE O REGISTRO DE EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PRETENSÃO ILEGÍTIMA. 1. Somente estão sujeitas à fiscalização do respectivo conselho profissional aquelas empresas que atuam dentro de sua área de competência, considerando a atividade básica como elemento de distinção para a obrigatoriedade de inscrição no Conselho. 2. Sendo a atividade principal da empresa a locação de mão-de-obra para prestação de serviços gerais, não pode o CRA/PB obrigar que ela se inscreva em seus quadros. 3. Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, REO 2008820000561166, relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Terceira Turma, DJE - data: 17/05/2011, página: 201) - grifei. (...)

De fato, o pressuposto necessário à exigência de registro de empresa, junto a conselhos profissionais, é a atividade principal por ela exercida e prestada a terceiros. Tendo em vista que a atividade preponderante da autora, após a alteração de seu objeto social, efetuada em 01/10/2014 (fls. 28/32), passou a ser a prestação de serviços diversos, tais como limpeza, manutenção e conservação de áreas verdes, locação de máquinas, aplicação de defensivos, construção civil, dentre outros, atividades que não estão diretamente relacionadas com administração, com o devido respeito ao entendimento jurídico em sentido contrário, entendo que não há necessidade de manutenção de seu registro na entidade fiscalizadora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida antecipatória deferida às fls. 50/55. Condeno o réu ao reembolso das custas despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016257-55.2016.403.6100 - POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA(SP216796 - YOON HWAN YOO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta na Justiça Estadual pelo POSTO DE SERVIÇOS PAZ LTDA, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando a anulação do auto de infração nº 2211364, constante do Processo Administrativo nº 1.510/12, bem como da penalidade que lhe foi imposta, no valor de R\$ 108.185,96, com vencimento em 03/05/2013.

Aduz o autor que sofreu fiscalização, em 08/11/2011, ocasião em que foram realizados testes nas bombas medidoras de combustíveis, sem que tenha sido constatada nenhuma irregularidade.

Alega, porém, que foram retiradas da sua sede 08 (oito) placas CPUs e um gerador de pulsos, tendo sido lavrado o auto de infração nº 2211364, apontando irregularidade (601): corpo estranho instalado na bomba medidora.

Alega que o próprio IPEM é quem lacra as máquinas no local onde são fabricadas, e que adquiriu as bombas originais de fábrica, com os devidos lacres, os quais jamais foram rompidos.

Defende, ademais, que o erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, é de 0,5%, nos termos da Portaria nº 23/1985, e, de acordo com os testes realizados, a adulteração do volume verificada foi aleatória, às vezes inexistente, não sendo possível constatar padrão que permitisse afirmar ocorrência de alteração constante de volume.

Sustenta que o laudo técnico elaborado pela empresa Stratema Indústria e Comércio Ltda., fabricante dos equipamentos, é contraditório e inconclusivo, de modo que não poderia embasar a instauração do processo administrativo que culminou com aplicação de penalidade de valor tão expressivo.

Aduz que não pode ser penalizado por mera suposição de fraude.

Requerer, ainda, a antecipação da tutela para suspender a cobrança da multa, inclusão de seu nome no CADIN, inscrição do débito em dívida ativa e/ou protesto do título.

Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/54).

Despacho inicial, proferido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo (fl. 56), determinou que o autor juntasse cópias do auto de infração em comento, o que ele cumpriu às fls. 58/75.

À fl. 76, o deferimento da liminar ficou condicionado ao depósito do valor da infração, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Contra essa decisão, o autor informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 87/103), porém, não há notícia nos autos acerca de concessão de efeito suspensivo ativo e/ou julgamento do recurso.

Devidamente citado (fls. 116/117), o IPEM/SP se manifestou às fls. 119/128, informando que a dívida havia sido encaminhada para inscrição em dívida ativa e que era objeto da Execução Fiscal nº 0030382-

78.2013.403.6182. Também ofereceu contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário do INMETRO e de incompetência da Justiça Estadual. No mérito, sustentou a legalidade do auto de infração e do processo administrativo, bem como a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na imposição da penalidade (fls. 130/373).

Réplica às fls. 385/391.

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o IPEM/SP informou que não tinha outras provas a produzir, além daquelas já carreadas aos autos (fl. 384), e o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 391).

Às fls. 392/394, foi deferida a inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda, bem como foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível em 03/08/2016 (fls. 398/399).

Citado (fl. 414), o INMETRO apresentou contestação, às fls. 417/457, informando que a multa objeto da presente demanda havia sido quitada em 03/03/2017, tendo havido, inclusive, a extinção da Execução Fiscal nº 0030382-78.2013.403.6182, configurando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, sustentou a regularidade do auto de infração nº 2211364 e do processo administrativo nº 1.510/12.

Sobreveio manifestação do autor, à fl. 459, confirmando a perda do objeto da ação e requerendo a desistência do feito, pedido com o qual o INMETRO concordou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em que pese não ser possível homologar o pedido de desistência, por falta de procuração com poderes específicos para tanto, bem como por não ter sido consultado o IPEM/SP, reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, a ação proposta objetivava a anulação do Auto de Infração nº 2211364, do processo administrativo nº 1510/12 e da penalidade de multa imposta naqueles autos.

Ocorre que o INMETRO informou o pagamento da multa objeto da demanda, ocorrido em 03/03/2017.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados esses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, e que serão repartidos entre os procuradores dos dois réus.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017405-04.2016.403.6100 - SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 -

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

- 1 - Diga a CEF sobre a divergência entre valor da avaliação e lance mínimo;
- 2 - Diga o autor sobre a purga da mora;
- 3 - Digam as partes acerca do cumprimento do quanto decidido pela instância superior, comprovando.

Prazo: 15 dias.

Após, dada a manifestação das partes no sentido de ausência de outras provas a produzir, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0021614-16.2016.403.6100 - ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Dado o conteúdo dos embargos e ante o teor da apelação da União, reputo prudente oportunizar a apresentação de contrarrazões aos declaratórios, ao invés de apreciá-los imediatamente.

Prazo: 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-40.2017.403.6100 - GAF FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA E SP374013 - ALINE DIAS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de liminar, proposta por GAF FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine ao réu que proceda ao cancelamento do registro da autora em seus quadros, bem como cancele eventuais débitos imputados depois de pedido de desfiliação daquela entidade.

A autora informa que é empresa de Factoring e está inscrita no CRA/SP, desde 21/10/2014, com número de registro 021490.

Aduz que, na época, em razão dos serviços prestados constantes em seu objeto social, estava sujeita à fiscalização daquele órgão de classe.

Alega, porém, que em 30/05/2015 alterou seu objeto social, passando a exercer atividade essencialmente comercial, de compra de direitos creditórios, não mais se enquadrando nas condições sujeitas ao registro e fiscalização daquele conselho.

Dá conta de que formulou pedido de desfiliação em 16/10/2015, porém, foi comunicada, por telefone, que o pedido foi indeferido.

Sustenta que a necessidade de registro perante os conselhos representativos de categoria profissional decorre da atividade básica preponderante, bem como que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.236.002-ES, unificou o entendimento de que as empresas de fomento comercial não estão obrigadas a manter registro perante os Conselhos Regionais de Administração.

Defende, ademais, que o princípio da livre associação previsto no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, autoriza o desligamento.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/31).

À fl. 34 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora: regularizasse a sua representação processual; adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido; apresentasse declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial e recolhesse custas judiciais complementares, o que ela cumpriu às fls. 35/62.

Na decisão de fls. 63/66, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar que o réu se absteresse de cobrar da empresa autora as anuidades posteriores ao protocolo da presente ação (20 de fevereiro de 2017), bem como de inserir o nome dela nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência da ausência do pagamento de tais anuidades.

Regularmente citado (fl. 70/70-verso), o réu apresentou contestação, às fls. 72/135, sustentando a obrigatoriedade da manutenção do registro em razão da atividade da autora (fomento empresarial), o que pressupõe a prestação de serviços que se inserem nos campos da ciência da Administração.

As fls. 136/141 o réu trouxe aos autos a resposta encaminhada pela Prefeitura de Bragança Paulista/SP, ao pedido de informações acerca de recolhimento de Imposto Sobre Serviços- ISS pela autora.

Réplica às fls. 150/161.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram não possuir interesse na produção de novas provas (fls. 143/149 e 161).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, de modo que invoco os fundamentos expostos como razões de decidir, a saber:

A autora requer a concessão de medida liminar para determinar que o réu se abstenha de efetuar a cobrança de anuidades posteriores ao pedido de desfiliação, bem como de inserir a autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos posteriores ao mencionado pedido.

Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica, presente em seu contrato social.

A cláusula terceira do contrato social da empresa autora determina:

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto Operacional principal o Fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantis ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: Industrial, comercial, serviços, agronegócios e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços.

Segundo o artigo 58, da Lei nº 9.430/96 as empresas de factoring exploram (...) as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços - grifei.

O objeto social da empresa, descrito no contrato social, demonstra que ela possui como atividade preponderante o exercício do factoring convencional, ou seja, de atividades tipicamente mercantis, afastando a necessidade de registro no Conselho Regional de Administração.

Nesse sentido, o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.236.002-ES:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.
2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.
3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros.
4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.
5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.
6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.
7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.
8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, consequentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.

Ademais, cumpre salientar que no precedente inexistente diferenciação quanto ao tipo de factoring.

Soma-se ao já aduzido a ausência de risco à saúde, à liberdade ou a outro valor existencial ligado à dignidade humana, o que torna duvidosa a constitucionalidade de regra jurídica que imponha a reserva de mercado ao Bacharel em Administração de Empresas. Esse tipo de regulamentação, fiscalização e determinação de acompanhamento profissional obrigatório, longe de ser regra inofensiva, implica em restrição séria à organização e exercício de atividade econômica. Cada restrição dessa espécie imposta acaba por restringir a livre iniciativa e por isso deve ser adequada, necessária e deve gerar mais benefícios do que gravames.

Entretanto, a medida liminar pleiteada pela parte autora deve ser parcialmente deferida, pois o documento de fl. 28 não possui qualquer carimbo de recebimento pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, de forma que não é possível saber em qual data o pedido de cancelamento de inscrição foi recebido pelo Conselho réu.

Pelo todo exposto, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada pela autora para determinar que o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo se abstenha de cobrar da empresa autora as anuidades posteriores ao protocolo da presente ação (20 de fevereiro de 2017), bem como de inserir a razão social da autora nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência da ausência do pagamento de tais anuidades.

....

De fato, o pressuposto necessário à exigência de registro de empresa junto a conselhos profissionais é a atividade principal por ela exercida e prestada a terceiros.

Assim, como a atividade preponderante da autora, após a alteração de seu objeto social registrada na JUCESP em 07/07/2016 (fls. 23/27), passou a ser o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios e não está diretamente relacionada com administração, com o devido respeito ao entendimento jurídico em sentido contrário, entendo que não há necessidade de manutenção de seu registro na entidade fiscalizadora ré.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida antecipatória deferida às fls. 63/66.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o réu no reembolso das custas dispendidas pela autora, bem como no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), no termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016175-58.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0494165-61.1995.403.6100 (95.0494165-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A X TRANSHEIK TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA X CIRCULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Em inspeção.

Trata-se de embargos à execução por meio da qual a União, ora embargante e executada, irrisignia-se quanto a excesso de execução decorrente da inclusão de honorários contratuais e de aplicação do IPCA-E, ao invés da TR, até 25.03.2015 (ADINs 4.357 e 4.425).

As embargadas/exequente, por sua vez, aduz que a sentença realmente não contempla os honorários contratuais, mas nem poderia, por ser relação exclusivamente entre patrono e cliente, asseverando que a possibilidade de destaque da verba e exigência nos próprios autos é tema assentado na jurisprudência. Sobre o índice aplicável, aduz que o cálculo baseia-se na Resolução 267 do CJF.

É a suma do processado.

Primeiramente, consigno que houve uma confusão por parte das embargadas a respeito da diferença entre exigir do condenado o pagamento dos honorários contratuais como um acréscimo ao montante reconhecido como devido e aquela outra hipótese, corriqueira, de destaque da verba honorária do quantum principal. O destaque é assunto assentado em sede pretoriana, sendo medida devida, porém, o acréscimo de honorários contratuais, esse plus, extrapola o título executando, revelando excesso de execução. Assim, assiste plena razão à embargante no ponto.

Quanto ao índice aplicável para fins de correção monetária, a sentença (fl. 130) não referiu expressamente qual seria o mesmo, aduzindo apenas o momento da incidência. O acórdão foi expresso ao prever a aplicação da SELIC, na forma da Resolução 267/2013 do CJF (fl. 348-verso).

A SELIC é o índice próprio para a repetição de indébito tributário, o que até toma despendida a discussão sobre a incidência da TR ou do IPCA.

Mesmo assim, tenho há tempos que o marco para o deslinde da questão são as ADINs 4.357 e 4.425, aplicando o entendimento em outros feitos contra a própria União que agora usa os precedentes, com razão, a seu favor. Até 25 de março de 2015, a TR é o índice aplicável, expedido ou não o precatório, pois onde há a mesma situação, impõe-se a mesma razão, não podendo a TR ser constitucional em uma fase processual e não em outra e vice-versa.

Como a TR não engloba juros moratórios e a aplicação isolada da mesma ensejaria a redução ainda maior do quantum debeat, impõe-se a aplicação da SELIC, tal como advogada pela própria embargante (veja-se o cálculo da mesma à fl. 05) - e não a TR.

Desse modo, a embargante logrou demonstrar o equívoco das premissas que alicerçam a execução, impondo-se o decote do que sobejou.

Adoto como valor correto aquele encontrado pelo Setor de Contadoria, inclusive menor do que o indicado pela embargante.

Pela fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno o autor ao pagamento de honorários no valor de 5% sobre o excesso de execução decorrente da diferença entre o cálculo aqui adotado e o quanto exigido.

Pague-se a quantia incontroversa (valor encontrado pela Contadoria Judiciária), decotando-se os honorários sucumbenciais aqui fixados.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021566-91.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506971-51.1983.403.6100 (00.0506971-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X ALDA GOMES DE MORAES(SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP103164 - LINAMARA FERRIGNO)

A autora manja os presentes embargos para ver sanadas omissões relativas ao índice de correção monetária e termo final da pensão devida à Alda Gomes de Moraes, já falecida, postulando-se a expressa manifestação jurisdicional quanto ao item.

Uma vez falecida, não se mostra devido o pensamento à Alda Gomes de Moraes senão aos descendentes do quantum vencido até o momento do óbito, cumprindo notar que a pensão não se acresce aos demais, conforme expressamente previsto no título executivo judicial executando. Desse modo, supro a omissão no ponto.

Quanto ao índice de correção monetária, tenho que não assiste razão à recorrente. A sentença foi expressa no ponto e se mantém o entendimento ali expresso.

Desse modo, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS PARA DECLARAR O DIA DO ÓBITO DE ALDA GOMES DE MORAES COMO MARCO FINAL DO PAGAMENTO DA PENSÃO À MESMA.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013188-15.2016.403.6100 - RENATO MAIA SCIARRETTA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fl. 800 - Observo que os embargos de declaração opostos pelo autor possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a ré para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, combinado com o artigo 183, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011108-78.2016.403.6100 - VIATRIX - VIAGENS E TURISMO LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Em inspeção.

Dado o teor dos embargos declaratórios, vista à embargada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666880-61.1985.403.6100 (00.0666880-1) - CARLOS CASIMIRO COSTA X BRASILINA FERES ROMAN X PAULO MANSO X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X EMILIO SIERRA X CLAUDENIER PEREIRA X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X IVO CLEMENTE X FRANCISCO DE BENEDICTIS X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X LYGIA LIMA DIAS X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X JOSE ROBERTO BACCIN X PAULO MELARA JUNIOR X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X R BACCIN LTDA - EPP X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA E COML LTDA X FOCO - ARQUITETURA, DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE PROJETOS LTDA. X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X CARLOS CASIMIRO COSTA X FAZENDA NACIONAL X BRASILINA FERES ROMAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MANSO X FAZENDA NACIONAL X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X FAZENDA NACIONAL X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X FAZENDA NACIONAL X EMILIO SIERRA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDENIER PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X FAZENDA NACIONAL X IVO CLEMENTE X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE BENEDICTIS X FAZENDA NACIONAL X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X FAZENDA NACIONAL X LYGIA LIMA DIAS X FAZENDA NACIONAL X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO BACCIN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MELARA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X FAZENDA NACIONAL X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X FAZENDA NACIONAL X R BACCIN LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA E COML LTDA X FAZENDA NACIONAL X FOCO - ARQUITETURA, DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE PROJETOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de repetição de indébito, ora em fase de cumprimento de sentença, referente à contribuição ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT, movida por CARLOS CASIMIRO COSTA e outros, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Inicialmente, observo que embora Hamilton Luiz Neves Carreira, Claudenier Pereira, Manuel Esmerino Ribeiro Lima, Paulo Melara Júnior e Foliun Plásticos Especiais Ltda. tenham participado do feito na fase de conhecimento, não estão executando valores nestes autos.

Apresentados os cálculos (fls. 436/477), a União foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fls. 537/538), e apresentado Embargos à Execução nº 0026510-54.2006.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes, tendo sido parcialmente reformada a sentença pelo TRF/3ª Região, nos termos das cópias trasladadas às fls. 550/630 e 633/713.

Diante disso, foi determinada a remessa dos autos ao contador para a adequação dos cálculos (fl. 719), que foram elaborados às fls. 720/797, com os quais as partes concordaram (fls. 803 e 805/806), tendo sido acolhidos pela decisão de fls. 807/808.

A União (Fazenda Nacional) informou, nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, a existência de débitos por parte de Paulo Manso, Eduardo Brusque Falcetta, Francisco de Benedictis, Agrima Equipamentos e Máquinas Agrícolas S/A, R. Baccin Ltda. e Foco Arquitetura, Desenvolvimento e Gestão de Projetos Ltda. (fls. 962/971), tendo sido deferida a compensação dos créditos de R. Baccin Ltda. e Agrima Equipamentos e

Máquinas Agrícolas S/A com os débitos informados, e indeferida a compensação para os demais, por tratarem-se de requisições de pequeno valor (fls. 972 e 975). Foi realizada nova atualização dos valores executados, para a data de consolidação dos débitos informados pela Fazenda, de modo a permitir a compensação deferida à fl. 975 (fls. 976/1025). O procurador dos exequentes, Dr. Elan José Feres Roman, informou que não tinha interesse na expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios (fl. 1037). A União apontou a existência de débitos em nome de Francisco de Benedictis, requerendo a expedição de ofício requisitório para pagamento mediante depósito judicial à ordem do Juízo (fls. 1059/1098 e 1101 verso), sendo tal pedido deferido (fl. 1099).

Foi efetuada a penhora no rosto dos autos dos créditos de R. Baccin Ltda., para a 10ª Vara de Execuções Fiscais, processo 0068344-92.2000.403.6182, com determinação de que o requisitório fosse expedido solicitando pagamento mediante depósito à ordem do Juízo (fls. 1112/1115 e 1116).

Expedidos os ofícios requisitórios n/s 20130000958 a 20130000963 (fls. 1120/1125), 20130000965 (fl. 1126), 20130000967 a 20130000969 (fls. 1127/1129), 20130000971 a 20130000973 (fls. 1130/1132), 20130000975 e 20130000976 (fls. 1133/1134), 20140000952 e 20140000953 (fls. 1172/1173) e 20170042717 (fl. 1314).

Foram juntados os extratos de pagamento de Carlos Casimiro Costa (fl. 1153), Brasília Feres Roman (fl. 1154), Paulo Manso (fl. 1155), Theodoro de Souza Brandão (fl. 1156), Eduardo Brusque Falcetta (fl. 1157), Helena Clemente Ibanes Morins (fl. 1158), Emílio Sierra (fl. 1159), Raul Renato Cardozo de Mello Tucunduva Filho (fl. 1160), Ivo Clemente (fl. 1161), Francisco de Benedictis (fl. 1162), Lygia Lima Dias (fl. 1163), José Augusto Gonzaga Barretto (fl. 1164), José Roberto Baccin (fl. 1165) e Sonia Aparecida Plasti Melara (fl. 1166).

Os exequentes foram intimados para que providenciassem os saques diretamente nos bancos depositários, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como a executada para informar se persistia o interesse no bloqueio de valores de Francisco de Benedictis, os quais foram depositados à ordem do Juízo (fl. 1167).

Consta, à fl. 1179, o extrato de pagamento de Adespro Projetos, Consultoria, Assessoria e Comercial Ltda., empresa que também foi intimada para providenciar o saque dos valores, sem a expedição de alvará de levantamento (fls. 1180/1181).

À fl. 1219, foi solicitado, pelo Juízo de Direito da 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, a transferência dos valores devidos a Carlos Casimiro Costa, para vinculação aos autos da Ação de Inventário nº 0809697-48.1996.826.0100, o que foi deferido e cumprido (fls. 1223 e 1280/1286).

Foi efetuada a transferência dos valores devidos a Francisco de Benedictis, para o Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão de penhora para Execução Fiscal nº 0057222-96.2011.403.6182 (fls. 1227/1230, 1231, 1289/1290 e 1291/1293).

Com o fornecimento de informações pela executada, à fl. 1272, os valores devidos a Agrima Equipamentos e Máquinas Agrícolas S/A (fl. 1265), foram transformados em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional, nos termos de fls. 1298/1299, 1302 e 1320/1322.

Houve o cancelamento, pela 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, da penhora dos valores devidos a R. Baccin Ltda. (fls. 1295/1298) e a parte efetuou o levantamento dos valores, mediante alvará de levantamento (fls. 1324/1326).

Consta, finalmente, à fl. 1327, o extrato de pagamento dos valores devidos a Foco Arquitetura, Desenvolvimento e Gestão de Projetos Ltda.

Houve intimação da parte exequente, para que providenciasse o saque do valor diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 1328/1328 verso).

Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido (fl. 1334), tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11125

PROCEDIMENTO COMUM

0021537-77.1974.403.6100 (00.0021537-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS X JOSE DE SOUSA BARBOSA X MARIA MADALENA SOUZA BARBOSA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA)

Questionada sobre o interesse em audiência de conciliação, a autora quedou-se inerte.

Fls. 231/293 - Manifeste-se a corré MARIA MADALENA DE SOUZA BARBOSA, no prazo de quinze dias, sobre a possibilidade de aquisição da propriedade do imóvel. No silêncio, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil, quanto a defesa da corré MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS (fls. 217/219). Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0677886-55.1991.403.6100 (91.0677886-0) - ANTONIO RIBEIRO DE ASSIS(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-24.1995.403.6100 (95.0000819-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025634-22.1994.403.6100 (94.0025634-5)) - LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA/ LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018600-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018600-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031020-42.2008.403.6100 (2008.61.00.031020-7)) - IIR INFORMA SEMINARIOS LTDA(SP238689 - MURILLO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 775/776 - Prejudicado o requerimento, considerando que a respeitável decisão de fls. 555/563 já enfrentou a questão da prescrição, afastando-a (fl. 562). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 0031916-18.2009.403.0000 interposto pela União Federal (fls. 728/734), negou provimento ao recurso.

Intime-se a União Federal (PFN) para manifestação conclusiva quanto ao Laudo pericial de fls. 751/764, no prazo de quinze dias.

Não havendo requerimento de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, conforme despacho de fl. 765, terceiro parágrafo, e requerimento de fl. 777.

Intime-se a União Federal mediante carga dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005985-75.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-47.2011.403.6100 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018457-74.2012.403.6100 - MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 513/516 - Tendo em vista que o sobrestamento determinado diz respeito ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, distribuído sob o número 0007181-42.2014.4.03.0000, contra a imposição de multa no atraso da entrega do medicamento, não há que se falar em suspensão da presente ação ordinária, em que já houve deferimento da tutela de urgência (fls. 154/158).

Ressalta ainda que o venerando Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.657.156/SP, de 31 de maio de 2017, determina que caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência (grifos nossos). Exatamente o caso que se apresenta nos presentes autos.

Diante do exposto, manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento de fls. 501/502.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se a União Federal mediante carga dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-69.2014.403.6100 - EDSON EUGENIO DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSANA TYMOSZCZENKO(SP133137 - ROSANA NUNES) X DENIZE DOS SANTOS(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X HELENA DOS SANTOS MARINO(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor, intimem-se os réus, MARIA ROSANA TYMOSZCZENKO, DENIZE DOS SANTOS e HELENA DOS SANTOS MARINO para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).

Intime-se a ré União Federal acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005618-12.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X SYLVIA SALGUEIRO CHRISTOVAO(SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008492-33.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES DE USO PUBLICO - ABRATEC(SP172631 - FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO) X UNIAO FEDERAL X ZL - LOG LOGISTICA LTDA(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E RJ057753 - FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal, intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-71.2017.403.6100 - CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tomo sem efeito o despacho de fls.45, pois, verificando-se a petição de fls. 41/42, não há como comprovar se houve o recolhimento de 0,5% das custas processuais, ante a completa ausência de informações na guia de fls. 42, como número do processo e valor recolhido.

Intime-se a parte autora para que comprove o efetivo pagamento integral das custas processuais (1%), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.

Int. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048322-62.2001.403.0399 (2001.03.99.048322-0) - FABIO PRADO X MARIA DENISE LICHTENFELS PRADO(SP033018 - SILVIA HELENA FAVERO TOLEDO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X FABIO PRADO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016717-48.1993.403.6100 (93.0016717-0) - FRANCISCO AROLD TAVARES UCHOA(SP083128 - MAURO TRACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AROLD TAVARES UCHOA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

Expediente Nº 11134

PROCEDIMENTO COMUM

0022883-66.2011.403.6100 - ASTROVISION VISION TECNOLOGIA - COM/ E SERVICIO DE ELETRONICO LTDA - EPP(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 423 - Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o depósito dos honorários periciais (duas parcelas).

Com a juntada do último depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017409-80.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014893-87.2012.403.6100 () - SOLANGE FERREIRA DA SILVA(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Instadas para que indicassem as provas que entendiam pertinentes, na r. decisão de fl. 377, a CEF não indicou provas (fl. 382), mas acenou com a possibilidade de acordo, o que foi confirmado pela autora (fl. 384).

Porém, diante da frustrada tentativa de conciliação, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019410-04.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-90.2012.403.6100 () - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal acerca da sentença prolatada nestes autos.

Intimem-se a União Federal, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007269-79.2015.403.6100 - ERASMO MOREIRA DOS SANTOS(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP324226 - THAIS DE ALMEIDA PRADO INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 408/410 - Dado o caráter infringente, manifeste-se a CEF quanto aos Embargos de Declaração, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015229-86.2015.403.6100 - EDUARDO CASTANHO RODRIGUES(SP247475 - MAITE MELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 95/verso: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a existência de obscuridade e omissão na decisão de fls. 90/91, que deferiu a produção de prova pericial técnica, alegando, em apertada síntese, que não se discute nos autos perda ou roubo das peças, e sim sua venda em leilão, devendo dessa forma prevalecer o valor da arrematação como o valor de mercado; alega ainda omissão quanto a análise da quitação ocorrida, considerando que o autor aceitou a indenização, dando plena quitação. Razo não assiste à Caixa Econômica Federal. A decisão não foi obscura ao determinar a perícia indireta, tendo havido uso da analogia com casos em que há roubo/furto das joias empenhadas. Considerando que o autor alega desídia da ré na verificação dos respectivos pagamentos, que teriam levado as joias ao leilão, o operador do Direito está amparado no ordenamento jurídico para determinar a perícia em casos semelhantes. No mais, o valor da arrematação não corresponde ao valor de mercado, considerando que o próprio autor alega que foram arrematadas por preço abaixo do corrente no mercado de joias. Melhor sorte também não lhe assiste quanto a omissão alegada. O autor não nega que recebeu o valor da indenização, porém afirma que foi aquém do valor que faria jus. Não se pode vedar ao autor a interposição de ação ordinária para discutir os valores recebidos à título de indenização, visto que não os considerou corretos. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los, mantendo a determinação quanto a realização de perícia técnica em seus termos. Porém, revejo em parte a decisão de fls. 90/91, considerando que as partes controvertem também quanto ao dano moral alegado. Assim, defiro a produção de prova testemunhal. Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, apresentem o respectivo rol de testemunhas, devidamente qualificadas, esclarecendo se comparecerão (ou não) independentemente de intimação. Após, intime-se o Sr. Perito, e venham os autos conclusos para designação de data para oitiva das testemunhas. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021447-33.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0987470-15.1987.403.6100 (00.0987470-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SIEMENS DEMATIC LTDA.(SP231096 - VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO E SP296219 - ALINE MELO FERREIRA DO NASCIMENTO)

Fls. 75/84 - Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias, quanto ao excesso de execução alegado pela União Federal.

Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027320-25.1989.403.6100 (89.0027320-5) - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. X IVES PEDRO ROSSI X JOSE CARLOS MARONEZI X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X MARIA LUIZ DE GODOY FERRARI X MARIA ZELI BATISTA PAULO X NARCIZO TEIXEIRA X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X IVES PEDRO ROSSI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARONEZI X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZ DE GODOY FERRARI X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELI BATISTA PAULO X UNIAO FEDERAL X NARCIZO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO X UNIAO FEDERAL

Intimadas da r. decisão de fl. 835, que fixou como válidos os cálculos de fls. 777/814, as partes não interpuseram recurso (fls. 837 e 838). Porém, quando intimada da expedição dos requisitórios, na forma dos cálculos de fls. 777/814, a União Federal apresenta discordância quanto à inclusão dos juros entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor. Não assiste razão à União Federal. Ainda que superado o óbice da preclusão, visto que regularmente intimada da decisão de fl. 835 não apresentou recurso, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em sentido oposto, conforme segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. (RE 579.431/RS - Relator Ministro Marco Aurélio). Ante o esclarecimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, resta ainda pendente de apreciação a incorreção quanto a data final para aplicação dos juros. Diante do exposto, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos de fls. 777/814 (se o caso), considerando o inconformismo da União Federal manifestado às fls. 857/858. Quanto a alteração noticiada à fl. 854, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, os documentos comprobatórios da alteração da razão social para CONCRELAJE ENGENHARIA E PRE-MOLDADOS EIRELI - ME (CNPJ N.º 50.776.707.0001-62), atual razão social de Concrelaje - Construções e Engenharia Ltda. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022081-83.2002.403.6100 (2002.61.00.022081-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO X ANA LUCIA GOMES DE SOUZA X ANDRE AGRA DE SOUZA X ANDRE LUIZ DE CARVALHO X ANDREIA SARAGOCA DOMINGUES X ARIVALDO AMARO X ARMANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PEREIRA X EDUARDO APARECIDO VICENTIN X EDVALDO DE FLORIO X EULOGIA MANCILLA LOROTUPA X FAUSTO PINTO CAMIA X GALVANIA ROGERIO NASCIMENTO LIMA X IDESIA RODRIGUES X JAIME VIEIRA DO CARMO X JOSE NATAN DO NASCIMENTO SILVA X MARCOS ANTONIO MAGALHAES X MARIA DAS DORES CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA LUCIA OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA LUIZNEIDE DE ARAUJO BARROS X NATANAEL PEREIRA DA SILVA X OSWALDO BARROS DOS SANTOS FILHO X OZELIAS PONTES DOS SANTOS X SANDRO DA SILVA X SELMA SAMPAIO DE SOUZA NUNES X SILVANA DAMACENO X ADRIANA DIAS DA SILVA X ANA CRISTINA DOURADO FRANCO DA ROSA X ANDREIA RAMOS DA SILVA X CLAUDECI ANTONIO DE BRITO X CLAUDINA DE FATIMA DA HORA X DIMARA CALDAS DA ANUNCIACAO X ELAINE BARBOSA DE ALMEIDA X EMERSON DOS SANTOS X ESTHER DOS SANTOS FERREIRA X FABIANO BERTOLDO DE SOUZA X FLAVIA APARECIDA DE PAULA X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA X GRACIENE RODRIGUES DA SILVA X HESTEFFERSON PEREZ X IRENE MARIA CONTI THEODORO X JOSE CARLOS LEO X KATIA APARECIDA MUNIZ X KLEBER RODRIGUES X LOIDE SILVA FRANCO X LOURIVALDO FELIX DE SOUZA X LUCIANA FERNANDES RIZZO X LUCINEIDE MARCELO DOS SANTOS X MARCIA SANTOS DE SOUZA X MARCO DA SILVA SANTOS X MARCONE SANTOS FARIAS X MARGARETE MARIA DE CARVALHO X MARIA ZUMIRINHA BARBOSA X MARIA ANGELICA POLLASTRINI X MARIA APARECIDA MARCIANO X MARINALVA MARIA DOS SANTOS X MAURICIO CORDEIRO DE SOUZA X NADIR BORGES X PAULO MARCOS FERREIRA DA SILVA X PRISCILA RESENDE DO NASCIMENTO X RICARDO APARECIDO DE LIMA X ROSENILDA SANTOS PEREIRA X ROSINEIDE GERVAZIO DE OLIVEIRA X SIDNEI MACENA DE SOUSA X ZORAIDES DAVID BARBOSA X GUILHERME POLLASTRINI X JULIA DOS SANTOS X REINALDO ALBERTINO JUNIOR X JOSE QUENIO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DA CRUZ X DEBORA CECILIA EMPK FLORENZIANO X DENIS SEBASTIAO DE MORAES X EDNA VIEIRA DE MELO DOS SANTOS X FABIANA CASTELAR CORREA X HELEN CRISTIANE DE OLIVEIRA DA SILVA X MAURO DE SOUZA PORTO X MEIRE ESTER COSTA DE OLIVEIRA X NILDA GODOY BUENO DA SILVA X PATRICIA ALMEIDA RODRIGUES X SIRLEY ALVES SANTANA MAURICIO X SONIA MARIA SANTOS RIBEIRO X ANDREA CRISTINA S LIMA X CLAUDIA MARA RODRIGUES X ERIKA REGINA MARQUESINI X NIUSA APARECIDA LOPES X RICARDO ANTONIO MARIOTTO X VIVIANNE MAGRI DE OLIVEIRA X SUELY MARIA VILLELA X DILMARA COELHO DE OLIVEIRA X AILTON MORETTI ARIZA X ANDRE LUIZ VENTURA X APARECIDO DE JESUS FIRMINO X APARECIDO JOSE DO PRADO X EZEQUIEL DELFINO X JOAO BATISTA NUNES X JOAO ROCHA DE SOUZA X JOEL CESARIO X JOSE ADENIR LEITE X JOSE ALVES DE CAMPOS X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DIAS X MARCIO JOSE SILVEIRA X MILTON DIONISIO DA SILVA X SILVANA MARIA DE OLIVEIRA X SILVANO JOSE DA SILVA X SILVIA DE OLIVEIRA X VALDECI VIEIRA DE MORAES X ANA FLAVIA GABRIEL X CARLOS EDUARDO CAMPOY X KARINA CRISTIANE SALLMASO X LUIZ GUSTAVO COELHO X MARIELA SENIS OLIVEIRA SANTOS X MOISES BENTO CORREA X NILSON ROBERTO X ROBSON ALEXANDRE DE ARAUJO X SANDRO BOFFA TRIPOLI X BERNADETE PINTO DE OLIVEIRA X CATHARINA BRASILINA DOS REIS NEVES X MARIA APARECIDA DE CAMPOS NICOLETI X ANTONIO QUEIROZ GOMES X JOSE CANDIDO DA SILVA X MARCOS DANIEL X SEVERINO JOAO DA SILVA X LAZARO DA COSTA X JOSE MINERVINO DE BARROS FILHO X GILMAIR SIMONETTO DA CUNHA X HAMILTON GARCIA SANT ANNA FILHO X LUCIANA ESPERIDIAO DA SILVA OLIVEIRA X ADRIANA PEDROSA MACIEL DE ARAUJO X CLAUDIA AGOSTINO CARVALHO X NIVALDO BERNUDES X REGINA PAULA BERTACHINI DO NASCIMENTO X BETANIA ANGELO DOS SANTOS SOARES X SABRINA MINGORANCE PALMA X SUMARA DOS SANTOS ROMERO X VILZOMAR CAMPELO DO AMARAL X ROGERIO DA SILVA AURELIANO X EDISON ALVES DE SOUZA X HUMBERTO COSTA NOIA X KATIA INES GALLO X ADELAIDE BUENO DA SILVA X KATIA NICOLAU DAVILA X GLEICE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X SILVIA REGINA NOGUEIRA DE SOUZA X VALERIA OLGA KAVALLIAUSKIS X FERNANDA FERREIRA DA SILVA X JOANA BATISTA DE SOUSA X ADRIANA REGINA SANTANA X ALFREDO PAVAN JUNIOR X EDMILSON GENEARIO DA SILVA X LUCILENE APARECIDA VAZ X MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA NEUZA CORREA X RICARDO DA SILVA GENEARIO X RONALDO ANDRADE X BRASCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL(SP009795 - VALDOMIRO BRANDAO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANDRE AGRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANDREIA SARAGOCA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X ARIVALDO AMARO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO APARECIDO VICENTIN X UNIAO FEDERAL X EDVALDO DE FLORIO X UNIAO FEDERAL X EULOGIA MANCILLA LOROTUPA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001289-47.2003.403.6109 (2003.61.09.001289-8) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA DOESTE(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO E SP160933 - LAIRA BEATRIZ BOARETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA DOESTE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000217-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000217-6) - ANDRE MACHADO DA CRUZ X PAOLA RITA CALLERI(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES E SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP221169 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO-UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO E SP146721 - GABRIELLA FRENGI E SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARELLI) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO-UNICID X ANDRE MACHADO DA CRUZ X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO-UNICID X PAOLA RITA CALLERI

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019706-02.2008.403.6100 (2008.61.00.019706-3) - ROGER SOLE RAFOLS(SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROGER SOLE RAFOLS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

Expediente Nº 11170

PROCEDIMENTO COMUM

0016157-72.1994.403.6100 (94.0016157-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013622-73.1994.403.6100 (94.0013622-6)) - E Z EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X P P EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X COML/ E CONSTRUTORA PKM LTDA X PROJECON SOCIEDADE CIVIL LTDA X F M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SPO62385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0026091-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026091-5) - ANA CARLA GAL CUSTODIO X GLYN WILLIAM WAY X JOHN RILEY(SP129895 - EDIS MILARE E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP237395 - RITA MARIA BORGES FRANCO E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Conhecimento, em que busca a autora provimento jurisdicional que determine a suspensão das penalidades de multa e de embargo impostas no processo administrativo nº 02027.003765/2007-69, decorrente do Auto de Infração nº 339243 D, bem como do Termo de Embargo de nº 412760 C.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, distribuído sob o número 2009.03.00.001561-2, transitado em julgado em 1.º de junho de 2015 (traslado fls. 944/960), a parte autora obteve provimento que, em apertada síntese, reconheceu que não há poder de polícia do IBAMA para aplicar multas decorrentes do Auto de Infração nº 339243 D e quanto ao Termo de Embargo nº 412760 C.

A autora informa às fls. 1009/1020 que o IBAMA aplicou nova multa, em decorrência do descumprimento do Termo de Embargo nº 412760 C.

Razão assiste à autora. A r. decisão proferida no recurso de agravo de instrumento, trasladado às fls. 944/960, na qual estavam ancorados os autores para continuidade da obra, diz respeito ao Auto de Infração nº 339243 D e Termo de Embargo nº 412760 C, e seus respectivos desdobramentos.

Aplicar nova multa pelo descumprimento do Termo de Embargo nº 412760 C, contra o qual já havia se pronunciado o Judiciário pela não imposição, é o oposto da r. decisão de fls. 944/960.

Diante do exposto, defiro o requerimento de fls. 1009/1020. Providencie o IBAMA a exclusão do nome da autora do CADIN em 48 horas, além da abstenção da aplicação de multas decorrentes do Auto de Infração nº 339243 D e Termo de Embargo nº 412760 C, até que sobrevenha decisão definitiva nos presentes autos.

Quanto a prova pericial, fixo os honorários periciais em R\$ 17.620,00 (dezesete mil, seiscentos e vinte reais).

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o depósito dos honorários periciais conforme já requerido à fl. 1018.

Após, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Os quesitos da parte autora estão acostados às fls. 648/651; os do IBAMA à fl. 654; da União Federal às fls. 693/694; e finalmente os do Ministério Público Federal estão acostados às fls. 697/698.

Intimem-se as partes para ciência e cumprimento da presente decisão (depósito dos honorários periciais pela parte autora e abstenção do IBAMA na aplicação de multas). Após, intime-se a perita para início dos trabalhos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022127-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FEIPROM SERVICOS, NEGOCIOS E LOCAOES LTDA - ME X JOSE ROBERTO VEIGA X THIAGO HENGLES VEIGA

REPUBLICAÇÃO:

Fl. 112 - Regularize a exequente a sua representação processual, trazendo ao autos instrumento que confira poderes ao advogado NEI CALDERON para atuar em seu nome.

Uma vez cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000701-45.2015.403.6133 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença de fls. 326/329, a qual, apreciando pedido relativo à taxa SISCOMEX, concedeu a segurança, declarando o direito ao pagamento da taxa no valor anterior (R\$ 30,00) e condenando a ré a devolver o quanto pago a maior, via compensação ou restituição, atualizado pela SELIC.

Alega a embargante a existência de omissão, por não ter constado expressamente da sentença proferida o reconhecimento do seu direito de restituir, ou compensar, o indébito referente aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Admito a existência da omissão apontada e determino que a sentença de fls. 326/329 seja integrada, para reconhecer o direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos decorrentes da indevida elevação da taxa

SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, excluídos apenas aqueles eventualmente verificados em período superior aos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO.

Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017422-31.2002.403.6100 (2002.61.00.017422-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022113-74.1991.403.6100 (91.0022113-9)) - ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA X MATEUS PUZZI FRONZAGLIA X ANDREA PUZZI FRONZAGLIA X ANTONIO PESCARINI X SANDRO ALLOCA X ELIZABETE AFONSO DIAS X CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MIRIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X TERESINHA GONCALVES MELLO X PAOLINO RUGGIERI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA

Considerando que para cada autor foi bloqueado o valor de R\$ 237,92 (duzentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), com exceção dos coautores MARIAN DE OLIVEIRA, ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA, e MATEUS PUZZI FRONZAGLIA; que os autores (em que não há solidariedade, como observado) foram condenados em R\$ 1.764,24, valor esse dissolvido entre os autores com saldo em conta, resta prejudicada a petição de fls. 448/449.

Intime-se a parte autora. Após, não havendo recurso, cumpra-se a decisão de fl. 438, determinando a transferência dos valores bloqueados para conta a disposição deste Juízo, convertendo-se em penhora.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025172-02.1993.403.6100 (93.0025172-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019124-27.1993.403.6100 (93.0019124-1)) - TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X STICKERS INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL X STICKERS INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com ofícios precatórios já expedidos (fls. 620 e 633), e respectivamente depositados às fls. 671 e 689.

A coexequente TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA efetuou o levantamento de seu depósito, conforme comprovantes de fls. 672/674.

Quanto a coexequente STICKERS INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME, foi determinada a expedição do precatório com restrição quanto ao levantamento em razão de uma penhora no rosto dos presentes autos anotada à fl. 614, oriunda da 9.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (autos nº 0025775-66.2006.403.6182).

O depósito do precatório para esta coautora foi juntado à fl. 689.

A certidão de fl. 690 notifica que o valor atualizado da Execução Fiscal está em R\$ 99.707,03 (noventa e nove mil, setecentos e sete reais e três centavos), valor que ultrapassa o depósito de fl. 689 (no valor de R\$

98.038,56 - noventa e oito mil, trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Diante do exposto, expeça-se ofício para transferência do valor total depositado à fl. 689 para STICKERS INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME à 9.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado aos autos nº 0025775-66.2006.403.6182.

Com a resposta do Banco Depositário ao ofício expedido, intimem-se os exequentes para que, no prazo de quinze dias, digam se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretendem prosseguir na execução.

Nesta hipótese, deverão apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos, com as respectivas deduções.

Decorrido o prazo estabelecido e não cumprido o constante no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se com urgência.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-88.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SOUZA TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ), CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Tipo B

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança, com pleito de liminar, pretende o Impetrante – professor de tênis, provimento que determine a autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização ou impedimento do seu livre exercício profissional

Alega ser ex-atleta de tênis de mesa, tendo participado de inúmeros torneios.

Diante do extenso currículo atuou na Seleção Brasileira de tênis de mesa e agora ministra aulas particulares.

Todavia esta sendo coagido pela impetrada a proceder a inscrição no conselho profissional.

Traz a colação julgados de Varas Federais favoráveis à sua pretensão

A medida liminar foi deferida.

Em informações a autoridade impetrada pugnou pela inexistência de direito líquido e certo e inviabilidade do uso do mandado de segurança.

No mérito sustenta interesse público na fiscalização, a prática de tênis é modalidade esportiva e portanto deve ser ministrado por profissional de educação física. Pugna pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relato. Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares levantadas nas informações, o mandado de segurança é via adequada para garantia de não violação a direito líquido e certo, perfeitamente configurado no presente caso.

Passo ao exame do mérito.

A matéria aqui examinada não comporta maiores digressões.

O treinador de tênis não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade.

Importa notar que o STF quando do julgamento do RE 511.961 deixou claro que somente podem ser exigidas qualificações profissionais de profissões que de alguma maneira possam trazer riscos para a coletividade.

A profissão de técnico de tênis está associada a táticas de jogo e não à atividade física, conforme assentado em diversos precedentes jurisprudenciais

O parquet também trouxe aos autos precedentes do TRF desta Região e do STJ no sentido que aqui se direciona.

Neste passo, acolho o pedido formulado e concedo a segurança nos moldes pleiteados.

Custas de lei. Descabem honorários.

P.R.I e Ofício-se

São PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-88.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SOUZA TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ), CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Tipo B

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança, com pleito de liminar, pretende o Impetrante – professor de tênis, provimento que determine a autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização ou impedimento do seu livre exercício profissional

Alega ser ex-atleta de tênis de mesa, tendo participado de inúmeros torneios.

Diante do extenso currículo atuou na Seleção Brasileira de tênis de mesa e agora ministra aulas particulares.

Todavia esta sendo coagido pela impetrada a proceder a inscrição no conselho profissional.

Traz a colação julgados de Varas Federais favoráveis à sua pretensão

A medida liminar foi deferida.

Em informações a autoridade impetrada pugnou pela inexistência de direito líquido e certo e inviabilidade do uso do mandado de segurança.

No mérito sustenta interesse público na fiscalização, a prática de tênis é modalidade esportiva e portanto deve ser ministrado por profissional de educação física. Pugna pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relato. Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares levantadas nas informações, o mandado de segurança é via adequada para garantia de não violação a direito líquido e certo, perfeitamente configurado no presente caso.

Passo ao exame do mérito.

A matéria aqui examinada não comporta maiores digressões.

O treinador de tênis não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade.

Importa notar que o STF quando do julgamento do RE 511.961 deixou claro que somente podem ser exigidas qualificações profissionais de profissões que de alguma maneira possam trazer riscos para a coletividade.

A profissão de técnico de tênis está associada a táticas de jogo e não à atividade física, conforme assentado em diversos precedentes jurisprudenciais

O parquet também trouxe aos autos precedentes do TRF desta Região e do STJ no sentido que aqui se direciona.

Neste passo, acolho o pedido formulado e concedo a segurança nos moldes pleiteados.

Custas de lei. Descabem honorários.

P.R.I e Ofício-se

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-88.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SOUZA TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ), CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

Tipo B

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, completo de liminar, pretende o Impetrante – professor de tênis, provimento que determine a autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização ou impedimento do seu livre exercício profissional

Alega ser ex-atleta de tênis de mesa, tendo participado de inúmeros torneios.

Diante do extenso currículo atuou na Seleção Brasileira de tênis de mesa e agora ministra aulas particulares.

Todavia esta sendo coagido pela impetrada a proceder a inscrição no conselho profissional.

Traz a colação julgados de Varas Federais favoráveis à sua pretensão

A medida liminar foi deferida.

Em informações a autoridade impetrada pugnou pela inexistência de direito líquido e certo e inviabilidade do uso do mandado de segurança.

No mérito sustenta interesse público na fiscalização, a prática de tênis é modalidade esportiva e portanto deve ser ministrado por profissional de educação física. Pugna pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem

É o relato. Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares levantadas nas informações, o mandado de segurança é via adequada para garantia de não violação a direito líquido e certo, perfeitamente configurado no presente caso.

Passo ao exame do mérito.

A matéria aqui examinada não comporta maiores digressões.

O treinador de tênis não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade.

Importa notar que o STF quando do julgamento do RE 511.961 deixou claro que somente podem ser exigidas qualificações profissionais de profissões que de alguma maneira possam trazer riscos para a coletividade.

A profissão de técnico de tênis está associada a táticas de jogo e não à atividade física, conforme assentado em diversos precedentes jurisprudenciais

O parquet também trouxe aos autos precedentes do TRF desta Região e do STJ no sentido que aqui se direciona.

Neste passo, acolho o pedido formulado e concedo a segurança nos moldes pleiteados.

Custas de lei. Descabem honorários.

P.R.I e Ofício-se

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-88.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SOUZA TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ), CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

Tipo B

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança, completo de liminar, pretende o Impetrante – professor de tênis, provimento que determine a autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização ou impedimento do seu livre exercício profissional

Alega ser ex-atleta de tênis de mesa, tendo participado de inúmeros torneios.

Diante do extenso currículo atuou na Seleção Brasileira de tênis de mesa e agora ministra aulas particulares.

Todavia esta sendo coagido pela impetrada a proceder a inscrição no conselho profissional.

Traz a colação julgados de Varas Federais favoráveis à sua pretensão

A medida liminar foi deferida.

Em informações a autoridade impetrada pugnou pela inexistência de direito líquido e certo e inviabilidade do uso do mandado de segurança.

No mérito sustenta interesse público na fiscalização, a prática de tênis é modalidade esportiva e portanto deve ser ministrado por profissional de educação física. Pugna pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relato. Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares levantadas nas informações, o mandado de segurança é via adequada para garantia de não violação a direito líquido e certo, perfeitamente configurado no presente caso.

Passo ao exame do mérito.

A matéria aqui examinada não comporta maiores digressões.

O treinador de tênis não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade.

Importa notar que o STF quando do julgamento do RE 511.961 deixou claro que somente podem ser exigidas qualificações profissionais de profissões que de alguma maneira possam trazer riscos para a coletividade.

A profissão de técnico de tênis está associada a táticas de jogo e não à atividade física, conforme assentado em diversos precedentes jurisprudenciais

O parquet também trouxe aos autos precedentes do TRF desta Região e do STJ no sentido que aqui se direciona.

Neste passo, acolho o pedido formulado e concedo a segurança nos moldes pleiteados.

Custas de lei. Descabem honorários.

P.R.I e Ofício-se

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-88.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SOUZA TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ), CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

Tipo B

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança, completo de liminar, pretende o Impetrante – professor de tênis, provimento que determine a autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização ou impedimento do seu livre exercício profissional

Alega ser ex-atleta de tênis de mesa, tendo participado de inúmeros torneios.

Diante do extenso currículo atuou na Seleção Brasileira de tênis de mesa e agora ministra aulas particulares.

Todavia esta sendo coagido pela impetrada a proceder a inscrição no conselho profissional.

Traz a colação julgados de Varas Federais favoráveis à sua pretensão

A medida liminar foi deferida.

Em informações a autoridade impetrada pugnou pela inexistência de direito líquido e certo e inviabilidade do uso do mandado de segurança.

No mérito sustenta interesse público na fiscalização, a prática de tênis é modalidade esportiva e portanto deve ser ministrado por profissional de educação física. Pugna pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relato. Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares levantadas nas informações, o mandado de segurança é via adequada para garantia de não violação a direito líquido e certo, perfeitamente configurado no presente caso.

Passo ao exame do mérito.

A matéria aqui examinada não comporta maiores digressões.

O treinador de tênis não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade.

Importa notar que o STF quando do julgamento do RE 511.961 deixou claro que somente podem ser exigidas qualificações profissionais de profissões que de alguma maneira possam trazer riscos para a coletividade.

A profissão de técnico de tênis está associada a táticas de jogo e não à atividade física, conforme assentado em diversos precedentes jurisprudenciais

O parquet também trouxe aos autos precedentes do TRF desta Região e do STJ no sentido que aqui se direciona.

Neste passo, acolho o pedido formulado e concedo a segurança nos moldes pleiteados.

Custas de lei. Descabem honorários.

P.R.I e Oficie-se

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DYLLAN REBELLO NETO, GUSTAVO BEI VIEIRA, THIA GO ROSA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Os impetrantes ingressaram com a presente ação pretendendo a imediata liberação do certificado de conclusão de curso e colação de grau, a fim de que possam se inscrever nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 608201), verifica-se que o objetivo dos impetrantes já foi alcançado, com a entrega dos referidos documentos, conforme comprova o documento ID 608227.

Trata-se, portanto, de falta de interesse superveniente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a concessão da gratuidade.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DYLLAN REBELLO NETO, GUSTAVO BEI VIEIRA, THIA GO ROSA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Os impetrantes ingressaram com a presente ação pretendendo a imediata liberação do certificado de conclusão de curso e colação de grau, a fim de que possam se inscrever nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 608201), verifica-se que o objetivo dos impetrantes já foi alcançado, com a entrega dos referidos documentos, conforme comprova o documento ID 608227.

Trata-se, portanto, de falta de interesse superveniente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a concessão da gratuidade.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DYLLAN REBELLO NETO, GUSTAVO BEI VIEIRA, THIA GO ROSA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Os impetrantes ingressaram com a presente ação pretendendo a imediata liberação do certificado de conclusão de curso e colação de grau, a fim de que possam se inscrever nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 608201), verifica-se que o objetivo dos impetrantes já foi alcançado, com a entrega dos referidos documentos, conforme comprova o documento ID 608227.

Trata-se, portanto, de falta de interesse superveniente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a concessão da gratuidade.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DYLLAN REBELLO NETO, GUSTAVO BEI VIEIRA, THIAGO ROSA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Os impetrantes ingressaram com a presente ação pretendendo a imediata liberação do certificado de conclusão de curso e colação de grau, a fim de que possam se inscrever nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 608201), verifica-se que o objetivo dos impetrantes já foi alcançado, com a entrega dos referidos documentos, conforme comprova o documento ID 608227.

Trata-se, portanto, de falta de interesse superveniente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a concessão da gratuidade.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DYLLAN REBELLO NETO, GUSTAVO BEI VIEIRA, THIAGO ROSA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Os impetrantes ingressaram com a presente ação pretendendo a imediata liberação do certificado de conclusão de curso e colação de grau, a fim de que possam se inscrever nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 608201), verifica-se que o objetivo dos impetrantes já foi alcançado, com a entrega dos referidos documentos, conforme comprova o documento ID 608227.

Trata-se, portanto, de falta de interesse superveniente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a concessão da gratuidade.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023781-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MODAS JIJIBE EIRELI - ME, HAN JONG LEE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019869-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE EUGENIO SAMPAIO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000629-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO ALMEIDA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025697-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA RICARDO NUNES DE OLIVEIRA, DANIEL SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apelação ID 7682191 – Mantenho a sentença de indeferimento da inicial tal como proferida.

Cite-se a ré – CEF para responder ao recurso, nos moldes do art. 331, §1º do CPC/15 e, após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025697-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA RICARDO NUNES DE OLIVEIRA, DANIEL SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apelação ID 7682191 – Mantenho a sentença de indeferimento da inicial tal como proferida.

Cite-se a ré – CEF para responder ao recurso, nos moldes do art. 331, §1º do CPC/15 e, após, subamos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022376-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA, REGINALDO TADEU FINISGUERRA DE AZEVEDO, THELMA FERNANDES DE AZEVEDO

DESPACHO

Certidão de ID nº 7831608 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da suspensão da presente execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006645-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, FIDELIA REGINA VIER, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANE DE ANDRADE FERREIRA - SP376388, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Petição de ID nº 7136698 - Intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020355-61.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: EDUARDO ELIAS DE CARVALHO

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença exarada (ID 6582601), alegando a existência de contradição em referida decisão.

Afirma que, diferentemente do que constou na sentença, não houve cumulação de encargos, tendo o banco excluído a comissão de permanência prevista no contrato.

Requer seja sanada a contradição apontada, e os embargos julgados improcedentes.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Conforme já constou na sentença, a CEF efetuou cálculo a fls. 47 da ação de execução, cumulando a comissão de permanência com encargos decorrentes da mora.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença proferida tal como lançada.

P. R. L.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017947-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARTESAMARMO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA ESTEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF, pretendem as embargantes seja extinta a execução, reconhecendo-se a inexigibilidade da obrigação e do título.

No mérito, pleiteiam pela improcedência da ação declarando-se os juros remuneratórios abusivos e o valor estipulado pela CEF indevido.

Requeremos benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência de conciliação.

Certificada a interpestividade dos embargos (ID 2974253).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Compulsando-se os autos da ação principal, há de se reconhecer a interpestividade dos presentes embargos à execução.

Em consulta ao andamento da ação executiva no sistema processual – autos nº 5010237-26.2017.4.03.6100 - verifica-se que a parte executada compareceu espontaneamente nos autos na data de 06/09/2017 (petição ID 2547447), iniciando-se assim o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de embargos à execução, tendo o mesmo se encerrado em 29/09/2017.

Como as executadas interuseram os presentes embargos somente em 06 de outubro de 2017, há de se reconhecer a interpestividade dos embargos à execução.

Isto Posto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, X c/c o artigo 918, I do novo Código de Processo Civil.

Considerando que a parte embargada não se manifestou na presente ação, deixo de condenar as embargantes no pagamento dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se, após, os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI, FIDELIA REGINA VIER
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 7140603 - Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPC, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017064-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLI DE ANDRADE SCOTTE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DE OLIVEIRA VIEIRA - SP396087

DESPACHO

Petição de ID nº 7139680 - Muito embora caiba ao Juízo a promoção da autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do NCPC, como desmembramento do dever de colaboração na realização da Justiça, propiciando a correta e justa resolução do caso, referido dever não se pode confundir com atos de ingerência na vontade das partes, sobretudo no que atine ao interesse de se conciliar.

Desta forma e considerando-se o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015096-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Carta Precatória de ID nº 7867180 - A certidão lavrada pelo Oficial de Justiça evidencia que o réu reside do endereço diligenciado.

Desta forma, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento de custas processuais, para nova tentativa de citação do réu, salientando-se que, na hipótese de suspeita de ocultação, deverá citar o réu com hora certa.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005797-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID 7563157: Diante da manifestação executada, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001780-68.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J D G USINAGEM DE MICRO PECAS IND E COMERCIO LTDA - EPP, JOAQUIM PAULINO DE MELLO, DINAH GREGORIO DE MELLO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 7168116). Por consequência, julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020933-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO KUMM

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes (ID 6806129), noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do mesmo.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025734-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ROSA MARIA BARONE - ESPOLIO
Advogados do(a) ESPOLIO: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231, MIRIAM OTAKE DA SILVA - SP336907
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 7538708 – Chamo o feito à ordem.

Depreende-se da certidão de pesquisa de prevenção (ID nº 3914138) que a exequente ajuizou o Cumprimento Provisório de Sentença nº 0008478-83.2015.4.03.6100, o qual tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

O referido Juízo indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil de 1973, conforme consultado no sistema de movimentação processual.

Desta forma, há prevenção do Juízo da 2ª Vara Desta Seção Judiciária.

Assim sendo e diante da regra contida no artigo 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para que sejam redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARA CONSTRUÇOES LTDA - ME, ELIANE MARIA DE LARA, JOSE MARIO DE LARA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Petição de ID nº 7856134 - Prejudicado em virtude da prolação de sentença de extinção do feito (ID nº 6081352).

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17486

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL
0224444-31.1980.403.6100 (00.0224444-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X NELSON BONADIO - ESPOLIO(SP049699 - HAROLDO JOSE DA SILVA)

Tomem os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA

0901076-72.2005.403.6100 (2005.61.00.901076-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCOS DE MELLO COURI(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

Intime-se o réu, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031337-70.1990.403.6100 (90.0031337-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018436-70.1990.403.6100 (90.0018436-3)) - COTIA COM/ EXP/ E IMP/ S/A(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.
2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:
DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0043596-97.1990.403.6100** (90.0043596-0) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0022035-46.1992.403.6100** (92.0022035-5) - TRANSALVO TRANSPORTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguardar-se a resposta da CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, atenda-se o solicitado à fl. 459.

PROCEDIMENTO COMUM**0005692-38.1993.403.6100** (93.0005692-1) - CASSIO DOS SANTOS FERREIRA X CONSTANTE PIATTO FILHO X CLAUDIO CESAR DA SILVA X CARLOS CAGNIN X CECILIA LUZIA TALARICO SILVA X CLAUDIA NATALI X CELIA MARIA MARTIBELLER X CARLOS ALBERTO FARNOCHIA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MARQUES VESPERA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se a CEF acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, às fls. 445/449.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011808-60.1993.403.6100** (93.0011808-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS(SP062498 - FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI E SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA E Proc. ELAINE REGINA OLIVETE TROMBETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSEITI GUIMARAES)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017: DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0058735-16.1995.403.6100** (95.0058735-1) - LUCIANO ADINOLFI JUNIOR(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017: DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0060106-15.1995.403.6100** (95.0060106-0) - VERA BUENO DHORTA X ADILEUSA CORIOLANO DOS SANTOS X OLGA MARIA DA CONCEICAO X MARIA FERNANDA CURADO COELHO X JOSE CARVALHO MOTTA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X RONALDO CUNHA RUIZ(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017: DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio

eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJE, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033158-21.2004.403.6100 (2006.61.00.033158-8) - ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA X PEDREIRA SARGON LTDA/SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS/RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MASCARENHAS(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS)

Considerando a certidão retro, republique-se a decisão de fls. 1.342/1.344.

DECISÃO DE FLS. 1.342/1.344.

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A opôs embargos de declaração em face do despacho de fl.1324, que determinou sua intimação, nos termos do artigo 475-J, do CPC/73, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Aduz a embargante que, juntamente com a União Federal, foi condenada ao pagamento das diferenças de empréstimo compulsório, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente, desde a data do pagamento, até a efetiva restituição, com juros de 6% ao ano, após o trânsito em julgado, podendo o pagamento se dar em dinheiro, ou por meio de ações com preço de mercado. Intimada a recolher o valor de R\$ 3.104.081,09, em 14/03/16, sustenta a embargante a existência de omissão e obscuridade no despacho de fl.1324. A omissão e obscuridade advêm do fato de que o despacho foi omisso no tocante à ausência de determinação para que se proceda à necessária liquidação da sentença, anteriormente à ordem para que ocorra o pagamento. Cita o Precedente do STJ: Resp nº 1.147.191/RS, ratificado pelo entendimento de diversos julgados nesse sentido. Assim, requer a embargante sejam providos os embargos, com a extinção da execução, em virtude de afronta ao estabelecido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, ou, caso assim não entenda o Juízo, que seja determinada a conversão da execução em liquidação por arbitramento, com a elaboração de perito contábil, para elaboração do laudo. A fl.1336 houve o recebimento dos embargos com pedido de esclarecimento, e determinada vista à parte contrária, para manifestação. O exequente Fernando Mascarenhas manifestou-se a fls.1337/1340, aduzindo, preliminarmente, questão de ordem, uma vez que ainda não consta como substituto das empresas Itaquareia Ind.Extrativa de Minérios Ltda e Pedreira Sargon Ltda. No mais, aduziu os embargos de declaração não merecer acolhimento, uma vez que o autor apurou o quantum debeatur mediante simples cálculo, apresentando memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, além de o título executivo não se enquadrar na hipótese do artigo 475-C do CPC/73. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material Não vislumbro o vício de obscuridade ou omissão, apontado pela embargante no despacho de fl.1324. Preliminarmente, de se assentar que a embargante tenta extrair do aresto invocado como precedente a respeito da matéria, na forma de Recurso Repetitivo, a saber o REsp nº 1.147.191/RS, que teria determinado a necessidade de liquidação de sentença, em função da complexidade de cálculos na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, efeitos que dele não constam.Com efeito, a r. decisão proferida no Recurso Especial n. 1.147.191, ao contrário do alegado - existência de obrigatoriedade de proceder-se a liquidação por arbitramento na hipótese de execução de empréstimo compulsório de energia elétrica) apenas e tão somente dispôs sobre o momento de aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC nos casos de cumprimento de sentença do empréstimo compulsório da energia elétrica. Com efeito, é do enunciado do aludido julgado que a liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença.Assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, o prévio accertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa. Desta forma, como efeito do art. 543-C do CPC/73, ficou-se a seguinte tese: No caso de sentença líquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o accertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.Desse modo, não há falar-se em omissão ou obscuridade no despacho de fl.1324, uma vez que, de clareza cristalina, até porque proferido, nos termos do artigo 475-J do CPC/73, na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do CPC (antigo 475-J, do CPC/73), que não pressupõe prévia liquidação por arbitramento. No caso em tela, não há mesmo falar-se em liquidação por arbitramento, tal como previsto no atual CPC, nos artigos 509 a 512 do CPC/15, uma vez que a apuração do valor da condenação, depende apenas de cálculo aritmético, nos termos do artigo 509, 2º, do CPC/15.Nesse sentido, igualmente a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES DA UNIAO FEDERAL E DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO INCABÍVEL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM ESPÉCIE OU EM AÇÕES PREFERENCIAIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A controvérsia acerca da prescrição, correção monetária e juros de mora aplicável ao valor a ser recebido, a qual a Eletrobrás volta a discutir neste agravo, já foi exaustivamente debatida na decisão agravada. A e. Relatora concluiu por aplicar a jurisprudência consolidada no E. Superior Tribunal de Justiça, representada em recurso julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1003955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 12.08.09, DJe 27.11.09 e EDcl no REsp 1003955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 24.03.10, DJe 07.05.10). - O caso em apreço não se encaixa às hipóteses previstas para liquidação por arbitramento, pois a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, nos termos do Artigo 475-B do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. - Não há violação à cláusula de reserva de plenário, porquanto não se trata de afastar a aplicação de legislação por entendê-la inconstitucional, mas simplesmente explicitar quais os critérios aplicáveis à espécie, com base no conjunto de normas que regulam a matéria. - O pagamento das diferenças da correção monetária pode ser feito em espécie ou na forma de ações preferenciais nominativas, conforme hipótese do REsp 1.003.955, já apontado na decisão agravada. - Agravo legal improvido (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL SP 0012380-11.1996.403.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJE 16/12/15). E: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL, NECESSIDADE DE ESTABELECEER EXECUÇÃO DA SENTENÇA MEDIANTE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO E PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. O extrato apresentado com a exordial é suficiente para comprovar os créditos realizados em favor do consumidor e basta para a apreciação do pedido do autor, razão pela qual se afasta a alegada inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais. O caso em apreço não se encaixa às hipóteses previstas para liquidação por arbitramento, pois a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, nos termos do Artigo 475-B do Código de Processo Civil. A restituição do empréstimo compulsório incidente sobre consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 em favor da ELETROBRÁS, ocorreu em forma de conversão, em ações da companhia, nos créditos constituídos entre 1978 e 1994, antecipando os vencimentos das obrigações assumidas. O termo a quo da prescrição (quinquenal, nos termos do Artigo 1º, do Decreto 20.910/32) para questionar a correção monetária aplicada e os juros remuneratórios correspondentes é a data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão. É devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios, devido à ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Sobre o valor da condenação incidirá correção a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações, até o efetivo pagamento, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, e juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) e, a partir de então, a taxa SELIC, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária e juros de mora. A questão está pacificada, diante do julgamento, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1003955/RS (200702632725), submetido à sistemática do Artigo 543-C do CPC. Apelações e remessa oficial desprovidas (TRF-3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 9377-SP 0009377-57.2010.403.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Akla Basto, DJE 22/11/12.Desse modo, tendo a parte exequente apresentado a memória do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC/73, atual artigo 509, 2º, do CPC/15, apresentando o cálculo, de forma atualizada e discriminada, com os extratos necessários do empréstimo compulsório (fls.1245/1263), o demonstrativo anual dos valores pagos em UP- Unidade Padrão (fls.1261/1267), o critério de Roteio das UPs (fls.1269/1272), a forma de apuração dos créditos perante a ELETROBRÁS (fls.1274/1284), apurando um crédito no valor de R\$ 4.179.294,15 (fl.1247), à parte executada cabe opor-se, mediante impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC, apresentando, se o caso o valor que entende correto, nos termos do 4º, do mesmo dispositivo legal.Considerando, contudo, a oposição dos embargos de declaração pela executada (fls.1325/2333), a fim de que não haja prejuízo ao direito de defesa, delibero nos seguintes termos:1) Rejeito liminarmente os presentes embargos de declaração, posto que inexistente eventual omissão ou obscuridade no despacho de fl.1324, que determinou a intimação da executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC/73;2) Reabro o prazo para que a executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A, a partir da intimação da presente decisão, efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. Por fim, considerando a questão de ordem suscitada pelo cessionário de direito, exequente FERNANDO MASCARENHAS (fls.1337/1340), promova a Secretaria a alteração da classe processual desta ação junto à SUDI, para constar: Cumprimento de Sentença, procedendo a retificação do polo ativo (exequente), para que conste exclusivamente o exequente FERNANDO MASCARENHAS, em substituição às empresas que cederam seu crédito, a saber, Itaquareia Ind.Extrativa de Minérios Ltda e Pedreira Sargon Ltda. Intime-se, inclusive a União Federal (PFN).

PROCEDIMENTO COMUM

0025887-87.2006.403.6100 (2006.61.00.025887-7) - ROBERTO MARTINS DE SOUSA X MIRIA LUCIA TEIXEIRA MARTINS DE SOUSA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Intime-se a parte autora para apresentar a via original do acordo realizado entre as partes, conforme petição de fls. 602/603, em 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação considerando a análise do mérito e o trânsito em julgado de fl. 600.

Com a apresentação do documento original, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023907-71.2007.403.6100 (2007.61.00.023907-7) - LUIZ ANTONIO DO CARMO JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1. Considerando o trânsito em julgado, queira o réu o que de direito, observando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos arts. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJE seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acordão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa finda.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026550-65.2008.403.6100 (2008.61.00.026550-0) - JOSE KERNI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X JOSE KERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Deiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013625-66.2010.403.6100 - CLEUZA TOGNON DO SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/218: dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-36.2011.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa finda.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003242-24.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059409-52.1999.403.6100 (1999.61.00.059409-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ADHEMAR BELON FERNANDES X ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X CARLOS RICARDO PEREIRA LAUN X DANIEL ROSSETTO X ELIAS ISAAC AGUIAR X FATIMA JUREMA BEYDOUN X FERNANDO BUENO DE AVELLAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica o embargado intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1. 010,

parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032845-55.2007.403.6100 (2007.61.00.032845-1) - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP128716 - CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.

Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019880-40.2010.403.6100 - ENI APARECIDA DIAS DA SILVA BIANCCHI(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

002223-72.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS GABRIEL CALDERARI(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 51/52, requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001351-66.1993.403.6100 (93.0001351-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064302-33.1992.403.6100 (92.0064302-7)) - TINTAS ANCORA LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls.560/563: dê-se ciência às partes do ofício expedido pela CEF.

Após, tomem conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032312-09.2001.403.6100 (2001.61.00.032312-8) - TANIA DE MELO VALENTE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 130/147: dê-se ciência à CEF.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA(SP220915 - JOÃO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA) X ODILA DE ANDRADE CINTRA(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILA DE ANDRADE CINTRA

Fls. 389: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000550-38.2002.403.6100 (2002.61.00.000550-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032312-09.2001.403.6100 (2001.61.00.032312-8)) - TANIA DE MELO VALENTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DE MELO VALENTE

Retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028972-52.2004.403.6100 (2004.61.00.028972-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010922-90.1995.403.6100 (95.0010922-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SEBASTIAO BRAS X NELSON RODRIGUES JUNIOR X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X REINALDO PETRETTI X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X ABDIEL REIS DOURADO X MARCOS ANTONIO RANDAZZO SODRE(SP113160 - ROBERT ALVARES) X SEBASTIAO BRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PETRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABDIEL REIS DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se a sentença de fls. 378.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

Int.

SENTENÇA DE FLS. 378

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 202, 275 e 336. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013761-05.2006.403.6100 (2006.61.00.013761-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP205192 - DIANE RODRIGUES MONTICCHIESI E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA)

Considerando que o depósito de fl. 188 refere-se aos honorários advocatícios em favor da CEF, conforme decisão de fl. 172 e verso, autorizo a CEF, independente de expedição de alvará de levantamento, a se apropriar do montante depositado.

Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018721-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018721-9) - JOSE ROBERTO FRANCO X VANDA MACEDO FRANCO(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA MACEDO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230007 - PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ)

Intime-se a CEF para comprovar o cancelamento da hipoteca, em 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020389-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020389-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006876-3)) - JESUS MAGALHAES POI(SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JESUS MAGALHAES POI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os Embargos de Declaração da CEF para reconsiderar o despacho de fl. 164 por tratar-se, no presente caso, de obrigação de fazer, em razão da revisão das cláusulas contratuais em questão.

Informa a CEF, às fls. 172/181, que efetuou a revisão contratual, resultando um montante de R\$ 1.071,61 (15/06/17) a ressarcir à exequente.

Considerando a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que elabore cálculos de acordo com o julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025880-80.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO RODOBENS S.A. X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Chamo o efeito a ordem.

A parte autora afirma que não se sujeita à fiscalização do Conselho-réu e requereu o cancelamento do registro perante os seus quadros de associados.

A ação foi julgada procedente e, além de determinar o cancelamento pretendido, condenou o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado (fl. 187), deu-se o início da fase de execução e, por equívoco, o Conselho foi intimado a pagar a quantia apresentada pelo credor, em 03/03/17, quando o correto seria a sua intimação nos termos do artigo 535 do CPC, o que torna nula a intimação realizada.

Em 19/04/17, o Plenário do STF, decidiu que o regime de precatórios para pagamentos de dívidas decorrentes de decisão judicial não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional, não reconhecendo portanto a natureza jurídica de autarquia, não submetendo-se ao regime de precatórios.

Faço ao exposto, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 186, para tornar nula a intimação dele decorrente.

Diante do novo entendimento adotado pelo STF, conforme acima exposto, determino nova intimação do Conselho-réu para pagamento do montante de R\$ 3.843,10 (valores em outubro/2017), conforme planilha de fl. 191, excluindo a multa e os honorários advocatícios, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

No silêncio, tomem conclusos para apreciação da petição de fls. 183/184.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012180-03.2016.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Fls. 231/232: indefiro.

Considerando o depósito de fls. 229, referente aos honorários advocatícios, requeira o exequente o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013458-15.2011.403.6100 - ALLISON GALLEGO MARTINS LOUSADA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ALLISON GALLEGO MARTINS LOUSADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/185: aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, manifestação da parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

Expediente Nº 17487

DESAPROPRIACAO

0273028-32.1980.403.6100 (00.0273028-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X RUBEN ARTHUR REHDER(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Ciência ao réu do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027797-72.1994.403.6100 (94.0027797-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-02.1994.403.6100 (94.0023857-6)) - RAZZO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos. Conforme se verifica nos autos, temos que o crédito pertencente à parte autora, atualizado para 10/2007, corresponde à R\$ 1080,65, sendo R\$ 858,43 referentes aos honorários advocatícios e R\$ 222,65 às custas. Verifica-se, ainda, que o autor possui em débito referente aos honorários advocatícios nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.015017-7, no valor de R\$ 580,00 (atualizado para 10/2007), que, naqueles autos, foi acordada pelas partes a compensação nestes autos. Ocorre, porém, que o autor possui um crédito de somente R\$ 222,65 para compensar com os R\$ 580,00 devidos à União, ou seja, cabe ao autor efetuar o pagamento da diferença que corresponde a R\$ 357,35 (atualizado para 10/2007). O valor referente aos honorários advocatícios, a que a União foi condenada nestes autos, já foi devidamente requisitado (fls. 353) e pago pelo e. Tribunal Regional Federal, conforme se verifica às fls. 362. Resta, por fim, a execução do valor remanescente devido à União. Desse modo, intime-se o autor da presente decisão e, após, abra-se vista à União para que se manifeste quanto ao interesse na execução, caso em que deverá requerer o que de direito. Em não havendo interesse ou no silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0020591-65.1998.403.6100 (98.0020591-8) - MANUEL CARLOS ABUFARES X BRUNO CESAR ABUFARES(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X AGRIFOR LTDA(MG060550 - FRANCISCO ALENCAR RODRIGUES BORGES)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a União Federal e a corrê AGRIFOR LTDA o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009645-97.1999.403.6100 (1999.61.00.009645-0) - HENRIQUE MAZZEI BREDA(SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Determinada a realização de perícia e aberta vista às partes para que se pronunciassem sobre a proposta de honorários feita pelo perito do Juízo, somente a CEF se manifestou.

Quanto à alegação da CEF, de ser excessiva a estimativa dos honorários formulada pelo perito, tenho que lhes assiste razão, em parte.

A natureza da perícia que se pretende nos autos busca averiguar o real valor de mercado das joias roubadas, para o fim de indenizar a parte autora, importando essa verificação em um trabalho técnico especializado; não obstante isso, o tempo para a realização dos trabalhos, em princípio, não atingiria o número de horas apontados pelo perito, salvo se situações inusitadas surgissem quando de sua formulação.

Assim, reduzo a pretensão do valor estimado, tomando-o definitivo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Considerando que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, na fase de liquidação de sentença, é da parte vencida, intime-se a CEF para que promova o depósito dos honorários que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de cinco (5) dias.

Após, intime-se o perito para o início dos trabalhos.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008934-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008934-7) - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X VERA LUCIA VARNIER LEITE(SP080013 - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 406: defiro ao Banco Bradesco S/A o prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014843-42.2004.403.6100 (2004.61.00.014843-5) - CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO X MEIRE MARIA DE FREITAS X CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA X MARCIO LETTE(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Requeiram os interessados o que de direito, em 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012907-35.2011.403.6100 - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0019638-47.2011.403.6100 - CINEMARK BRASIL S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Face a petição de fl. 469, requeira a exequente o que de direito, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011517-59.2013.403.6100 - FTR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002622-08.1996.403.6100 (96.0002622-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0224391-50.1980.403.6100 (00.0224391-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUCAS CAV DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito.

Providencie a Secretaria ao desarquivamento dos autos principais nº 0224391-50.1980.403.6100.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011898-29.1997.403.6100 (97.0011898-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661815-75.1991.403.6100 (91.0661815-4)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X NIRVANA COSTA VALERIO X SONIA MARIA DA COSTA VALERIO(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira o embargado o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017251-64.2008.403.6100 (2008.61.00.017251-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044708-57.1997.403.6100 (97.0044708-1)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MARIA DE LOURDES BORGES X NANCY CRISTINA VIEIRA X NECI APARECIDA DIAS DA SILVA X NEIDE FERREIRA YONASHIRO X NISA GONCALVES DE ARAUJO RIBEIRO X OSNIR SPERNAU X OSWALDO DE OLIVEIRA X PEDRO ERNESTO DOS SANTOS X RENATA RAMOS AQUILINO X RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte embargada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023481-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023481-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014843-42.2004.403.6100 (2004.61.00.014843-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO X MEIRE MARIA DE FREITAS X CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA X MARCIO LEITE(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Fls. 521/532: manifeste-se a União Federal (PFN) em 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004192-67.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-28.2005.403.6100 (2005.61.00.011091-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES)

Face ao trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014122-75.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056424-52.1995.403.6100 (95.0056424-6)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X DORALICE DE SOUZA MARTINS X FRANCISCO DA MOTA DIAS X ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE BAPTISTA BARRETO X MARCELO EDUARDO DA COSTA X PEDRO LUIZ CANASSA X RITA DE CASSIA FRANCO VALIENGO X SANDRA APARECIDA DE ARAUJO X SEDNA AMALIA FERREIRA SOARES X TEREZINHA DE SOUZA MARTINS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS)

Vistos.

Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte embargada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no valor total de R\$ 644,14 (maio/2017), conforme planilha apresentada pela UNIFESP às fls. 90/95, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

O pagamento do valor atualizado deverá ser realizado através do link <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios> para gerar a guia GRU correspondente, com posterior pagamento na rede bancária, conforme requerido às fls. 91. Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou perhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0035707-48.1997.403.6100 (97.0035707-4) - CARLISA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 335/341: anote-se.

Após, intime-se as partes para que requeiram o que de direito, face ao trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023848-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023848-5) - PCS FOSFATOS DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X CHEFE DA DIVISAO DE CAMBIO DA DELEGACIA REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a impetrante o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretária cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014917-86.2010.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0006162-39.2011.403.6100 - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSE D AURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014357-76.2012.403.6100 - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0006681-38.2016.403.6100 - MARGARIDA APARECIDA DE LIMA(SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO E SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(DF012105 - ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL)

Ciência da baixa dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039083-23.1989.403.6100 (89.0039083-0) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a requerente a promover a juntada dos documentos citados pela autoridade fiscal, em 15 (quinze) dias, conforme petição de fls. 568/571.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008378-71.1991.403.6100 (91.0008378-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035094-72.1990.403.6100 (90.0035094-8)) - PERNOD RICARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento, às fls. 380/382.

Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do ofício de fls. 359, prestando as informações necessárias ao cumprimento da conversão em renda.

Com as informações, oficie-se à CEF.

Por fim, cumpra a secretaria o item b do despacho de fl. 352.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057058-09.1999.403.6100 (1999.61.00.057058-5) - EDSON GEREBE DE FARIAS X CHRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO X CARLOS MATOS MOURA X ELY ALMIR DE SOUZA X JOSE PEREIRA LEITE X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X MARIA HELENA DE PAULA CALIL X WILMA BRAGA DA SILVA X FERNANDO BRAGA DA SILVA X FABIO ANTONIO BRAGA DA SILVA X MARCIA DE PAULA CALIL BORGES X ANGELICA DE PAULA CALIL X MARIA LUIZA MOURA X SUELI MOURA X ROSELI MOURA(SP064360B - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EDSON GEREBE DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X CHRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MATOS MOURA X UNIAO FEDERAL X ELY ALMIR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA CALIL X UNIAO FEDERAL(DF001440A - INACIO VALERIO DE SOUSA E CE010666 - CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO E CE005004 - LUCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS)

Fls. 417/427: recebo o pedido de habilitação.

Primeiramente, intime-se Maria do Socorro Câmara de Paula, para que comprove ser a única herdeira de Gilmar Lima Verde de Paula, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à União Federal dos documentos juntados referente à habilitação de Maria do Socorro Câmara de Paula.

Não havendo oposição, fica deferida a habilitação requerida nos termos do artigo 689 do CPC, retificando-se o polo ativo para substituição de Gilmar Lima Verde de Paula por Maria do Socorro Câmara de Paula e demais herdeiros, se houver.

Considerando, ainda, o extrato juntado à fl.544, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este juízo acerca do destino dado ao montante depositado na conta nº 1200101232368.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050168-88.1998.403.6100 (98.0050168-1) - BENEDITA FERREIRA DA SILVA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X BENEDITA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 128/134: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027420-86.2003.403.6100 (2003.61.00.027420-5) - EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP317514 - EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Fls. 270: dê-se vista à exequente acerca do depósito de fl. 272.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo referente aos honorários devidos pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA

Face ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, requeira a CONAB o que de direito em 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016493-46.2012.403.6100 - LEDA MARIA DA SILVA BAPTISTINE(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LEDA MARIA DA SILVA BAPTISTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA DA SILVA BAPTISTINE X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentanda pela CEF, às fls. 287/289, em 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056424-52.1995.403.6100 (95.0056424-6) - DORALICE DE SOUZA MARTINS X FRANCISCO DA MOTA DIAS X ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE BAPTISTA BARRETO X MARCELO EDUARDO DA COSTA X PEDRO LUIZ CANASSA X RITA DE CASSIA FRANCO VALIENGO X SANDRA APARECIDA DE ARAUJO X SEDNA AMALIA FERREIRA SOARES X TEREZINHA DE SOUZA MARTINS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X DORALICE DE SOUZA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos.

Considerando a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, nº 001122-75.2013.403.6100, às fls. 47/48 daqueles autos, transitada em julgado, que reconheceu a prescrição da pretensão executória, registre-se para sentença para extinção da execução.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição sob o Id nº 7539728: Apresenta a parte autora - Banco Bradesco S/A- endosso à apólice de seguro-garantia oferecida nos autos, em cumprimento à decisão proferida sob o ID nº 6043121, que analisou manifestação da União Federal, na qual foram apontados diversos óbices à aceitação do seguro garantia em questão, por suposto não atendimento aos termos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Conforme decisão deste Juízo, constatou-se a necessidade de adequação de alguns itens da apólice de seguro garantia oferecido aos termos da Portaria PGFN nº 164/2014.

A União Federal requereu nova vista dos autos após a apresentação do endosso em questão (ID nº 7370631).

Não obstante não caiba a este Juízo a análise do cumprimento das exigências administrativas formuladas pela União Federal, no tocante à aceitação do seguro garantia, em análise à petição da parte autora, bem como, à apólice de endosso nº 02-0775-0410024 (proposta 2069911), sob o ID nº 7539733, tenho que não houve o integral cumprimento das exigências pontuadas pelo Juízo.

Se não, vejamos:

Em relação ao item 1 – necessidade de atualização da dívida pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em DAU, no caso, a taxa SELIC: informa a parte autora que, não obstante a cláusula 4.1 das Condições Gerais assim não estipule, há previsão dessa forma de atualização no item 3 das Condições Especiais.

Observo que a cláusula 4.1 das Condições Gerais assim dispõe: “O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido”.

Por sua vez, o item 3.1 das Condições Especiais prevê que “Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito inscrito em DAU, ou outro índice que legalmente o vier a substituir”.

De se registrar que o descompasso entre as cláusulas em questão, em princípio, pode levar à dubiedade em caso de eventual necessidade de cumprimento da garantia, motivo pelo qual, não somente devem prevalecer as Condições Especiais em relação às Gerais no caso, como deve a autora apresentar novo endosso, de modo a adequar referida cláusula à exigência legal de forma expressa, devendo a cláusula em questão constar que a atualização monetária deve ser feita mediante atualização do débito pela taxa SELIC.

Item 2- Em relação ao item 07 das Condições Gerais – Expectativa, Reclamação e Caracterização de sinistro, embora este Juízo tenha determinado que a autora adequasse a cláusula 7.2, para que se adequasse ao item 10, da Portaria 164/14, para constar que o pagamento pelo tomador do valor executado deverá ocorrer quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou qualquer outra ação judicial em curso, na qual se discuta o débito, informa a parte autora que o item 6.1 das Condições Especiais prevê que a “reclamação de sinistro será caracterizada quando da intimação judicial da seguradora para pagamento da dívida executada”.

Observo que o descompasso entre as cláusulas em questão, em princípio, pode levar à dubiedade em caso de eventual necessidade de cumprimento da indenização, motivo pelo qual, não somente devem prevalecer as Condições Especiais, em relação às Gerais no caso, como deve a autora apresentar novo endosso, de modo a adequar referida cláusula à exigência legal de forma expressa.

Item 03- Cláusula 8.1- item 01- Possibilidade de cumprimento da obrigação por meio de terceiros.

Embora este Juízo tenha determinado que a autora exclua tal cláusula, de forma a prevalecer apenas a constante no item 8.1 – item 02- que prevê indenização mediante pagamento em dinheiro, etc, informa a autora que o item 2.1 das Condições Particulares prevê a forma de indenização desta maneira.

Tal cláusula (2.1 das Condições Especiais), todavia, não trata dessa matéria, eis que se refere às “definições” da modalidade de “riscos declarados”.

Assim, deve a autora apresentar novo endosso, adequando tal cláusula à exigência legal, de forma expressa.

Item 04- Cláusula 09 das Condições Gerais- Atualização de Valores

Embora este Juízo tenha determinado que a autora adequasse a cláusula 9.2 das Condições Gerais, para constar que a atualização do débito deva se dar pela taxa SELIC, e não mediante índice IPCA/IBGE, como previsto nesta cláusula, justifica a autora tal cláusula, reportando-se ao tópico II da correspondência.

Independentemente da referência, não localizada pelo Juízo, deve a autora promover a adequação expressa de tal cláusula aos termos da Portaria 165/2014, como determinado pelo Juízo, de forma expressa.

Item 05- Condições Especiais- Excludente de responsabilidade da seguradora

Este Juízo observou que a cláusula 9 das Condições Especiais trazia forma de exclusão de responsabilidade nos casos de atos de terceiros ou em que o Poder Público não deu causa, a saber, atos terroristas, ainda que reconhecido pela autoridade competente, além da exclusão do caso fortuito e força maior.

Aduz a autora que tal estipulação estaria em confronto com o artigo 3º, §3º, da Portaria 164/04, que apenas veda que se exclua a responsabilidade da seguradora por “atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos”, não mencionando atos de responsabilidade de terceiros, e nem caso fortuito ou de força maior.

Assiste razão à parte autora, no caso, ante os expressos termos do artigo 3º, §3º, da Portaria em discussão, *verbis*:

(...)

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Assim, nada há a ser alterado no caso, eis que inexistente afronta ao disposto no artigo 3º, §3º, da Portaria 164/04.

Item 06- Cláusula 8 e 8.2 das Condições Gerais (do prazo para cumprimento da obrigação)

Este Juízo determinou que a autora alterasse a cláusula 8.2.1, em consonância com o item 07, a saber, para constar que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguir a execução nos próprios autos.

E que a cláusula 08 fosse alterada, para constar expressamente as disposições do artigo 11, da Portaria 164/04, procedimento a ser adotado em caso de sinistro.

Informa a autora que nas condições particulares introduzidas pelo Endosso, especificamente, no item 2.1, a adequação foi operada.

Analisando-se a cláusula 2.1 das Condições Especiais do endosso (fl.425) não se vislumbra tal alteração, todavia.

Assim, deve a parte autora adequar tal cláusula aos termos da Portaria PGFN 164/04, na forma em que determinada pelo Juízo, de forma expressa.

Verifica-se, assim, não obstante as arguições da parte autora, que a apólice de seguro garantia deve ser adequada, para atender expressamente aos termos da Portaria PGFN 164/04.

Considerando a natureza das alterações, que implicam substancial mudança de algumas cláusulas, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente as adequações necessárias, via endosso, a fim de atender integralmente aos termos da Portaria em questão, observando que as demais alterações já foram realizadas no endosso da apólice apresentada por último.

Observo que a tutela antecipada concedida sob o ID nº 1318893 (fl.304) havia deferido o pedido para apresentação de apólice de seguro garantia, condicionando a suspensão do nome da autora no CADIN e a expedição de certidão de regularidade fiscal à validade do seguro garantia ofertado.

Reapreciando o pedido de tutela, considerando, todavia, o princípio da boa fé processual, que deve reger as relações entre as partes, notadamente o fato de que a parte autora apresentou a apólice de seguro garantia nos autos, não obstante as objeções apontadas pela União Federal, e já apreciadas por este Juízo – e que deverão ser adequadas pela parte autora-, tenho que encontram-se presentes os requisitos necessários para a suspensão da multa discutida no processo administrativo nº 10314720451/2017-33, bem como, a suspensão da eventual inclusão do nome da parte autora no CADIN, fazendo jus a parte autora à obtenção da certidão de regularidade fiscal (CP/EN), até decisão final da lide.

Observo, todavia que a presente tutela é concedida a título provisório, podendo ser revogada se, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora não adequar os pontos arguidos, com a apresentação de novo endosso, nos termos da Portaria PGFN 164/04.

Ante o exposto, ante a apresentação do seguro garantia pela parte autora, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar que a ré promova a suspensão da multa discutida no processo administrativo nº 10314720451/2017-33, bem como, a eventual inclusão do nome da parte autora no CADIN, não criando óbices, igualmente, à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da autora (Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa), até decisão final da lide.**

A autora deverá apresentar endosso à apólice, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme determinado acima, sob pena de revogação da tutela antecipada.

No mais, considerando que a discussão da multa em questão envolve, em parte, matéria fática, atinentes ao cumprimento de obrigação de prestar informações à Receita Federal, informem as partes se têm interesse na produção de provas, notadamente a testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-11.2018.4.03.6114 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS NEVES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLA YASMIM DE BARROS SILVA HERCULANO - SP400536, DIEGO VIANA MIRANDA - SP377616
RÉU: R029 SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., GNG ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 9ª Vara Cível Federal.

Ratifico e mantenho a decisão proferida pelo MM Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, sob o ID nº 5083844, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de não estar comprovado, de plano, a justificativa para a rescisão do contrato.

Tendo em vista que em se tratando de ação de rescisão contratual o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, nos termos do artigo 292, inciso II, do CPC, emende o autor a inicial, para tal finalidade, promovendo, ainda, o recolhimento da diferença das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, promova a Secretaria a alteração junto à SUDI.

Após, considerando o escopo da Jurisdição, que é a busca da solução consensual dos conflitos, nos termos do artigo 3º, §2º, do CPC, solicite a Secretaria a designação de audiência de conciliação junto à CECON, com a citação dos réus, nos termos do artigo 334 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027016-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABSOLUTE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, em caráter liminar, a fim de obter os seguintes pleitos: a) imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa nº FGSP201703935, no valor de R\$ 823.214,85 (oitocentos e vinte e três mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos, data de 15/09/17, com origem no auto de infração nº 200253247 e 200253247-S e nº CSSP201703936, no valor de R\$ 70.274,96 (setenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), datada de 15/09/17, com origem no auto de infração nº 200253247, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, evitando execuções fiscais, assegurando o acesso a certidões negativas de débito ou positivas, com efeito de negativas;

b) que, uma vez deferida a tutela de urgência, seja expedido ofício à CEF, ordenando-se a expedição de certidão negativa de débitos do FGTS ou positiva, com efeito de negativa, mensalmente, até decisão final;

c) o deferimento do pedido liminar de depósito dos valores incontroversos, na quantia de R\$ 70.274,96 (setenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 70.274,96 (ID 38731-7).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito inicialmente à 2ª Vara Cível Federal, foi determinada a redistribuição da ação, por prevenção, aos autos do processo nº 5025108-61.2017.403.6100, que tramitaram na 9ª Vara Cível Federal (ID nº 3914383).

Após a redistribuição, este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, efetuando o recolhimento das respectivas custas processuais (ID nº 3966933).

Emenda à inicial, tendo a parte autora retificado o valor da causa para o importe de R\$ 823.214,85, e protestado pelo posterior recolhimento das custas (ID 3979070).

Recebida a emenda à inicial, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da formação do contraditório (ID nº 3989016).

Citada, a União Federal apresentou contestação, por meio da qual aduziu ser regular a incidência tributária impugnada; que, no tocante à alteração de valor cobrado decorrente de acordo judicial deve ser observado o Precedente Administrativo nº 101, que o Ministério do Trabalho e Emprego publicou em 09/01/11, que determina que “os débitos de FGTS acordados judicialmente em ação na qual a União e a CAIXA não forem chamadas para se manifestarem, não devem ser excluídas das NFGC/NFRC, lavradas pelos Auditores Fiscais do Trabalho, pois seus atos não são alcançados pelos limites da coisa julgada feita pela sentença que homologou o acordo”. Aduziu que a Lei 9491/97, alterou o artigo 18, da Lei 8036/90, para determinar que os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados obrigatoriamente na conta vinculada do trabalhador. Que o Ministério do Trabalho e Emprego firmou entendimento, publicado na IN 84/2010, de que os valores devidos a título de FGTS pagos diretamente aos trabalhadores por ocasião da celebração de acordos na justiça do trabalho não poderão ser abatidos das notificações fiscais lavradas pelos auditores do Trabalho, salvo nos casos em que a CEF forem chamadas a se manifestar em relação ao acordo homologado. Aduziu, ainda, a prescrição das parcelas recolhidas há mais de 05 (cinco) anos, e, por fim pugnou pela improcedência do pedido (ID nº 4696627).

A parte autora manifestou-se, por medida de celeridade processual, aduzindo possuir uma carteira de clientes, cujos contratos vêm sendo rescindidos, dada a não obtenção de CND do FGTS, mensalmente; que, no caso concreto houve composição amigável em algumas ações, com pagamentos quanto à diferença de FGTS e multa de 40% (ação movida por Angelo da Silva, com pagamento de R\$ 6.000,00; Estenilda Alves de Lira, no valor de R\$ 1.750,00, Nilson Ronaldo da Silva, com pagamento de R\$ 1.500,00, Raildo Almeida dos Santos, pagamento de R\$ 1.035,57, Vagner Justino Venâncio, com pagamento de R\$ 4.079,66, Wilson Felix da Silva, com pagamento de R\$ 1.702,43). Reiterou, assim, os termos do pedido de tutela de urgência (ID nº 4712527).

Sob o ID nº 4752253 foi proferida decisão, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, ante a necessidade de dilação probatória, determinou-se o recolhimento das custas complementares, e facultou-se à parte autora a apresentação de fiança bancária ou seguro garantia, nos termos da Portaria PCFN nº 164, de 05/03/14, para reanálise do pedido liminar.

Sob o ID nº 4879820 a impetrante informou que já efetuou o recolhimento das custas processuais no valor máximo, requerendo a reconsideração da determinação para complementação das custas, e requereu a concessão de prazo para apresentar seguro fiança.

Sob o ID nº 5304063 a impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – que recebeu o nº 5006023-22.2018.403.0000- contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sob o ID nº 53118615 a impetrante requereu a concessão da liminar, mediante apresentação de Carta de Fiança Bancária, obtida junto ao Bradesco.

Certidão de que houve o recolhimento das custas processuais (fl.4958).

Foi determinada a intimação da União Federal acerca da Carta de Fiança juntada pela impetrante (fl.4959), tendo a União Federal informado que a garantia ofertada encontra-se com valor desatualizado, não abrangendo o valor integral do encargo legal determinando (DL 1025/69 e 1569/77), como consta da própria dívida ativa (ID 3877511).

Informou a União Federal que, ao projetar-se o encargo legal de 20% sobre o débito atualizado até 26/03/18, o débito atinge o importe de R\$ 916.730,79 (novecentos e dezesseis mil, setecentos e trinta reais e setenta e nove centavos).

Ainda, aduziu a União Federal que a carta de fiança não cumpriu nenhum dos requisitos previstos no artigo 2º, da Portaria PCFN nº 644/2009 (cláusula de renúncia ao benefício de ordem, nos termos do artigo 827 do Código Civil, cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, com expressa renúncia aos termos do artigo 835 do Código Civil, uma vez que a fiança foi fixada por prazo determinado (até 20/03/2013), declaração da instituição financeira de que a carta de fiança é concedida em conformidade com o disposto no artigo 34, da Lei 4595/64), etc.

Por fim aduziu a União que a autora não discute neste feito os débitos atinentes à C SSP 201703936, devendo, assim, efetuar o recolhimento do débito aos cofres públicos, e não requerer garantia no feito.

Vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar, ante a carta de fiança oferecida.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, ante a informação e documentos, demonstrando que a parte impetrante informou já efetuou o recolhimento das custas processuais no valor máximo, revogo a decisão que determinou o pagamento das custas complementares.

Nada a decidir, igualmente, no tocante à comunicação da interposição do Agravo de Instrumento nº sob o ID nº 5304063, – que recebeu o nº 5006023-22.2018.403.0000- perante o E. TRF-3, contra a decisão que indeferiu o pedido liminar. Aguarde-se eventual decisão do Tribunal.

No mais, observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil/15 disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, entendo que encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada em questão.

No caso, objetiva a parte autora garantir o crédito tributário, mediante carta de fiança do Banco Bradesco, sob o nº 2.079.443-7, representado pelas certidões de Dívida Ativa nº FGSP201703935, no valor de R\$ 823.214,85 (oitocentos e vinte e três mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos, data de 15/09/17, com origem no auto de infração nº 200253247-S e nº C SSP 201703936, no valor de R\$ 70.274,96 (setenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), datada de 15/09/17, com origem no auto de infração nº 200253247, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, evitando execuções fiscais, assegurando o acesso a certidões negativas de débito ou positivas, com efeito de negativas; b) que, uma vez deferida a tutela de urgência, seja expedido

Ante o oferecimento de Carta de Fiança nº 2.079.443-7, (ID nº 5318620), com o intuito de obter CN/EP, a fim de obstar eventual inscrição/manutenção de seu nome junto ao CADIN, e evitar eventual protesto extrajudicial, passo à reanálise do pedido de tutela, inicialmente indeferido.

Observo que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Neste sentido:

“**TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. O STJ entende que **o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN.** 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infringir tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), aquele órgão de superposição – ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal – pontificou-se ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões, nos termos do voto-vencedor no *leading case* acima mencionado lançado nos seguintes termos:

“**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênia ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto.**

Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demais nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa.

Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de “devedor remisso” e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa.

Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN.

A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral.

Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da mediana taxa prevista pelo IPEA.

Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar?

Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautela para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado.

O depósito em garantia, requerido como cautela, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado.

Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvidos dos embargos de divergência."

Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008.

Se assim é, ou seja, dado o cabimento da cautela para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, restaria apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010).

No entanto,

"o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.522/02)" (AI 334488, TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11.10.2012).

Desta feita, verifica-se que o Seguro Garantia/Carta de Fiança, desde que atenda aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº. 164/2014 é meio apto aos efeitos que se requer, ou seja, garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entremetidos, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN: (AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB..)"

Observe-se, entretanto, que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da autora e apurar de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a regularidade da eventual garantia a ser ofertada.

Tendo a União Federal se manifestado sobre os requisitos descumpridos no tocante às exigências da Portaria PGFN 164/2014, de rigor a concessão de prazo para cumprimento de todos os requisitos da aludida Portaria pela parte autora, sob pena de revogação da tutela.

É importante salientar que o oferecimento de seguro-fiança em ação de rito comum ou mandado de segurança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151 do CTN, e que deverá a parte autora cumprir todos os requisitos da Portaria 164/14, notadamente os apontados pela União Federal, a fim de suprir eventuais irregularidades.

Considerando a informação de que a autora possui uma carteira de clientes, cujos contratos vêm sendo rescindidos, dada a não obtenção de CND do FGTS, mensalmente; e, considerando o princípio da boa-fé processual, que se vislumbra nos autos, caracterizado o "periculum in mora", **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à União Federal que se abstenha de criar eventuais óbices à parte autora, no tocante à emissão de certidão de regularidade fiscal (CP/EN), bem como, se abstenha de apontar o nome da autora junto ao CADIN, em virtude dos débitos apontados nos presentes autos, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº FGSP201703935, no valor de R\$ 823.214,85 (oitocentos e vinte e três mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), data de 15/09/17, com origem no auto de infração nº 200253247 e 200253247-S, bem como, em virtude do débito representado pela certidão de dívida ativa CSS201703936, no valor de R\$ 70.274,96, originada do auto de infração nº 200253247, evitando-se, ainda, o ajuizamento de eventuais execuções fiscais, até o final da lide.

Outrossim, condiciono a manutenção da tutela antecipada em questão, a que a parte autora apresente a adequação/endorso da Carta de Fiança nº 2.079.443-7 (fl.4949), no prazo de 40 (quarenta) dias:

- 1) De forma a cumprir as exigências da Portaria PGFN nº 164/14, de modo a atender as observações efetuadas pela União Federal (fls.4961 e ss);
- 2) De forma a apresentar aditamento à garantia, para constar o débito da CSSP201703936, no valor de R\$ 70.274,96 (setenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), datada de 15/09/17, com origem no auto de infração nº 200253247.

Observe que a suficiência e regularidade do seguro garantia deverá ser avaliado pela União Federal, que deverá manifestar-se, oportunamente, acerca do cumprimento dos requisitos da garantia oferecida pela parte autora, após sua apresentação.

Intime-se a ré, com urgência.

Sem prejuízo, intime-se, igualmente, a parte autora, com a expressa advertência de que a tutela antecipada ora concedida poderá ser revogada, se, no prazo de 40 (quarenta) dias não for implementada a adequação da garantia aos termos da Portaria PGFN 164/2014 e realizado o aditamento, para inclusão do débito faltante.

Especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **WANDERLEY ORTIGOZA E DROGARIA VILA POPULAR LTDA**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, a fim de obter provimento jurisdicional, que declare o direito do 1º impetrante de exercer a profissão de oficial de farmácia, determinando-se que a autoridade impetrada proceda à reativação de sua inscrição e registro junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, e seja permitido, assim, que o 1º impetrante atue como responsável técnico da 2ª impetrante, prestando serviços a ela, na forma da lei.

Relata a inicial que o 1º impetrante é oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pretendendo prestar serviços à 2ª impetrante, haja vista encontrar-se desempregado.

Informa que, insatisfeito com os serviços prestados pelo Conselho Regional de Farmácia, deu baixa em seu registro de oficial de farmácia em 18/01/17, e pediu a reativação no dia 03/04/17, por haver recebido oferta de emprego da 2ª impetrante.

Informa que, nesse ínterim, a autoridade impetrada negou a reativação, alegando que o impetrante não poderia mais exercer a função de oficial de farmácia, a teor do disposto no artigo 5º, da Lei 13021/14.

Sustenta que a responsabilidade técnica por farmácias e drogarias é exercida pelo farmacêutico, portador de título universitário, sendo certo, porém, que para as drogarias, estabelecimentos que somente comercializam produtos prontos e acabados, sendo vedada a manipulação de fórmulas, tal cargo pode ser exercido pelo oficial de farmácia, ou pelo técnico em farmácia, conforme matéria consolidada pela Súmula 120, do STJ.

Aduz, ainda que a 2ª impetrante foi visitada pela fiscalização sanitária, sendo orientada verbalmente a se amoldar às regras impostas pela Lei 13.021/14, que alterou o dispositivo legal no artigo 15, da Lei 5991/73, inoando aos estabelecimentos farmacêuticos a obrigatoriedade da permanência de profissional farmacêutico durante o horário de funcionamento.

Assim, sofre a 2ª impetrante ameaça iminente de vir a sofrer interdição pela fiscalização sanitária, o que trará enormes prejuízos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), formulando-se pedido de justiça gratuita.

Distribuído no plantão judiciário, o pedido liminar foi indeferido, por não se revestir do caráter de urgência de plantão, determinando-se a remessa ao Juízo Natural.

Sob o ID nº 5336567 este Juízo determinou que, ante o fato de os impetrantes, pessoa física e jurídica atacarem diferentes atos coatores, fosse a inicial emendada, par ao fim de requerer a desistência da ação em relação a um dos litisconsortes ativos, facultado o ajuizamento de nova ação em relação ao outro co-impetrante, por dependência ao presente feito.

Emenda à inicial sob o ID nº 6914369, por meio da qual a co-impetrante **DROGARIA VILA POPULAR LTDA** requer a desistência da ação, nela permanecendo o co-impetrante **WANDERLEY ORTIGOZA**, que reiterou o pedido de liminar/tutela antecipada, para que seja concedida ordem que assegure o direito do impetrante de exercer a profissão de oficial de farmácia, por se tratar de direito adquirido, coma reativação do CRF/UF 07334/SP- Oficial de Farmácia.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, ante o pedido de desistência da ação em relação à impetrante **DROGARIA VILA POPULAR LTDA – EPP**, homologo o pedido em questão, e, por consequência, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação a esta impetrante, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.**

Providencie a Secretaria a baixa desta impetrante junto à SUDI.

Na mais, recebo a petição sob o ID nº 6914639, como emenda à inicial, deferindo ao impetrante remanescente, **WANDERLEY ORTIGOZA**, o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Aprecio o pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Entendo que encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar requerida em sede de emenda à inicial.

Objetiva o impetrante a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de exercer a profissão de Oficial de Farmácia, com a reativação do CRF/UF 07334/SP.

O impetrante informa que possuía inscrição de Oficial de Farmácia sob o nº 07334/SP, junto ao CRF/SP, o que é possível constatar-se do documento juntado sob o ID nº 5308377, expedido em 01/02/16.

Contudo, veio a solicitar baixa na inscrição de seu registro de Oficial de Farmácia, em 18/01/17, sendo que, ao solicitar a reativação da inscrição, em 03/04/17, em virtude de conseguir oferta de emprego, tal pedido foi negado, sob o fundamento de que, a partir do artigo 5º, da Lei 13.021/14, há a exigência de que a responsabilidade e assistência técnica no âmbito da assistência farmacêutica deve ocorrer por meio de farmacêutico habilitado, na forma da lei.

Sustenta o impetrante que, em princípio, a responsabilidade técnica por farmácias e drogarias é exercida pelo farmacêutico, portador de título universitário, sendo certo porém, que para as drogarias, estabelecimentos que somente comercializam produtos prontos e acabados, em suas embalagens originais, sendo ali vedada a manipulação de fórmulas, tal cargo pode ser exercido pelo oficial de farmácia ou pelo técnico em farmácia.

Tenho que assiste razão, em parte, ao impetrante.

Inicialmente, observo que a Lei Federal nº 3.820/60 previa a inscrição, no Conselho Regional de Farmácia, de profissionais não farmacêuticos (artigo 14, parágrafo único, alíneas a e b).

O Decreto nº. 74.170/74, com a redação dada pelo Decreto nº. 793/92, regulamentou a Lei Federal nº. 5.991/73 - que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos - e descreve o agente capaz de assumir a responsabilidade técnica por drogaria:

"O técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5692 de 11 de agosto de 1971" (artigo 28, parágrafo 2º, alínea b).

Por sua vez, a Lei Federal nº. 5.692/71 estabelecia o mínimo de 2.200 horas de trabalho escolar efetivo para o ensino de 2º grau (artigo 22).

A referida Lei foi revogada pela Lei Federal nº. 9.394/96, que prevê a carga horária mínima anual de oitocentas horas para o ensino médio, com duração mínima de três anos.

No caso do Técnico de Farmácia, o Ministério da Educação, através da Portaria nº 363/95, determinou que, dentro da carga horária mínima para o Ensino Médio, 900 (novecentas) horas fossem dedicadas a matérias específicas, além do Estágio Profissional Supervisionado:

Artigo 2º - Além do núcleo comum, a Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º grau, de Técnico de Farmácia, deverá compreender as seguintes matérias:

I - Ética, Legislação e Organização;

II - Saúde Coletiva;

III - Técnica Farmacêutica;

IV - Assistência a Saúde.

Artigo 3º - A carga horária do currículo pleno será de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias relacionadas ao artigo 2º.

Artigo 4º - À carga horária total do curso deverá ser acrescentado um mínimo de 10%, destinado ao Estágio Profissional Supervisionado, no ano de 2017.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC/73, pela possibilidade de inscrição do técnico de farmácia junto ao Conselho de Farmácia, desde que preenchidos alguns requisitos, no caso, os acima apontados, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO TÉCNICO DE FARMÁCIA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DAS CARGAS HORÁRIAS DOS CURSOS DE 2º GRAU E DE TÉCNICO EM FARMÁCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela possibilidade de inscrição do técnico de farmácia no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas. (v.g.: REsp 862.923/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJe 18/02/2010). 2. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto-fático probatório, decidiu pela inobservância da carga horária legalmente exigida pelo curso técnico do recorrente. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 334.718/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

E:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 862.923/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC (Lei dos Recursos Repetitivos), da relatoria do Ministro Humberto Martins, reconheceu o direito do técnico de farmácia de inscrever-se no Conselho Regional de Farmácia, bem como de assumir responsabilidade técnica por drogaria, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas. 2. No caso em análise, o Tribunal a quo não destoa do entendimento acima exposto, tendo consignado expressamente que o recorrente "não cumpriu a carga horária mínima exigida pela legislação de regência, tendo sido comprovado o cumprimento total de 1020 horas de trabalho escolar efetivo, dentre as quais 100 horas de estágio supervisionado, lapso temporal inferior ao mínimo exigido para o ensino médio" (e-STJ fl. 419). 3. Por outro lado, para se acolher os argumentos levantados pelo agravante, no sentido de que é egresso de ensino médio, com carga horária superior ao exigido, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1310087/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012).

E:

ADMINISTRATIVO - ALÍNEAS A E C - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO - NÃO-CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que não prospera o inconformismo, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, fato que não enseja embargos declaratórios. 2. Versam os autos acerca da possibilidade do portador de certificado de conclusão do curso de técnico em farmácia ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. 3. O técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar). 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que o ora recorrente preenche os requisitos legais para a inscrição no Conselho. Entender de forma diversa, como pretende o recorrente, requer análise de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, como dispõe a Súmula 7 desta Corte. 5. Quanto à responsabilidade técnica pela drogaria, pretendida pelo recorrente, esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser possível a assunção da responsabilidade por técnico em farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese, pois inexistente vedação legal para tanto. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 862.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 18/02/2010)

No obstante o impetrante não tenha demonstrado os requisitos acima para obter sua inscrição como técnico de farmácia, tenho que, no caso, tais requisitos não se apresentam obrigatórios para sua situação, uma vez que o impetrante já possuía sua inscrição na condição de Oficial de Farmácia, e já possuía o nº de registro nessa condição junto ao Conselho Regional de Farmácia/SP, ao qual cabe o dever de fiscalizar todos os requisitos para o exercício da profissão.

No caso, não se trata de pedido de inscrição, pura e simplesmente, mas de reativação de inscrição que o impetrante já possuía, sob o nº 07334/SP, foi baixada, e, na sequência, teve indeferido o pedido de reativação.

O pleito de denegação da reativação da inscrição pelas razões invocadas pelo Conselho, todavia, não se justifica, como acima vislumbrado, uma vez assegurado o direito ao livre exercício da profissão, preenchidos os requisitos legais, os quais o impetrante, em sede de cognição sumária, demonstra preencher, até porque inexistente qualquer ato legal que houvesse alterado a condição de técnico em farmácia até então exercido pelo impetrante, ao menos desde 01/02/16, quando obteve sua inscrição.

Observo que, embora se esteja assegurado o direito à reativação da inscrição do impetrante, tal direito não lhe assegura, todavia, *ipso facto* o direito de atuar como responsável técnico de eventual drogaria.

No ponto, observo que a Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelecia:

Artigo 15 A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (grifo nosso).

A matéria chegou, inclusive, a ser sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 120: "O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável por drogaria".

Entretanto, foi editada a Lei n.º 13.021, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

Neste novo texto legal, passou-se a exigir, para o funcionamento de farmácias de qualquer espécie, entre as quais se incluem as drogarias, a responsabilidade e a assistência de farmacêutico habilitado, que deve permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Nesse sentido, *verbis*:

Artigo 5.º - No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Artigo 6.º - Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de

funcionamento (grifo nosso);

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

A Lei n.º 13.021/14, também especial e mais recente, dispõe de forma diversa quanto à responsabilidade e à assistência farmacêutica, motivo pelo qual deve prevalecer sobre as regras anteriores, mormente porque é específica sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

Observo que, com a finalidade de minimizar a exigência de farmacêutico para as farmácias caracterizadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, na medida em que seriam prejudicadas com o cumprimento da nova legislação, foi editada a Medida Provisória n.º 653/2014, que introduziu o parágrafo único ao artigo 6.º, garantindo-se, especificamente àqueles estabelecimentos comerciais, a continuidade da aplicação do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73.

Todavia, a MP n.º 653/14 expirou em 08 de dezembro de 2014.

Assim sendo, após a edição da Lei n.º 13.021/14 e do encerramento da vigência da Medida Provisória n.º 653/14, o funcionamento de drogaria sob a responsabilidade técnica de oficial de farmácia deixou de ter respaldo legal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – DROGARIA – RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE FARMACÊUTICO OU DE OFICIAL DE FARMÁCIA – A Lei n.º 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, admitia que técnico ou oficial de farmácia assumissem a responsabilidade técnica (artigo 15, § 3.º) – Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula n.º 120 – A Lei n.º 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, disciplinou de forma diversa a questão, passando a exigir, para o funcionamento de farmácias de qualquer espécie, entre as quais as drogarias, a responsabilidade técnica de farmacêutico – A Medida Provisória n.º 653/14 havia minimizado a exigência de farmacêutico para as farmácias caracterizadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, introduzindo parágrafo único ao artigo 6.º da Lei n.º 13.021/14, garantindo-se a continuidade da aplicação do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 – Porém, a MP n.º 653/14 expirou em 08 de dezembro de 2014 – Logo, com a edição da Lei n.º 13.021/14 e o encerramento da vigência da MP n.º 653/14, o funcionamento de drogaria sob a responsabilidade técnica de oficial de farmácia deixou de ter respaldo legal – Segurança denegada – Confirmação da sentença – Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10255652820168260053 SP 1025565-28.2016.8.26.0053, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 31/05/2017, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/06/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO em parte a liminar** requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à reativação da inscrição e registro do impetrante sob o nº 07334/SP, junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, na condição de Oficial de Farmácia, de modo a permitir o livre exercício da profissão, com a ressalva expressa de que tal atuação não comporta a responsabilidade técnica por farmácia/drogaria.

Notifique-se e intime-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10053

PROCEDIMENTO COMUM

0027042-14.1995.403.6100 (95.0027042-0) - LUIZ DOS SANTOS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Fl. 217 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias simples fornecidas pelo autor.

Compareça a parte em Secretaria para retirada dos documentos requeridos.

Retirado(s) o(s) documento(s), retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009798-33.1999.403.6100 (1999.61.00.009798-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004480-69.1999.403.6100 (1999.61.00.004480-2)) - EXIMCOOP S/A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a ausência de interesse da União Federal em opor embargos à execução manifestada à fl. 358, tomo sem efeito o primeiro parágrafo da determinação de fl. 357.

Destarte, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 347/348.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029501-08.2003.403.6100 (2003.61.00.029501-4) - AYMORE DE MELLO DIAS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)

Vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre ofício e documentos de f. 215/223, bem como para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023586-26.2013.403.6100 - CELIO MIGUEL X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X DAVILSON GOMES DA SILVA X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0021191-90.2015.403.6100 - MATTIA MOMBELLI X JESSICA TARENZI RAMOS(SP344298 - MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f. 158/160.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742289-43.1985.403.6100 (00.0742289-0) - OZLI DO BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OZLI DO BRASIL ILUMINACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

1 - Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do Comunicado 02/2017-UFEP.

2 - O pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, com a reversão do estorno dos valores (fls. 1033/1051), desborda os limites da presente lide.

3 - Além disso, a matéria foi submetida ao crivo do Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.755/DF), objetivando a declaração da inconstitucionalidade daquela Lei.

4 - De outra parte, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio do Comunicado 02/2017-UFEP, informou ser necessário aguardar a adequação do sistema para futuras expedições das reinclusões nos termos da Lei nº 13.463/2017.

5 - Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Sem prejuízo, em face da manifestação da União Federal (fls. 1062/1065), encaminhe-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI) a fim de que seja retificado o polo ativo, fazendo constar OZLI DO BRASIL ILUMINACAO LTDA. (CNPJ nº 61.578.118/0001-96), em substituição a HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA., de acordo com o cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758373-22.1985.403.6100 (00.0758373-7) - AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME X BRAZILIAN PALACE HOTEL S/C LTDA X CARNEIRO STEFANUTTO LTDA X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA X HOTEL PAO DE ACUCAR LTDA. - ME X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X PARISTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X SERVALPA COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA X TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TRANSFERTIL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X TRATORSOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X BELCAIXA COMERCIO DE

MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP018675 - NOBUO KIHARA) X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X BRAZILIAN PALACE HOTEL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO STEFANUTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL PAO DE ACUCAR LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PARISTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVVALPA COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSFERTIL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X UNIAO FEDERAL X TRATORSOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X BRAZILIAN PALACE HOTEL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO STEFANUTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL PAO DE ACUCAR LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PARISTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVVALPA COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSFERTIL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X UNIAO FEDERAL X TRATORSOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

F. 2.154/2.158: por ora, nada a prover, até porque, conforme dão conta as f. 2.125/2.127, 2.128/2.129 e 2.147/2.150, recaem sobre os créditos da Exequente nada menos que três penhoras no rosto destes autos. Aguarde-se, pois, o quanto determinado no despacho de f. 2.151.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081384-77.1992.403.6100 (92.0081384-4) - JOSE MEIRELLES X CRISTINA JABARDO(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X CRISTINA JABARDO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X CRISTINA JABARDO

Vistos em inspeção.

Fls. 347/350 - Ciência à parte executada acerca do desbloqueio efetuado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ciência à UNIÃO FEDERAL (PFN) acerca do pagamento informado às fls. 339/344, pelo mesmo prazo.

Por fim, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034240-29.2000.403.6100 (2000.61.00.034240-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP062397 - WILTON ROVERI E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X LUCIA RIZZO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA RIZZO

Fl. 211 - Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009934-54.2004.403.6100 (2004.61.00.009934-5) - MARCIO PEREIRA CANELA X ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE

1 - Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária dos depósitos de fls. 481 e 505, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação dos valores correspondentes ao saldo total das respectivas contas, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

2 - Fl. 515 - Ciência à parte executada.

Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006526-74.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO ORTOLAN X ADELAIDE AUGUSTA GROHMANN ORTOLAN(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO ORTOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE AUGUSTA GROHMANN ORTOLAN

1 - Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito de fl. 266 (JOSÉ FRANCISCO ORTOLAN), autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da respectiva conta (0265-005-86407880-6), mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

2 - Encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ DE OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 determinando a conversão em renda da UNIÃO FEDERAL do saldo total da conta n.º 0265-005-86407879-2, referente ao depósito de fl. 267, devidamente atualizado, por meio de Guia de Recolhimento da União com os dados informados à fl. 256-verso. Efetuada a conversão, vista à UNIÃO (AGU).

Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027274-66.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TACS - TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., TRUSTEE SOCIEDADE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TACS – TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e TRUSTEE SOCIEDADE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ISS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendimento que deve ser aplicado também em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ISS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ISS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)''

-

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)''

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma obliqua, o que já foi sedimentado.

Por identidade de fundamentos, o mesmo entendimento há que ser aplicado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência desta Turma no sentido da inexigibilidade da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Apelação provida.

(AMS 00087799320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira dos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos REsp 1.144.469/PR e 1.330.737/SP, no sentido favorável à inclusão das parcelas relativas ao ICMS/ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolho o pedido postulado pelas impetrantes na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS - e, por extensão, do ISS -, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: “Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”.

3. Observa-se, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicação do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil.

4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive na E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

5. Agravo interno a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva restituição/compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 02/12/2015.

(AMS 00249575420154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. - A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS (EI 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe 12.05.2017). - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidos.

(AMS 00098567420154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória .

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-98.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CLAUDIO PUGA E ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Aberta vista à UNIÃO nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, sobreveio manifestação pelo não acolhimento dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.

De fato, a sentença embargada não fez referência acerca da exclusão do ISS da contribuição ao PIS e da COFINS retidas pelas empresas para as quais presta serviços.

Por sua vez, a impetrante afirmou na petição inicial que presta serviços na área de engenharia, estando sujeita ao recolhimento, inclusive por retenção feita por parte dos tomadores de serviços, do ISSQN.

Deste modo, procedo à reelaboração do segundo parágrafo do dispositivo da sentença (doc. id. 4169882), mantendo-o, no mais, tal como lançado:

“Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos ou retidos pelos tomadores de serviços a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.”

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante e, no mérito, **acolho-os em parte** para alterar a sentença proferida nos autos (doc. id. 4169882), na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009800-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886, EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 7187105: Embora a impetrante tenha juntado documento que comprove que a pessoa que outorgou a procuração Id 6593107 em 05/12/2017 tinha poderes para representá-la em juízo, já há nova procuração nos autos outorgada em 12/04/2018 (Id 6617705).

Assim, considerando que a nova procuração revogou a anterior e que seu nome não está presente naquela, o advogado Everaldo Marchi Tavares ainda deverá regularizar a sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não receber as futuras publicações deste processo.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008419-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, ALAN CLETON CHAVES - SP316058
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a informação id. 8142028, indique a impetrante o endereço eletrônico da autoridade impetrada no prazo de 24 horas, a fim de possibilitar a sua intimação por correio eletrônico,

São PAULO, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009246-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 (quinze) dias (Id 6064143).

Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal e à União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007928-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA AMELIA DE CARVALHO BRUNI
LITISCONSORTE: EVANIR ROMANO, DEVANI ANGELIM FIGUEREDO POMPEU DE CAMARGO, OSWALDO INOJOSA
Advogado do(a) EMBARGADO: SAMIR MARCOLINO - SP48910,
Advogado do(a) LITISCONSORTE: SAMIR MARCOLINO - SP48910
Advogado do(a) LITISCONSORTE: SAMIR MARCOLINO - SP48910
Advogado do(a) LITISCONSORTE: SAMIR MARCOLINO - SP48910

DESPACHO

Inicialmente, verifico que os autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0030111-39.2004.403.6100 foram digitalizados e inseridos nestes autos indevidamente, uma vez aqueles autos físicos deverão aguardar sobrestados no arquivo o trânsito em julgado destes Embargos à Execução (autos físicos nº 0006697-65.2011.403.6100).

Assim, determino a exclusão dos documentos referentes à Execução contra a Fazenda Pública nº 0030111-39.2004.403.6100, devendo permanecer apenas os documentos referentes aos Embargos à Execução nº 0006697-65.2011.403.6100 (Id 5396024 em diante).

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008401-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDESIO BARRETO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO BATISTA SANTOS - SP144198
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança promovido por EDESIO BARRETO JUNIOR, em face de PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que decreta a nulidade de procedimento administrativo que culminou com a aplicação de pena disciplinar ao impetrante.

A parte impetrante informa que é advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n. 165.136 desde 1999. Nessa qualidade, recebeu penalidade administrativa imposta pela OAB, que teve como objeto o processo TED V PAD n. 05R0084602011, referente à cobrança de anuidades não pagas, procedimento que se iniciou em 2011 e tramitou durante mais de 06 anos.

Alega que decisão proferida pelo Conselho Seccional impôs a pena de suspensão pelo período de 30 dias, a ser iniciada em 12/06/2017, prorrogável até efetiva quitação do débito de sua anuidade, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, entretanto, apesar de as intimações e notificações neste tipo de procedimento administrativo devem obrigatoriamente ser pessoais, isso não foi respeitado em nenhum dos atos processuais, pois o impetrante sequer foi intimado ou notificado em qualquer fase procedimento inquisitório conduzido pela OAB, tornando ilegal o procedimento administrativo face desrespeito aos princípios da ampla defesa, da legalidade e do devido processo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinou-se, inicialmente, a regularização da petição inicial.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, alegando, preliminarmente, carência da ação e ausência de direito líquido e certo. No mérito, esclareceu que a penalidade aplicada ao impetrante não padecia de qualquer irregularidade, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, pois os “atos administrativos praticados no procedimento disciplinar revestem-se de escorreita legitimidade e legalidade, eis que praticados dentro dos cânones impostos pela Lei n. 8.906/94, sendo, portanto, atos jurídicos perfeitos”.

A autoridade acostou aos autos o processo administrativo atinente aos fatos.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

As questões preliminares arguidas pela autoridade impetrada devem ser afastadas.

Não há que se falar em falta de interesse de agir do impetrante, sob alegação da não interposição de recurso na esfera administrativa. Como é cediço, o esgotamento da via administrativa apenas configurará pressuposto para o acionamento do Judiciário em situações específicas, tendo em vista o mandamento constitucional no sentido de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior).

A alegação de ausência de direito líquido e certo esvanece-se igualmente diante de mandamento constitucional que assegura a liberdade ao “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (inciso XIII). Uma vez que a penalidade aplicada constitui inescusável óbice ao exercício da profissão do impetrante, delinea-se perfeitamente o direito líquido e certo discutido no presente *mandamus*.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Na decisão que deferiu o pedido liminar, ponderou o Juízo acerca da existência de duas teses em que se baseou o impetrante para requerer a suspensão da penalidade que lhe havia sido aplicada: nulidade formal no processo administrativo e impossibilidade de suspensão de exercício profissional em razão de dívida de anuidade.

Pois bem.

Em sua manifestação, o impetrante informa que “considerando ainda que as intimações e notificações neste tipo de procedimento administrativo DEVEM OBRIGATORIAMENTE SER PESSOAIS, verifica-se, no caso em discussão, que isso não foi respeitado em NENHUM DOS ATOS PROCESSUAIS, tendo este ADVOGADO SEQUER SIDO DEVIDAMENTE INTIMADO ou NOTIFICADO EM QUALQUER DAS FASES DO ILEGAL PROCEDIMENTO INQUISITÓRIO CONDUZIDO PELA OAB, traduzindo o procedimento administrativo em grave transgressão aos Princípios da Ampla Defesa, da Legalidade e do Devido Processo Legal que merece ser repelida” (destaques originais).

De acordo com o artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, “a notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional”. Daí a necessidade de o “advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante” (parágrafo 1º).

Conclui-se, dessa forma, que a notificação deverá ser feita inicialmente por via postal, razão pela qual é dever do advogado manter seus endereços atualizados perante a autarquia, de forma que será presumida recebida pelo advogado a correspondência enviada ao endereço indicado. Frise-se, todavia, que as demais notificações serão feitas por Diário Oficial.

Como bem pontuado pelo Juízo quando da apreciação do pedido emergencial, “caso a intimação para defesa prévia tenha se dado apenas por edital, seria de se cogitar nulidade, mas sem cópia integral do processo administrativo, não há como ter certeza a respeito, pois nada impede a OAB tenha encaminhado ao advogado cópia do edital por correspondência”.

Ocorre que, com a apresentação das informações, a autoridade impetrada apresentou no feito o processo administrativo, em cujo bojo é possível constatar de forma inequívoca que houve a intimação/notificação pessoal do autor, pois o aviso de recebimento Id 1948528 (p. 05) foi recepcionado, em 12 de maio de 2010, **pelo próprio impetrante**.

Tendo em vista o lapso temporal entre referida notificação e a finalização do processo administrativo (quase 7 anos), e o fato de a profissão de advogado envolver o recebimento de muitas correspondências, não há que se falar em má-fé do impetrante (que asseverou não ter sido pessoalmente notificado).

Dessa forma, não se constata qualquer irregularidade formal capaz de desconstituir a penalidade aplicada.

Entretanto, quanto à tese defendida de que se afigura irregular a suspensão de exercício profissional, em razão de dívida de anuidade, afilio-me ao entendimento já exarado no feito e na jurisprudência atual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a autarquia poderia se valer de outros instrumentos, que não a suspensão do exercício profissional, para recebimento de valores a título de anuidades não adimplidas (a execução do título extrajudicial, por exemplo).

Não se afigura lógico privar o impetrante do exercício da atividade profissional para que seja adimplida uma dívida de valor, uma vez que aquele (exercício da profissão) é pressuposto desta (quitação da dívida). Ao se impedir a atividade laboral, a autarquia, concomitantemente, obstaculiza o adimplemento da obrigação. Outrossim, ao cotejarmos o direito ao livre exercício do trabalho, constante do inciso XIII da Constituição Federal, e o interesse financeiro da OAB, resta evidente a supremacia do mandamento constitucional.

Preteritamente, a jurisprudência posicionava-se no sentido de que não havia que se falar em ilegalidade na suspensão do exercício da profissão quando o advogado encontrava-se inadimplente com relação às anuidades da sua respectiva entidade profissional.

Todavia, em recentes julgamentos, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que “a restrição à atividade profissional, como forma de coação ao pagamento das taxas, contraria o princípio da legalidade e do livre exercício de trabalho, garantidos pela Constituição. O inadimplemento da impetrante não pode constituir uma barreira ao exercício da advocacia, pois, além de o pagamento das anuidades não guardar relação com as qualificações profissionais, a aplicação da penalidade impede a obtenção de recursos financeiros para quitação da dívida, cuja cobrança seria menos gravosa, e mais adequada, por meio de ação executiva, nos termos do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil” (AMS 00252797420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016).

Nessa esteira, colacionam-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

2. Ademais, e importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracterizar coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/MS. ANUIDADES EM ATRASO. RESOLUÇÃO SUPERVENIENTE Nº 20/2011. RESTRIÇÃO À LIBERDADE PROFISSIONAL NOS TERMOS DO ART. 5º, XIII, DA CF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1-A questão atinente ao parcelamento das anuidades de 2010 e 2011, objeto dos presentes autos, não subsiste, em face da Resolução OAB/MS nº 20/2011, medida superveniente ao presente mandado, que culminou em acordo celebrado e seu efetivo pagamento.

2-Caso persistisse a inadimplência, vale salientar que a suspensão do exercício profissional, na forma dos arts. 34, XXIII, c/c art. 37, I, 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.906/94, configura restrição à liberdade profissional, nos termos do artigo 5º da CF.

4-Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00100087320114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015.)

Por derradeiro, consigne-se que o inadimplemento em relação ao pagamento das anuidades deve ser eficazmente combatido. Isso porque, como apontado nas informações, para a promoção, com exclusividade, da representação, da defesa, da seleção e da disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, a Ordem dos Advogados do Brasil (cujos serviços são primordiais para a preservação da dignidade da advocacia) “*vive e mantém seus serviços disponibilizados a todos os advogados inscritos e em dia com seus cofres, exclusivamente das contribuições de seus associados, não recebendo qualquer ajuda ou subvenção dos governos ou seus órgãos*” (Id 1933051, p. 06).

Dessa forma, desde que não se impossibilite o profissional do exercício de seu mister laboral, poderá a Ordem dos Advogados do Brasil lançar mão de outros instrumentos, legalmente previstos (execução do título extrajudicial, protesto extrajudicial, entre outros), para o recebimento dos valores a título de anuidade, tão caros para a manutenção dos essenciais serviços que presta à sociedade.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para decretar a nulidade do processo administrativo disciplinar 05R0084602011, de 26/04/2011, que resultou na pena de suspensão do exercício profissional ao impetrante, em razão do inadimplemento no pagamento de anuidades.

Procedo à confirmação da liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011269-66.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVA PET & BIG COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, PRESIDENTE CRMVSP
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança promovido por VIVA PET & BIG COMERCIAL LTDA - ME, em face de D. Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de não contratar médico veterinário, abstendo-se a autoridade impetrada de autuá-la por este motivo.

Sustenta, em síntese, que comercializa animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, sendo autuada por não possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, além de não realizar a contratação de médico veterinário como responsável técnico.

Nesse contexto, defende que não exerce como atividade básica a medicina veterinária, o que afasta a necessidade de registro no referido órgão de classe.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela improcedência do feito, sob alegação de que “*estabelecimentos que vendem animais vivos e medicamentos veterinários devem contratar responsáveis técnicos veterinários, mas não porque a comercialização é privativa desses profissionais, e sim em razão da obrigatória assistência técnica e clínica, que é um direito do animal e do consumidor*”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Versa a presente demanda sobre a necessidade de registro da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de promover à contratação de médico veterinário.

Como é cediço, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme se reproduz, *in verbis*: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*”

Como elucidado quando da apreciação do pedido emergencial, o referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.

Para tanto, a Lei n. 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970).

Dos autos, verifica-se que a parte impetrante é pessoa jurídica dedicada às atividades de “comércio de produtos agropecuários, artigos de pet shop e derivados”, nos termos do contrato social (Id 2051451, p.03).

Destarte, a partir dessa análise, não se vislumbra que a parte impetrante exerça como “atividade básica” qualquer uma daquelas discriminadas pelo legislador nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 23.10.1968.

De fato, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei n. 6.839, de 31.10.1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Na espécie, o Conselho Regional de Medicina Veterinária não pode ser considerado como órgão fiscalizador da parte impetrante, pois esta não exerce preponderantemente as atividades relacionadas à medicina veterinária.

De outra parte, com base no disposto expressamente pelos artigos 5º e 6º, da Lei n. 5.517, de 23.10.1968, não há que se exigir que a impetrante contrate médico veterinário para lhe prestar assistência técnica e sanitária, visto que exerce atividades que sequer figuram das referidas normas legais.

Destaque-se, ainda, que a regra do artigo 5º, letra “e”, do referido diploma normativo, estabelece que se inclui nas atribuições do veterinário, “sempre que possível”, a direção técnica sanitária dos estabelecimento comerciais onde os animais ou produtos de sua origem estejam em exposição permanente.

É certo que o legislador federal não definiu os limites da expressão “sempre que possível”, e ainda que o Poder Executivo o tenha feito por meio do artigo 18, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto n. 5.053, de 2004, essa regra infralegal está a disciplinar matéria que deveria ter sido normatizada pelo Congresso Nacional, em observância ao princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(RESP 1.338.942, Ministro OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017)

Referido entendimento, aliás, vem sendo manifestado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. A Lei 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27).

3. A impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque seu principal ramo de atuação não se amolda às hipóteses descritas no artigo 5º e 6º da Lei 5.517/68.

4. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002275-58.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

4. Caso em que o objeto social da empresa é o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", que não se enquadra no âmbito de atuação do CRMV, em conformidade com a jurisprudência consolidada.

5. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000763-49.2014.4.03.6124, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido Conselho.

2. Na singularidade, verifica-se a partir da documentação colacionada aos autos que as impetrantes desenvolvem as seguintes econômicas: comércio varejista de animais vivos, de alimentos para animais de estimação e de medicamentos veterinários (Lícínio Ferreira Alves ME); comércio varejista de animais vivos e de alimentos para animais de estimação (Alcídes Correa ME). Com efeito, desnecessário seu registro junto ao CRMV/SP.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010769-56.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. OBJETO SOCIAL DAS ENTIDADES. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMÉRCIO VAREJISTA. ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS ALIMENTARES. DESNECESSIDADE.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.515/68.

III - No caso presente, a atividade econômica dos impetrantes é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, plantas e flores naturais (fls. 20/22).

IV - Não se justifica, dessa forma, a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

V - Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0006897-67.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Pelo exposto, não verifico a obrigatoriedade de registro da parte impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de assistência por médico veterinário no desempenho de suas atividades empresariais.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para desobrigar a impetrante de se submeter a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como da contratação e manutenção de técnico ou médico veterinário em seu estabelecimento, afastando, por conseguinte, eventual cobranças de taxas, multas e anuidades, bem como a inclusão de tais débitos em dívida ativa.

Por conseguinte, **confirmo a liminar concedida** e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009246-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NEIDE MARIA DA ROCHA SANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAISSA BARATELLA DRAGONE - SP350909
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 (quinze) dias (Id 6064143).

Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal e à União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005287-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERAÇÃO DE CREDITO LTDA., ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERAÇÃO DE CREDITO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

SENTENÇA

I. Relatório

ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA., ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado; férias vencidas e proporcionais indenizadas; abono e terço constitucional de férias; gratificações e indenizações; repouso semanal remunerado (DSR); triênio; horas extras e respectivo adicional; comissões e prêmios; adicionais noturno e de periculosidade e décimo terceiro salário.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento das supracitadas contribuições sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento parcial da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da incidência das contribuições em questão sobre as verbas descritas na inicial.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais, caracterizadas por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo, que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de: *aviso prévio indenizado; décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado; férias vencidas e proporcionais indenizadas; abono e terço constitucional de férias; gratificações e indenizações; repouso semanal remunerado (DSR); triênio; horas extras e respectivo adicional; comissões e prêmios; adicionais noturno e de periculosidade e décimo terceiro salário.*

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

De outra parte, verifica-se que a impetrante requereu a exclusão das verbas denominadas férias vencidas e proporcionais indenizadas, bem como abono de férias da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Entretanto, por expressa determinação legal, tais verbas não integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do artigo 28, § 9º, alíneas “d” e “e”, item 6, da Lei nº 8.212, de 1991, *in verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).”

Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

A impetrante não logrou comprovar que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento das contribuições previdenciárias com a inclusão das referidas verbas na base de cálculo.

Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão das férias vencidas e proporcionais indenizadas, bem como do abono de férias, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a estas verbas específicas.

Quanto às demais verbas postuladas pela impetrante, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.

Por sua vez, as contribuições parafiscais também são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência.

A impetrante insurge-se contra a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, visto que não são contraprestação por serviços prestados.

Destaco que a questão submetida a julgamento está sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários. De outra parte, não havendo determinação para a suspensão das demandas em trâmite, há que se analisar cada uma das verbas relacionadas na petição inicial.

Aviso prévio indenizado

Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).

A verba denominada "aviso prévio indenizado" não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.

Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

Terço constitucional de férias

O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral.

O acréscimo de um terço recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, que ora transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento."

(2ª Turma – AI-AgR nº 603.537 – Relator Min. Eros Grau – j, em 27/02/2007 – in DJ de 30/03/2007, pág. 92 – destacamos)

Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo das contribuições em questão.

É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo quanto ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EdCl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

Horas extras e respectivo adicional, bem como adicionais noturno e de periculosidade

O serviço extraordinário prestado pelo empregado é acrescido de um adicional calculado em pelo menos 50% sobre a hora normal, consoante previsto no inciso XVI^[1] do artigo 7º da Constituição Federal.

De outra parte, verifica-se que, tanto o valor referente à hora extraordinária, como seu respectivo adicional, visam remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, restando nítido seu caráter salarial. Assim, devem integrar a base de cálculo das contribuições em tela.

Da mesma forma, os adicionais noturno e de periculosidade, previstos, respectivamente, nos incisos IX e XXIII do artigo 7º^[2] da Constituição Federal, representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em condições diferenciadas.

Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, com a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Descanso semanal remunerado

No descanso semanal remunerado, embora o empregado não preste serviço, recebe o salário referente a esse dia, razão pela qual, sobre tal verba, há incidência das contribuições em questão.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).

III - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1643425/RS, Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2017)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

VI. As verbas pagas a título de adicional noturno, férias gozadas, descanso semanal remunerado, gratificação natalina e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VII. Apelação da parte impetrante improvida."

(AC - 370402/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017)

Gratificações, indenizações, triênio, comissões e prêmios

Dispõe o artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), *in verbis*:

"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador."

Deveras, as gratificações são pagas por liberalidade do empregador, como forma de reconhecimento pelos serviços prestados. Por sua vez, os prêmios decorrem da produtividade do trabalhador. Ambas podem ser pagas de forma esporádica ou habitual, bem como serem vinculadas ou não ao salário.

De outra parte, prevê o artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212, de 1991, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias "recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário".

A impetrante não especificou, tampouco comprovou, a forma como são pagas as gratificações, indenizações, comissões, bem como os prêmios e o triênio, o que impede este Juízo de analisar a incidência das contribuições em questão sobre as referidas verbas trabalhistas.

Assim, ausente tal comprovação, incide a contribuição social sobre as gratificações, indenizações, triênio, comissões e prêmios.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS INCLUSIVE REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS INCLUSIVE REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS, COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS, ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA: ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas, salário maternidade, salário-paternidade, horas extras inclusive reflexos no descanso semanal remunerado - DSR, adicional de horas extras inclusive reflexos no descanso semanal remunerado - DSR, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e reflexos, comissões, gratificações, bônus, prêmios, adicionais de permanência: anuênio, triênio e quinquênio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido. Recurso do SEBRAE provido para excluí-lo da lide. Exclusão de ofício do INCR A, FNDE, SENAC, SENAI, SESI e SESC."

(Ap 00047581120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Décimo terceiro salário integral e parcela correspondente ao aviso prévio indenizado

Quanto ao décimo terceiro salário, há que se analisar a previsão específica do § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, *in verbis*:

“§ 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 688, pelo **Colendo Supremo Tribunal Federal**, nos seguintes termos: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Quanto à parcela correspondente ao aviso prévio indenizado, embora este Juízo reconheça a não incidência da contribuição social patronal sobre a referida verba, não se pode dizer o mesmo em relação a sua projeção no décimo terceiro salário, porquanto há que se analisar a natureza desta verba específica.

Assim, não há que se falar na exclusão do décimo terceiro salário integral ou proporcional ao aviso prévio indenizado do cálculo das contribuições em questão.

Este foi o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado.

IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinquena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias.

V - Agravo legal parcialmente provido.”

(AMS 00073349020104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da impetrante quanto às férias vencidas e proporcionais indenizadas, bem como ao abono de férias.

Outrossim, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com solução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** com o fim de assegurar à impetrante o direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais sem a inclusão do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias na base de cálculo.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Ante a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

[1] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

[2] IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027871-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRO SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA BOJKIAN CANEDO - SP222576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição nºs 42847.51253.290415.1.2.15-3700, 34744.49551.300615.1.2.15-1730, 10645.59187.300615.1.2.15-6555, 17429.20365.300615.1.2.15-8554, 12997.03368.300615.1.2.15-003, 14123.01698.300615.1.2.15-8762, 21699.50934.300615.1.2.15-0978, 12256.81672.300615.1.2.15-5210, 30409.19215.300615.1.2.15-1622, 40197.92718.300615.1.2.15-5888, 40611.98185.300615.1.2.15-1294, 33989.30517.300615.1.2.15-2930, 38255.58983.300615.1.2.15-4939, 08501.99120.300615.1.2.15-4015, 37228.58278.300615.1.2.15-8901, 33914.51988.300615.1.2.15-4455, 18277.04378.300615.1.2.15-3820, 35140.42099.300615.1.2.15-9441, 12428.94305.300615.1.2.15-3008, 00967.71512.300615.1.2.15-6419, 03915.82101.300615.1.2.15-9925, 05210.64127.300615.1.2.15-0777, 35308.34468.300615.1.2.15-2997, 21736.58897.300615.1.2.15-0904, 30624.32406.300615.1.2.15-7981, 12344.779281.300615.1.2.15-0249, 35805.03246.300615.1.2.15-8739, 25473.05473.300615.1.2.15-6614, 13616.63118.300615.1.2.15-5560, 38775.30507.300615.1.2.15-5470, 07403.77114.300615.1.2.15-7028, 38707.37130.300615.1.2.15-0417, 10573.92032.300615.1.2.15-1542, 11828.82711.300615.1.2.15-7522, 01576.56043.300615.1.2.15-2069, 08178.26889.300615.1.2.15-5012, 09543.60048.300615.1.2.15-1984, 41861.55720.300615.1.2.15-6698, 05677.44129.300615.1.2.15-6668, 13654.69111.300615.1.2.15-4591, 05048.41441.300615.1.2.15-2905, 04091.79490.300615.1.2.15-8268, 16903.09571.300615.1.2.15-9926, 37336.65798.300615.1.2.15-0859, 06868.93318.300615.1.2.15-3757, 01334.35505.300615.1.2.15-5775, 14462.99077.300615.1.2.15-8982, 35298.90019.300615.1.2.15-7512, 03017.79635.300615.1.2.15-0069, 14015.14069.300615.1.2.15-0043, 16168.63779.300615.1.2.15-1602, 34180.40745.300615.1.2.15-6856, 00197.37159.300615.1.2.15-5357, 42781.62579.300615.1.2.15-3066, 24503.86813.300615.1.2.15-4514, 06263.26481.300615.1.2.15-9070, 05666.93780.300615.1.2.15-5298 e 29790.81676.300615.1.2.15-0012, afastando-se, ainda, a compensação de ofício ou as retenções previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e garantindo o seu direito à aplicação da taxa SELIC.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, tendo formulado, em 29 de abril de 2015 e 30 de junho de 2015, pedidos de restituição de contribuições previdenciárias retidas, os quais não haviam sido analisados até a data da impetração do presente *mandamus*, violando o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007.

Defende, ainda, a impossibilidade da compensação de ofício prevista nos artigos 89 a 96 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 com débitos suspensos, bem assim de retenção dos créditos até a liquidação do débito parcelado ou até a decisão final do processo administrativo ou judicial.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Informações prestadas pela Digna Autoridade impetrada, noticiando que procedeu à análise dos pedidos de restituição, concluindo pela necessidade de apresentação de documentos e justificativas pela impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação dos pedidos de restituição formulados pela impetrante em 29 de abril de 2015 e 30 de junho de 2015, bem assim acerca da compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa.

Da demora na análise dos pedidos de restituição

De fato, o procedimento da Digna Autoridade impetrada vai de encontro à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância do princípio constitucional da celeridade do processo administrativo. Veja-se o referido dispositivo:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No presente caso, é possível constatar a não observância do princípio da oficialidade, que, segundo as salutares lições do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello, informa que:

"a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da sequência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo" (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994).

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)"

Sobre este primado, o Saudoso Mestre **Hely Lopes Meirelles**^[1] prelecionou que o princípio da eficiência conforma um dever *"que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional"*.

Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum.

Acerca do prazo para a análise dos requerimentos administrativos no âmbito tributário, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"

No presente caso, verifica-se que a impetrante protocolou seus pedidos de restituição em 29 de abril de 2015 e 30 de junho de 2015. Entretanto, até a impetração do presente *mandamus*, ocorrida em 20 de dezembro de 2017, a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado, há muito, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei.

Ressalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise dos pedidos de restituição formulados, sem haver prévia verificação dos requisitos e da documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente.

De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise, tal como constou da medida liminar.

Por conseguinte, muito embora seja merecedor de registro o trabalho da Digna Autoridade impetrada diante do imenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG.:00105 ..DTPB:.)

Da compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa

Deveras, a Lei nº 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratem-se de créditos tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que “a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que “a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis”.

Constata-se, portanto, que para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe.

Esse foi o entendimento consignado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, *somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.)*. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RESP 201001776308, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB:.)

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Cuida-se de apelo da União e remessa oficial tida por interposta em ação mandamental aviada objetivando obstar a compensação de ofício de débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, vez que se encontram com a exigibilidade suspensa, extrapolando dos limites legais a disposição contida na Instrução Normativa SRF nº 900/2008 que autoriza a providência.

2. A questão já foi dirimida em sede de recurso repetitivo no âmbito do C. STJ, REsp 1213082, e dispensa maiores digressões, certo que se aplica ao caso concreto, onde se busca afastar a compensação de ofício de débitos com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

3. Não se pode perder de vista que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário (CTN: art. 156, II), sendo que o parcelamento suspende sua exigibilidade (CTN: art. 151, VI). Tem-se, no caso, hipótese que descaracteriza a condição de inadimplência e coloca o contribuinte em situação de regularidade, ainda que condicionada. Tanto é assim que, parcelado o débito, é devida a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

4. Assim, nenhuma norma infralegal, a pretexto do poder regulamentar, pode desvirtuar a letra da lei e autorizar a compensação de ofício quando o débito for objeto de parcelamento. 12. Apelo da União e remessa oficial tida por interposta a que se nega, nos termos supracitados.

(AMS 00017982420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Por fim, ausente o interesse de agir da impetrante quanto à aplicação da taxa SELIC para a correção dos débitos, eis que expressamente prevista na legislação, o que foi corroborado pela autoridade impetrada.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à análise e conclusão dos pedidos de restituição nºs 42847.51253.290415.1.2.15-3700, 34744.49551.300615.1.2.15-1730, 10645.59187.300615.1.2.15-6555, 17429.20365.300615.1.2.15-8554, 12997.03368.300615.1.2.15-003, 14123.01698.300615.1.2.15-8762, 21699.50934.300615.1.2.15-0978, 12256.81672.300615.1.2.15-5210, 30409.19215.300615.1.2.15-1622, 40197.92718.300615.1.2.15-5888, 40611.98185.300615.1.2.15-1294, 33989.30517.300615.1.2.15-2930, 38255.58983.300615.1.2.15-4939, 08501.99120.300615.1.2.15-4015, 37228.58278.300615.1.2.15-8901, 33914.51988.300615.1.2.15-4455, 18277.04378.300615.1.2.15-3820, 35140.42099.300615.1.2.15-9441, 12428.94305.300615.1.2.15-3008, 00967.71512.300615.1.2.15-6419, 03915.82101.300615.1.2.15-9925, 05210.64127.300615.1.2.15-0777, 35308.34468.300615.1.2.15-2997, 21736.58897.300615.1.2.15-0904, 30624.32406.300615.1.2.15-7981, 12344.779281.300615.1.2.15-0249, 35805.03246.300615.1.2.15-8739, 25473.05473.300615.1.2.15-6614, 13616.63118.300615.1.2.15-5560, 38775.30507.300615.1.2.15-5470, 07403.77114.300615.1.2.15-7028, 38707.37130.300615.1.2.15-0417, 10573.92032.300615.1.2.15-1542, 11828.82711.300615.1.2.15-7522, 01576.56043.300615.1.2.15-2069, 08178.26889.300615.1.2.15-5012, 09543.60048.300615.1.2.15-1984, 41861.55720.300615.1.2.15-6698, 05677.44129.300615.1.2.15-6668, 13654.69111.300615.1.2.15-4591, 05048.41441.300615.1.2.15-2905, 04091.79490.300615.1.2.15-8268, 16903.09571.300615.1.2.15-9926, 37336.65798.300615.1.2.15-0859, 06868.93318.300615.1.2.15-3757, 01334.35505.300615.1.2.15-5775, 14462.99077.300615.1.2.15-8982, 35298.90019.300615.1.2.15-7512, 03017.79635.300615.1.2.15-0069, 14015.14069.300615.1.2.15-0043, 16168.63779.300615.1.2.15-1602, 34180.40745.300615.1.2.15-6856, 00197.37159.300615.1.2.15-5357, 42781.62579.300615.1.2.15-3066, 24503.86813.300615.1.2.15-4514, 06263.26481.300615.1.2.15-9070, 05666.93780.300615.1.2.15-5298 e 29790.81676.300615.1.2.15-0012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, bem como para afastar a compensação de ofício dos créditos que resultarem dos referidos pedidos de restituição, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e a retenção pelo mesmo motivo.

Por conseguinte, confirmo a liminar parcialmente deferida e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

[1] *Apud* Maria Sílvia Zanella Di Pietro, "Direito Administrativo", 19ª edição, Ed. Atlas, 2006, p. 98.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012884-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOG20 LOGÍSTICA S/A, LOG20 LOGÍSTICA S/A, LOG20 LOGÍSTICA LTDA, LOG20 LOGÍSTICA LTDA, LOG20 LOGÍSTICA LTDA, LOG20 LOGÍSTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

I. Relatório

LOG20 LOGÍSTICA S/A ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, bem como o reconhecimento do direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, com parcelas de contribuição previdenciária sobre a receita ou patronal, devidamente atualizado pela SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, na forma da Lei nº 12.546, de 2011.

Alega, contudo, que os valores devidos a título de ICMS e ISS constituem receitas dos Estados-membros e dos Municípios, respectivamente, não compoem a sua receita bruta, sendo de rigor a exclusão da base de cálculo da contribuição em questão.

Aduz, por fim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, firmando o entendimento no sentido de que o valor do ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, entendimento que deve ser aplicado em relação à contribuição incidente sobre a receita bruta.

Com a petição inicial vieram documentos.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém as autoridades competentes para efetuar eventual lançamento são o Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria e o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, dependendo do CNAE do contribuinte. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para a apuração da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 2011. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS e do ISS.

A regra matriz de incidência da contribuição substitutiva sobre a receita bruta submetete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores da referida contribuição social, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

Com efeito, o §13º do artigo 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, nos seguintes termos:

"Art. 195 (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*"

A substituição foi implementada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

"Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Com a edição da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, o dispositivo legal mencionado foi alterado para a seguinte redação:

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Assim, de início, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de salários. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei nº 12.546/11, pela Lei nº 13.161/15, nos seguintes termos:

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

Nesse contexto, em princípio, o aumento da alíquota, de 1% para 2,5%, dar-se-ia somente após a opção do contribuinte pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei nº 13.161/15:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário."

A discussão posta nos autos diz respeito à base de cálculo da contribuição social, em especial no que toca à inclusão do ICMS e do ISS, nos mesmos moldes já guerreados quanto à base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, cuja pacificação se deu por força da manifestação da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Pois bem.

É de rigor admitir a aplicação do mesmo raciocínio para fins de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, uma vez que o valor correspondente ao ICMS e ao ISS não se amolda ao conceito de faturamento ou receita bruta, o cerne do elemento objetivo da hipótese de incidência da referida contribuição.

Tal entendimento favorável à exclusão do ICMS da base da referida contribuição foi defendido pela Colenda Procuradoria-Geral da República (PGR) nos autos do RE 1.034.004/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. “*Afinal, as mesmas razões que levaram à conclusão de que a base de cálculo do PIS e da Cofins não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011.*” (Parecer 22316 - OBF - PGR, pg. 7).

Confira-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos).”

(ApReeNec 00003703220154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surgirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - **Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a “receita bruta” como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão,** com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação provida.”

(AMS 00055945420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

III - Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 10/12/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.”

(AMS 00034174720154036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”).

2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

4. Assentada a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015).

5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.”

6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexistência, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

8. Apelação e remessa desprovidas."

(AMS 00263120220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Deste modo, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta, bem como de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP 200900188256, MINISTRA DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Fixo, todavia, que o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 e após o trânsito em julgado, consoante determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEI Nº 12.546/11, ARTIGO 7º CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME SUBSTITUTIVO. ATO DECLARATÓRIO 42/11, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 13º SALÁRIO. OFENSA À RESERVA LEGAL. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - A Lei nº 12.546/11, cuja vigência se deu em 1º de dezembro de 2011, dentre outras alterações, previu um regime substitutivo das contribuições previdenciárias dos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), para as empresas que menciona, dentre elas as de tecnologia da informação, categoria em que se inclui a autora, passando a incidir referidas contribuições à alíquota de 2,5% sobre a receita bruta, tal qual previsto no artigo 7º.

II - No Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 42/2001, da Receita Federal do Brasil, estabeleceu-se o que o percentual de 2,5% incidiria apenas sobre 1/12 do 13º salário, e com relação aos restantes 11/12, seriam aplicados os 20% previstos na Lei nº 8.212/91.

III - Houve violação ao princípio da reserva legal, pois o ato normativo, com propósito interpretativo, estabeleceu critérios não previstos em lei, alterando a forma de pagamento do 13º salário.

IV - Conforme prevê o artigo 1º, da Lei nº 4.749/65, o décimo terceiro salário é pago pelo empregador, em decorrência do contrato de trabalho, até 20 de dezembro de cada ano, compensando-se os valores eventualmente recebidos a título de adiantamento ao empregado e seu cálculo corresponde a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano em curso do pagamento, conforme § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 4.090/62, que a instituiu.

V - Considerando que a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão é o valor correspondente à gratificação natalina e não sua forma de composição, não poderia ter sido fracionada, conforme dispôs o ato declaratório.

VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VII - Não assiste razão ao contribuinte ao pleitear o afastamento integral da contribuição sobre o décimo terceiro salário à falta de base de cálculo para tanto, pois não há um "13º mês". Isto porque a gratificação natalina é paga no mês de dezembro e, assim, sofre a incidência da contribuição sobre a receita bruta do mês de pagamento.

VIII - Apelação da União parcialmente provida apenas para **afastar a aplicação do artigo 74, da lei nº 9.430/96, limitando a compensação a contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, mantido o julgado quanto ao mais.**

IX - Apelação do autor desprovida. Apelação do autor parcialmente provida."

(AC 00054528220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar a impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, sem a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) na base de cálculo, resolvendo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, reconheço o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, podendo ser compensados com contribuições da mesma espécie e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) ou restituídos, ambos na via administrativa. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011161-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARILLA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BARILLA DO BRASIL LTDA. contra ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão dos créditos presumidos do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, devidamente atualizados.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e desenvolve atividades de comércio atacadista de massas alimentícias e de produtos alimentícios em geral, bem como que, no desenvolvimento das suas atividades, escritura créditos do ICMS, outorgados pelo Estado de São Paulo.

Relata, outrossim, que o Fisco vem exigindo a inclusão de tais valores na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, apuradas no regime não cumulativo.

Defende, todavia, que os créditos presumidos do ICMS não representam ingresso de receita nova, constituindo tão somente redução das despesas no pagamento do tributo devido ao estado-membro.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão dos créditos presumidos do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), apurados no regime não cumulativo.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor dos créditos presumidos do ICMS.

Registre-se, desde logo, que a questão trazida no presente feito difere da julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, uma vez que a exclusão dos valores decorrentes dos créditos presumidos do ICMS não foi analisada pelo Pretório Excelso.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituiu a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Os valores decorrentes do crédito presumido do ICMS não se amoldam ao conceito de receita ou faturamento, razão por que não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e da COFINS.

Nesse diapasão, a exigência do PIS e da COFINS sobre os valores a título de crédito presumido do ICMS vai de encontro às máximas da segurança jurídica e da certeza do direito, eis que malhere o princípio da legalidade fiscal e da tipicidade tributária. Isso porque, os montantes correspondentes aos referidos créditos presumidos caracterizam incentivo fiscal, concedidos sob os auspícios da extrafiscalidade tributária como forma de fomento, razão por que esses valores não se subsomem ao fato gerador tributário das contribuições sociais em tela.

Trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei 12.546/2011 dispõe que os créditos apurados no Reintegra configuram incentivo fiscal cujo objetivo é reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013).

3. Portanto, em regra, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica.

4. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o crédito presumido de ICMS não é receita, de modo que não pode ser tributado pelo PIS e pela COFINS (AgRg no REsp 1.319.102/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/3/2013; AgRg no AREsp 6.343/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/9/2013).

5. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013).

6. Recurso Especial parcialmente provido."

(RESP 201702171157, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.

III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

V - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido."

(AIRES 201601519460, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA IMPETRANTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. PRECEDENTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Quanto à inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL do crédito presumido do ICMS, o STJ entende que "a escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL" (RESP 200601238464).

2. Quanto à incidência de PIS e COFINS sobre o crédito presumido oriundo de ICMS, o STJ já sedimentou a posição de que os valores não traduzem renda ou faturamento, mas sim forma de desoneração fiscal da cadeia de produção (ADRESP 201400635441/ AGRESP 201402903722 / AGARESP 201403146339).

3. Agravos legais desprovidos."

(Ap 00043894420114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DA PIS COFINS. NÃO COMPOSIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, não assumindo, portanto, natureza de receita ou faturamento, para fins de composição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

3. Agravo inominado desprovido."

(AI 00205388920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deste modo, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor decorrente do crédito presumido do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação ou a restituição, ambos na via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. *Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*"

(RESP 200900188256, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor decorrente do crédito presumido do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Reconheço, ainda, o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, que deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, podendo ser compensados, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou restituídos, ambos na via administrativa.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008323-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANMEDICA NEGOCIOS HOSPITALARES LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição id.5560643 como emenda à inicial.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015313-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., ATACADAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

erro material. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver eliminada contradição e corrigido

Intimada nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, a UNIÃO apresentou manifestação pelo acolhimento parcial dos embargos, tão somente para corrigir o erro material no relatório da sentença.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.

No que se refere à extensão da compensação, o recurso não merece provimento visto não existir qualquer vício na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Todavia, reconheço o erro material no relatório da sentença embargada.

Deste modo, procedo à reelaboração do 5º parágrafo do relatório da sentença (doc. id. 4492713), mantendo-o, no mais, tal como lançado:

“O pedido liminar foi deferido para excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelas impetrantes e, no mérito, **acolho-os em parte** para alterar a sentença proferida nos autos (doc. id. 4492713) na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011359-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLCONSTRULIMA CONSTRUÇÕES E REFORMAS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão, no prazo de 05 (cinco) dias, dos pedidos de restituição nºs 15882.32892.220609.1.2.15-1104; 06464.80922.220609.1.2.15-4690; 26386.65448.220609.1.2.15-0112; 25209.41429.220609.1.2.15-1729; 06408.02916.220609.1.2.15-2259; 07489.96564.220609.1.2.15-3167; 37345.51321.220609.1.2.15-6302; 14777.57794.220609.1.2.15-3335; 24144.90817.220609.1.2.15-3656; 17868.69973.220609.1.2.15-6223; 23006.79401.220609.1.2.15-8186 e 10014.92984.220609.1.6.15-7727.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, tendo formulado, em 22 de junho de 2009, pedidos de restituição de contribuições previdenciárias retidas, os quais não haviam sido analisados até a data da impetração do presente *mandamus*, violando o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos.

Informações prestadas pela Digna Autoridade impetrada, noticiando que procedeu à análise dos pedidos de restituição, concluindo pela necessidade de apresentação de documentos e justificativas pela impetrante.

A UNIÃO requereu o seu ingresso nos autos e informou que não irá interpor recurso em face da decisão que concedeu em parte a liminar.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação dos pedidos de restituição formulados pela impetrante em 22 de junho de 2009.

De fato, o procedimento da Digna Autoridade impetrada vai de encontro à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância do princípio constitucional da celeridade do processo administrativo. Veja-se o referido dispositivo:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No presente caso, é possível constatar a não observância do princípio da oficialidade, que, segundo as salutares lições do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello, informa que:

"a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da sequência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo" (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994).

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)"

Sobre este primado, o Saudoso Mestre **Hely Lopes Meirelles**^[1] prelecionou que o princípio da eficiência conforma um dever *"que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional"*.

Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum.

Acerca do prazo para a análise dos requerimentos administrativos no âmbito tributário, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"

No presente caso, verifica-se que a impetrante protocolou seus pedidos de restituição em 22/06/2009. Entretanto, até a impetração do presente *mandamus*, ocorrida em 29/07/2017, a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado, há muito, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei.

Ressalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise dos pedidos de restituição formulados, sem haver prévia verificação dos requisitos e da documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente.

De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise, tal como constou da medida liminar.

Por conseguinte, muito embora seja merecedor de registro o trabalho da Digna Autoridade impetrada diante do imenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Por fim, não se trata de caso de descumprimento de decisão judicial. A impetrante requereu a imposição de multa em face da reiteração da omissão do dever da Autoridade Fiscal em analisar os pedidos de restituição deduzidos em sede administrativa.

Concedida a liminar, a Digna Autoridade impetrada procedeu à análise do caso. No entanto, afirmou a impossibilidade de concluir a aferição do pleito, eis que necessitava da apresentação de novos documentos. A impetrante, intimada, requereu prazo adicional. Logo, não se verificaram delongas indevidas que resultassem no efetivo descumprimento da ordem contida na medida liminar.

De outra parte, a discussão acerca de eventual prejuízo em face da demora da Administração deve ser discutida em ação própria.

III. Dispositivo

Posto isso, confirmo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à análise e conclusão dos pedidos de restituição nºs 15882.32892.220609.1.2.15-1104; 06464.80922.220609.1.2.15-4690; 26386.65448.220609.1.2.15-0112; 25209.41429.220609.1.2.15-1729; 06408.02916.220609.1.2.15-2259; 07489.96564.220609.1.2.15-3167; 37345.51321.220609.1.2.15-6302; 14777.57794.220609.1.2.15-3335; 24144.90817.220609.1.2.15-3656; 17868.69973.220609.1.2.15-6223; 23006.79401.220609.1.2.15-8186 e 10014.92984.220609.1.6.15-7727, formulados em 22 de junho de 2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5019572-36.2017.4.03.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

[1] *Apud* Maria Sílvia Zanella Di Pietro, "Direito Administrativo", 19ª edição, Ed. Atlas, 2006, p. 98.

Expediente Nº 10064

DESAPROPRIACAO

0109178-79.1969.403.6100 (00.0109178-6) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E Proc. 138 - RICARDO BORDER E Proc. JOSE FRANCISCO CURSINO DE MOURA) X CEZAR LANDRES (VIUVA)(Proc. JOSE MARCONDES DI FRANCESCO E SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte expropriante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de fl. 126 e da correspondência do imóvel descrito na certidão de fls. 127/130 com o objeto desta demanda, bem como informar as contas judiciais nas quais foram realizados os depósitos vinculados a estes autos (fls. 14, 86 e 87). Após, tornem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0009465-97.1970.403.6100 (00.0009465-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AURORA MICHAEL FEINER(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA E SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA)

Vistos em Inspeção. Fls. 1394/1397 - Ciência às partes do estorno dos valores depositados nestes autos, nos termos da Lei nº 13.463/2017, em decorrência do qual deixou de existir numerário vinculado a esta demanda passível de levantamento. Advirto que, eventual prosseguimento do feito somente ocorrerá após a efetiva comprovação nos autos dos atuais titulares dos direitos sobre o imóvel objeto desta desapropriação, que não ocorreu até o momento e sem a qual resta inviabilizada a habilitação de substitutos processuais. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Encaminhe-se cópia deste despacho à Subsecretaria da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento nº 0015555-47.2014.4.03.0000 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006275-13.1999.403.6100 (1999.61.00.006275-0) - JOSE MAURO PEREIRA X JOSE MORETZSOHN DE CASTRO X JOSE DE MOURA LEAL X JOSE ROBERTO SKUPIEN X JOSE TERRA NOVA X JOSEMILSON GUILHERME BEZERRA X JOSENILDO FONTES DOS SANTOS X JULIA MARIA MARTINS MULLENMAISTER X JULIO MASSAO KIDA X JUNIA BERUTTI MONTE SERRA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no artigo 8º da Resolução nº 458/2017, do Colendo Conselho da Justiça Federal, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, tomando por base as importâncias informadas à fl. 261, QUE NÃO DEVERÃO SER ATUALIZADAS, o desmembramento dos valores a serem requisitados, informando as parcelas correspondentes ao PRINCIPAL e aos JUROS, a fim de viabilizar o cadastramento das minutas dos ofícios requisitórios. Após, proceda-se ao respectivo cadastramento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012380-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012380-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023264-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JR KAMISARIA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME X JONAS RODRIGUES

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen.Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024036-32.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OLIVEIRA DOS SANTOS CRUZ 1 - Fls. 43/44 - Defiro o pedido de suspensão da execução. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação das partes. 2 - Providencie a Secretaria o imediato desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 36 (R\$ 69,29). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009473-06.1972.403.6100 (00.0009473-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIANO DE MIRANDA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X JORGE MARIANO DE MIRANDA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP284819 - BRUNO SIQUEIRA GALVÃO DE FRANCA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Verifico que a certidão de fls. 645/647 não se presta a cumprir o determinado no despacho de fl. 640, pois nela consta, ainda, como proprietário do imóvel, o falecido Antonio Mariano dos Santos, expropriado à época da propositura desta demanda. Portanto, concedo à parte expropriada o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra corretamente o determinado no despacho de fl. 640, comprovando nos autos quais são os atuais titulares dos direitos sobre o imóvel expropriado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-78.1974.403.6100 (00.0000378-6) - LUIZ SOARES X ANGELO BRIANE X CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X EDDEVAR CAVARZERE X ALEXANDRE CAVARZERE DURIGAN X CAMILA CAVARZERE DURIGAN X VICTOR CAVARZERE DURIGAN X JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X EGILIO CAVARZERE X CELIA CASSONI FERRAREZ X JOAO FERRAREZ JUNIOR X CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA X JOAO PIRES X JANDYRA MARTINS PIRES X ANTONIO AUGUSTO PIRES X CARLOS ALBERTO PIRES X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ X LOURENCO DE LAURENTIS X RAFAEL DE LAURENTIS NETO X FRANCISCO DE LAURENTIS X MARIA FILOMENA DE LAURENTIS X MANOEL ANTOLINO BALERA X OSWALDO DIAS X ROSE AOUN GAZETA X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X FRANCISCO FERNANDES FILHO X ELZA DIAS REZZAGHI X CARLOS ALBERTO DIAS X DIVALDO DIAS X AROLDO FERNANDO DIAS X MARIA REGINA DIAS BELLODI X MARIA LUCIA PEREZ PIRES X

GUSTAVO PEREZ PIRES X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X WALKIRIA PALMERO CAVARZERE X SERGIO PALMERO CAVARZERE X KATIA PALMERO CAVARZERE X DENISE PALMERO CAVARZERE X CYNTHIA PALMERO CAVARZERE X ELIZABETH CAVARCERE X REGIANE CAVARZERE X IVANI VALENCIANO BALERA X KARINA PEREZ PIRES(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES E SP016127 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELO BRIANE X UNIAO FEDERAL X EDDEVAR CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X EGLIO CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X CELIA CASSONI FERRAREZ X UNIAO FEDERAL X JOAO FERRAREZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO PIRES X UNIAO FEDERAL X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTOLINO BALERA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DIAS X UNIAO FEDERAL X ROSE AOUN GAZETA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GAZETA X UNIAO FEDERAL X IZABEL GAZETA X UNIAO FEDERAL X INES GAZETA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS GAZETA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X ROSA ESTELA GAZETA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL(SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. 1 - Providencie a Secretaria a juntada a estes autos da minuta de PRV para a requisição do valor devido ao coautor falecido Manoel Antolino Balera em nome de sua sucessora Ivani Valenciano Balera. Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. 2 - Fls. 1973/1977 e 1987 - Ciência à parte autora do estorno do saldo remanescente do depósito efetuado em nome do coautor falecido Antonio Augusto Pires. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041731-73.1989.403.6100 (89.0041731-2) - MUNICIPIO DE TATUI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MUNICIPIO DE TATUI X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se novas minutas dos ofícios requisitórios, fazendo-se constar o nome correto da parte autora. Considerando que já houve concordância com as minutas anteriormente expedidas, tomem os autos para transmissão eletrônica das requisições. Após, publique-se esta decisão e aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022930-31.1997.403.6100 (97.0022930-0) - DENISE VITAL DOS SANTOS X MARIA SUELI CARRERA X SILVIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA VANDA STEINER X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X LUISA HELENA BUNSELMAYER MOURA X GILVAN ALMEIDA PEREIRA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DENISE VITAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA SUELI CARRERA X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTINA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA VANDA STEINER X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X UNIAO FEDERAL X LUISA HELENA BUNSELMAYER MOURA X UNIAO FEDERAL X GILVAN ALMEIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Remeta-se cópia deste despacho ao SEDI para retificação do nome da parte autora Denise Vital, que deverá passar a constar DENISE VITAL DOS SANTOS, conforme cadastro da Secretaria da Receita Federal (fl 730). Após, expeça-se nova minuta de ofício precatório. Em seguida, tomem conclusos para transmissão eletrônica da requisição. Publique-se este despacho e, após, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009454-05.1969.403.6100 (00.0009454-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ELIAS SIMAO X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X MARIA LUCIA SIMAO X JOSE WAKIN DIRANI X SALIME SIMAO WAKIN DIRANI X ANNIS SIMAO - ESPOLIO X IDA SIMAO BATLOUNI X ODETTE SIMAO X MERY SIMAO MIGUEL(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP020965 - NELSON BRUNO E SP010978 - PAULO GERAB) X ELIAS SIMAO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA LUCIA SIMAO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X SALIME SIMAO WAKIN DIRANI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JOSE WAKIN DIRANI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANNIS SIMAO - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X IDA SIMAO BATLOUNI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ODETTE SIMAO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MERY SIMAO MIGUEL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Fl. 974 - Defiro o pedido de vista fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002058-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002058-3) - PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SC013829A - GEYSON JOSE GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(AC001406 - ORLANDO DO NASCIMENTO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

1 - Requeira a coexequirente CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA o que de seu interesse em relação ao DEPÓSITO DE FL. 629. 2 - Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do DEPÓSITO DE FL. 614, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da respectiva conta, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. 3 - No caso de não cumprimento do item 1 acima, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012677-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A. em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada deixe de proceder à compensação de ofício dos débitos fiscais que são objeto de parcelamento, bem como deixe de reter os valores reconhecidos nos Processos Administrativos n. 10880.932081/2017-51, 13833.000189/2004-11, 13833.000193/2004-80 e 13833.000104/2005-86.

Informa a impetrante que protocolou pedidos de ressarcimento de créditos de IPI-Exportação (Processo Administrativo 10880.932081/2017-51) e de PIS (Processos Administrativos n. 13833.000189/2004-11, 13833.000193/2004-80 e 13833.000104/2005-86).

Aduz que recebeu a intimação n. 0818000007647/2017, referente ao Processo Administrativo n. 10880.932081/2017-51, informando que o valor do crédito reconhecido seria compensado com os débitos existentes.

No que se refere aos Processos Administrativos n. 13833.000189/2004-11, 13833.000193/2004-80 e 13833.000104/2005-86, narra que recebeu o termo de intimação n. 1.950/2017, informando a realização da compensação de ofício com o parcelamento ordinário n. 62092863-8, que contempla os débitos n. 13812125-7 e 13787864-8, bem assim a divergência de GFIP X GPS da competência 02/2015.

Sustenta, todavia, que os valores parcelados não podem ser objeto da compensação de ofício, eis que estão com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, esclarecendo, em suma, que, na Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, inexistia previsão normativa possibilitando a compensação com débitos com a exigibilidade suspensa, exceto se decorrente de parcelamento cujos débitos não estejam garantidos. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar, cujos fundamentos devem ser mantidos na presente sentença, pois não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo.

Como elucidado na decisão que deferiu o pedido emergencial, a Lei n. 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando se tratar de créditos tributários com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis.

Constata-se, portanto, que, para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe.

Esse foi o entendimento consignado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, *somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFI, PAES, PAEX, etc.).* Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RESP 201001776308, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB:.)

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Cuida-se de apelo da União e remessa oficial tida por interposta em ação mandamental aviada objetivando obstar a compensação de ofício de débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, vez que se encontram com a exigibilidade suspensa, extrapolando dos limites legais a disposição contida na Instrução Normativa SRF nº 900/2008 que autoriza a providência.

2. A questão já foi dirimida em sede de recurso repetitivo no âmbito do C. STJ. REsp 1213082, e dispensa maiores digressões, certo que se aplica ao caso concreto, onde se busca afastar a compensação de ofício de débitos com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

3. Não se pode perder de vista que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário (CTN: art. 156, II), sendo que o parcelamento suspende sua exigibilidade (CTN: art. 151, VI). Tem-se, no caso, hipótese que descaracteriza a condição de inadimplência e coloca o contribuinte em situação de regularidade, ainda que condicionada. Tanto é assim que, parcelado o débito, é devida a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

4. Assim, nenhuma norma infralegal, a pretexto do poder regulamentar, pode desvirtuar a letra da lei e autorizar a compensação de ofício quando o débito for objeto de parcelamento. 12. Apelo da União e remessa oficial tida por interposta a que se nega, nos termos supracitados.

(AMS 00017982420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO CREDITOS. ATUALIZAÇÃO SELIC. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. DEBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos (artigo 24, da Lei nº 11.457/2007).

-O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

-Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. Precedente do E. STJ. -No tocante ao termo inicial da correção monetária na espécie, O STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013). Jurisprudência desta Corte.

-No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito.

-O art. 20 da Lei nº 12.844/2013 alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96.

-O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária.

-Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário.

-Apelação e remessa oficial improvidas.

(Ap 00126321320164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à digna autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de promover à compensação de ofício do saldo credor da impetrante, apurado nos Processos Administrativos n. 10880.932081/2017-51, 13833.000189/2004-11, 13833.000193/2004-80 e 13833.000104/2005-86, com débitos que são objeto de parcelamento.

Declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024181-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEST CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão dos pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ nºs 38898.44343.200916.1.2.02-990 e 27421.29920.181016.1.2.02-9416.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, tendo formulado, em 20 de setembro de 2016 e 18 de outubro de 2016, os referidos pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ, os quais não haviam sido analisados até a data da impetração do presente *mandamus*, violando o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Informações prestadas pela Digna Autoridade impetrada, noticiando que procedeu à análise dos pedidos de restituição da impetrante, que foram deferidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação dos pedidos de restituição formulados pela impetrante em 20 de setembro de 2016 e 18 de outubro de 2016.

De fato, o procedimento da Digna Autoridade impetrada vai de encontro à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância do princípio constitucional da celeridade do processo administrativo. Veja-se o referido dispositivo:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No presente caso, é possível constatar a não observância do princípio da oficialidade, que, segundo as salutares lições do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello, informa que:

"a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da sequência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo" (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994).

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)"

Sobre este primado, o Saudoso Mestre **Hely Lopes Meirelles**^[1] prelecionou que o princípio da eficiência conforma um dever *"que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional"*.

Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum.

Acerca do prazo para a análise dos requerimentos administrativos no âmbito tributário, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"

No presente caso, verifica-se que a impetrante protocolou seus pedidos de restituição em 20/09/2016 e 18/10/2016. Entretanto, até a impetração do presente *mandamus*, ocorrida em 16/11/2017, a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado, há muito, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei.

Ressalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise dos pedidos de restituição formulados, sem haver prévia verificação dos requisitos e da documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente.

De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise, tal como constou da medida liminar.

Por conseguinte, muito embora seja merecedor de registro o trabalho da Digna Autoridade impetrada diante do imenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

III. Dispositivo

Posto isso, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à análise e conclusão dos pedidos de restituição nºs 38898.44343.200916.1.2.02-990 e 27421.29920.181016.1.2.02-9416, formulados em 20 de setembro de 2016 e 18 de outubro de 2016. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

[1] *Apud* Maria Sílvia Zanella Di Pietro, “Direito Administrativo”, 19ª edição, Ed. Atlas, 2006, p. 98.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016221-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIAN ROMANIW
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO COSTA - SP211370
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LILIAN ROMANIW em face de SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA, objetivando provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que i) efetive a rematrícula da impetrante no curso de Engenharia Civil; ii) não compute como ausência às aulas (faltas) o período compreendido entre o início das aulas no semestre e a efetivação de sua rematrícula; e iii) possibilite à impetrante o acesso às matérias ministradas, com suas respectivas avaliações para efeito de notas.

Aduz, em síntese, que, ao concluir o 9º semestre do curso, foi comunicada acerca da rematrícula para o semestre seguinte; entretanto, por motivos financeiros, ficou impossibilitada de efetuar o pagamento da rematrícula até a data fixada, mas efetuou o pagamento, ainda que extemporaneamente, logo nos dias subsequentes.

Afirma, contudo, que apesar de haver efetuado o pagamento, ao checar as informações constantes do portal do aluno, para preencher sua rematrícula, foi surpreendida com a informação que seu status passou a constar como “aluno bloqueado”. Nesse passo, ao tentar solucionar o problema perante a universidade, seu pedido foi negado ao argumento de que o prazo estabelecido se esgotou, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a impetrada prestou suas informações, acompanhadas de documentos, esclarecendo, inicialmente, que a decisão liminar fora devidamente cumprida. Não obstante, aduz que os procedimentos adotados pela instituição de ensino não padeceram de qualquer irregularidade, uma vez que o indeferimento da rematrícula da impetrante adveio do encerramento do prazo regimental para o ato.

Esclarece a impetrada que a impetrante tinha pleno conhecimento de que o prazo para formalizar a sua rematrícula datava, inicialmente, de 13 de julho de 2017, e que, com as posteriores prorrogações, findaria em 28 de agosto de 2017. Informa que a impetrante somente em 04 de setembro de 2017, ou seja, 7 dias após o encerramento do último prazo possível para a rematrícula, realizou a abertura de um chamado junto à instituição de ensino, para solicitar nova prorrogação do prazo de rematrícula, sob a justificativa de problemas financeiros. Aduz, por fim, que o deferimento da matrícula da impetrante terá o condão de implicar em reprovação automática no período correspondente ao segundo semestre de 2017, uma vez que suas eventuais presenças em aula não estavam sendo registradas oficialmente.

A impetrada noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pleito liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia na regularidade da rematrícula levada a efeito pela impetrante, não obstante ter se realizado fora do calendário acadêmico, e, por conseguinte, da possibilidade de assistência às aulas, sem que seja reprovada em razão da não formalização de sua presença.

Em se analisando os documentos apresentados nos autos, constata-se que, de fato, o prazo para rematrícula constante do calendário acadêmico da instituição de ensino indicava, inicialmente, a data de 03 a 11 de julho de 2017. Todavia, em razão da “*relatada hipossuficiência da impetrante e de outros discentes, a IES, buscando auxiliá-los de todas as formas possíveis, e seguindo a postura de boa fé e lisura que sempre pautou seus procedimentos, atendeu à solicitação dos alunos e prorrogou o prazo para a realização da rematrícula por 6 (seis) vezes*” (Id 3222032, p. 05).

De fato, o quadro probatório demonstra que o prazo foi prorrogado, consecutivamente, para até 21 de julho (Id 3222040, p. 02), 28 de julho (Id 3222040, p. 03), 08 de agosto (Id 3222040, p. 04), 15 de agosto (Id 3222040, p. 05), 22 de agosto (Id 3222040, p. 06) e 28 de agosto (Id 3222040, p. 07).

De acordo com o documento Id 2736674, p. 01, verifica-se que a impetrante procedeu ao pagamento do valor a título de matrícula em 01 de setembro de 2017 (sexta-feira). Por sua vez, o documento Id 2736677, p. 01 informa que, em 04 de setembro de 2009 (segunda-feira), a impetrante solicitou por meio de sistema eletrônico da instituição a “*prorrogação de matrícula devido a problemas financeiros*”.

É possível verificar, com segurança, que, não obstante a impetrante tenha tentado formalizar a sua rematrícula no dia 04 de setembro de 2017, o valor a título de matrícula já havia sido pago dias antes (01 de setembro de 2017).

Em sua petição inicial, a impetrante informa que, em 01 de setembro, acessou o sistema eletrônico da instituição de ensino – “*área do aluno*” – e, verificando a possibilidade de efetuar o pagamento do boleto de rematrícula, assim o fez. Todavia, não logrou êxito na formalização da rematrícula, pois, no referido sistema, que havia “*caído*”, passou a constar, em relação à impetrante, a informação “*aluno bloqueado*”.

As suprarreferidas alegações revestem-se de verossimilhança, na medida em que houve, de fato, o pagamento do valor a título de matrícula, em 01 de setembro de 2017, e tentativa de formalização da matrícula em 04 de setembro de 2017. Na verdade, nesta data, a impetrante não solicitava prorrogação do prazo para rematrícula, mas, apenas, formalizar o pagamento que havia realizado a esse título, e permitido pelo sistema da instituição de ensino.

Ora, não se afigura plausível (tampouco, aceitável) que o sistema informatizado de uma instituição possibilite o pagamento extemporâneo da matrícula, mas não sua formalização. Se, de fato, o não cumprimento do derradeiro prazo fosse empecilho à formalização da matrícula, não deveria o sistema eletrônico da instituição possibilitar o pagamento de valores a esse título.

Assim sendo, as alegações da impetrada no sentido de que “*não houve qualquer irregularidade no indeferimento da matrícula da impetrante*” não podem prosperar. Se realmente o prazo fatal para matrícula fosse o dia 28 de agosto de 2017, o sistema eletrônico da instituição não poderia facultar ao aluno a possibilidade de efetuar qualquer pagamento e/ou a instituição de proceder ao seu recebimento.

Restando comprovado que o pagamento da matrícula se efetivou e se destinou à instituição de ensino, o indeferimento da formalização da matrícula denotaria inescusável enriquecimento sem causa, até a consequente devolução dos valores.

Em decisão liminar, deferiu-se o pedido inicial para que a parte impetrante pudesse frequentar regularmente o 10º semestre do curso de Engenharia Civil da Universidade Cidade De São Paulo – Unicid, até ulterior prolação de decisão judicial, assegurando-lhe o direito de frequentar regularmente as aulas com presença anotada, participar das provas de avaliação etc.

Em suas informações, a impetrada esclarece que “*o deferimento da matrícula da impetrante terá o condão de implicar em reprovação automática no período correspondente ao segundo semestre de 2017, uma vez que suas eventuais presenças em aula não estavam sendo registradas oficialmente*”. Esclarece, ainda, que “*ainda que a impetrante tivesse frequentado as aulas antes disso, fato é que suas presenças não vinham sendo registradas oficialmente, uma vez que seus dados ainda não constavam da lista de chamadas justamente porque, não tenho renovado o vínculo contratual com a IES, não disfrutava da condição formal de aluno*”.

Tendo em vista que a instituição procedeu à prorrogação do prazo para matrícula até 28 de agosto de 2017, assim o fez em consonância com as normas constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (como ela mesma asseverou). Dessa forma, deduz-se que os alunos que não tiveram suas presenças “*oficialmente*” formalizadas até 28 de agosto, tiveram acesso ao conteúdo programático, assim como os alunos constantes da lista de presença, até porque não se revestiria de regularidade e lisura a possibilidade de pagamento da matrícula e, concomitantemente, a impossibilidade de acesso a esse conteúdo. Mesmo que não tivessem sido formalizadas as presenças em sala de aula, o recebimento dos valores implica a regularização na prestação de serviços, e, dessa forma, era mister da instituição facultar ao aluno o acesso a esse conteúdo (ou promover a prorrogação do curso).

É evidente que a legislação atinente à matéria elucida, de forma inquestionável, a importância da frequência às aulas, sob pena de se macular o próprio sistema de ensino. No entanto, se realmente a não formalização das presenças do aluno resultaria em reprovação por frequência, já que não teria tido acesso ao conteúdo programático, não poderia a instituição de ensino aceitar o pagamento de qualquer valor a título de matrícula, ou, ainda, proceder a tantas prorrogações de prazo como o fez. Se assim procedeu, significa que a instituição de ensino disponibilizou o conteúdo das aulas não “*oficialmente*” assistidas ou possibilitou a frequência a 75% das aulas a partir do pagamento da matrícula.

Resta evidente que a situação trazida para deslinde não resvala apenas em questões envolvendo a seara educacional, mas, ainda, a socioeconômica, na medida em que as constantes prorrogações foram manifestamente importantes para a instituição, para manutenção do aluno no curso (e, por conseguinte, do pagamento das mensalidades).

Dessa forma, a preocupação da instituição no sentido de que o aluno deve cumprir o ordenamento jurídico quanto à frequência às aulas apenas se consubstancia (no caso de não se possibilitar o acesso do aluno ao conteúdo programático do mês de agosto) a partir da última prorrogação de prazo realizada, que, no presente caso, ocorreu em 28 de agosto de 2017 – ocasião em que iniciaria o prazo para a contagem dos 75% de frequência exigidos pela lei.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à parte impetrante o direito à rematrícula no 10º semestre do curso de Engenharia Civil junto a Universidade Cidade de São Paulo – Unicid, assegurando-lhe o direito de frequentar regularmente as aulas com presença anotada (ou por meio da disponibilização do conteúdo programático), participar das provas de avaliação e demais atividades acadêmicas inerentes ao curso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a liminar deferida.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Sem prejuízo, comunique-se a Eminente Relatora da 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a distribuição do agravo de instrumento n. 5021371-17.2017.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019491-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGÊNCIA GLICÉRIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 5662129: Prejudicado o pedido, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 5519325).

Assim, a impetrante deverá apresentar a documentação solicitada pelo INSS diretamente na agência informada para o prosseguimento do seu recurso.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011027-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E AQUECIMENTO – ABRAVA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência do recolhimento do Imposto de Importação (II) pelas suas associadas, com a inclusão das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, na base de cálculo, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no curso do presente *mandamus*.

Informa a impetrante que as suas associadas realizam, periodicamente, operações de importação, recolhendo os tributos devidos, dentre os quais o Imposto de Importação (II). Aduz, porém, que está sendo exigido o recolhimento do referido tributo com a inclusão dos valores dos serviços ocorridos após a chegada das mercadorias ao porto brasileiro, em especial, as despesas com capatazia, descritas como as atividades de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuários.

Nesse diapasão, sustenta que a inclusão de tais despesas no valor aduaneiro, base de cálculo do II, viola o conceito estabelecido no Acordo de Valoração Aduaneira e no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro.

Com a petição inicial vieram documentos.

Intimado o representante judicial da UNIÃO, na forma do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016, de 2009, sobreveio manifestação pelo indeferimento do pedido liminar e denegação da segurança.

Houve o deferimento da medida liminar.

A UNIÃO opôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos.

Prestou informações a autoridade impetrada, alegando, preliminarmente, a necessidade de limitação da decisão a sua área de jurisdição. No mérito, defendeu a inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO.

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança coletivo, por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão das despesas incorridas após a chegada da mercadoria ao porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, na base de cálculo do Imposto sobre Importação (II).

De início, há que se limitar a análise do pedido às operações de importação registradas e desembaraçadas pelas associadas da impetrante domiciliadas nos limites de abrangência da Subseção Judiciária de São Paulo, dentro dos recintos alfandegados sob a jurisdição da autoridade impetrada, eis que deve figurar no polo passivo quem tem poderes para desfazer o ato impugnado.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do Imposto de Importação. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito aos custos que integram o valor aduaneiro da mercadoria importada, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional.

O Imposto de Importação (II), de competência federal, possui como fato gerador a entrada dos produtos estrangeiros no território nacional, conforme disposto no artigo 19 do Código Tributário Nacional (CTN).

Outrossim, a sua base de cálculo está prevista no artigo 2º do Decreto nº 37, de 18 de novembro de 1966, e alterações posteriores, *in verbis*:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Por sua vez, o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, dispõe sobre os custos que integram o valor aduaneiro, nos seguintes termos:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Ademais, o artigo 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 prescreve:

Artigo 8

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(a) os seguintes elementos na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

(i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

(ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

(iii) o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais.

(b) - o valor devidamente atribuído dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:

(i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados às mercadorias importadas;

(ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes empregados na produção das mercadorias importadas;

(iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;

(iv) projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de design e planos e esboços necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação.

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

(d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro.

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar, se não estiver previsto neste Artigo.

De acordo com os dispositivos supratranscritos, tem-se que os gastos a serem computados no valor aduaneiro referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas, até o porto alfandegado.

Por outro lado, o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, (despesas com capatazia), refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

Veja-se o teor do referido dispositivo:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

De fato, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei nº 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

Desse modo, os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, devendo, portanto, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto ou aeroporto brasileiro serem excluídas do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CUSTO DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PRESTADOS NO PAÍS DE IMPORTAÇÃO APÓS A CHEGADA NO PORTO OU LOCAL DE IMPORTAÇÃO.

1. Para uma correta interpretação do art. 8º do do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), é necessário analisar o sistema de valoração aduaneira como um todo. Decerto, há seis maneiras distintas de se chegar ao valor aduaneiro que devem ser usadas nessa ordem: 1º) valor de transação; 2º) valor de mercadorias idênticas; 3º) valor de mercadorias similares; 4º) valor pelo método dedutivo; 5º) valor pelo método computado e 6º) valor pelo método residual. Muito embora façam uso de métodos distintos, todas buscam chegar a um resultado que seja uniforme.

2. Não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação. A conclusão correta é que, em todos os casos, a solução há que ser uniforme excluindo tais custos da valoração aduaneira.

3. Assim, o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido, já decidiram ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1528204 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. pl/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.03.2017; REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.09.2014; e AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.05.2015.

4. Agravo interno não provido.

(AIRES 201600421333, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2017 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

2. A Instrução Normativa 327/2003 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2014.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES 201502874616, Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/10/2016 ..DTPB:.)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. APELAÇÃO PROVIDA. -Do cotejo entre as normas que regem a matéria ora questionadas, depreende-se que a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação. -Não se incluem no "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte. -A impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, fls. 53/140, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. -Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos. -A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Apelação provida.

(Ap 00067296020084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SELIC. CABIMENTO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - chamadas de "despesas de capatazia", no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior

2. Considerando que o ajuizamento da ação foi posterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas depois de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos (REsp 1269570/MG)

3. No que tange ao regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (14.8.2015), é o da Lei nº 9.430/96 e suas alterações, então vigentes. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJJ Data: 06/07/2010, p. 420).

4. Os créditos devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súm. STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na JF, aprovado pela Res. nº 134/10 do CJF, com as alterações introduzidas pela Res. nº 267/13.

5. Cabível a aplicação da Selic, nos termos da Lei nº 9.065/95, que determina a sua aplicação a créditos tributários a partir de 01.96 e, salvo decisão judicial em contrário, a mesma não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou outra taxa de juros de mora (Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal supra).

6. Apelação e remessa oficial não providas.

(ApReeNec 00060007220154036110, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. AUTORIDADE APONTADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. PROTEÇÃO A EFETIVIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL, SOBRETUDO DIANTE DA COMPLEXA ESTRUTURA FUNCIONAL GERALMENTE OBSERVADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, POIS A QUESTÃO É EMINENTEMENTE DE DIREITO E A AUTORIDADE COATORA TEM CAPACIDADE TÉCNICA PARA PRESTAR AS DEVIDAS INFORMAÇÕES E EVENTUALMENTE DEFENDER O ATO IMPUGNADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, ANULANDO A SENTENÇA.

1. Após a indicação pelo impetrante da autoridade fiscal responsável pela DELEX-SP como autoridade coatora, a segurança foi denegada por ilegitimidade passiva, por circunscrever-se aquele órgão aos tributos devidos em zonas aduaneiras secundárias, enquanto as importações da impetrante são efetuadas no Aeroporto de Guarulhos e no Porto de Santos.

2. A partir da Portaria RFB 2.466/10, observa-se que a DELEX-SP tem por atribuições: a fiscalização aduaneira de zona secundária (os "portos secos"), e a fiscalização tributária de contribuintes domiciliados na cidade de São Paulo com CNAE entre 01 a 33. Porém, não se olvida do fato de a autoridade inicialmente apontada como coatora, integrante dos quadros da Receita Federal em São Paulo, ter apontado a DELEX como órgão competente para analisar a causa, em virtude do domicílio tributário da impetrante.

3. Diante das circunstâncias apresentadas, decidir pela extinção da causa por ilegitimidade passiva quando a própria Administração Fazendária incorre em erro ao identificar o órgão competente - detendo as informações necessárias para verificar que as importações não eram desembaraçadas em zona secundária - seria desproporcionalmente desproporcional, impondo à impetrante o ônus de precisar a autoridade coatora quando o próprio agente fiscal não conseguiu fazê-lo.

4. Ademais, há de se reconhecer que quem sofre suposta violação a direito líquido e certo por ato de autoridade muitas vezes tem dificuldade em identificar com exatidão o responsável pelo ato, sobretudo diante da constante reestruturação interna sofrida pela Receita Federal. Tal circunstância não pode impedir o exercício do direito de ação para a defesa do alegado, sob pena de não garantir ao instituto processual a celeridade necessária para a proteção daquele direito.

5. Não se quer com isso desprestigiar o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/09. A norma visa posicionar no polo passivo da ação mandamental a pessoa que tenha relação direta com a violação a direito líquido e certo, seja por tê-la praticado ou por ter ordenado a sua ordem, permitindo uma prestação de informações muito mais acurada com relação aos fatos então narrados na inicial. Tanto é assim que a competência da jurisdição é delimitada pela sede funcional da autoridade coatora, independentemente do ato perpetrado ou da matéria em objeto, aproximando também o juízo das circunstâncias fáticas da causa. Precedentes.

6. Nada obstante, a presente ação permite relativizar a norma legal para assegurar a efetividade do remédio constitucional, pois tem por objeto matéria eminentemente de direito - o custo de capatazia como base de cálculo do imposto de importação - , matéria que dispensa qualquer exame fático por parte da autoridade impetrada, em nada afetando a resposta à demanda.

(AMS 50001032920164036114, **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, há que ser assegurado às associadas da impetrante o direito de excluir as despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação, bem como de procederem à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no curso da presente demanda, tal como requerido na petição inicial.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito das associadas da impetrante, domiciliadas nos limites de abrangência da Subseção Judiciária de São Paulo, de procederem à exclusão das despesas incorridas após a chegada das mercadorias importadas ao porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, da base de cálculo do Imposto de Importação, referente às operações de importação registradas e desembaraçadas dentro dos recintos alfandegados sob a jurisdição da autoridade impetrada; resolvendo o mérito com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tal título no curso do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARNALDO ADASZ em face do CHEFE DO 2º SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO – SFPC/2, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata inclusão, em seu Certificado de Registro, de atividade referente à Instrução de Tiro Desportivo, conforme habilitação obtida junto à Polícia Federal, bem assim em razão da realização de cursos de capacitação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído à 1ª Vara Federal de Araraquara, ocasião em que se declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuída a ação para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, determinou-se a regularização da petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

No despacho doc. 608963 (p. 01), tendo em vista o impetrante não ter logrado comprovar a negativa da autoridade impetrada em proceder à inclusão da habilitação em seu Certificado de Registro, determinou-se sua intimação para que comprovasse seu interesse jurídico, sobrevindo, nesse sentido, a manifestação doc. 643538, esclarecendo-se que o recurso administrativo interposto não foi apreciado até a presente data, e que a emissão de seu Certificado de Registro, sem a atividade de instrutor de tiro, caracteriza a negativa tácita a justificar o seu interesse jurídico no presente *mandamus*.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que o Exército Brasileiro não possui legitimidade e competência legal para apostilar a atividade desenvolvida pelo impetrante, mas sim o Departamento da Polícia Federal, que é atualmente responsável pelo credenciamento dos instrutores de armamento e tiro para capacitação técnica.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Manifestação do impetrante, com a juntada de documento.

Convertido o feito em diligência, determinou-se que a autoridade impetrada se manifestasse acerca da manifestação e do documento acostados.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Em suas informações, a digna autoridade impetrada informa que, “*no momento do ajuizamento da ação, não se encontrava em vigor a Portaria n. 56-COLOG, de 05 JUN 17. A causa de pedir, à época, não encontrava suporte legal*” (Id 2708648, p. 01).

De fato, à época do pleito de apostilamento, na esfera administrativa, havia disposição normativa atribuindo à Polícia Federal a atividade de apostilamento de atividades que envolviam o uso de produtos controlados (armas e acessórios); daí a negativa da ilustre autoridade em atender ao pedido do impetrante – negativa essa, ratifique-se, isenta de qualquer irregularidade.

Sobreveio, todavia, novo regramento, atribuindo ao Exército Brasileiro, entre outros, o requerido na presente demanda, qual seja, o apostilamento da atividade de instrutor de tiro desportivo no Certificado de Registro do impetrante.

Nos termos do *caput* do artigo 493, do Código de Processo Civil, “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Dessa forma, há norma processual em vigor que determina ao Juízo “*tomar em consideração*” qualquer fato capaz de constituir, modificar ou extinguir o direito da parte. E, no presente caso, a alteração normativa atribuindo ao Exército a atividade de apostilamento de atividade denota inescandível fato constitutivo do direito do autor.

Nesse diapasão e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual, e tendo em vista que há regramento vigente determinando a responsabilidade do Exército Brasileiro pela “*concessão, revalidação, apostilamento e cancelamento de registro no Exército para o exercício de atividade com produtos controlados*”, é de rigor a parcial procedência do pedido inicial, para fins de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à aferição do preenchimento dos requisitos necessários para fins do apostilamento discutido no presente *mandamus*.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise do pedido de apostilamento da atividade de instrutor de tiro desportivo no Certificado de Registro do impetrante**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, declarando a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Conforme bem asseverado pela União Federal em sua petição ID. 7176634, o deferimento em parte da liminar no presente feito se deu a título condicional, havendo expressa menção no sentido de "determinar que a União Federal aceite o imóvel ofertado em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10314.728.223/2015-40, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação".

Intimada por mais de uma vez, a Requerida entendeu não estarem devidamente garantidos os créditos tributários indicados na exordial, havendo insuficiência das cauções apresentadas, conforme explanou em suas manifestações.

Desta sorte, diante da ausência de indicação, pela Requerente, de bens livres, desembaraçados e localizados nesta Subseção, bem como ante a impossibilidade de depósito judicial dos valores devidos e/ou oferecimento de outra garantia, **REVOGO** a liminar anteriormente concedida.

Sem prejuízo, concedo à Requerente o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos, nos termos do art. 308, *caput* e §2º, do CPC.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum.
Após, cite-se a Ré.

São Paulo, 9 de maio de 2018

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007450-24.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO TEOFILO AMORIM, MARIZA VAZ BATISTA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a informação trazida pela parte Autora acerca da desistência no que tange ao Agravo de Instrumento interposto, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da liberação do depósito judicial.

Cumpra-se. Intime-se com urgência.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011460-77.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA REGINA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise da petição inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, indique o impetrante o endereço completo da autoridade Impetrada.

Observe, também, que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o inporte de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Comprove, ainda, o impetrante documentalmente os fatos constitutivos do seu direito.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011465-02.2018.4.03.6100

DESPACHO

Da análise da petição inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, indique o impetrante o endereço completo da autoridade Impetrada.

Observe, também, que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Comprove, ainda, o impetrante documentalmente os fatos constitutivos do seu direito.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011439-04.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TAIME VILLALVA SGAMBATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO STEFANO GIOVINAZZO ANSELMO - SP338874
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TAIME VILLALVA SGAMBATI contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE E OUTROS, objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança dos valores referentes ao contrato FIES da impetrante até a conclusão da sua residência médica.

A impetrante narra que possui contrato de financiamento estudantil – FIES com o FNDE e atualmente está no segundo ano de sua residência médica em Ginecologia e Obstetria.

Em razão de cursar residência médica, pleiteou a carência estendida do contrato nesse período, com escopo na Lei nº 10.260/01, mas até o presente momento não obteve resposta.

Argumenta que sofre o justo receio de ser cobrada indevidamente pelos valores referentes ao contrato de financiamento estudantil, motivo pelo qual ajuizou a demanda com pedido liminar.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, na forma da Lei 10.260/2001.

Segunda redação do art. 1º, § 1º da Lei nº 10.260/2001, atualizada pela Lei nº 12.513/2011, podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

§1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

(...).”

As condições de financiamento do FIES estabelecem que o contratante terá um período de carência de até 18 (dezoito) meses após a conclusão do curso, no qual o estudante permanecerá pagando o valor máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a cada três meses, e apenas após o decurso desse prazo terá início a fase de amortização do saldo devedor.

A Lei nº 10.260/01 prevê, ainda, que o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa de Residência Médica terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica:

“Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

(...)

§ 3º *O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)."*

Analisando os documentos apresentados nos autos, verifico que a impetrante logrou êxito em comprovar que firmou contrato de financiamento estudantil – FIES em 17 de maio de 2011 (doc. 8152632), bem como formalizou pedido de concessão de carência estendida perante o FIESMed, conforme as correspondências eletrônicas apresentadas (doc. 8152644).

De acordo com a comunicação com o referido órgão, em 1º de março de 2018 a solicitação da impetrante havia sido encaminhada ao FNEDE por meio do Ofício nº 8/2018/CGAES/DEGES/SGTES/MS (Processo SEI nº 25000.03504/2018-01). Entretanto, há indícios de que até o momento não houve a análise do requerimento pelo Ministério da Saúde.

A respeito do pedido formulado liminarmente, entendo que é descabido deferir medida para suspender imediatamente a cobrança da amortização ou outros valores referentes ao FIES em análise, uma vez que não há como saber, dos documentos apresentados, se a parte impetrante cumpriu todos os requisitos exigidos pela Portaria nº 203/2013 no momento da formalização do pedido de extensão de carência.

Por outro lado, a impetrante não pode aguardar indefinidamente o trâmite do seu requerimento administrativo. A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Por este motivo, entendo comprovado o *periculum in mora* da situação apresentada.

Assim, a liminar deve ser deferida em parte para que o pedido em comento seja analisado e decidido conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para determinar à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva da solicitação de carência estendida do FIES enviada através do Ofício nº 8/2018/CGAES/DEGES/SGTES/MS (Processo SEI nº 25000.03504/2018-01) em nome da impetrante, ou informe se há pendências documentais que justifiquem a apreciação do pedido.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a impetrante acerca da conclusão do requerimento ou solicitando documentos complementares.

Sem prejuízo, notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o representante interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONTÓRIA (40) Nº 5001253-19.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WANIA CRISTINA FERRARETTO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022097-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: W1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, ISAIAS ROSA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023568-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: R & E INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, REGINALDA GOIANA SANCHEZ, EDUARDO CALONI SANCHEZ

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003934-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021966-49.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: JOSE GAMERO MARTINS, CELSO TAQUES BITTENCOURT, ANTONIO DANTAS DE CARVALHO, OLIVIA MARIA BIGAL RIBEIRO FLEISCHFRESSER
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005231-04.2018.4.03.6100
ASSISTENTE: EDUARDO DOS SANTOS CHUMAN, MARIA ALICE NUNES MAZZI, SILVIO APARECIDO VRECH
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018943-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VERA LUCIA LOLO

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, com a inclusão do valor dos seus honorários, deverá ser juntado ao feito novo demonstrativo de débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019842-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RING ENTREGAS EIRELI - ME, MARISTELA TERESINHA RODRIGUES DA FONSECA, REGINALDO DOS SANTOS

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, com a inclusão do valor dos seus honorários, deverá ser juntado ao feito novo demonstrativo de débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024184-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAKORT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, MARCELO VERIANO DE CAMPOS

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o requerido em petição acostada aos autos "ID 6872700", tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."(grifo nosso)

Outrossim, antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou, assim, cumpre a parte exequente o quanto determinado em decisão anterior.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004831-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRASCARVANS LOCADORA DE VEICULOS EXECUTIVOS EIRELI - ME, VANESSA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CSOFT DO BRASIL LTDA - EPP, SEBASTIAO DE PAULA MACHADO, CARLOS ANTONIO DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formulada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016926-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: C R DOS SANTOS SERRALHERIA E PORTOES - EPP, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022631-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formulada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5026216-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO DE TARSO ORFEO, DALVA ROBLES CABRERA ORFEO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003081-50.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARLINDO ALVES DA SILVA, CRISTIANE DOS SANTOS FEITOZA

DESPACHO

Ciência à requerente acerca da notificação positiva.

Após, tendo em vista tratar-se de processo digital, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009811-77.2018.4.03.6100
AUTOR: ANTONIA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014363-22.2017.4.03.6100
AUTOR: ALBERTO YUDI MURAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5928

PROCEDIMENTO COMUM

0680110-63.1991.403.6100 (91.0680110-2) - ERCI LAIZ CUNHA FERRAZ X MONICA ORSATTI MARCOLONGO X LUIZ CARLOS PINTO X LUIZ CARLOS FREO(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A União Federal, em 07 de novembro de 2017, alegou a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos valores da execução complementar, vez que o feito teria ficado paralisado no arquivo após o julgamento do agravo de instrumento n. 2004.03.00.041613-0, por culpa do exequente, entre 02 de junho de 2006 e 10 de abril de 2013. Acrescentou que, após desarquivamento dos autos, o feito foi novamente remetido ao arquivo por falta de provocação dos exequentes, onde permaneceu no período de 19 de junho de 2013 a 08 de junho de 2017. Requeveu a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e decido. A União Federal, em 09 de janeiro de 2002, efetuou o pagamento de R\$ 17.809,49 e, em 25 de junho de 2002, efetuou pagamento complementar no valor de R\$ 554,90, ambos referentes à requisição n. 9106801102, no valor de R\$ 15.021,80, para maio/1999, expedida em 10 de maio de 2000 (fls. 156/158, fls. 160/162 e fls. 189/191). Em 30 de abril de 2003, os exequentes iniciaram execução complementar, pretendendo a satisfação dos juros de mora devidos entre maio/1999 e janeiro/2002, no valor de R\$ 7157,50, para abril/2003 (fls. 215/217). Houve impugnação dos juros de mora, mas com manifestação no sentido de que ainda seriam devidos R\$ 995,72, para abril/2003, referente ao valor requisitado e o valor pago (fls. 222/225). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 227). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que seriam devidos juros de mora em continuação no valor de R\$ 2.716,19, para abril/2003, ou de R\$ 2.893,59, para maio/2004 (fls. 229/258). Em 08 de junho de 2004, foi proferida decisão interlocutória no sentido de que seriam devidos juros moratórios em continuação apenas até a data de expedição da requisição, no valor de R\$ 2.893,59, para maio de 2004 (conforme apurado pela contadoria judicial), com determinação de expedição de requisição complementar após o transcurso do prazo recursal ou após a decisão de eventual incidente (fls. 262/265). A União Federal, em 12 de julho de 2004, interps agravo de instrumento (fls. 274/296), que inicialmente recebeu efeito suspensivo (fls. 300/302), mas tivera seu mérito negado por Acórdão de 29 de junho de 2005 (fls. 304/305). Não obstante, o processo foi arquivado em 02 de junho de 2006 (fls. 306), sem o cumprimento da decisão interlocutória que havia determinado a expedição de requisição complementar. Assim sendo, verifica-se que não há que se falar em prescrição intercorrente na hipótese em exame, vez que, apesar da paralisação do feito e da inércia dos exequentes, os autos foram indevidamente arquivados, na medida em que havia nos autos decisão interlocutória pendente de cumprimento no sentido de que deveria ser expedida requisição complementar após o transcurso do prazo recursal ou o julgamento de eventual recurso (fls. 262/265). Ou melhor, os exequentes até poderiam requerer o prosseguimento do feito, com a expedição de requisição complementar nos moldes em que já deferida, mas a ausência de manifestação neste sentido não enseja a prescrição intercorrente, vez que - frise-se - já havia decisão interlocutória nos autos pendente de cumprimento no sentido de que deveria ser expedida a requisição complementar. Rejeito, portanto, o pedido da União Federal. Prossiga-se com a expedição da requisição já determinada, independentemente do transcurso de eventual prazo recursal, vez que o recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Intimem-se. São Paulo, 14/05/2018. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-04.2012.403.6100 - MARIA ALICE SOARES DE MELLO DO VAL(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL, em 10 de novembro de 2017, ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença iniciada por MARIA ALICE SOARES DE MELLO DO VAL, no valor de R\$ 268.017,71, para setembro/2017, alegando excesso de execução em decorrência da utilização da taxa Selic de forma capitalizada e da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à atualização monetária dos honorários de sucumbência. Requeveu a fixação da dívida em R\$ 143.423,16, para setembro/2017 (fls. 282/302 e fls. 305/314). Houve impugnação no sentido de que a coisa julgada material determina a atualização do indébito tributário pela taxa Selic e na linha de que os honorários de sucumbência foram corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 317/322). É o relatório. Fundamento e decido. A coisa julgada material determinou a restituição do indébito tributário no valor de R\$ 54.026,30, recolhido em 22.12.2003, devidamente atualizado pela taxa Selic, arbitrando honorários de sucumbência em R\$ 2.000,00, para 31.01.2012, data do ajuizamento da ação (fls. 234/237, fls. 270/276 e fls. 278). Aplicando os índices contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente sobre tais valores (taxa Selic para o indébito tributário e IPCA-E para os honorários de sucumbência, conforme Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), chega-se ao valor de R\$ 141.305,78, para setembro/2017 (taxa Selic acumulada de 161,55%), a título de indébito tributário (conforme apurado pela União Federal - fls. 313), e à quantia de R\$ 2.863,31, para setembro/2017 (índice de IPCA-E: 1.4316577988), a título de honorários de sucumbência (conforme apurado pela exequente - fls. 295/296). De rigor, portanto, a procedência parcial da impugnação, com o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 144.169,09, para setembro/2017. Por oportuno, registro que os índices utilizados pela exequente a título de taxa Selic não são aqueles constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), e que não há como corrigir monetariamente os honorários de sucumbência pela taxa referencial, isto porque o Supremo Tribunal Federal o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, consequentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; e b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 141.305,78, para setembro/2017, a título de indébito tributário, que deverá ser corrigida pela taxa Selic até a data da expedição da requisição (salvo legislação superveniente), bem como a quantia de R\$ 2.863,31, para setembro/2017, a título de honorários de sucumbência, que deverá ser corrigida pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora à razão daqueles devidos às cademets de poupança desde o dia 23.10.2017, data em que a União Federal tomou ciência dos cálculos (fls. 304), até a data da expedição da requisição (salvo legislação superveniente), tudo conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Condene a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da quantia em que ficou vencida (mínimo legal), isto é, em R\$ 12.384,86, para setembro/2017 (cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita), bem como condene a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da quantia em que ficou vencida (mínimo legal), isto é, em R\$ 74,59, para setembro/2017. Sem intimação das partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para a atualização dos valores segundo o determinado na parte dispositiva da presente decisão interlocutória para fins de requisição. Com o retorno dos autos, expectam-se requisições pelos valores apontados pela contadoria judicial, vez que eventual recurso cabível contra a presente dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Em seguida, intimem-se as partes acerca desta decisão interlocutória e para impugnação dos cálculos da contadoria judicial (os parâmetros jurídicos já foram fixados nesta decisão, devendo ser objeto de recurso próprio). Não havendo impugnação aos cálculos da contadoria judicial, transmitam-se as requisições. São Paulo, 10 de maio de 2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010989-25.2013.403.6100 - EXTRACAO DE AREIA CINCO LAGOS LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

EXTRAÇÃO DE AREIA CINCO LAGOS LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT alegando, em síntese, que é uma empresa de extração e comércio de areia na condição de on board, em que o comprador é responsável pela contratação do transporte e retirada do produto na sede da autora. Afirma que, em 2008, o Sindicato das Indústrias de Extração de Areia do Estado de São Paulo - SINDAREIA, ao qual a autora é filiada, informou aos seus filiados que os transportadores contratados pelo cliente reutilizavam a Nota Fiscal de venda para o fim ilícito de efetuar outros transportes sem controle de peso, sendo que a respectiva sanção estaria sendo registrada pela ré em nome do primitivo embarcador, emite da nota fiscal, prejudicando a autora. Afirma que foi aberto um procedimento administrativo sob o n. 50500/073674/2008-26, cujo parecer baseou-se no art. 12 da Resolução 258/2007 do CONTRAN. Relata a autora que diligenciou junto à ré e passou a ter ciência da existência de diversos atos de infração, que mesmo terem sido objeto de impugnação foram mantidos após a análise recursal administrativa. Afirma a existência de vícios formais nas notificações realizadas em razão da ausência de aviso, com base no art. 3.3 da Resolução 149/2003, do CONTRAN, a preclusão das notificações de penalidade com base nos arts. 282 e 289 do Código de Trânsito Brasileiro, a tipificação incompleta da conduta e, por fim, o descumprimento da disposição transitória contida no disposto no art. 323, do Código de Trânsito Nacional. Pleiteia a concessão dos efeitos da tutela para o fim de obstar que a ré promova a inscrição do CNPJ da autora no Serasa e, ao final, requer a procedência da ação para anular os Autos de Infração elencados na relação de multas de excesso de peso, datada de 12/06/2012, condenando-se a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. Tendo em vista que o processo de n. 0010361-07.2011.403.6100 que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível, teve por objeto a anulação de diversos autos de infração, a autora foi intimada a manifestar-se a respeito (fls. 166/168), pugrando pelo prosseguimento do presente processo, mas sem o exame dos autos já anulados por aquele Juízo (fls. 170/171). À fls. 172 foi indeferida a tutela requerida pela parte autora. Apresentação de contestação e respectivos documentos pela ré às fls. 180/570. Réplica às fls. 572/588. Intimada a ANTT para apresentar cópia dos autos de infração, notificações de autuação, aviso de recebimento de notificação e demais documentos pertinentes às infrações objeto da demanda (fls. 591). Apresentação de documentos pela ré às fls. 593/1123. Manifestação da parte autora às fls. 1128/1142 e da ré às fls. 1144/1149. É o relatório. Decido. O artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece as regras acerca da responsabilidade pela infração: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 1º A os proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída. 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses. 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no 3º do art. 258 e no art. 259. O citado artigo é claro ao estabelecer que a responsabilidade pelo excesso de peso pode ser resumida da seguinte forma: a-) recaí sobre o embarcador, quando simultaneamente for o único remetente e o peso constatado for superior ao declarado na nota fiscal; b-) sobre o transportador, recaí a responsabilidade quando a carga for proveniente de mais de um embarcador e ultrapassar o limite total; c-) tanto o transportador quanto o embarcador respondem solidariamente, quando o peso total constatado for superior ao declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto. A Lei n. 9.503 /97 (Código de Trânsito Brasileiro) dispõe acerca da responsabilidade do embarcador, que se verifica diante da ocorrência simultânea das seguintes hipóteses: o embarcador for o único remetente da carga e o peso

declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido, abrangendo o caso dos autos. Sustenta ainda a parte autora que, segundo o parecer exarado na decisão administrativa da Coordenadoria Especial de Processamento de Autos da ANTT às fls. 332 e no PARECER/ANTT/PRG/FMX/nº 0335-3.1.1.1/2009, às fls. 652/655, não haveria responsabilidade do embarcador, por não constar, no auto de infração, o peso declarado, razão pela qual todos os autos de infração deveriam ser declarados inconsistentes, por ausência do segundo requisito necessário à caracterização da responsabilidade do embarcador. Entretanto, entendendo que referido parecer não tem caráter vinculante, isto por que, embora tenha sido submetido à reconsideração superior, não foi objeto de análise (fls. 655). Registre-se que a autora se limitou a apontar tal suposto vício formal como suficiente para descaracterizar o pressuposto fático da autuação - peso declarado inferior ao constatado. Veja-se que a discussão trazida à apreciação do Juízo passa ao largo de qualquer consideração tendente a desqualificar o cotejo que, presume-se, foi feito no momento da lavratura do auto de infração entre o peso da carga medido e o peso constante da nota fiscal. Por conseguinte, a presente argumentação é bastante para elidir a presunção de veracidade do ato administrativo, este deve prevalecer. Pertinente anotar que não seria plausível que, para qualquer o peso da carga, a fiscalização promovesse sua aferição isolada, pois tal teria por pressuposto efetuar o descarregamento do veículo, o que não seria possível. Assim, entendendo ser praxe que o peso da carga, isolada, seja obtido a partir da referida operação algébrica (peso total medido menos o peso do veículo indicado nos termos do artigo 117 do CTB). Verifica-se, no caso em tela que, a autora é, simultaneamente, a única remetente da carga e que, apesar de não haver sido preenchido o peso declarado, depreende-se do auto de infração que todos os demais requisitos foram preenchidos. Nesse sentido, segue jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTT. AUTOS DE INFRAÇÕES. EXCESSO DE PESO. EMBARCADOR. RESPONSABILIDADE. ART. 257, 4º, DO CTB. DIFERENÇA DE PESAGEM AFERIDA DO PESO DECLARADO. ÔNUS DA PROVA. 1. Ao embarcador cabe provar que não se configurou a situação descrita nos autos de infração e prevista na norma administrativa, sendo seu o ônus produzir prova suficientemente robusta no sentido de que não havia diferença a maior entre o peso aferido na balança e o peso por ele declarado na nota, não permitindo a incidência da norma típica do artigo 257- 4º do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.053/97). 2. Prevendo a legislação que o embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido, e sendo isso que decorre do auto de infração, está configurada situação fática que justifica aplicação da norma administrativa, salvo se o embarcador produzisse prova suficientemente robusta em sentido contrário, o que não se verifica existir nos autos. 2. Quanto ao argumento de nulidade por não ter sido observado o prazo de 30 dias para julgamento dos recursos administrativos, há que se considerar que não há sanção normativa que determine o arquivamento do auto de infração por excesso de prazo no julgamento dos recursos. (TRF4, AC 50178458920164047100/RS, Terceira Turma, Dj 06/12/2016, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira) Passo a analisar a alegação de ausência de notificação do auto de infração, por infração ao disposto no art. 3, 3 da Resolução 149/2003, do CONTRAN, que assim estabelece: Art. 3º. A exceção do disposto no 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica. 3º. A notificação da autuação, nos termos do 4º do artigo anterior, não exime o órgão ou entidade de trânsito da expedição de aviso informando ao proprietário do veículo os dados da autuação e do condutor identificado. Assim, no que se refere à ausência de notificação, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe expressamente que os responsáveis pelo excesso de peso da carga transportada são o embarcador, o transportador ou o proprietário do veículo (art. 257, 5º e 6º). Para a imposição de multa de trânsito são necessárias duas notificações: uma do cometimento da infração (arts. 280, caput, e 281, II, do CTB) e uma da imposição da penalidade (art. 282 do CTB), após a conclusão do procedimento administrativo. A jurisprudência do STJ entende que a notificação in faciem do condutor em flagrante, mediante a assinatura do auto de infração, valerá como notificação da autuação quando a infração for de responsabilidade do condutor ou sendo a infração de responsabilidade do proprietário este estiver conduzindo o veículo. No caso de a infração ser de responsabilidade do proprietário e este não estiver conduzindo o veículo, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica (art. 3º da Resolução n.º 149/2003 do CONTRAN). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da súmula 312 do STJ e Resp. 1092154, para aplicação de multa de trânsito é necessária a dupla notificação, caducando o direito de impor a multa em caso não haja a notificação do condutor em 30 dias. A falta de notificação prévia importa em cerceamento de defesa. Ainda, a impossibilidade de notificação no tritíndio legal impõe a decadência do direito da ré. Tratando-se de créditos não tributários, até a data da publicação da Lei 11.960/09 (30/06/2009) a correção monetária se dá pelo IGP-M e os juros pela montante de 6% ao ano nos termos da redação da Lei 9.494/97 dada pela MP 2.180-35/01; entre esta data e a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 operada pela ADIN 4425 do STF (25/03/2015), pelos índices oficiais das cadernetas de poupança; sendo que a partir de então a correção monetária passa a ser fixada pelo IPCA-E. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70031889389, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachupuz, Julgado em 26/11/2015). Dessa forma, o autuado é notificado da infração, através de correspondência com Aviso de Recebimento, assim como é notificado da instauração de processo administrativo e prazo para a defesa prévia de 30(trinta) dias. Ausente a apresentação de recurso, ou sendo este indeferido, é emitida a 2 notificação de penalidade. No caso dos autos, não há que se falar em nulidade das penalidades impostas, uma vez que, os autos de infração estão devidamente assinados pelo condutor, tendo sido emitido a notificação à autora com o correspondente aviso de recebimento. Importante ressaltar que o entendimento é de que deve ser apenas expedida a notificação, não importando se o suposto infrator recebeu ou não o documento, uma vez que inexiste obrigatoriedade de AR (aviso de recebimento), sendo que, nas hipóteses em que o autuado não foi localizado, expediu-se o correspondente edital para a sua notificação. Não obstante isso, frise-se que o aviso a que se refere o art. 3, 3 da resolução acima mencionada, em que a parte fundamenta a sua alegação, diz respeito ao aviso que deve ser enviado ao proprietário do veículo, não se aplicando ao caso dos autos, uma vez que o autuado é o próprio embarcador. Da mesma forma, não há qualquer obrigatoriedade de que a expedição da notificação de penalidade deva ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tal qual é realizada para a notificação da autuação, nos termos do art. 281 do CTB. Frise-se que as autuações acostadas aos autos encontram-se regulares e que identificam o veículo bem como informam os dados do autuado na categoria embarcador, os detalhes da infração cometida, com a sua fundamentação legal, indicando, ainda, o local da infração, a sua tipificação e o registro de pesagem, por meio do qual é possível verificar-se o peso aferido e o correspondente excesso. Não procede também a alegação de impossibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 231, V, do CTB, por entender que o art. 323 do CTB somente veio a ser regulamentado por meio da Resolução 258/2007 do CONTRAN em 06/12/2007. O art. 323, do CTB assim estabelece: O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso. Parágrafo único. Os limites de tolerância a que se refere este artigo, até a sua fixação pelo CONTRAN, são aqueles estabelecidos pela Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985. Desta forma, depreende-se do citado artigo que o que estava suspensos eram os seus incisos em razão da ausência de regulamentação, podendo, entretanto, não havendo impedimento para ser aplicada a penalidade por excesso de peso, utilizando-se a fiscalização do disposto no art. 323, caput, que fixou o seu valor até a posterior edição da resolução 258/2007 do Contran. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 04 de maio de 2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0019214-34.2013.403.6100 - ADRIANA DOS SANTOS CALIXTO SOUZA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X VIVERE JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP195920 - WALTER JOSE DE BRITO MARINI E SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS) X TIBÉRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A (SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converso o julgamento em diligência. ADRIANA DOS SANTOS CALIXTO SOUZA e CLAUDINEI DA SILVA SOUZA promovem a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em face de VIVERE JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., atual denominação de MAC JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., TIBÉRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A pleiteando a condenação dessas na(i) obrigação de fazer, consistente no saneamento dos vícios construtivos das unidades habitacionais e nas áreas comuns do condomínio; ii) indenização pelos danos morais e materiais (danos emergentes e lucros cessantes) sofridos, incluindo as despesas com o período em que teriam sido privados do uso do imóvel com mudanças, alugueis e os valores relativos ao financiamento; iii) restituição, em dobro, dos valores pagos à título de condomínio do imóvel no período em que estavam impossibilitados do seu uso, em decorrência da nulidade de cláusula do contrato firmado pelos autores, no qual se previa o pagamento do condomínio independentemente da entrega das chaves. Requerem, ademais, a condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Alegam terem celebrado Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, referente ao apartamento nº 04, integrante do Condomínio Avanti Clube, situado na Rua Ranieri Mazzilli nº 277, na Vila Nova Uttinga, 26º Subdistrito da Vila Prudente, em 29/07/2011. Afirmam que o imóvel somente teria sido entregue aos autores em 04/2012, devido a atraso no financiamento com a corrê Caixa Econômica Federal, e com vícios de construção que impediram o seu uso. Desse modo, após reformas paliativas, teriam mudado para o mesmo somente em 04/2013, mas que os vícios com infiltrações e mofo persistem no imóvel. Sustentam que, além dos inconvenientes e despesas com o imóvel, teriam pago indevidamente valores referentes ao condomínio, de 08/2011 a 04/2013, data da aquisição até a data de entrada no imóvel, totalizando R\$ 7.432,80, além de IPTU nos meses de 07/12, 08/12, 09/2012, 10/2012 e 12/2012, totalizando R\$ 664,36. Assim, contabilizando em dobro, o valor a ser restituído seria de R\$ 16.194,32. Pela intensidade do sofrimento imposto, requerem a condenação em danos morais em 40 salários-mínimos, isto é, em R\$ 27.120,00. Já acerca dos danos materiais, requerem o pagamento do valor dos móveis que teriam sido danificados pelas infiltrações, no valor de R\$ 14.800,00. A inicial veio instruída com documentos às fls. 41-178. A decisão às fls. 182-184 postergou a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 197-215, na qual, preliminarmente, alega a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação da lide à Caixa Seguradora. No mérito, requereu a improcedência da ação. Contestação da Tibério Construções e Incorporações S.A. às fls. 228-259, na qual, preliminarmente, requer o indeferimento da inicial pela ausência de documentos essenciais e a inépcia da inicial pela falta de indicação da quantia pretendida à título de danos morais, além de sustentar a sua ilegitimidade passiva quanto à devolução dos valores supostamente pagos com prestações condominiais e fiscais. No mérito, requereu a improcedência da ação. Contestação de MAC Japão Empreendimentos Imobiliários Ltda. às fls. 487-500, na qual, preliminarmente, sustenta a inépcia da inicial pela ausência de apresentação de documentos essenciais à lide. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 530-538. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 560-564. Réplica às fls. 569-572. A impugnação ao deferimento da Justiça Gratuita aos autores foi indeferida (fls. 581-584). Foi realizada audiência preliminar em 03/12/2014, conforme termo às fls. 604-605. Nessa, a proposta de conciliação restou infrutífera. Despacho saneador proferido às fls. 645-646, no qual não foram acolhidas as preliminares das rés, com exceção da denunciação à lide requerida pela Caixa Econômica Federal, para a inclusão da Caixa Seguradora S.A. no polo passivo da ação. Os embargos de declaração opostos por Tibério Construções e Incorporações S/A (fls. 651-655), para os quais foi negado provimento (fls. 765-766). Após a devida citação, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 660-684. Preliminarmente, sustentou a necessidade de imposição de limites à lide e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 755-761. Foi deferida a realização de prova pericial à fl. 782 e fixados os honorários do perito à fl. 827. O laudo pericial foi juntado às fls. 859-906. Manifestações das partes acerca do laudo às fls. 910-911, 920-921, 956-957, 975, 998-999, 1000-1001, 1008, 1009-1012. Laudo e manifestações de assistente técnico às fls. 912-918, 923-943, 958-965, 967-974 e 1002-1107. Esclarecimentos do perito às fls. 950-953 e 987-992. A MAC Japão Empreendimentos Imobiliários juntou documentos referentes a sua nova denominação com Viverê Japão Empreendimentos Imobiliários (fls. 978-981). Foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do perito judicial à fl. 1030. O correu Tibério Construções e Incorporações S/A requereu o prosseguimento da perícia à fl. 1031. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que as preliminares levantadas pelas corrês Caixa Econômica Federal, Tibério Construções e Incorporações S.A. e Viverê Japão Empreendimentos Imobiliários Ltda. foram analisadas no despacho saneador proferido às fls. 645-646. Não obstante, passo a analisar novamente nesta ocasião a arguição de ilegitimidade passiva das corrês Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A. Observo que, de acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é possível existir a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios de construção nos imóveis relacionados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH nos casos em que essa atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, ou seja, nos casos em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, escolha do terreno, execução das obras ou em sua fiscalização. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (grifou-se) (STJ, REsp n.º 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURANÇA. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A CEF E A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, E CONDENAÇÃO EM ALUGUEIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO EM CONTRATO DE

GAVETA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. 3. A Caixa Econômica Federal, nas hipóteses em que atua como agente financeiro em sentido estrito, não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, não sendo possível o reconhecimento da responsabilidade solidária com a seguradora. 4. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à existência de cobertura, na apólice, dos vícios de construção, e à condenação em aluguéis com fôro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 5. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, ajuizado em 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/4/2013, DJe 10/5/2013). 6. O instrumento de cessão de direitos foi firmado em 15.5.92, antes, portanto, de 25/10/96, reconhecendo-se, em consequência, a legitimidade ativa na hipótese vertente. Incidência do verbete sumular de n. 83/STJ. 7. Agravo interno não provido. (grifou-se) (AgInt no REsp 1377310/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017) No caso dos autos, não restou comprovado que a Caixa Econômica Federal tenha atuado nas hipóteses descritas (elaboração do projeto, escolha do terreno, execução das obras ou em sua fiscalização). Foram juntados aos autos apenas Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, vinculada a empreendimento - Alienação Fiduciária - SFH - Sistema Financeiro da Habitação - Recursos SBPE (fls. 611-644), no qual se observa que a Caixa Econômica Federal não financiou um imóvel em construção, mas liberou recursos financeiros para que o comprador adquirisse imóvel de terceiros já erigido. Assim, tendo atuado como agente financeiro, não vultou a hipótese de sua responsabilização por vícios de construção do imóvel financiado. Ressalto, ainda, que, não tendo a parte autora formulado pedido de indenização de sinistro pela cobertura de seguro, além de entender pelo não responsabilização da Caixa Econômica Federal, entendendo também pela sua ilegitimidade, conjuntamente com a Caixa Seguradora S/A, o que, consequentemente, determina o declínio da presente ação à Justiça Estadual. Assim o faço em conformidade com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- É o caso de acolher a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a qual atuou meramente como agente financeiro, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c.c. danos materiais e morais, em virtude de vícios na construção do imóvel, tendo sido sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo. Ainda, as vitórias realizadas pela instituição financeira nesta condição destinam-se a avaliar o bem para efeitos da garantia do empréstimo, não implicando em aval acerca da aptidão da obra. - Por conseguinte, observado o princípio da economia processual, é o caso de reconhecer a incompetência absoluta do Juízo a quo para processo e julgamento da causa, em razão dos efeitos translativo dos recursos, que autoriza o Tribunal, ultrapassada admissibilidade do recurso, a apreciar questões de ordem pública fora do alegado nas razões ou contrarrazões recursais, mesmo em sede de agravo de instrumento. - Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586342 - 0014395-16.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017) Ante o exposto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A do polo passivo da ação, pelo que reconheço a incompetência deste Juízo, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais. De-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14/05/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008971-60.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X FUNDACAO CESP(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGLIONI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA FUNDAÇÃO CESP, com pedido de antecipação de tutela antecipada, em face de FUNDAÇÃO CESP, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO S/A - CESP e COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/S - CTEEP. Alega a parte autora, em síntese, que os seus associados, admitidos até 14/05/1974, são empregados provedores e beneficiários, dentre outros planos mantidos pela Fundação CESP, do Plano 4819, bem como da pensão de seus dependentes, nos termos estabelecidos nos estatutos e regulamentos específicos. Afirma, em síntese que, diante da iminência da realização da Assembleia Geral Extraordinária, a Fundação CESP pretende alterar seu estatuto para o fim de excluir do seu quadro social os provedores e beneficiários do mencionado Plano 4819. Nesses termos, pleiteia a concessão da tutela para o fim de que a referida deliberação seja suspensa até o julgamento final desta demanda ou, caso venha a ser implementada, seja expedido mandado para obstar o registro da alteração impugnada no Cartório de Títulos e Documentos. Ao final, requer a procedência da ação para impedir que os associados da reclamante, beneficiários do Plano 4819 sejam excluídos do quadro social da Fundação CESP. A inicial veio instruída com documentos. As fls. 29 foi concedida a liminar requerida pela parte autora. Pedido de reconsideração pela parte ré da decisão de fls. 29 e apresentação de documentos (fls. 38/260). As fls. 263 foi mantida a liminar anteriormente concedida. Contestação e documentos apresentados pela CESP às fls. 266/338, alegando, em preliminar, a incompetência da justiça do Trabalho e sua ilegitimidade passiva, e no mérito, requer a improcedência da ação. Réplica à manifestação da CESP (fls. 349/360). Reiteração do pedido de reconsideração da decisão de fls. 29 (fls. 374/418). Termo de audiência de tentativa de acordo frustrada (fls. 419). Apresentação de contestação pela Fundação CESP, alegando a incompetência material da Justiça do Trabalho, inépcia da petição inicial, e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 475/488). Apresentação de contestação pela CTEEP às fls. 489/516. Contestação pela CTEEP. Réplica às contestações (fls. 531/634). As fls. 647/650 foi proferida decisão acolhendo a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e determinado a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de São Paulo, reconhecendo os efeitos da tutela e cessando os seus efeitos. Apresentação de Recurso Ordinário na Justiça Especializada pela parte autora às fls. 679/724 e de contrarrazões pela parte contrária às fls. 726/739, 739/750 e 751/760. Memorial apresentado pela parte autora (fls. 765/843), sobre a qual as rés foram intimadas a se manifestarem (fls. 844). Manifestação da CTEEP às fls. 847/899, pela CESP às fls. 900/1027, e por fim, na Fundação CESP às fls. 1028/1092. A 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela parte autora (fls. 1101/1103). As fls. 1105/1126, a Associação autora renunciando o prazo recursal, requereu a remessa dos autos à 15ª Vara Cível de São Paulo, em virtude de prevenção ao processo de n. 583.00.2009.161611-4. Os autos foram remetidos à Justiça Comum Estadual, conforme certidão de fls. 1126-verso. As fls. 1161 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de permitir que os membros do grupo vinculado ao Plano 4819 possam participar da Assembleia para a eleição do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal dos Participantes Assistidos pela Fundação CESP, a ser realizada entre os dias 27 e 31 de 2009, excluindo-se, na mesma oportunidade, a CESP e a CTEEP do polo passivo da ação. Emenda à inicial em razão da modificação da competência para o julgamento da causa (fls. 1127/1562). Contestação pela Fundação CESP às fls. 1570/1590. Interposição de Agravo de Instrumento pela Fundação Cesp, em face da decisão de fls. 1161 que deferiu a tutela requerida pela Associação autora (fls. 1592/1608). Pedido de reconsideração da decisão de fls. 1161 pela Fundação CESP (fls. 1610/1655). As fls. 1660, a autora informa que o Agravo de Instrumento por ela interposto foi negado o efeito suspensivo pretendido. Remetidos os autos ao Ministério Público, este entendeu que restam intactos todos os atos instrutórios realizados perante a Justiça Especializada, devendo ser mantida a decisão de fls. 1161, que deferiu a tutela antecipada requerida pela autora (fls. 1165/1166). As fls. 1667, as partes foram intimadas para que digam se tem interesse na produção de provas. Designada audiência de instrução e julgamento às fls. 1671, as partes arrolaram as respectivas testemunhas. A fls. 1701, foi reconhecida a conexão entre o objeto da presente demanda com aquele discutido nos autos de n. 2009.161611-4, em trâmite perante a 15ª Vara Cível Estadual, mantendo-se a audiência designada. Termo de audiência juntado às fls. 1741/1743, em que as partes requereram a suspensão do feito por 120 dias, para composição amigável, o que foi deferido pela MM. Juíza. Intervenção da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC, na condição de terceira interessada (fls. 1773). Impugnação pela Associação autora da intervenção da PREVIC no presente feito (fls. 1785/1793). As fls. 1795, foi deferida a oitiva do diretor da PREVIC, na qualidade de testemunha arrolada pela parte ré. Apresentação de agravo retido pela parte autora, em face do despacho de fls. 1795 (fls. 1834/1838). Interposição de Agravo de Instrumento de n. 0058737-45.2013.8.26.0000 pela PREVIC em face da decisão que reconsiderou a sua intervenção no feito (fls. 1842/1887), ao qual foi dado provimento reconhecendo a sua legitimidade e determinando, consequentemente, a remessa dos autos a este Juízo (fls. 1952/1955). Manifestação às fls. 1966/2042 pela Fundação CESP e, às fls. 2043/2094, pela Associação autora. Decisão às fls. 2095/2098 que admitiu o ingresso da PREVIC na lide, na condição de litisconsorte passiva necessário, determinando-se que a autora se manifeste acerca da alegação da perda superveniente do objeto da demanda manifestada pela Fundação CESP, o que foi feito às fls. 2099/2127. Interposição de Agravo de Instrumento pela Associação autora, às fls. 2128/2163, e manifestação, às fls. 2167/2184, sustentando a impossibilidade da PREVIC funcionar como testemunha arrolada pela parte ré. Chamado o processo à ordem, tornou-se sem efeito todos os atos praticados na Justiça Estadual, tendentes à instrução do feito, reconhecendo a determinação da oitiva da testemunha Carlos Alberto de Paula, Diretor da PREVIC, cancelando-se a audiência designada para o dia 14/08/2015 (fls. 2185). Oposição embargos declaratórios pela parte autora às fls. 2194/2195 visando sanar a alegação de obscuridade na decisão de fls. 2185, razão pela qual às fls. 2203 foi exarado despacho aclarando que, não obstante a nulidade dos atos instrutórios, a liminar concedida às fls. 1161 ainda permanece em vigor. Cópia da decisão do Agravo de Instrumento de n. 0015525-75.2015.403.6100, interposto pela parte autora, ao qual foi negado provimento. Contestação apresentada pela PREVIC, às fls. 2231/2369. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 2370), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 2375) e a parte autora, por sua vez, apresentou réplica (fls. 2377/2465). As fls. 2466, determinou-se a ratificação do polo passivo, excluindo-se os réus CESP - Companhia Energética de São Paulo e CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, nos termos da decisão proferida a fls. 1161, intimando-se a PREVIC, na mesma oportunidade, a manifestar-se se tem interesse na produção de prova, informando esta última que não possui interesse (fls. 2473). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre consignar que esta ação estava conexa com o processo de n. 0161611-41.2009.8.26.0100 em trâmite perante a 15ª Vara Cível da Justiça Estadual e somente foi distribuída a este Juízo em razão da intervenção da Previc, permanecendo aquela suspensa deste 04/05/2017, aguardando a decisão deste Juízo. Deixo de analisar a alegação de ilegitimidade passiva da PREVIC suscitada pela Associação autora, eis que foi objeto de análise no Agravo de Instrumento por ela interposto, ao qual foi negado provimento, conforme cópias de fls. 2488/2489, reconhecendo portanto, a legitimidade da autarquia fiscalizadora para figurar no feito. Depreende-se dos autos que a Associação autora busca, por intermédio da presente demanda, impedir que os seus associados empregados provedores e beneficiários do Plano 4819, administrado pela Fundação CESP, sejam excluídos do quadro social desta última, bem como seja impedida a modificação do Estatuto Social da Entidade (EFPC) por sua Diretoria. Relata a autora que, em decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho 2 em ação coletiva foi reconhecida a responsabilidade solidária da Companhia Energética de São Paulo S/A - CESP e da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista S/A - CTEEP, juntamente com a Fazenda do Estado de São Paulo, pelo cumprimento das obrigações contidas nos estatutos e regulamentos específicos da Fundação CESP referente ao Plano 4819. Depreende-se da petição inicial, que a Associação autora pretendia a obtenção de liminar, para determinar a suspensão da Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se em 31/07/2008, que tinha por finalidade excluir os beneficiários da complementação de aposentadoria prevista na Lei Estadual n. 4819/1958. Entretanto, por meio da Ata da 33 AGE, a Fundação CESP já havia promovido a alteração de seu estatuto social, com a exclusão do 5, do art. 4, que previa a manutenção dos integrantes do Plano 4819, quando, então, veio a ter a sua eficácia suspensa em virtude da liminar concedida às fls. 29 pela Justiça do Trabalho. Posteriormente, após o reconhecimento da incompetência da Justiça Especializada para processar a matéria veiculada nestes autos às fls. 647/650, foi reconsiderada a concessão da tutela antecipada anteriormente concedida, cessando seus efeitos. Frise-se, que mesmo após a interposição de Recurso Ordinário pela parte autora, objetivando que os autos permanecessem na Justiça Laboral, este não foi recebido no efeito suspensivo e, ao final, veio a ser negado provimento. Neste momento, quando então já havia sido suspensa a liminar que concedia à autora o direito de não ser excluída do Plano, a Secretaria de Previdência Complementar - SPC, por intermédio da Portaria n. 2982 de 29/07/2009 aprovou as alterações do estatuto social da Fundação Cesp, que assim restou redigido: A DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 333, combinado com art. 74, ambos da Lei Complementar n. 109 de maio de 2001 e inciso I, do art. 12 do Anexo I, do Decreto n. 6417, de 31 de março de 2008, considerando as manifestações técnicas exaradas nos Processos MPS n. 301.816/79, às fls. Sob comando n. 280955631/2008 e juntada n. 335705352/2009, resolve: Art. 1º Aprovar o novo texto proposto para o Estatuto da Fundação Cesp, que exclui o 5 do art. 4, o 2 do art. 7 e inclui o Capítulo VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Fundamenta a ré, por sua vez, que a alteração do estatuto se deu pelo fato de que o Plano 4819 não está abrangido pelo regime de previdência do art. 202 da CF/88 e que não goza de regularidade formal junto ao órgão fiscalizador. Pois bem. Assim prevê o art. 202 da Carta Magna: Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos. 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, seus autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A lei complementar a que se refere o 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A LC n. 109/2001, por sua vez, regulamentando referido dispositivo, estabelece as regras gerais do sistema de previdência complementar. Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar. (...) Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador. 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. 2º Observados

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor. 3o As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionais definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.(...) Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.(...) Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária. Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.(...) Verifica-se que, nos termos do art. 2, inciso IV, da Lei 12.154/2009, que cria a Previc, o exercício da atividade previdenciária das entidades fechadas de previdência complementar depende de autorização da Previc- Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Desta forma, em decorrência da atribuição de fiscalização que lhe é inerente, a PREVIC entendeu que o Plano 4918 não contém os elementos necessários para configurar plano de previdência complementar. De fato, não há como negar a natureza de complementariedade dos valores pagos pela Fundação CESP aos integrantes 4819. Contudo os pagamentos por este efetuados não se revestem dos requisitos necessários para que o plano seja considerado como complementar. Para que um plano previdenciário seja considerado previdência complementar ele deve possuir caráter de complementariedade, bem como autonomia em relação aos regimes de previdência públicos, transparência e ser independente da relação de trabalho do participante. Os artigos 17, parágrafo único, e 68, parágrafo 1º, da Lei Complementar 109/01, dispõem que as alterações processadas nos regulamentos dos planos de benefícios serão aplicadas a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador. Outrossim, devem ser observadas as características que definem as entidades fechadas de previdência complementar. A LC 109/01, em seu art. 8º define o participante como a pessoa física que aderir ao plano de benefícios (inciso I), e o assistido como o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada. Os patrocinadores são, portanto, pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público que decidem oferecer um plano de previdência para seus empregados ou servidores (CF, art. 202, 4º, e LC 108/01, art. 1º). A autonomia da EFPC se dá tanto em relação ao regime de previdência público (gerido pelo INSS), como em face da relação trabalhista (empregador- empregado) que, muitas vezes, se confunde com a relação patrocinador-participante, nos planos patrocinados por empresas. A relação civil-previdenciária entre participante, patrocinador e entidade de previdência complementar não se confunde com a relação trabalhista entre empregado e empregador, as contribuições que o empregador fizer ao plano previdenciário, em favor de todos os seus empregados que forem participantes do referido plano também não serão consideradas salário indireto e, por fim, as reservas acumuladas em favor de um participante não são computadas como remuneração quando da rescisão do contrato de trabalho. A natureza contratual que decorre do regulamento de um plano de previdência é um contrato, que contém cláusulas sobre contribuições, benefícios e períodos de carência, entre outras disposições, sendo que a vinculação do participante ao plano de benefícios depende de sua inscrição voluntária (contrato celebrado com a entidade de previdência que administra o plano). As referências que a CF faz, em seu art. 202, a benefício contratado (caput), ao caráter facultativo do regime de previdência complementar (caput) e às condições contratuais (2º), não deixam dúvidas quanto à natureza contratual das relações constituídas no âmbito da previdência complementar. Quanto ao registro, os estatutos das entidades fechadas serão aprovados na assembleia de constituição, aprovados também pela SPC e registrados no cartório competente para o registro das pessoas jurídicas (conforme a Lei n.º 6.015/73 - Lei de Registros Públicos). Da mesma forma, as alterações estatutárias serão aprovadas dentro da entidade fechada de previdência complementar pelo seu conselho deliberativo (e, eventualmente, por outros órgãos internos previstos no estatuto) e pela SPC, e serão registrados no cartório do registro civil competente. Depreende-se da legislação que rege a matéria, que os beneficiários do referido plano não se configuram como participantes da Fundação CESP, tendo em vista que ela estava obrigada a processar a folha de pagamentos em virtude, não somente, de decisão judicial, não derivando de uma relação contratual, não havendo facultatividade no caso em tela, razão pela qual não houve a formação de reservas garantidoras do pagamento de benefícios. Os abrangidos pela Lei Estadual Paulista nº4819/1958 foram equiparados aos servidores públicos do Estado de São Paulo, para fins de percepção de complementação de aposentadoria e pensão. Pois bem. As alterações estatutárias aprovadas pela citada Portaria, teve por finalidade permitir que passasse a constar no Estatuto da Fundação CESP, que aquela obrigação consistiria no mero repasse de recursos de responsabilidade de terceiro (Fazenda do Estado de São Paulo) e não pela Fundação, tendo em vista as contribuições realizadas pelos beneficiários, passando a constar no art. 52 do Estatuto: A fundação CESP processa e operacionaliza a folha de pagamentos dos benefícios de complementação das aposentadoria e pensão previstos na Lei Estadual n 4819, de 26 de agosto de 1958, por força de ordens judiciais proferidas em ações individuais e coletivas, o que ocorre mediante repasse integral de verbas por parte da Fazenda do Estado de São Paulo ou por quem venha a substituí-lo, total ou parcialmente, no cumprimento da obrigação de pagar. 1. A Fundação CESP deverão ser repassados mensalmente e nas datas apazadas, os recursos totais necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes da Lei Estadual n 4819/1958, pela Fazenda do Estado de São Paulo, ou por quem venha a substituí-la, total ou parcialmente, no cumprimento de tal obrigação de pagar. 2. Caso não ocorra o repasse pontual dos valores para fazer frente ao pagamento dos benefícios em questão, a Fundação CESP não poderá utilizar tanto os recursos garantidores dos planos de benefícios de natureza previdenciária que administra. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a antecipação da tutela concedida às fls. 1.161, e condenando a parte autora no pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos a 15 Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo, em virtude da conexão com os fatos e fundamentos jurídicos em relação ao processo de nº 0161611-41.2009.8.26.0100.P.R.I.O. São Paulo, NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0026169-13.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC, devidamente qualificada nos autos, promove a presente ação anulatória em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva i) a declaração da prescrição do ato que determinou a realiação da prestação de contas; ii) a decretação da nulidade da revogação do ato que aprovava, anteriormente, as contas apresentadas; iii) decretação da nulidade do ato que reprovou as contas; iv) revogação e afastamento das sanções de inabilitação e inadimplência; e v) a revogação e afastamento de eventual inscrição no CADIN e CEPIM. Subsidiariamente, requer que a condenação se limite ao valor de R\$ 87.455,04. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 02-230. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a juntada da contestação (fl. 236). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 246-257, com documentos às fls. 258-272, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência da ação. Por decisão às fls. 267-272, foi indeferida a tutela de urgência. Réplica às fls. 278-293. A autora interps agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência (fls. 294-313). Pela petição às fls. 318-319, a autora requereu a desistência da ação, em decorrência de perda de objeto. Intimada acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, a União afirmou aguardar distribuição para instrução do processo nº 0026169-13.2015.4.03.6100 no Tribunal de Contas da União, e pronunciamento do Ministro Relator quanto à quitação de pagamento. (fls. 364-365). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mesmo que a parte ré tenha se manifestado acerca do pedido de desistência de maneira inconclusiva, frente à sua inércia e ao lapso temporal decorrido entendo que a presente ação deve ser extinta por ausência de interesse de agir. Existe interesse processual quando a parte autora tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, isto é, pode resultar em algum proveito ao demandante. Ao analisar as condições da ação, Humberto Theodoro Júnior leciona que, uma vez que constituem requisitos de legitimidade da própria atuação do Poder Jurisdicional, podem ser examinadas a qualquer tempo, desde que ausente sentença de mérito, não se sujeitando à preclusão. Quanto à perda do objeto e consequente perda de interesse de agir superveniente, ensina que: Usa-se o argumento da perda de objeto para extinguir o processo ou o recurso, sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito.(...) Na verdade, o que ocorre nesses casos e em tantos outros similares é o desaparecimento do interesse, já que a parte não teria mais necessidade da medida postulada para sustentar a situação de vantagem que pretendia preservar ou recuperar, por seu intermédio. Destarte, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, se não há mais interesse, a ação deve ser extinta sem o julgamento de mérito, conforme se observa: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. Nesse sentido, verifico que, no caso dos autos, os pedidos da parte autora foram parcialmente acolhidos no Tribunal de Contas da União nos autos da Tomada de Contas Especial nº 000.470/2016-3, e essa efetuou o pagamento dos valores entendidos como devidos, pelo que é patente a falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto. Ressalto que ausência de manifestação da ré quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora não configura óbice ao reconhecimento da falta de interesse, uma vez ser assente na jurisprudência que, mesmo mediante a impossibilidade de homologação da desistência ou de renúncia, verificada a falta de interesse de agir o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido transcrevo as ementas a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADESAO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE RENÚNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto nos termos do art. 269, V, do CPC (com resolução do mérito). Precedente: REsp 1.124.420/MG, julgado sob o regime do art. 543-C do Código de processo Civil. 2. Todavia, o acórdão recorrido não destoou da jurisprudência desta Corte que admite a extinção do feito sem julgamento do mérito, quando, mesmo não havendo desistência da ação ou renúncia do direito por parte do autor dos embargos à execução, o julgador verifica a ausência de qualquer das condições da ação, in casu, a falta de interesse processual. 3. Agravo regimental não provido. (grifou-se) (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1213719/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDIÇÃO IMPOSTA PELO RÉU - RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - NÃO CONCORDÂNCIA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Mesmo que, a princípio, não haja interesse da autora no pleito, não se pode condicionar a desistência da ação à renúncia a um direito que, tendo natureza alimentar, pode, no futuro, vir a parte dele necessário, não havendo óbice legal a que ele venha a postular o benefício pretendido em outra oportunidade, salientando-se a imprescritibilidade do direito ao referido benefício. 2. Se não houve a concordância da autora com a condicionante imposta pelo INSS, consistente na renúncia ao direito em que se funda a ação, não há como homologar o pedido de desistência da ação por ele formulado. No entanto, não é dado a ninguém litigar em juízo contra a sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. 3. A superveniente perda do interesse do autor no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC (AC 2001.40.00.004967-2/PJ, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Juiz Federal Convocado MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, Primeira Turma, DJ/II de 28/05/2007, p. 9). 4. Processo julgado extinto, sem exame do mérito, por falta de interesse da parte autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Honorários advocatícios mantidos, suspensa a cobrança por ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita. 5. Apelação prejudicada. (grifou-se) (TRF1, AC 0051740-89.2014.4.01.9199, Rel. Juiz. Fed. MARCIO BARBOSA MAIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2015, e-DJF1 17/12/2015) Destaco, ainda, que o não pronunciamento do Ministro Relator do processo em trâmite no Tribunal de Contas da União acerca da quitação do pagamento dos valores definidos naquela ação não é óbice à extinção desta, uma vez que eventuais valores em aberto poderão ser objeto de execução. O que deve ser avaliado no caso é a discussão dos argumentos e pedidos feitos pela autora na esfera administrativa, seu parcial acolhimento e concordância da autora com os valores mantidos mediante o pagamento realizado. Desse modo, ante o exposto, verifico a falta de interesse de agir superveniente, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Uma vez que parcela dos argumentos da parte autora foi acolhida no Tribunal de Contas da União, o que indica que ambas as partes deram causa ao processo, deixo de condená-las em honorários advocatícios, segundo o art. 85, 10, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 14 de maio de 2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749818-16.1985.403.6100 (00.0749818-7) - SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL X SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de repetição de indébito tributário e honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação, com coisa julgada material formada em 19.10.1986 (fls. 72/77, fls. 80 e fls. 88). Inicialmente, foi homologada conta de liquidação no valor de Cr\$ 736.095,62, para 23.06.1987, equivalente a 2370,4493 ORTNs (sendo Cr\$ 668.820,13, a título de principal; Cr\$ 393,48, a título de reembolso de custas; e Cr\$ 66.882,01, a título de honorários de sucumbência - fls. 81/82 e fls. 88). Citada na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil, a União Federal não opôs embargos à execução (fls. 96/97), seguindo-se a expedição de requisição (fls. 100/101) e seu pagamento no valor de Cr\$ 23.673,54, em 29.08.1990 (sendo Cr\$ 21.522,56, a título de principal e custas; e Cr\$ 2.150,98, a título de honorários de sucumbência - fls. 95). Iniciada execução complementar, foi homologada conta de liquidação no valor de R\$ 53.589.574,36, para 17.01.1991, equivalente a 34.013.5365 BTNs, sob a premissa de que, do montante devido de R\$ 3.669.229,50, haviam sido pagos apenas R\$ 79.655,14 (fls. 110/114 e fls. 118), sendo interposta apelação pela União Federal, à qual foi dado parcial provimento, nos termos da fundamentação do voto do Relator, do qual se colhe a fixação dos índices de correção monetária aplicáveis, notadamente o IPC no percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (fls. 152/162 e fls. 165). Entre a homologação da conta no primeiro grau de jurisdição e julgamento do recurso, foi depositada a quantia complementar de R\$ 7.371,97, para 15.01.1996, a título de diferenças alusivas à correção monetária (fls. 128/130), ao que tudo indica, pendente de levantamento de até a presente data (fls. 132/133, fls. 143/147, fls. 164 e fls. 170). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, descontando os valores pagos em 29.08.1990 e 15.01.1996 e observando a coisa julgada material, a dívida era da ordem de R\$ 128.101,23, para 17.10.2008 (sendo R\$ 116.399,56, a título de principal; R\$ 14,62, a título de custas; e R\$ 11.687,05, a título de honorários de sucumbência - fls. 175/181), seguindo-se a homologação judicial (fls. 276) e a interposição de agravo de instrumento pela União Federal, ao qual, sob a premissa de que não poderiam incidir juros de mora entre a data da elaboração da conta até o pagamento efetuado dentro do prazo constitucional, foi dado provimento nos termos do pedido, isto é, para afastar a incidência de juros de mora em continuação entre fevereiro/1991 e dezembro/1995, sem fazer qualquer menção ao fato de que a contadoria judicial utilizou a taxa Selic para período posterior (fls. 278/284 e fls. 319/322). Remetidos os autos à contadoria judicial, sobreveio consulta no sentido de qual índice de correção monetária deveria ser aplicado a partir de janeiro/1996, já que a taxa Selic compreendia correção monetária e juros, e o julgado, a um só tempo, teria excluído e determinado sua aplicação (fls. 324). Foi proferida a decisão interlocutória, afastando a taxa Selic e determinando a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça

Federal), o qual prevê que os indébitos tributários sejam corrigidos pela taxa Selic (fls. 329). A contabilidade judicial elaborou, então, parecer no sentido de que, descontando os valores pagos em 29.08.1990 e 15.01.1996 e observando a coisa julgada material (com aplicação da taxa Selic a partir de janeiro/1996), a dívida era da ordem de R\$ 40.791,53, para 15.01.1996, ou de R\$ 139.370,76, para 23.01.2017 (sendo R\$ 117.026,93, a título de principal; R\$ 22.320,65, a título de honorários; e R\$ 23,18, a título de custas - fls. 330/334). A União Federal, anuindo à aplicação da taxa Selic para o principal, impugnou apenas a atualização monetária dos honorários e das custas pela taxa Selic, ponderando que, a partir de julho/2009, tais valores devem ser corrigidos pela taxa referencial - TR, pelo menos, até o julgamento do RE 870.947, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 338/342). A exequente não ofereceu oposição (fls. 344). Houve esclarecimentos por parte da contabilidade judicial (fls. 346). A União Federal, após o julgamento do RE 870.947, com repercussão geral, somente reiterou que a taxa Selic deve ser aplicada apenas ao indébito tributário, apresentando memória de cálculo no sentido de que seria devida a quantia de R\$ 40.299,69, para 15.01.1996, ou de R\$ 130.426,94, para janeiro/2017, com atualização monetária das custas e dos honorários pelo IPCA-E (fls. 350/353). A exequente requereu a homologação dos cálculos da contabilidade judicial (fls. 355/356). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a União Federal e a massa falida exequente concordam com os valores apurados pela contabilidade judicial a título de principal e a título de custas, nos valores de R\$ 117.026,93, para 23.01.2017, e R\$ 23,18, para 23.01.2017, respectivamente, sendo certo que o primeiro, por se tratar de indébito tributário, foi corrigido pela taxa Selic, e o último valor foi atualizado monetariamente pelo IPCA-E (fls. 330/334, fls. 350/353 e fls. 355/356), tudo sem violar as coisas julgadas materiais aperfeiçoadas nestes autos, as teses de repercussão geral fixadas por ocasião do julgamento do RE 870.947 e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em Vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Assim sendo, neste ponto, homologo os cálculos da contabilidade judicial para declarar como devido em favor da Massa Falida a quantia de R\$ 117.050,11, para 23.01.2017 (sendo R\$ 25.222,95, a título de principal, R\$ 91.803,98, a título de juros de mora, e R\$ 23,18, a título de reembolso de custas - fls. 333v). Outro ponto, observo que a diferença de honorários de sucumbência (sede da controvérsia entre a contabilidade judicial e a União Federal: aplicação da taxa Selic acumulada: 316,97% ou do IPCA-E: 286,15%) é devida ao Dr. João do Nascimento Fernandes, OAB/SP n. 43.153, o qual não vem sendo intimado provavelmente desde a notícia da falência e o pedido de renúncia (fls. 228/229, fls. 242/243 e fls. 245/247). Nesta parte, portanto, determino a inclusão do Dr. João do Nascimento Fernandes, OAB/SP n. 43.153, cpf n. 219.519.698/04, no pólo ativo da ação na qualidade de exequente e, consequentemente, sua intimação para manifestação, notadamente se concorda com os cálculos elaborados pela União Federal no sentido de que ainda seria devida a quantia de R\$ 14.145,20, para janeiro/2017, a tal título (fls. 353). Por oportuno, registro que os cálculos da contabilidade judicial não podem ser aceitos, vez que atualizam o valor de R\$ 3.707,78, para janeiro/1996, pelo IPCA-E, e acrescentam 10% (dez por cento) de execução complementar de principal atualizado pela taxa Selic (fls. 333v), em afronta ao decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fazendo com que o valor inicial seja multiplicado por mais de 6 (seis) vezes, alcançando a absurda quantia de R\$ 22.320,65, para 23.01.2017. Havendo anuência por parte do Dr. João do Nascimento Fernandes, OAB/SP n. 43.153, ficam, desde já, homologados os valores apresentados pela União Federal a título de honorários de sucumbência, sobretudo porque conta da disponibilidade do interesse particular (R\$ 14.145,20, para janeiro/2017 - fls. 353). No mais, observo que a substituição processual da exequente pela cessionária Cleusa Regina Spallick já foi definitivamente indeferida (fls. 185/189, fls. 209 e fls. 238/240), e que o numerário em questão (com exceção, por óbvio, dos honorários de sucumbência devidos ao Dr. João do Nascimento Fernandes, OAB/SP n. 43.153) deverá ser transferido para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, onde tramita a falência da massa falida exequente, para ser submetido ao concurso universal de credores (fls. 245/247). Considerando que eventual recurso cabível contra a presente dirigida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo, após a intimação das partes e a manifestação do Dr. João do Nascimento Fernandes, OAB/SP n. 43.153, determino: a) a transferência do valor de R\$ 6.701,89, para 15.01.1996 (principal, juros de mora e custas do depósito de R\$ 7.371,97, para 15.01.1996 - fls. 130 e fls. 333), ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, onde tramita o processo de falência da Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda. sob n. 918/96, para ser submetido ao concurso universal de credores, com ressalva no sentido de que a massa falida possui débitos tributários com a União Federal; b) a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 670,08, para 15.01.1996 (honorários do depósito de R\$ 7.371,97, para 15.01.1996 - fls. 130 e fls. 333), ao Dr. João do Nascimento Fernandes, OAB/SP n. 43.153; c) a expedição e transmissão de requisição, com bloqueio, no valor de R\$ 117.050,11, para 23.01.2017 (sendo R\$ 25.222,95, a título de principal, R\$ 91.803,98, a título de juros de mora, e R\$ 23,18, a título de reembolso de custas), em favor da Massa Falida da Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda., vez que o numerário será oportunamente transferido ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, onde tramita o processo de falência da Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda. sob n. 918/96, para ser submetido ao concurso universal de credores; d) Havendo anuência do Dr. João do Nascimento Fernandes, OAB/SP n. 43.153, quanto aos honorários de sucumbência no valor de R\$ 14.145,20, para janeiro/2017 (fls. 353), expeça-se requisição por tal valor em seu favor, dando-se prévia ciência às partes para eventual impugnação. Nada mais sendo requerido, aguardem-se os pagamentos. Com o pagamento da requisição bloqueada, transfira-se o valor pago ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, onde tramita o processo de falência da Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda. sob n. 918/96, para ser submetido ao concurso universal de credores, com ressalva no sentido de que a massa falida possui débitos tributários com a União Federal; e) oportunamente, conclusos para extinção da execução. São Paulo, 11 de maio de 2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658220-15.1984.403.6100 (00.0658220-6) - CLARIANT S.A.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X

CLARIANT S.A X UNIAO FEDERAL

A coisa julgada material dos embargos à execução, aperfeiçoada em 18 de março de 2014, acolheu os cálculos da União Federal no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 616,59, para julho/2006 (sendo R\$ 379,81 de principal, R\$ 15,19 de juros de mora e R\$ 221,59 de custas), com atualização monetária pelo IPCA-E e juros de mora à razão de 1% a.m., sem fazer qualquer ressalva quanto ao artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (que existia à época), arbitrando honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00, para 12.02.2014 (fls. 180/190). A União Federal requereu a compensação dos honorários de sucumbência (fls. 191), o que foi deferido por meio de decisão interlocutória estável no processo (fls. 208). Após equívocos, sobreveio aos autos parecer contábil no sentido de que (fls. 304): a) a dívida declarada na coisa julgada material era da ordem de R\$ 1.099,05, para fevereiro de 2014 (com atualização do principal de R\$ 379,81, para julho/2006, pelo IPCA-E, resultando no valor de R\$ 563,62; atualização monetária dos juros de mora de R\$ 15,19, para julho/2006, pelo IPCA-E, resultando no valor de R\$ 22,54; e acréscimo de juros de mora à razão de 1% a.m. desde julho/2006, o que importaria em R\$ 512,89, para fevereiro de 2014); b) deveriam ser reembolsados R\$ 328,82, para fevereiro de 2014, a título de custas (após atualização monetária das custas de R\$ 221,59, para julho/2006, pelo IPCA-E); e c) após a compensação dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00, para fevereiro/2014, haveria um saldo de R\$ 927,87, para fevereiro de 2014 (sendo R\$ 563,62, a título de dívida; R\$ 35,43, a título de juros de mora; e R\$ 328,82, a título de reembolso de custas, segundo as regras de imputação de pagamento - artigo 354 do Código Civil). Assim sendo, verifica-se que tais cálculos estavam em harmonia com as coisas julgadas materiais, quer porque não foi feita qualquer ressalva quanto à aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, por ocasião do julgamento da apelação interposta nos embargos à execução, quer porque os juros de mora do período de março/2006 a agosto/2006 já haviam sido computados e foram atualizados monetariamente pelo IPCA-E, quer porque o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, fixou teses no sentido de que os juros de mora incidem até a expedição da requisição e na linha de que a taxa referencial não se presta para fins de correção monetária até a requisição. Reconsidero, portanto, a decisão interlocutória de fls. 321/322, acolhendo como corretos os cálculos no valor de R\$ 927,87, para fevereiro de 2014 (sendo R\$ 563,62, a título de dívida; R\$ 35,43, a título de juros de mora; e R\$ 328,82, a título de reembolso de custas, segundo as regras de imputação de pagamento), e passando à atualização para fins de imediata expedição da requisição por economia e celeridade processuais, dado o tempo já transcorrido. A quantia de R\$ 563,62, para fevereiro/2014, a título de dívida, o montante de R\$ 35,43, para fevereiro/2014, a título de juros de mora, e as custas no valor de R\$ 328,82, para fevereiro/2014, após atualização monetária pelo IPCA-E (multiplicação por 1,2983978021), importam, respectivamente, em R\$ 731,80, para maio/2018, R\$ 46,00, para maio/2018, e R\$ 426,93, para maio/2018; a tal quantia, ainda devem ser acrescidos juros de mora à razão de 1% a.m., o que totaliza 51% para o período de fevereiro/2014 a maio/2018, representando a quantia de R\$ 373,21, para maio/2018; o que, ao final, totaliza R\$ 1.577,94, para maio/2018 (sendo R\$ 731,80, para maio/2018, a título de principal; R\$ 419,21, a título de juros de mora; e R\$ 426,93, a título de custas). Independentemente de intimação das partes, expeça-se e transmita-se requisição nestes termos, até porque eventual recurso cabível contra a presente dirigida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo. Após, intemem-se as partes acerca do processado. São Paulo, 10 DE MAIO DE 2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043304-97.1999.403.6100 (1999.61.00.043304-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038927-83.1999.403.6100 (1999.61.00.038927-1)) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X INSS/FAZENDA X ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

1. Inicialmente, observo que a Secretaria do Juízo não trasladou para estes autos as cópias das principais peças do processo n. 97.1739-7, vez que, da análise das fls. 561/565, não é possível aferir qual foi o comando jurisdicional que transitou em julgado na ação cautelar. Desarmem-se, pois, o processo n. 97.1739-7 para a devida regularização. 2. Trata-se de execução de obrigação de fazer consistente em recálculo de saldo devedor de financiamento imobiliário realizado pelo Sistema Financeiro de Habitação (fls. 216/220, fls. 292/294, fls. 332/336, fls. 391 e fls. 393). Em fase de cumprimento de sentença, a Caixa Econômica Federal aponta que o saldo devedor reviso seria de R\$ 941.402,21, para 20 de abril de 2017 (fls. 548/553), a contabilidade judicial elaborou parecer no sentido de que o saldo devedor seria de R\$ 490.269,02, para março/2017 (fls. 534/537), e os exequentes, em sua última manifestação nos autos, apontaram como ainda devida a quantia de R\$ 153.825,95, para abril/2015 (fls. 438/459), sendo certo que não há como decidir a questão neste momento processual sem os prévios esclarecimentos da contabilidade judicial com relação aos últimos pareceres oferecidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 548/553 e fls. 554/559), tudo isto sem prejuízo do fato de que, a meu sentir, a questão deveria ser equacionada por meio de prova pericial. Não obstante, verifico que consta nos autos que os exequentes residem no imóvel e estão inadimplentes com a Caixa Econômica Federal desde 28/12/1995 (fls. 400), o que, na via realex, permite concluir, ao menos sumariamente, que os mesmos não teriam interesse processual, na modalidade de utilidade, na definição do saldo devedor (objeto desta execução), vez que o montante obtido com a venda do imóvel seria destinado integralmente para a quitação da dívida. Dentro dessa quadra, encaminhem-se os autos à CECON, para a realização de audiência de conciliação com o objetivo de equacionar o saldo devedor e ajustar a forma de seu pagamento. 3. Não havendo composição, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, diga se possui interesse em executar imediatamente a garantia contratual, apresentando avaliação do imóvel. No mais, ante o pagamento espontâneo da quantia de R\$ 1.253,57, para 30.03.2015, instruída com memória de cálculo (fls. 400 e fls. 420), e a ausência de impugnação por parte do credor (fls. 423), com relação aos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 400,00, para 20.11.1996 - fls. 216/220, fls. 292/294, fls. 332/336, fls. 391 e fls. 393), JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida (fls. 436/437), na forma do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, conclusos. P.R.I. São Paulo, 10 de maio de 2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011852-44.2014.403.6100 - ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL, em 24 de maio de 2016, ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença iniciada por ROGAMA INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA. e seu(s) patrono(s), no valor de R\$ 23.737,71, para março de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à correção monetária pela taxa referencial - TR e a aplicação de juros de mora à mesma razão daqueles devidos às cadernetas de poupança. Pede que a dívida fosse fixada em R\$ 18.285,13, para março de 2016 (fls. 445/446, fls. 448/449 e fls. 455/464). Houve impugnação, ocasião em que os exequentes apresentaram nova memória de cálculo no valor de R\$ 21.516,88, para junho/2016, ponderando que a dívida deveria ser corrigida pela taxa Selic, sem a incidência de juros de mora cumulativos (fls. 467/469). A contabilidade judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 20.770,85, para março de 2016, ou de R\$ 21.892,13, para maio de 2017, com atualização monetária pelo IPCA-E e sem a incidência de juros de mora (fls. 472/474). A União Federal reiterou sua manifestação anterior (fls. 477). A exequente insistiu na aplicação da taxa Selic (fls. 479/480). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de execução de honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ou melhor, em R\$ 16.202,11, para 30.06.2014 (fls. 10), e referente ao reembolso das custas no valor de R\$ 1.620,21, para 27.06.2014 (fls. 341), sendo certo que ambas as partes partiram de tais valores nominais em suas memórias de cálculo (fls. 449, fls. 460 e fls. 469). Compulsando os autos, verifico que a coisa julgada material não determina como tais valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, sendo de rigor, portanto, a aplicação na hipótese do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em Vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual prevê que honorários de sucumbência arbitrados sobre valor da causa devidos pela Fazenda Pública devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança a partir da data da intimação para eventual impugnação, bem como que as custas serão reembolsadas apenas e tão somente com atualização monetária pelo IPCA-E. Por oportuno, registro que a taxa Selic mencionada na coisa julgada material refere-se claramente apenas à forma de atualização do indébito tributário que será objeto de compensação na via administrativa, não tendo incidência no que toca aos honorários de sucumbência e às custas. Por fim, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, consequentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade; e c) os juros de mora devidos pela Fazenda Pública devem ser os mesmos daqueles aplicáveis às cadernetas de poupança, como prevê o artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Dentro dessa quadra, impõe-se acolher parcialmente os cálculos da contabilidade judicial que, muito embora tenha efetuado a atualização monetária pelo IPCA-E, deixou de computar juros de mora à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança no que toca aos honorários de sucumbência a partir da intimação para eventual impugnação. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a importância de R\$ 20.770,85, para 01.03.2016 (está incorreto o valor de R\$ 21.892,13, para maio/2017 - fls. 473), a qual deverá ser atualizada

monetariamente pelo IPCA-E e, no que toca aos honorários de sucumbência, ser acrescida de juros de mora à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança a partir de 25 de abril de 2016 (artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09), data em que a União Federal tomou ciência dos cálculos para eventual impugnação (fls. 452/453). Ante a sucumbência parcial, condeno ambas as partes no pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficaram vencidas, ou melhor, em R\$ 248,57, para 01.03.2016, em favor dos advogados da exequente, bem como em R\$ 296,68, para 01.03.2016, em favor dos Procuradores da Fazenda Nacional. Independentemente de intimação das partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, elabore os cálculos em harmonia com a presente decisão. Após, considerando que eventual recurso dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região cabível contra a presente decisão interlocutória, ao menos em regra, não terá efeito suspensivo, expeçam-se requisições pelos valores apurados pela contadoria judicial nos termos desta decisão. Em seguida, intirem-se as partes da presente bem como para eventual impugnação dos cálculos realizados pela contadoria judicial nos termos desta decisão e para eventual impugnação das requisições expedidas antes da efetiva transmissão (os parâmetros jurídicos já foram fixados nesta decisão interlocutória, devendo ser objeto de recurso próprio). São Paulo, 11 de maio de 2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010412-47.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013120-07.2012.403.6100) - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO (SP313401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GERALDO FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE MACIEL DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em 28 de setembro de 2015, ofereceu impugnação à execução demandada por GERALDO FERREIRA BRITO e CIRLENE MACIEL DE BRITO, no valor de R\$ 9.664,62, para setembro de 2015, alegando excesso de execução. Intimado, o exequente juntou a petição às fls. 193-195, requerendo a improcedência da impugnação. Os autos foram para a Contadoria Judicial, que apresentou laudo às fls. 197-198, os retificando posteriormente no laudo apresentado às fls. 214-216. Ambas as partes concordaram com o parecer da Contadoria Judicial (fls. 223 e 224). Fundamento e decidido. É o relatório. Tendo em vista que a Contadoria Judicial realizou os cálculos da demanda de acordo com o julgado, bem como que as partes com esses concordaram, devem ser acolhidos os valores indicados no laudo às fls. 214-216. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.532,45, atualizado para maio de 2017, resultante da diferença entre o valor do saldo remanescente a ser executado e o depósito feito às fls. 190-191, acrescido de 10% a título de multa processual pelo seu não depósito em juízo. Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante requerido em seus cálculos (R\$ 9.664,62 para setembro de 2015) e o montante indicado no parecer da Contadoria Judicial para a mesma data (R\$ 9.027,07), isto é, em R\$ 63,75, em valor aproximado. Considerando a sucumbência parcial, condeno, ainda, o executado ao pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o montante apontado em seus cálculos (R\$ 6.067,47, para setembro de 2015) e o montante indicado pela Contadoria Judicial para a mesma data (R\$ 9.027,07), isto é, em R\$ 295,96, em valor aproximado. Procede-se ao levantamento do valor depositado às fls. 190-191 pelo exequente, bem como à execução da multa processual fixada e dos honorários sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 14/05/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 5929

MANDADO DE SEGURANÇA

0001614-58.2017.403.6100 - CHARLY TANDA NSUMBU (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO CHARLY TANDA NSUMBU, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SE/DPF/SP). Alega, em síntese, que ingressou em território nacional e solicitou refúgio, pedido este pendente de análise do CONARE. Informa que, em 01/02/2017 nasceu seu filho brasileiro, o que lhe daria direito à regularização com base em prole nos termos da Resolução Normativa n 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração. Ressalta, no entanto, que para formular esse pedido deve apresentar uma série de documentos exigidos na Portaria n 04/2015, e que é possível que não os possua por ter deixado o seu país de origem de maneira repentina em situação de refúgio. Aduz que compareceu à Delegacia da Polícia Federal para o processamento de seu pedido de permanência no Brasil e foi informado que deveria pagar a quantia de R\$ 168,45 (cento e sessenta e oito reais e cinco centavos) pelo pedido de permanência; R\$ 106,45 (cento e seis reais e quarenta e cinco centavos), pelo registro de estrangeiros e R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), pela 1ª via da carteira de estrangeiro, o que totaliza R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Menciona que não possui capacidade econômica para pagar referidos valores sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Requer a concessão de medida liminar a fim de assegurar a não cobrança de taxa administrativa, possibilitando o prosseguimento dos trâmites do procedimento de regularização migratória sem a apresentação de todos os documentos exigidos pela Portaria MJ n 04/2015, por aplicação substitutiva da Lei n 9474/97 ou, subsidiariamente, concessão de medida para permitir a cobrança das taxas de acordo com a Portaria n 2.368/2006, para que ao final, seja concedida a segurança definitiva. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva reconhecendo-se a imunidade dos impetrantes quanto à taxa em comento. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos. A fls. 28 foi concedido os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a postergação da apreciação da liminar para após apresentação das informações. Informações apresentadas a fls. 33/34. A fls. 38/39 foi indeferida a liminar requerida. A impetrante interpusse Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 38/39 (fls. 44/57). Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 59/61). É o breve relatório. DECIDO. A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, em virtude da hipossuficiência econômica do impetrante. O estatuto do Estrangeiro foi substituído pela Nova Lei de Imigração de n 13.445/2017, que passou a considerar os imigrantes e visitantes do país como cidadãos dotados de garantias, direitos e deveres, ou seja, sob a ótica dos direitos humanos. Desta forma, embora a objetividade dos requisitos necessários à renovação do registro do impetrante, entendo que os dispositivos que versam sobre o tema, mormente no caso em tela, devem levar em consideração os princípios presentes no ordenamento jurídico como um todo, mediante o reconhecimento da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos como princípio da política migratória brasileira, em decorrência da proteção da dignidade da pessoa humana, vetor axiológico presente inclusive nos tratados de direitos humanos celebrados pelo Brasil. Nessa esteira, o art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº. 9.265/96 estabelecendo que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. No caso em exame, os impetrantes não possuem condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União. Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar aos impetrantes o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana. Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que o impetrante necessita da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência. Outrossim, apesar da previsão constante na Portaria MJ n 1.949/2015 exigir a apresentação de certidão ou inscrição consular, emitida pela Embaixada ou Consulado no Brasil e o atestado de antecedentes criminais expedidos no país de origem, tendo em vista a dispensa, com base no art. 12 da mesma Portaria, considerando a condição em que se encontra o país do impetrante - República do Congo - não sendo razoável pretender o seu retorno para a solicitação dos referidos documentos. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistia no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus ganhos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição. 6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu enegada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior. 7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registradas que sequer tem condições próprias de sanar. 8. Apelação provida. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao impetrante o direito ao processamento de seu pedido de regularização migratória, independentemente das taxas respectivas, bem como da exigência dos documentos exigidos pela Portaria MJ n 1949/2015. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sem custas em razão da gratuidade concedida. Comunique-se ao E. Relator nos autos do Agravo de instrumento nº. 5020574-41.2017.403.0000 da sentença prolatada. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017216-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIDAN - PARTICIPAÇÕES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 6429180, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001320-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONDRIAN

DESPACHO

Id 7834164: Intime-se a CEF para pagamento do saldo remanescente apurado pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista à parte exequente sem prejuízo do cumprimento do despacho Id 7204733.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011053-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROJEPE ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie a parte autora a adequação da causa ao seu conteúdo econômico, providenciando o recolhimento das custas complementares, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009642-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NANY APPLE EM BENEFÍCIO DO OBESO E DO CARENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA AMALIA LANZONI BRETAS GARCIA - SP192016

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do MPF (id 7943169), intime-se a CEF para manifestação nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016856-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICHARD AUGUST TURREK, KAROLINE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510
Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO DIAS, JULIO CORREIA NETO
Advogado do(a) RÉU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
Advogado do(a) RÉU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674

DESPACHO

Id 6939736: Mantenho as decisões Ids 2815855 e 5374908 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008918-53.2018.403.0000 interposto pela CEF.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas (ids 3553804 e 5064076).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020658-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CN-PROMO INDUSTRIA DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, RODRIGO NAKA, EUGENIA CAROLINA NAKA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 8032608, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

Igualmente, manifeste-se a respeito da executada EUGENIA CAROLINA NAKA ante o contido na diligência do Oficial de Justiça.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020469-97.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP, ASSUMPTA LUZZO DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 8032606, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

Requeira também o que for de direito em relação à executada não citada ASSUMPTA LUZZO DE CARVALHO, ante o noticiado pelo Oficial de Justiça.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005023-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CRVG COMERCIO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA - EPP, MARIO SERGIO FURTADO, PAULO SERGIO GOMES FURTADO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 8028626, requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 5930

PROCEDIMENTO COMUM

0003072-14.1997.403.6100 (97.0003072-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - LUIZ CARLOS CARNEVALLI(SP069453 - LUIZ CARLOS CARNEVALLI) X SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0025732-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025732-7) - BANCO ITAU S/A X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EDSON AMARAL DO NASCIMENTO X EDI XAVIER DA FONSECA NASCIMENTO X CARMEN LUCIA DIONISIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Fls. 581/582: Notícia o exequente o afastamento das atividades legais da advogada que constou no Alvará de Levantamento n.º 3631443 (fls. 578), razão pela qual requer a sua devolução e a expedição de novo alvará, porém constando o nome do patrono Érico Marques Loliola.

Tendo em vista as alegações da parte exequente, determino, excepcionalmente, o cancelamento do alvará acima mencionado e, via de consequência, a expedição de outro constando o nome do advogado indicado.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Certifique-se o cancelamento.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0029463-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029463-5) - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 998/999: Tendo em vista a informação do Banco do Brasil, expeça-se alvará de levantamento relativamente à conta nº 0265.005.00254582-1, em nome do Banco do Brasil, conforme requerido.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029102-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029102-8) - ILDA APARECIDA GONCALVES X WILSON GONCALVES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ILDA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009264-11.2007.403.6100 (2007.61.00.009264-9) - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Fls. 404: Reexpeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se a indicação de fls. 404, bem como a conta de fls. 399.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002413-09.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ETM COMERCIO DE VINHOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ETM COMERCIO DE VINHOS LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010937-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECWOK TELEINFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção como processos cadastrados no sistema PJ-e, ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 7661227.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído ao benefício econômico pretendido, ainda que por estimativa, e ao decorrente recolhimento das custas iniciais complementares.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

Expediente Nº 5931

MANDADO DE SEGURANÇA

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante cientificada do teor do documento juntado às fls. 979/981 (Ofício CEF nº 2968/2018).

Nos termos do item 1.44 da referida Portaria, fica a parte impetrante intimada a retirar os Alvarás de Levantamento 3515021 e 3515575, expedidos e disponibilizados em Secretaria.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5011222-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NELSON ANTONIO DE SOUZA

DE C I S Ã O

CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS ajuíza a presente ação popular em face da **UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DA FAZENDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e NELSON ANTÔNIO DE SOUZA**, por meio do qual pretende a obtenção de liminar com a finalidade de suspender uma festa, a ser realizada pela CEF a seus funcionários, marcada para o dia 16/05/2018, no Estádio Mané Garrincha.

Afirma o autor que a Empresa Pública está envolvida em diversos esquemas de corrupção e que, causa comoção à sociedade brasileira, a realização de uma festa com o propósito de divulgar “suas novas desafiantes metas” para 2018, entre as quais, superar o lucro de R\$ 8.6 bilhões em 2017.

Sustenta a violação dos princípios da indisponibilidade, do interesse público primário, da proporcionalidade, da *accountability*, da prestação de contas do uso racional do dinheiro público e da participação popular na gestão pública.

É a síntese do necessário. Decido.

Não vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

O artigo 5º, § 4º, da Lei n.º 4.717/65 prevê que a concessão de liminar para suspender o ato lesivo ao patrimônio público depende da presença dos requisitos do fundamento relevante e do perigo de dano.

Entretanto, o autor não trouxe aos autos qualquer elemento por meio do qual seja possível verificar, neste momento processual, a efetiva utilização indevida de recursos públicos para a realização de evento promocional da empresa pública ou que, de qualquer outra forma, tenha havido lesão aos cofres públicos.

A simples apresentação de notícia de jornal não tem o condão de demonstrar a existência de vício ou a infringência de princípios que regem a Administração Pública, como forma de suspender os efeitos ou anular o referido evento.

Não obstante isso, é certo que não cabe ao Poder Judiciário analisar a conveniência e oportunidade do ato administrativo, mas apenas a regularidade do ato e de sua legalidade.

Ausente a plausibilidade do alegado, desnecessária a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

CITEM-SE.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DESPACHO

Ids 6526729 e 7636675: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículos em nome do executado e INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada pelo executado.

Após, vista à OAB.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005734-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGNE - SP178962

EXECUTADO: SAFETY WORKER UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP, ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES, EDNA PONCE VERAS GOMES

DESPACHO

Id 5998623: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos cadastrados em nome dos executados, bem como a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas pelos executados.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2018.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7897

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015449-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CARLOS RODRIGUES COSTA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

Vistos, etc. Dê-se ciência da r. decisão de fls. 312-315, bem como vista da petição de fls. 324-338 e de fls. 354-356, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int. .

ACAO CIVIL COLETIVA

0052974-04.1995.403.6100 (95.0052974-2) - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos Declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da r. decisão de fl. 760, que determinou o arquivamento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão e ante a ausência de condenação em honorários advocatícios. Alega a existência de erro material, uma vez que a r. sentença de fls. 533-538 condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Aduz que o autor, em sede recursal, não se insurgiu em relação àquela condenação, havendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação por ele interposta. Mantida, portanto a condenação do autor ao pagamento da verba honorária. Requer a União Federal seja sanada a contradição/erro material, reconhecendo-se aquela condenação para fins de regular processamento do presente feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve alegada contradição. Não assiste razão à embargante

quando afirma que o autor não se insurgiu em relação à condenação em honorários advocatícios. De fato, o autor em sede de embargos de declaração (fls. 546-553), alegou a existência de erro material no tocante à condenação em honorários advocatícios, sem atender para o disposto no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, conforme decisão de fls. 555-556, passando o dispositivo da r. sentença a ter a seguinte redação: (...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, julgo IMPROCEDENTE a presente ação civil pública. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. No mais, permanece a sentença embargada tal e qual se acha lançada. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0945435-40.1987.403.6100 (00.0945435-7) - PHEBO METAL IND/ COM/ LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Vistos, etc. Diante do lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de fls. 396-398, intime-se a União Federal para manifestação conclusiva acerca do destino do depósito administrativo de 50% do valor da multa questionada, efetuado junto à Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0039756-16.1989.403.6100 (89.0039756-7) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X REPRESENTANTE ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº2000.03.00.069144-4, ajuizado pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se as partes acerca do depósito judicial, noticiado às fls. 156-158. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguardem-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0009894-48.1999.403.6100 (1999.61.00.009894-0) - DANONE S/A(SP145172 - GILBERTO CARDOSO LINS E SP080120 - ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos, etc. Manifeste-se a União Federal acerca da petição da impetrante de fls. 307-303, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0030695-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030695-9) - ALEX WALDEMAR ZORNIG X FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ X MARCELO BOOCK X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES X MARCO ANTONIO SUDANO X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR X SANDRA NUNES DA CUNHA BOTEGUIM X SERGIO RICARDO BOREJO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado nos autos do Agravo de instrumento n. 0029782-08.2015.403.0000, negando seguimento ao recurso, determino a expedição dos alvarás de levantamento parciais, a favor dos co-impetrantes Marcelo Book, no valor de R\$ 325,15, e Márcio Antonio T. Linares, no valor de R\$ 1.277,02, conforme manifestação da União Federal de fls. 685-687 verso e 689 e verso, e dos impetrantes de fl. 703. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo do montante residual referentes aos impetrantes acima descritos, nos valores de R\$ 227.442,71 e 496.872,18, bem como conforme decisão de fls. 637-643 e planilhas de fls. 694-699, quanto aos impetrantes: 1) Alex Waldemar Zornig; 2) Marco Antonio Sudano; 3) Natalisio de Almeida Junior; 4) Sérgio Ricardo Borejo. Outrosim, esclareçam o procurador cujo nome deva constar nos Alvarás de Levantamento. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0014748-94.2013.403.6100 - TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ148609 - CRISTHIAN CANANEA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Despõe o inciso VIII, do artigo 75 do Código de Processo Civil, que a pessoa jurídica será representada em Juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação por seus diretores. Por outro lado, o parágrafo quarto da cláusula sexta da 5ª alteração do contrato social da empresa (fl. 180), ora impetrante, estabelece que A Sociedade poderá outorgar até 2 (dois) mandatos com fins específicos e prazo não superior a 12 (doze) meses, exceção aos mandatos com a cláusula AD JUDICIA que terão prazo de validade indeterminado, mediante a outorga deza) (...); ou b) Quaisquer dois diretores. O instrumento particular de procaução, juntado a fl. 191, foi outorgado por André Paulozzi Villar e Ana Paula Castro. Esta última recebeu poderes da empresa por meio do instrumento público de procaução (fl. 190). Ocorre que o instrumento público de procaução de fl. 190 não autoriza a procuradora, Ana Paula Castro, a constituir advogado para atuar em nome da parte impetrante. Desta forma, o instrumento de procaução de fl. 191 foi outorgado por pessoa que não tem poderes, na qualidade de representante da impetrante, para realizar a outorga de mandato judicial, tampouco para conferir aos patronos da causa poderes específicos para receber e dar quitação, conforme o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, regularize a impetrante a representação processual, em conformidade com o parágrafo quarto da cláusula sexta da 5ª alteração do contrato social e artigo 105 do Código de Processo Civil. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguardem-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0002556-61.2015.403.6100 - X.T. TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (SEBRAE), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013134-83.2015.403.6100 - REALTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova o primeiro apelante (SENAC), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017328-29.2015.403.6100 - CALLIS EDITORA LTDA.(SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO E SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0017377-70.2015.403.6100 - CELIA MAMANI RIVERA X WILLIAM QUISPE APAZA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte impetrante, nos termos do artigo 7º, da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014297-64.2016.403.6100 - RAFFAELE ATILIO CONTINI(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte impetrante, nos termos do artigo 7º, da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014492-49.2016.403.6100 - FRIMASTER - ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP245460 - GABRIELA SADALLA ALEM PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018240-89.2016.403.6100 - ANA PAULA CAVALCANTI SANTOS X LAERCIO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X CHARLES WILSON BARRETO X JORGE LUIZ GARCIA X RIBEKA SUZUKI(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI E MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018247-81.2016.403.6100 - FAGNER RIBEIRO MATOS(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X CHEFE FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA CREF 4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023892-87.2016.403.6100 - EYE CARE HOSPITAL DE OLHOS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 229-230, bem como apresente instrumento de procuração, com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, se o caso. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0024342-30.2016.403.6100 - ITAOCA S/A ADMINISTRACAO DE BENS(SP221625 - FELIPE MASTROCOLA E SP349846A - ERICK CALHEIROS ALELUIA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL Vistos.Fls. 150/158: dê-se vista à União Federal acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, em observância ao disposto no art. 1.023, 2º, do NCPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000181-42.2016.403.6136 - VANIA LUCIA CORRADI CARVALHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente (impetrante) para manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000355-28.2017.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001030-88.2017.403.6100 - JUAN SEBASTIAN GUZMAN X ANA BARBARA INOJOSA QUISPE(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte impetrante, nos termos do artigo 7º, da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001839-78.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7863**PROCEDIMENTO COMUM**

0055092-55.1992.403.6100 (92.0055092-4) - J.W. FRÖHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

1) Fl(s). 377-382: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na

falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

2) Após, diante do lapso de tempo transcorrido, abra-se nova vista dos autos a União Federal, para que cumpra a parte final da r. decisão de fls. 370 (promover a adequação das planilhas de fls. 221/222 E 343/344), discriminando os percentuais a converter e a levantar e os números das respectivas contas; bem como esclareça os valores apresentados na planilha de fl. 314.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0041085-19.1996.403.6100 (96.0041085-2) - HOMERO RIBEIRO(SP107960) - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016009-17.2001.403.6100 (2001.61.00.016009-4) - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC - UNIFEC(SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

I) Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

II) FL 204: Defiro. Anote-se nos autos a exclusão dos patronos renunciantes.

Cumpra-se. Intime(m)-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019793-75.1996.403.6100 (96.0019793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X AMERICO JOAO NEVES - ME X AMERICO JOAO NEVES(SP127956 - MARIO PAES LANDIM)

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010956-11.2008.403.6100 (2008.61.00.010956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIA SANT ANA KORZUNE

Tendo em vista o valor do débito executado atualizado apresentado pelo representante judicial da CEF à fl. 215 retro, cumpra a Secretaria a determinação de bloqueio judicial a ser firmado nos Sistemas Eletrônicos BACENJUD e RENAJUD, nos termos da r. decisão de fls. 211-212. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010176-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFO JET COMERCIAL CARTUCHOS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES X EDINA DOS SANTOS CARDOSO(SP374509 - MARCO ANTONIO ROMÃO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução n.º 0025153-87.2016.403.6100 sem atribuição de efeito suspensivo e considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço da executada (JOSE ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES) para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafe e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000444-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAT INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X HANNA CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo

854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007235-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARBOLIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIA ALVES SANTOVITO

Diante da REVELIA do executado SERGIO BALDASSARINI JUNIOR, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicar Curador Especial nos termos do artigo 72, inciso II do NCPC. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063409-42.1992.403.6100 (92.0063409-5) - MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES MICHELOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONNETO)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos..

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036294-12.1993.403.6100 (93.0036294-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031908-36.1993.403.6100 (93.0031908-6)) - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos..

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002737-63.1995.403.6100 (95.0002737-2) - WAGNER FRANCO(Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X EDNA DE LIMA ALVES FRANCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FRANCO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011800-78.1996.403.6100 (96.0011800-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-63.1995.403.6100 (95.0002737-2)) - WAGNER FRANCO X EDNA DE LIMA ALVES FRANCO(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO D AVILA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FRANCO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025190-81.1997.403.6100 (97.0025190-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-34.1997.403.6100 (97.0004655-9)) - EDITORA SIMBOLO LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR E SP173672 - VALERIA IPPOLITO OPPIO E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X EDITORA SIMBOLO LTDA

F(s). 396-398 retro: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062104-47.1997.403.6100 (97.0062104-9) - ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA - PROVINCIA DE SAO PAULO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA E SP158043A - FABIANA LOPES PINTO SANTELLO E SP169514 - LEINA NAGASSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA - PROVINCIA DE SAO PAULO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000906-57.2007.403.6100 (2007.61.00.000906-0) - INTER COOPER-COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INTER COOPER-COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028680-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028680-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAZIELLE FABIANA CORELLI OLIVEIRA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X APARECIDA CORELLI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELLE FABIANA CORELLI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CORELLI DE OLIVEIRA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021359-39.2008.403.6100 (2008.61.00.021359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ANESIO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO INACIO(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012400-11.2010.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014325-42.2010.403.6100 - SERGIO MILTON SARTORI X VIRGINIA BATTILORO SARTORI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MILTON SARTORI X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X SERGIO MILTON SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte co-devedora (LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - CNPJ/MF nº 35.945.542/0001-11) não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014490-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZABEL LOPES DE ARAUJO(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7880

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009040-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEONE PAULO FERREIRA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALBUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOS Nº 0009040-58.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFÉRÉU: LEONE PAULO FERREIRA Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FIAT/PUNTO, modelo ELX 1.4, cor VERMELHA, chassis nº 9BD11812191064378, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placas EDW 8140/SP, RENAVAM 00991201043, alienado à CEF. Houve a restrição do veículo à circulação via Sistema RENAJUD (fs. 28-31). A CEF peticionou à fl. 77 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, tendo em vista que as partes transigiram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes transigiram. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda a Secretária ao levantamento da restrição do veículo (fs. 28-31) no Sistema RENAJUD. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0027834-75.1989.403.6100 (89.0027834-7) - ANTONIO CARDOSO DE MELLO JUNIOR X CARLOS ALBERTO JOIA X CARLOS BECHARA X DARCY VAC X EDIVAN JOSE DOS SANTOS X GUILHERME ALVARES RUBIAO X LAERTE RODRIGUES X LEONARDO JOSE INDICATTI X LOTHAR BAINGO X LUIZ ANTONIO DONOFRIO X LUIZ FILIPE MALHAO E SOUZA X LUIZ FILIPE DA SILVA E SOUZA X LUIZ NORBERTO COLLAZZI LOUREIRO X MARIA VILMA PERINA SORG X MAXIMIANO LESSA SALGADO X PLINIO AMARAL BARBOSA X RICARDO SALGADO X ROGERIO BERNARDELLI DE MORAES X ROQUE VANZO X SINESIO BAZOTTI X SINVAL MACHADO VAZ X WILLIAM GERAB(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR)

Chamo o feito à ordem

Reconsidero a r. decisão de fl. 865.

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 866), cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estomados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório pleiteado às fls. 861/863.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006145-67.1992.403.6100 (92.0006145-1) - OLINDO MARTINS X DURVAL GONCALVES JUNIOR X MARCO ANTONIO BORGES SOTERO X WILSON CARMO DA SILVA X SAULO BRANCALION X ELISABETH HERNANDES PRATAVIERA X SERGIO PRATAVIERA X ONOFRE BRUSSIERY X ONIVALDO JOSE BRUSSIERY X IVAN LUIZ CALCICOLARI X JURANDYR CAMARGO DE SOUZA E CASTRO(SP134237 - ANDREA LOPES SOARES E SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 469), cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estomados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório pleiteado às fls. 467.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019589-70.1992.403.6100 (92.0019589-0) - JOSE PAULO(SP031928 - NANCY MARIA FERMOSELLE HANASHIRO E SP032092 - JORGE KIYOHIRO HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem

Reconsidero a r. decisão de fl. 157.

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 160), cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estomados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório pleiteado às fls. 158.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0069001-67.1992.403.6100 (92.0069001-7) - PANAMERICANA TINTAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), cientifique à parte autora, nos termos artigo 46 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014242-80.1997.403.6100 (97.0014242-6) - ORLANDO RODRIGUES X PAULINA DE MELLO JUNQUEIRA X JOAO FRANCISCO FERNELLA X ELUZA DE MELLO FERREIRA ROCHA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ORAYDE DA COSTA URBAN X LUIZ GOMES X JOAO DIAS ALCANTARA X ELEONOR ANTONIA PALUMBO X ANTONIO GONCALVES DE MATOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ORLANDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 301), cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estomados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório pleiteado às fls. 298/300.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006519-48.2013.403.6100 - ROSANA BERNARDINI ZAMARIOLA MARGOSSIAN(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 343/344: Nada a decidir, tendo em vista tratar-se de matéria estranha ao presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009206-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CPL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ANTONIO ANTUNES X THIAGO LINO TECOLO X EDUARDO LINO TECOLO

Vistos, fls. 120-122: Reconsidero a parte inicial do despacho de fls. 100, tendo em vista que o Sr. ANTONIO ANTUNES não é representante legal da empresa CPL Empreendimentos Imobiliários Ltda, figurando como executado na presente ação por ser avalista do contrato firmado com a CEF. Assim, solicito a devolução da Carta Precatória nº 50001227120184036144 (fls. 104) independentemente de cumprimento. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, encaminhando cópia da presente decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024299-12.1987.403.6100 (87.0024299-3) - LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BONOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA PEREIRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAURA CLETO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Prejudicado o pedido de fls. 1187/1192, visto que a Contadoria Judicial é um órgão que se presta a elaborar cálculos para a solução de divergências apresentadas pelas partes litigantes.

Não pode, assim, prestar-se à elaboração de cálculos exclusivamente para, eventualmente, atender ao interesse das partes.

Diante do exposto, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045157-83.1995.403.6100 (95.0045157-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-66.1995.403.6100 (95.0006190-2)) - TURISMO SACI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X TURISMO SACI LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumprida todas as determinações, expeça-se requisição de pagamento a autora.

Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011302-64.2005.403.6100 (2005.61.00.011302-4) - CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA X CERPA PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X UVALE S/A - UVAS VALE DO GORUTUBA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO - LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 1369/1381: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fls. 1383/1399: Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5012533-85.2017.403.0000.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010562-64.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO TENORIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS - SP152079

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a exclusão dos apontamentos em seu nome no SPC.

Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais, no valor total de R\$ 45.641,20 (quarenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e um reais e vinte centavos).

Alega, em síntese, que as dívidas apontadas em seu nome são oriundas de fraude de saque com cartão de crédito, desconhecendo a sua origem.

É o relatório. Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Tendo em vista que o valor da causa não supera o montante de 60 salários mínimos, salta aos olhos a competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do NCPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008945-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAROLINA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILDO JUNIOR ROSA DA SILVA - SP324285
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (Alvará Judicial), visando a obtenção de autorização judicial para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do Requerente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.487,05 (sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos).

A autora ajuizou ação trabalhista perante a 16ª Vara do Trabalho (processo nº 1000300-85.2018.502.0016). Aquele juízo reconheceu sua incompetência para processar o feito, determinando a remessa à Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não há restrição legal para que os procedimentos de jurisdição voluntária sejam processados no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, neste sentido transcrevo o entendimento da Turma Nacional de Uniformização – TNU:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FGTS. CONFIGURADA A HIPÓTESE LEGAL DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA, É GARANTIDO AO FUNDISTA O ACESSO AOS VALORES EXISTENTES. 1. O Procedimento de jurisdição voluntária se inclui no conceito genérico de ‘causa’ para os fins previstos no art.3º da Lei nº 10.259/2001, inserindo-se no âmbito de competência do Juizado Especial Federal Cível. 2. Quando o trabalhador é dispensado sem justa causa ou permanece por três anos afastado do regime do FGTS, adquire o direito de movimentar livremente a sua conta vinculada, nos termos do art.20, incisos I e VIII, da Lei nº 8.036/90. 3. Recurso inominado improvido. Sentença confirmada. Honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do recorrido (Lei nº 9.099/95, caput do art. 55). (PEDLEF 200433007245913, JUIZ FEDERAL CARLOS D’ÁVILA TEIXEIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização)

COMPETÊNCIA - LEVANTAMENTO DO FGTS - LITIGIOSIDADE SURGIDA COM A IRRESIGNAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm entendido que quando a expedição de alvará de levantamento traduz jurisdição voluntária, especialmente nos casos decorrentes do falecimento de titular da conta (Súmula 161 do STJ) desloca-se a competência para a Justiça Estadual, nos termos da Lei nº 6.858/80, não obstante a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem. 2. A demanda originária tem como objeto o pedido de alvará de levantamento do saldo existente na conta do FGTS, com base no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O documento de fls. 23-26 dá conta de que a Caixa Econômica Federal não se opôs à pretensão de levantamento do FGTS, porém exigiu que o requerente comparecesse a uma das agências da Caixa munido de documento de identidade e do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT para formalizar sua solicitação de saque. 3. De forma singela, podemos identificar a jurisdição como voluntária quando a parte pode optar pela via administrativa ou pela via judicial e, contenciosa, onde há necessidade do provimento do magistrado para por termo à demanda. Ora, se a parte informa que recorreu ao Poder Judiciário, porquanto a Caixa Econômica Federal recusou-se em proceder o levantamento pela falta da CTPS com o registro do contrato pertinente, evidente, o caráter contencioso da demanda. 4. Conclui-se, portanto, que havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento do saldo do FGTS, sendo necessária a verificação das condições legais exigidas, exurgindo o interesse da Caixa econômica Federal, como gestora do FGTS, é evidente a competência da Justiça Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 01052153320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017981-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRASILNET CONSULTING - CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME, DANIEL DE ALMEIDA DIOGO, ALEXANDRE REIS E SILVA

SENTENÇA

Homologo o acordo noticiado pela CEF (ID 4034622), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027938-97.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: DARLAN MELO DE OLIVEIRA - SP130929

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal.

Ratifico os atos processuais praticados pela 83ª Vara do Trabalho da 2ª Região.

Tendo em vista trata-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015404-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDRE VIDAL DE MOURA, GABRIELA RIBEIRO LOPES DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora nos presente autos (ID 3749378) e considerando que a parte ré não foi citado nos autos, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011197-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAGMAR PINHEIRO RAMOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VICTOR VOSS - PR91366
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a contratação de empréstimo consignado, observado o limite máximo de comprometimento de renda de 70% (setenta por cento) de sua remuneração bruta.

Afirma ser pensionista militar e que, na tentativa de realizar empréstimo com desconto em folha de pagamento, foi informada que sua margem consignável estava limitada a 30% de seus rendimentos.

Sustenta que a decisão da administração é contrária à legislação vigente, bem como ao entendimento pacificado pela jurisprudência, os quais permitem a contratação de empréstimos consignados até o limite de 70% da renda bruta.

É o relatório. DECIDO.

Examinado o feito, mormente a documentação acostada aos autos, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a contratação de empréstimo com a margem consignável no limite de 70% (setenta por cento) de sua renda bruta.

De acordo com a Medida Provisória 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas:

“Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.”

Deste modo, verifica-se que o limite dos descontos em folha de pagamento de militares é de 70% (setenta por cento) de sua remuneração, nele incluídos os descontos obrigatórios e os autorizados.

A jurisprudência é pacífica no entendimento de ser permitido, aos militares e pensionistas, descontos em folha de pagamento de militares de até 70% (setenta por cento) de sua renda bruta:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ AFASTADA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. REGRA ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS MILITARES. 1. Fica afastada a incidência da súmula 126/STJ quando não existir no acórdão recorrido fundamento constitucional autônomo. 2. O desconto em folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória 2.215-10/2001. Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGARESP 201501178883, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/10/2015 ..DTPB:)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. LIMITE. PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre o desconto de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, é inaplicável ao presente caso, uma vez que o Autor é militar das Forças Armadas brasileiras. 2. Aos militares e seus pensionistas, a limitação do percentual de descontos observa a regra especial do art. 14 da Medida Provisória 2.215-10/2001, que estabelece margem consignável de até o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração (considerados nesse percentual os descontos obrigatórios e os autorizados). 3. In casu, os descontos efetuados na folha de pagamento da parte autora, servidor militar ativo, estão de acordo com a legislação pátria. 4. Apelação desprovida.

(AC 00488924820124025101, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida para determinar à ré que permita à autora a contratação de empréstimo consignado, observado o limite máximo de comprometimento de renda de 70% (setenta por cento) de sua remuneração bruta, desde que nesse percentual já estejam incluídos os descontos obrigatórios.

Cite-se

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011019-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZA YUKIE INAKAKE - SP91315, LILLIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando obter provimento judicial que determine a suspensão de multa imposta pelo CRF e da consequente inscrição no CADIN, bem como que réu se abstenha de emitir novos títulos relacionados à exigência de profissional farmacêutico e corresponsável, no dispensário de medicamentos da autora e de exigir sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, até julgamento final da presente demanda.

Alega que, em 21/06/2017, foi lavrado o auto de infração nº 314054, sob o argumento de que o dispensário de medicamentos estaria funcionando sem a presença de farmacêutico.

Relata que, diante do indeferimento do recurso interposto contra a autuação, foi aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00, tendo sido notificada de sua inscrição no CADIN em 23/11/2017, em razão da referida multa.

Argui que as instituições hospitalares têm obrigação de vinculação ao conselho de fiscalização da atividade profissional preponderante. Como sua atividade básica é a prestação de serviços médicos, o hospital encontra-se obrigado a se inscrever unicamente no Conselho Regional de Medicina, único conselho competente para fiscalizá-lo, conforme disposto no art. 1º da Lei 6.839/80.

Por fim argumenta que a multa aplicada é descabida, pois não se trata de farmácia hospitalar e sim de mero dispensário, uma vez que a indicação do tipo de medicamento a ser ministrado é exclusiva dos médicos, enquanto a administração e a manipulação da dosagem são feitas pelos profissionais de enfermagem.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de tutela de urgência, determinando que não seja levada a efeito a inscrição do débito junto ao CADIN pelo Conselho Regional de Farmácia ou suspenda seus efeitos, caso já esteja incluído, se abstendo de lavrar novos autos de infração, em razão da ausência de farmacêutico responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, até julgamento final.

Examinado o feito, especialmente a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

ID 7671431. A autora foi autuada por suposta infração aos arts. 10, alínea "c" e 24 da Lei nº 3820/60 e aos arts. 3º, 5º, 6º e 8º da lei nº 13.021/14. No ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontrava-se em atividade sem a presença de farmacêutico.

Em vigor desde setembro de 2014, a Lei 13.021/2014 estabelece que os dispensários de medicamentos de rede pública e particular passaram a ser legalmente considerados como farmácias:

"Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica."

A mesma Lei, em seu art. 5º, determina que as "farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei".

Deste modo, para as situações posteriores à entrada em vigor da Lei em comento, encontra-se superada a jurisprudência do STJ que era no sentido da inexigibilidade de tais profissionais e, portanto, os dispensários públicos e os hospitalares (públicos e privados) devem ter a presença de farmacêutico habilitado.

No caso dos autos, o auto de infração nº 314054 foi lavrado em 21/06/2017, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, de modo que não verifico a ilegalidade ou inconstitucionalidade na atuação do Conselho.

Neste sentido tem se posicionado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA IV DE PINHEIROS. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO NO DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/2014. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS MULTAS POSSIBILIDADE. FUTURAS AUTUAÇÕES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 13.021/2014.

- 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.*
- 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.*
- 3. A exigência da presença do técnico farmacêutico imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, segundo previsto no Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, não pode prevalecer, pois extrapola os limites previstos no texto legal.*
- 4. Nos termos da Súmula 140 do e. TFR, As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.*
- 5. A questão já restou decidida pelo E. Superior de Justiça no RESP 1110906, em recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/73, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012.*
- 6. Ao que consta do presente recurso, os autos de infração ns. TI 274056 e TR 141472 foram lavrados em janeiro/2014 e fevereiro/2014, respectivamente, antes, portanto, da vigência da Lei n. 13.021/2014, razão pela qual deve ser mantida a suspensão da exigibilidade das autuações aplicadas.*
- 7. No que tange à lavratura de futuras autuações, no entanto, em razão da edição da Lei n. 13.021/2014, a decisão agravada merece ser obstada, vez que referida lei, especialmente em seus arts. 3º, 5º e 6º, inciso I, atualmente prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos.*
- 8. Dessa forma, nada obsta que o Conselho possa autuar/multar a agravada, em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, necessidade de registros junto ao Conselho Regional de Farmácia ou pagamento da respectiva anuidade.*
- 9. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581733 - 0009130-33.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

Por seu turno, o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo exige a inscrição da autora com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 13.021/2014 que dispõe:

"Art. 8º. A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia."

No entanto, a obrigatoriedade da inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, orientando-se pela atividade principal desenvolvida pela empresa, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. A exigência do CRF de inscrição da Impetrante não se harmoniza com disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, *in verbis*:

"Art. 1º. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros."

Conclui-se que, em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, impõe-se a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal.

Na hipótese em exame, a autora tem como objeto social a assistência integral à saúde da população por meio de serviços hospitalares e ambulatoriais, bem como o desenvolvimento de educação e assistência social.

Assim, se o contrato social da autora estabelece que sua atividade principal é a prestação de serviço médico, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Farmácia, mas tão somente no Conselho Regional de Medicina, não se justificando a autuação feita pelo réu por infração ao art. 8º da Lei nº 13.021/14.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE HOSPITAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. COBRANÇA DE ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. I. Os Tribunais Regionais Federais já se posicionaram sobre a não obrigatoriedade de inscrição, no Conselho Regional de Farmácia, dos Hospitais que têm dispensários de medicamentos para uso dos pacientes, pois sua atividade-fim é a prestação de serviços médico-hospitares. II. No caso em comento, o autor encaixa-se como dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar, não havendo a obrigatoriedade da inscrição da unidade hospitalar no respectivo CRF e, por consequência, da cobrança de anuidade. A exigência, dessa forma, limita-se aos estabelecimentos de farmácia e drogaria, conforme o art. 15, da Lei nº 5.991/73. II. Apelação e Remessa oficial improvidas.

(APELREEX 200881000083830, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 06/10/2009 - Página: 538.)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexistente nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória. 2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional. 3. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tais serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. O artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social é o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores. 6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. 7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF da 3ª Região, processo n. 00139827020154036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DATA: 11/01/2017)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela de urgência apenas para determinar ao Conselho Regional de Farmácia que se abstenha de promover novas autuações e multas, suspendendo aquelas eventualmente inscritas e aplicadas, no que se refere à exigência da inscrição da autora no Conselho Regional de Farmácia (art. 8º § 1º da Lei 13.021/2014).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017080-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMERI WEBSTER 46919031000, LACY SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO AILTON REBELLO - SP94787, GRASIELA ANTONANGELO SOARES - SP215785
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO AILTON REBELLO - SP94787, GRASIELA ANTONANGELO SOARES - SP215785
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 7067687: É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a alegada hipossuficiência.

Tal fato, por si só, não comprova a impossibilidade da pessoa jurídica de arcar com os encargos processuais, sendo inadmitida sua presunção.

A jurisprudência dos Tribunais tem se posicionado neste sentido:

“EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRAR O DÉBITO. INOCORRÊNCIA. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu as pretensões insitas na exceção de pré-executividade, afastando a ocorrência da prescrição relativa à cobrança do débito fiscal, bem como não reconheceu a quitação da dívida face à ausência de prova. 2. Alegação de ocorrência da prescrição do direito de se cobrar o débito que não merece prosperar, posto que não decorreu o quinquênio previsto no artigo 174, do CTN, uma vez que o crédito se refere ao período de novembro/2008 a setembro/2010, portanto, dentro do prazo legal. 3. Embora a jurisprudência pátria venha admitindo, em algumas hipóteses, que a **pessoa jurídica** seja contemplada com o benefício da **justiça gratuita**, para tanto, é imprescindível a comprovação do estado de miserabilidade, o que não se presume com o simples prejuízo fiscal. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF5, AG 08047703620144050000 AG - Agravo de Instrumento, 3ª Turma, PJe, DATA: 14/05/2015, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho).

Ante o exposto, mantenho a decisão (ID 5525488), indeferindo os benefícios da assistência judiciária à coautora ROSEMERI WEBSTER, CNPJ 20.427.210/0001-78.

Concedo à coautora o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.

Após, cite-se a ré.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-61.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA MARIA ZAVATTI DOS SANTOS 18449101808
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010427-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a promover a desvinculação de CNPJ's estranhos à impetrante, a fim de retornar ao chamado "fluxo automático contínuo", de modo que os débitos que não sejam de sua titularidade não se constituam em óbices a qualquer restituição ou ressarcimento de direito. Requer, também, "afastar ato coator praticado pela Autoridade Coatora consubstanciado na inobservância das normas relacionadas ao processo de ressarcimento/restituição de créditos federais, no qual excluiu indevidamente a Impetrante do fluxo automático de conclusão dos PER's protocolados sob os nº PA 16692.720883/2017-13 (PER 03615.82576.080416.1.1.18-4606); PA 16692.720880/2017-80 (PER 15186.40138.080416.1.1.19-4526); PA 16692.720884/2017-68 (PER 10904.62287.110516.1.1.18-3255); PA 16692.720881/2017-24 (PER 19414.74035.110516.1.1.19-0027); PA 16692.720882/2017-79 (PER 03924.60447.130516.1.1.19-9794); PA 19679.720544/2017-01 (PER 18610.35416.261016.1.1.18-8029); PA 19679.720545/2017-48 (15133.88650.261016.1.1.19-2409); PA 19679.720241/2018-61 (00827.81101.020816.1.2.02-0801); PA 19679.720240/2018-17 (24554.45791.020816.1.2.03-7367); PA 16692.720090/2013-71 (37237.44160.240310.1.2.025113) cujo prazos legais esgotaram-se em 24.03.2011; 08.04.2017; 11.05.2017; 13.05.2017; 02.08.2017; 26.10.2017 nos termos da IN RFB 1.717/2017".

Alega ter impetrado Mandado de Segurança sob o nº 5009075-93.2017.403.6100, distribuídos perante este Juízo, objetivando a conclusão de pedidos administrativos de restituição, tendo sido deferida parcialmente a liminar para "para determinar à autoridade impetrada que proceda à desvinculação de CNPJ's estranhos à impetrante, possibilitando, por conseguinte, o seu retorno ao chamado "fluxo automático" de pagamentos".

Afirma que a Receita Federal se limitou a cumpri-la parcialmente, ou seja, somente com relação aos processos administrativos vinculados àquele Mandado de Segurança.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impetrante alega que a superveniência de problema sistêmico, que vinculou os débitos/pendências da Vale Fertilizantes (CNPJ's 19.443.985/0009-05; 11.403.023/0001-63 e 33.931.486/0001-30) à sua conta corrente, decorrente de cisão parcial, acarretou a sua saída do chamado "fluxo automático" de pagamento de créditos reconhecidos em processos de ressarcimento.

Relata que vem diligenciando junto à Receita Federal do Brasil visando solucionar o problema sistêmico existente em seu cadastro, o qual vincula indevidamente débitos/pendências da VALE FERTILIZANTES S/A à conta corrente fiscal da MOSAIC FERTILIZANTES, em razão de cisão parcial ocorrida no passado (no ano de 2010), a qual não foi tratada pela Autoridade Impetrada.

Afirma que "a Autoridade Coatora declara expressamente que: (i) no cadastro do CNPJ da Mosaic, encontra-se devidamente registrada a operação de cisão parcial; contudo (ii) no cadastro, para fins de ressarcimento/restituição de créditos via fluxo automático através do SIGEF, há o problema sistêmico e este permanecerá, uma vez que não cabe a esta equipe tal análise".

Compulsando os autos, verifico assistir razão à impetrante no tocante à necessidade de desvinculação de CNPJ's estranhos a ela, haja vista que, na ocorrência de cisão parcial, a existência de débitos/pendências de responsabilidade da empresa cindenda não podem erigir-se em óbices ao ressarcimento de créditos pela empresa cindida.

Acerca da responsabilidade tributária no caso de cisão parcial, destaco a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CISÃO PARCIAL DE EMPRESA - DÉBITOS POSTERIORES À CISÃO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. A partir da cisão parcial, cada empresa passou a ser legítima detentora e proprietária dos bens e direitos que lhe foram transferidos, respondendo pelo cumprimento das obrigações que lhe foram vertidas, bem como das obrigações inerentes às concessões transferidas, decorrente do patrimônio ou relacionada às operações vertidas, permanecendo as obrigações anteriores sob responsabilidade exclusiva da cindida. 4. E os débitos da empresa cindida, relativos a período posterior à cisão parcial, que não são de responsabilidade da impetrante, não podem obstar a expedição em seu favor da certidão de regularidade fiscal, nem motivar a inclusão ou manutenção do seu nome no CADIN, sendo totalmente injustificada, ademais, a manutenção desses débitos no relatório de débitos previdenciários da impetrante. 5. Não obstante as limitações técnicas, apontadas pela União, os débitos em questão, tão logo se encontre ferramenta adequada para supri-las, deverão ser excluídos do relatório de débitos previdenciários da impetrante, nele não podendo ser incluídos outros débitos posteriores à cisão das empresas (22/12/1997), referentes exclusivamente ao CNPJ nº 61.695.227/0001-93 (ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A), pois é inadmissível a manutenção ou mesmo a inclusão, no relatório de débitos da impetrante, de débitos que não são de sua responsabilidade. 6. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já exposto nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 7. Agravo improvido.” (AMS 00018233720114036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à desvinculação de CNPJ's estranhos à impetrante, possibilitando, por conseguinte, o seu retorno ao chamado “fluxo automático” de pagamentos, de modo que débitos que não sejam de sua titularidade não se constituam em óbices a qualquer restituição ou ressarcimento de direito, incluindo-a no fluxo automático de conclusão dos PER's protocolados sob os nº PA 16692.720883/2017-13 (PER 03615.82576.080416.1.1.18-4606); PA 16692.720880/2017-80 (PER 15186.40138.080416.1.1.19-4526; PA 16692.720884/2017-68 (PER 10904.62287.110516.1.1.18-3255); PA 16692.720881/2017-24 (PER 19414.74035.110516.1.1.19-0027; PA 16692.720882/2017-79 (PER 03924.60447.130516.1.1.19-9794); PA 19679.720544/2017-01 (PER 18610.35416.261016.1.1.18-8029); PA 19679.720545/2017-48 (15133.88650.261016.1.1.19-2409); PA 19679.720241/2018-61 (00827.81101.020816.1.2.02-0801); PA 19679.720240/2018-17 (24554.45791.020816.1.2.03-7367); PA 16692.720090/2013-71 (37237.44160.240310.1.2.025113) nos termos da IN RFB 1.717/2017, caso os prazos legais tenham se esgotado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do Novo Código de Processo Civil, quanto aos documentos que instruem o processo. Proceda a Secretaria a anotação no Sistema PJe.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007201-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECHTA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de ID 4466524, aduzindo contradição, uma vez que “a impetrante expressamente renunciou à pretensão formulada na presente demanda, tendo em vista a adesão aos termos do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (ID 2593633)” e a Sentença homologou a desistência do feito.

Relatei o essencial. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada a hipótese de cabimento.

No mérito, dou-lhes provimento, haja vista que a sentença homologou o pedido de desistência, extinguindo o feito sem julgamento de mérito e, no entanto, foi requerida a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c”, inc. III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, de sorte que corrijo o teor da r. sentença, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Ante o exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** à pretensão formulada no presente feito e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, “c” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Custas a cargo do impetrante. ”

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003559-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a expedição do competente alvará para liberação de todos os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Alternativamente, requer que a autoridade impetrada libere os referidos valores.

Alega ter sido contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como agente de suporte de manutenção, em 04/07/2003, na condição de prestador celetista.

Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutário.

Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Prestadas informações, que se alega decadência e inexistência de coação.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a alegação de decadência, na medida em que o prazo para impetração do mandado de segurança para levantamento de recursos depositados em conta do impetrante, a título de fundo de garantia do tempo de serviço – FGTS, deve ser contado a partir do requerimento à impetrada e não da modificação do regime de contratação do beneficiário, de regime geral para próprio.

Na espécie, não há requerimento administrativo nos autos, mas se pode inferir que, com a permanência dos valores em conta fundiária, de rigor a possibilidade de utilização da via eleita.

Repito os fundamentos da decisão que deferiu a liminar.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de

trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos.

O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)”

No caso em tela, o impetrante, inicialmente contratada sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário.

Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.

Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.

Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.” grifei

(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF. Recurso especial provido.”

(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)

Ante o exposto, acolho o pedido, com a concessão da segurança para determinar a imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALTEL BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ94205, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim, é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001748-34.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária e destinada a outras entidades e fundos incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-doença, previdenciário ou acidentário, nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento; terço constitucional de férias gozadas, por não ostentarem natureza remuneratória.

Prestadas informações, em que pugna pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

Auxílio-doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias ou 30 de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLETA

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

Aviso prévio indenizado e reflexos

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório**. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobre dita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada. 4. **A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato**. 5. **A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação**. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

Terço constitucional de férias gozadas

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Não há qualquer reflexo em relação ao terço constitucional de férias, o que dispensa manifestação a esse respeito.

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária: (i) aviso prévio indenizado e reflexos; (ii) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento, quando o benefício é pago pelo empregador; (iii) terço constitucional de férias gozadas, assim como autorizar, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011107-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWTON DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Restituição formulados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Alega não deve ser aplicado ao presente caso o prazo de 360 dias para análise de processos administrativos previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, pois o referido dispositivo refere-se às petições direcionadas à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao passo que os pedidos de restituição são de competência da Receita Federal do Brasil.

Afirma que o caso em tela não versa sobre processo litigioso, mas sim de mero expediente administrativo, vez que a Impetrada reconhece a existência de créditos a serem restituídos. Sendo assim, não há o que justifique o prazo de um ano para que ela proceda às restituições, o que certamente comprometerá a adimplência do parcelamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Contudo, no caso em apreço, se aplica a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal e prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os Pedidos de Restituição foram protocolados em 12/01/2018, não restou configurada qualquer ilegalidade da Administração.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018878-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MGDE LIMA PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI - EPP, MARCELO GARCIA DE LIMA

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo noticiado pela CEF (ID 3385689), com fundamento no art. 487, III, b, c.c. o art. 924, II do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SPI34949, CARLOS BRAGA - SP50299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando que a parte autora não providenciou o recolhimento das custas judiciais devidas, a regularização de sua representação processual, nem comprovou a realização do depósito noticiado, deixando de cumprir o determinado no r. despacho ID 5226888, apesar de intimada, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026866-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAZIO VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - SP205688

D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intím-se as partes executadas (União Federal e Fazenda do Estado de São Paulo), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11410

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-14.2003.403.6100 (2003.61.00.005173-3) - CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES X CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)
Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às autoras acerca das informações juntadas aos autos pela União Federal (fs. 614/615). Após, requeriram as autoras em prosseguimento, observando-se que o eventual cumprimento do julgado deverá observar o determinado na Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF- 3 (digitalização dos autos e prosseguimento através do PJe). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024617-28.2006.403.6100 (2006.61.00.024617-0) - CASAS E VIAS CONSTRUCOES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)
Recebo a conclusão nesta data. Sobre o quanto requerido pela parte autora (fs. 1038/1039), manifeste-se a ELETROBRÁS, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022020-47.2010.403.6100 - GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO E Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E BA014207 - MARCELO AZEVEDO PALMA)
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 1539/1540: considerando-se que a Associação Brasileira de Criadores de Camarão interpôs agravo de instrumento (fl. 1364) contra a decisão anterior, que indeferiu seu ingresso nos autos como assistente simples, é o caso de se aguardar, primeiramente, o deslinde do referido recurso para que o Juízo se pronuncie quanto ao seu novo pedido de inclusão nos autos, desta vez como amicus curiae. Tomem os autos ao arquivo-sobrestados até notícia de decisão definitiva no mencionado recurso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012091-38.2010.403.6181 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240589 - ELIZABETH MARTOS E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência à autora das informações trazidas aos autos pela União Federal (fs. 2035/2037) e, após, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015993-14.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MOVEIS REMUS LTDA
Transitada em julgado a sentença de fs. 235/236, requeira a parte vencedora o que de direito, em dez dias, observando-se que eventual cumprimento do julgado deverá observar o quanto determinado na Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3 (digitalização do feito e prosseguimento através do PJe). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005854-66.2012.403.6100 - ALFREDO AYRES CUNHA NETO(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
Recebo a conclusão nesta data. Ciência ao autor do quanto informado pela União Federal (fs. 193/194) dando conta do cumprimento quanto ao cancelamento da inscrição nº 9010700796807, referente ao registro indevido em seu CPF junto à RFB. No mais, quanto ao requerido a fl. 190, a execução de sentença deve agora observar o determinado na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF-3 (prosseguimento através do PJe-Processo Digital Eletrônico). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007036-19.2014.403.6100 - CARLOS HENRIQUE RICCIARDI X EDUARDO PAVAO ARAUJO X HAROLDO RAMOS DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X LAZARO MARCOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)
Informe a parte autora acerca da realização da perícia médica que fora agendada para o dia 18/10/2017, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012384-18.2014.403.6100 - NILZA OLIVEIRA DE ANDRADE/SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a conclusão nesta data. Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF (fs. 203/293), acerca do leilão e venda do imóvel discutido na inicial, para manifestação em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020299-21.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)
Publique-se o despacho de fl. 362. Dê-se ciência às partes, da designação de audiência para a oitiva da testemunha da autora, Gelson Costa Santos, no dia 11.07.2018, às 15 horas, a ser realizada nas dependências da 5ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro/RJ - Carta Precatória nº 0500818-90.2018.4.02.5101. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005160-92.2015.403.6100 - JANETE APARECIDA OCAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)
Transitada em julgado a sentença de fs. 218/219, requeira a parte vencedora em prosseguimento, observando-se que eventual cumprimento do julgado deverá observar o determinado na Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3 (digitalização dos autos e prosseguimento através do PJe). Prazo: cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010105-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X T & R SERVICOS E SOLDA LTDA - ME
Recebo a conclusão nesta data. Requeira a CEF medida adequada à espécie, considerando-se que o presente feito ainda encontra-se aguardando citação da requerida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026429-90.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)
Recebo a conclusão nesta data. Nada mais sendo requerido/informado pelas partes, em cinco dias, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000395-44.2016.403.6100 - TRANSPAR - BRINKS ATM LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados a fls. 167/201, encaminhados pela RFB. No mais, a expedição de novo ofício à entidade mostra-se desnecessária diante das informações já constantes dos autos. Nômio, outrossim, como perito o contador Jefferson Ricardo Almeida dos Santos. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela autora, quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o expert a apresentar, em cinco dias, proposta de honorários. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012083-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-03.2016.403.6100) - DEP DEDETIZACAO EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.
Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013345-85.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MARIA ELZA SOUSA DE AZEVEDO
Diante do silêncio da requerida, devidamente citada (fl. 117), decreto sua revelia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015900-75.2016.403.6100 - RODRIGO DE SOUZA NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando para tanto o perito Tadeu Rodrigues Jordan (Contador). Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para comparecer em secretaria e retirar os autos para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue em até 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023595-80.2016.403.6100 - ISRAEL BARBOSA DE BRITO X ALICIA MARIA SOUZA BRITO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Diante dos documentos juntados pela CEF (fls. 190/193), manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 11447

MONITORIA

0009598-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do BACENJUD de fls. 271/272.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA

0002986-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABRINA RAQUEL DE BORBA

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.
O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.
Int.

MONITORIA

0023119-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO CORREA(SP216429 - ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Diante da virtualização do feito, deverá a parte autora promover o andamento através do PJe.
Retornem os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0016078-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Considerando que os endereços localizados através dos sistemas Webservice e Bacenjud já foram diligenciados, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se o último tópico do despacho de fl. 68.
Int.
Último tópico do despacho de fl. 68 - Considerando que o endereço fornecido à fl. 66 já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 34, indefiro a expedição de novo mandado no endereço à Rua Angelo da Silva, 500 - São Paulo/SP - CEP 02996-140.

MONITORIA

0016092-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CLAUDIVANIO DE SOUSA FERNANDES

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA

0017449-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON PAIM DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA

0006913-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ANGELO ASNAR

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais para diligência na Justiça Estadual da Comarca de Louveira/SP.
Após, expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço de fls.136.
Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação do interessado.
Int.

MONITORIA

0016663-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME X ROBERTO SOARES PIMENTEL X DEBORA BUENO ZEFERINO PIMENTEL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027165-26.2006.403.6100 (2006.61.00.027165-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALISSON ANDERSON PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X LOURIVAL PASCOAL PEREIRA DA SILVA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS E SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISSON ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 144/146, intime-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.
Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.
Cumpra-se e intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027512-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA FRANCISCA MOREIRA(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X ADELINO DIOGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FRANCISCA MOREIRA

Fls.258/281: decreto segredo de justiça.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024733-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO DANIEL BLANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DANIEL BLANK(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 555/559, intime-se o executado AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.
Considerando que o réu ALEXANDRE JULIANI foi citado por Edital, dê-se vista à Defensoria Pública da União, do bloqueio de ativos financeiros.
1, 10 No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.
Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.
Cumpra-se e intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DA SILVA

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens através do sistema RENAJUD de fls. 270/271.
Indefiro a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016384-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA(SP249404 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA

Fl. 226 - Indefiro a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014083-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS

Fls.90/95: decreto segredo de justiça.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005070-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO DE JESUS NOGUEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE JESUS NOGUEIRA NASCIMENTO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Considerando que a executada foi devidamente intimada para pagamento do débito, conforme certidão de fl. 117, indefiro o pedido de intimação requerido à fl. 123.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012384-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023373-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE

Fls.135/141: decreto segredo de justiça.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

Expediente Nº 11441

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033690-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA X LAZARO BARBOZA DA SILVA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023615-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Fls.270/335: decreto segredo de justiça.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010661-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD.

Defiro a obtenção da última Declaração de Imposto de Renda em nome da executada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000530-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X PAULO DOS SANTOS VIEIRA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002558-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANDIRA BARBOSA TERTULIANO

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006598-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO SILVA X EVALDO GALVAO PEREIRA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Fls.373/383: providencie a exequente o recolhimento das custas para diligencia na Justiça Estadual do Piauí, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se carta precatória para citação do executado Sr.Francisco das Chagas de Araújo Silva, na Rua Projetada, B56, Batalha/PI CEP 64190-000.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação do interessado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008772-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AGRO INVESTMENT LTDA X ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA X THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça de fls. 182, 184/185, 187, 189/190, 193 e 195.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012151-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEBI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILLUMINATION LTDA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020153-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IFPX COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA - EPP X PERICLES TADEU PONTES X LUIS CARLOS ALMEIDA DE SANTANA

Considerando que o endereço de fls.238 já foi diligenciado. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021132-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAILOM MOREIRA

Fl. 101: Indefero a expedição de ofício ao DETRAN, considerando que a providência requerida não cabe a este Juízo, podendo a exequente promover a diligência. Defiro a pesquisa Infojud para obtenção da última declaração do Imposto de Renda do executado. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023285-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO MOREIRA DE SOUZA

Ofício-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 164/2017.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 61/62.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023700-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARA TRANSFER COPIADORA LTDA - ME(SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X MARIVALDA KOSICKI

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001348-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME(SP261260 - ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA E SP038615 - FAICAL SALIBA) X GUILHERME FORTI SALIBA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Fls.227: considerando o documento de fls.192, esclareça o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação do interessado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002630-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAC COMERCIO DE OLEOS E GRAOS EIRELI X ROBSON ALVES DA COSTA

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens através do sistema INFOJUD de fls. 171/172.,PA 1,10 Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013373-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUDNER IMOVEIS LTDA X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA X WALERIA BACELAR RUDNER SILVA

Fls. 148/149: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados a fim de registrar restrição judicial de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, indefiro a expedição de alvará do valor bloqueado à fl. 145, considerando tratar-se de arresto. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014541-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA TURMAN CONSTRUCOES EIRELI - ME X GIVANILTON ALMEIDA SANTOS

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens através do sistema INFOJUD de fls. 129/130.,PA 1,10 Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015972-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA

Fl. 130 - Indefiro a expedição de ofício à CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia), nsiderando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016754-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMERICA NEGOCIOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME X GILVAN QUIRINO DE SOUZA X SUELI AGOSTINHO DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021169-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSIMAR DE FATIMA ZUDDIO WEITZEL - ME X ROSIMAR DE FATIMA ZUDDIO WEITZEL

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD.

Defiro a obtenção da última Declaração de Imposto de Renda através do sistema INFOJUD.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022227-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM 66 - COMERCIAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA X JOSE FREITAS DOS SANTOS

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023702-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X Lolla SPAGHETTI E RESTAURANTE EIRELI - ME X WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD.

Indefiro a obtenção das Declarações de Imposto de Renda através de INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005308-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON MONTEIRO OLIVA - ME X ROBSON MONTEIRO OLIVA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o CEP da Rua Havorita, nº 81 - casa 23 - São Paulo/SP para a citação dos executados.

Considerando que os demais endereços fornecidos às fls. 141/142 já foram diligenciados, indefiro nova tentativa de citação nos endereços à Rua Cornelio de Arzão, 65, Rua José Matos, 12 e Rua Marques de Paranagua, 52 - todos em São Paulo/SP.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005332-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE COSTA ALMEIDA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD.

Indefiro a obtenção das Declarações de Imposto de Renda através de INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006050-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO GOMES MONTEIRO FERREIRA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010487-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO & ROMEU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOSE ROMEU DIAS X JOSE AUGUSTO

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Fls.99/103: indefiro o pedido, considerando a tentativa de bloqueio de ativos financeiros dos executados às fls.77/78 e o curto espaço de tempo para nova tentativa.

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011717-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X GABRIELA SANCHES NAPOLEAO X WANDERLEY ANTONIO MAROTTI

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante aos executados Gabriela Sanches Napoleão e Wanderley Antonio Marotti.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016121-58.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SUELI JOSE DA COSTA E BUGRIMENKO

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens através do sistema INFOJUD de fl. 44.,PA 1,10 Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019533-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD.

Indefiro a expedição de ofício à Sabesp e Eletropaulo, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019750-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONTPEL COMERCIO E MONTAGEM DE PAINEL ELETRICOS EIRELI - EPP X ANDRESSA SANTOS REIS X JOSE ARNALDO DOS SANTOS

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024409-92.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LILIAN LEAO DA SILVA MARQUES

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD.

Indefiro a obtenção das Declarações de Imposto de Renda através de INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008104-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA DE SANTANA GONCALVES, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que receba os requerimentos de benefícios previdenciários das impetrantes, independentemente de prévio agendamento e de limitação do protocolo através de distribuição de senhas e quantidade por dia, tampouco seja limitado o atendimento aos demais serviços por meio de distribuição de senhas; disponibilize vistas de processos administrativos findos ou em andamento independentemente de limitação de quantidade por dia, assim como que sejam procedidas vistas dos processos requeridos, solicitação de cópias, protocolo de novos requerimentos de benefícios, imediatamente e sem necessidade de senhas ou prévio agendamento, observado, apenas, a ordem de chegada e a fila do posto, bem como restitua imediatamente, quando solicitado, os documentos dos segurados que se encontrarem retidos nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário, sem a necessidade de protocolos formais ou agendamentos para retirada com prazo superior a cinco dias, sob pena de multa diária.

Aduzem, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados, bem como o fornecimento dos autos dos processos administrativos para extração de cópias, obrigando-o ao protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que no entender do impetrante, limita o exercício da atividade profissional, bem como traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante.

As impetrantes são advogadas (Id's 5436067 e 5436029), sendo que exercem dentre as diversas atividades inerentes à profissão, o requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede o protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento.

Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado, restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais, no que tange a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias estas que inviabilizam o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo:

“(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava provimento.

Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora.

2. Precedentes.

Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008”.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de assegurar às impetrantes o direito de protocolizarem os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, bem como obter os autos de processos administrativos para extração de cópias, protocolo de novos requerimentos e retirada de documentos, pelo prazo legal, durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009242-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREZA JESUS GEREMIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MEDEIROS DE ALMEIDA - SP146779
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante no 6º semestre do curso de Educação Física, podendo cursar eventuais matérias em dependência, no regime de aluno tutelado.

Aduz, em síntese, que é aluna do curso de Educação Física da Universidade Paulista – UNIP, contudo, não pode cursar devidamente a grade do 6º semestre do curso, o que fez com que a autoridade impetrada declarasse o abandono do curso. Afirma, por sua vez, que ao tentar retomar o referido curso do semestre que perdeu, foi surpreendida com a negativa da instituição de ensino e com a determinação de seu reingresso no 3º semestre do curso, ou seja, em regime de rebaixamento. Afirma que tal situação lhe traz inúmeros prejuízos, tanto financeiros, como para a realização de seu estágio na área, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 12016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano que houve recusa abusiva e ilegal da autoridade impetrada em efetuar a sua rematrícula no 6º semestre do curso de Educação Física, situação esta que só poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, A LIMINAR requerida.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Ofício-se.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007593-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MV SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDITH APARECIDA DA SILVA - SP371782
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise o processo administrativo n.º 13807.726.902/2016.10, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Aduz, em síntese, que, em 29/08/2016, formulou o pedido administrativo n.º 13807.726.902/2016.10, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 29/08/2016, o pedido administrativo sob o n.º 13807.726.902/2016.10.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há quase 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diáspão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perflaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão no processo administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 13807.726.902/2016.10, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023965-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEYOND SOLUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

BEYOND SOLUÇÕES LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de tutela antecipada de Id. 3496561, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

A União Federal apresentou contrarrazões (Id. 4868502).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos autos.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026736-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO LEANDRO DE ABREU OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA REGINA BARBOSA ARANTES - SP280736
IMPETRADO: RETTOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça, assinie e registre o seu diploma.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a recusa da expedição de seu diploma do curso de Administração com ênfase em Marketing pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o estágio do último do curso não foi concluído. Alega que realizou o estágio, contudo, a Universidade não possui tal documentação nos seus arquivos, bem como se propôs a realizar novamente o estágio, o que foi recusado pela Universidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a recusa da expedição de seu diploma do curso de Administração com ênfase em Marketing pela autoridade impetrada, sob o fundamento que o estágio do último do curso não foi concluído.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar o direito líquido e certo do impetrante à obtenção do diploma do curso de Administração com ênfase em Marketing, em especial por constar sua reprovação por nota no estágio obrigatório do último semestre do curso.

Destaco, outrossim, que neste momento não há como se reconhecer a possibilidade do impetrante realizar o estágio do curso que foi concluído há mais de 13 (treze) anos, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda das informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015543-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DA COHAB I

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE PEREIRA MILER - SP316154

IMPETRADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU

S E N T E N Ç A

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação (Id. 4274438).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010610-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA ISABELE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA - MS14458

IMPETRADO: SUPERVISOR DE ESTÁGIOS DO CURSO DE GRADUAÇÃO NA ÁREA DE LAZER E TURISMO DA EACH/USP - LESTE

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine que a autoridade coatora assinie o TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relatório. Decido.

A Súmula 15 do extinto TFR fixa a competência da Justiça Federal para julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular. Nessa súmula firmou-se a competência da Justiça Federal porque a autoridade coatora age por delegação do poder público federal.

Entretanto, no caso presente, a autoridade apontada como coatora, o Supervisor de Estágios do Curso de Graduação na Área de Lazer e Turismo da Universidade São Paulo, no quanto atua como mero gestor administrativo de órgão público estadual, não se qualifica, à evidência, como dirigente de estabelecimento particular no exercício de delegação do poder público federal, condição essa necessária para firmar a competência da Justiça Federal para o julgamento desta ação mandamental.

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o julgamento deste feito e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo/Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006116-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação (Id. 5118442).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010302-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANO CUXINIER DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL EXECUTIVO DE POLÍCIA FEDERAL DO NÚCLEO DE CONTROLE DE ARMAS - NUARM/FELEAQ/DREX/SR/PE/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar ou impedir o autor de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público.

Aduz, em síntese, que é técnica de tênis de quadra, contudo, a autoridade impetrada exige de forma indevida que a impetrante esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades de treinadora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, o impetrante alega que é técnica de tênis de quadra, contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física.

Com efeito, a Lei n.º 9696/98, que disciplina acerca da profissão de Educação Física, dispõe:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de treinador de tênis somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Notadamente, a atividade de treinador de tênis se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371083 / SP 0018351-73.2016.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/04/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.

-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais a atuação na área.

-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física.

-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

-Incabível a fixação de honorários recursais, na espécie, porquanto a ação que originou o presente recurso é mandado de segurança, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009.

-Remessa oficial e recursos de apelação improvidos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis, bem como de autuar-la em razão de tal fato, até prolação de ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010605-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIZER RODRIGO SANTOS CARRIJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIZER RODRIGO SANTOS CARRIJO - MG167474
IMPETRADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que o impetrante seja submetido à Comissão responsável por verificar a condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros; por conseguinte, suspendendo o ato impugnado de desclassificação do impetrante.

Aduz, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público do Tribunal Superior do Trabalho, para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, nas vagas reservadas para negros, conforme dispõe Edital nº. 01/2017, sendo que após a realização das provas objetiva e discursiva ficou classificado na posição 156º dos candidatos habilitados para concorrer às vagas reservadas para negros. Alega, por sua vez, que a autoridade impetrada convocou apenas 123 candidatos classificados que se autodeclararam negros para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, que compareceram à Comissão encarregada de verificar a condição declarada de candidatos negros. Afirma, outrossim, que, no dia 23/04/2018, saiu o resultado dos candidatos do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária que foram considerados negros, sendo que apenas 38 candidatos foram habilitados, o que fez com que não fossem preenchidas todas as vagas reservadas para os candidatos negros, de modo que faz jus à se apresentar junto à Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável.

No caso em apreço, noto que o impetrante efetivamente que se inscreveu no Concurso Público do Tribunal Superior do Trabalho, para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária (B02), nas vagas reservadas para negros, conforme dispõe Edital nº. 01/2017, sendo que após a realização das provas objetiva e discursiva ficou classificado na posição 156º dos candidatos habilitados para concorrer às vagas reservadas para negros.

Por sua vez, a autoridade impetrada convocou 123 candidatos classificados que se autodeclararam negros para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, que compareceram à Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração (Id. 7323114).

Outrossim, no dia 23/04/2018, saiu o resultado dos candidatos do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária que se declararam negros, sendo que apenas 38 candidatos foram habilitados, o que fez com que não fossem preenchidas todas as vagas (Id. 7322115).

Desta feita, é certo que diante do não preenchimento de todas as vagas reservadas para os candidatos negros, os demais candidatos habilitados no certame que se autodeclararam negros, devem ser convocados para a Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, para que possam ser eventualmente nomeados no concurso na hipótese de surgimento de vagas durante o prazo de validade do concurso.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que o impetrante seja submetido à Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, após o que na nomeação deverá ser respeitada a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009919-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo suspenda o pregão eletrônico n.º 009/2018 e todos os atos dele decorrentes, bem como invalide a decisão de reconsideração do pregoeiro firmada em 24/04/2018, declarando a impetrante como a primeira colocada do referido certame.

Aduz, em síntese, a ilegalidade do ato praticada pela pregoeira no Pregão Eletrônico n.º 009/2018, tipo menor preço, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, para o fim de contratação de serviços de assistência odontológica, uma vez que, após declarar a impetrante vencedora do certame, reconsiderou ilegalmente o ato, considerando-o inválido, com a consequente declaração da empresa Porto Seguro vencedora do certame. Alega que a princípio a empresa Porto Seguro apresentou os documentos exigidos no edital com validade vencida, o que fez com que fosse desclassificada e a impetrante se sagrasse vencedora, contudo, posteriormente a empresa Porto Seguro apresentou recurso, que foi acolhido e culminou na indevida desclassificação da impetrante e classificação da empresa Porto Seguro em primeiro lugar no certame. Acrescenta que a empresa Porto Seguro não cumpriu os itens 8.3.b.2.5 e item 20.11 do edital do certame, já que apresentou certidão de regularidade fiscal com a validade vencida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário par resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir de plano a prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, notadamente que a empresa Porto Seguro não tenha comprovado em seu recurso administrativo a validade da certidão de regularidade fiscal apresentada no início do certame, de modo a declarar de forma imediata a impetrante como vencedora do certame, situação que somente será devidamente aferida após a vinda das informações.

Não obstante, por medida de cautela, entendo conveniente suspender a contratação de qualquer empresa para executar os serviços a que se refere o Edital de Pregão 009/2018, em especial a empresa Porto Seguro, até ulterior apreciação das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, notadamente as razões pelas quais aceitou a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo pela empresa Porto Seguro, a despeito da consignação de que a empresa apresentou o referido documento com validade vencida (Id. 6711179).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, apenas para suspender a contratação de qualquer empresa, em especial a empresa Porto Seguro, para prestar os serviços aludidos no Edital de Pregão 009/2018, até ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009158-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO VICTOR ABBUD
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778, CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetive de imediato a consolidação do parcelamento tributário dos seus débitos, nos moldes da Lei n.º 11941/2009 – processos administrativos n.ºs 13886.000578/0001-89, 10865.200828/2003-09, 10865.001789/2006-01, 10865.200829/2003-45, CDA's n.ºs 802.02.024010-12, 802.03020124-92, 802.06.092163-07, 806.02.070282-54, 806.02.070283-35, 806.03.058219-94, 806.06.185832-35, 806.06.185833-16, 807.02.018515-25 e 807.06.049031-24, para pagamento em 180 parcelas, bem como que sejam expedidas as guias DARF's ou especifique os valores devidos dos meses de fevereiro e março de 2018.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que, em 06/12/2013, o impetrante aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11941/2009 (Id. 5991184), mediante o regular pagamento das prestações, enquanto aguardava a consolidação do parcelamento (Id. 5991186).

Por sua vez, a despeito do devido pagamento das prestações, o impetrante se viu impossibilitado de emitir a guia DARF da 51ª prestação, correspondente ao período de fevereiro/2018, com a informação que "não foram encontrados débitos que possam fazer parte desta modalidade. Caso existam débitos enquadrados nesta modalidade e que não estejam sendo apresentados aqui procure a unidade da SRF de seu domicílio fiscal". (Id. 5991188)

No caso em apreço, ao que se nota, houve algum erro do sistema quanto à consolidação do parcelamento do impetrante (Id. 5991189), ainda mais em se considerando que no relatório de situação fiscal, emitido em 27/02/2018, consta que todos os débitos do impetrante se encontram com a exigibilidade suspensa aguardando a consolidação do parcelamento (Id. 5991191).

Ademais, é certo que, em 28/02/2018, o impetrante apresentou requerimento junto à autoridade impetrada para que houvesse a consolidação do parcelamento e emissão das guias DARF's para pagamento (Id. 5991193), contudo, não foi analisado até a presente data, podendo acarretar na sua exclusão do parcelamento.

Assim, resta evidenciada a boa-fé do impetrante em quitar seu débito junto ao Fisco, tanto que efetuou regularmente o pagamento de todas as prestações iniciais, de modo que não pode ser prejudicado por um possível erro do sistema quanto à consolidação do parcelamento.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de consolidação do parcelamento tributário apresentado pelo impetrante, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), com a consequente reemissão das guias de pagamento das prestações, o qual não poderá ser prejudicado em virtude desse fato.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão judicial, bem como para apresentar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011129-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRAVELERS SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a expedição da certidão requerida, uma vez que as pendências apontadas pela autoridade coatora estão com a exigibilidade suspensa, por força da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória n.º 5026651-02.2017.403.6100.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, notadamente o Relatório Complementar de Situação Fiscal da Receita Federal do Brasil, constato que inúmeras restrições relacionadas às divergências de GFIP e GPS são tidas como óbices para a expedição da certidão de regularidade fiscal (Id. 7758827).

Por sua vez, o impetrante alega que as referidas divergências apontadas pela autoridade impetrada se encontram com a exigibilidade suspensa, em razão da decisão de tutela antecipada proferida nos autos da Ação Declaratória n.º 5026651-02.2017.403.6100.

No caso em tela, constato que efetivamente o impetrante distribuiu perante esta 22ª Vara Cível Federal a Ação Declaratória n.º 5026651-02.2017.403.6100, a fim de afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em sede de liminar, foi declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do terço constitucional de férias, ressalvado à administração de direito de efetuar o lançamento de seu crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, cuja cobrança ficará suspensa enquanto vigorar esta decisão.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que as pendências referentes à divergência de GFIP e GPS se relacionam com os valores não recolhidos a título de contribuição previdenciária com base na decisão judicial proferida na referida Ação Declaratória, o que impede o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos tidos como impeditivos para a expedição da certidão requerida, situação que somente poderá ser melhor esclarecida após a vinda das informações.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010333-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VCTS COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar procuração "ad judicium" subscrita pela sócia Isaura Teixeira de Souza, única sócia a representar a sociedade, nos termos do documento de identificação (ID 7100139), no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

Expediente Nº 11472

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000639-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON YUKIO SAITO

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007468-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011150-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AJUDA A IGREJA QUE SOFRE

DE C I S Ã O

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo afaste a tributação pelo Imposto de Renda Retido na Fonte de toda e qualquer futura operação de doação ao exterior realizada pela ACN Brasil na consecução de suas finalidades essenciais, inclusive decretando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários porventura existentes, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, que seja determinada a expedição de ofício ao Banco Itaú, Banco Santander, Banco Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, de acordo com os dados constantes dos cartões de CNPJ anexos (Docs. 01 a 05), para que tais instituições financeiras cumpram a antecipação de tutela eventualmente concedida.

Aduz, em síntese que não deve ser compelida ao recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte nas operações de doações ao exterior, uma vez que se trata de organização religiosa de direito privado, de natureza confessional católica, sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter religioso, pastoral e de solidariedade social, de modo que goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "b", da CF/88.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"

Por sua vez, com uma extensão do referido direito fundamental, a **Carta Magna assegurou a imunidade tributária aos templos de qualquer culto, conforme se verifica a seguir:**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

(...)

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

Processo Ap 00095209220144036104 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 361115 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo in totum a r. sentença a quo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. IPI E II. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ARTIGO 150, INC. VI, 'B' DA CF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -Faz jus à imunidade reconhecida pelo artigo 150, VI, 'b', da Constituição Federal, in verbis: "Art. 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI- instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto. § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas." -Do exame da documentação constante dos autos (fls. 25/36), infere-se que a apelada se qualifica como organização religiosa, sem fins lucrativos, utiliza os recursos obtidos integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, sendo vedada à distribuição de lucros, dividendos, vantagens ou remuneração de qualquer natureza a seus diretores. -A questão relativa à abrangência da imunidade tributária aos templos de qualquer culto, bem como a questão da imunidade abranger os impostos de importação e sobre produtos industrializados encontra-se pacificada no C. Supremo Tribunal Federal. -Resta claro que referida imunidade alcança quaisquer impostos que diminuam o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade beneficente ou do templo religioso e não apenas aqueles que diretamente incidam sobre esses aspectos. A não manutenção das igrejas atingiria por vias transversais o patrimônio da instituição, que por sua vez é essencial ao exercício das atividades religiosas. -Remessa oficial e apelação improvidas.

Data da Publicação

08/09/2016

No caso em apreço, a parte autora junta aos autos cópia de seu estatuto social que comprova que se trata de organização religiosa de direito privado, de natureza confessional católica, sem fins econômicos ou lucrativos, apartidária, de caráter religioso, pastoral e de solidariedade social, aprovada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, filiada à Fundação Pontifícia Ajuda à Igreja que Sofre, erigida pela Santa Sé (Id. 7788744).

Assim, no caso dos autos, há relevância nas alegações de que a autora tem direito ao reconhecimento da imunidade de Imposto de Renda Retido incidente sobre as doações ao exterior realizadas pela ACN Brasil na consecução de suas finalidades essenciais.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para o fim de afastar a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a todas as operações de doação ao exterior realizadas pela autora (ACN Brasil) na consecução de suas finalidades essenciais, inclusive as futuras doações, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários eventualmente já constituídos, até ulterior prolação de decisão judicial.

Determino a expedição de ofício ao Banco Itaú, Banco Santander, Banco Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, de acordo com os dados constantes dos cartões de CNPJ anexos (Id's 7881215, 7881217, 7881218, 7881219 e 7881220), para que tais instituições financeiras se abstenham de efetuarem a retenção do imposto de renda na fonte sobre remessas de doações da Autora (ACN Brasil) ao exterior.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009267-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA MAXIMOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES PIRES - MG124164
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006027-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação (Id. 5118329).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão do ato administrativo de lançamento de IRRF constante da Notificação de Lançamento Nº 867042178949590, se abstendo a autoridade coatora de inscrever o nome do impetrante no CADIN e em dívida ativa da União e negar a emissão de Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais – CND, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que, em 03/10/2016, foi surpreendido com o recebimento do Termo de Intimação Fiscal nº 2012/842815464806316, para apresentar, em 20 (vinte) dias, a contar do seu recebimento, os documentos relacionados no referido termo e esclarecimentos sobre declaração da Pessoa Jurídica BNI LOTUS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA de ter efetuado pagamento a SUELY VIEIRA DE AGUIAR PACHECO DA SILVA (dependente) no valor de R\$ 154.924,00, em julho de 2011, rendimento tributável não incluído na DIRPF. Alega que posteriormente apresentou os esclarecimentos necessários, contudo, em 31/10/2016, recebeu a Notificação de Lançamento de IRPF de nº 867042178949590, com o lançamento do imposto de renda pessoa física suplementar, no valor total de R\$ 63.864,77, com fundamento na omissão de rendimento do trabalho. Afirma que, em 18/11/2016, a fonte pagadora BNI apresentou DIRF retificadora, sendo certo, inclusive que, em 23/11/2016, o impetrante apresentou impugnação em face da notificação de lançamento, com a comprovação da retificação da DIRF, que não foi analisado até a presente data, o que lhe acarretará inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido (Id. 1128014).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1367064).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (Id. 1646235).

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que, em 03/10/2016, o impetrante efetivamente recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 2012/842815464806316, para apresentar, em 20 (vinte) dias, a contar do seu recebimento, os documentos relacionados no referido termo e esclarecimentos sobre declaração da Pessoa Jurídica BNI LOTUS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA de ter efetuado pagamento a SUELY VIEIRA DE AGUIAR PACHECO DA SILVA (dependente) no valor de R\$ 154.924,00, em julho de 2011, rendimento tributável não incluído na DIRPF, sendo certo que, em 18/10/2016, o impetrante apresentou os esclarecimentos pertinentes.

Por sua vez, em 31/10/2016, o impetrante já recebeu a Notificação de Lançamento nº 867042178949590, com o lançamento do imposto de renda pessoa física suplementar, no valor total de R\$ 63.864,77, com fundamento na omissão de rendimento do trabalho, com o ulterior recebimento do comunicado nº 1444831, quanto à inscrição de seu nome do CADIN e encaminhamento do processo para a Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever o débito em Dívida Ativa da União.

Entretanto, constato que, em 23/11/2016, o impetrante apresentou impugnação – Processo Administrativo nº 10880.732178/2016-84 (Id. 1051833), com a comprovação da retificação da DIRF (1051835), que não foi analisada até a presente data.

Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo.

Desta forma, tem-se como indevida qualquer cobrança do débito, até a prolação de decisão definitiva na impugnação apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.732178/2016-84.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 10880.732178/2016-84, devendo a autoridade impetrada se abster de incluir o nome do impetrante no CADIN e negar a expedição de certidão de regularidade fiscal em razão do débito, até prolação de decisão definitiva nos autos do referido processo administrativo.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários Advocatórios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que mantenha o pagamento do benefício de pensão por morte à impetrante, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a abertura do processo administrativo instaurado sob o nº 10879.000090/2017-10, para apurar supostos indícios de pagamento indevido de pensão à autora, sob a alegação de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei nº 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa nº 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão nº 2.780-2016 – TCU. Acrescenta que preenche todos os requisitos necessários para a manutenção do recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual apresentou defesa administrativa em face da decisão que determinou o cancelamento de sua pensão, a qual não foi analisada até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido (Id. 1247152).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1475836).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, manifestando ausência de interesse no feito (Id. 1975258).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, sob o fundamento de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei nº 3.373/1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa nº 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão nº 2.780-2016 – TCU.

Notadamente, verifico que a autoridade impetrada justificou a necessidade de cancelamento da pensão por morte da autora pelo fato da mesma deixar de comprovar a dependência econômica, já que recebe benefício do INSS, situação que, por si só, não justificaria o cancelamento do benefício pago à impetrante há mais de 50 (cinquenta) anos.

Contudo, é certo que a manutenção da dependência econômica ou não da impetrante demandaria a produção de provas, incabível na via estreita do mandado de segurança.

Por sua vez, a despeito de tal fato, restou esclarecido que a autora apresentou defesa administrativa em face da decisão que determinou o cancelamento de sua pensão, sendo que o processo administrativo ainda se encontra em andamento (três instâncias administrativas) e pendente de decisão definitiva, o que tem o condão de suspender a sustação do pagamento enquanto não definitivamente julgado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de obstar qualquer ato da autoridade impetrada em promover o cancelamento imediato da pensão por morte paga à impetrante, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros, enquanto não proferida decisão definitiva na esfera administrativa.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007454-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGE MAP ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação (Id. 1460617).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRESTRE AMBIENTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para autorizar a Impetrante, em caso de demissões sem justa causa de trabalhadores, até o trânsito em julgado dessa demanda, a não recolher a Contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, determinando-se que a primeira autoridade coatora se abstenha de adotar quaisquer medidas, diretas ou indiretas, para a cobrança desses montantes, ou de restringir a emissão de certificado de regularidade fiscal, além de que se abstenha a segunda autoridade coatora de proceder a arrecadação indevida.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

O pedido liminar foi indeferido (Id. 669747).

As autoridades impetradas apresentaram suas informações (Id. 697187 e 1339209).

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar (Id. 924594).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que ostenta a condição de entidade gestora do FGTS, cabendo-lhe receber as contribuições objeto dos autos, com vistas a efetuar os créditos complementares nas contas vinculadas dos trabalhadores, bem como repassando à União a parte que lhe cabe.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIOFGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República.

Não obstante, se a lei é omissa quanto ao seu prazo de validade, cabe ao Poder Legislativo revogá-la sob o fundamento de que não é mais necessária, e não ao Poder Judiciário.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008200-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, o impetrante requereu a desistência da ação (Id. 1617718).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004139-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: N.D.A CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de que a autoridade Impetrada analise e decida conclusivamente os pedidos de restituição protocolizados sob os nºs 39763.15322.300115.1.6.15-0006, 10749.40911.300115.1.6.15-7080, 21939.97049.070514.1.6.15-4118, 17578.24915.070514.1.6.15-0079, 01002.89218.070514.1.6.15-9172, 39019.61088.300714.1.6.15-0640, 35483.51872.070514.1.6.15-1448, 21470.94260.070514.1.6.15-0540, 03485.98989.070514.1.6.15-8276, 28050.34661.070514.1.6.15-1558, 03622.01327.070514.1.6.15-7199, 06526.47723.070514.1.6.15-8953, 03157.63118.070514.1.6.15-0308, 01409.28432.070514.1.6.15-7011, 35735.32941.070514.1.6.15-3834, 05109.75221.070514.1.6.15-2411, 03189.33711.070514.1.6.15-3016, 14022.82379.070514.1.6.15-6890, 11118.51083.070514.1.6.15-2721, 20642.60062.070514.1.6.15-3337, 31251.32329.070514.1.6.15-5030, 02399.21409.070514.1.6.15-5017, 06962.27443.070514.1.6.15-8708, 16130.58903.070514.1.6.15-7669, 20687.57516.300115.1.6.15-4599, 22044.66179.300115.1.6.15-0095, 07550.62482.300115.1.6.15-0953, 10722.42714.070514.1.6.15-9334, 28781.06412.070514.1.6.15-2142, 14192.52115.070514.1.6.15-4338, 15803.78747.070514.1.6.15-2940, 29742.15997.070514.1.6.15-3609, 33822.12398.070514.1.6.15-1846, 20896.69349.070514.1.6.15-6019, 27153.94176.070514.1.6.15-0360, 13532.34190.310115.1.2.15-6060, 37111.41702.310115.1.2.15-4785, 04422.57120.310115.1.2.15-7687, 23309.27153.310115.1.2.15-4457, 40337.49195.310115.1.2.15-0998, 03106.15863.310115.1.2.15-1448, 37966.74754.310115.1.2.15-3889 e 38489.51659.310115.1.2.15-8765, protocolados em 07/05/2014, 30/07/2014, 30/01/2015 e 31/01/2015, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua notificação/intimação.

Aduz, em síntese, que, em 07/05/2014, 30/07/2014, 30/01/2015, 31/01/2015 formulou os referidos pedidos administrativos de restituição de indébitos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido (Id. 1064034).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1253056).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo prosseguimento do feito (Id. 1410690).

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 07/05/2014, 30/07/2014, 30/01/2015 e 31/01/2015 formulou os pedidos de restituição de indébitos sob os nºs 39763.15322.300115.1.6.15-0006, 10749.40911.300115.1.6.15-7080, 21939.97049.070514.1.6.15-4118, 17578.24915.070514.1.6.15-0079, 01002.89218.070514.1.6.15-9172, 39019.61088.300714.1.6.15-0640, 35483.51872.070514.1.6.15-1448, 21470.94260.070514.1.6.15-0540, 03485.98989.070514.1.6.15-8276, 28050.34661.070514.1.6.15-1558, 03622.01327.070514.1.6.15-7199, 06526.47723.070514.1.6.15-8953, 03157.63118.070514.1.6.15-0308, 01409.28432.070514.1.6.15-7011, 35735.32941.070514.1.6.15-3834, 05109.75221.070514.1.6.15-2411, 03189.33711.070514.1.6.15-3016, 14022.82379.070514.1.6.15-6890, 11118.51083.070514.1.6.15-2721, 20642.60062.070514.1.6.15-3337, 31251.32329.070514.1.6.15-5030, 02399.21409.070514.1.6.15-5017, 06962.27443.070514.1.6.15-8708, 16130.58903.070514.1.6.15-7669, 20687.57516.300115.1.6.15-4599, 22044.66179.300115.1.6.15-0095, 07550.62482.300115.1.6.15-0953, 10722.42714.070514.1.6.15-9334, 28781.06412.070514.1.6.15-2142, 14192.52115.070514.1.6.15-4338, 15803.78747.070514.1.6.15-2940, 29742.15997.070514.1.6.15-3609, 33822.12398.070514.1.6.15-1846, 20896.69349.070514.1.6.15-6019, 27153.94176.070514.1.6.15-0360, 13532.34190.310115.1.2.15-6060, 37111.41702.310115.1.2.15-4785, 04422.57120.310115.1.2.15-7687, 23309.27153.310115.1.2.15-4457, 40337.49195.310115.1.2.15-0998, 03106.15863.310115.1.2.15-1448, 37966.74754.310115.1.2.15-3889 e 38489.51659.310115.1.2.15-8765.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há quase 3 (três) anos, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação dos pedidos administrativos da impetrante e conseqüente restituição dos valores devidos, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003184-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMAZEM DA SERRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça a inexigibilidade dos débitos n.ºs 36290375-1 e 36290376-0 e determine à autoridade coatora sua inclusão no Simples Nacional.

Aduz, em síntese, a ilicitude e abusividade no indeferimento de seu pedido de inclusão no Simples Nacional, uma vez que todos os seus débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, em razão de sua adesão ao Programa de Parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009.

O pedido liminar foi indeferido (Id. 1009732).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1303984).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (Id. 1423838).

É a síntese. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pelo local da sede funcional da autoridade impetrada, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal.

Assim, no caso em apreço, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que restou comprovado que o único débito impeditivo para a inclusão do impetrante no Simples Nacional é o valor de ICMS, referente ao período de 12/2016, no valor de R\$ 127,82, cuja responsabilidade é da autoridade fiscal estadual e não da autoridade fiscal federal.

Notadamente, na hipótese de questões como a dos autos, apenas a autoridade administrativa investida de poder para cumprir a ordem judicial tem legitimidade "ad causam" para figurar no polo passivo de ação mandamental.

Desta forma, resta patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, quer em razão da incompetência deste juízo para processá-lo, quer em razão da impossibilidade de modificação do pólo passivo nesta fase processual.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos neste rito.

P.R.I.O

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA MARIA PEREIRA THEODOZIO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423, JOAO LUIZ LESSA DE AZEVEDO NETO - PE32964, MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize a autora a receber o valor integral referente à pensão por morte de seu genitor.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, não vislumbro os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Com efeito, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, o fato é que busca o autor, em verdade, o recebimento de vantagem financeira, referente à pensão por morte de seu genitor.

Entretanto, nos termos dos arts. 1º e 2º-B, da Lei 9.494/97, não há possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela em face da Fazenda Pública determinando pagamento em dinheiro, esgotando total ou parcialmente o objeto da ação, exceto em situações excepcionais, sob pena de afronta ao artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

Acórdão Originar STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 397275 Processo: 200101833224 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/11/2002 Documento: STJ000173868 Fonte DJ DATA: 02/12/2002 PG:00234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taqui

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. ADMISSÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS. RISCO DE VIDA.

I - Esta Corte Superior vem entendendo, em regra, pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, conforme a decisão do Pretório Excelso acerca de liminar na ADC nº 4; admitindo-a apenas em

II - A vedação não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo imperiosa a antecipação da tutela como condição de sob

III - Agravo regimental improvido.

Em síntese, no caso dos autos a tutela antecipada encontra-se vedada pela Lei 9.494/97, combinado com o artigo 1º, § 3º, da Lei 8437/92.

Não obstante, considerando-se que a Autora é ex-servidora pública aposentada da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, percebendo mensalmente R\$ 3.798,62, não se encontra presente o requisito da urgência na concessão da tutela antecipada.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO PINHEIRO, ELZILENE PRATES DE SANTANA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Defiro o prazo de dez dias pleiteado pelos autores.

Decorridos, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004490-95.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249, LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n.º 19515.720025/2017-16, bem como que não seja óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal e não enseje a inclusão do nome do impetrante no CADIN.

Aduz, em síntese, que foi autuada em procedimento fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Processo Administrativo n.º 19515.720.025/2017-16), sendo certo que, em 15/02/2017, apresentou impugnação administrativa em face da autuação, que não foi analisada até a presente data. Alega, contudo, que a despeito da pendência de análise da impugnação, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, foi surpreendida com a indevida cobrança do débito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido (Id. 1236002).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1358953).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito (Id. 1866048).

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante foi autuado em procedimento fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Processo Administrativo n.º 19515.720.025/2017-16) – Id. 997323

Entretanto, constato que, em 15/02/2017, o impetrante apresentou impugnação em face da autuação, a qual se encontra pendente de análise (Id. 997335).

Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo.

Entendo, assim, indevida a cobrança do crédito tributário referente ao processo administrativo n.º 19515.720025/2017-16, diante da pendência de análise e julgamento do recurso administrativo interposto.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025929-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO GRANDI - SP106875, AMARILIS ROCHEL - SP136168, REGINALDO MEIRA MERCES - SP360596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, mais especificamente à parte requerida, para imediato cumprimento.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012274-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, GOLDFARB SERVICOS FINANCIEROS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281, MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

DESPACHO

Manifistem-se as autoras, no prazo de 15 dias, acerca das contestações apresentadas pelos requeridos ABDI (id 4974345), APEX Brasil (id 4976146), União Federal (id 5010809) e Sebrae (id 5017621).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027866-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PHOENIX ARC WELL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo comum de quinze dias, as provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001969-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NANCY RAPOSO MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine de imediato o sobrestamento de qualquer ato ou procedimento que resulte em cancelamento do benefício pago à Impetrante há 40 anos, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o cancelamento de seu benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que sua pensão está em desacordo com os fundamentos do art. 5º, parágrafo único da Lei n.º 3373/58, Orientação Normativa n.º 13, de 30/10/2013 e Acórdão n.º 2780/2016 – TCU – Plenário. Alega que, é idosa, que recebe o benefício há quase 40 anos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido (Id. 806915).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1240224).

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar (Id. 1279349).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança (Id. 1592327).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de seu benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que sua pensão está em desacordo com os fundamentos do art. 5º, parágrafo único da Lei n.º 3373/58, Orientação Normativa n.º 13, de 30/10/2013 e Acórdão n.º 2780/2016 – TCU – Plenário.

Com efeito, a Lei n.º 3373/58 determina:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: ([Vide Lei nº 5.703, de 1971](#))

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Com efeito, o art. 54, da Lei 9.784/99 dispõe:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

No caso em apreço, noto que a impetrante recebe o benefício de pensão por morte há mais de 40 (quarenta) anos, sendo que o simples fato de receber o valor de R\$ 1.387,70 não evidencia que a impetrante deixou de ostentar a condição de dependência econômica, conforme alegado pela autoridade impetrada.

Ademais, é certo que já ultrapassou há muito o prazo de 5 (cinco) anos para revisão ou cancelamento do benefício, bem como que tal ato traria inúmeros prejuízos à impetrante decorrentes do não recebimento de proventos de natureza alimentar, ainda mais diante do fato da impetrante ser idosa e comprovar que possui vultosos gastos com saúde.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de obstar qualquer ato da autoridade impetrada em promover o cancelamento da pensão por morte paga à autora, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-25.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500438-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO ALBERTO FELIPPIN
Advogado do(a) AUTOR: ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL - SP373267
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize o autor a sua representação processual, no prazo de quinze dias, uma vez que a subscritora da inicial não possui procuração nos autos.

Ademais, comprove documentalmente a sua condição de hipossuficiente, justificando o pedido de gratuidade judiciária, e informe se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500436-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIVALDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE - SP328431
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pela CEF, inclusive sobre as preliminares arguidas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027743-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JADLOGLOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026791-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO FORMENTON
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção do feito.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011177-88.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSILENE VELOSO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026602-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNCAS SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009863-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLARA COMPARINI NOGUEIRA DE SA SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149, JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

DESPACHO

Manifieste-se a autora acerca da contestação ofertada pelo CREF4/SP, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006528-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AR-COTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE CANTOS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA - SP97698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifieste-se a autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007537-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determinar à Autoridade Coatora que renove a intimação da Impetrante acerca do despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo de Crédito nº 10510-900.090/2017-91 (em substituição àquela realizada indevidamente - código de rastreamento RF119548701BR), em observância ao atual endereço de sua matriz registrado junto aos cadastros da RFB ou ainda por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), bem como que não haja a cobrança dos débitos decorrentes da homologação parcial da compensação declarada por meio da PER/DCOMP nº 30560.46017.230115.1.3.02-2121, até que se ultime a intimação da impetrante acerca do despacho decisório.

Aduz, em síntese, que transmitiu à Receita Federal do Brasil, pedido de compensação de débitos federais, mediante o PER/DCOMP nº 30560.46017.230115.1.3.02-2121, visando o aproveitamento de Saldo Negativo de IRPJ apurado no exercício de 2013 (ano-calendário 2012), contudo, a autoridade fiscal homologou parcialmente o pedido de compensação, com a exigência do saldo remanescente, no valor de R\$ 2.776.199,13. Alega, contudo, que, em 16/02/2017, o despacho decisório foi encaminhado para o antigo endereço da matriz impetrante, localizado no Estado de Sergipe, sendo certo que o impetrante já havia informado a mudança de endereço para São Paulo e, em 06/02/2017, foi efetuado a alteração do endereço da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ou seja, anteriormente à postagem do despacho decisório. Afirma, outrossim, que, em 25/08/2014, aderiu ao programa de parcelamento implementado pela Lei n.º 12996/2014, sendo compelida a optar pela sistemática do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE. Afirma que diante da sua irregular intimação, não foi oportunizada a apresentação de manifestação de inconformidade, nos moldes do §9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, o que ensejou a indevida cobrança não compensados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido (Id. 1492919).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1632094).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito (Id. 1790710).

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente o impetrante transmitiu o pedido de compensação de débitos federais, mediante o PER/DCOMP nº 30560.46017.230115.1.3.02-2121, visando o aproveitamento de Saldo Negativo de IRPJ apurado no exercício de 2013 (Id n.º 1465220), contudo, a autoridade fiscal homologou parcialmente o pedido de compensação.

Por sua vez, diante da homologação parcial do pedido de compensação, foi constituído o débito do saldo remanescente, no valor de R\$ 2.776.199,13, por meio do Processo Administrativo de Crédito n.º 10510-900.090/2017-91 (Id n.º 1465225).

Outrossim, constato que o despacho decisório de homologação parcial da compensação foi postado em 16/02/2017, para o endereço da impetrante localizado em **Nossa Senhora do Socorro/Sergipe** (Id n.º 1465232).

Contudo, a documentação carreada aos autos atesta que o atual endereço da impetrante é **Avenida das Nações Unidas, 12995, 18 andar, Cjto 181, Anexo 01, Edifício Plaza Centenário**, sendo que a alteração de endereço foi devidamente comunicada ao Fisco em 25/10/2017, bem como, em 06/02/2017, foi efetuado a alteração do endereço da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ou seja, anteriormente à postagem do despacho decisório. (Id's n.ºs 1465243 e 1465248).

Assim, ao que tudo indica o impetrante não foi devidamente intimado acerca do despacho decisório que homologou parcialmente o seu pedido de compensação (Processo Administrativo n.º 10510-900.090/2017-91), de modo que não lhe foi oportunizada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade no prazo legal, em total afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a nulidade da intimação realizada pela autoridade coatora no Processo Administrativo de Crédito nº 10510-900.090/2017-91 (código de rastreamento RF119548701BR), acerca da homologação parcial da compensação declarada por meio da PER/DCOMP nº 30560.46017.230115.1.3.02-2121, de modo que o ato administrativo seja renovado, em observância ao atual endereço da matriz da empresa registrado no CNPJ ou ainda por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, com a reabertura de prazo para que apresente defesa administrativa no prazo legal, o que terá por consequência a suspensão da cobrança do saldo remanescente até prolação de decisão definitiva na esfera administrativa (procedimento que já foi cumprido pela autoridade impetrada).

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017703-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das contestações ofertadas pelos requeridos, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019593-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MRS COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME

DESPACHO

Requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

No silêncio, intime-se o banco pessoalmente, a dar andamento ao feito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-07.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005671-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a incluir as despesas financeiras no cômputo da base de cálculo do crédito das Contribuições ao PIS e COFINS, reservando-se ainda o direito de recompor o crédito anteriormente calculado nos últimos cinco anos, acrescidos de juros calculados pela Taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da limitação quanto ao direito de crédito de despesas financeiras para fins de apuração de PIS e COFINS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido (Id. 1314104).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1631789).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito (Id. 1791139).

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, as contribuições sociais denominadas PIS/COFINS sujeitam-se a duas sistemáticas de apuração: a cumulativa, de que tratam as Leis Complementares 7/70 e 70/91 (e alterações posteriores) e a não cumulativa, de que tratam as Leis Ordinárias 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente à COFINS), as quais resultam da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, respectivamente.

Estas leis possuem como fundamento de validade o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, em especial o inciso I, "b" e o § 12 (no caso da COFINS), bem como o artigo 239 (no caso do PIS).

Registre-se ainda, que o impetrante, em razão de seu porte e ramo de atividade, está sujeito ao regime não cumulativo, o que vale dizer que tem direito de deduzir, na apuração da base de cálculo dessas contribuições sociais, os custos e as despesas operacionais inerentes à percepção de suas receitas.

O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal permite a instituição do regime de apuração não cumulativo para o recolhimento das contribuições PIS/COFINS, porém, não dispõe sobre a forma de operacionalização desse regime, o que é atribuição do legislador ordinário. A este cabe regulamentar o dispositivo, porém, não lhe cabe instituir restrições que venham desvirtuar a essência do sistema não cumulativo.

A consequência disso é que a integral observância da sistemática da não cumulatividade é um direito constitucional do contribuinte, com status de princípio, que não pode ser contido de forma casuística pelo legislador ordinário, como se tem notado.

Quando se instituiu o sistema não cumulativo, adotou-se alíquotas para o PIS e para a COFINS bem superiores às alíquotas do sistema cumulativo, visando com isso compensar o direito de dedução dos custos e despesas na apuração da base de cálculo, de forma a que não houvesse redução na arrecadação. Daí a impossibilidade de se instituir restrições casuísticas a esse direito.

Pela Constituição Federal, apenas dois regimes são previstos, o cumulativo e o não cumulativo. Não existe previsão de um regime híbrido: parte cumulativo e parte não cumulativo.

Portanto, o dispositivo legal que veda a dedução das despesas financeiras da impetrante é inconstitucional por ferir o princípio da não cumulatividade das contribuições PIS/COFINS, previsto no artigo 195, § 12 da Constituição Federal.

Anoto, por fim, que esse direito de crédito sobre as despesas financeiras, para abatimento das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes, encontrava-se previsto nas citadas leis ordinárias 10.637/02 e 10.833/03(artigo 3º, inciso V) e foi revogado pelos artigos 37 e 21 da Lei 10.865/04, o que implicou na retirada, pelo legislador ordinário, da força normativa de eficácia plena prevista no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, no quanto esse dispositivo prevê também a possibilidade de instituição de um regime não cumulativo para as contribuições PIS/COFINS, autorizando o legislador ordinário a definir apenas os setores sujeito a esse regime, não porém a vedar o aproveitamento de créditos, direito esse inerente à caracterização do regime não cumulativo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de para assegurar à impetrante o direito de efetuar créditos tributários relativos às suas despesas financeiras para abatimento das contribuições PIS/COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas mesmas alíquotas e até o limite destas.

Os valores indevidamente recolhidos pelo impetrante nos últimos 5 (cinco) anos poderão ser compensados após o transito em julgado, observando-se o artigo 170-A do CTN, acrescidos unicamente pela variação da Taxa SELIC, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de conferir o valor compensado e de exigir eventual excesso.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002790-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLOBAL ERA INTERNATIONAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA., IMPEMAX COSTURA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição de id **5416622** não atende o determinado no despacho de id **5153144**. Não foram juntadas as cópias pertinentes aos autos principais.

Regularize-se, em dez dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027433-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI - SP302684, DANIEL VEISID - SP386842, RODOLPHO PINTO DE ANDRADE - SP385067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MARANHÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO SILVA COSTA - MA3257

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas pelos requeridos, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021518-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEVES & PESADOS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967, ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS - SP121688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não havendo interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003137-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TREXCON SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO - SP155501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação (Id. 1014197).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004322-93.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEFANY CAROLINE SA 43984488882, MARCUS VINICIUS DE FIGUEIREDO GONCALVES 33943332870, RENAN CIRINEU BATISTA PENTEADO 39992155850
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo garanta aos impetrantes o direito de não se sujeitarem ao registro perante o **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP**, bem como não serem obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário. Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário.

Aduzem, em síntese, que as atividades desenvolvidas em seus estabelecimentos são primordialmente o banho e tosa de pequenos animais e comércio varejista de rações e produtos de embelezamento, animais de pequeno porte, produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, rações para aves em geral, e artigos de pesca, não exercendo qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não estão obrigados a registrarem-se no CRMV-SP, nem a possuir responsável técnico presente.

O pedido liminar foi deferido (Id. 1186740).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1335803).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (Id. 1790636).

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 1º, da Lei n.º 6839/80 estabelece:

“O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade da empresa ou com os serviços prestados por esta.

Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe:

“É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim.”

No caso em tela, cabe a verificação da real atividade prestada pelos impetrantes, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora.

Os impetrantes demonstram, através do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, que o objeto das empresas é primordialmente a higiene e embelezamento de animais.

Ademais, restou comprovado que os impetrantes estão regularmente constituídos e inscritos no CNPJ, também como titulares de comércio de higiene e embelezamento de animais domésticos, comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação.

Outrossim, os Autos de Infração n.ºs 2001/2016, 2917/2017 e 1418/2017 trazem como as atividades dos impetrantes somente o banho e tosa e o comércio de rações, acessórios de animais, produtos veterinários, animais vivos.

Assim, atuando os impetrantes na higiene e embelezamento de animais, bem como no comércio varejista de rações, medicamentos veterinários, acessórios e pequenos animais domésticos, não estão sujeitos à inscrição no CRMV, nem a ter responsável técnico, pois que suas atividades básicas não se inserem dentre as privativas dos médicos veterinários, uma vez que não se pode entender como prática da medicina veterinária, a mera comercialização de cães, gatos, pássaros domésticos e peixes.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida**, para afastar a exigibilidade da inscrição dos impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária, declarando, por consequência, nulos os Autos de Infração n.ºs 2001/2016, 2917/2017 e 1418/2017, devendo a autoridade impetrada se abster de restringir a atividade comercial dos impetrantes em razão de tal fato.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006799-89.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAVINI DO BRASIL IMPORTACAO E VENDA DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo exclua o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que o valor recebido a título do referido imposto estadual não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 1505625).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo prosseguimento do feito (Id. 1797290).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007453-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação (Id. 2018044).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004033-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento n.ºs 10880-946.820/2014-49 e 10880-946.821/2014-93, bem como o efetivo ressarcimento ao contribuinte, sob pena de multa diária.

Aduz, em síntese, que, em 26/11/2014, formulou os referidos pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id. 1322423).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1573956).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (Id. 1984196).

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 26/11/2014, os pedidos de restituição de indébito sob os n.ºs 10880-946.820/2014-49 e 10880-946.821/2014-93.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trzentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais de 1 ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Contudo, no tocante à determinação de restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010892-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDILSON DE SOUZA FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato sobrestamento do Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 014/2017, comunicando eventuais órgãos oficiados para a quebra do sigilo fiscal e bancário do impetrante, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a instauração do processo administrativo disciplinar n.º 014/2017, procedimento que fora antecedido pela sindicância patrimonial n.º 004/2014, que aventou a participação do impetrante no evento denominado “Crystal Audio”, referente à extorsão praticada por agentes da Polícia Federal em uma loja de produtos importados, bem como no recebimento de propina pelos agentes dos estabelecimentos situados no Shopping Vinte e Cinco de Março e Mundo Oriental. Alega, entretanto, a nulidade do referido processo administrativo, já que está fulminado pela prescrição da pretensão punitiva e ausência de justa causa para instauração do processo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano as nulidades do Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 014/2017, com trâmite perante a Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo, situação esta que só poderá ser devidamente aferida com a prestação das informações pela autoridade coatora.

Outrossim, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença do requisito do periculum in mora, a justificar a suspensão abrupta do referido processo administrativo, sendo certo que as nulidades ora alegadas, ainda podem ser reconhecidas no âmbito da própria esfera administrativa, enquanto em tramite o atinente processo, caso se constate que são realmente procedentes.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010777-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR - SP284930
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de Id. 8080624.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIZE OURIVES LELLIS DE ALMEIDA, A YRTON LELLIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do não atendimento ao determinado no id **4943909**, indefiro aos autores os benefícios da gratuidade judiciária.

Procedam ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-63.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LOGULLO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, em que a parte autora requer que seja declarado insubsistente o ato administrativo que "que pretende suprimir" da sua remuneração o benefício da rubrica "grau hierárquico imediato/melhoria de proventos", por ocasião da transferência para a reserva remunerada em 03/05/1996, já incorporada ao patrimônio jurídico, por mais de 20 (vinte anos) anos, por força da legislação vigente à época da jubilação, bem como que seja reconhecido, incidentalmente, a inconstitucionalidade da supressão do Parecer 418/COJAER/CGU/AGU/2012 e por consequência inexigível a referida supressão a partir do mês de SETEMBRO/2016, determinando a imediata inclusão em folha de pagamento do Autor do benefício na rubrica ora questionada.

Afirma que, conforme ficha de Título de Proventos da Inatividade, ingressou para os quadros da Força Aérea em 02/01/1967, como soldado, passando aos quadros de Taifeiro de Segunda Classe em 01/09/1967. Em 03/05/1996, foi desligado do serviço ativo, passando para a reserva remunerada.

Em 2001, por força do artigo 34 da Medida Provisória 2.215 de 31/08/2001, o autor passou a receber as vantagens de um posto acima, ou seja, passou a receber os proventos de 3º Sargento.

Posteriormente, de acordo com a Lei 12.158/2009, regulamentada pelo decreto 7.188 de 2010, o autor foi promovido a Suboficial com direito aos proventos de segundo tenente, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2010.

Ocorre que em 15/07/2015 foi emitida ao autor correspondência o informando sobre grupo de estudos que estava analisando a concessão dos benefícios da Lei 12.158/2009 o que poderia, em tese, estar afetando os direitos do mesmo para redução dos vencimentos de Segundo Tenente para o de Suboficial.

Para sua surpresa em correspondência datada de 27/06/2016, emitida pelo Comando da Aeronáutica, foi informado sobre a revisão de seu salário e o corte dos direitos concedidos pela Lei 12.158/2009.

O autor ingressou com recurso administrativo para fim de impugnar o ato de revisão de sua aposentadoria em 13/07/2016, indeferido, mantendo-se a redução de seu posto de recebimento de 2º tenente para o de Suboficial.

Assim, requer a manutenção de seus vencimentos nos moldes em que concedidos, considerando o decurso do prazo decadencial para revisão do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 9.784 de 29/jan/99.

A tutela de evidência foi deferida para o fim de suspender a REDUÇÃO DO SALÁRIO DE 2º TENENTE do autor para salário de SUB-OFICIAL, assegurando-lhe todos os direitos aos proventos de Segundo Tenente, até o julgamento do mérito do presente feito (Id. 307278).

A União Federal apresentou contestação e documentos (Ids. 427120, 427135 e 427139), apresentando, preliminarmente, impugnação à concessão da justiça gratuita e ao valor da causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica – Id 550546.

É o relatório. Decido.

Da impugnação à concessão da justiça gratuita:

Alega a União Federal que o autor não preenche os requisitos para ser beneficiado com os benefícios da justiça gratuita, posto que recebe proventos mensais, cujo valor se contrapõe a afirmação de que não possui recursos para custear a demanda.

De fato, o autor recebe proventos por volta de R\$ 10.000,00, que após os descontos legais, atingiu o valor de R\$ 8.353,66, em agosto de 2016, conforme contra-cheque colacionado com a petição inicial (Id. 300119 - Outros Documentos (documentos4)).

Neste contexto, os rendimentos auferidos pelo autor são, sem qualquer sombra de dúvida, incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Da impugnação ao valor da causa:

A União Federal apresentou, ainda, em sede de contestação, impugnação ao valor da causa, alegando que o aquele atribuído na petição inicial não guarda relação nenhuma com o proveito econômico pretendido nesta lide, já que foi dado à causa o valor absolutamente irrisório de R\$ 1.000,00.

A parte autora, em sua réplica, afirma que, no caso concreto, não houve ainda lesão financeira, haja vista que com o deferimento da Tutela Antecipada houve o estancamento de qualquer prejuízo.

Pretende a parte autora com o presente feito o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que determinou a redução dos seus proventos, por conseguinte, o valor da causa deve refletir o benefício econômico advindo em caso de procedência do pedido, não influenciando o fato da tutela requerida no início do processo ter antecipado o provimento final.

No caso dos autos, deve-se aplicar o disposto no art. 292, I e §2º do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Desse modo, como os proventos são percebidos mês a mês, o valor da causa deve ser igual a uma prestação anual da diferença entre o valor recebido mensalmente e aquele já reduzido nos termos do determinado pela Administração.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação à assistência judiciária para indeferir ao autor, Nelson Logullo Costa, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para que o autor apresente planilha de cálculo que reflita o valor da causa nos termos do que restou decidido acima e proceda ao recolhimento das custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006864-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIONEER PARTICIPACOES LTDA. - EM LIQUIDACAO ORDINARIA EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação, digitalizado nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, de 20/07/2017. Recurso devidamente contrarrazoado.

Nos termos do art. 4º, I, a, da citada Resolução, intime-se a parte apelada para conferência das peças digitalizadas pela parte apelante, apontando os equívocos e documentos ilegíveis, se os houver, no prazo comum de cinco dias.

Caso as partes interessadas fiquem silentes, ou nada haja a retificar, remetam-se os autos para julgamento à Superior Instância, procedendo à necessária reclassificação do recurso, nos termos da alínea c do inciso I do supramencionado artigo.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

24ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008790-66.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Ciência ao réu (ANS – PRF da 3ª região) acerca do depósito efetivado (id nº 7625745 e 7625747), para cumprimento da decisão liminar id nº 5766755, ficando a parte resguardada do seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças.

2. Recebo a petição id nº 7950641 como **aditamento à inicial**, devendo o trâmite da presente demanda ser pelo rito comum.

3. Ao SEDI para retificação da classe processual para "**Procedimento Comum**".

4. **Cite-se** a ré para oferecimento de contestação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007917-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA SILVA TELLES
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 3386103, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-30.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IPETIRAMA PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (**impetrante**) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-41.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TORRENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (**impetrante**) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001384-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CARLA FERNANDEZ NUNES JORDAO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 3698732, certificado em 15/05/2018 no ID 8213697, requeira a parte interessada o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011364-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO LOPES SANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO LOPES SANDRE** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de imposto de renda sobre ganho de capital em moeda estrangeira, no valor de R\$ 39.782,90.

Narra ter adquirido ativos no exterior, que, por lapso, deixou de declarar no Brasil, motivo pelo qual aderiu ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, previsto na Lei n. 13.254/2016 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB n. 1.627/2016, a fim de regularizar sua situação, mediante a entrega da Declaração de Regularização Cambial e Tributária – DERCAT e o pagamento de imposto de renda e multa no total de R\$ 159.402,72.

Entende que, com a entrega da DERCAT e pagamento do DARF gerado, qualquer crédito tributário referente às operações realizadas no exterior durante o período de irregularidade teria sido perdoado.

Sustenta que as operações anteriores à posição em 31.12.2014 constante de sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda retificada do exercício de 2015, ano-calendário 2014, não podem ser tributadas, porquanto o rendimento auferido foi aplicado na aquisição de outros ativos que compuseram a posição de 31.12.2014, encontrando-se remido pela adesão ao RERCT.

Afirma que, após a retificação, por questão sem nexos com a DERCAT, houve um acréscimo de saldo de imposto a restituir de R\$ 42,08, reconhecido pelo impetrante, que o quitou devidamente atualizado. Nesta mesma retificação, informa o impetrante que declarou os rendimentos obtidos em operação de venda de ativos no exterior ocorrida em 06.09.2014, no montante bruto de R\$ 151.231,49.

Apona que tal adequação do balanço financeiro gerou saldo de imposto a pagar sobre ganho de capital em moeda estrangeira no montante de R\$ 22.684,68, oriundo de um suposto ganho líquido de R\$ 128.546,81, que entende estaria, portanto, remido.

Isso não obstante, relata que ao consultar o ambiente virtual da Receita Federal (e-CAC), deparou-se com a persistência do lançamento do imposto sobre o ganho de capital, motivo pelo qual agendou atendimento presencial ao centro de atendimento ao contribuinte, onde foi instruído a retificar sua declaração para excluir o rendimento, pois o DERCAT não se comunicaria com a Declaração de IRPF e, portanto, o valor do imposto cobrado não seria entendido como pago pelo IR e multa do RERCT.

Destaca, entretanto, que ao tentar realizar a retificação foi impedido em razão da existência de diferença de restituição paga mas ainda não baixada nos arquivos da Receita Federal do Brasil e de lançamento de imposto de renda de ganho de capital em moeda estrangeira.

Em razão do empecilho, aduz ter comparecido novamente à Receita Federal, tendo o Fiscal informado mais uma vez que a DERCAT e o IRPF não se comunicavam e que a forma de resolver o problema seria declarar o rendimento reportado como isento.

Compreende o impetrante, no entanto, que declarando o ganho da forma sugerida, estaria prestando informações inverídicas ao Fisco, pois o rendimento efetivamente era sujeito à tributação exclusiva, mas foi perdoado pelo recolhimento do tributo e da multa no âmbito do RERCT, motivo pelo qual formalizou pedido de retificação de ofício n. 18186.732020/2016-53, em 28.12.2016.

Apona que, enquanto aguardava a resolução do referido processo administrativo, foi surpreendido com cobrança oriunda da Procuradoria da Fazenda Nacional informando que o débito havia sido inscrito em dívida ativa sob o n. 80.1.18.021029-63 para posterior execução fiscal.

Sustenta que a cobrança constitui clara violação ao princípio do *non bis in idem* tributário..

Atribui à causa o valor de R\$ 39.782,90.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 8069889).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) foi instituído por meio da Lei n. 13.254/2016 visando à regularização da situação cambial e tributária de recursos, bens e direitos de origem lícita remetidos no exterior, ou repatriados que não tivessem sido declarados ou o tivessem com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais.

Tal programa teve por intuito incrementar a arrecadação aos cofres públicos, na medida em que, como contrapartida à regularização, houve incidência de imposto de renda sobre todo o montante regularizado, convertido em reais, acrescido de multa de 100% (arts. 6º e 8º).

O maior incentivo à adesão ao programa é a extinção da punibilidade, em relação aos recursos, bens e direitos regularizados, dos crimes listados no artigo 5º, § 1º da Lei n. 13.254/2016, notadamente, os de omissão de informação ou prestação de declaração falsa ao Fisco (art. 1º, I, Lei 8.137/90), de fraude à fiscalização tributária pela inserção de elementos inexatos ou omissão de operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal (art. 1º, II, Lei 8.137/90), de utilização ou divulgação de programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública (art. 2º, V, Lei 8.137/90), de sonegação fiscal (Lei n. 4.729/65), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), de falsidade documental previstos nos artigos 297 a 299 e 304 do Código Penal, quando exauridos com a prática dos crimes anteriores, de operação de câmbio não autorizada com o fim de promover evasão de divisas do país bem como de evasão de divisas (art. 22, Lei 7.492/86), e de ocultação ou dissimulação de natureza, origem localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores (art. 1º, Lei 9.613/98) provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes antecedentes.

Como corolário da regularização, extinguem-se, ainda, as obrigações de natureza cambial ou financeira, principais ou acessórias, inclusive formais, em relação aos bens e direitos declarados, ressalvadas aquelas relativas ao RERCT (art. 5º, §2º, II, Lei 13.254/16).

No que tange às obrigações tributárias, o RERCT determina que os ativos objeto de regularização sejam considerados acréscimo patrimonial adquirido em 31.12.2014, e que sobre o respectivo montante incida imposto de renda sobre ganho de capital à alíquota de 15% (art. 6º, *caput*), acrescido de multa de 100% do referido crédito tributário (art. 8º, *caput*), e implica na remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias atinentes aos bens e direitos regularizados concernente fatos geradores ocorridos até 31.12.2014, bem como a redução de 100% das multas e encargos legais a eles relacionados (art. 6º, §4º). Confira-se:

“Art. 6º. Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014.

[...]

§ 4º. A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa de que trata o art. 8º implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014 e excluirão a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias e as penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

[...]

“Art. 8º. Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento).”

Volando-se ao caso dos autos, verifica-se que o impetrante aderiu ao RERCT em 18.10.2016, por meio do protocolo de Declaração de Regularização Cambial e Tributária – DERCAT (ID 8069892), a fim de regularizar ativos por ele titularizados no exterior que não haviam sido declarados oportunamente, e que efetivou o pagamento do imposto de renda e da multa decorrente da adesão ao programa, no valor de R\$ 79.701,36 cada (ID 8069894).

Visualiza-se que, a fim de apontar a origem do capital utilizado para a aquisição dos bens regularizados pelo RERCT, e afastar evolução patrimonial a descoberto, o impetrante informou em sua DIRPF retificadora operações realizadas no exterior ao longo de 2014 nas quais auferiu ganho de capital utilizado na aquisição dos bens havidos no exterior em 31.12.2014.

Com base nos ganhos de capital dessas operações, por sua vez, foram lançados pelo sistema da Receita Federal do Brasil créditos de imposto de renda com vencimentos em 28.02.2014, 31.03.2014, 31.07.2014 e 31.10.2014, nos valores de R\$ 654,83, R\$ 528,81, R\$ 67,68 e R\$ 21.427,26 (ID 8080113), posteriormente inscritos em dívida ativa em 16.02.2018 sob o n. 80.1.18.021029-63.

Ocorre que a remissão aludida no artigo 6º, §4º da Lei n. 13.254/2016, ao se referir aos créditos tributários, multas e encargos legais “*diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014*” engloba também as operações de venda de ativos cujo resultado foi utilizado para a aquisição dos bens e direitos existentes em 31.12.2014, isto é, os bens e direitos substituídos por aqueles efetivamente regularizados antes da data estipulada para regularização.

Destá forma, afigura-se, neste exame perfunctório, irris e desprovida de fundamento legal a cobrança do imposto de renda sobre o ganho de capital em moeda estrangeira informado na declaração de imposto de renda retificada de 2015/2014, em face de sua remissão nos termos do RERCT.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de imposto de renda sobre ganho de capital em moeda estrangeira no valor de R\$ 39.782,90, bem como seus acréscimos legais, objeto da inscrição em dívida ativa n. 80.1.18.021029-63 (processo n. 10880.619127/2018-20).

Antes do prosseguimento do feito, intime-se o impetrante para que:

(a) indique a correta autoridade impetrada e seu endereço, tendo em vista a vagueza do termo “*Delegada da Receita Federal do Brasil em São Paulo*”, que não consta da estrutura organizacional da Receita Federal, cuja atuação no Município de São Paulo é dividida entre “*Delegacias Especiais*” (anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014);

(b) inclua no polo passivo a autoridade vinculada à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, informando o respectivo endereço, tendo em vista que o crédito tributário discutido nos autos foi inscrito em dívida ativa.

Após o cumprimento das determinações supra, oficiem-se as autoridades impetradas para ciência e imediato cumprimento da presente determinação, bem como para que prestem as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500067-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado no ID 8205414, defiro o pedido da União Federal (ID 4647262) de transferência da garantia objeto da presente demanda (carta de fiança nº 396418/16 - ID 492875) para os autos nº 0055413-95.2016.403.6182 em trâmite na 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, acompanhado da sentença prolatada no ID 3621737.

Em seguida, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025325-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA., VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA., VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017027-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, AUTO ELETRICO TORIGOE LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA - SP118876, DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

SENTENÇA

Vistos etc.

O Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo propôs a presente ação de improbidade administrativa contra ROBERTO BUENO e AUTO ELÉTRICO TORIGOE LTDA – ME.

Foi determinada a emenda da inicial.

De acordo com a inicial, Roberto Bueno foi presidente do Conselho autor por anos. No exercício do cargo, contratou com a Auto Elétrico Torigoe Ltda. por diversas vezes, conforme notas fiscais acostadas aos autos. Estas descrevem serviços como reparos elétricos, instalações de som dentre outros.

Afirma, o autor, não haver contrato entre a Auto Elétrico e o Conselho, nem prova de que os serviços foram prestados. Sustenta que o Conselho não é proprietário de veículo. Alega que o requerido “por certo custeou, com os recursos da requerente, os serviços prestados em veículo particular, obtendo, indevidamente, vantagem econômica, nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei n. 8.429/92.” E que a Auto Elétrico não se acautelou, nos termos da Lei n. 8.666/93 para pactuar e prestar serviços licitamente.

Sustenta que os requeridos ignoraram as regras da Lei n. 8.666/93, não havendo documento que comprove terem submetido as contratações às suas regras.

Afirma que os requeridos ocasionaram o prejuízo de R\$ 36.099,65 à autora.

Pede que Roberto Bueno seja condenado na pena prevista no inciso I, do artigo 12 da Lei n. 8.429/92, com a reparação do dano, e a Auto Elétrico seja impedida de contratar.

Pede a concessão de medida cautelar de sequestro de todos os bens imóveis, móveis de toda espécie, especialmente dinheiro.

Os requeridos foram notificados para apresentação de defesa preliminar.

A Auto Elétrico Torigoe Ltda. ME apresentou sua defesa prévia. Afirma que os serviços constantes da documentação acostada à inicial foram efetivamente prestados à autora e os pagamentos realizados se caracterizam como contraprestação a estes serviços. Afirma que a contratação não necessitava de licitação, nos termos do artigo 24, II combinado com o artigo 23, II, ambos da Lei n. 8.666/93. E que os serviços prestados eram precedidos de autorização dada pelo presidente da autora, Roberto Bueno, ora por telefone, ora por mensagens eletrônicas. Aduz que a fiscalização sobre a propriedade de cada um dos veículos cabia exclusivamente à autora e que a Auto Elétrico apenas fornecia os produtos e serviços às pessoas e veículos formalmente indicados pela autora. E havia veículos que se utilizavam de placas oficiais. Junta documentos e pede a extinção da demanda.

O Ministério Público Federal tomou ciência da demanda.

Roberto Bueno apresentou sua defesa preliminar. Afirma que as contribuições recolhidas pela autora perderam a natureza jurídica de tributo e que não há mais obrigatoriedade de seu recolhimento desde 2011, em razão de decisão do STF em sede de recurso repetitivo. Tais contribuições não têm natureza de recurso público. E, conseqüentemente, a autora não estaria enquadrada no art. 1º da LIA. E Roberto Bueno não seria agente público. No mérito, afirma que a autora é proprietária de veículos, vários deles com placas oficiais. Afirma ter juntado certidão de propriedade de vários veículos de titularidade da autora. Diz ser a autora proprietária de nove veículos, tipo uno mille, cujas notas fiscais afirma anexar. Alega tratar-se de caso de dispensa de licitação, considerando-se o limite de R\$ 8.000,00 para cada exercício. Afirma que a inicial é inepta.

Pede que a ação não seja recebida.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir.

Com efeito, a autora apresentou uma petição genérica e foi determinada a emenda da mesma para esclarecer se a ação era de improbidade administrativa e, em caso afirmativo, individualizar as condutas dos requeridos, especificar em quais artigos se enquadravam e formular o pedido com base no artigo 12 da Lei n. 8.429/92.

A autora emendou a inicial. Afirmou ter havido a contratação da Auto Elétrico, sem contrato e sem prova de que os serviços foram prestados. Afirma que a autora não é proprietária de veículos. E que Roberto Bueno “por certo custeou, com os recursos da requerente, os serviços prestados em veículo particular.”

A inicial é contraditória, não se compreendendo se a alegação é de que não houve a prestação dos serviços ou de que os serviços foram prestados em veículo particular.

Também não se especifica que ato foi praticado pela Auto Elétrica, afirmando-se, apenas, que ela não se acautelou nos termos da Lei n. 9.666/93 para pactuar.

Não há menção a datas em que supostos atos de improbidade administrativa teriam ocorrido. Afirma-se apenas que o requerido foi presidente da requerente “por anos”.

Ora, nas ações de improbidade, os fatos têm que ser descritos minuciosamente, bem como devem ser especificados os atos que, efetivamente, seriam de improbidade administrativa. No caso, isso não ocorreu.

A respeito da petição inicial nas ações de improbidade administrativa, MARINO PAZZAGLINI FILHO ensina:

“A petição inicial, por isso, além de conter os requisitos gerais estabelecidos no art. 282 do CPC, deve ser mais densa e consistente do que as das ações que não são submetidas à fase preliminar, sob o crivo do contraditório, de sua admissibilidade. Significa, pois, que dela há de constar, com maior precisão, a descrição da improbidade imputada ao agente público, com seus fundamentos fáticos, probatórios e jurídicos. Não basta o mero protesto do autor por provas. É necessário que ele instrua a inicial com elementos probatórios, p. ex., perícias, documentos, dados, informações, testemunhos idôneos e aptos a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333 do CPC).”

(in LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA, Editora Jurídico Atlas, 3ª ed., 2006, pág. 201 - grifei)

O mesmo autor, em seguida, afirma que a inicial deve conter a **descrição minudente do fato considerado pelo autor configurador de ato de improbidade administrativa.**

Ora, tal descrição não foi feita. Apesar de ter sido determinada a emenda da inicial, suas falhas não foram sanadas.

E, não havendo a narração minuciosa dos fatos e sua devida imputação, a defesa dos requeridos fica prejudicada.

A inicial é, portanto, inepta, nos termos do artigo 330, § 1º, incisos I e III do CPC..

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA. PETIÇÃO INICIAL OBSCURA E CONFUSA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS E DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

- 1. Da leitura da exordial não se depreende quais atos de improbidade teriam sido cometidos, nem qual teria sido o propósito dos agentes.*
- 2. Não há descrição objetiva do pedido e da causa de pedir que embasariam a propositura da ação civil pública de improbidade administrativa.*
- 3. A petição inicial é inepta quando lhe falta pedido ou a causa de pedir, ou quando da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Art. 295, parágrafo único, I e II, CPC/73 e art. 330, § 1º, I e III, do CPC/15. Precedentes do STJ e deste TRF.*
- 4. Negado provimento à apelação.”*

(AC 0000799-85.2013.4.03.6105, 3ªT do TRF da 3ª Região, j. em 19.4.17, e-DJF3 Judicial 1 de 3.5.17, Rel: NELTON DOS SANTOS)

O feito deve, pois, ser extinto.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I c.c. o artigo 330, I e § 1º I e III, todos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS - ME, VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019636-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LANCHONETE AMARO & CAMPOS LTDA - ME, ANTONIA AURENIVIA AMARO DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019130-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODCONTEC COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARTA REGINA DE MORAES FOSTER
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008445-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO EDUARDO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a embargante para que cumpra o despacho anterior, juntando aos autos cópia da procuração outorgada pelo embargado nos autos principais (art. 677, par. 3º do CPC), no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011021-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GOLDEMBERG CONTABILIDADE LTDA - ME, JAMES GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWA O YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWA O YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5530623 - Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, D), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 5.968,97 para abril/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial devida à embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, prosseguimento da execução nos autos principais, com penhora e avaliação de bens.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025622-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003616-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CL SPICE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, LILIANA CORREA LIMA, MARCELO CORREA LIMA GIANNETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022024-52.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CALDEIRA FRANCO JUNIOR - EIRELI, ANTONIO CALDEIRA FRANCO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012434-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDWARD DE MATTOS VAZ
Advogados do(a) RÉU: DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES - SP311574, EDWARD DE MATTOS VAZ - SP50949

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001409-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON PEREIRA PASSO, LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra os despachos anteriores, juntando aos autos cópias completas dos documentos IDs 4218720 e 4218724, ou esclarecendo se o contrato está integralmente juntado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001669-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZA HELENA VILAS BOAS RUSSO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS GASPERINI - SP71096

DESPACHO

ID 7672610 - Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF apresente a via original do contrato executado, a fim de possibilitar a realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011490-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERENA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTHIANEDA CRUZ - SP278912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de despesas condominiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.031,35.

O Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010540-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALDIR MONTANARI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR MONTANARI DOS SANTOS - SP201515
REQUERIDO: OAB SP

DESPACHO

O impetrante, nos termos da manifestação de ID 7990635, pede a reavaliação da medida liminar, para que se atenha aos fatos narrados na inicial.

Entretanto, os autos foram devidamente analisados e a decisão foi fundamentada.

Assim, mantenho a decisão de ID 7426178.

Se o impetrante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Por fim, revogo o segredo de justiça, haja vista não estar presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003573-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA - SP164013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal apresentou impugnação ao cálculo apresentado pelo autor, afirmando haver excesso de execução, pois aplicou juros indevidamente.

Por fim, apresenta como valor devido a quantia de R\$ 1.406,75.

O autor, intimado, não concordou com as alegações da ré.

Analisando os autos, verifico assistir razão à União Federal quanto aos juros de mora aplicados.

O Manual de Cálculos em vigor, em seu Capítulo 4.1.4.3 diz que referidos juros serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC para honorários fixados em valor certo, como é o caso dos autos. Como a União Federal não está em mora, já que não é intimada nos termos do artigo mencionado, incabível sua aplicação.

Assim, estão corretos os cálculos da União Federal.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação da União Federal, para fixar como valor devido a ser pago a título de honorários advocatícios, o montante de R\$ 1.406,75, para janeiro de 2018.

Em razão do autor ter sido sucumbente, fixo honorários advocatícios a serem por ele suportados, no valor de 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui fixado, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001939-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da divergência das partes, o feito foi remetido à Contadoria Judicial.

Conforme ID 5775694, a Contadoria Judicial, nos termos da decisão proferida, indicou como valor devido, o montante de R\$ 25.503,18, para abril/2018. Referido valor é inferior ao cálculo do autor e superior ao cálculo da União Federal.

Assim, acolho o valor indicado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 25.503,18, para abril/2018 e julgo a impugnação parcialmente procedente.

Como ambas as partes sucumbiram, os honorários devem ser suportados pelas duas partes. Fixo, assim, honorários a serem pagos pelo autor, no percentual de 3% sobre a diferença entre o valor inicialmente apresentado e o valor aqui acolhido e, fixo o percentual de 7% a ser pago pela União Federal sobre a mesma diferença.

Intimem-se as partes a requererem o que de direito em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009124-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, ID 8177915, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008501-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIYOKO ASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação de ID 7967719. Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela autora.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

*

Expediente Nº 4884

PROCEDIMENTO COMUM

0019638-13.2012.403.6100 - AMF IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME/SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICCOLO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA/SP285468 - RICARDO FERES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCESSO Nº 0019638-13.2012.403.6100AUTORA: AMF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA.RÉUS: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA E INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. AMF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de nulidade de patente em face de MARIA CRISTINA DE ALMEIDA e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que comercializa acessórios para animais domésticos, cães e gatos, no atacado e no varejo, entre eles os coletores para cães, que também servem de coleira e/ou arceio por meio de uma faixa inclusa sobre o tecido e um anel de engate, de diversos fabricantes.Afirma, ainda, que é uma solução amplamente difundida, nacional e internacionalmente, oferecida por diversas indústrias, inclusive no comércio eletrônico.Alega que, em meados de junho de 2001, a ré Maria Cristina obteve o registro da patente de modelo de utilidade MU-7602069-0, denominada coleira-colete para cães.No entanto, prosequer, a ré não foi a inventora, nem a titular de tal solução, tendo aproveitado da ausência de mapeamento do INPI junto à comunidade internacional para registrar tal artefato.Sustenta que tais artefatos existem em muitos países do norte para proteção do inverno rigoroso, além de servir para o embelezamento dos animais, desde meados de 1920.Sustenta, ainda, ter legítimo interesse em ajuizar a presente ação, por ter sido ajuizada uma ação de indenização pelo uso indevido de patente, contra ela, além de ter legitimidade para arguir a nulidade da patente, nos termos dos artigos 56 e 57 da Lei nº 9.279/96.Afirma que a patente deve ser anulada em razão de já existir tal artefato, em âmbito internacional, o que foi omitido pela ré ao INPI.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade da patente de inscrição MU-7602069-0 no INPI.Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 103/104).O INPI manifestou-se, às fls. 115/132, como assistente litisconsorcial da ré, nos termos da Lei nº 9.279/96. Afirma que, ao analisar os documentos acostados pela autora, concluiu que a patente é nova e inventiva, possuindo condições de patenteabilidade, razão pela qual deve ser mantido seu deferimento.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 133/211. Nesta, afirma que o privilégio da patente requerida está vencido desde 24/09/2011, ou seja, 15 anos depois de depositado no INPI em 25/09/1996, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.279/96.Afirma, ainda, que não cabe a propositura de ação de nulidade de patente depois de vencido o prazo de tal privilégio.Alega que a ação movida contra a autora foi julgada procedente, sem que a ora autora arguisse nulidade da patente em sua defesa, sendo que a ora autora foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além de ter sido determinado que a ora autora não comercializasse o produto sem a devida licença, por se tratar de produtos que reproduz integralmente o produto patenteado pela ora ré (patente MU-7602069-0).Sustenta que muito pesquisou para elaborar o colete coleira até sua apresentação perante o INPI, passando a ter direito exclusivo de explorar a MU-7602069-0.Sustenta, ainda, que a autora copia, produz e comercializa sua patente e não os modelos estrangeiros apresentados nos autos, que não têm relação com a patente ora em discussão.Acrescenta que teve monopólio exclusivo entre 25/09/1996 e 24/09/2011, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.279/96, por ser a inventora do modelo de utilidade coleira colete para cães MU-7602069-0.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.As fls. 213, foi deferido o ingresso do INPI na qualidade de assistente litisconsorcial da ré.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à ré (fls. 224).Foi apresentada réplica.A autora requereu a produção de prova pericial, que foi deferida (fls. 235).As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos.Foram fixados honorários periciais, às fls. 271. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de Justiça gratuita apresentado pela autora.A autora, às fls. 278/285, apresentou cópia do acórdão proferido pelo TJ/SP, que deu provimento à sua apelação para julgar improcedente a ação movida pela ré contra ela.Lauda pericial, às fls. 309/335.As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial.E o perito judicial apresentou esclarecimentos às fls. 366/368.Foram apresentadas alegações finais e as autos vieram conclusos para sentença.E o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que não é vedado o pedido de nulidade de patente, depois de a mesma não ser mais de uso exclusivo do seu inventor, pelo curso do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 9.279/96.É o que dispõe o artigo 56 da referida lei, assim redigido:Art. 56. A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse. 1º A nulidade da patente poderá ser arguida, a qualquer tempo, como matéria de defesa.Passo, assim, ao exame do mérito propriamente dito.Pretende, a autora, a nulidade da patente MU-7602069-0 no INPI, sob o argumento de que ela não é uma invenção da ré, mas sim um produto existente há anos no mercado internacional.A fim de comprovar suas alegações, foi determinada a realização de perícia.Consta, do laudo pericial, o que segue:4.2 - Para verificar se o objeto da patente nº MU 7602069-0 pertence ou não ao estado da técnica, o signatário procedeu a uma análise comparativa entre esta e as patentes norte-americanas ns. 1595834, 1906043 e 16893 (respectivamente docs. de fls. 83/85, 86/87 e 88/90 dos autos), expedidas anteriormente à primeira, para verificar a existência de similaridade ou identidade entre elas.Por meio desse procedimento foi possível constatar que a patente da requerida (MU 7602069-0) apresenta novidades substanciais para com as patentes que instruem a inicial, sendo que as principais delas já foram apontadas pelo INPI na sua manifestação de fls. 115/125, a saber:- patente nº 1595834: a introdução de uma coleira que incorpora um tecido, formando um colete; - demais patentes ajuizadas pela autora na inicial: a introdução de um colete formado por tecido conformado, enquanto que as patentes anteriores revelam única e exclusivamente coleiras presas ao pescoço e dorso do animal.A natureza da patente de modelo de utilidade da requerida, portanto, é nova e inventiva, posto tratar-se de aperfeiçoamento de que já existia, proporcionando-lhe modalidade de funcionamento diversa das patentes analisadas para efetuar a comparação (...) (fls. 315/316).Ao se manifestar sobre o laudo divergente da autora, o perito assim esclareceu:Ademais, e na contramão do quanto afirmado pela autora no item 3 da petição em comento (fls. 340 dos autos), desnecessário se mostra no presente caso um conhecimento aprofundado do segmento industrial e comercial do pet-shop, vez que o escopo da perícia consiste justamente no exame comparativo entre o modelo de utilidade da requerida e aqueles descritos nas patentes norte-americanas de números 1595834, 1906043 e 16893, os quais têm por objeto um item individualizado e definido (coleira), prescindindo de qualquer implicação produtiva e/ou mercadológica. Caso contrário, e por uma questão de coerência, a autora deveria arguir a mesma falta de conhecimento do segmento específico do pet-shop também com relação ao INPI, visto que as considerações e conclusões constantes do laudo judicial se coadunam com aquelas apontadas por esse instituto na sua manifestação de fls. 115/125 (fls. 367/368).Da leitura deste laudo, bem como da manifestação do INPI, conclui-se que se trata de patente nova e inventiva, consistente em coleira colete para cães, caracterizada por um corpo (1) que fundamenta-se em colete que é formado a partir de elo frontal (2) constituído por elipse vazada (3) num tecido que configura uma seção definida de costas (4), esta dotada longitudinalmente de uma cinta condutora (5) flexível e fixada rigidamente tanto pelo lado superior (6) quanto pelo lado inferior (7) do dito tecido, sendo tal cinta (5) extremada, opostamente à elipse (3), por um anel triangular (8) para fixação de corrente ou guia, enquanto na seção mediana, a cinta condutora (5) projeta uma outra cinta de amarracão macho (9), cujo extremo detém um fecho macho (10), voltado para uma ponteira de fechamento estática (11), que incorpora na face superior (6) do tecido, uma faixa de velcro fêmea (12) e opostamente, observa-se uma ponteira de fechamento ajustável (13), esta extremada por uma cinta flexível (14) dotada de fecho macho (15), o qual é ajustado longitudinalmente na dita cinta (14), sendo tal ponteira (13) na face inferior (16), provida de uma fita de velcro macho (17) a qual quando unida com a fita de velcro fêmea (12), resulta na formação da seção peitoral (28) do colete em corpo (11) (fls. 314/315).O artigo 9º da Lei nº 9.279/96 estabelece que é patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação...Em outras palavras, como afirmando pelo INPI, foi apresentada uma melhoria que não existia, já que a ré criou uma vestimenta, um colete, com reforço, integrada a uma coleira, que não é presa ao pescoço ou ao dorso do animal (fls. 124).Assim, o produto apresentado pela ré, por ser novo e inventivo, foi regularmente patenteado como modelo de utilidade, pelo INPI, razão pela qual não assiste razão à autora ao pretender sua anulação.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Indevidos honorários advocatícios ao INPI. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. ATUAÇÃO OBRIGATORIA DO INPI. ART. 175 DA LEI 9.279/96. POSIÇÃO PROCESSUAL. QUALIDADE DA INTERVENÇÃO. CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO. LITISCONSORTE PASSIVO OU ASSISTENTE ESPECIAL (INTERVENÇÃO SUI GENERIS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PELA ATUAÇÃO COMO ASSISTENTE ESPECIAL. 1. O art. 175 da Lei n. 9.279/96 prevê que, na ação de nulidade do registro de marca, o INPI, quando não for autor, intervirá obrigatoriamente no feito, sob pena de nulidade, sendo que a definição da qualidade dessa intervenção perpassa pela análise da causa de pedir da ação de nulidade. 2. O intuito da norma, ao prever a intervenção da autarquia, foi para além do interesse dos particulares (em regra, patrimonial), o de preservar o interesse público, impresso, representado pelo INPI na execução, fiscalização e regulação da propriedade industrial. 3. No momento em que é chamado a intervir no feito em razão de vício inerente ao próprio registro, a autarquia federal deve ser citada na condição de litisconsorte passivo necessário. 4. Se a causa de pedir da anulatória for a desconstituição da própria marca, algum defeito intrínseco do bem incorpore, não havendo questionamento sobre o vício do processo administrativo de registro propriamente dito, o INPI intervirá como assistente especial, numa intervenção sui generis, em atuação muito similar ao amicus curiae, com presunção absoluta de interesse na causa. 5. No tocante aos honorários, não sendo autor nem litisconsorte passivo, mas atuando na condição da intervenção sui generis, não deverá o INPI responder pelos honorários advocatícios, assim como ocorre com o assistente simples. 6. Recurso especial provido.(Resp nº 1264644, 4.ª T. do STJ, j. em 28/06/2016, DJe de 09/08/2016, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2018.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0018854-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
AÇÃO Nº 0018854-31.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: C.D. COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum, em face de C.D. COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, visando ao pagamento de R\$ 93.353,02, referente à cédula de crédito bancário, sob o argumento de que, realizado o creditamento, a ré não realizou o pagamento das prestações devidas, restando inadimplida a dívida.Citada, a ré não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia (fls. 62).Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido julgada improcedente a ação, por falta de comprovação de que o contrato foi firmado entre as partes, eis que somente foram apresentados documentos produzidos unilateralmente pela autora.Interposta apelação pela CEF, foi dado provimento à mesma a fim de afastar a improcedência do pedido.Os autos retornaram a este Juízo e vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A autora alega ser a ré devedora do valor de R\$ 93.353,02 (setembro/2015).Devidamente chamada a juízo para defender-se, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação da contestação, incidindo, assim, o artigo 344 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, em razão da revelia, são considerados verdadeiros os fatos contra ele alegados. Contudo, tal fato, por si só, não induz a procedência da ação, já que o juiz deve considerar todos as provas existentes nos autos para o deslinde da demanda. Assim, trata-se de confissão ficta, valendo apenas como verdade provisória, a ser aferida com os demais elementos de prova (RT 579/123).Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:PROCESSO CIVIL. CONFISSÃO FICTA. A pena de confissão ficta não pode prevalecer sobre o conjunto idôneo das demais provas.Agravado regimental não provido.(AGA 200201212644, 3ª Turma do STJ, j. em 29/11/2005, DJ de 01/02/2006, p. 526 RDR, Vol. 38, p. 284, Relator: ARI PARGENDLER)O ilustre relator do julgado acima citado, em seu voto, mencionou o seguinte acórdão:(...) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - EFEITOS. I - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em face à revelia do réu, não é absoluta, mas relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre arbítrio do juiz. Precedentes do STJ.II - Recurso Especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp. 104136-SE, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 04/12/97)Passo, então, a analisar o caso em questão.Constou do julgamento da apelação cível interposta contra a sentença aqui proferida, o que segue:Destarte, a ausência de instrumento contratual não contraria as normas.Ressalto, ainda, que a presente ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material firmada entre partes, ele não é imprescindível, tendo em vista que o alegado direito da autora poderá ser demonstrado, de modo inequívoco, por outros meios de provas, como foi no caso em tela, no qual a CEF junta aos autos os extratos bancários; planilha evolução da dívida e dados gerais do contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo. Assim, não há que se falar em ausência de documentos indispensável à propositura da ação.Ademais, não se discute o contrato, tampouco as suas cláusulas, razão pela qual a sua ausência não impede o julgamento de mérito da demanda.(AC 00188543120154036100, decisão monocrática do TRF da 3ª Região, j. em 08/01/2018, Relator: Souza Ribeiro)Diante desse julgamento, passo a analisar os documentos juntados aos autos, entendidos como suficientes para comprovar a relação jurídica entre as partes.De acordo com o demonstrativo de débito, elaborado pela CEF, quando do ajuizamento da ação, tal cobrança decorre do contrato nº 0000020034, firmado em 24/06/2014 e com início do inadimplimento em 23/01/2015, no valor de R\$ 74.973,86, sobre os quais incidiram juros remuneratórios de 1,8200%, juros de mora de 1% ou fração desde o inadimplimento, em 23/01/2015, até 30/08/2015, e multa contratual de 2% (fls. 41/45). O cálculo, com base no contrato, somente pode ser aplicado até o ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...).4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decísium nesse ponto. (...)(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 93.353,02 (setembro de 2015 - data do ajuizamento da ação). Sobre tal valor, nos termos da Lei nº 6.899/81, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do Provimento CORE nº 64/05 do E. TRF da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% do valor da condenação, bem como das despesas processuais, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de março de 2018.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0024214-44.2015.403.6100 - EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA/SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X R.F. CASALI TRANSPORTES - ME(SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA)
PROCESSO Nº 0024214-44.2015.403.6100AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRARÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que, em 06/08/15, por volta de 00h40, conduzia sua motocicleta Honda CG150 Titan, placa EJM 7486, pela Avenida Bento Gueff, 900, Iguatemi, nesta capital, quando foi repentinamente atingido pelo veículo marca Renault/Master Fur, placa FIS-5601, conduzido pelo senhor Geraldo Valdemar Lúcio.Afirma, ainda, que o referido veículo prestava serviços à ré e que o mesmo atravessou a via sem respeitar a preferência do autor. Aduz que, em razão do acidente, sofreu politraumatismo com fratura exposta de quinto quíndactilo direito, fratura fechada de fêmur esquerdo e tomolço direito.Alega que a responsabilidade da ré é objetiva.Sustenta que a ré deve arcar com todas as despesas médicas decorrentes do tratamento de recuperação das lesões sofridas até eventual consolidação (se houver possibilidade de recuperação total). Sustenta, ainda, ter direito a danos morais e estéticos.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização pelas despesas de tratamentos médicos que se fizerem necessários até a mais ampla recuperação do autor, incluindo-se intervenções referentes às cirurgias plásticas, medicamentos, tratamento ambulatorial, fisioterapia, tratamento em clínicas especializadas em ortopedia, próteses e os custos com traslados. Pede indenização por danos patrimoniais, correspondentes ao período de inatividade (desde a data do acidente), a serem apurados em perícia e a serem fixados segundo o grau e percentual de comprometimento e redução da capacidade laboral do autor, levando em conta seu salário de contribuição junto ao INSS, possível evolução salarial e previsão de aposentadoria, a fim de alcançar o valor que deverá ser pago em parcela única de pensão. Pede, ainda, danos morais (R\$ 150.000,00) e dano estético no valor de R\$ 150.000,00. Pede que, no caso de não pagamento nos termos do art. 950, parágrafo único, do CC, que a ré seja obrigada à constituição de capital para garantir o pagamento das pensões, nos termos do art. 475-Q do CPC. Pede, por fim, a justiça gratuita. A justiça gratuita foi deferida às fls. 64.A ré apresentou contestação às fls. 72/95. Nesta, alega, preliminarmente, sua legitimidade passiva e a carência da ação. Requer a denunciação da lide da empresa R. F. CASALI TRANSPORTES ME. No mérito, afirma que a ré não pode ser responsabilizada pelo acidente discutido nos autos, eis que não tem vínculo empregatício com o motorista da empresa Casali e que o contrato de prestação de serviço de transporte firmado com citada empresa exclui expressamente a responsabilidade da ECT por prejuízos em relação a terceiros. Alega que os documentos juntados pelo autor são insuficientes para provar os danos materiais alegados e que os lucros cessantes carecem de comprovação. Alega, ainda, que não há que se falar em danos morais e estéticos. Pede que a ação seja julgada improcedente.Replica às fls. 143/156.Informadas para dizerem se tinham mais provas a produzir, a ré requereu a prova testemunhal (fls. 141/142 e 372/373) e o autor requereu a inversão do ônus da prova, depoimento pessoal da ré e perícia médica para comprovar a incapacidade laboral e danos estéticos (fls. 143/156). A inversão do ônus da prova com relação à prova de como se deu o acidente, a prova testemunhal e a perícia foram deferidas e o depoimento pessoal da ré indeferido (fls. 157/158). Na mesma oportunidade, a preliminar de ilegitimidade passiva e o pedido de denunciação da lide foram rejeitados. Contra essa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 255/271), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 277).A pedido da empresa R. F. Casali (fls. 173/190), foi deferida a sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da ré (fls. 273).As fls. 326/342, foi apresentado laudo pericial. E a ré apresentou parecer do seu assistente técnico (fls. 345/351).As partes se manifestaram acerca do referido laudo (fls. 344 e 352/356).A pedido da empresa R. F. Casali, o perito prestou esclarecimentos (fls. 358/362) e as partes se manifestaram acerca dos mesmos (fls. 364/366).Foi realizada audiência de instrução (fls. 394).As partes apresentaram alegações finais (fls. 397/408 e 409/413).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de ilegitimidade passiva e o pedido de denunciação da lide já foram apreciados.E a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e nele será analisada.Passo à análise do mérito.Trata-se de acidente de veículo. Examinou, pois, inicialmente, o boletim de ocorrência de fls. 31/35.Consta do mesmo o que segue:Comparece neste Distrito Policial os Policiais Militares supraqualificados, lotados na 2ª Cia do 38º BPM, componentes da VTR M - 38210, noticiando que estavam em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos quando se depararam com uma motocicleta supracitada na calçada e populares em volta. Incontinenti, pararam a viatura para verificar o ocorrido e foram informados que no local havia acontecido um acidente e a vítima já tinha sido socorrida ao Hospital São Mateus. Dirigiram-se então ao referido hospital e constataram que a vítima era Edvaldo Rodrigues de Oliveira, que poucos dados informou, apenas que era de Roraima e não tinha parentes em São Paulo, nada esclarecendo sobre o acidente, pois estava entrando em cirurgia, já que teve fraturado o fêmur e um dos dedos da mão. A vítima asseverou aos policiais que assim que recebesse alta compareceria neste Distrito para o registro da ocorrência. Alegamos os Militários que cerca de dez minutos depois receberam uma informação via COPOM de que a outra parte envolvida na ocorrência, Geraldo Valdemar Lúcio, havia ligado 190 para relatar que estava fingindo de um suposto assalto quando se envolveu em um acidente no qual não soube precisar se tinha atropelado alguém ou batido em outro veículo, momento em que foi orientado pelo COPOM a comparecer neste Distrito. Diante do quadro formado, compareceram neste Distrito juntamente com a motocicleta da vítima para as providências de Polícia Judiciária de praxe e aqui encontraram Geraldo, constatando, assim que este também fazia parte da mesma ocorrência. Geraldo Valdemar Lúcio, motorista do veículo Renault/Master, de placas FIS 5601, relatando que trafegava com o referido veículo pela rua Bernardo Antunes Rolim, travessa com a Avenida Bento Gueff, quando dois indivíduos suspeitos parados na esquina puxaram um revólver ordenando que o mesmo parasse o veículo. Assevera que com o susto, arrancou com o veículo e atravessou a Avenida Bento Gueff em alta velocidade para fugir do roubo, momento em que sentiu que o veículo colidiu contra algo, mas não conseguiu visualizar, visto a pouca luminosidade do local e o forte abalo emocional que acabara de sofrer. Ainda assustado, resolveu continuar o trajeto sem parar para verificar o ocorrido. Já na Avenida Ragueb Chohfi, entrou em contato com a Polícia Militar para relatar o fato, sendo orientado a comparecer neste Distrito para o registro da ocorrência. Deixa claro que se tivesse visto que atropelou um motociclista teria parado imediatamente para socorrer. (fls. 33/34)O motorista do veículo, Geraldo Valdemar Lúcio, arrolado pela ré, foi ouvido em audiência. Em sua declaração, constatou (...) eram onze e trinta da noite e o depoente recebeu um telefonema da esposa, pedindo para ele buscar a. Como a perua do Correio estava na frente da garagem, o depoente saiu com este veículo. Quando estava descendo a rua, apareceu um rapaz que anunciou um assalto. Ai o depoente arrancou com o carro. Quando o depoente foi atravessar a avenida, sentiu um impacto. Não viu nada, continuou e parou em um posto. Como o carro ficou muito amassado, o depoente ligou para 190 porque tinha que fazer a ocorrência. O depoente foi para a delegacia e, enquanto conversava com o delegado, chegaram dois policiais que disseram que ele não havia batido em nenhum toquinho, mas tinha atropelado uma moto. Foi feita a ocorrência e o depoente foi até Sapopemba para ver como estava o motoqueiro. Ele já tinha sido transferido. Depois de uns dias, telefonou para o número que constava no BO, mas o número que seria do motoqueiro não estava correto. Mais tarde, o depoente conseguiu o endereço do motoqueiro e foi visitá-lo. Reembolsou os remédios que o motoqueiro tinha usado (...) na hora do acidente, o depoente não estava a serviço do Correio. O depoente fica a serviço dos Correios das 6 horas da manhã às 15 horas. No máximo, até às 16 horas. Quem pagou pelo conserto do veículo foi o próprio depoente. O Correio não se envolveu no assunto do acidente. No começo, o contato do depoente com o autor foi amigável. Quando o depoente levou para o autor a folha para ele receber o seguro do carro, o autor disse a ele que não iria receber o seguro imediatamente. Iria primeiro operar o dedo, e o valor seria maior (...) o depoente sentiu um impacto quando estava alcançando a via do ciclista (...) acredita que percorreu duzentos e cinquenta metros entre o local em que apareceu o assaltante e o local do impacto. Existe um controle da hora em que o depoente entra no serviço e a hora em que ele deixa o serviço. É feito pelo RVDO. Depois que o depoente termina o serviço, a orientação da empresa é de que o carro fique com ele. Ele pode deixá-lo na rua ou na sua casa. Há um caminho pré-estabelecido para o horário em que o depoente está em serviço. Quando acaba o serviço e o depoente vai para a casa, ele pode fazer qualquer caminho. Não tem GPS no carro que o depoente dirige. Não sabe se a empresa está obrigada a informar itinerários aos Correios. A orientação da empresa era de não sair com o carro, sem ser para fazer serviço do Correio. O depoente era autorizado a levar o carro para a casa à noite. O depoente não pode usar o carro para fazer serviço para terceiros. O depoente, fora do horário de serviço, pode utilizar o carro, mas não pode viajar com ele. O carro é do depoente. Está no nome dele. O depoente presta serviço para o Correio. O depoente afirma que é agregado com a Casali e que ela presta serviço para o Correio. A Casali é uma intermediária entre o depoente e o Correio. O depoente tem contrato com a Casali. Existe um controle da quilometragem. Se a quilometragem ultrapassar o trajeto do dia, mais o trajeto até a casa do depoente, ele tem que explicar o excedente. Quando o depoente foi para a delegacia, informou o rapaz da empresa que toma conta. (fls. 394)A ré juntou registro das viagens ocorridas no dia do acidente e no dia posterior ao mesmo (fls. 226/228). Consta no referido documento que o serviço de transportes realizado pela ré, por meio da empresa R. F. Casali Transportes Ltda. (motorista Geraldo), se deu das 06:00 até 14:29 no dia do acidente (06/08/15). E no dia 07/08/15 o serviço foi feito das 06:00 às 14:45. Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente não pode ser atribuída à ré. Vejamos.O acidente ocorreu entre o veículo, conduzido pelo motorista Geraldo, e a motocicleta conduzida pelo ora autor. O referido motorista é contratado pela empresa R. F. Casali e esta presta serviços de transporte para a ré.No entanto, no momento do acidente, o citado motorista não estava em horário de trabalho. Com efeito, segundo afirma o motorista, o acidente ocorreu por volta das 23:30 do dia 06/08/15 e, da análise dos registros de viagens acima mencionados, o motorista terminou o serviço às 14:29 deste dia e iniciou o serviço às 06:00 do dia posterior.Assim, apesar de o motorista estar utilizando, no momento do acidente, o veículo utilizado para a realização das atividades da ré, restou comprovado que ele não estava a serviço da ré na referida ocasião. Segundo as declarações do próprio motorista, ele foi buscar a esposa dele com o carro utilizado para os serviços da ré.E não prestando serviço público, ou seja, não prestando atividade em favor da ré, esta não pode ser responsabilizada pelo acidente. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DO ESPOSO E GENITOR DOS AUTORES - CONDUTOR QUE INVADE A PISTA DE ROLAMENTO CONTRÁRIA - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS ATOS DO PREPOSTO - NÃO CONFIGURADA - ATO PRATICADO FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do artigo 932, III do Código Civil, o empregador responde civilmente pelos atos cometidos por seus empregados, quando no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. Verificado que o preposto não estava a serviço no momento do acidente deve-se afastar a responsabilidade civil do empregador. (Apelação nº 00015212620098120043, 1ª Câmara Cível do TJ-MS, j. em 04/08/2015, p. em 07/08/2015, Relator: Des. Divonir Schreiner Maranhão)A contrária sensu, confira-se: ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE DO CO-RÉ EMPREGADORA DO MOTORISTA. CONDUTOR DO VEÍCULO NO MOMENTO DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO ESTAVA ELE A SEU SERVIÇO. SOMENTE SE HÁ DE ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR ÀQUELE QUE ESTIVER EFETIVAMENTE ENVOLVIDO NO ACIDENTE E TENHA AGIDO COM CULPA PARA A SUA OCORRÊNCIA. PENSÃO MENSALFIXADA ATÉ QUE A VÍTIMA FALEÇADACOMPLETASSE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA EM RELAÇÃO AOS RÉUS CUJA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO FOI RECONHECIDA. O empregador responde pelos atos de seus prepostos, exceto se comprovar que não estava ele a seu serviço no momento do acidente, o que não foi demonstrado caso dos autos. Legitimidade passiva reconhecida. Não se há como atribuir culpa ao terceiro que nem sequer se envolveu no acidente ou àquele que, trafegando regularmente pela rodovia, veio a ser projetado por terceiro, provocando a colisão com o ômnibus da vítima. Culpa reconhecida em relação aos proprietários do veículo que estacionou no acostamento invadindo a pista de rolamento e não sinalizou devidamente o local. Declaração prestada pelo condutor de tal veículo junto à autoridade policial, que não foi elidida pelas provas produzidas em juízo. Termo ad quem da pensão mensal que deve levar em consideração a expectativa de vida da vítima falecida. Pedido inicial para que a pensão fosse paga até que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos, que deve ser observado na condenação. Reconhecida a improcedência do pedido em relação a dois requeridos, deve a autora arcar com os ônus sucumbenciais em relação a eles. Recursos da autora e da co-ré Transbac parcialmente providos.(Apelação nº 0002968-53.2002.8.26.0383, 27ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, j. em 27/11/2012, p. em 05/12/2012, Relator: Gilberto Leme)Não restou comprovada, pois, conduzida da ré que tivesse causado dano ao autor. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade da mesma, nem em indenização por danos materiais, morais ou estéticos.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária que, por equidade, fixo em três mil reais, ficando a execução da mesma condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil.A despeito do disposto no artigo 85, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (R\$ 300.000,00 - relativo ao proveito econômico que a ré obteve ao não ser condenada ao pagamento do valor pleiteado nestes autos), entendo que deve ser aplicado o disposto no 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Capu cho, em Honorários Advocatórios, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvím, 2015). Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2018.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0026186-49.2015.403.6100 - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0026186-49.2015.403.6100EMBARGANTE: INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 421/42726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:Afirma, que a sentença embargada incorreu em contradição, eis que os débitos incluídos no parcelamento não eram de parcelamento anterior, mas sim um parcelamento original.Alega ter direito às reduções previstas na Lei nº 11.941/09, já que se trata de débitos incluídos na anistia da Lei nº 11.941/09.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido principal.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de março de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0013125-87.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOMINGOS DE MIRANDA GONCALVES(SP202642 - MARCELO MARQUES DE SOUZA) X GUIOMAR ERNESTINA COLLA MIRANDA(SP084486 - JACINTO RODRIGUES DOS SANTOS)

PROCESSO Nº 0013125-87.2016.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉUS: DOMINGOS DE MIRANDA GONÇALVES e GUIOMAR ERNESTINA COLLA MIRANDA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, promoveu a presente ação em face de DOMINGOS DE MIRANDA GONÇALVES e GUIOMAR ERNESTINA COLLA MIRANDA, visando à renovação do contrato de locação comercial por igual prazo e nas mesmas condições, bem como a revisão do aluguel para o valor de R\$ 9.610,00.Ciudad, os réus contestaram (fls. 30/33). A autora informou que a formalização de acordo estava em curso e requereu a suspensão do feito, o que foi deferido às fls. 80. As fls. 89, as partes informaram que firmaram um novo contrato, bem como requereram a desistência da ação e a extinção do feito, com a declaração de que cada parte arcará com os honorários de seus advogados.É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que as partes informaram que realizaram um novo contrato, bem como requereram a extinção do feito. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista o pedido das partes (fls. 89), cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de março de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0018310-09.2016.403.6100 - EDUARDO ALVES VILELA(SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO Nº 0018310-09.2016.403.6100AUTOR: EDUARDO ALVES VILELARE: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EDUARDO ALVES VILELA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, visando à declaração de quitação do débito, oriundo do processo administrativo nº 16004.000.953/2008-33.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado provimento (fls. 190).O autor realizou depósito judicial do valor discutido (fls. 113).Citada, a ré apresentou contestação.Foi apresentada réplica.Foi deferida a realização de prova pericial.O autor, às fls. 240/245, requereu a desistência da ação, por ter aderido ao parcelamento instituído pela MP 766/17.Intimada a União afirmou ser necessária a renúncia ao direito em que se funda a ação, com o que concordou o autor (fls. 249).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pelo autor, às fls. 249, HOMOLOGO por sentença o referido pedido, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, em razão do disposto no 3º do artigo 5º da Lei nº 13.496/17.Os valores depositados à disposição do juízo serão convertidos em renda da União ou transformados em pagamento definitivo, nos termos do artigo 6º da Lei nº 13.496/17.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 26 de março de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4867

PROCEDIMENTO COMUM

0039882-32.1990.403.6100 (90.0039882-7) - ILZA ROMANO DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 208/209. Tendo em vista a virtualização dos autos físicos para a fase de cumprimento de sentença (fls. 205/206), eventuais requerimentos deverão ser realizados diretamente no processo digital.

Cumpra-se a determinação de fls. 207, com a remessa dos autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033435-13.1999.403.6100 (1999.61.00.033435-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026893-76.1999.403.6100 (1999.61.00.026893-5)) - ADRIANA TAVARES DA SILVA(Proc. SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 753/765. Tendo em vista a manifestação da CEF, que informou que realizou a revisão contratual, determinada em sentença,e apresentou cópia da petição com o saldo devedor, protocolizada em 23/11/2012 (que não foi juntada em razão do arquivamento dos autos, por inércia das partes), intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual pagamento do valor devido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023461-39.2005.403.6100 (2005.61.00.023461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JORGE PAGAN(SP233648 - RODRIGO ANDRE DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO

Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:

Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE.

Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente.

Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização.

Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento.

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003811-69.2006.403.6100 (2006.61.00.003811-0) - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Expeça-se Alvará, para levantamento do valor depositado na conta 0265.280.002377667-1, em favor da advogada indicada pela autora na petição de fls. 1020 e intime-se-a para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remeta-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0035213-79.2008.403.6301 - WALTER VIEIRA BARRADAS(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004655-43.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/346. Tendo em vista que não houve oposição da parte autora em relação aos valores apontados pela UNIÃO (fls. 337/343), expeça-se ofício de conversão em renda parcial dos valores depositados em juízo (fls. 194/196), em favor da UNIÃO FEDERAL.

Após o cumprimento do ofício, expeça-se alvará em favor da advogada indicada pela autora às fls. 328 e intime-se-a para retirada nesta secretaria.

Comprovada a liquidação do alvará, remeta-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016536-80.2012.403.6100 - ECY PIMENTA ZAGO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA)

Fls. 434/439. Defiro, nos termos dos artigos 85, parágrafo quinze e 906, parágrafo único, ambos do CPC.

Ressalto, outrossim, que, sobre o valor a ser levantado, deverá haver a regular retenção da parcela devida a título de imposto de renda, por se tratar de determinação legal.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados, nos termos do requerimento.

Fls. 440/462. Intime-se à ré da impugnação apresentada pelo autor, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012415-38.2014.403.6100 - MARIA DA GLORIA TELES DA SILVA X WAGNER TELES DE LIMA X WILLIAM TELES DA SILVA(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS(SP154797 - ADINAERCIO DAMIÃO) X CARLOS FILGUEIRA BASQUENS X LARA CRISCUOLO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ALEXANDRE AUGUSTO(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X CARLA LOPES AUGUSTO(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL)

Fls. 757. Tendo em vista que restaram frustradas todas as diligências feitas pela autora no sentido de localizar o atual endereço da corrê COOPERMETRO, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, e publique-se-o, nos termos do artigo 257 do Novo Código de Processo Civil.

Do edital deverá constar que, em caso de revelia daparte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019592-53.2014.403.6100 - ADONIS DE ANDRADE(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X QUALITA CRED

Fls. 185/196. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação do autor, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001673-80.2016.403.6100 - H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO

Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:

Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE.

Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência.

Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência.

Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretária conferirá os dados de atuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretária os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal.

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0006925-64.2016.403.6100 - LUIS DE SOUSA NETO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/224. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial de Esclarecimento, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020274-37.2016.403.6100 - TAMAE IHEIRI DO AMARAL(SP285243 - CLEITON LOURENCO PEIXER) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO

Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:

Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE.

Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência.

Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência.

Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretária conferirá os dados de atuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretária os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal.

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002221-71.2017.403.6100 - ROGERIO T. S. PINHEIRO EIRELI(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/147. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015129-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015129-8) - JUNIA PIMENTA ADUKAS X PEDRO TAVARES DOS SANTOS X ONOFRE FERREIRA DINIZ X MARLENE FREITAS NASCIMENTO X JOAO BEZERRA DE LEMOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JUNIA PIMENTA ADUKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE FERREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BEZERRA DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FREITAS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 350. Expeça-se alvará em favor da advogada dos autores, para o levantamento dos honorários depositados pela CEF e intime-se-a para retirada nesta secretaria.

Comprovada a liquidação do alvará e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011429-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN SANTOS PEREIRA(SP325509 - JOAO ARTHUR SALES DO ESPIRITO SANTO E SP272558 - MARCELO DE ANDRADE FERREIRA)

Diante do quanto certificado à fl. 196, intinem-se, pela derradeira vez, os advogados JOÃO ARTHUR SALES DO ESPÍRITO SANTO, OAB/SP 325.509 e MARCELO DE ANDRADE FERREIRA, OAB/SP 272.558, a fim de juntarem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a comunicação da renúncia do mandato ao réu CHRISTIAN SANTOS PEREIRA, na forma do artigo 112 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e expedição de ofício à OAB.

Expediente Nº 6873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006734-87.2004.403.6181 (2004.61.81.006734-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X WAGNER MARTINS(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X WAGNER MARTINS JUNIOR(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X APARECIDA ANTONIA MORETTI MARTINS(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 607, cumpra-se o v. acórdão de fl. 602 e a r. sentença de fls. 524/533. 2. Tendo em vista que os réus WAGNER MARTINS JUNIOR e APARECIDA ANTONIA MORETTI MARTINS foram condenados a uma pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa; e 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, respectivamente, expeçam-se as guias de recolhimento definitivas que, depois de instruídas, deverão ser encaminhadas à 1ª Vara Federal Criminal.3. Intimem-se os acusados para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à RS 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. 4. Realizem-se as comunicações de praxe e solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação dos acusados para condenados em relação aos réus WAGNER MARTINS JUNIOR e APARECIDA ANTONIA MORETTI MARTINS. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art.

18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se o v. acórdão de fl. 602, bem como a r. sentença de fls. 524/533.7. Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados.8. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000214-28.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TARSO ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA E SP269107 - DANIELA APARECIDA BARRETO GOMES) X JOSE MARCELINO DE ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA) X CLESIO VAGNER DE ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA E SP292109 - CAROLINA NORONHA GARRIDO E SP269107 - DANIELA APARECIDA BARRETO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando o trânsito em julgado, certificado a fl. 875, cumpra-se o v. acórdão de fl. 870v e a r. sentença de fls. 811/816. 2. Tendo em vista que o réu PAULO TARSO ARAÚJO foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto; e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal.3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. 4. Realizem-se as comunicações de praxe e solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu PAULO TARSO ARAÚJO. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se o v. acórdão de fl. 870v, bem como a r. sentença de fls. 811/816.7. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.8. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014441-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES SIQUEIRA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls.316, intime-se a defesa constituída do acusado Gabriel Alves Siqueira, para que apresente resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando a conduta.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7616

INQUERITO POLICIAL

0015677-88.2007.403.6181 (2007.61.81.015677-1) - JUSTICA PUBLICA X NAIR PAGOTTI CANDIDO(SPI23455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X JEFFERSON AURINO DOS SANTOS X SALVATORE SANTORO NETO

Fls. 267/276. Considerando o quanto exposto, defiro a juntada ora requerida, dando-se vista dos autos ao peticionante, pelo prazo de 05 dias. Sem manifestação no prazo deferido, retomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001335-77.2004.403.6181 (2004.61.81.001335-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY E SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP170738 - GUSTAVO DE OLIVEIRA BARONI E SP170940 - GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO) X ARMANDO MELLAO NETO(SP238946 - ARNALDO RODRIGUES NETO E SP184422 - MAITE CAZETO LOPES E SP188887 - ANDRE LUIZ MARTINS TIBA E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES) X CARLOS AUGUSTO MEINBERG(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido formulado pela defesa para realização de produção antecipada de provas, com o fim de ulterior ajuizamento de revisão criminal. Em síntese, requer a oitiva de Edgard Hermelino Leite Junior, assim como de Daniel Klabin Wurzman e Rosa Maria Miguel Urbano. Afirma que Edgard, na qualidade advogado do réu em certo período, estaria apenas agora autorizado a narrar fatos capazes de provar a inocência deste. Quanto às outras duas testemunhas, alega tratar-se de testemunhas abonatórias de conduta, as quais devem ser ouvidas em razão de ter sido considerada pelo Juízo a conduta social do acusado. O processo se encontrava sobrestado em Secretaria, tendo em vista o esgotamento desta instância ordinária e a interposição de recurso a Tribunal Superior, pendente de julgamento. É o relatório. DECIDO. Com a devida venia, o pedido formulado pela defesa não comporta sequer análise, conforme passo a expor. Inicialmente, destaque-se que a competência deste Juízo cessou no momento em que remetida a ação penal para a instância superior. Neste ponto, como bem destacou a defesa, a ação penal está pendente de análise de embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário, não havendo como apreciar-se pedido de produção de provas em tal momento processual. Por sua vez, ainda que competente, não é o caso de deferimento do pedido, conforme passo a expor. No que diz respeito a Edgard Leite Junior, o fundamento para o pedido da defesa reside no fato de que este, na qualidade advogado do réu em certo período, estaria, agora, autorizado a narrar fatos que possam revelar a sua inocência. Do que foi trazido pela defesa, observa-se que à época da instrução processual Edgard alegou impedimento de depor, em razão de ter conhecimentos dos fatos decorrentes de sua atividade profissional. Edgard teria sido procurado, à época, tanto pelo advogado do réu quanto por Reynaldo de Barros (testemunha desta ação penal) para não depor, tendo restado dispensado. Ora, o próprio réu não queria que Edgard Leite Junior testemunhasse mas apenas agora, mais de uma década depois, pretende que assim o faça, o que causa grande estranheza. Tal conduta, além disso, caracteriza violação à boa-fé objetiva, em flagrante venire contra factum proprium, na medida em que, se o próprio réu o proibiu de falar, agora o autoriza, sendo tal prática vedada. Destaque-se que o mencionado dever mencionado pelo réu inexistia da forma narrada, eis que ambos os dispositivos citados afirmam tratar-se de faculdade, verbis: art. 27, Código de Ética da OAB: (...) podem ser utilizadas (...) e art. 227, CPP: São proibidas de depor (...), salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho. No entanto, ainda que se tratasse de dever, tal obrigação já existia desde à época dos depoimentos (há muitos anos) e poderia ter sido objeto de questionamento pela parte, estando, portanto, preclusa. Ademais, do próprio julgado trazido pela defesa (RHC 58442), extrai-se tratar-se de situação diversa. Naquele caso, usado pela defesa como paradigma, haveria testemunha que, após a realização da audiência, declarou em cartório ter se equivocado, confirmando que pessoa diversa teria praticado o crime. No presente caso, limita-se a defesa a afirmar genericamente ter chegado ao conhecimento do advogado informação relevante, utilizando, como argumento para tanto, depoimento de testemunha feito há muitos anos. Por fim, como bem ressaltou a defesa, a testemunha Edgard não foi ouvida porque, além do réu tê-la proibida de depor houve vedação por parte de Reynaldo de Barros, de modo que, ainda que ultrapassados todos os fatos acima, seria necessária, também, a autorização de Reynaldo. Do mesmo modo, indefiro o pedido para oitiva das testemunhas Daniel Klabin Wurzman e Rosa Maria Miguel Urbano, as quais seriam meramente abonatórias, para fins de verificação da personalidade do réu. Conforme dito pela própria defesa, tais testemunhas eram conhecidas, integrantes do círculo social do réu e não foram arroladas à época da instrução (que já se encerrou há anos), ou seja, não são testemunhas que surgiram posteriormente. Ademais, trata-se de testemunhas que não tem conhecimento específico sobre os fatos, estando suas oitivas preclusas. Partindo do argumento de defesa, seria possível, em tese, que todos os réus porventura condenados com circunstâncias judiciais desfavoráveis em alguma ação penal no país, pudessem, a qualquer momento, arrolar testemunhas meramente abonatórias, o que representaria verdadeiro desvirtuamento de segurança jurídica e do direito processual e, obviamente, não é aceito em nosso ordenamento. Ante o exposto, indefiro os pedidos, determinando permaneçam os autos sobrestados até o julgamento do recurso pelo Supremo Tribunal Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se. São Paulo/SP, 09 de abril de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPIUJIZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009382-98.2008.403.6181 (2008.61.81.009382-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTO E SP052625 - CARLOS ALBERTO DE MOURA E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Em que pese ter sido expedida Guia de Recolhimento em nome do réu, verifico que o mesmo foi condenado em regime fechado e, para que seja possível a execução provisória da pena faz-se necessário o seu recolhimento, razão pela qual determino a expedição de Mandado de Prisão Preventiva de Decisão Condenatória.

Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a competente Guia de Recolhimento.

Após, o feito deverá aguardar sobrestado em Secretaria a decisão das instâncias superiores.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011697-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SILVANA NEVES DE SOUZA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA NEVES DE SOUSA X VICTOR JOSE VARANI X DANIEL VARANI X MARIA HELENA NEVES X ROMILDA MARIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES X EGNALDA MARIA DA SILVA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X CRISTIANE GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BUENO X ROSELAINÉ OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X TIARA DE OLIVEIRA SILVA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X GABRIELE LEITE DA SILVA X MARLENE MARIA NEVES SILVA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MANUEL CLETO CORDEIRO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS)

Em face da certidão de fls. 5145, intime-se novamente a defesa do réu MANUEL CLETO CORDEIRO, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas RAZÕES e CONTRARRAZÕES de apelação tendo em vista a expressa manifestação do acusado em apelar da sentença, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR).

Ainda em face da certidão de fls. 5145, intime-se o acusado JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE para constituir novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar suas razões de apelação, ficando ciente de que caso não o faça no prazo estipulado, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para atuar em sua Defesa.

Apresentadas todas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008364-03.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WAGNER LISBOA DA

Vistos etc.

Analisando a petição de fls. 1656/1657, INDEFIRO o quanto requerido, uma vez que o procedimento perquirido pelo acusado não condiz com o adotado no sistema. Em caso de eventual ausência de vagas no sistema prisional imputado, o Juízo da Execução Penal, apreciando o caso concreto, de forma fundamentada, determinará a medida cabível, tendo em vista o exaurimento da competência deste juízo, diante do trânsito em julgado definitivo do feito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004297-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARISTEO TIGRE DOS SANTOS(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO E SP216042 - FELIPE ANTONIO COLACO BERNARDO E SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

Vistos em Inspeção.

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu ARISTEO TIGRE DOS SANTOS às fls. 523, cujas razões encontram-se às fls. 524/525, em seus regulares efeitos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determine, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003587-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CANDIDO REGO(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SEBASTIÃO CANDIDO DO REGO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 29, 1º, inciso III, com a causa de aumento do 4º, I, da Lei n. 9.605/98, artigo 32 também da Lei n. 9.605/98 e artigo 296, 1º do Código Penal, em concurso material de condutas. Segundo consta da inicial, em 31 de março de 2015 o réu mantinha 56 (cinquenta e seis) espécimes da fauna silvestre em cativeiro, na Rua Jurandir Paes Leme, 157, São Paulo/SP, sem autorização do órgão competente-IBAMA. Ainda, de acordo com a denúncia, 12 dentre as espécimes estavam de ameaçadas de extinção, assim como as aves estavam sob maus tratos, em razão de ambiente em péssimas condições e existência de alcapões para a captura de novas aves. Por fim, foram ainda localizadas na residência 44 (quarenta e quatro) anilhas do IBAMA, tendo sido 14 (catorze) delas identificadas como inidôneas por adulteração ou falsificação (fls. 125/153). O réu foi preso em flagrante, tendo sido concedida a liberdade provisória mediante fiança (fls. 202/203). A inicial, fls. 191/192, acompanhada dos autos de Inquérito Policial, foi recebida em 04 de abril de 2017 (fl. 227). O réu foi devidamente citado (fls. 240) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 236/237), reservando-se ao direito de se manifestar sobre o mérito posteriormente. A decisão de fl. 244/245 considerou inexistentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, assim como subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, determinando o prosseguimento do feito. Aos 15 de dezembro de 2017 realizou-se audiência de instrução com a oitiva das testemunhas de acusação Genival Nestor de Souza, William Monteiro Soares, Nivaldo Soares da Silva Filho, as testemunhas de defesa Almiro Gonçalves, João Francisco de Melo, o informante Gervasio Julio Alves Soares, assim como do interrogatório do acusado, conforme fls. 283/292. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 292). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 298/301, requerendo a condenação do réu em relação a todos os crimes descritos na denúncia, por reputar provadas a materialidade delitiva e a autoria. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 306/311, pugnano pela absolvição, sob alegação de ausência de materialidade e autoria, bem como de dolo. As informações sobre os antecedentes criminais do réu foram juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Verifica-se, na espécie, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do delito do artigo 296, 1º, I, e III, do Código Penal (crime contra a fé pública em detrimento dos interesses de entidade autárquica federal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA), órgão competente para a emissão e disponibilização das anilhas utilizadas em espécimes da fauna silvestre. O uso indevido de anilhas adulteradas, em tese, cadastradas no IBAMA possui conexão probatória com os delitos apontados na denúncia (crimes dos artigos 29, 1º, III 32, ambos da Lei 9.605/98), na forma do artigo 76, III, do Código de Processo Penal. Assim, de rigor a aplicação da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Fixada a competência e inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. I-DA MATERIALIDADE DO crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98 pune a conduta daquele que expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Por sua vez, o crime descrito no artigo 296, 1º do Código Penal tipifica a conduta de fazer uso de selo ou sinal público falsificado. Em relação a estes dois crimes, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos documentos juntados aos autos, tais sejam: Auto de Prisão em flagrante (fls. 02/07), Auto de Apreensão (fls. 11/14), relação de passeriformes do réu (fls. 22/25) não coincidente com aqueles apreendidos em sua residência (fls. 36/37), mídia de fl. 56 com as imagens do local em que as aves se encontravam; Auto de apreensão das aves (fls. 98/99); laudo de fls. 136/164 atestando a existência de anilhas inidôneas por adulteração e por falsificação (fls. 162/163). Ainda, o Laudo Pericial Documentoscópico de fls. 136/164 atesta que dentre as anilhas do IBAMA encaminhadas, 5 (cinco) eram inidôneas por adulteração; 05 (cinco) por falsificação e 04 (quatro) outras também inidôneas sem a descrição de seu fundamento. Assim, presente a materialidade quanto a esses delitos. Por sua vez, o crime previsto no artigo 32 da lei n. 9.605/98, tipifica as práticas de atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos. Em que pese haver imagens às fls. 37/42 e na mídia de fl. 56 do local em que as aves foram localizadas, assim como depoimento dos policiais militares que realizaram a apreensão, indicando que as aves estavam em local de pouca higiene e conservação. Haveria, ainda, alcapão para a apreensão de aves, reputo não haver elementos suficientes a caracterizar a existência de materialidade quanto ao delito de maus tratos. Inicialmente, friso que as imagens constantes dos autos, no entendimento deste juízo, não indicam ter havido maus tratos, em que pese a existência de depoimentos afirmando que os pássaros estariam em ambiente inadequado. Nesse ponto, imperioso frisar que o fato de haver pouca iluminação, não significa, por si só, que as aves estivessem submetidas a privações que prejudicassem o seu bem-estar. As fls. 37/42 constam imagens de gaiolas que não se distanciam daquelas tradicionalmente vendidas em casas de aves. Ademais, constata-se não ser o réu pessoa de significativo poder econômico, o que faz crer que também não seriam perfeitas as condições em que mantinha as suas aves. Não se está a dizer que, em razão de ser pessoa, em tese, de menor poder aquisitivo, possuísse um salvo conduto para que manter aves em más condições. Ocorre que não foram apontadas de maneira minuciosa, como se espera, em quais condições estavam as aves efetivamente sujeitas a maus tratos. Ademais, ouvido em juízo, o réu demonstrou grande preocupação e carinho com os pássaros, fato corroborado pelas testemunhas Genival (que afirmou não ter constatado machucados diretos), Nivaldo e Almiro. Por fim, no tocante a este delito, destaca-se que a existência de alcapão não é suficiente para caracterizar a sua tipicidade. Sobre este ponto, o réu afirmou, de maneira verossímil, que o objeto seria para a apreensão de ratos, o que poderia não ser razoável se a residência do réu fosse em condomínio de alto padrão (menos sujeito a problemas do gênero), ou em edifício. II- DA AUTORIA. Em que pese presente a materialidade dos crimes narrados no artigo 29, 1º, da Lei 9.605/98 e artigo 296, 1º do Código Penal, a autoria não se mostra incontestada. Isso porque, em seu interrogatório, o réu negou ter adquirido as espécimes sem autorização do órgão ambiental, afirmando que tinha licenças desatualizadas, negando também ter maltratado os pássaros. No tocante às anilhas, o réu admitiu que as teria adquirido regularmente, contudo deixou de usar muitas delas, pois seriam para pássaros que acabaram não nascendo, mantendo-as guardadas para utilização posterior. No tocante à suposta adulteração, admitiu que eventualmente modificava as anilhas para que coubessem nas pernas das aves. A esse respeito, se por um lado, tal conduta pode ser tida por reprovável, por outro não verifico a existência de dolo na conduta do réu. Com efeito, é possível discutir tais irregularidades na esfera administrativa (o que, inclusive, foi feito por meio de auto de infração ambiental - fl. 60/62), no entanto o réu não tinha intuito econômico ou de lucro com a venda de aves, de modo que o crime de falso pudesse ser utilizado de mecanismo para a comercialização por valores inferiores. Ainda, o réu apresentou em seu interrogatório relação de passeriformes a que faria jus (fls. 293/296), sendo certo que eventuais divergências com as anilhas localizadas não merecem por ausência de comprovação de dolo, serem discutidas na esfera penal. Assim, apesar de se mostrar sem precisão técnica, as alegações do réu possuem verossimilhança. As fls. 26/30 dos autos consta documento que comprova a condição do réu como criador de passeriformes silvestres nativos, desde ao menos 31/07/2014 (fl. 22/25). Tal documento aponta a existência de 71 licenças para o réu. Ademais, o réu possui, até hoje, licença para criação desses animais (fls. 293/296). A esse respeito, não é incomum que, a despeito da necessária existência de proteção jurídica da fauna pelo Poder Público, há, em alguns casos, excessiva regulamentação que pode confundir as pessoas quanto à regularidade de suas condutas. Outrossim, ouvido em juízo, a testemunha Nivaldo, que possuía uma lan house, afirmou que o réu, com frequência, utilizava seu estabelecimento para formalizar transferências de anilhas, no site do IBAMA. Como se vê, não é crível que uma pessoa que tinha a preocupação corrente de estar em consonância com as exigências administrativas para criação de aves, salvo se comprovado de maneira inequívoca (o que não ocorreu) que tivesse consciência e vontade na prática dos crimes ora discutidos. Os policiais que efetuaram a apreensão (Genival e William) narraram que o réu não ofereceu dificuldades para a realização das buscas. Apontaram a existência de más condições para algumas das aves, o que, contudo, não foi destacado para a totalidade dos pássaros. Vê-se assim que as declarações da testemunha ouvidas em Juízo corroboram as afirmações do acusado, as quais possuem verossimilhança. Assim, as provas constantes da instrução não são suficientes a provar a consciência e vontade do réu em praticar os crimes, havendo reais dúvidas sobre o elemento subjetivo. Por mais que se admita a possibilidade de provas indiciárias ou exclusivamente testemunhais poderem levar ao convencimento a respeito do fato e sua autoria em direito penal, entendo que no caso dos autos, dentro do sistema da livre apreciação das provas e convicção íntima do juiz, não haver elementos suficientes a embasar um decreto condenatório, seja em relação aos crimes dos artigos 29, 1º, III e 32, ambos da Lei 9.605/98, seja em relação ao crime descrito no artigo 296, 1º do Código Penal. Desse modo, considerando a argumentação acima, é de rigor a absolvição do acusado em face da ausência de provas sobre o elemento subjetivo do crime, invocando o disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e o princípio in dubio pro reo. DISPOSITIVO. Diante do exposto IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER SEBASTIÃO CÂNDIDO DO REGO, qualificado nos autos, em relação aos crimes previstos nos artigos 29, 1º, inciso III e 4º, I, e 32, ambos da Lei 9.605/98 e do crime previsto no artigo 296, 1º do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. Consoante os artigos 336 e 337 do diploma Processual Penal, o valor prestado a título de fiança (fl. 220) deverá se integralmente devolvido em caso de esta sentença absolutória transitar em julgado. São Paulo/SP, 03 de abril de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004984-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOUSA BUENO(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO) X HENRIQUETA FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA PROFERIDA AOS 27/02/2018, FLS. 412/419

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg: 56/2018 Folha(s) : 75 RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra BRUNO SOUSA BUENO e HENRIQUETA FERREIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. De acordo com a denúncia, a ré obteve mediante fraude, com auxílio do réu Bruno, vantagem indevida consistente na obtenção do benefício de amparo social ao idoso (LOAS) nº 88/534.577.168-1, entre março de 2009 a março de 2011. Tal benefício resultou em um prejuízo de R\$ 14.005,50, atualizado até 18 de julho de 2012 (fl. 50). Segundo aponta o MPF, a fraude consistiu na prestação das seguintes informações falsas: que a ré era solteira, não possuía quaisquer rendimentos e vivia sozinha em Carapicuíba. Posteriormente, em diligências internas, o INSS detectou irregularidades em outro benefício requerido pela ré, motivo pelo qual foram realizadas diligências que comprovou as informações falsas. A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2015, por apresentar indícios de autoria e provas de materialidade delitiva (fl. 114/115). Cópia de decisão prolatada nos autos da ação penal 0004257-47.2011.403.6181, indeferindo o pedido ali formulado para que houvesse reunião com esta ação penal (fls. 132/133). Decisão de fls. 160/161 indeferindo pedido de avocação da ação penal 0000580-26.2015.403.6130. Regularmente citado (fl. 198), o réu Bruno apresentou resposta à acusação às fls. 180/190 alegando nulidade da perícia, reiteração do pedido de unificação com a ação penal 0000580-26.2015.403.6130, bem como inocência. Regularmente citada (fl. 175-verso), a ré Henriqueta apresentou resposta à acusação às fls. 218/221, requerendo a sua absolvição. As fls. 225/226, foi prolatada decisão na qual não restou constatada nenhuma hipótese de absolvição sumária, determinando, assim, o regular andamento do feito. Em 08 de setembro de 2016 (fls. 237/239), foi prolatada sentença decretando a extinção da punibilidade em face da ré Henriqueta em relação aos fatos havidos entre março e maio de 2009. Em 30 de novembro de 2016, foi realizada audiência na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa Izidro Antonio de Melo, Elda de Jesus Lima da Silva, Ewerton Viveiros Teixeira e Tiago Bento Vieira (fls. 266/272). Em 22 de fevereiro de 2017, foi realizada audiência na qual foi realizado o interrogatório do réu Bruno (fls. 297/299). Em 25 de agosto de 2017, foi realizada audiência por meio de carta precatória, na qual foi realizado o interrogatório da ré Henriqueta (fl. 307/308). Decisão de 21 de novembro de 2017 indeferindo pedido de diligência requerido pela defesa (fls. 324/325). Memoriais do MPF às fls. 329/335 pugnano pela condenação dos réus. Alegações finais da ré Henriqueta às fls. 339/350, requerendo a absolvição em razão de ausência de provas quanto à autoria, inexistência de dolo, ausência de prova produzida em juízo, ou aplicação de pena no mínimo legal. Alegações finais do réu Bruno às fls. 359/410, requerendo a nulidade da perícia; reiterando pedido de unificação com a ação penal 0000580-26.2015.403.6130; cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências requeridas na fase do art. 402, CPP; ausência de materialidade e de dolo; contradições no interrogatório da ré Henriqueta. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Afasto as preliminares trazidas pela defesa do réu Bruno. Não merece qualquer guarda a

alegação de nulidade do relatório conclusivo de fls. 39/40. Para tanto, transcrevo inicialmente decisão de 20 de julho de 2016 (fls. 225/226), em que a magistrada no exercício da titularidade na ocasião já havia se manifestado sobre este ponto, sendo tal alegação defensiva mera reiteração em sede de alegações finais: De início, consigno que não merece prosperar a preliminar arguida pela defesa de BRUNO no sentido de inexistir prova da materialidade do delito, sob o fundamento de que o relatório conclusivo de fls.39/40 não foi assinado por dois peritos oficiais. Isto porque, não obstante o art. 158 do Código de Processo Penal exija a realização de corpo de delito nas infrações que deixem vestígios, a indisponibilidade dos interesses tutelados pela norma penal e a busca da verdade material implicam por algumas vezes no afastamento de meios taxativos de prova, principalmente nos casos em que há nos autos outros elementos probatórios aptos a atestar a materialidade do delito, conforme se verifica dos autos do inquérito que acompanha a presente ação penal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: STJ. HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A FALTA DE LAUDO PERICIAL. DISPENSÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CRIME INSTANTÂNEO QUE SE CONSUMA COM O USO DO DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DO ART. 182 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. No crime de uso de documento falso a prova pericial pode ser dispensada, quando o acervo probatório mostrar-se suficiente para revelar a existência do crime e sua autoria e firmar o convencimento do magistrado. 2. A ausência do laudo pericial não afasta o crime de uso de documento falso, que se consuma com a simples utilização de documentos comprovadamente falsos, data a sua natureza de delito formal. 3. Ordem denegada. (STJ, Relator: Ministra LAURITTA VAZ, Data de Julgamento: 16/11/2010, T5 - QUINTA TURMA). Grifos nossos. Ainda, imperioso consignar que tendo em vista que o relatório de fls.39/40 se refere ao parecer conclusivo em processo administrativo instaurado para apurar irregularidade na concessão de benefício previdenciário, não existe obrigação legal no sentido que o referido documento seja confeccionado por perito oficial, conforme pretende fazer crer a defesa. Por oportuno, quer fazer crer a defesa que seria o caso de incidência de regras aplicáveis a laudos periciais, especialmente no tocante à necessidade de peritos oficiais para exames desta natureza. A defesa neste ponto se confunde quanto ao conceito de laudo, a saber, o parecer do técnico ou especialista designado para valorar uma determinada situação que esteja inserido dentro de seus conhecimentos específicos. Por sua vez, o documento a que a defesa insistentemente aponta irregularidades diz respeito tão somente a uma apuração interna no âmbito da Previdência Social, na qual são descritos determinados fatos ao longo de apuração de irregularidades na concessão de benefícios. Não há, ali, nenhum conhecimento específico de determinado ramo do conhecimento (ciências contábeis, medicina, engenharia etc), eis que, diversamente do que pretende a defesa, não é necessário ser perito oficial para informar que determinados ofícios foram expedidos e não respondidos. Do mesmo modo, já restou decidida a questão quanto à unificação desta ação penal com os autos 0000580-26.2015.403.6130, de modo que transcrevo aqui a decisão de fls. 160/161, que indeferiu o pedido: Não assiste razão à defesa de BRUNO. Inicialmente, verifico que os crimes apurados no presente feito e na ação penal em trâmite na 1ª Vara Federal de Barueri NÃO foram praticados nas mesmas condições de lugar, haja vista que um foi consumado na Agência do INSS Sabará, nesta Capital, e o outro na agência do INSS de Barueri, envolvendo, ainda, beneficiários diferentes (Henriqueta Ferreira dos Santos e Maria Lucia dos Santos Lima). Por outro lado, consoante já decidido às fls. 132/133 por ocasião da análise do pedido da defesa de BRUNO apresentado em outra ação penal em trâmite também nesta 4ª Vara Federal de São Paulo (Autos nº 0004257-47.2011.403.6181) decorrente da deflagração da Operação Maternidade, a alegação de continuidade delitiva poderá ser requerida pela defesa do juízo da execução penal, competente para decidir eventual existência de crime continuado e consequente unificação das penas. Portanto, resta claro não existir qualquer prejuízo ao réu BRUNO no prosseguimento independente das ações penais. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 158/159 e indefiro o pedido da defesa do réu BRUNO de fls. 137/146, relativo à avocação dos autos da ação penal nº 0000580-26.2015.403.6130 da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Por fim, afasto a alegação de nulidade da decisão que indeferiu requerimento de diligências, nos termos do art. 402, CPP. Faço remissão aos termos da referida decisão. Inicialmente, a defesa de BRUNO alega ser imprescindível a juntada da cópia dos benefícios anteriormente requeridos por HENRIQUETA, com o intuito de comprovar que carece de credibilidade a alegação da corré, realizada em audiência, no sentido de que não teria realizado requerimento de benefícios previdenciários anteriores. Todavia, consta nos autos, inclusive mencionado na própria peça acusatória (fls.109/112), que de fato, HENRIQUETA já havia requerido outros benefícios de LOAS junto ao INSS. Ademais, foram juntados aos autos cópias dos procedimentos, nos quais constam tais indeferimentos, os quais especificam o motivo pelo qual teria sido indeferido (fls.18/21 e 62). Deste modo, julgo desnecessário e prejudicado o requerimento da defesa de Bruno quanto à expedição de ofício ao INSS, para juntada de cópias dos benefícios requeridos por Henriqueta. Do mesmo modo, não merece ser acolhido o requerimento quanto à expedição de ofício ao CRAS do município de Lontra/MG, com o objetivo de verificar a atual condição econômica da corré HENRIQUETA. Isto porque, diante do lapso temporal decorrido entre a data da concessão do benefício até a presente data (08 anos), não há qualquer utilidade a realização, neste momento, da referida diligência, pois apenas interessava saber a condição financeira da corré à época dos fatos. Com efeito, conforme se consignou na referida decisão, estão juntados aos autos os documentos reputados suficientes para a análise do mérito da denúncia, sendo certo que os requerimentos formulados foram, no entender deste juízo, havidos por irrelevantes e meramente protelatórios, nos termos do artigo 400, 1º, CPP. Por fim, destaque-se que o destinatário da prova é o juízo, cabendo a ele decidir a relevância da informação que pretende ser obtida pelas partes, o que não se verificou no presente caso, eis que a ação penal está suficientemente instruída e apta para ser sentenciada. II. Mérito No mérito, a presente ação penal é parcialmente procedente, devendo a ré HENRIQUETA FERREIRA DOS SANTOS ser CONDENADA nas penas dos artigos 171, 3º do Código Penal. III. Da materialidade A materialidade delitiva está devidamente comprovada, conforme ora se demonstra. A fl. 10 está presente o requerimento de benefício assistencial com a informação de que Henriqueta era solteira. Já às fls. 11/12, consta declaração de que a ré Henriqueta, viva sozinha. Por sua vez, o INSS apurou que a ré convivia maritalmente com José Vieira da Rocha, no município de Lontra/MG, o qual, por sua vez, era titular do benefício NB 41/112.100.771-3 (fls. 22/23 e 38). Após a inferência dos fatos e provas acima, o INSS concedeu à ré a oportunidade para prestar esclarecimentos, contudo, em razão de sua inércia (fls. 39/41), o benefício foi cancelado. Ouvida tanto em sede policial quanto em juízo, a ré confirmou as acusações, ressaltando que tinha ciência quanto à irregularidade do benefício, bem como afirmou ser casada desde os 17 anos de idade. Destaque-se, ainda, o depoimento da testemunha Izídio, que apontou que a ré viveu sozinha por curto período de tempo de maneira diversa daquela declarada para o INSS. Ainda, como bem ressaltou o MPF, segundo a testemunha Elda, a ré frequentemente tinha o auxílio de sua filha, enfraquecendo a tese de que Henriqueta estaria efetivamente sozinha e em condições mínimas de subsistência, a ensejar o direito ao benefício assistencial. Não merece guarida a alegação, pela defesa de Bruno, de que não haveria provas. Com efeito, diversamente do que pretende fazer crer a defesa, a informação falsa prestada por Henriqueta, no sentido de ser solteira, é relevante, eis que, nos termos do artigo 20, caput, Lei 8742/93, o benefício é devido ao idoso que não consiga provar a própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Tal informação é tão importante para a concessão do benefício, que, além da previsão legal acima apontada, o STJ, em discussão sobre os critérios para caracterização da renda per capita familiar, concluiu que o mesmo benefício recebido por outras pessoas do grupo familiar não são utilizados (REsp 1355052). Por sua vez, restou comprovado que o marido da ré, José Vieira Rocha, recebia à época aposentadoria por idade no valor de R\$ 545,00 (fl. 38), o que afasta o direito ao benefício concedido à ré. Corroborando para estes fatos, destaque-se que a ré tentou obter o mesmo benefício em 3 oportunidades (fls. 19, 20 e 21) em Minas Gerais, em 23 de fevereiro de 2005, 13 de maio de 2005 e 30 de junho de 2008, todos indeferidos sob o mesmo fundamento (renda per capita superior ao valor previsto em lei). Uma vez demonstrada a materialidade, passo à análise da autoria. IV. Da autoria Dispõe o artigo 171 e seu 3º do Código Penal/Estelionato/Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A autoria da ré Henriqueta restou comprovada. A ré confirmou em sede policial que deu entrada no referido pedido, com conhecimento das irregularidades apontadas (fl. 88). Por sua vez, em juízo, a ré informou ser casada desde os 17 anos, reiterando os termos de seu depoimento policial (fl. 307). Compulsando os autos, verifico que o quanto afirmado pela ré é corroborado pelas provas juntadas, eis que do requerimento do benefício, consta a aposição de seu polegar (eis que a ré seria pessoa analfabeta) (fl. 08). Do mesmo modo, há também a colocação de sua digital no requerimento de fl. 10, na declaração de fls. 11/12, e no documento de atualização de dados cadastrais de fl. 13. Como já se demonstrou, a ré tentou por diversas vezes a obtenção do mesmo benefício (fls. 19/21), o qual restou indeferido em todas as oportunidades justamente porque não era devido. Deste modo, a ré formulou pedido em São Paulo, ou seja, longe de onde morava (Minas Gerais) e se deram os indeferimentos anteriores, até que finalmente obtivesse a vantagem sabidamente indevida. Assim, o dolo restou comprovado, na medida em que a ré, de maneira livre e consciente, formulou pedido de benefício com informações sabidamente inverídicas. Não há que se aceitar a alegação defensiva relativa à ausência de provas produzidas em juízo. Isto porque, todos os documentos juntados aos autos durante a investigação foram submetidos ao contraditório, ainda que diferido, tendo sido oportunizado às partes a mais ampla defesa. Por sua vez, não está comprovada a autoria do réu Bruno. Em que pese o réu ter sido denunciado no âmbito da Operação Maternidade, e já ter sido condenado por estelionato previdenciário e corrupção ativa, aqui ele se defende dos fatos que lhe foram imputados nesta denúncia apenas e tão somente (Princípio da Legalidade). No entanto, não há provas nos autos suficientes a justificar a procedência da ação penal em relação aos fatos ora discutidos. Inicialmente, consta dos autos que Bruno era a pessoa de contato indicada no agendamento do pedido formulado (fl. 09). Com efeito, a ré Henriqueta apontou, tanto em sede policial quanto em juízo, que Bruno tinha ciência da falsidade das informações prestadas. No entanto, não consta dos autos, qualquer outra prova pela qual pudesse se concluir pelo conhecimento do réu em relação à falsidade das informações prestadas no requerimento do benefício. Em um primeiro momento, destaque-se que as informações de indeferimentos de pedidos anteriores da ré Henriqueta não eram de conhecimento do réu. Ademais, não caberia ao réu realizar pesquisa sobre a veracidade de todas as informações que lhes eram prestadas por seus clientes, eis que sua função era tão somente de intermediação quanto aos pedidos de benefícios. Por fim, da leitura atenta tanto da denúncia quanto das alegações finais do MPF, constata-se que o único elemento existente para a condenação de Bruno é a palavra da corré, a qual, para ser utilizada como fundamento para uma condenação, deve ser corroborada com outros elementos, o que não se verificou no presente caso. V. Passo à dosimetria da pena (em relação à Henriqueta) nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1ª FASE Na primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, não há qualquer antecedente em desfavor do acusado. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O crime não foi praticado com violência. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias do crime. No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. 2ª FASE Verifica-se presente as atenuantes relativas à confissão e à senilidade, eis que a ré possui mais de 70 (setenta) anos. Observe, contudo, que a aplicação destas atenuantes não interfere na dosimetria, nos termos da Súmula 231, STJ. 3ª FASE O crime foi praticado em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do CP. Deste modo, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena final de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e ausência de informações sobre a situação financeira da ré. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal/C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR a ré HENRIQUETA FERREIRA DOS SANTOS RG nº M4165215 SSP/MG, filha de Manoel Dias Ferreira e Zélia Alves dos Santos, à pena privativa de liberdade 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo em favor da União, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ela violado a norma do artigo 171, 3º do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, eis que não houve pedido expresso do MPF. Por sua vez, julgo IMPROCEDENTE a ação penal em face BRUNO SOUSA BUENO, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas pela condenada (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 27 de fevereiro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA PROFERIDA AOS 08/03/2018, FLS. 423/425

Typo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 68/2018 Folha(s) : 1864ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0004984-62.2015.403.6181 SENTENÇA TIPO EA. RELATÓRIO Em Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra BRUNO SOUSA BUENO e HENRIQUETA FERREIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. De acordo com a denúncia, a ré obteve mediante fraude, com auxílio do réu Bruno, vantagem indevida consistente na obtenção do benefício de amparo social ao idoso (LOAS) nº 88/534.577.168-1, entre março de 2009 a março de 2011. Tal benefício resultou em um prejuízo de R\$ 14.005,50, atualizado até 18 de julho de 2012 (fl. 50). Segundo aponta o MPF, a fraude consistiu na prestação das seguintes informações falsas: que a ré era solteira, não possuía quaisquer rendimentos e vivia sozinha em Carapicaba. Posteriormente, em diligências internas, o INSS detectou irregularidades em outro benefício requerido pela ré, motivo pelo qual foram realizadas diligências que teriam comprovado as informações falsas. A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2015, por apresentar indícios de autoria e provas de materialidade delitiva (fl. 114/115). Aos 27 de fevereiro de 2018, foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação penal a fim de CONDENAR a ré HENRIQUETA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º do Código Penal a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e IMPROCEDENTE com relação ao BRUNO SOUSA BUENO. O Ministério Público Federal não recorreu da sentença condenatória (fl.421), ocorrendo o trânsito em julgado para acusação em 05/03/2018, conforme consta na certidão de fl.636. É o breve relatório. Fundamento e Decisão. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declarar a inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Deste modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). No caso em tela, a ré HENRIQUETA foi condenada definitivamente à pena privativa de liberdade, de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão operando-se, assim, a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Todavia, referido lapso deve ser computado pela metade (02 anos), já que a ré nasceu em 27 de janeiro de 1940 (fl.109) e, portanto, contava com mais de 70 anos de idade à época da sentença, conforme previsão do artigo 115 do Código Penal. Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do transcurso de período superior a 02 (dois) anos desde a data dos últimos fatos (março de 2011) até o recebimento da denúncia (16/05/2015), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de HENRIQUETA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos à fl.109, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º do Código

Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º, (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), e 115, todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 08 de março de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006685-60.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP200221 - KAREN CARVALHO) X AILTON BASTOS SANTOS SILVA(SP281946 - SUELY DE CAMARGO MACHINI)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO E AILTON BASTOS SANTOS SILVA, qualificados nos autos, o primeiro com imputação dos delitos previstos nos artigos 337-A, incisos I e III e artigo 71; artigo 299, por duas vezes, ambos do Código Penal, artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90 e o segundo com incurso nas penas do artigo 299 c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Nara a denúncia que WELINTON teria praticado crimes de falsidade ideológica mediante interposição fraudulenta da pessoa de AILTON, o qual integrou fraudulentamente os quadros sociais das empresas NOVA CRISILE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. e AREZZA RH LTDA. Consta, ainda, que na qualidade de administrador das duas empresas acima citadas, o denunciado WELINTON teria sonogado contribuições previdenciárias mediante omissão de informações em documento previsto pela legislação previdenciária. Tais fatos acarretaram a instauração de processos administrativos, lavratura de Autos de Infração e créditos tributários definitivos apurados em valores superiores a oito milhões de reais. A denúncia (fls. 488/497), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/482) e cópias dos processos administrativos fiscais (apensos), foi recebida em 12/06/2015 (fls. 500/502). A mesma decisão que recebeu a denúncia determinou o arquivamento do feito em relação a quatro investigados e a extinção da punibilidade quanto ao investigado ADONIAS FERREIRA DOS SANTOS. Informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados juntadas em apenso. Os réus foram devidamente citados, AILTON à fl. 528 e WELINTON à fl. 532. WELINTON apresentou resposta à acusação às fls. 535/549. Arguiu preliminares de prescrição e de incompetência da Justiça Federal para apreciar o crime de falsidade ideológica, pois o documento teria sido utilizado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. No mérito, afirmou inexistirem provas sobre a autoria do réu. Arrolou oito testemunhas. À fl. 552, a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa do acusado AILTON, tendo apresentado resposta às fls. 554/555, reservando-se ao direito de discorrer sobre o mérito ao final da instrução. Arrolou uma testemunha à fl. 561. O réu AILTON, ainda, constituiu defesa particular à fl. 560, a qual apresentou resposta à acusação às fls. 557/559. Em decisão de fls. 562/564 foram rejeitadas as alegações apresentadas pelas defesas, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária e determinando-se o regular prosseguimento do feito. Designada audiência de para o dia 04 de agosto de 2016, foram ouvidas as testemunhas de acusação MARÍZA MITTE KOYAMA e ANDREZZA GIORGI CALDEIRA NASCIMENTO, conforme fls. 630/632 e mídia audiovisual de fl. 633. À fl. 641, o Ministério Público federal desistiu da oitiva da testemunha JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES. Em nova audiência realizada em 23 de novembro de 2016 procedeu-se à oitiva de WILSON PEREIRA DO NASCIMENTO, pai do acusado WELINTON, na condição de informante, conforme fl. 658 e mídia audiovisual de fl. 659. Nesta ocasião, homologou-se a oitiva das testemunhas de defesa SÉRGIO APARECIDO IZIDORO e JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES. Ainda, solicitou-se à testemunha WILSON que apresentasse certidão de óbito relativa à testemunha MARISE MARIA MOREIRA, tudo conforme fl. 660. Aos 28 de março de 2017 houve audiência em que se ouviu a irmã do réu WELINTON, IRACEMA SANTOS DO NASCIMENTO, também na condição de informante, conforme fl. 739 e mídia audiovisual de fl. 740. A defesa do réu AILTON desistiu da oitiva da testemunha FELIPE JESUS MARTINS, o que foi homologado por este Juízo. Concedeu-se prazo de cinco dias para que as defesas se manifestassem sobre as testemunhas remanescentes não localizadas. A defesa do réu WELINTON se manifestou à fl. 755, enquanto a defesa de AILTON se queudou inerte, gerando a preclusão da prova, conforme despacho de fl. 756. A defesa do réu AILTON veio aos autos às fls. 767/776 se manifestar a respeito de provas. Juntos documentos às fls. 777/855. À fl. 856, deferiu-se pedido de perícia grafotécnica efetuada pela defesa. Em audiência ocorrida dia 20 de julho de 2017, foram ouvidas as testemunhas de defesa ROSEANA PICCOLO, EDBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA e SELMA SILVA RODRIGUES, conforme fls. 917/920 e mídia audiovisual de fl. 721. Por ocasião da audiência, homologou-se a desistência das oitivas das testemunhas ROBERTO ANDRADE, CHRISTIANO e BRÁS RIBEIRO, determinando-se a oitiva de NUBIA MASCARENHAS como testemunha do Juízo (fl. 922). Às fls. 939/955 foi juntado aos autos o Laudo Documentoscópico n. 3071/2017, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo acerca das assinaturas constantes nos contratos sociais das empresas. Finalmente, aos 10 de outubro de 2017 realizou-se a última audiência, ouvindo-se a testemunha NUBIA MARIA DIAS MASCARENHAS e interrogando-se os réus, conforme fls. 974/977 e mídia audiovisual de fl. 978. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 980/verso); a defesa de WELINTON requereu a concessão de prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais (fl. 983), assim como a defesa de AILTON (fl. 985). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 987/1015, pugnando pela condenação do acusado WELINTON, em relação ao qual estariam provadas a autoria e materialidade delitiva. No tocante ao acusado AILTON, requereu a absolvição, afirmando inexistirem provas de autoria delitiva. A defesa de AILTON apresentou memoriais às fls. 1023/1037, pugnando pela improcedência da ação, por não ter restado provado que o réu administrava a empresa. Ressaltou que os Laudos Periciais eliminaram a hipótese de AILTON ter assinado os contratos sociais juntados aos autos, assim como terem sido insatisfatórias a prova testemunhal produzida. Juntos documentos às fls. 1039/1082. Por sua vez, a defesa de WELINTON apresentou memoriais às fls. 1083/1115, arguindo preliminar de ilicitude da prova por compartilhamento indevido de dados pela Receita Federal. Requereu, assim, o desentranhamento de todos os documentos relativos ao processo fiscal da pessoa jurídica Arezza, assim como a declaração de inépcia da denúncia quanto ao crime descrito no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90. Reiterou a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgar os crimes de falsidade ideológica, pois os documentos teriam sido apresentados à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Por fim, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. No mérito, pugnou pela absolvição do réu em relação aos crimes de natureza tributária, pois este não teria função administrativa nas empresas citadas na denúncia. Afirmou que a prova testemunhal teria deixado clara a autoria da pessoa de ADONIAS FERREIRA DOS SANTOS. Quanto aos crimes de falsidade, requereu a absolvição, afirmando que as falsificações não possuíam o potencial de causar dano, já que a pessoa que as assinara, o correu AILTON, jamais teve a função de sócio administrador na empresa, sic- fl. 1112. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Diante da subsistência das questões preliminares a serem resolvidas, passo a analisá-las previamente ao mérito. I- DAS PRELIMINARES. Inicialmente, não se sustenta a alegação de nulidade do feito em razão de estar o processo penal baseado em prova ilícita, isto é, em crédito tributário constituído a partir de sigilo fiscal supostamente quebrado sem autorização judicial. Isso porque a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei nº 8.021/1990 e pela Lei Complementar nº 105/01, normas procedimentais de aplicação é imediata. Referido precedente esclarece que a Lei Complementar nº 105/01 revogou expressamente o artigo 38 da Lei nº 4.595/64, o qual previa a quebra do sigilo bancário apenas mediante autorização judicial. Ainda, a Lei nº 9.311/96, a qual instituiu a CPMF, determinou que as instituições financeiras por ela responsáveis prestassem informações diretamente à Secretaria da Receita Federal sobre a identificação dos contribuintes e dos valores das operações efetuadas, vedando, no entanto, a utilização de tais dados para a constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos. Por fim, a título definitivo, a constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001 foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal segundo o qual, à luz dos incisos X e XII do artigo 5º da CF, é permitido à Receita Federal receber dados bancário s de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, ato que não configura quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancário para fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros (STF, Pleno, ADI 2390, ADI 2386, ADI 2397, ADI 2859, RE 601314, j. 24/02/2016, Informativo STF nº 815). Referido entendimento tem sido plenamente acatado por este Egrégio TRF da 3ª Região, conforme os seguintes precedentes: Apelação Criminal n. 00021841920054036115, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 12/03/2018; Apelação Criminal n. 00021699420154036181, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 21/02/2018 e Recurso em Sentido estrito n. 00008293220144036123, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Mauricio Kato, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 19/02/2018. Ainda que assim não fosse, deve-se frisar que na espécie a denúncia não está baseada em informações diretamente colhidas pela Receita Federal sem autorização judicial, sequer o Inquérito Policial n. 313/2012-5. Tal procedimento foi instaurado por determinação do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo, que encontrou nos autos de outra ação penal (n. 0005506-67.2010.403.6181) indícios de prática de crimes pelos administradores das empresas Nova Crisile Serviços Empresariais Ltda. e Arezza RH Ltda. - fls. 02/04 do apenso relativo ao inquérito. Por sua vez, verifica-se que, nos autos da ação penal n. 0005506-67.2010.403.6181, o Ministério Público Federal requereu judicialmente a quebra do sigilo das citadas empresas (fls. 121/123 do apenso I, volume I), devidamente apreciada pelo Juízo da 9ª Vara Criminal em 21 de junho de 2011 (fl. 128 do mesmo apenso). Além disso, deve-se ressaltar que a possível materialidade do crime de sonegação fiscal previdenciária (art. 337-A do Código Penal) foi constatada, no processo administrativo fiscal, pela análise de guias GFIPs e RAIS declaradas pelas próprias empresas, não de extratos bancários (fls. 143/160 do apenso I volume I e 283/291 do apenso II e 376/386 do apenso II). Quanto aos crimes de sonegação de tributos federais - artigo 1º da lei n. 8.137/90 - o auto de infração juntado às fls. 312/317 do apenso relativo ao Inquérito demonstra claramente que a apuração do IRPJ se deu através do cotejo, pela auditoria, das Declarações de Imposto de Renda Retido da Fonte (DIRF) de terceiras empresas clientes da Nova Crisile e Arezza. Assim, de qualquer forma não se vislumbraria qualquer ilegalidade na espécie, pois houve análise judicial antes de enviadas as informações bancárias das empresas ao Ministério Público Federal e análise, pelas auditorias, de outros documentos senão extratos bancários. A questão acerca da competência da justiça federal para analisar o feito já foi apreciada e rejeitada às fls. 563. A tese acerca da prescrição em perspectiva ou virtual não pode ser acolhida, pois, além de não possuir previsão legal, trata-se de instituto repudiado pela jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros por violar os princípios da presunção de inocência e da individualização da pena, conforme Enunciado de Súmula n. 438 do STJ. Assim, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. II- DOS CRIMES DE SONEGAÇÃO. O réu WELINTON foi denunciado pela prática dos delitos descritos no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90 e 337-A, incisos I e III c/c artigo 71 do Código Penal, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...). III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta se subsume ao crime acima transcrito, senão vejamos. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmete pela prova documental constante dos autos, os Procedimentos Administrativos Fiscais n. 19515.002915/2009-24; n. 19515.002916/2009-79 e n. 19515.002917/2009-13, juntados integralmente nos apensos I e II, além do Procedimento Administrativo Fiscal n. 10882.000133/2010-31; acostado às fls. 162/273 do anexo relativo ao Inquérito Policial. Conforme informações da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 151/157, os créditos relativos à sonegação previdenciária foram ajuzados em dívida ativa e possuíam os seguintes valores quando a última atualização (fevereiro de 2015): R\$ 125.636,20 (AI 37.012.014-0 - fls. 151/152 e 155); R\$ 1.990.710,91 (AI 37.012.013-2 - fls. 151, 153 e 156) e R\$ 484.568,36 (AI 37.012.015-9, fls. 151, 154 e 157). Já o crédito relativo à sonegação fiscal possuía também em fevereiro de 2005, o valor de R\$ 7.550.073,75 (sete milhões, quinhentos e cinquenta mil e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), fls. 344/345. A análise dos procedimentos administrativos permite aferir que estes foram constituídos através de Mandados de Procedimento Fiscal, com ciência dos contribuintes por Termos de Intimação e Diligência Fiscal, assim como dos Autos de Infração (fls. 143/160 do apenso I volume I; 283/291 do apenso II, 376/386 do apenso II e 312/317 do IPL). Ademais, documentos comprovam que o réu WELINTON teve ciência e acompanhou as fiscalizações realizadas tendo sido, por exemplo, o Termo de início de Procedimento Fiscal por ele pessoalmente assinado em 11/02/2009, à fl. 168 do apenso I (relativo ao AI 37.012.014-0). Destarte, resta incontroversa a omissão de informações à Receita Federal e à Previdência Social, que causaram supressão de tributos. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie em 25 de setembro de 2009 para as contribuições previdenciárias (fl. 151) e em 11 de março de 2010 para o IRPJ e reflexos (fls. 158 e 349). Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não há falar-se, outrossim, em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fls. 151, 158 e 349. Resta, deste modo, provada a materialidade. Em que pese provada a materialidade, a autoria delitiva não restou suficientemente demonstrada para o fim de justificar um decreto condenatório. O Ministério Público Federal baseia o pedido de condenação nos documentos formais segundo os quais WELINTON era sócio da empresa e nos depoimentos ora prestados em sede policial e em Juízo. Ocorre que nenhum dos depoimentos atribui a administração tributária da empresa a WELINTON, seja em sede judicial ou perante a Autoridade Policial. Em sede de inquérito foram ouvidos os correus WELINTON (por duas vezes - fls. 29 e 138) e AILTON (fl. 84), os quais atribuíram a administração da empresa a ADONIAS, avô de WELINTON. Foram ouvidas também as testemunhas ANDREZZA NASCIMENTO (fl. 28) e WILSON NASCIMENTO (fl. 119), que igualmente atribuíram a administração a Adonias, assim como MARISE MOREIRA (fl. 118), a qual afirmou desconhecer quem era o dono de fato. Ouvindo em interrogatório, WELINTON negou a prática da conduta. Disse que sempre trabalhou na área comercial e tudo o que sempre quis foi que a empresa crescesse e tivesse novos contratos, até porque ele era comissionado para isso. Naquela época nós (pessoas que administram os negócios) talvez não tivéssemos tantos cuidados e controles governamentais como tem hoje. Se fazia coisas que hoje não se faz mais: convidar pessoas para o quadro societário, chamar amigos para compor a sociedade. O meu sempre gostou da área comercial e nunca se inteiou da administrativa. Desde que veio do interior, seu avô lhe chamou para a área comercial, porque tinha dificuldades em relacionamentos, o sr. Adonias. Ele era uma pessoa de difícil trato, foi assassinado em casa. Os funcionários da empresa conhecem mais o réu do que o avô, porque era o réu quem participava das comemorações, que estava sempre ali. O avô não constava do contrato porque tinha muitas restrições de nome. Sobre Andreza e Ailton, disse que à época possuía algumas restrições de nome e precisava de capital de giro. Assim, o avô lhe pediu para conversar com quem tinha contatos. Não podia atrasar um vale transporte, uma rescisão porque o cliente poderia rescindir o contrato. O réu tinha que manter a qualidade dos clientes e ajudar seu avô. Possuía, à época, um relacionamento amoroso com Selma, quem lhe indicou Ailton, ele nem o conhecia. O combinado, de boca, era o pagamento de 1% do lucro, que ia para as contas das pessoas ou da própria Selma. Depois que o avô morreu, em 2007, o réu era uma pessoa de confiança, que também não constava do quadro societário, tiveram que assumir até encerrarem com o último cliente, o que aconteceu mais ou menos em 2008. Não se recorda do nome dessa pessoa, era do administrativo. Acha que o furto da Nova Crisile tinha relação com o assassinato de seu avô. Quando a fiscalização se iniciou foi que teve conhecimento sobre os problemas das empresas, quer inclusive se desculpar com Ailton. Se estivesse mais envolvido à época poderia ter evitado que esses problemas acontecessem. Não tinha os documentos para entregar à auditoria porque acreditava que a retenção na fonte dos 11%, a retenção do PIS, COFINS e IRPJ na nota fiscal, o que é obrigação no segmento de não de obra, seria suficiente. Muito da fiscalização se deu por informações lançadas pelo fiscal, porque não tinham documentos. AILTON nunca trabalhou na empresa. A nós não ajudou em nada, absolutamente nada. Você coloca laranja, coloca terceiros, coloca isso, coloca aquilo, não resolve nada. Os mesmos problemas que ele tem eu tenho três vezes mais (19min23s). Indagado sobre quem

cuidava da parte fiscal da empresa respondeu que oficialmente era seu avô, que tinha pessoas de confiança para trabalhar. Não se recorda do nome de nenhuma delas. Não fazia reuniões com seu avô para discutir a parte financeira. Era remunerado com comissões sobre a nota fiscal. Nunca retirou pró-labore. Tinha uma procuração para assinar contratos, não se recorda de assinava cheques. Pelos valores dos contratos que fazia, nunca se chegaria a 30% desses sete milhões ditos na denúncia. Não reconhece esses valores. Gostaria de declarar que lamenta muito e que poderia ter feito diferente (...), hoje com muito mais idade diferente, sabendo que há um controle muito mais rigoroso dos órgãos governamentais (...) (mídia audiovisual de fl. 978).As testemunhas ouvidas em Juízo não afirmaram de forma inconteste o fato de WELINTON ser o gestor da empresa.ROSEANE PICOLO disse ter trabalhado entre 2003 e 2008 na filial de Brasília da empresa Arezza, fazendo toda a parte administrativa, admissões, demissões e contratos. Quando precisava de alguma coisa tratava com o senhor Adonias, se relacionava diretamente com ele. WELINTON ia à filial de Brasília em visitas comerciais, a testemunha inclusive chegou a acompanhá-lo. Apenas visitavam clientes. Foi convidada por Adonias algumas vezes para compor o quadro social das empresas, porque ele possuía restrições em seu nome. Disse que entre 2003 e 2008, Adonias visitou a filial de Brasília uma vez e a testemunha só veio uma vez a São Paulo. Sabia que quem cuidava dos pagamentos dos tributos era única e exclusivamente ADONIAS. Não sabe dizer o sobrenome de Adonias. Conversava com ele por telefone. Foi contratada por Claudinei, encontrou a vaga através de um anúncio de jornal. Só conheceu Adonias uns nove meses depois. WELINTON conheceu após uns seis ou sete meses, ele foi a Brasília para visitar um cliente, cujo nome se recorda até hoje, Soutice. Depois ele ia regularmente para fazer as visitas comerciais e voltava para São Paulo. Ailton, conheceu após sair da empresa, em outras circunstâncias (mídia audiovisual de fl. 921).EDBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, disse ter trabalhado em uma empresa do Grupo Arezza, a Arezza Recursos Humanos, entre 2002 e 2007/2008. Tinha a função de relações públicas na área comercial, gerenciada por WELINTON. A parte comercial se reunia a cada 90/120 dias. A testemunha ficava na filial da Rua 24 de Maio, a matriz no Campo Belo também tinha área comercial. Com a matriz, seu contato era mais frequente por telefone. Se recorda da Laís, assistente financeira, com quem falava. Não conhecia Ailton. Ele se reportava a WELINTON, mas não sabe se WELINTON se reportava a alguém. Trabalhou na empresa seis anos e nunca ouviu falar de um diretor geral ou presidente. Conheceu Adonias, de vista. Pelo que sabe, Adonias era um dos diretores, mas não tratava com ele (mídia audiovisual de fl. 921).ANDREZZA GIORGI CALDEIRA NASCIMENTO, esposa do réu WELINTON, ouvida na condição de informante disse que de fato possuía seu nome nos contratos sociais das empresas. Quem administrava as empresas era o avô, sr. Adonias, quem pediu a WELINTON para colocar outras pessoas nos contratos sociais, ela e pessoas da família, por serem de confiança. Seu marido trabalhava lá, ela não. Não estava presente quando Adonias fez o convite, que foi feito por WELINTON. Acha que isso foi em 2004. Não conhece AILTON. Não sabe quem passou a administrar a empresa após o falecimento de Adonias em 2007 (mídia audiovisual de fl. 633).WILSON PEREIRA DO NASCIMENTO, também ouvido na condição de informante por ser pai do acusado WELINTON, disse desconhecer as empresas Crisile e Arezza. Mora na Bahia e foi algumas vezes à São Paulo, mas jamais teve participação em qualquer delas. Sabe que quem administrava a empresa era Adonias, que cuidava da parte de impostos, INSS, contador. Adonias chamou os netos para integrarem o contrato social. WELINTON fazia a parte comercial, pegava clientes e levava para a empresa. Nunca viu AILTON (mídia audiovisual de fl. 659).IRACEMA SANTOS DO NASCIMENTO, irmã do acusado WELINTON, disse conhecer ambos os acusados e ter trabalhado na empresa Nova Crisile entre 2003 a 2005 e depois na empresa Arezza entre 2005 e 2010, como auxiliar de departamento pessoal. Disse que quem cuidava da parte financeira da empresa era o sr. Adonias, dono da empresa, seu avô. Seu irmão WELINTON quase não ia lá na sede, ele ficava na rua prospectando clientes. Sabe que Adonias convidou WELINTON e outras pessoas para constarem no contrato social, mas não se recorda das outras pessoas. Ele inclusive a convidou mas a testemunha não teve interesse. Adonias não figurava nos contratos porque tinha o nome sujo e não tinha crédito nos bancos. Note-se que a testemunha inicialmente indagada por esta magistrada, disse que possuía relação comercial com o réu e, ocultando o fato de ser irmã de WELINTON. Questionada posteriormente a respeito, disse: estou aqui para responder pela empresa, não? (mídia audiovisual de fl. 740).É certo que ANDREZZA, WILSON e IRACEMA são parentes de WELINTON, sendo que seus depoimentos devem ser valorados com parcimônia.Diferentemente, as testemunhas ROSEANE e EDBERTO foram funcionários da empresa, tendo afirmado que o gestor era ADONIAS. Não se pode ignorar haver lapsos nos depoimentos: ROSEANE disse que trabalhava em Brasília e só veio uma vez a São Paulo, ou seja, poderia muito bem ter confundido a pessoa de Adonias. Edberto disse não saber se WELINTON se reportava a alguém, que desconhecia o fato de a empresa ter um presidente, indicativo também que WELINTON - a quem a testemunha respondia - seria o único gestor. É de difícil crença que alguém trabalhe seis anos em um local sem saber se há um presidente ou diretor geral.No entanto, não se pode presumir que as testemunhas mentiram.De outra parte, a prova oral no sentido de ser WELINTON administrador é demasiadamente frágil.Nesse sentido se deu o depoimento do corréu AILTON e da testemunha MARISE. Apesar de ter dito em sede policial que o gestor era ADONIAS, em Juízo AILTON mudou a versão de sua declaração e disse que WELINTON teria lhe induzido a depor no outro sentido perante a autoridade policial. Deve-se ter em conta que AILTON é corréu e interessado na causa, tendo expressado sentimentos em relação a WELINTON, o qual teria estragado sua vida, negado ajuda, lhe causado inúmeros danos (mídia audiovisual de fl. 978).A testemunha MARIZE nada esclareceu, pois não teve contato com o réu e se referiu a um TERCEIRO, o qual lhe teria dito na sede da empresa Arezza que WELINTON seria o sócio administrador tanto daquela como da empresa Nova Crisile.Auditora fiscal da receita federal, MARIZE disse recordar-se de ter feito a fiscalização relativa à empresa Nova Crisile. No início, intimou a empresa e nada encontrou, porque o AR voltou negativo. Então começou a fazer a pesquisa pelo nome dos sócios, oportunidade em que achou o sócio WELINTON, o qual também fazia parte de outra empresa, acha que Arezza. A testemunha foi até esta empresa e lá teve contato com um funcionário que confirmou que o sr. WELINTON era o responsável, por aquela e pela outra empresa. Solicitou que se alterasse o endereço junto à Receita e perguntou se poderia mandar as intimações lá, acha que era na Avenida Vereador José Diniz, a pessoa lhe disse que sim. Deixou o Termo de início de ação fiscal e solicitou alguns documentos. A empresa não apresentou qualquer documento, uma vez foi o advogado da empresa compareceu à Receita, dizendo que não apresentaria nada, porque haviam sido extravaviados/furtados. Lavrou os autos com base nas GFIPs e na RAIS, para ver se havia diferença entre as informações passadas ao Ministério do Trabalho. As contribuições não pagas se referiam à parte patronal da contribuição, pois a parte do empregado era devidamente paga (FGTS). Só esteve uma vez na empresa e todas as intimações foram entregues na Arezza (mídia audiovisual de fl. 633).Por fim, a testemunha SELMA SILVA RODRIGUES, além de ter se expressado de forma confusa e um tanto atrapalhada quanto a fatos e datas, apenas soube depor sobre os crimes de falsidade, nada sabendo sobre as sonegações, pois sequer frequentava as empresas (mídia audiovisual de fl. 921).Assim, não há como desacreditar os depoimentos prestados pelas testemunhas ROSEANE e EDBERTO, pelos informantes ANDREZZA, WILSON e IRACEMA, assim como pelo réu WELINTON, inexistindo qualquer prova produzida nos autos que caracterize sua administração de fato. Com efeito, o mero fato de constar no contrato social de empresa não possui o condão de comprovar a autoria delitiva e, por si só, fundamentar um decreto condenatório, haja vista não adotar o direito penal brasileiro o princípio da responsabilidade objetiva.Para reforçar a argumentação expendida, invoco o seguinte precedente jurisprudencialPENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTA CORRENTE. VALORES EXTRAVAGANTES. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO TRIBUTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA INTERPOSTA (LARANJA). DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Descabe falar em crime contra a ordem tributária quando não resta comprovado o dolo específico da ré de suprimir ou reduzir o imposto de Renda Pessoa Física. 2. O grande volume de dinheiro transitado na conta corrente e a falta de apresentação do ajuste anual perante o fisco desmerecem, in casu, de arriño para um édito condenatório, ante a dúvida a respeito da autoria da agente, haja vista sua condição econômica real de pessoa dada a atividades domésticas, além do fato de ter sido usada como terceira pessoa (laranja) em negócios conduzidos exclusivamente pelo marido. 3. Apelação não provida. (TRF1, Apelação Criminal n. 17797220034013701, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 11/11/2011, Página: 892).A existência de fundadas dúvidas sobre a autoria do delito enseja a absolvição do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo. III- DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÕES OUS REUS WELINTON e AILTON foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 299 do Código Penal, a falsidade ideológica.Segundo consta da inicial, WELINTON teria declarado falsamente, fazendo inserir tal informação em contrato social apresentado à Junta Comercial do Estado de São Paulo, que estava se retirando da empresa Nova Crisile Serviços Empresariais Ltda. para o ingresso de interposta pessoa, o corréu AILTON, quando na verdade continuaria a integrar a sociedade. Este, por sua vez, teria auxiliado WELINTON permitindo que seu nome fosse inserido no citado contrato, recebendo para tanto quantia em dinheiro.Da mesma forma, a denúncia aduz que WELINTON teria declarado falsamente, fazendo inserir tal informação em contrato social apresentado à Junta Comercial do Estado de São Paulo, que estava se retirando da empresa Arezza RH Ltda. para o ingresso de interposta pessoa, o corréu AILTON, quando na verdade continuaria a integrar a sociedade. Este, por sua vez, teria auxiliado WELINTON permitindo que seu nome fosse inserido no citado contrato, recebendo para tanto quantia em dinheiro.A materialidade delitiva está devidamente demonstrada nos autos, pois juntados os contratos sociais relativos às alterações acima citadas: saída de WELINTON da empresa Nova Crisile Serviços Empresariais Ltda. com ingresso de AILTON em 09 de dezembro de 2004 (fls. 10/12 do Inquérito, 74/76, 77/81 do apenso I e envelope constante do apenso específico); saída de WELINTON da empresa Arezza RH Ltda., com ingresso de AILTON em 1º de junho de 2004 (fls.13/15 do Inquérito e envelope constante do apenso específico, obtido perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo por ocasião da perícia grafotécnica).Quanto à potencialidade lesiva, os documentos foram emitidos com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato jurídicamente relevante, configurando corpo de delito a afrontar a fé pública, bem jurídico protegido pela norma penal em tela.Iso porque tinham a finalidade de apresentar ao sócio e administrador das sociedades interpostas pessoas, ocultando-se o real sócio. Assim, buscou-se alterar a verdade sobre fato jurídicamente relevante.Finalmente, importa asseverar tratar-se de documento particular, o que importa para fins de pena, pois o fato de o Contrato Social ideologicamente falso ter sido levado a registro na Junta Comercial, por si só, não lhe confere a natureza de documento público, uma vez emanado de particular. O ato de registro apenas confere publicidade ao documento, ou seja, concede natureza pública exclusivamente à autenticação do notário, não especificamente em relação ao conteúdo do documento, elaborado por particular. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TRF4, Recurso em Sentido Estrito n. 1738/PR, Processo n. 2008.70.01.001738-1, Rel. Des. Federal Taadaqui Hirose, 7ª Turma, 20/08/08 e TRF4, Apelação Criminal n. 50367283520124047000/PR, Rel. Des. Federal Leandro Paulsen, 8ª Turma, 07/03/2018.Sobre a autoria delitiva, esta se encontra presente apenas em relação ao réu WELINTON.Iso porque, conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal em seus memoriais, não se demonstrou a autoria de AILTON, isto é, que este agiu com consciência e vontade de praticar o crime de falsificação.Ouvido em interrogatório, AILTON disse que na época trabalhava de porteiro e era amigo de uma moça chamada SELMA, que namorava WELINTON. A amiga lhe perguntou se ele não queria colocar o nome no contrato social da empresa de propriedade de WELINTON, porque não haveria qualquer problema, ela também entraria e ainda receberia dinheiro por isso. Depois ela disse que não ia mais entrar. Só recebeu o valor de R\$75,00 reais, em duas vezes. Nunca foi na empresa. WELINTON lhe colocou em várias empresas, seu nome está sujo até hoje. Teve muitos danos por causa disso, pois sofreu várias condenações pela justiça do trabalho, quase perdeu seu emprego várias vezes, pois houve penhora judicial sobre as contas do condomínio. Quando foi intimado para dar depoimento perante a Polícia Federal, WELINTON lhe induziu a inverter a situação, pedindo-lhe para falar que conhecia Adonias. Na verdade, não conhecia Adonias, mas apenas WELINTON. Este conheceu um tempo depois que assinou o contrato. Procurou WELINTON para que ele lhe ajudasse a resolver sua situação, o que não aconteceu (mídia audiovisual de fl. 978).A versão de AILTON foi corroborada em unanimidade pelas provas produzidas em Juízo.Inicialmente tem-se que o Laudo Pericial Grafotécnico n. 3071/2017, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo a partir dos contratos sociais objeto das falsidades, concluiu expressamente que as assinaturas analisadas NÃO partiram do punho do réu, com grau de certeza absoluto para todos os documentos, exceto a alteração contratual relativa à empresa Nova Crisile em 29/07/2004 (ao qual se atribuiu grau nível IV para negativa de autoria)- fls. 939/955.A perícia corrobora a declaração do réu de que sequer participou das alterações contratuais, apenas anuiu em colocar seu nome no contrato, pois nenhuma das assinaturas constantes dos instrumentos é sua.No mesmo sentido se deu a prova testemunhal, segundo a qual AILTON NUNCA trabalhou nas empresas Arezza e Nova Crisile, tendo apenas integrado o contrato social a pedido da amiga, na expectativa de receber a quantia de R\$ 75,00 (setenta e cinco) reais por mês, o que - frise-se - sequer ocorreu.Ouvida na qualidade de testemunha, SELMA SILVA RODRIGUES disse ter trabalhado na empresa Arezza. Conhece AILTON há mais de vinte anos e WELINTON namorou há uns 15 anos. Hoje não tem contato com nenhum deles. Quando se relacionavam, WELINTON prometeu pagar uma faculdade para ela. Terminaram e ela procurou WELINTON para saber se ele ainda poderia pagar sua faculdade. Ele respondeu que sim, mas ela teria que arrumar dois sócios para comporem a empresa, com percentual de 1% dos lucros. Ai a testemunha se ofereceu para ser uma das sócias, indicou AILTON e uma amiga. O dono da empresa era WELINTON, conheceu o sr. Adonias, mas ele morreu antes de ela e WELINTON namorarem. Nunca viu a assinatura de qualquer documento por AILTON, que trabalha em uma outra empresa há mais de quinze anos, ele era porteiro e virou zelador, não sabe o nome. É um prédio de residências em Moema. Se ele assinou alguma coisa, foi por motoboy. AILTON nunca trabalhou na empresa, sempre foi porteiro. Entrou duas vezes na Arezza, não se lembra exatamente dos períodos, acha que 2013. Trabalhava como preposta e apenas ia às audiências. A segunda vez foi um ano depois, mais ou menos, mas só tinha contato com o departamento jurídico. Namorou WELINTON antes de 2004. AILTON nunca trabalhou lá (mídia audiovisual de fl. 921).As testemunhas EDBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA e ROSEANE PICOLO, ex- funcionários da empresa Arezza, narraram nunca terem visto a pessoa de AILTON (mídia audiovisual de fl. 921).O próprio corréu WELINTON disse expressamente em seu interrogatório que AILTON nunca trabalhou nas empresas, desculpando-se inúmeras vezes por ter causado transtornos a esse. Além, sobre as falsificações, reputo provada a autoria de WELINTON.Iso porque, conforme exaustivamente dito pelo corréu AILTON, pelas testemunhas SELMA, ANDREZZA e IRACEMA, o corréu WELINTON convidava pessoas de confiança para integrarem o contrato social, promovendo as alterações, isso supostamente diante de pedidos do seu avô ADONIAS.ANDREZZA GIORGI CALDEIRA NASCIMENTO, esposa do réu WELINTON e pessoa que assim como AILTON possuía seu nome nos contratos sociais das empresas, disse nunca ter exercido qualquer administração. Quem administrava as empresas era o avô, sr. Adonias, o qual pedia a WELINTON para colocar outras pessoas nos contratos sociais, ela e pessoas da família, por serem de confiança (mídia audiovisual de fl. 633). Grifo nosso. O próprio corréu WELINTON confirmou em seu interrogatório que se utilizava do chamado esquema de laranjas, supostamente a pedido do avô, o qual possuía restrições no mercado financeiro. Em diversos momentos de seu interrogatório, WELINTON deixa claro que, com consciência e vontade, inseria pessoas que não participariam das empresas nos contratos sociais. Cito os seguintes excertos, constantes da mídia audiovisual de fl. 978(...) Naquela época nós (pessoas que administram os negócios) talvez não tivéssemos tantos cuidados e controles governamentais como tem hoje. Se fazia coisas que hoje não se faz mais, como convidar pessoas para o quadro societário, chamar amigos para compor a sociedade (...). O avô não constava do contrato porque tinha muitas restrições de nome. Sobre Andrezza e Ailton, disse que à época possuía algumas restrições de nome e precisava de capital de giro. Assim, o avô lhe pediu para conversar com quem tinha contatos. Não podia atrasar um vale transporte, uma rescisão porque o cliente poderia rescindir o contrato. Tinha que manter a qualidade dos clientes e ajudar seu avô. Possuía, à época, um relacionamento amoroso com Selma, quem lhe indicou Ailton, ele nem o conhecia. O combinado, de boca, era o pagamento de 1% do lucro, que ia para as contas das pessoas ou da própria Selma. (...) AILTON nunca trabalhou na empresa. A nós não ajudou em nada, absolutamente nada ele não no contrato. Você coloca laranja, coloca terceiros, coloca isso, coloca aquilo, não resolve nada. Os mesmos problemas que ele tem eu tenho três vezes mais (19m23s) (...).Destarte, os elementos constantes dos autos demonstram que o acusado agiu de forma livre e consciente, inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, as quais, inclusive, dependem de prova incontestável.Dessa forma, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação.IV- DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) ABSOLVER o réu WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I da lei n. 8.137/90 e 337-A, incisos I e III c/c artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR o réu WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 299 c/c 71, ambos do Código Penal;c) ABSOLVER o réu AILTON BASTOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos da denúncia pela prática do crime disposto no artigo 299 c/c artigo 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas para este.Passo à dosimetria da pena para o réu WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA

NASCIMENTO.1ª fase - Circunstâncias Judiciais:Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade do réu está acima da média, pois a prova oral produzida em juízo demonstrou que WELINTON adotava como prática em sua empresa a utilização de laranjas para compor os contratos sociais, o que fazia há muitos anos e em mais de uma empresa, ou seja, a despeito de saber se tratar de prática ilícita, se propunha a comprometer membros de sua família (como a própria esposa social nominal da empresa Nova Crisile) e amigos (como a ex-namorada SELMA e seu amigo ALLTON ora corréu), tudo isso com o fim de ocultar os reais administradores das empresas. A fé pública foi violada em escala maior que a média, pois os contratos sociais são documentos utilizados em várias esferas, perante vários órgãos, além da Administração tributária. Assim, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor do acusado;B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. A análise do apenso respectivo permite constatar não ser o réu reincidente, pois a condenação proferida em 1ª instância ainda pendia de julgamento de recurso (fls. 14/17). Assim, em virtude da Súmula 444 do STJ, nada consta que desabone o réu;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. Já as conseqüências devem ser valoradas em desfavor de WELINTON, pois suas ações causaram inúmeros danos a diversas pessoas, além do que estaria previsto pelo tipo penal. O corréu ALLTON relatou ter sofrido diversas ações trabalhistas, perhoras e restrições em seu nome por causa da empresa, o que lhe afeta há quase quinze anos (empresas constituídas em 2004)- depoimento na mídia audiovisual de fl. 978. Destarte, as conseqüências também devem ser valoradas negativamente;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 299 do Código Penal entre os patamares de 01 a 03 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu não tenha confessado expressamente o cometimento do crime, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que efetivamente fazia constar pessoas interpostas nos contratos sociais da empresa a pedido de seu avô Adonias Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados o Enunciado de Súmula do STJ n. 545, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Assim, tendo a confissão contribuído pouco para o esclarecimento dos fatos, não chegando sequer a ser expressa, reduzo 2 (dois) meses de pena, fixando-a na fase intermediária em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Logo, fixo a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, requereu o Ministério Público Federal fosse considerado o concurso material, por duas vezes, conforme previsão do artigo 69 do CP, o que deve ser atendido, pois se trataram de duas alterações contratuais diferentes, relativas a empresas diversas, efetuadas em datas diversas. Somadas as penas nos termos do artigo acima, fica o réu condenado a pena final de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (fl. 976), fixo o valor unitário do dia-multa em um terço (1/3) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Ante ao acima exposto e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de limitação de fim de semana (art. 43, VI, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 50 (cinquenta) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A limitação de fim de semana terá a duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 17 de abril de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006696-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO PERES PEREIRA(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 595, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008289-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

AUTOS DE Nº 0008289-56.2015.403.6181 Intimem-se as partes do retorno dos autos do tribunal. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão do col. Superior Tribunal de Justiça certificado à fl. 663, o qual não conheceu o recurso especial (fls. 658/659), restando mantido os v. Acórdãos de fls. 603/607 e 615/618, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento ao recurso da defesa, a fim de manter integralmente a r. sentença de fls. 547/555, a qual condenou JELICOE PEDRO FERREIRA à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana pelo prazo de 03 (três) anos e em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor da União, pelo cometimento do crime previsto no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, DETERMINO que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de JELICOE PEDRO FERREIRA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu JELICOE PEDRO FERREIRA. Intimem-se as partes. São Paulo, 18 de abril de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009970-27.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE TEIXEIRA(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 136, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

JP 1, 10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1, 10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4800

HABEAS CORPUS

0004977-67.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-77.2018.403.6181 ()) - MARCIO DOMINGUES MACHADO(SP157533 - BENEDITO MACHADO NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO AO HABEAS CORPUS, com fundamento na inexistência de coação ilegal na liberdade de ir e vir do paciente, visto que não houve qualquer ilegalidade nos atos de busca e apreensão realizados pela Polícia Judiciária, sendo certo que a prisão preventiva do paciente teve por base todo o acervo de elementos até então formado acerca da materialidade delitiva e indícios de autoria. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0001064-77.2018.403.6181, trazendo-os conclusos para deliberação sobre pedidos formulados pela Autoridade Policial, pelo Ministério Público Federal e outros requerimentos pendentes de apreciação naquele feito. Converta-se o segredo de justiça no presente feito para sigilo documental. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011921-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS GALE(SP400666 - EDILSON NERIS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a defesa, devidamente intimada, não apresentou as alegações finais do réu Isaías Gale, intime-se pessoalmente o réu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias, ou constitua novo defensor, no mesmo prazo. O réu deverá ser intimado de que, caso não providencie a apresentação das alegações finais ou não constitua novo defensor, será nomeada a Defensoria Pública da União, para representa-lo nos autos. Intime-se a defesa constituída que representa o réu atualmente, para que apresente justificativa para a não apresentação das alegações finais. Caso não apresente justificativas, poderá sofrer a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP, bem como a comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006730-79.2006.403.6181 (2006.61.81.006730-7) - JUSTICA PUBLICA X REGINA SATO HUANG(SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA E SP296794 - JAMES JERRY HUANG)

Vistos em inspeção.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra REGINA SATO HUANG, brasileira, casada, portadora do RG nº 33.924.589-X, CPF nº 041.325.258-21, residente e domiciliada na Rua Francisco de Viçosa, nº 191, Vila Mariana, São Paulo/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.Precedeu a denúncia o inquérito policial nº 12-0276/06 instaurado por Portaria (fl. 04).De acordo com a peça inaugural, entre outubro de 2001 e junho de 2002, como representante legal da Impat Eletrônica Ltda., na qualidade de ordenante da subconta Rolling Hill nº 530616084, da conta da empresa Beacon Hill, no Banco JP Morgan Chase em Nova Iorque, REGINA teria realizado, sem comunicar às autoridades brasileiras, remessas ao exterior no valor total de R\$ 637.556,00 (seiscentos e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais).Consta, ainda, que REGINA teria realizado importações subfaturadas caracterizadas por operações dólar-cabo, sendo parte dos pagamentos efetuados via contratos de câmbio registrados e os valores complementares remetidos diretamente para contas correntes de seus fornecedores no exterior, declarando, assim, valores dos produtos a menor às autoridades competentes.Narra, ademais, que os exames econômico-financeiros de fls. 39/59 e 193/207 revelam que REGINA teria se utilizado de conta CC5, administrada pelos doleiros Marcelo Amaral Santana e Mariana Moraes Ribeiro da Silva, para realizar remessas ao Banco JP Morgan Chase em Nova Iorque, de onde as quantias supostamente eram remetidas às contas correntes de seus fornecedores.Não foram arroladas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 20 de março de 2009 (fl. 225).Regulamente citada (fl. 248), REGINA apresentou resposta à acusação pleiteando sua absolvição em fase preliminar. No mérito, sustentou ausência de provas de seu envolvimento no delito. Arrolou JACK LIU, ED ROY NICHOLSO TAVES, JOSÉ MANUEL PEA CANENCIA, LIDIANE KELLY COELHO DE MESQUITA e EURICO MONTEIRO MONTENEGRO como testemunhas de defesa (fls. 233/241).Em decisão proferida às fls. 242/246, este Juízo, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, determinou o prosseguimento da ação penal em relação à ré REGINA SATO HUANG e designou audiência de instrução processual.Às fls. 255/257 a ré juntou petição alegando a imprescindibilidade da oitiva da testemunha JACK LIU, residente na cidade de Taipei, Taiwan, o que foi deferido à fl. 262. Após a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 347), a ré foi interrogada (fl. 356).Na fase do art. 402 do CPP o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 357), entretanto, às fls. 359/365 a defesa juntou documentos indicando os produtos importados pela Impat Eletrônica Ltda. no período entre 2001 e 2002 e pleiteou a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, o que foi deferido às fls. 368.Em memoriais o MPF pugnou pela condenação da ré pelo crime imputado na denúncia (fls. 384/387). A defesa, por sua vez, requereu a suspensão do presente feito até que fosse julgada a ação criminal intentada contra Marcelo Amaral Santana e Mariana Moraes Ribeiro da Silva, bem como se aguardasse o retorno da carta rogatória, sob pena de cerceamento de defesa. No mérito, pleiteou a absolvição da ré tendo em vista a ausência de provas quanto à autoria delitiva e a ilegalidade das quebras de sigilo bancário e fiscal efetuadas nos autos (fls. 391/403).Após reiterados ofícios na tentativa de cumprimento de pedido de cooperação enviado à China, passados mais de sete anos sem que houvesse resposta das autoridades rogadas, com a concordância do Ministério Público Federal (fls. 443) vieram os autos conclusos para sentença (fls. 444).É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃO.Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo a análise de mérito.DA MATERIALIDADE - Art. 22 da Lei 7.492/86O crime imputado à ré é aquele tipificado no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, que assim dispõe:Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. (grifos nossos)Segundo José Paulo Baltazar Júnior, na obra Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), 10ª edição, p. 719, a conduta de promover evasão de divisas abrange tanto a transferência, transporte ou remessa eletrônica, incluindo a transferência por sistema informal, como o chamado dólar-cabo (STF, AP 470, Barbosa, PI., 17.12.12 (...)). No que diz respeito à saída de recursos, a matéria é atualmente regulada pela Lei nº 9.069/95, que determina o ingresso ou saída de moeda nacional ou estrangeira por meio de transferência bancária ou apresentando DPV. Estabelece o artigo 65 do referido diploma legislativo:Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);A regulamentação infralegal, que substituiu a Portaria MF nº 61/1994, foi veiculada pela Resolução BACEN nº 2.524/1998, cujo artigo 1º prescreve (grifos):Art. 1º As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdição o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.Portanto, o delito se consuma com a saída do país de recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas sem a devida comunicação às autoridades brasileiras.No que diz respeito à saída da moeda, na época dos fatos estava vigente a circular nº 2.677, de 10/04/1996, a qual estabelece procedimentos e condições para abertura, movimentação e cadastramento no SISBACEN de contas em moeda nacional tituladas por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede no exterior e dispõe sobre as transferências internacionais em reais. Circular nº 2.677, de 10/04/1996. Art. 10. As transferências internacionais do e para o exterior em moeda nacional, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sujeitam-se à comprovação documental, a ser prestada ao banco no qual é movimentada a conta de domiciliados no exterior.Observo, no ponto, que a realização de depósitos de valores em contas de terceiros, posteriormente transferidas, a título de disponibilidades no exterior (natureza 55000), em contas CC5, que promovem, em seguida, a remessa das importâncias ao exterior, configura o crime de evasão de divisas. A propósito, esse é o entendimento assentado na jurisprudência. Cito, como exemplo, o seguinte precedente: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INEPÇIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. DEPÓSITOS DE DINHEIRO ORIUNDO DE CONTAS DE LARANJAS EM CONTAS CC5. IDENTIDADE ABSOLUTA ENTRE OS VALORES DEPOSITADOS. DESNECESSIDADE. CONDUTAS DESCRITAS NOS ARTIGOS 4º E 16 DA LEI 7.492/86. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.1. Expondo a denúncia pormenorizadamente os fatos delituosos, indicando os supostos responsáveis pelas práticas delitivas e a classificação dos crimes, não há falar em ineptia da denúncia, porquanto viável o pleno exercício do direito de defesa por parte do paciente. 2. Mostra-se suficiente à caracterização, em tese, do delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86) a realização de depósitos de dinheiro oriundo de contas bancárias titularizadas por laranjas em contas CC5 de casas de câmbio e instituições financeiras estrangeiras a título de disponibilidade no exterior. 3. A falta de identidade absoluta entre os valores existentes nas contas de laranjas e os depósitos realizados nas contas CC5 não tem o condão de, por si só, afastar o suposto caráter ilícito da evasão do dinheiro. 4. Não há distinção pelo fato de ser a instituição financeira regularmente constituída - o que sequer é investigado pelos possíveis investidores -, ou de se encontrar em situação irregular, uma vez que atingidos os mesmos bens jurídicos tutelados: a credibilidade das instituições de crédito e a proteção aos direitos populares. 5. Trata-se a distinção apontada de questão controversa, sendo desaconselhada a solução pelo cetero rito do habeas corpus.(TRF4, HC 200704000245600, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro, DJe 19.09.2007)Postas essas premissas, reputo haver provas da materialidade e autoria do crime, estando devidamente caracterizados os elementos objetivo e subjetivo do tipo previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.Com efeito, consta no laudo realizado por peritos criminais da Polícia Federal que estes identificaram 44 (quarenta e quatro) transações, na base de dados unificada, sendo 22 (vinte e duas), no montante de US\$ 637.556,00 (seiscentos e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis dólares norte-americanos), onde consta o nome IMPAT ELETRONICA LTDA., no campo ordenante, e 22 (vinte e duas) no valor total de US\$ 904.702,00 (novecentos e quatro mil, setecentos e dois dólares norte-americanos) nas quais constam os nomes REGINA HUANG e REGINA SATO, no campo ordenante (fl. 196). Sobre a conta nº 530616084 - Rolling Hills - Beacon Hill, utilizada pela Impat para efetivação das transações acima narradas (fls. 198/206), consta em laudo pericial anterior (fls. 39/59) que a Beacon Hill era empresa sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do JP Morgan Chase Bank, administrando contas ou subcontas correntes específicas, entre as quais a conta Rolling Hills nº 530616084 (fl. 39). Os procuradores da referida conta foram identificados como sendo os brasileiros Marcelo Amaral Santana e Mariana Moraes Ribeiro da Silva (fl. 41). As informações prestadas pela Receita Federal do Brasil às fls. 371/375 confirmam a existência de operações de importação efetuadas pela Impat Eletrônica Ltda. no período entre 2001/2002. Quanto à autoria, consta no ato constitutivo da Impat Eletrônica Ltda. que no período entre 2001 e 2002, época a que a denúncia se refere, respondia formalmente pela empresa Wanzi Huang (fls. 80). Contudo, tanto em declarações prestadas no inquérito (fls. 163/164) quanto em audiência a ré afirmou que era ela quem, de fato, administrava a empresa, tendo em vista os poderes que lhe foram concedidos por sua filha Wanzi Huang mediante procuração.Os peritos criminais, ouvidos como testemunhas de defesa, reafirmaram em audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a existência de operações financeiras realizadas para o exterior pela Impat, empresa administrada pela ré.A perita criminal da Polícia Federal LIDIANE KELLY COELHO disse em audiência (fl. 347), que produziu dois laudos (minuto 1:27) utilizando a base de dados da própria Polícia, bem como a base de dados de vários bancos e que após pesquisa nominal foram encontradas as transações que estão no laudo 1401 de 2008 (minuto 2:51). Disse que foram encontradas 44 transações onde 22 constam o nome Impat como ordenante e 22 em que consta o nome de Regina Huang e Regina Sató, totalizando o montante de US\$ 637.556,00 e não reais, conforme consta na denúncia (minuto 3:25) e, com o nome de Regina, totalizando US\$904.702,00. Os dois investigadores totalizam US\$1.542.256,00 (minuto 3:43). Confirmou que foram periciadas as transações que constam nas bases de dados decorrentes de quebras de sigilo bancário (minuto 4:15 e 4:23); não havendo prova documental em nome de Regina e Impat (minuto 5:58), mas base de dados eletrônicos (minuto 6:13) decorrente de quebra de sigilo da Justiça americana a pedido da Justiça brasileira (minuto 6:26).A testemunha EURICO MONTEIRO, perito criminal da Polícia Federal, disse que produziu laudo pericial que trata de pesquisa de transações financeiras em que consta o nome da ré e da Impat Eletrônica Ltda. (minuto 2:05); explicou que são operações financeiras realizadas por meio de uma subconta administrada pela Beacon Hill, contas que estavam sendo investigadas por realizar transações à margem do controle das autoridades monetárias (minuto 2:16); disse que foi periciada mídia com as transações da empresa Beacon Hill que estava sendo investigada nas Estados Unidos por administrar contas de doleiros no Brasil (minuto 2:41), que, por sua vez, realizavam transações à margem do controle das autoridades monetárias (minuto 2:44); afirmou que pegaram a mídia e fizeram a pesquisa do nome dos investigadores, logrando êxito em identificar várias transações, não sendo feita pericia em equipamentos (minuto 3:08), sendo que coube aos peritos da área contábil receber uma mídia encaminhada legalmente pelas autoridades solicitantes do laudo, proceder os exames e levantar os nomes das pessoas investigadas (minuto 3:26); que a referida mídia se referia a transações realizadas nos EUA (minuto 3:31) - (fl. 347).A defesa alega que houve ilegalidade da quebra de sigilo bancário, pois teria sido anterior à autorização judicial (fl. 392), o que não prospera. Verifica-se no Apenso nº 0008840-51.2006.403.6181 que a quebra foi deferida em 18 de maio de 2007, o que veio a ser cumprido no ano de 2011 (fls. 371/375). A quebra de sigilo bancário que consta às fls. 05/07, realizada via MLAT (Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal) em 2003 não se referiu especificamente à ré, mas a movimentações financeiras da Beacon Hill.Igualmente, não prospera o requerimento de suspensão do feito, considerando o longo tempo já aguardado pelo Juízo (sete anos) sem que houvesse notícias de cumprimento da rogatória. Ademais, de acordo a exegese do artigo 222, 1º e 2º, c.c. artigo 222-A, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Penal, a expedição da carta rogatória não suspende a instrução criminal sendo que, findo o prazo marcado, poderá ser realizado o julgamento, sem prejuízo da juntada da rogatória após a sua devolução.As provas são seguras, foram colhidas oficialmente e não deixam dúvidas de que a ré REGINA praticou o delito, devendo ser responsabilizada penalmente. DAS ATENUANTES E AGRAVANTES.Não há atenuantes e agravantes a serem reconhecidas.DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTONão há causas de diminuição e aumento de pena no presente caso.DA DOSIMETRIACom fundamento no princípio da individualização da pena previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 68 do Código Penal, passo a dosar a pena da ré REGINA SATO HUANG.Atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com culpabilidade normal ao tipo. A ré não possui mais antecedentes (fls. 171/172). Nada consta sobre a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos do crime são desconhecidos. Quanto às circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima que é o Estado, também nada a exasperar. Fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa.Ausentes atenuantes e agravantes, mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa.Não há causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, no regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal.DO VALOR DO DIA MULTAInexistem informações atualizadas sobre as condições socioeconômicas da ré REGINA, sendo assim, com fundamento nos arts. 60, caput, e 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Considerando que se trata de crime doloso e que a ré recebeu pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, substituo-a, com fundamento do artigo 44, 2º do Código Penal, por duas, restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENATendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise do artigo 77 do Código Penal.DOS BENS APRENDIDOS.Não foram apreendidos bens.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Ministério Público Federal para CONDENAR a ré REGINA SATO HUANG (RG nº 33.924.589-X e CPF nº 041.325.258-21), em razão da prática do delito tipificado no artigo 22, Parágrafo Único, da Lei 7.492/86, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, sob o regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial ou pública a ser designada pelo juízo da execução, bem como ao pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal.Asseguro à ré o direito de recorrer em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, inscreva-se o nome da condenada no rol dos culpados, oficiando-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88.Comunique-se aos órgãos de estatísticas.Custas pela condenada, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014772-34.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-81.2016.403.6181 ()) - VALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA

HÖFLING) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por VALTER SILVÉRIO PEREIRA, tendo por objeto bens apreendidos no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba no bojo da chamada Operação Lava Jato. O Requerente alega que haveria desproporcionalidade na manutenção da apreensão, uma vez que a construção dos bens teria ocorrido há mais de dois anos, sendo certo que a Polícia Técnica já teria tido tempo suficiente para periciar o material. O MPF se manifestou favoravelmente ao pleito do requerente, desde que os equipamentos já tivessem sido periciados (fls. 09 e 22). A fls. 20 e 21 foi juntado aos autos ofício emitido pela Polícia Federal informando que haviam sido encerradas as análises das mídias apreendidas nos autos do IPL 414/2015. É o relatório. Decido. A restituição pleiteada diz respeito a notebooks, aparelhos de telefonia celular, pen drive e documentos. O material apreendido na residência do requerente já foi periciado (fls. 20 e 21), não havendo mais utilidade na manutenção de sua apreensão. Além disso, não vislumbro indícios de que tenham sido obtidos por meio criminoso. Ademais, ante a manifestação do MPF (fl. 22), conclui-se que não há mais interesse nos referidos bens para o prosseguimento da investigação. Assim, não interessam mais ao processo e não há óbice para sua devolução, nos termos do artigo 118 do CPP. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para determinar a restituição dos bens apreendidos pela Equipe SP-11 constantes da cópia do mandado de busca e apreensão a fls. 06/08. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002568-21.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-81.2016.403.6181 ()) - WASHINGTON LUIZ VIANA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que junte aos autos os documentos determinados quando da distribuição do presente, quais sejam, cópias dos termos de busca e apreensão dos bens cuja restituição pleiteia, procuração e documentos comprobatórios da propriedade (ou esclarecimentos caso não os tenha), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de documentação essencial para o ajuizamento da demanda.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001437-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA)

Trata-se de requerimento formulado por DÉRCIO GUEDES DE SOUZA pleiteando a extração de cópia integral do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fl. 557). É o breve relato. Decido. Tendo em vista que já há nos autos decisão determinando o levantamento do sigilo anteriormente imposto, e permitindo pleno acesso aos réus dos processos relacionados à Operação Custo Brasil e seus defensores (fl. 500), DEFIRO o pedido formulado por DÉRCIO GUEDES DE SOUZA. Ressalvo, entretanto, que os autos não poderão ser retirados de Cartório.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007102-04.2001.403.6181 (2001.61.81.007102-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DANIEL MUSSA X HUGO GARCIA KROGER(SP058969 - OCTAVIO CESAR RAMOS E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO E SP314573 - CARLOS EDUARDO DE SA)

Vistos.

Aceito a conclusão nesta data.

Face ao trânsito em julgado da decisão de fl. 1007, que julgou PREJUDICADOS os embargos opostos pelo Ministério Público Federal oferecidos contra o v. Acórdão de fls. 990, que deu PARCIAL PROVIMENTO à apelação de Claudio Daniel Mussa, somente para reduzir o valor do dia-multa e, de ofício, reduzir a pena de multa e, por maioria, excluir a condenação em reparação de danos, determino:

1. Lancem-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Execução Penal para encaminhamento à vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984.
2. Ofício-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se.
3. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu.
4. Encaminhe-se cópia integral da sentença ao Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça para as providências que se fizerem necessárias com relação aos réus estrangeiros. (Diretor do Depto. de estrangeiros - Secretaria Nacional de Justiça - Ministério da Justiça - Esplanada dos Ministérios)

Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009461-96.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X NATALIO SAUL FRIDMAN(SP117256 - JORGE NEMR E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP345608 - STEPHANIE CAROLYN PEREZ E SP384981 - GUILHERME ALVES COUTINHO)

Vistos.

Face à certidão de fl. 2053, intime-se a defesa de Natalio Saul Friedman de que lhe é concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça a este Juízo para retirada de 01 (uma) via original dos Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional, providencie sua tradução para os idiomas Inglês (EUA) e hebraico (Israel) por tradutores juramentados, e proceda a devolução da via original acompanhada de sua respectiva tradução para o encaminhamento ao DRCL.

Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2225

INQUERITO POLICIAL

0008158-13.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUCIELMO DE OLIVEIRA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Fls. 225/226: diante da constituição de defensor pelo denunciado JUCIELMO DE OLIVEIRA, devolvo o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial.

Após, tomem os autos conclusos para eventual juízo de retratação.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003101-39.2002.403.6181 (2002.61.81.003101-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FELIPE SOUZA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X NEREU ALVES MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) Fl. 2093, nada a prover Intime-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-28.2005.403.6181 (2005.61.81.000172-9) - JUSTICA PUBLICA X YRAPUAN ALVES DA SILVA(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL E PR046819 - ISABEL CRISTINA BLEIL)

1. Diante do decurso de prazo de fls.627ª, intime-se novamente os defensores Drª ISABEL CRISTINA BLEIL - PR046819 e Dr.CARLOS EDUARDO BLEIL - PR041025 para manifestarem-se nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º do C.P.P., ou para que comuniquem formalmente suas renúncias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003504-03.2005.403.6181 (2005.61.81.003504-1) - JUSTICA PUBLICA X MURILO TACLA X MURILLO TACLA JUNIOR(SP287476 - FABIO TACLA E SP075680 - ALVADIR FACHIN) TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 13 de março de 2018, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra MURILLO TACLA JÚNIOR. Estava presente na sede deste Juízo a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. DANIEL DE RESENDE SALGADO, bem como o ilustre defensor constituído, em defesa do acusado, DR. ALVADIR FACHIN - OAB/SP nº 75.680. Presente, o acusado MURILLO TACLA JÚNIOR - qualificado em termo separado e interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Em face da redesignação da audiência designada nos autos da Carta precatória nº 261/2017 (distribuída perante o Juízo de direito da comarca de Águas de Lindóia/SP sob o número 001141-56.2017.8.26.0035 - oitiva das testemunhas GIULIANO GUARINI e ROGÉRIO SABADINI FARIA, arroladas pela própria defesa), para o dia 26 de março de 2018, às 14:50h, tendo transcorrido prazo razoável para o seu cumprimento, o qual não suspende o curso da marcha processual, passo a realizar o interrogatório do acusado, tendo em vista não oposição da defesa. 2) Uma vez cumprida a carta precatória, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do CPP, em 24 (vinte e quatro) horas, e publique-se para a defesa, para o mesmo fim 3) Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial para a apresentação de memoriais finais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, e, em seguida, publique-se para a defesa, também para o mesmo fim 4) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014721-28.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NICOLIELO MENDES(SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES)

Tendo em vista a sentença extintiva da punibilidade proferida às fls. 711/712, resta prejudicada a apelação de fl. 715 Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014691-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ TASCA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela defesa do réu ANDRE LUIZ TASCA Intime-se a defesa a apresentar suas razões de apelação Com a vinda das razões recursais da defesa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões recursais Oportunamente com a efetivação da intimação do réu, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades pertinentes

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6663

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002099-72.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - POLO NORTE REFRIGERACAO LTDA - ME X ADRIANO SANTOS OLIVEIRA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão. Vistos. Trata-se de pedido de liberação do bloqueio no Sistema RENAUD do veículo iPorsche Boxster, placas APO 0222, cor amarela, ano 2008, chassi WPOCA2988880712615, formulado pelo requerente empresa POLO NORTE REFRIGERAÇÃO, representada por seu sócio ADRIANO SANTOS OLIVEIRA, sustentando que é legítima proprietária do veículo, adquirido de forma lícita e transferido em data anterior à restrição judicial. Acostou aos autos cópia do contrato social (fls.05/07), cópia do comprovante de inscrição no CNPJ (fls.08), cópia autenticada do CRLV (fls.09) e cópia da decisão proferida nos autos 0010474-96.2017.403.6181, na qual houve a determinação do bloqueio do veículo (fls.10/137). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressaltando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls.139/140). Decido. O pedido não comporta deferimento, ao menos por ora. Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão das investigações, as quais ainda estão em andamento, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio da organização criminosa que é mantido de forma oculto e objeto de lavagem de dinheiro. O veículo objeto do presente pedido, segundo informou a autoridade policial pertenceria, de fato, ao acusado Ronaldo Bernardo e, por tal razão, foi objeto de restrição judicial (fls.193 do apenso Bloqueio Renajud). Conforme a documentação juntada pela própria empresa requerente, o bem foi adquirido recentemente (julho passado), de forma similar a muitos outros bens cuja investigação apontou ser de propriedade do acusado supra nominado e em período em que a presente investigação já estava em curso. Ademais, não foi acostada pela empresa requerente qualquer documentação relativa à aquisição do bem, não afastando, assim, os indícios que levaram a constrição judicial do bem. Assim, diante do parecer ministerial e ausência de comprovação indubítil acerca da propriedade do bem, indefiro o pedido de desbloqueio da restrição judicial referente ao veículo iPorsche Boxster, placas APO 0222, cor amarela, ano 2008, chassi WPOCA2988880712615, formulado pelo requerente empresa POLO NORTE REFRIGERAÇÃO, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2018.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012315-29.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - TIAGO ALMEIDA LEITE(SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP377324 - JOÃO PAULO GONCALVES DIAS E SP389396 - WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR E SP400178 - CESAR YUJI MATSUI) X JUSTICA PUBLICA Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls.02/11), formulado em resposta à acusação apresentada pela Defesa nos autos da ação penal nº 0015509-37.2017.403.6181 aos 02/04/2018, em favor de TIAGO ALMEIDA LEITE, já qualificado nos autos. Sustenta a Defesa, em suma, que o Requerente é inocente e não possui antecedentes criminais; que não se dedica a atividades criminosas; que possui ocupação lícita e residência fixa; e que se compromete a não se furtar da Justiça e a comparecer a todos os atos do processo. Sustenta, ainda, que as medidas previstas no art. 319 e 320 do Código de Processo Penal seriam suficientes para acautelar a ordem pública. O MPF manifestou-se às fls. 127, opinando pela manutenção da prisão preventiva, uma vez que subsistem as circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a decretação da prisão preventiva de TIAGO ALMEIDA LEITE. Decido. O pedido não comporta deferimento. A prisão preventiva do requerente foi decretada em decisão proferida nos autos do Processo nº 0010474-96.2017.403.6181, em cuja fundamentação foram expostos, de forma específica, os elementos pelos quais se concluiu que o Requerente representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas, nos seguintes termos: TIAGO ALMEIDA LEITE (vulgo Abravanel, nascido aos 09/06/1983, filho de Rosemary de Almeida Leite e Aristides Pereira Leite, CPF nº 332.987.398-12, RG nº 41.553.304/SSP/SP) - As investigações indicam que o investigado auxilia o grupo capitaneado por Marco Randi no transporte e embarque da droga. Foi o motorista responsável pelo transporte do container SUDU6177306, no dia 08/07/2015, dirigindo o conjunto carreta (placas CVP 1033) e reboque (placas DBM7264), sendo o proprietário do reboque (fls.577). [Evento A]. No tocante ao Evento 1, foi mencionado nos diálogos 49996350 (fls.647/649) e 49996530 (fls.650/651), entre Renan e Marco Randi, trabalhando ele como motorista dos caminhões dos irmãos Randi, um dos responsáveis pelo transporte da droga. No tocante ao Evento 2, foi mencionado nos diálogos 50071249 (transcrição às fls.761) e 50157965 (transcrição às fls.793), como um dos responsáveis pelo transporte da droga. No tocante ao Evento 15, verifica-se ainda dos índices 53458458, 53462804, 53467153 (fls.1416, fls.1420/1422, fls.1425/1426), que Renan relata a Marco Randi que houve um problema com o papel/documento que o investigado Velho iria arranjear e entregar a Mini, fato que impediu o embarque da droga naquele dia (20/04/2016). Nestes diálogos há menções a participação dos investigados Pen Drive, Torinha, Tiago Abravanel, Wagner, Nicolas e Artur na empreitada. Os diálogos 53555852, 53555855, 53555918, 53555920, entre Tiago e Ednaldo, ocorridos no dia 29/04/2017, indicam a participação deles nesta tentativa frustrada de embarque da droga (fls.1469/1470). Já os diálogos ocorridos entre Tiago e Denilson, no dia 30/04/2017, indicam a participação no efetivo embarque da droga (índices 53562837, 53563525 - fls.1475/1476). No tocante ao Evento 18, há suficientes indícios de sua participação no delito, conforme narrado às fls.3106/3179. Além disso, este Juízo já analisou anterior pedido de revogação da prisão formulado pela Defesa, sob os mesmos fundamentos ora apresentados (ausência de indícios de autoria e dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como ausência de necessidade da prisão cautelar diante da possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas), e concluiu que: Há, portanto, indícios de autoria citados com base em índices específicos e determinados da interceptação de conversas telefônicas. Há, também, indicação de fls. dos autos com transcrições a que me refiro para fundamentar o cárcere. Além disso, como pontuou o MPF, à fl. 47, as cautelares restritivas não são suficientes no caso em concreto, em que os indícios apontam que o requerente faz parte de organização criminosa importante, complexa, bem estruturada, que atua dentro e fora de presídios (fls. 50/52º). Pois bem. O pedido de revogação ora formulado pela Defesa apenas repete argumentos já enfrentados por este Juízo em decisões anteriores, não juntando documentos ou trazendo quaisquer elementos novos que pudessem inovar na esfera fática ou jurídica de modo a justificar a alteração do que foi anteriormente julgado. Vale dizer, verifica-se o fumus commissi delicti pelo fato de que a denúncia ofertada nos autos 0015509-37.2017.403.6181 foi recebida em relação ao requerente, mediante comprovação da materialidade e existência de indícios suficientes de autoria. Além disso, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, as circunstâncias indicativas do periculum libertati que ensejaram tanto a decretação da prisão preventiva do acusado para Garantia da Ordem Pública, quanto a sua posterior manutenção, nos termos expostos acima, ainda persistem no caso, havendo claros indicativos de que o requerente efetivamente integra organização criminosa voltada à traficância internacional de drogas. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acolho o parecer do MPF para manter a decretação da prisão preventiva do acusado TIAGO ALMEIDA LEITE.

Expediente Nº 6664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009620-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DIAS DE SOUZA(SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. (...) 9) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 10) Após, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013758-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DIAS DE SOUZA(SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. (...) 9) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 10) Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 6665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001440-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PIERRE RAFIKI ORFALI(SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X LEONARDO LOPES BALSALOBRE(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. (...) 9) Decorrido o prazo supra, abra-se vista (...) à defesa para apresentação de memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014341-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSSUE BEM DOS SANTOS(SP347238 - VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO) X JOSE CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP384718 - ARNALDO BARBOSA VIEIRA E SP354559 - HILCLEIA MENDES VIEIRA)

Fls. 285; 288: Recebo as apelações respectivamente interpostas pelos acusados JOSÉ CARLOS FERNANDES DA SILVA e JOSSUÉ BEM DOS SANTOS, em face da sentença de fls.267/274. Intimem-se as defesas constituídas para apresentação das razões dos recursos. Em seguida, ao MPF para apresentação das contrarrazões de apelação. Após, tomem os autos conclusos. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4982**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

A defesa de Ana Maria César Franco e Jorgette Maria de Oliveira requer a dilação de prazo por um decêndio, em razão da complexidade do feito (fls. 13483). A defesa de Daniel David Xavier Doliveira requer a apresentação de memoriais no mesmo prazo usufruído pelo MPF, em respeito ao princípio da paridade de armas (fls. 13484/13487).Decido.Como já fundamentado em despacho de fls. 13289, não verifico no caso ofensa ao princípio da paridade de armas, uma vez que o lapso temporal foi utilizado pela acusação para elaboração de memoriais em face de 14 (catorze) acusados, de modo que, para cada acusado, o parquet se valeu de aproximadamente dois dias para elaboração da peça final. Ademais, mídias com digitalização do feito foram disponibilizadas aos causídicos no decorrer do processo, a garantir tempo suficiente para análise de todo acervo juntado aos autos. Neste sentido, a defesa de Jorgette e Ana Maria fez cargas das referidas mídias em 19 de abril de 2018, conforme certidão de fls. 13.236 e Daniel David em 09 de maio de 2018, conforme fls. 13.245.Com efeito, a complexidade do feito não impediu a apresentação de 07 (sete) alegações finais escritas, pelas defesas de GLEIDE (fls. 13246-13287), NEWTON (fls. 13299-13332), TELMA (fls. 13333-13391), RICARDO (fls. 13392-13420), CLEUZA (fls. 13421-13459), HAMILTON (fls. 13460-13480) e LAERTE (fls. 13488-13504), conforme certidão de fls. 13.507. Apesar de não haver necessidade, conforme restou decidido no HC 80251, para não prejudicar a defesa dos réus, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais para a defesa de ANA MARIA, JORGETTE, ALESSANDRO, CELIO, DANIEL, FABIO e LICIO.EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR. NÃO NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. Ao defensor constituído, é imprescindível a intimação para o oferecimento de alegações finais. A apresentação ou não é critério de conveniência da defesa. A omissão não caracteriza nulidade. Não havendo renúncia do defensor, não há que se cogitar de nulidade por falta de intimação do réu para constituir novo defensor. Ao paciente assistido por defensor constituído não é necessário nomear defensor dativo ou público. Habeas indeferido. (HC 80251, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 29/08/2000, DJ 04-05-2001 PP-00004 EMENT VOL-02029-03 PP-00572)Fundo o prazo sem apresentação das alegações finais escritas, restará caracterizado o abandono indireto da causa a permitir a aplicação das penalidades previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal, hipótese em que os réus deverão ser intimados pessoalmente para constituição de novos patronos, no prazo de 10 (dez) dias, após o qual será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocínio de suas defesas.As defesas dos acusados que já apresentaram memoriais poderão complementar a peça no mesmo prazo concedido.Intimem-se.

Expediente Nº 4983**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012499-19.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM KLEBER PEREIRA LOPES(SP307673 - MAURICIO BARELLA) X EDISON LUIS STABILE

Fls. 758: 1. Fls. 756-757: Requer a defesa do réu JOAQUIM, expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando informações adicionais acerca do efetivo período a que se referem os extratos apresentados às fls. 724-726, ou ainda, subsidiariamente o esclarecimento do modus operandi das operações financeiras. O pleito da defesa não merece prosperar, isto porque, a resposta apresentada pelo Banco do Brasil às fls. 722-726, traz claramente a indicação das contas bancárias, quais sejam, nº 00000020016 e 00010020016, bem como com a informação expressa que os extratos apresentados referem-se ao período de 01/06/2011 a 30/06/2012 (fl. 722), período esse que corrobora com a quebra deferida de fls. 713-714. Ademais, foram encaminhados pela instituição financeira os extratos das referidas contas, conforme verifica-se às fls. 724-726.Em relação ao pedido subsidiário da defesa, da mesma forma, merece indeferimento, pois a oitiva realizada por este juízo da testemunha TAMARA ALVES PEREIRA, cujo depoimento encontra-se acostado às fls. 658, expõe a forma como os recebimentos eram realizados.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da defesa do réu JOAQUIM de fls. 756-757.2. Abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos do art. 403 do CPP, conforme já determinado às fls. 714º.3. Com a juntada dos memoriais, tomem os autos conclusos para sentença. ***** Fls. Tendo em vista proximidade do início da Inspeção Geral Ordinária, conforme Portaria nº 04 de 09.03.2018, disponibilizada no D.O.E. em 13.03.2018, e ante a necessidade de que os autos permaneçam neste juízo para sua realização, abra-se vista à defesa, DPU e defesa constituída, para apresentação dos memoriais nos termos do art. 403 do CPP, após a finalização dos trabalhos de inspeção.Com a juntada dos memoriais, tomem os autos conclusos para sentença. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU JOAQUIM KLEBER APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS.

Expediente Nº 4984**PETICAO**

0004379-16.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) - FABIO ROBERTO DE SOUSA E SILVA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP375973 - DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de realização de perícia técnica judicial de objeto arrematado em hasta pública, bem como de autorização para depósito do referido objeto nesta Vara em que tramitam os autos de nº 0000529-95.2011.403.6181 (alienação de bens do acusado).Alega que a empresa RGV Construções e Empreendimentos Ltda., representada por seu sócio administrador Fábio Roberto de Sousa e Silva, arrematou 01 (um) relógio de pulso, marca Bulgari, tipo Rettangolo (RT 455 L3015), em 29.07.2014, conforme auto de arrematação de fl. 08, no valor de R\$ 1.175,00 (mil e setecentos reais). Aduz que, no segundo semestre de 2017, ao realizar troca da pilha do relógio, teria sido informado pelo joalheiro que o objeto se tratava de uma réplica. Decido. O bem sob o qual recaem os pedidos formulados foi apreendido na ação penal 0000108-81.2008.403.6181 e alienado nos autos nº 0000529-95.2011.403.6181 (findo em 09/03/2017), ambos vinculados a este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. O requerente afirma que o relógio de pulso (marca Bulgari, tipo Rettangolo RT 455 L3015) é réplica do modelo original, requer perícia e depósito do objeto neste juízo. Vê-se que a pretensão de fundo que motiva os pedidos formulados é a restituição das quantias pagas pelo arrematante, em virtude da possível falsidade do bem arrematado. A questão que se coloca é de índole cível e refoge à competência deste juízo criminal.A arrematação foi considerada perfeita, acabada e irretroatável com a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro (art. 903 do CPC - fls. 24). A carta de arrematação foi expedida, fato que exauriu a competência deste juízo criminal, no que diz respeito a eventual pretensão redibitória ou indenizatória (artigo 903, 4º, do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos ora formulados. Intime-se a defesa por meio do Diário Eletrônico de Justiça.Ciência ao MPF.São Paulo, 15 de maio de 2018.SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHAJuiz Federal

Expediente Nº 4985**INQUERITO POLICIAL**

0003595-39.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP230088 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação dos veículos apreendidos neste feito.

Conforme consta dos autos, ocorreram as seguintes apreensões: veículo de placas FEP 4892 (fls. 14/15); veículo de placas EEQ 6526 (fls. 46/47); veículo de placas EZK 1828 (fls. 52/53); veículo de placas EDR 9961 (fl. 59); veículo de placas EVS 7664 (fls. 64/65); veículos de placas EAT 8996 e CKF 9986 (fls. 74/75).

Consta, ainda, o depósito dos referidos veículos ao Sr. MURILO RIBEIRO BARROS (fls. 09 e 16).

As fls. 90/92 MURILO RIBEIRO BARROS peticionou pelo desbloqueio dos veículos, tendo em vista a anotação de bloqueio de estelionato inserida nos prontuários pela autoridade policial.

À fl. 137 o Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do juízo cível estadual para dirimir esta questão, pois haveria dúvida quanto à real propriedade dos bens, se pertencente à MURILO RIBEIRO BARROS ou ao BANCO SANTANDER, com quem restaram firmados os supostos contratos de financiamento fraudulentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese a manifestação ministerial de fl. 137, os bloqueios dos veículos, por terem sido efetivados no âmbito deste inquérito policial, devem ser regularizados, uma vez que as investigações se encontram encerradas.

O presente inquérito policial foi instaurado para investigar suposta fraude na obtenção de financiamento, tendo o Ministério Público Federal promovido o arquivamento do feito, por entender se tratar de fato atípico (fl. 126/131), cujo pedido foi acolhido por este juízo ao fundamento da atipicidade pela inidoneidade do meio fraudulento, elementar do tipo (fls. 133/135). Dessa forma, não há fundamento para manutenção das restrições sobre os veículos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de levantamento das restrições de BLOQUEIO DE ESTELIONATO que recaem sobre os veículos de placas FEP 4892, EEQ 6526, EZK 1828, EDR 9961, EVS 7664, EAT 8996 e CKF 9986, no que diz respeito a este inquérito policial.
Expeça-se ofício ao DIPOL - Departamento de Inteligência da Polícia Civil, para que as anotações de bloqueio existentes sobre os referidos veículos sejam retiradas. Solicite-se, ainda, que o DIPOL comunique a este juízo a baixa das restrições.
Intimem-se (fl. 93).
Aguarde-se a comunicação de baixa nas restrições pelo DIPOL.
No mais, comunique-se ao DPF o arquivamento do feito, por meio da expedição de ofício.
Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003059-35.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GISLAINE DE MORAES OLIVEIRA X ANA MARTA DA SILVA RODRIGUES(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI)

Fls. 805-814: Tendo em vista acórdão exarado pelo Superior Tribunal de Justiça declarando como competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de São Sebastião da Gramma - São José do Rio Pardo/SP, no julgamento do conflito negativo de competência instaurado por este juízo às fls. 788-792, REMETAM-SE os autos àquele juízo, dando-se baixa no sistema processual. Ciência às partes.

Expediente Nº 4978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009094-58.2005.403.6181 (2005.61.81.009094-5) - JUSTICA PUBLICA X DIB METRAN X SAMIA GASPAS METRAN X RONDON ALVES FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU RONDON ALVES FERREIRA, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ***** R. DESPACHO DE FLS. 1177: 1. Ante a informação de fls. 1176 e diante do aporte do Apenso I na Secretaria deste Juízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União (pela defesa dos réus Dib Metran e Samia Gaspar Metran) para ratificação ou retificação dos memoriais já apresentados, no prazo legal, após a Inspeção Geral Ordinária, que se realizará neste Juízo nos dias 23 a 27 de abril de 2018. 2. Intimem-se a defesa do réu Rondon Alves Ferreira para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. 3. Proceda a anotação do Apenso I, com 04 (quatro) volumes, no sistema de acompanhamento processual. Certifique-se. ***** PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU RONDON ALVES FERREIRA, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4319

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033746-24.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-11.2007.403.6182 (2007.61.82.009946-2)) - RONI SUFAR(SP037269 - MOYSES SIMAO SZNIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da notícia de falecimento do embargante, intime-se o advogado a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, II do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042997-95.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012767-70.2016.403.6182 () - ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA(SP295585 - MARIA FERNANDA DE LUCA E SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008125-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020341-47.2016.403.6182 () - RADIO E TELEVISAO MODELO PAULISTA LTDA(SP189136 - RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, pois o valor depositado não foi devidamente atualizado, prejudicada, assim, a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510280-03.1998.403.6182 (98.0510280-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, até a vigência da Lei Complementar 118, em 09 de junho de 2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Daí em diante, com a redação da mencionada Lei Complementar, passou a se presumir fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Trata-se de execução fiscal que cobra créditos inscritos em dívida ativa em 05/09/1997.

A execução fiscal foi ajuizada em 15/01/1998. A executada foi citada em 1/07/1998 (fl. 12).

A partir dos documentos de fls. 309/310, verifica-se que o imóvel matriculado sob nº. 76.107 junto ao 11º CRI de São Paulo, pertencente a Executada, foi transmitido a MIDESOL BRASIL LTDA, em 10/01/2000, sendo o ato registrado em 24/07/2000 (R.10). Já os documentos de fls. 311/312, apontam que o imóvel matriculado sob o n. 76.108 junto ao 11º CRI de São Paulo, pertencente à Executada, também foi transmitido a MIDESOL, desta vez em 10/01/1999, sendo o ato registrado em 24/07/2000(R.10).

Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da inscrição, da execução e da citação em relação às transmissões realizadas pela executada, restando caracterizada fraude à execução nos termos do artigo 185 do código Tributário Nacional e 792 do CPC.

Posto isto, declaro a ineficácia da venda do imóvel em relação a esta execução.

E, em razão disso, determino:

1-expeça-se mandado para averbação desta decisão de declaração dos atos descritos nos R.10 das matrículas nºs 76.107 e 76.108, ambas do 10º CRI de São Paulo;

2-intime-se a alienante e a adquirente, no endereço do Webservice;

3-expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, a recair sobre os referidos imóveis, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016266-58.1999.403.6182 (1999.61.82.016266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMP CONTROL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA X LUIZ ALBERTO KAZUO KIKUCHI X ISRAEL SABINO DE MOURA X FUMIO OSOEGAWA(SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO) X AURENICE ALVES DA SILVA(SP112859 - SAMIR CHOAI B E

Para fins de expedição de alvará, intime-se FUMIO OSOEGAWA para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050982-14.1999.403.6182 (1999.61.82.050982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRELMCO ENG/ LTDA X ROBERTO MALEGA BURIN X WALTER ANNICCHINO(SPI47024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Fls. 405/409: Indefiro o requerido por Walter Annicchino, uma vez que o cumprimento de sentença deve observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

Intime-se e, após, cumpra-se a decisão de fl. 404.

EXECUCAO FISCAL

0059689-68.1999.403.6182 (1999.61.82.059689-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY(SPO23450 - MARISA CYRELLO ROGGERO)

Considerando que ambas as execuções encontram-se sem garantia assiste razão à Exequirente, motivo pelo qual defiro o pedido de apensamento destes autos à execução fiscal n. 0556747-74.1997.403.6182, devendo todos os atos processuais serem praticados naquele feito, por conveniência da unidade e garantia da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019921-04.2000.403.6182 (2000.61.82.019921-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SPI52916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Fls. 921/940: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0027964-85.2004.403.6182 (2004.61.82.027964-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B. M. DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025909-93.2006.403.6182 (2006.61.82.025909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SPO10305 - JAYME VITA ROSO E SP111110 - MAURO CARAMICO)

Fls. 142/145: Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos opostos, expeça-se mandado de cancelamento da penhora de imóvel, conforme av. 06 da matrícula n. 13.879, no 4º CRI/SP, devendo o interessado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Cópia da presente decisão, bem como de fls. 122/123 e 142/145, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo.

Proceda-se, também, a transformação de R\$ 259,65, em 25/05/2007, do depósito judicial de fl. 28, em favor da exequente, solicitando-se informações acerca de eventual valor remanescente. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, promova-se nova vista à Exequirente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033052-36.2006.403.6182 (2006.61.82.033052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SVA SISTEMAS DE VIDEO E AUDIO LTDA(SPI31755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000134-71.2009.403.6182 (2009.61.82.000134-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISM(SPI76953 - MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ)

Diante do constante na certidão supra, de que o CD juntada às fls. 181 encontra-se vazio, manifeste-se a Executada.

EXECUCAO FISCAL

0028339-13.2009.403.6182 (2009.61.82.028339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALMINHER S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002696-35.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SPI73243 - WASHINGTON DA SILVA VIEIRA SOBRINHO E SP298197 - BRUNO BURILLI SANTOS E SP272508 - TIAGO LUIS PAVINATTO GONCALVES)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, conforme fl. 251.

3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007552-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P.1 - ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS(SPO25247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES E SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA E SP210607 - ALMIR GUSTAVO CAIVANO SANTOS)

Para fins de expedição de alvará, intime-se a executada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048578-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CASA DE PAES DO SOUZA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Diante da manifestação da Exequente, defiro a penhora sobre o bem indicado (fl. 90), avaliação, intimação e nomeação de depositário.

Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052995-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035831-46.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X JBS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração e contrato social.

Defiro a conversão do depósito judicial (fl. 15), em favor da exequente, conforme indicado nas fls. 18/19.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e das fls. 18/19 à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, promova-se nova vista à Exequente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017472-14.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ROMA-SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(RS018320 - FERNANDO ANTONIO ZANELLA)

Diante da notícia de quitação do débito, susto os leilões designados.

Comunique-se à CEHAS e, após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0031390-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA.(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP183748 - RODRIGO EDUARDO QUADRANTE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Int.

Expediente Nº 4320

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037615-58.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014513-66.1999.403.6182 (1999.61.82.014513-8)) - SERGIO DEPERCIA(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068327-31.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025304-45.2009.403.6182 (2009.61.82.025304-6)) - ULTRA CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005017-17.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017738-40.2012.403.6182 ()) - EDROS CONFECÇOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008030-24.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010654-17.2014.403.6182 ()) - AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021817-23.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050564-85.2013.403.6182 ()) - CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007650-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013893-58.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A(MG098744 -

FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008468-16.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017493-87.2016.403.6182 () - PLENA SAUDE LTDA(SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1195 - FERNANDO ALVAREZ BELAZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008478-60.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045553-56.2005.403.6182 (2005.61.82.045553-1)) - PAULO SERGIO LEIDE(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009957-88.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031847-20.2016.403.6182 () - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010571-93.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018874-33.2016.403.6182 () - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE E SP344074 - NAIM ACHCAR ELIAS JUNIOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018247-92.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034558-95.2016.403.6182 () - HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018443-62.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059234-10.2016.403.6182 () - SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008826-78.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045553-56.2005.403.6182 (2005.61.82.045553-1)) - ROMILDA MARIA DE CASTRO LEIDE(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013667-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548699-92.1998.403.6182 (98.0548699-0)) - LUIZ CARLOS ANDRE(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ao Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017314-22.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007761-05.2004.403.6182 (2004.61.82.007761-1)) - LUIZ ORLANDO FORTI X NEDE DOS SANTOS FORTI(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aos Embargantes, para falarem sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052399-55.2006.403.6182 (2006.61.82.052399-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a Executada (EBCT) para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Exequente (Fls. 58/66). Não havendo oposição ao valor indicado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027005-65.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 107: Manifeste-se a Executada (CEF).

EXECUCAO FISCAL

0046041-59.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fl. 47: De fato a guia de fl. 45, foi recolhida com o código de custas judiciais, de maneira que o débito remanescente não foi quitado.

Assim, intime-se a Executada para efetuar o pagamento do crédito remanescente, devidamente atualizado, no prazo de 5 dias. Decorrido referido prazo, sem a comprovação do recolhimento, manifeste-se a Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013893-58.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S//A(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017493-87.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1195 - FERNANDO ALVAREZ BELAZ) X PLENA SAUDE LTDA(SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0031847-20.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Fls. 66/70: Intime-se a Executada para complementação do depósito judicial, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO FISCAL

0059234-10.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA)

Aguarde-se trânsito em julgado dos embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0008705-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C L COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS EDITOR(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011945-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASBAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 130/231: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, através da publicação desta decisão. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 108/109.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030092-97.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519652-10.1997.403.6182 (97.0519652-4)) - FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA(SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO

Intime-se, novamente, o credor dos honorários FRANCISCO PLUTARCO, para cumprimento da decisão de fl. 141, no prazo de 5 dias, sob pena de, não se manifestando, ser considerado desistente da Execução de honorários, caso em que o dinheiro depositado será devolvido ao Conselho.

Publique-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013013-44.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 5443336: Deixo de apreciar o pedido, uma vez que já foi analisado nos autos da execução fiscal correlata.

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011691-86.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 5749720: Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLE BRASIL LTDA em face da decisão proferida por este juízo (ID 5450630), sob o argumento de omissão.

Alega a ora embargante, que a decisão restou omissa quanto ao pedido de expedição de ofício ao IPENSP para que traga aos autos cópia do Processo Administrativo nº 16944/2015.

De fato este juízo deixou de apreciar o pedido de expedição de ofício para requisição do processo administrativo, restando omissa a decisão nesse ponto.

No entanto, não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada, na forma da presente decisão e indeferir o pedido de expedição de ofício ao IPENSP.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009852-26.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: YUKIO YASAKA

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 7046614), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15/05/2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006693-75.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15/05/2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005172-95.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PATRICIA CASTILHO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15/05/2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011691-86.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 5749720: Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLE BRASIL LTDA em face da decisão proferida por este juízo (ID 5450630), sob o argumento de omissão.

Alega a ora embargante, que a decisão restou omissa quanto ao pedido de expedição de ofício ao IPEMSP para que traga aos autos cópia do Processo Administrativo nº 16944/2015.

De fato este juízo deixou de apreciar o pedido de expedição de ofício para requisição do processo administrativo, restando omissa a decisão nesse ponto.

No entanto, não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada, na forma da presente decisão e indeferir o pedido de expedição de ofício ao IPEMSP.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005276-87.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI.
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ - SP258568, LEONARDO WARD CRUZ - SP278362

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente (ID 7980822), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15/05/2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001402-94.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUZIA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Em face do AR negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012754-49.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011684-94.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
4. Deixo de analisar a questão referente à expedição de ofício ao Cartório de Protesto, uma vez que ela já foi apreciada nos autos da execução fiscal que deu origem a estes embargos.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009828-95.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JAYME RIBEIRO SERVA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009683-39.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JULIA PATELLI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008855-43.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ELSA MARIA NUNES RAPOSO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001433-80.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ALLINE MAGLIANO DA SILVA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001843-75.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: RILDO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006277-73.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: HYPERMARCAS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando que: i) a parte requerente no documento ID 7729608 juntou Relatório de Situação Fiscal da pessoa jurídica diversa - "Cosmed Industria de Cosméticos e Medicamentos Ltda - CNPJ 61.082.426", que é parte estranha ao feito, não comprovando assim que o processo administrativo n.º 10120.003259/2006-01 consta como pendência no seu relatório fiscal; e ii) a requerente, na sua petição inicial ID 7724694 - fl. 15, alega que: "(...) inclusive com a negativa da Certidão de Regularidade Fiscal a que faz jus, a qual é imprescindível à regular consecução de suas atividades.", e não comprovando documentalmente a negativa da emissão da referida Certidão de Regularidade Fiscal, entendo não comprovada a urgência.

Ademais, para a concessão da tutela pleiteada, o perigo de dano deve ser atual e iminente, o que não se verifica pelas demais razões genéricas, que não apontam a concreta e imediata lesão, razão pela qual resta indeferida a tutela provisória por este Juízo.

Cite-se a União Federal para que apresente contestação, no prazo legal, bem como se manifeste acerca do seguro garantia oferecido nos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007724-51.2018.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Ausente documentação que comprove a recusa na emissão de Certidão de Regularidade Fiscal pela requerida, conforme afirma a parte requerente em sua petição ID 8141920, não há que ser reformada a decisão proferida por este Juízo.

Ante o exposto, mantenho a decisão ID 7569137, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão ID 7569137, abrindo-se vista à União Federal.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 356

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045322-34.2002.403.6182 (2002.61.82.045322-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531562-97.1998.403.6182 (98.0531562-2)) - SANTIL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALLI JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a formulação do requerimento de fls. 378, concedo à embargante prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fls. 377.
I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000376-20.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053062-57.2013.403.6182 ()) - PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 366/376, fica prejudicada a apreciação do requerimento de fls. 361/364.
2. Manifeste-se a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das alegações e documentos apresentados pela embargada às fls. 366/376.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032128-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058696-29.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.
I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020867-82.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504478-68.1991.403.6182 (91.0504478-2)) - MAGDA FIORELISIO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Indefiro o pedido da parte embargante para produção das provas requeridas às fls. 108, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que a posse do imóvel está devidamente comprovada pelos documentos apresentados, conforme decisão de fls. 100/101.
Venham os autos conclusos para sentença.
I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0057156-77.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539490-36.1997.403.6182 (97.0539490-3)) - ENIO MAGALHAES LAGE -ESPOLIO X SILVIA REGINA DRUMMOND LAGE X SILVIA REGINA DRUMMOND LAGE X WILSON SEBASTIAO DOS SANTOS X DENISE QUEIROZ ARAUJO(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Dê-se vista dos autos à parte embargante para ciência da contestação e apresentação de réplica.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0047244-42.2004.403.6182 (2004.61.82.047244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRILEX CRIART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEONIDAS CONSUEGRA ROMERO X AMELIA YOCHIKO NATSUMEDA(SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO)

1. Reconsidero a decisão de fl. 112 na parte em que determinou a intimação da executada, por carta, acerca da penhora realizada. Regularmente citada na pessoa de seu representante legal (fl. 70), a executada Crilex Criart Indústria e Comércio Ltda não constituiu advogado. Assim, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil, fica referida executada intimada, mediante a publicação desta decisão, acerca da penhora realizada no rosto dos autos da ação ordinária n.º 0018283-95.1994.403.6100, em trâmite no Juízo da 7ª Vara Cível Federal.
2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, oficie-se para conversão em renda da executante da quantia depositada à fl. 134.
3. Oficie-se para conversão em renda da quantia de R\$ 3.894,74 (agosto de 2016) depositada na conta n.º 2527.635.00018816-8, referente ao valor bloqueado por meio do sistema BacenJud (fls. 141/142), deduzido da quantia a ser levantada pela executada Amélia Yochiko Natsumeda, de R\$ 1.561,91 (agosto de 2016), conforme determinado às fls. 160/162.
4. Com a efetivação das determinações contidas nos itens 2 e 3, supra, dê-se vista dos autos à exequente, e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
I.

EXECUCAO FISCAL

0029254-67.2006.403.6182 (2006.61.82.029254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRA TEC SERVICE ENGENHARIA COMERCIO E REPREL.LTDA(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)

(Fls. 128/142) O parcelamento realizado após a garantia do débito não autoriza o levantamento da penhora já efetivada. Entretanto, na hipótese dos autos, a adesão ao parcelamento em 14.11.2017, com o pagamento da primeira parcela em 30.11.2017, ocorreu anteriormente ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada, realizado em 12.03.2018. Deste modo, sendo o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), e não caracterizada a hipótese de manutenção da garantia referida, a constrição foi irregular. Sendo assim, defiro a liberação dos valores bloqueados às fls. 127. Outrossim, suspendo a execução nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, até ulterior manifestação das partes. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0042026-57.2009.403.6182 (2009.61.82.042026-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILBERTO VICTORIO(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da CDA acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente informou o pagamento do crédito executado (fls. 78/79). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se a restrição sobre o veículo de fl. 62 considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038809-98.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP257328 - CHARLENE MIWA NAGAE)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
I.

EXECUCAO FISCAL

0047750-66.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, alegando a existência de contradição na decisão de fls. 154, que determinou o prosseguimento da execução com a penhora de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Requer seja aceita a apólice de seguro garantia ofertada nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014 ou, alternativamente, concedido prazo para regulamentação da apólice nos moldes da nova orientação contida na Portaria PGF nº 440/2016. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. As questões arguidas pela ora embargante já foram examinadas na decisão de fls. 130/131, na qual lhe foi dada a oportunidade de regularização da apólice oferecida em garantia da execução. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049814-25.2009.403.6182 (2009.61.82.049814-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023280-44.2009.403.6182 (2009.61.82.023280-8)) - PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista dos autos à exequente para ciência do depósito de fl. 254 e para que informe os dados bancários necessários para transferência da referida quantia, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
De acordo com a manifestação da exequente, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada.
Com a efetivação da transferência, dê-se nova vista dos autos à exequente e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.
I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073491-94.2003.403.6182 (2003.61.82.073491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X HEITOR GATTAS CORREA

Considerando a impossibilidade técnica de requisição de quantia referente a honorários advocatícios em benefício de pessoa que não atuou como advogado nos autos, dê-se vista dos autos aos exequentes para que se manifestem sobre se concordam com a requisição da integralidade dos honorários advocatícios em benefício de Karen Gattas C. Antunes de Andrade.

Na hipótese de concordância, proceda a Secretaria ao:

a) aditamento do ofício precatório n.º 20180006503 para que nele conste, como valor requisitado, a quantia de R\$ 144.829,84, para junho de 2015.

b) cancelamento do ofício precatório n.º 20180006505.

Após, considerando a alteração do teor do ofício precatório anteriormente expedido, intinem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 1143/1144.

Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão.

I.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004727-40.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA - BA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

Parte AUTORA: NAZINHA DA SILVA OLIVEIRA

Parte RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS - OAB/BA36780 ; MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS - OAB/BA24074

DESPACHO

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia **14/06/2018, às 16:00hs**, para realização de audiência de oitiva das testemunhas indicadas (doc. 5463390. pág.1), a saber, sr. e sr. VALDEMIR CARDOSO DE SOUZA e SELMA MENDES DOS SANTOS, a comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Promova a secretaria à inclusão do patrono da parte autora junto ao Sistema de Acompanhamento Processual de modo que seja intimado do presente despacho e intime as referidas testemunhas nos termos do artigo 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

Visto que cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensa-se a intimação do juízo.

A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, § 4º.

Sem prejuízo, comunique-se ao MM. Juízo deprecante da data acima designada.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009201-88.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA SP

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO

Parte AUTORA: MARINALVA FERREIRA LOPES

Parte RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - OAB/SP336817 ; WILLIAM CALOBRIZI - OAB/SP208309

Vistos.

Ante a informação retro (doc. 7703610), republique-se o despacho de 05.04.2018, *in verbis*:

"Para cumprimento do ato deprecado, **redesigno o dia 24.05.2018, às 17:00h**, para realização de audiência de oitiva das testemunhas indicadas (doc. 3790057), a saber, sr. JOSÉ OSVALDO AVELINO e sr. FRANCISCO AMORIM PASSOS, a comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Visto que cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensa-se a intimação do juízo. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, § 4º.

Sem prejuízo, comunique-se ao MM. Juízo deprecante a redesignação da audiência.

Int."

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008735-94.2017.4.03.6183

AUTOR: SUELI TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaciado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estipular qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **29/08/2018, às 15:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-89.2017.4.03.6183
AUTOR: MILVANDE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de esclarecimentos da parte autora se sua ocupação habitual foi levada em consideração na análise da presença de incapacidade, haja vista constar no laudo pericial a qualificação do autor como mestre de obras e que houve estudo da documentação que instruiu a presente ação para sua confecção.

Outrossim, foi expressamente afirmado pelo sr. perito que "após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Milvande Ferreira de Souza, 61 anos, **Mestre de Obras**, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa **para suas atividades laborativas habituais**".

Não verifico a ocorrência de contradição nas conclusões do sr. perito ao relatar a presença de osteoartrose, mas não constatar incapacidade laborativa, pois a existência de moléstia não necessariamente resulta em incapacidade para o trabalho.

Nesse sentido, indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista, ainda, que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Reputo desnecessária a produção de prova pericial com especialista em neurologia por conta dos relatos de epilepsia, conforme sugeriu o sr. perito, considerando que referida doença já foi devidamente analisada por perita em clínica geral.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos despachos Id. 1981466 e Id. 3868775.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-89.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA ARUMI ANZE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o INSS sobre o despacho Id. 4873639, promovendo a juntada em 30 (trinta) dias de cópia integral dos requerimentos administrativos formulados pela parte autora, em especial histórico das perícias médicas (NBs 5377247023 – DER 08/10/2009, 5382468830 – DER 13/11/2009, 5395568960 – DER 12/02/2010, 5413654010 – DER 15/06/2010, 6032297288 - DER 09/09/2013, 6040448265 - DER 28/11/2013 e 6184171120 - DER 02/05/2017), a fim de se verificar a necessidade de esclarecimentos pelo Perito, sob pena de preclusão.

Com a juntada, vistas à parte contrária pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-41.2018.4.03.6183
AUTOR: JADY AEL RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **18/07/2018, às 16:50h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-51.2018.4.03.6183

AUTOR: ALOIZIO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a oitiva de testemunhas a fim de comprovar incapacidade laboral da parte autora, tendo em vista ser esse ponto fático controvertido cuja elucidação depende de exame pericial, consoante artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil.

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **29/08/2018, às 15:15h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007856-87.2017.4.03.6183

AUTOR: KELLI CRISTINA MARIANO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 47 (Lísieux Espaço Saúde), Perdizes, São Paulo/SP, e o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16. É possível estinar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias **21/06/2018, às 15:30h (NEUROLOGIA)** e **15/08/2018, às 11:00h (CLÍNICA GERAL)**, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intímem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-65.2017.4.03.6183

AUTOR: REINALDO NETO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543, HELENA MARIA MACEDO - SP255743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc.5452574: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento novo.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada de laudo pelo sr. perito ortopedista.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-69.2017.4.03.6183

AUTOR: ROZENI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 7027118 a 7027123: dê-se ciência às partes da juntada de documentos novos.

Aguarde-se resposta da Clínica Dr. Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

CRISTINA CELIA LEVY BUENO DO LIVRAMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 617.769.549-7, cessado em 23/05/2017, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (id. 3587631).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4026296).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 27/03/2018, com especialista em psiquiatria.

Apresentado o laudo (id. 5323702), o INSS manifestou ciência acerca do mesmo (id. 5582776) e a parte autora manifestou sua concordância (id. 6252188).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

Em seu laudo, o psiquiatra atestou a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: “a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por quatro meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 14/02/2017 quando foi afastada do trabalho por doença mental” (id. 5323702).

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de CTPS (id. 3248130, p. 1/6) e telas de consulta ao plenus e CNIS (id. 3587515 e 3587518) que indicam a existência de vínculos, sendo os últimos entre 20/01/2005 e 27/06/2014 e a partir de 01/08/2014 a 02/2017, bem como o recebimento de auxílio-doença NB 617.769.549-7, de 01/03/2017 a 23/05/2017.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça e pague benefício de auxílio-doença NB 31/NB 617.769.549-7, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Abril de 2018, com prazo de reavaliação a partir de 27/07/2018.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

P.R.I.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

MARIA APARECIDA ROBERTO TOLENTINO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença NB 609.841.422-8, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 2404235). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 3485626).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de ortopedia (05/02/2018).

Apresentados o laudo (doc. 4697320), a parte autora apresentou manifestação concordando com o mesmo (doc.4822543).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O ortopedista atestou a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: “*A pericianda apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com Síndrome do Manguito Rotador bilateral, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação externa e abdução, e quadro algico, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente*” (doc.4697320). Fixou a data de início da incapacidade em 01/09/2016 – data da ultrassonografia dos ombros, bem como estipulou prazo para reavaliação em 06 meses.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS que indicam a existência de vínculo empregatício entre 1999/2009, bem como o recebimento de auxílio-doença entre 13/12/2011 e 14/03/2014 – NB 551.361.835-0, além de recolhimentos como contribuinte facultativo a partir de 01/2016 (docs. 2404106 e 6500105).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Maio de 2018, com prazo de reavaliação a partir de 05/08/2018 (6 meses a contar da perícia, conforme estipulado pelo *expert*). Comprovado o início da incapacidade laborativa em data posterior ao requerimento administrativo (DER), cabe fixar a data de início do benefício (DIB) de auxílio-doença a partir do ajuizamento da ação (11/08/2017).

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos.

P. R. I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000762-54.2018.4.03.6183
EMBARGANTE: MOACIR LESSIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de impugnação à instrução do presente, remetam-se os autos à instância superior.
Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003933-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSCAR PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos processos elencados no termo de prevenção, que seguem:

8a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO -
<http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/consulta/consintemet.csp?processojejf=00070882820124036183>
PROCEDIMENTO COMUM - BAIXA - FINDO - 00070882820124036183 -
04020118;040407;
OSCAR PEREIRA DE BRITO (25891375834); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL (29979036000140);

Prevenção
(Pendente)

4a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO -
<http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/consulta/consintemet.csp?processojejf=00070891320124036183>
PROCEDIMENTO COMUM - BAIXA - FINDO - 00070891320124036183 - 040310;040119;
OSCAR PEREIRA DE BRITO (25891375834); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL (29979036000140);

Sem embargo, dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-22.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia **07/06/2018** às **16:00hs**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 4769486, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na **Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital**.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

SÃO PAULO, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006825-32.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA MOTTA MARINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DOURIVAL FREITAS - MG92789, ZOE CARLOS LIVRAMENTO - SP171376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Docs. 5492587 a 5493098: dê-se ciência às partes.

Designo o dia **20/06/2018**, às **15:00hs**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. Num. 2768187 e 2768210 pág. 79, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-62.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia **21/06/2018**, às **15:00hs**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. Num. 4478282 pág.3 e 5271830, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

SÃO PAULO, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009138-63.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BASILEU NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia **28/06/2018**, às **15:00hs**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. Num. 3774680 pág. 40 e 6032125, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado e o INSS, pela rotina própria.

Int.

SÃO PAULO, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008446-64.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE MAGALHAES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a expedição das cartas precatórias e a comunicação por e-mail institucional com a Vara de Serra Talhada, **designo o dia 13 de junho de 2018, às 15:00hs**, para a oitiva do sr. LUIZ ELIAS DA SILVA (carta precatória distribuída para a 38ª. Vara Serra Talhada/PE) e, **na mesma data, às 15:30 hs**, para oitiva do sr. JOSÉ CÍCERO DE LIMA (carta precatória expedida para Comarca de Itaquaquecetuba/SP). **As testemunhas serão ouvidas por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.**

As partes deverão comparecer neste Juízo, 3a. V. Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital - CEP 01310-200.

Comunique-se o(s) Juízo(s) Deprecado(s), por correio eletrônico, para ciência e adoção das medidas cabíveis para realização do ato designado.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005453-14.2018.4.03.6183
AUTOR: NOEL ALVES PERUGINI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **trânsito prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral dos processos administrativos NB 41/146.059.390-9**, cujo benefício se pretende revisar, e **NB 42/107.774.078-3**, em que houve reconhecimento de tempo de contribuição na via recursal.

Nesse sentido e levando em consideração a existência de requerimento administrativo, promova a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto para revisão de aposentadoria.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-18.2018.4.03.6183

Vistos, em decisão.

MARIO TAKAO NAKAMAE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que Mario Takao Nakamae conste como autor, não como espólio.

P. R. I.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005450-59.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCELO LEAL GRULKE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MELO VERAS GALBETTI - SP204062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCELO LEAL GRULKE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do objeto para concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

P. R. I.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-57.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO LUIS CONSTANTINO
REPRESENTANTE: WANDA WALKIRIA CONSTANTINO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Considerando o interesse de incapaz envolvido na presente demanda, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178 do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-06.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$65.264,40, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$2.326,64 para R\$3.233,09. Assim: $906,45$ (diferença entre rendas) \times 72 (sessenta parcelas vencidas, excedidas as prescritas, + doze vincendas) = 65.264,40. Anote-se.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que recebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 04/2017: R\$6.247,76; 05/2017: R\$5.872,90; 06/2017: R\$6.512,47 + R\$233,13; 07/2017: R\$6.437,92; 08/2017: R\$6.517,80; 09/2017: R\$6.331,95; 10/2017: R\$10.524,08; 11/2017: R\$6.560,40; 12/2017: R\$6.560,40; 01/2018: R\$6.560,40; 02/2018: R\$6.560,40; 03/2018: R\$6.560,40.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.430,99.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-74.2018.4.03.6183
AUTOR: KAORE NAKAHARA
REPRESENTANTE: ALCIDES SHIROUYUKI SATTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil

Considerando a existência de filha menor impúbere de Erica Satie Satto, qual seja, Rafaela Hayuni Pinheiro, e a informação prestada pela parte autora que Alcides Shirouyuki Satto seria também seu curador, determino sua inclusão no polo ativo.

Nesse sentido, apresente a parte autora em 15 (quinze) dias o termo de guarda de referida filha, bem como procuração e declaração de hipossuficiência em seu nome, a fim de regularizar sua representação.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que seja cumprido integralmente o despacho Id. 5467376, de modo que haja **discriminação do valor da causa**, com correção monetária, e que seja acostada aos autos **cópia integral do processo administrativo NB 21/170.879.399-0**.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA ALVES DE SANTANA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-65.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO EDMAR BEZERRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 5781637 a 7159856: dê-se ciência às partes.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-16.2018.4.03.6183
AUTOR: JUAREIS TORRES GALINDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - PI6000, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhas a fim de comprovar período trabalhado como rural. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jupi-PE, para oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-64.2017.4.03.6183
AUTOR: LUANA DE FATIMA BONFIM PINHEIRO
REPRESENTANTE: NAIR BONFIM DA SILVA, FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a denunciação à lide formulada pelo INSS, tendo em vista que o réu é o responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social, cujo repasse pela União não sujeita o ente federal a ação regressiva de indenização. Dessa forma, não enquadrada nenhuma das hipóteses do artigo 125 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. AFASTADAS AS PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA E DENUNCIAÇÃO A LIDE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIA.

I - De agravo, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do C.P.C.

II - A legitimidade do INSS para conceder o benefício assistencial é assunto que não comporta controvérsia, estando consolidado nesse sentido a orientação pretoriana, ficando, portanto, afastada a necessidade de ser denunciada a lide à União Federal.

III - Benefício assistencial requerido por pessoa que deixou de comprovar sua condição de miserabilidade.

IV - Não há no conjunto probatório elementos que induzam à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

V - Sem honorários em face da gratuidade.

VI - Reexame necessário e recurso do INSS providos.

VII - Sentença reformada na íntegra."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 562028 - 0000840-64.2000.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA MARIANINA GALANTE, julgado em 03/09/2002, DJU DATA:07/11/2002 PÁGINA: 325)

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-08.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA ISABEL CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANA ISABEL CHAVES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Francisco de Sales Messias, ocorrido em 30/10/2012. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de dependente - companheira.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005670-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANNA SABINO DOS SANTOS RANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **cópia das peças que compõe o título executivo que o exequente pretende ver cumprido**.

Nesse sentido, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007000-26.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE PADUA MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL YARED FORTE - PR42410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 3343710: dê-se ciência às partes.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados na Justiça estadual.

Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-67.2017.4.03.6183
AUTOR: JAIME ALMADA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 6468167: dê-se ciência à parte autora.

Doc. 6722644 a 6722646: dê-se ciência às partes da juntada de documento.

Aguarde-se o cumprimento do mandado doc. 5169643.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-07.2018.4.03.6183
AUTOR: WILSON FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006201-80.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 5303762 a 5304481: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRIS HELENA CAMILLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ante a constatação pelo INSS de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 6727152 a 6727156), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-31.2017.4.03.6183
AUTOR: MARLENE PEREIRA DO RIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001658-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILMAR SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001652-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GIVALDO FERREIRA JERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-79.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO LUZIA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007449-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 5211146.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007706-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc.4989450.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Expeça(m)-se o(s) requisito(s) .

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008207-60.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREA REGINA VASCONCELOS SALLES DE LIMA, TALITA REGINA SALLES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das exequentes com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 5403792.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s) **na proporção de 50% do valor para cada exequente.**

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDEMAR ALVES XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 4633885.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FABRÍCIO DONIZETE MAZZO, MURILO ALVES MAZZO, CAIO ALVES MAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 5200698.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, tendo em vista a presença de interesse de menores impúberes, intime-se o MPF a se manifestar expressamente sobre o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais (docs. 2058743 e 2058784).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005006-26.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON FALCO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANDERSON FALCO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005674-94.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANTONIO BARBOSA NETO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$65.538,96, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$2.114,16, conforme cálculo doc. 7559126. Assim: 2.114,16 x 31 (dezenove parcelas vencidas + doze vincendas) = 65.538,96. Anote-se.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-70.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE BENEDITO MERLIN NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Retifique-se o valor da causa, conforme requerido pela parte autora (doc. 7441631).

JOSE BENEDITO MERLIN NETO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento da Sra. Helenice Aparecida Wada Videira, ocorrido em 11/01/2015. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de dependente.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-30.2018.4.03.6183
AUTOR: MILTON GONCALVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MILTON GONCALVES CORREIA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$136.061,27, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial proveito econômico de aproximadamente R\$95.192,03 até a propositura da presente demanda, conforme cálculo da contadoria judicial do JEF (docs. 5367823, p. 12, e 5367827, p. 01) acrescido um mês às parcelas atrasadas. Assim $95.192,03 + 40.869,24$ (doze vincendas) = 136.061,27. Anote-se.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-78.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCIO AUGUSTO BANDIERA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$128.078,66, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculo doc. 7560695. Anote-se.

O processo n. 0014346-16.2018.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o assunto da presente ação para concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000411-81.2018.4.03.6183
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA
Parte AUTORA: IVANIR COELHO
Parte RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL CORREIA NETO - OAB/SP333461 ; ELY SOARES CARDOSO - OAB/SP156111

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Reitere-se publicação do despacho doc. 6745729, que tem o seguinte teor:

"Para cumprimento do ato deprecado, foi designado o dia **14/06/2018, às 14:00 hs**, para realização de audiência por videoconferência, para oitiva da testemunha indicada (doc. 4222850 pág.1), a saber, sra. ANISIA CARVALHAES COELHO, a comparecer neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Promova a secretária a inclusão do patrono da parte autora junto ao Sistema de Acompanhamento Processual de modo que seja intimado do presente despacho e intime a referida testemunha nos termos do artigo 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

Visto que cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, § 4º.

Int."

São Paulo, 15 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003071-48.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE OLÍMPIA - SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA Parte AUTORA: MARIA HELENA ANTUNES
Parte RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ; SIDNEI APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA WIZIACK SUEDAN - OAB/SP119119
Advogado do(a) RÉU: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - OAB/SP202984 ; OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - OAB/SP199075 ; LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA - OAB/SP137095

Vistos.

Ante a informação retro (doc. 7686154), e para cumprimento do ato deprecado, redesigno o dia **08/06/2018, às 15:00hs**, para realização de audiência de oitiva das testemunhas indicadas no doc. 5023522, p. 2, a saber, sra. Eliana Aparecida Faustino, sra. Elizangela Regina Palucci e sra. Maria Tereza Xavier do Carmo, devendo as referidas testemunhas da litisconsorte passiva, sra. Sidnei Aparecida Barbosa, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo deprecante, comunicando-lhe desta redesignação.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003026-44.2018.4.03.6183
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

Parte AUTORA: PAULO JORGE DA SILVA
Parte RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - OAB/SP191283

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Reitere-se publicação do despacho Id. 5378901, que tem o seguinte teor:

"Nomeio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia, conforme requerido pelo Juízo deprecante, no dia **10/07/2018, às 09:30h**, na empresa PLANOVA - Planejamento e Construção Ltda., localizada na R. Estado de Israel, 178, São Paulo/SP, e no dia **10/07/2018, às 11:00h**, na empresa PEM - Engenharia S/A, localizada na R. Luís Góis, 1780, São Paulo/SP.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oficie-se o juízo deprecante, bem como as empresas, acerca do presente.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Cumpridos os itens anteriores, devolva-se a deprecata.

Int."

São Paulo, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007600-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MANUEL LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por CLOTILDE DAS DORES CALDEIRA visando suceder processualmente o autor JOAO MANUEL LOPES, falecido em 05/04/2017.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS restou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 5147550 atesta a condição da requerente de dependente habilitada à pensão por morte de João Manuel Lopes, na qualidade de cônjuge.

Verifica-se pelos extratos do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev que a requerente é a única pensionista do falecido autor:

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação. P. R. I. C.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2820

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000600-2) - JESSE ADELINO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JESSE ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Em face da informação de fl. 343, comunique-se o SEDI para regularização do assunto.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETSUKO FUZIHARA UCHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, proceda a parte autora com a juntada da certidão de trânsito em julgado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004749-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL PEREIRA DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7338605: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007696-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID 4813015: Se em termos, expeça-se o necessário, COM RELAÇÃO A PARCELA INCONTROVERSA, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ BARBOSA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA DA CUNHA SAMPAIO - RJ129242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), documento ID de nº 6830242, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI FAUSTA DE ARAÚJO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **IRACI FAUSTA DE ARAÚJO**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.063.994-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 151.886.968-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, Marluce Pereira de Araújo, ocorrido em 16-04-2015.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/176.373.538-6, com DER em 30-12-2015, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a autora não a qualidade de dependente da segurada falecida.

Assevera, contudo, que tal condição encontra-se demonstrada.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 13-206[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária. Foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito (fl. 209).

Cumprido o comando judicial (fls. 211-216), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, o pedido administrativo de pensão por morte formulado pela autora foi indeferido pelo INSS, “por falta da qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam dependência econômica em relação ao segurado instituidor” (fl. 78).

Cediço que a qualidade de dependente se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição não restou plenamente demonstrada nos autos, ao menos em uma análise sumária.

Pela análise perfunctória do processo eletrônico, em que pese a apresentação de documentos que indicariam a qualidade de dependente da autora (comprovante de residência comum), não é possível, de pronto, concluir pela configuração de tal condição (probabilidade do direito).

Em verdade, é imprescindível a dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas, a fim de que seja plenamente comprovada tal condição pela autora.

Ademais, consta de informações do CNIS que a parte autora possui fonte de renda o que, num primeiro momento, mitiga também a urgência.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **IRACI FAUSTA DE ARAÚJO**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.063.994-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 151.886.968-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 14-05-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007372-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JULIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora do parecer da contadoria judicial, documento ID de nº 7139723.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004252-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA CHIARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 6247626: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Refiro-me ao documento ID n.º 6310630: Indefero o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008142-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMUALDO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora do parecer da contadoria judicial, documento ID de nº 7197180.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006358-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HONORATO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora do parecer da contadoria judicial, documento ID de nº 6356127.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA CHIANTERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância, nos autos do Agravo de Instrumento.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001009-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENTIL RAVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003386-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO TORQUATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 395.691,26 (trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de 23.456,43 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 419.147,69 (quatrocentos e dezanove mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 5097475, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002821-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 286.920,20 (duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e vinte reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de 20.404,32 (vinte mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 307.324,52 (trezentos e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 5399288, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVAN FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 324.311,25 (trezentos e vinte e quatro reais, trezentos e onze reais e vinte e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de 23.028,17 (vinte e três mil, vinte e oito reais e dezessete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 347.339,42 (trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 6789733, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005565-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELBAR PELLEGRIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 6960187, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004230-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando as impugnações ofertadas pelas partes, tomem os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, esclarecer os pontos divergentes e, sendo o caso, elaborar novo cálculo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO BONADIO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00024154920154036130, em que são partes Alvaro Bonadio e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-75.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNA CELESTINA DOS REIS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENEQUINI NASCIMENTO - SP366291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA BENJAMIM GAIA

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-96.2017.4.03.6183

AUTOR: VANESSA TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-48.2017.4.03.6183

AUTOR: OSEAS DE GOES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008610-29.2017.4.03.6183

AUTOR: MARILEIDE B GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PIERRE GONCALVES PEREIRA - SP252567

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA CRISTINA PINHEIRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8096807. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO NOBRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora acerca da informação da ADJ, contida no documento ID de nº 8079120, no sentido de que o benefício concedido judicialmente encontra-se cessado em virtude de ausência de saque dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BIANA TELES
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FIRMINO DA SILVA - SP299648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8049295, uma vez que se trata do mesmo feito, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861, LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 5557828. Devolvo o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINEIDE ALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003633-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA NAKAZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003945-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO CONTESINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00106163620134036183, em que são partes Mauro Cortesini e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADI, eletronicamente, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006367-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00048096420154036183, em que são partes SERGIO CARVALHO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação no presente feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006251-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLODOALDO MARTINS DE ARRUDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00064842820164036183, em que são partes Clodoaldo Martins de Arruda e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005649-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BERNARDINO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200861830131929, em que são partes João Bernardino de Sá e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006689-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00070264620164036183, em que são partes Juarez Monteiro dos Santos Filho e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE DE MOURA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00084035220164036183, em que são partes Neide de Moura Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006055-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO BERBAT

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00035737720154036183, em que são partes Ronaldo Berbat e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001129-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBRAIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA - SP183501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-82.2018.4.03.6183

AUTOR: AURELIO CAREZZATO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-55.2017.4.03.6183

AUTOR: RICARDO FUSTER NADAL

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006497-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA CHIANTERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância, nos autos do Agravo de Instrumento.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002986-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETSUKO FUZIHARA UCHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, proceda a parte autora com a juntada da certidão de trânsito em julgado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA NAIZER
REPRESENTANTE: ANTONIO MANOEL HERCULANO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de demanda processada sob o procedimento comum, com pedido de concessão da tutela de urgência, proposta por **JOSEFA NAIZER**, portadora da cédula de identidade RG n.º 17.596.955-3 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 086.630.658-76, por seu curador Antônio Manoel Herculano, portador da cédula de identidade RG n.º 55.469.150-4 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 760.829.204-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença.

Considerando a incapacidade da parte autora, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, caput e II, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-76.2018.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME DUTRA SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido no documento ID n.º 5991411.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009893-87.2017.4.03.6183

AUTOR: JESUS ANTONIO NARDELI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000543-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 5154405: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008868-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE FRUTUOSO GUILHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 4214929, providenciando a juntada aos autos dos documentos que se encontram ilegíveis no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autarquia no documento ID n.º 4036382.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000835-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora acerca do documento ID n.º 5978169, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-23.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela autarquia federal.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-38.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ GUSTAVO CYRIACO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-23.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO ROSARIO GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MOISES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.,

Conforme documento id 5435213, verifico que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 19/05/2014.

Sendo assim, com a simulação da RMI apresentada pela autarquia, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 15 (quinze) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

.Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fs. 29/30.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

No valor da causa deve-se considerar o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas até o ajuizamento da ação e doze vincendas, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

.Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-26.2018.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005928-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMINIA DE BERNARDIN DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face **ERMINIA DE BERNARDIN DO AMARAL**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 161-251 [1].

Vieram oposições aos cálculos pela exequente e executada (fls. 243-251 e 252-263).

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil, de modo que procede a impugnação ofertada pela parte exequente à fl. 243-251.

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo de fls. 51-53, em 20 (vinte) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 15-05-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA BONIZZIO TERCINIO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DIAS DE ALMEIDA - SP360798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por **WILMA BONIZZIO TERCINIO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.501.843 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 314.644.648-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende que autarquia ré seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte, em **20-02-2001(DIB)**, benefício n.º 21/119.388.074-0, derivado da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/000.753.333-0, com data de início em 1º-08-1978(DIB).

Pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/19) ⁽¹⁾.

Determinou-se a regularização da atuação do feito, mediante apresentação pela parte autora de petição inicial e documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção (fl. 21).

Peticionou a parte autora manifestando-se no sentido de que os cálculos apresentados na inicial estariam de acordo com o coeficiente previsto na Lei nº. 8.213/91 (fl. 22).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a anotação da prioridade requerida e que o demandante apresentasse, no prazo de 15(quinze) dias, cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício que deu origem à pensão por morte NB 21/119.388.074-0 (fls. 23/24).

Acostou a parte autora a carta de comunicação de deferimento do benefício originário (fls. 27/28).

Os documentos anexados à petição de ID nº. 1456023 foram recebidos como emenda à petição inicial; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº. 662277 e determinou-se a citação do réu para contestar o pedido no prazo legal (fl. 29).

A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 32/63).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fls. 64/65).

Apresentação de réplica às fls. 67/69.

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar se haveriam diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003 (fls. 70/77).

Consta dos autos parecer contábil às fls. 79/81.

Em atendimento ao último despacho acerca das informações prestadas pela contadoria, requereu a parte autora a apresentação da memória de cálculo que teria ensejado o parecer contábil (fl. 83), requerimento indeferido à fl. 84.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A. PRELIMINARMENTE

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8.870/94, art. 21, § 3º da Lei 8.880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo a análise do mérito.

B. MÉRITO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficiários, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - A GRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

O benefício originário, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42.000.753.333-0, teve sua data de início fixada em 1º-08-1978(DIB).

Na época da concessão do referido benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

"(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (...)"

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

"(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS (...)"

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuto nos artigos 28, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo concreto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

-

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente como primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário de benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício originário NB 42/000.753.333-0 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **WILMA BONIZZIO TERCINIO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.501.843 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 314.644.648-04, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 21/119.388.074-0**, derivado da **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/000.753.333-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005125-84.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA LINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006959-59.2017.4.03.6183

AUTOR: ISRAEL GOMES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

ISRAEL GOMES COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.585.864 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.432.398-19, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 115/126.

A parte autora ofereceu réplica às fls. 131/150.

Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido em 23-03-2018 (fls. 151/170).

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 171/172). Aponta a embargante não ter sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Defende, assim, haver omissão no julgado.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Acolho os presentes Embargos Declaratórios para alterar a r. sentença embargada, tão-somente para sanar a omissão apontada, acrescentando à sua parte da FUNDAMENTAÇÃO, com fulcro no artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil, o seguinte parágrafo:

“Diante da presença dos requisitos insertos no art. 300, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria especial, nos moldes deste julgado.”

Devendo, ainda, constar na parte DISPOSITIVA:

“Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, ISRAEL GOMES COSTA, nos exatos moldes estabelecidos por este julgado”.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva.**

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por **ISRAEL GOMES COSTA**, portador da cédula de identidade RG n°. 14.585.864 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 023.432.398-19, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006959-59.2017.4.03.6183

AUTOR: ISRAEL GOMES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

ISRAEL GOMES COSTA, portador da cédula de identidade RG n°. 14.585.864 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 023.432.398-19, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação às fls. 115/126.

A parte autora ofereceu réplica às fls. 131/150.

Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido em 23-03-2018 (fls. 151/170).

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 171/172). Aponta a embargante não ter sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Defende, assim, haver omissão no julgado.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Acolho os presentes Embargos Declaratórios para alterar a r. sentença embargada, tão-somente para sanar a omissão apontada, acrescentando à sua parte da FUNDAMENTAÇÃO, com fulcro no artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil, o seguinte parágrafo:

“Diante da presença dos requisitos insertos no art. 300, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria especial, nos moldes deste julgado.”

Devendo, ainda, constar na parte DISPOSITIVA:

“Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, ISRAEL GOMES COSTA, nos exatos moldes estabelecidos por este julgado”.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva.**

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por **ISRAEL GOMES COSTA**, portador da cédula de identidade RG n°. 14.585.864 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 023.432.398-19, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3044

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012147-60.2013.403.6183 - MARCOS DA SILVA CALAZANS(SP229593) - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA SILVA CALAZANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...2. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.4. No mais, observe compete à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.8.Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.9. Por derradeiro, últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.10. FLS.207: Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO COMUM

0004582-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004582-9) - MANOEL BELO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.456/460: Considerando o pagamento do ofício precatório de fls.375, com bloqueio, sendo o valor solicitado de R\$223.263,91, INFERIOR ao incontroverso apresentado às fls.443.

Considerando ainda o pedido do autor de cancelamento dos ofícios expedidos às fls.454/455(principal com destaque de contratuais), não transmitidos, referente aos valores incontroversos, para levantamento dos valores já creditados às fls.458/460.

Intime-se o INSS a se manifestar acerca do requerido, no prazo de 10(dez).

Não havendo oposição ao levantamento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para desbloqueio do PRC 20170131601 (FLS.457), cancelando-se os requisitórios de fls.458/460.

PROCEDIMENTO COMUM

0005629-35.2005.403.6183 (2005.61.83.005629-3) - NELSON SACOMAN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento.

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, considerando a extinção do feito às fls.176, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002793-21.2007.403.6183 (2007.61.83.002793-9) - IRINEU ROMERO LOPES(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002849-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002849-3) - EDA DAL FABRO BENETTI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da petição de fls.174/175, retomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para as providências cabíveis.

PROCEDIMENTO COMUM

0005276-19.2010.403.6183 - WAGNER LUIZ TESCARO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais) Superior(es) - Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Autos arquivados nos termos da Resolução 237/13).

Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009722-65.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MARCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequite (parte autora), no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0015709-82.2010.403.6183 - JOAQUIN GARCIA MORENO X JOAQUIM MOLINA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls.103, notifique-se à AADJ para junte aos autos cópia integral e legível do NB 082.324.979-4 (fls.22), no prazo de 30(trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007259-82.2012.403.6183 - PEDRO BORTOLOTTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento.

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, considerando a improcedência do pedido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003769-81.2014.403.6183 - JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região , em cumprimento à decisão de 334/337.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013354-19.1994.403.6100 (94.0013354-5) - EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA - ESPOLIO(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Defiro o pedido de habilitação de ICARO FABIO DE SIQUEIRA(CPF 039.074.678-92), IVANI APARECIDA SIQUEIRA PIERUCCINI (CPF 814.102.208-34), IANI SIQUEIRA QUEIROZ (CPF 253.532.878-00) , CARLOS IVAN SIQUEIRA JUNIOR (CPF 814.102.398-53), na qualidade de sucessores de Euridice Aparecida Reis Siqueira, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda.

FLS.255: Oficie-se, conforme requerido pelo INSS.

FLS.230: Cumpra-se, expedindo-se os ofícios requisitórios do valor incontroverso apresentado pelo INSS às fls.191/202.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031792-14.1989.403.6183 (89.0031792-0) - AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X ADILIO GOMES X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X ALBERTO D ANGELO X ALFREDO REBOTINI X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X ALEXO VIAZOVSKI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA CANCELLA X ARSENIO PAGLIARINI X ARMANDO SCOGNAMIGLIO X AURORA GONZALES MIER X CECY PESSOA DE MELLO COELHO DE MOURA RANGEL X CLOTILDE PONTONI X CRESCENCIO CORVINO X DARIO MARCONDES X DEUSDETE AFONSO DE OLIVEIRA X DIRCEU GABOS X DORIVAL HESPANHOL X ENRIQUE FERNANDEZ CANADA X ELVIRA VITALE PATARA X MILTON NICOLAU VITALE PATARA X ELZA APARECIDA RACHOU CORREA SEVERO X ERCILIA PAULA SOUZA X ESTEFANIO ERDE X ESTELITA MARTINS ROQUE X FRANCISCO NHUNCANCE X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LUCIANO X GUARACY DO AMARAL X VITALINA CALDANA SACCON X GUIOMAR FERREIRA X GUIOMAR DE AZEVEDO PARDALEJO X HAGOP KEVORK OHANIAN X HELENE ASLANOFF X HUGO ROSSI X IOLANDA NOTARI X IRINEU JAHN X JOANA MARIA CARDOSO X JOAO DAZIANO X JOAO LOPES DO REGO X JOSE FERNANDES X JOSE GERALDO PEREIRA X JOSE JULIO FRANCO X JOSE LEITE X MARIA DE LOURDES LEITE X JUDITH THULLER PAGLIARINI X KIYOMITI UESUGUI X LAIS NHONCANSE X LOURDES VIEIRA PINTER X ROSELI DE FATIMA PINTER X MIGUEL PINTER JUNIOR X ROSANA LOURDES PINTER ARAUJO X LUCIA MEDEIROS DELDUQUE X LUCILA TORRES MONTERO X LUIZ TRAPE X MACELIO HARADA X MANOEL DA CRUZ FILHO X MANOEL DE ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO X MAMEDE BRITO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS SERRANO X MARIO PONTONI X MAURO JORGE X MESSIAS JOSE BARBOSA X NELSON ENZO BRIZZI X NOE PARENTE X OCTAVIO BARRETO X ORLANDO JOSE AMERISE X OSMAR UNGARI X OSWALDO RANZANI X OSWALDO SERRICCHIO X OTAVIO FATIGATI X PAULO ROBERTO PONTONI X PETRA MARQUES NHUNCANCE X RAUL NINA GUTERRES SOARES X RENATO LUIZ CHIODI X RINA GHION FABARO X RINO SCOGNAMIGLIO X ROQUE AMADEU X ROSARIA SACCOMANO FERREIRA X RUBENS DOUGLAS KRAUSE X RUBENS PUJOL X SABATINA GAVAZZI X SARAH LISBOA ANTELO X ZULMIRA MARTINS PAGNANI X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SERGIO POCINHO X SYLVIO ALEXANDRE NOVELLI X STEFAN WIAZOVSKI X STEFANO SARKOZI X THEREZA DOMINGUES GIMENEZ X WALDOMIRO OCCULATE X WALTER SANSARA SINGH X WALTER VIANNA X WANDA GALECHAS X WILMA MARIA BALLAK DIAS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP175203 - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO D ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de ROSELI DE FÁTIMA PINTER (CPF 013435448/66), MIGUEL PINTER JUNIOR (CPF 034126648-55) e ROSANA LOURDES PINTER DE ARAUJO (CPF 990237688-68), na qualidade de sucessores de Lourdes Vieira Pinter, assim como, de MARIA DE LOURDES LEITE, como sucessora de José Leite, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária .

Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional solicitando que os valores pagos nos ofícios requisitórios 20150000617(fl.1357) e 20150000618 (fl.1358), para posterior levantamento dos sucessores.

Outrossim, espere-se ofício requisitório em favor da co-autora Aureliana Pimentel Pereira Pinheiro.

Espeça-se.Intiem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003155-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003155-0) - MANOEL DE JESUS GALVAO X MARCOS SOARES GALVAO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MANOEL DE JESUS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008005-62.2003.403.6183 (2003.61.83.008005-5) - ANGELO AMBROSIO X ELIO JOSE MONTEGGIA X INES CONCEICAO HENRIQUES MONTEGGIA X DAVI REIS X BENEDICTO THEODORO X WILSON CORONATTO X GLEIBE TEDESCO CORONATTO X LUIZ NAKAMOTO X LUIZ MOTIDA X MARIA DA APPARECIDA LIMA GALVAO PEREIRA X ANSELMO ANDRIOLO FILHO X IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLO X JOSE RIVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANGELO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO JOSE MONTEGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIBE TEDESCO CORONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOTIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA APPARECIDA LIMA GALVAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO ANDRIOLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.

Informe a parte exequente em 10(dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.

c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.

2. Cumprida a determinação anterior, espere-se os ofícios requisitórios de pagamento.

3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de

dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de avará.

8. Fica assinado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-31.2005.403.6183 (2005.61.83.001025-6) - JOANA MARIA DO NASCIMENTO LOPES BIZERRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOANA MARIA DO NASCIMENTO LOPES BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004823-97.2005.403.6183 (2005.61.83.004823-5) - IRENE SANTOS NUNES(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004213-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004213-4) - EUGENIA MARIA RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071864-47.2007.403.6301 - NILO BELOTTO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO BELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento.
O pedido de certidão deverá ser formulado junto ao balcão da secretaria.
Após, considerando o pagamento do ofício precatório, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez).
Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001067-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001067-1) - ANTONIO PASSOS DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento.
O pedido de certidão deverá ser formulado junto ao balcão da secretaria.
Após, considerando o pagamento do ofício precatório, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez).
Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059117-31.2008.403.6301 - AMPARO NAVARRO CARLOS(SP222430 - ADRIANA ELIZABETH DOMINGUEZ MELATTO PAULINO) X ANA MATEU DOMINGUEZ X FERNANDO NAVARRO MATEU X JANETE ROSA MARIA MATEU RAMOS(SP222430 - ADRIANA ELIZABETH DOMINGUEZ MELATTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEONIA MARIA DA SILVA(SP154559B - LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA BALBINO) X AMPARO NAVARRO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012661-81.2011.403.6183 - JOSEFA DO LIVRAMENTO CUSTODIO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO E SP333989 - MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DO LIVRAMENTO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006610-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006610-6) - JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Informe a parte exequente em 10(dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:
a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.
2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
3. Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
5. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.
9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090243-36.2007.403.6301 (2007.63.01.090243-0) - GENIVALDO GOMES JARDIM(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GENIVALDO GOMES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000085-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000085-9) - JOSE MESSIAS BUENO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.
Informe a parte exequente em 10(dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:
a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.
Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento de pequeno valor ,observando-se que o autor desiste do excedente à 60(sessenta) salários mínimos.
Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Comprovado o crédito, a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.

Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

11. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002662-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002662-9) - SIRIO GONCALVES PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRIO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.311/314: Em que pese não ter havido concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, considerando o valor valor vultoso e a irreversibilidade do levantamento, é recomendável a transmissão dos ofícios expedidos às fls.296/297, com bloqueio.

Proceda a secretária as retificações, dando-se ciência às partes.

Após, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010904-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010904-7) - ADELMO GOMES DA SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância do AUTOR.

2. Intime-se a parte exequente para que informe:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.

c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.

3. Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.

9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

10. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009891-18.2011.403.6183 - GILDASIO SILVA RODRIGUES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Após, considerando o pagamento do ofício precatório, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(diez).

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 3046

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001906-8) - MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que a exequente Márcia Pereira da Costa Eduardo Logulo (fls. 747/808), cedente do seus direitos creditórios à Sociedade São Paulo de Investimento Ltda, após devidamente intimada, insurge-se com o levantamento por parte da cessionária dos valores relativos a incidência do IR, sustentando má-fé da cessionária, pois o valor do imposto não foi objeto do negócio jurídico. Juntou documentos. Foi submetido ao contraditório. À fls. 813/816 a cessionária sustentou a legalidade do negócio. Conciso o relatório. Considerando o objeto controvertido, reconheço a incompetência desse juízo para solucionar esse ponto controvertido. Com efeito, eventual discussão sobre a validade jurídica do negócio entre as partes deverá ser discutida na Justiça Estadual. Prossiga-se o feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005931-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE NAVEIRO DA SILVA - SP340251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

lv

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

ha

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

ha

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005549-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MAURICIO SANTOS NETO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA PEREZ DA SILVA - SP70043, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005079-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALVA EVANGELISTA DANTAS GUERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004502-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSICA PEREIRA DA SILVA, DANIELA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006049-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI RODRIGUES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006413-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALVES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

ha

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

ha

Expediente Nº 3049

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-03.2005.403.6183 (2005.61.83.003426-1) - MARCOS CANDIDO CORREA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se dá por satisfeita a obrigação no prazo de 10(dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007811-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007811-7) - JOAO AFONSO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Considerando que o feito foi julgado extinto, nos termos do art.269,IV do CPC, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-81.2016.403.6183 - ANTONIO MAGALHAES FERRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005351-48.2016.403.6183 - VERA LUCIA BRUNO MARIA(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000831-1) - OSCAR POMPEO X ANTENOR TURCATO X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X JOSE MENDES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SEGUNDO X MARIA BUENO DOS SANTOS X RIVALDO CALDEIRA X SEBASTIAO BARBOSA X NARCISA BARBOSA CASSIMIRO X JOSE NATIVO CASSIMIRO X ANA BARBOSA SEVERINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA DA CRUZ X JOAO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA X SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSCAR POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Traslade-se cópia dos cálculos de liquidação acolhidos nos embargos à execução de nº0002046-71.2007.403.6183.

Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.

c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.

2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

14. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003935-36.2002.403.6183 (2002.61.83.003935-0) - RAIMUNDO TIBURCIO X GILDA FERREIRA TIBURCIO X JOSE SANTANA PEREIRA X APARECIDA VASCONCELOS PEREIRA X MARIO FERNANDES X SAMARITANA MARIA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO DE SENA CARDOSO X JOAO GERALDO DA SILVA X MARIA DAS DORES SILVA X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SAMARITANA MARIA DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SENA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a extinção da execução, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033021-08.2010.403.6301 - RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO(SP336407 - AMILTON APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício precatório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) , venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0760050-95.1986.403.6183 (00.0760050-0) - IRMA NATALINA DINI(ESPOLIO) X NICOLAU PIZZOLANTE NETO X CAROLINA NETTO PIZZOLANTE X SILVIA PIZZOLANTE PELLEGRINO X ROBERTO PELLEGRINO(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X NICOLAU PIZZOLANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos honorários advocatícios.

Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de extinção da execução de fls.337.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004415-48.2001.403.6183 (2001.61.83.004415-7) - ORESTES PIACENZO SOARES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ORESTES PIACENZO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.546/548: Considerando que foi julgada improcedente a ação rescisória, restando predicado o pleito de tutela, encaminhem-se os autos à contadoria, nos termos da decisão de fls.488/489.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004256-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004256-4) - NELSON CERQUEIRA SOBRINHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CERQUEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo Contadoria diante da expressa concordância das partes.

Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

- a) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
- b) a juntada de extrato de regularidade do CPF.
2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007692-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007692-0) - JOAO DOS SANTOS AMORIM(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância do autor.

Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
- c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.
2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

14. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000651-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000651-0) - IVANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.

Informe a parte exequente em 10(dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
 - c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.
- Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento de pequeno valor ,observando-se que o autor desiste do excedente à 60(sessenta) salários mínimos.
- Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
- No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
- Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comprovado o crédito, a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.

Fica assinado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

11. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0052247-96.2010.403.6301 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.

Informe a parte exequente em 10(dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
- c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.

Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento de pequeno valor ,observando-se que o autor desiste do excedente à 60(sessenta) salários mínimos.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comprovado o crédito, a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.

Fica assinado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

11. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004121-10.2012.403.6183 - JOAO DE DEUS BARBOSA SOARES(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS BARBOSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o parecer, índices e valores elaborados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.

Informe a parte exequente em 10(dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
- c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.

Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comprovado o crédito, a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.

Fica assinado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

11. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009468-24.2012.403.6183 - JOSE EUSTER BONTEMPO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUSTER BONTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.

Informe a parte exequente em 10(dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
- c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.

Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento de pequeno valor ,observando-se que o autor desiste do excedente à 60(sessenta) salários mínimos.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comprovado o crédito, a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.

Fica assinado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

11. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000913-13.2015.403.6183 - CLAUDINEY FERREIRA DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEY FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.110/111: Ciência à parte exequente da juntada do extrato da AADJ, comunicando o cumprimento da obrigação de fazer.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10192

PROCEDIMENTO COMUM

0035428-77.1988.403.6100 (88.0035428-9) - BIJURRICA BENSNDORP MESQUITA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fls. 539/551, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - Ple.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014666-34.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fs. 259/269, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJe.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequerente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022284-30.2011.403.6100 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI(SP138673 - LIGIA ARMANI MICHALUART E SP170089 - PAULO MICHALUART) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0043779-19.2000.403.6100 (2000.61.00.043779-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0482184-89.1982.403.6100 (00.0482184-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IZABEL DE OLIVEIRA FAUSTINO X MILA PAMPLONA DE OLIVEIRA(SP019896 - WALTER DE CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 20/04/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011749-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011749-2) - PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X PWC STRATEGY& CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL X PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PWC STRATEGY& CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos; inciso XIV: deverá ser expedida a Certidão após o recolhimento das custas. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011291-59.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, intem-se as partes para ciência dos ofícios requisitórios transmitidos de fs. 326/328.

Outrossim, manifeste-se a UNIAO FEDERAL - PFN acerca do requerimento de penhora no rosto dos autos, conforme petições de fs. 308/313 e 314/316, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

Expediente Nº 10181

PROCEDIMENTO COMUM

0005997-41.2001.403.6100 (2001.61.00.005997-8) - PAULO COVIELLO NETO(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ E SP252893 - KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ E SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002152-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002152-6) - ANITA LEOCADIA CHAMORRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Supremo Tribunal Federal, de fs. 604/630, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJe.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequerente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010569-98.2005.403.6100 (2005.61.00.010569-6) - HELCIO MAURO PEREIRA X HILTON MARCIO PEREIRA(SP226624 - DANIEL AUGUSTO SCARDINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fs. 571/602, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJe.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequerente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004354-91.2014.403.6100 - ADONIS MARCELO SALIBA SILVA(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fs. 391/397, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJe.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequerente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0126494-56.1979.403.6100 (00.0126494-0) - ELEOSTERIO CALEFI(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI E SP042090 - NEVANIR DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO(SP049355 - MARCOS PORTELLA SOLLERO E SP078976 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP027469 - SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente - PFN intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005049-26.2006.403.6100 (2006.61.00.005049-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-96.1993.403.6100 (93.0011049-7)) - PEDRO LITTERIO X CLARICE DOS SANTOS LITTERIO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046319-21.1992.403.6100 (92.0046319-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-17.1992.403.6100 (92.0008638-1)) - RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA X CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR & CIA LTDA X CERAMICA ITALIA LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 20/04/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011476-73.2005.403.6100 (2005.61.00.011476-4) - JOSE ANTONIO BENEDICTO PONTES(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BENEDICTO PONTES X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarmamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 23/04/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018414-50.2006.403.6100 (2006.61.00.018414-0) - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP X UNIAO FEDERAL(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarmamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 20/04/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012517-08.1987.403.6100 (87.0012517-2) - ANTONIO ZORZER X HELENA DA SILVA ZORZER X ANTONIO SOARES DE ALMEIDA X REGINA SOARES DE ALMEIDA X ANTONIA ZORZER X ANTONIO ZORZER FILHO X THEREZA DE OLIVEIRA ZORZER X PEDRO ZORZER X MARIA GOMES ZORZER X CATARINA ZORZER ROSALINO X ORLANDO ROSALINO X MESSIAS ZORZER X MARIA APARECIDA ZORZER DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X REGINA ZORZER X JOSE ANTONIO ZANGIROLAMO X FERNANDO ZORZER X TEREZINHA DE JESUS NUNES ZORZER X ANGELO ZORZER X ANTONIA GERALDA DE SOUZA ZORZER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JR. E SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X ANTONIO SOARES DE ALMEIDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X REGINA SOARES DE ALMEIDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIA ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO ZORZER FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X THEREZA DE OLIVEIRA ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X PEDRO ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA GOMES ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CATARINA ZORZER ROSALINO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ORLANDO ROSALINO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MESSIAS ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ZORZER DE OLIVEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X PEDRO DE OLIVEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X REGINA ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JOSE ANTONIO ZANGIROLAMO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FERNANDO ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X TEREZINHA DE JESUS NUNES ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANGELO ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIA GERALDA DE SOUZA ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente - PFN intimado para ciência do desarmamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 20/04/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001026-28.1992.403.6100 (92.0001026-1) - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X POLAROID DO BRASIL LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do desarmamento do feito.

Face ao lapso temporal transcorrido, manifeste-se a União Federal acerca das diligências mencionadas às fls. 697 no prazo de 15 (quinze) dias.

Atente-se ainda a União Federal, ao despacho de fls. 696.

Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024292-58.2003.403.6100 (2003.61.00.024292-7) - MARIA APARECIDA FELICIO FRANCISCO X OSWALDO FRANCISCO FILHO X FRANCISCO FELICIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BRADESCO S/A(SPO48519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FELICIO FRANCISCO X BRADESCO S/A X OSWALDO FRANCISCO FILHO X BRADESCO S/A X FRANCISCO FELICIO X BRADESCO S/A X MARIA APARECIDA FELICIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO FRANCISCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarmamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 20/04/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011160-21.2009.403.6100 (2009.61.00.011160-4) - ELIZABETH CORREA BARRETO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ELIZABETH CORREA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X ELIZABETH CORREA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarmamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 20/04/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008226-51.2013.403.6100 - WALTER DA COSTA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X WALTER DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarmamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 12/04/2018.

Expediente Nº 10176**PROCEDIMENTO COMUM**

0732152-89.1991.403.6100 (91.0732152-0) - SUPERCORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP070953 - SONIA MARIA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Dê-se ciência às partes acerca do desarmamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fls. 117/127, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJe.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061493-70.1992.403.6100 (92.0061493-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052622-51.1992.403.6100 (92.0052622-5)) - LOBRAS PUBLICIDADE LTDA X EMPESCA S/A CONSTRUCOES NAVAIS,PESCA E EXPORTACAO X EMPRESA NORTE S/A X JANASA PRODUTOS DO MAR S/A X DESTILARIA RS S/A X NOSSATERRA VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X N V P VEICULOS E PECAS LTDA X NOVATERRA VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA X NOVATERRA DIESEL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarmamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 05/04/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0045836-15.1997.403.6100 (97.0045836-9) - VILMA MEIRA RAMOS NAGADO X VALDEMAR SATO X JOAO KUSSAREV X LUIZ CORREIA X EDNA SILVA HUNGERBULER X NILTON RIBEIRO X JADER DE CASTRO FERRAZ X JOSE CALASSA X ALVARO GUILHERME PLASTER X ANTONIO VALERIO FILHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência às partes acerca do desarmamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fls. 491/513, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJe.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011420-84.1998.403.6100 (98.0011420-3) - ACAO PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREICAO - APERE(SPO82125A - ADIB SALOMAO E Proc. MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarmamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fls. 401/431, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da

Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJe.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequent(e)s efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021971-21.2001.403.6100 (2001.61.00.021971-4) - MANOEL FIRMINO VIANA(SP054860 - MIGUEL PIRES MACAUBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fs. 164/187, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJe.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequent(e)s efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032842-03.2007.403.6100 (2007.61.00.032842-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fs. 533/591, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJe.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequent(e)s efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022688-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022688-2) - RICARDO FRANCISCO ARDUIM(PR006875 - DIRCEU GALDINO E PR013953 - VALERIA SILVA GALDINO CARDIN E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fs. 280/293, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJe.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequent(e)s efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000279-14.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019716-66.1996.403.6100 (96.0019716-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HUMBERTO JOSE SYLVESTRE(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA)

Vistos em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fs. 165/193.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012596-20.2006.403.6100 (2006.61.00.012596-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016493-71.1997.403.6100 (97.0016493-4)) - ANTONIO CARLOS CARVALHO DE CAMPOS X SALVADOR DEBARTOLO X ODETTE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO BOMPADRE X MARIA APARECIDA ALVES PALMA X MARIA HELENA RUFINO X MARIA SENHORA DA SILVA X LUIZ VITOR MARCONDES CRUZ MARTINS X ZOE MARIA BOTELHO GEORGOPOULOS X THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fs. 363/369.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012779-74.1995.403.6100 (95.0012779-2) - MILTON DIAS CHAVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MILTON DIAS CHAVES
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 12/04/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033041-45.1995.403.6100 (95.0033041-5) - FRANK DEL VECCHIO JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X FRANK DEL VECCHIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 12/04/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025835-43.1996.403.6100 (96.0025835-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025837-13.1996.403.6100 (96.0025837-6)) - RICARDO CARMONA X RENILDA DUTRA DE OLIVEIRA(SP182771 - DORIVAL CARMONA GARCIA) X RICARDO JOSE PALHARINE X ROSANA MARIA SIMONELLI PALHARINE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILDA DUTRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE PALHARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MARIA SIMONELLI PALHARINE

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fs. 811/835, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJe.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequent(e)s efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026620-20.1987.403.6100 (87.0026620-5) - HENKEL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP112262 - SILVIO EDUARDO DE ROSE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HENKEL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X HENKEL LTDA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010056-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTIPRO-PROCESSADORA, RECUPERADORA E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - RJ076432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança para o fim de garantir à Impetrante o direito de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, as parcelas relativas ao ISS, bem como de compensar os pagamentos à maior porventura efetuados nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

É o relato do necessário.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à cobrança dos valores ora combatidos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEXTIL SS INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a inclusão da Impetrante no SIMPLES NACIONAL.

A Impetrante alega que teria sido excluída em virtude de pendência na situação cadastral/fiscal perante o Município de São Paulo. Informa, porém, que os débitos junto a Prefeitura foram quitados em 31/01/2018. Assim, alega não possuir qualquer pendência, razão pela qual não poderia ter o seu pedido rejeitado para enquadramento do regime de apuração do simples.

A análise do pedido liminar foi postergada.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou sobre as informações.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

A Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos seguintes termos:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

(grifo nosso)

Os artigos 30, II, e 31, II e § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)”

Assim, o ingresso e a manutenção no regime diferenciado depende do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar.

Conforme demonstram as informações apresentadas, foi expedido Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2999508, de 1º de setembro de 2017, o qual excluiu a Impetrante do SIMPLES NACIONAL em virtude da existência de débitos com a exigibilidade não suspensa. Há, também, a informação da existência de débitos parcelados (do SIMPLES NACIONAL) com pagamento atrasado, bem como de pendências perante o Município de São Paulo-SP.

A Impetrante não se manifestou quanto às informações das pendências declaradas pela autoridade coatora.

Assim, ao menos nesta análise, não verifico violação de direito líquido e certo da Impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011301-37.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RPS ELETRONICA EIRELI - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, à inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010031-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS - SP174293

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, visando que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS, nos termos das Leis Federais nºs 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º e alterações, sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacados nos documentos fiscais e recolhidos em favor da União Federal.

Como provimento final, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, nos termos das Leis Federais nºs 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º e alterações, os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacados nos documentos fiscais e recolhidos em favor da União Federal em razão da patente ilegalidade e inconstitucionalidade, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer suspender a exigibilidade da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010559-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: F.G.B.R. PARTICIPACOES LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela impetrante (Id 7682153), ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010428-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLI MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS TOSCANO CAVALCANTE - SP390882
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A impetrante, regularmente intimada a realizar a emenda da petição inicial para esclarecer o rito eleito, considerando a ausência de indicação de direito líquido e certo, bem como da prova pré constituída, que são requisitos indispensáveis à impetração do Mandado de Segurança; explicar o pedido formulado, uma vez que dos fatos narrados não decorre logicamente o pedido; indicar corretamente a autoridade impetrada, caso seja mantido o rito e atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, sob pena de indeferimento (Id 7480214), não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, NCPC.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3577145: Objetivando aclarar o despacho que autorizou o levantamento do depósito somente após apresentação de nova cártula, o que acarretaria em concomitância de garantias por algum tempo, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, vez que houve o desrespeito quanto à irrazoabilidade da manutenção de garantia em duplicidade por "meses" até a apreciação final do pleito.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que seja possibilitada a juntada aos autos de minuta de nova carta de fiança bancária, a qual, sendo aceita pela Embargada, justificará a ulterior apresentação de sua via original, suficiente à autorização para levantamento dos valores depositados à conta judicial vinculada ao presente feito.

É o relato. Decido.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

No caso dos autos, a Embargante objetiva, na verdade, a reconsideração do julgado.

Assim, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes." (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)

"1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes." (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

"1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC." (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)

Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Mantenho no mais o despacho de id 3343161.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009003-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WIND EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 8087660: Recebo como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Conforme requerido, defiro prazo para o recolhimento da guia das custas processuais.

Outrossim, junte a impetrante o cartão CNPJ, conforme já determinado no despacho de id 5882645, item "c".

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019388-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4634457: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litiscorsocial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Cumpra salientar que o pedido de liminar ficou restringido à possibilidade de realizar os depósitos judiciais. Contudo, colho dos autos que a impetrante não realizou tais depósitos.

Sendo assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018

DESPACHO

Id 4876334: Não conheço o pedido, ante a sentença de extinção sem resolução de mérito proferida em razão da inércia da impetrante para emendar a petição inicial (id 4596674).

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de Maio de 2018.

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares;
- b) acostar aos autos o contrato social, já que só consta o instrumento particular de alteração de contrato social (id 8120145).

Sanadas tais questões, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018

Expediente Nº 10219

PROCEDIMENTO COMUM

0016354-16.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0004204-47.2013.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação anulatória de débito, para que seja desconstituído o lançamento tributário que deu origem às Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0024504-51.2008.403.6182, em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais. Aduz, em síntese, a nulidade da autuação e da inscrição dos débitos inscritos em Dívida da União sob nº 80 2 08 003709-43 e 80 6 08 011730-91, constantes da Execução Fiscal nº nº 0044515-28.2013.403.6182, em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais. Sustenta que, diante da penhora no rosto dos autos, opôs Embargos de Devedor nº 0062762-28.2011.403.6182 questionando a nulidade do feito executivo/improcedência da cobrança em razão de aludida nulidade e que considerando que a questão relativa à nulidade do feito executivo não foi apreciada, para resguardar o seu direito, em razão do prazo prescricional, ajuizou a presente ação anulatória. É o breve relatório. DECIDO. A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um delas já houver sido julgado. 2o Aplica-se o disposto no caput. l - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. (grifo nosso) O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2.º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito. Vale consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão, deve a anulatória prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais, e não o contrário. Desta forma, entendo que a presente ação anulatória de débito deve, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser processada no juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão da conexão existente entre as demandas. A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (STJ, CC 103229, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/05/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba, em ação anulatória de débitos. 2. Existência de execução fiscal em curso perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, executivo esse destinado à cobrança do mesmo débito gerado na demanda anulatória. 3. Tratando-se de débito tributário (ou ainda não tributário tal como autorizado pelo artigo 2º da Lei 6.830/80) consubstanciado em certidão de Dívida Ativa, tem-se que a sua cobrança se dá estritamente no âmbito da denominada execução fiscal disciplinada pela mencionada Lei nº 6.830. 4. Ao Juízo ao qual distribuído o executivo fiscal cabe dizer, em análise última, sobre a higidez daquele título e sobre a exigibilidade dos débitos ali estampados. Somente naquele feito restarão satisfeitos os cofres públicos mediante a constrição de bens e valores suficientes ao pagamento da dívida ou, antes, será sepultada tal pretensão em razão do reconhecimento de eventual direito esgrimido contra o exequente. 5. O Juízo a quem compete o processamento da execução fiscal é também competente para apreciação de toda e qualquer alegação lançada que possa macular ou derrubar a CDA, já que cabe a ele se pronunciar, com exclusividade, sobre a validade desse título objeto de execução sob sua jurisdição. Nenhum outro Juízo detém tal competência. 6. Quer se trate de embargos à execução - cuja distribuição naturalmente se dará no Juízo do executivo fiscal e em dependência a este -, quer se trate de ação anulatória de débito fiscal, somente ao Juízo competente para o conhecimento da

execução caberá a apreciação da matéria de defesa arguida pelo executado. Precedente do C. STJ (CC 103229, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção). 7. Em fundamento adicional, mister reconhecer que no caso concreto a reunião dos feitos atende também critério de ordem pública consistente em evitar a prolação de decisões eventualmente incompatíveis entre si. No caso sob julgamento tem-se tal hipótese: a tramitação de ambos os feitos em apartado pode implicar, em princípio, de um lado (na execução fiscal), a manutenção da cobrança de um débito que, de outro viés e em diverso processo (na anulatória), será declarado indevido e inexigível (por Juízo incompetente, nesse caso, conforme fundamentação lançada), ou ainda situação oposta, a depender da conclusão de cada um dos processos, o que de todo modo aponta para um horizonte de insegurança jurídica incompatível com o ordenamento nacional. Assim, mostra-se ajustada a reunião dos processos a fim de que apenas um dos juízes (o que detém competência para o processamento da execução fiscal), debruçando-se amplamente sobre as alegações e material probatório produzido, decida sobre a exigibilidade do débito cogitado. Conclusão contrária implicaria retirar do Juízo a quem distribuído o executivo fiscal o direito de dizer da validade do título cuja cobrança se dá sob sua jurisdição, obrigatoriamente. Nesse sentido o pronunciamento do eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos por ocasião do julgamento do conflito de competência nº 0051722-83.2002.4.03.0000. 8. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF3, CC 00313157020134030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15664, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTECEDENTE). CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal. II. O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considero existente a conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017) III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015). IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), exurgindo competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva. V. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF3, CC 0002904-75.2017.4.03.0000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21442, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2017) Destarte, determino a remessa dos autos para a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para regular processamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023669-71.2015.403.6100 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. em face da sentença de fls. 578/580, aduzindo obscuridade e omissão no que concerne à fundamentação que conduziu à improcedência da ação. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a parte embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na sentença atacada, de modo que não há contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-54.2016.403.6100 - BIOMEDICAL EQUIPAMENTOS E PROD MEDICO-CIRURGICOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA

FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pelo autor às fls. 687/688, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 5º, 3º, da lei 13.496/ 2017. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-23.2016.403.6100 - CHRISTINA BICALHO HAUER SANTOS(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CHRISTINA BICALHO HAUER SANTOS em face da sentença de fls. 210/214, aduzindo omissão acerca do pedido de concessão da tutela de urgência. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que há omissão na sentença proferida no que tange ao pedido de concessão da tutela de urgência. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a sentença de fls. 210/214, para que conste o seguinte dispositivo: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado pela parte autora na exordial para o fim de declarar a ilegalidade do arrolamento formalizado por meio do Processo Administrativo n.º 13896.720338/2015-81, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sendo relevante o fundamento da demanda e diante da urgência, concedo a tutela pleiteada para determinar o cancelamento do arrolamento que recaiu sobre os imóveis de matrículas n.º 78.468, junto ao 13º Registro de Imóveis de São Paulo e n.º 378.000 junto ao 11º Registro de Imóveis de São Paulo, formalizado por meio do Processo Administrativo n.º 13896.720338/2015-81. (...) No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024997-02.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022126-33.2015.403.6100) - OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada em face da CAIXA ECÔNICA FEDERAL, na qual a autora invoca provimento jurisdicional para a condenação da ré no pagamento de danos materiais e morais, decorrentes da relação contratual estabelecida entre as partes. A decisão de fls. 488/491 indeferiu o pedido de tutela de urgência, bem como suscitou conflito de competência em relação ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. Sobreveio decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n.º 000281-59.2017.4.030000, que o julgou prejudicado, em razão da manifestação do Juízo da 2ª Vara Federal Cível, que reconheceu a competência para processar e julgar a presente demanda (fls. 523/524). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que os presentes autos sejam redistribuídos à 2ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012219-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILSA SCARPATO, JOSE CARLOS SCARPATO

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO - SP325955

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO - SP325955

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) intime-se a ré e o MPF para manifestação, no mesmo prazo."

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002538-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LAURINDA LOPES DE ARAUJO, CRISTIANE LOPES ARAUJO NUNES, ANA CRISTINA LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ODAMIR BONORA - SP273805

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ODAMIR BONORA - SP273805

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ODAMIR BONORA - SP273805

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando à expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS e PIS, em virtude de falecimento do titular da conta. De acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 161), este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor:

ISTO CONSIDERADO, reconheço a incompetência deste Juízo Federal e **DETERMINO** a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, após decorrido o prazo recursal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-54.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **JOSÉ GERALDO WINTHER DE CASTRO** contra a **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela de evidência para que a Ré suspenda ou deixe de praticar o ato de redução do salário de 2º Tenente para o de Suboficial, assegurando-lhe o direito aos proventos de Segundo Tenente até o julgamento definitivo do mérito, bem como declarando a decadência do direito de revisão do ato administrativo, nos termos do artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/1999.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do pedido de tutela, (i) condenando-se a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por meio do reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade das portarias, despachos, pareceres e demais atos administrativos impugnados; (ii) declarando que os atos concernentes ao rebaixamento do salário e à retirada de direitos adquiridos é ilegal, arbitrário, ineficaz e inconstitucional; (iii) que, caso já consumado o ato, sejam-lhe restituídos todos os prejuízos sofridos, devidamente corrigidos, mantendo-os inalterados os proventos de Segundo Tenente até a sentença; e (iv) subsidiariamente, em caso de improcedência, a aplicação das regras contidas na Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União e na Súmula nº 72 da AGU, não implementando qualquer desconto de valores retroativos, porque recebidos de boa-fé.

Narra ser servidor público federal militar anteriormente lotado no IV Comando Aéreo da Aeronáutica, passando para a reserva militar na data de 03.03.1996, recebendo, a partir de então, a remuneração prevista para o cargo de Segundo Sargento, um posto acima daquele que ocupava. Com o advento da Lei nº 12.158/2009, restou promovido a Suboficial, continuando a receber o salário de um posto acima, por já estar incorporado aos seus direitos adquiridos.

Relata, todavia, ter sido surpreendido com a correspondência emitida pelo Comando da Aeronáutica em 06.07.2016, noticiando a revisão de seu salário e o corte dos direitos concedidos pela Lei nº 12.158/2009.

Informa ter ingressado com recurso no âmbito administrativo para impugnar o ato de revisão da aposentadoria, que, entretanto, restou indeferido, mantida a redução de seu posto de recebimento para o de Suboficial.

Sustenta, em apertada síntese, que a passagem para a reserva remunerada em 03.03.1996 se deu com as garantias dos proventos assegurados pela Medida Provisória nº 2.215/2009, já incorporadas ao seu patrimônio salarial há 20 anos e sete meses, de modo que qualquer ato concernente em cassação ou redução seria ilegal e inconstitucional, esbarrando, ainda, no óbice da decadência, na medida em que decorridos mais de cinco anos de sua última promoção e mais de 10 anos da homologação da passagem para a inatividade com vencimento da graduação superior.

Pugnou pela tramitação prioritária do feito e pela concessão da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 345673, deferindo o pedido de tramitação prioritária e intimando o Autor para regularização da inicial, promovendo a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado e comprovando a alegada hipossuficiência econômica.

Em resposta, o Autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID nº 348718) e requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 15.480,00 (quinze mil, quatrocentos e oitenta reais) (ID nº 348713).

Sobreveio a decisão de ID nº 349717, indeferindo o pedido de tutela de urgência formulado pelo Autor e determinando a retificação do assunto junto ao sistema eletrônico de informações processuais.

Com a certidão de ID nº 356727, foi aberta consulta sobre como proceder à retificação do assunto junto ao sistema eletrônico.

Pela petição de ID nº 384802, o Autor informou a interposição do agravo de instrumento nº 5002666-05.2016.4.03.0000, distribuído à Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ato contínuo, foi juntada aos autos cópia da respeitável decisão monocrática de indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (Doc. ID nº 461516).

Citada, a União Federal apresentou a contestação de ID nº 495004, aduzindo, em síntese, (i) que o Autor fora cientificado da ilegalidade da superposição de graus hierárquicos, nos termos do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU de 28.09.2012, combinado com o Despacho nº 137/COJAER/511, de 19.03.2014; (ii) que a Lei nº 12.158/2009 não confere ao Autor o direito ao grau hierárquico seguinte à graduação, uma vez que o acesso se deu enquanto na inatividade, não levando em consideração a graduação do militar no momento de sua transferência; (iii) a revisão impugnada pelo Autor decorreu do poder de autotutela da Administração, que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta, em consonância com o artigo 114 da Lei nº 8.112/1990; (iv) a inocorrência de ofensa a direito adquirido, por se tratar de benefício adquirido *contra-legendam*, bem como porque não será implementado qualquer desconto de valores retroativos, reconhecidamente percebidos de boa-fé; (v) o respeito, no âmbito administrativo, ao contraditório, por meio da concessão do prazo ao Autor para apresentação de sua defesa, conforme intimação de 06.07.2016; (vi) a ausência de respaldo legal da pretensão autoral, bem como o caráter satisfativo do provimento requerido a título de tutela de urgência, a obstar sua concessão; (vii) a necessidade de aplicação da regra contida no art. 2º-B da Lei Federal nº 9.494/1997, que prevê a impossibilidade de se conceder aumento de vantagens a servidores públicos antes do trânsito em julgado da decisão; (viii) o perigo de irreversibilidade da tutela, bem como a ausência dos requisitos processuais para sua concessão; (ix) a inocorrência de decadência da revisão dos atos da Administração Militar, que obedeceu ao artigo nº 53 da Lei nº 9.784/1999, tendo iniciado mediante Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU de 25.06.2015, publicada em 1º.07.2015, cientificando os interessados antes do decurso de cinco anos do primeiro pagamento a maior (realizados aos beneficiários da Lei nº 12.158/2009, como o Autor, no 2º dia útil do mês de agosto de 2010); e (x) que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias, são necessariamente homologados pelo TCU, quando teria início o curso do prazo decadencial, nos termos da Súmula TCU nº 258.

Pela manifestação de ID nº 605077, a União Federal deu-se por certificada de todos os atos processuais praticados até então.

O Autor, por seu turno, apresentou a réplica de ID nº 622655.

Em continuidade, foi juntada aos autos cópia da respeitável decisão monocrática de ID nº 509563, proferida nos autos do agravo de instrumento de autos nº 5002666-05.2016.4.03.6100 em sede de agravo interno, mas a título de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.021, §2º do Código de Processo Civil, reconsiderando, então, a r. decisão monocrática de indeferimento de efeito suspensivo e deferindo a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do ato administrativo que determinou a supressão de valores nos proventos de aposentadoria do Autor.

Pela petição de ID nº 1809481, o Autor informou o descumprimento, pela Ré, do quanto decidido nos autos do agravo de instrumento. Foi então proferida a decisão de ID nº 1814740, intimando a Ré a comprovar o cumprimento da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A União, em resposta, requereu o prazo complementar de quinze dias para comprovar o cumprimento do quanto decidido, o que restou deferido por este Juízo nos termos da decisão de ID nº 2021767.

Pela petição de ID nº 2155532, a União requereu a juntada de correio eletrônico do Comando da Aeronáutica informando que não houve redução dos proventos do Autor (ID nº 2155576).

Posteriormente, foi comunicado nos autos o julgamento colegiado do agravo de instrumento nº 5002666-05.2016.4.03.0000, no qual a Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem determinar "a suspensão do ato administrativo que determinou a supressão de valores nos proventos de aposentadoria do agravante" (Doc. ID nº 2502099).

Por fim, compareceu o Autor informando que o TCU foi instado a manifestar-se, em 2017, sobre a legalidade ou não da manutenção do recebimento do posto acima dos militares da Aeronáutica, concluindo pela pertinência da aplicação da Lei nº 12.158/2009, nos termos do Acórdão nº TC 028.976/2016-9 da Sessão Plenária, apresentado em sua íntegra (Doc. ID nº 5126362).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, em apreciação à consulta de ID nº 356727, determino a alteração do sistema eletrônico com a adoção do assunto "Reserva Remunerada" (código 10352), devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias.

Ademais, ausentes questões preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) dispõe sobre a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. O artigo 110 desta Lei prevê que o militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente.

Por sua vez, a Lei nº 12.158/2009 sistematiza o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, cujo artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Verifica-se que a Lei garante aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA), na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo e cujo ingresso tenha se dado até 31.12.1992, na inatividade, o acesso às graduações superiores, sendo tal acesso sempre limitado à última graduação do QTA (Suboficial).

Ainda, nos termos do artigo 8º da Lei em comento, os efeitos financeiros previstos só se dariam a partir de **1º.07.2010**.

Nesse contexto, seria possível reconhecer a ilegalidade do pagamento de proventos de inatividade correspondentes ao grau de Segundo-Tenente, tendo em vista a expressa previsão legal de que o acesso aos graus hierárquicos superiores seria restrito ao grau de Suboficial.

Isso porque não há como se negar à Administração Pública a prerrogativa de revisão de seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos ao interesse público, com base no princípio da autotutela, positivado no ordenamento jurídico nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal.

Entretanto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, não se pode permitir que o direito à autotutela seja exercido sem limitação temporal, o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos para o seu exercício, nos termos seguintes:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

No caso em apreço, verifica-se que o Autor é militar reformado da Aeronáutica desde 03.03.1996, aposentando-se com proventos equivalentes ao posto de Segundo Sargento (grau hierárquico imediatamente superior àquele que ocupava na ativa), por força do disposto no artigo 34 da Medida Provisória nº 2.215-10 de 31.08.2001, que assim dispõe:

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

O acesso à graduação de Suboficial, por sua vez, se deu após a promulgação da Lei nº 12.158/2009, que ensejou a elaboração da Portaria DIRAP nº 9.434, de **07.12.2010** (doc. ID nº 341048, pág. 06).

Observa-se que, com o acesso à graduação hierárquica superior, houve um aumento nos valores recebidos a título de proventos de inatividade. O soldo do Autor passou do valor correspondente ao de Suboficial (R\$ 2.748,00 em dez/2010) (ID nº 341077, pág. 07) para o referente ao grau de Segundo-Tenente (R\$ 4.590,00 em jan/2011) (ID nº 341077, pág. 08).

Porém, com o advento do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU de 28.09.2012, teve início o procedimento de revisão administrativa dos valores pagos a título de proventos de inatividade aos militares (ID nº 341098 – pág. 03).

O parecer tinha por escopo elucidar dúvida a respeito da viabilidade da cumulação do benefício previsto pelo artigo 110 da Lei nº 6880/1860 (Estatuto dos Militares), que previa a reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que o militar possuía na ativa, com o benefício previsto pela Lei nº 12.158/2009.

Concluiu, então, pela possibilidade de aplicação da lei que conferisse o melhor benefício, mas com base na graduação que o militar possuía na ativa. Confirmaram-se a ementa do parecer e os trechos abaixo destacados:

"Administrativo. Cumulação do benefício previsto no artigo 110 do Estatuto dos Militares (remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior) com o benefício da Lei nº 12.158/2009 (acesso, na inatividade, às graduações superiores), pelos taifeiros reformados por invalidez ou seus beneficiários. Necessidade de adequação do caso concreto à norma. Inviabilidade de se dar ensejo ao disposto no supracitado artigo do Estatuto dos Militares, tomando-se por base o grau hierárquico resultante da prévia aplicação da Lei nº 12.158/2009. Possibilidade de cumulação dos benefícios nas demais hipóteses. Inexistência da vedação a que o militar apresente opção pelo benefício que gera a remuneração mais vantajosa, em se tratando de incidência concomitante das duas leis. (...) Inexistência de impedimento legal para que ocorra a cumulação dos benefícios previstos no artigo 110 do Estatuto dos Militares e na Lei nº 12.158/2009, observando que se a incidência do primeiro diploma legal for posterior, o grau hierárquico a ser levado em consideração, para a reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo, será aquele que o militar possui, ou possuía, na ativa. Por outro lado, a concomitância das hipóteses de incidência dos benefícios também impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira o benefício mais vantajoso ao militar, ou ao seu beneficiário, deles não se retirando, porém, a possibilidade de apresentação de opção. Além disso, por derradeiro, é dever observar que os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da Lei nº 12.158/2009 somente incidirão a conta de 1º de julho de 2010". (Doc. ID nº 341098 – págs. 3 e 4).

Nota-se, todavia, que o processo de revisão administrativa que culminou na redução dos proventos do Autor só viria a termo por meio da Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25.06.2015 (Doc. ID nº 341098), publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica de **1º.07.2015** (ID nº 341108 – pág. 04) e comunicada ao Autor por meio da carta datada de 06.07.2015 (ID nº 341108 – pág. 05).

Convém ressaltar que o cômputo do prazo decadencial não se dá a partir da elaboração de pareceres jurídicos ou estudos administrativos, considerados atos *interna corporis*, de natureza preparatória, mas, sim, dos atos que efetivam o exercício de autotutela da Administração. Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO QUE EXERCEU A FUNÇÃO POR MAIS DE 20 ANOS EM CARGO QUE EXIGIA FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. A COMISSÃO PROCESSANTE CONCLUIU PELA FALTA DE MÁ-FÉ DO IMPETRANTE E SUGERIU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. PENA DIVERSA OFENDE OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. TESTEMUNHAS QUE APONTARAM O EXÍMIO TRABALHO EXERCIDO PELO IMPETRANTE NO DECORRER DOS ANOS EM QUE EXERCEU A FUNÇÃO. A TRANSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO CONTRIBUIU PARA A CLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE EM CARGO DIVERSO. O SUPERIOR HIERÁRQUICO DO IMPETRANTE, OUVIDO COMO TESTEMUNHA, AFIRMOU QUE O CURSO TÉCNICO DO IMPETRANTE SERIA EQUIVALENTE AO CURSO SUPERIOR. DECURSO DE MAIS DE 20 ANOS DESDE A INSTAURAÇÃO DO PAD E A NOMEAÇÃO DO SERVIDOR. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ORDEM CONCEDIDA EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO EMINENTE MINISTRO LUIZ FUX.

(...) 2. É lição constante (e antiga) dos tratadistas de Direito Civil que o instituto da decadência serve ao propósito da pacificação social, da segurança jurídica e da justiça, por isso, somente em situações de absoluta excepcionalidade, admite-se a revisão de situações jurídicas sobre as quais o tempo já estendeu o seu manto impenetrável; o Direito Público incorpora essa mesma orientação, com o fito de aquietar as relações do indivíduo com o Estado.

3. O art. 54 da Lei 9.784/99 prevê um prazo decadencial de 5 anos, a contar da data da vigência do ato administrativo viciado, para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários. Após o transcurso do referido prazo decadencial quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa.

4. O § 2º do art. 54 da Lei 9.784/99 deve ser interpretado em consonância com a regra geral prevista no *caput*, sob pena de tornar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular seus atos, motivo pelo qual não se deve admitir que os atos preparatórios para a instauração do processo de anulação do ato administrativo sejam considerados como exercício do direito de autotutela.

5. *In casu*, impõe-se reconhecer a ocorrência da decadência, já que o ex-Servidor, atualmente aposentado, (i) exerceu os serviços satisfatoriamente por mais de 20 anos; (ii) o seu superior hierárquico acreditava que o curso realizado pelo impetrante era equiparado a curso superior; e (iii), no ano de 1990, houve a transição do regime celetista para o regime estatutário, o que evidentemente, atrai alguma confusão para os seus operadores, como toda inovação legislativa.

6. Ordem concedida para reconhecer a ocorrência da decadência da Administração em anular a aposentadoria do impetrante, em conformidade com o parecer do MPF. Prejudicada a análise do Agravo Regimental interposto contra a decisão liminar anteriormente deferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX.

(STJ, MS nº 15333-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 24.02.2016, DJ em 08.03.2016).

No mesmo sentido, o seguinte precedente da Egrégia Primeira Seção, da lavra do Eminentíssimo Ministro Napoleão Maia Filho:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PORTARIA QUE CONCEDEU ANISTIA POLÍTICA ANULADA, DE OFÍCIO, PELA ADMINISTRAÇÃO, MAIS DE 5 ANOS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS PREPARATÓRIOS NÃO SÃO APTOS A OBSTAR O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. EXISTÊNCIA DE ATO ESPECÍFICO APTO A INTERROMPER O PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL EM RELAÇÃO A SITUAÇÕES EVADAS DE ILEGALIDADES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMBARGOS MANEJADOS OBJETIVANDO A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DEMANDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.

(...) 4. No que diz respeito aos pareceres produzidos pelas unidades consultivas da AGU, que teriam o condão de obstar a decadência do direito de anular as anistias concedidas, a Primeira Seção no julgamento do Mandado de Segurança fixou a orientação de que as simples movimentações *interna corporis* da Administração não são capazes de serem entendidas como exercício da autotutela, como na hipótese do parecer jurídico manifestado na NOTA AGU/JD-1/2006, que nada mais são que opiniões manifestadas em atos preparatórios.

5. Embargos de Declaração da UNIÃO rejeitados.

(STJ, Ebdcl no MS nº 18587-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Filho, j. 22.02.2017, DJ 07.03.2017).

Portanto, tendo em vista o início da produção dos efeitos da Lei Federal nº 12.158/2009 a partir de julho de 2010 e, em contrapartida, a conclusão do processo administrativo de revisão dos rendimentos do Autor tomada pública em julho de 2015, deve ser reconhecida a decadência do exercício do direito de autotutela da Administração Pública sobre a questão e, consequentemente, a procedência da pretensão autoral.

Por fim, tendo em vista o reconhecimento da alegação relativa à decadência, resta prejudicada a análise da questão referente à impossibilidade de devolução dos valores de natureza alimentar.

Anotar-se que eventuais valores indevidamente descontados, deverão ser restituídos ao Autor devidamente corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para anular o ato administrativo que determinou a revisão dos valores pagos ao Autor a título de proventos de inatividade – especificamente, a Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25.06.2015 - ante o decurso do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, condenando a Ré à devolução dos valores indevidamente descontados em decorrência do ato administrativo anulado, corrigidos monetariamente.

Condene ainda a União Federal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **Priscila Maria de Campos** contra a **Organização Sulsancaetanense de Educação e Cultura Ltda.** e a **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação das réis ao pagamento de danos morais e materiais em decorrência de alegada propaganda enganosa, que teria levado a autora a se matricular em curso de graduação supostamente gratuito, induzindo-a a assinar contrato de financiamento educacional junto a segunda ré (FIES).

O MM Juízo estadual da Comarca de São Caetano do Sul declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Subseção de São Paulo, já que o referido município não é sede de Justiça Federal. Ocorre que, na verdade, é a **Subseção de Santo André** aquela com jurisdição sobre o município de São Caetano do Sul, nos termos do [Provimento nº 431-CJF3R, de 28/11/2014](#).

Demais disso, considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, visto que o pedido deduzido objetiva indenização por danos materiais e morais.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 21.533,38 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de **SANTO ANDRÉ/SP**.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, pelo não preenchimento dos requisitos legais, diante da não comprovação de sua hipossuficiência.

Instado a se manifestar, o autor juntou petições e documentos sob ID 2302215 e 3655856.

Passo a decidir.

Analisando os documentos trazidos aos autos, não há como considerar o autor hipossuficiente. Sua situação econômica, aplicações financeiras, cota social de empresa, além dos bens imóveis declarados, supera a realidade sócio-econômica do brasileiro médio e o afasta substancialmente da margem de pobreza.

Assim, de rigor a revogação da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada e **REVOCO** os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor. ANOTE-SE.

Intime-se o autor para providenciar o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento e diante da ausência de requerimentos para produção de provas, tornem à conclusão para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante nas contestações, relativas a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6147

MONITORIA

0015173-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDINO FERREIRA SILVA

Vistos/Tendo em vista a composição amigável extrajudicial notificada pela autora (fl. 60), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7) - IARA FRATELES CHAVES (SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRIO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA DE MORAES PICINATTO(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por IARA FRATELES CHAVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO e CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE, objetivando a rescisão do contrato e a condenação da parte ré à devolução das importâncias pagas, além de indenização por danos materiais e morais. Narra ter adquirido imóvel da corré Jandira, pagando parte do valor acordado à vista, sendo que o restante foi financiado junto à CEF. Afirma que pouco após sua mudança, a casa foi atingida por inundação de grande porte, danificando o próprio imóvel e outros bens móveis de propriedade da autora. Posteriormente, constatou que a estrutura do imóvel estava abalada em razão de inundações anteriores, fato que foi omitido pela CEF, que submeteu o imóvel à avaliação por engenheiro antes da contratação do financiamento. Assim, foi obrigada a se mudar do imóvel para outro alugado. Sustenta, em suma, a nulidade do contrato em decorrência de vício presente no imóvel, que foi ocultado pela parte ré. Citada (fl. 68), a CEF apresentou contestação às fls. 73/84, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ausência de interesse processual, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de inclusão de litisconsorte necessário. No mérito, afirma não ter responsabilidade pelo imóvel, uma vez que atuou apenas como instituição financeira, emprestando o dinheiro necessário para a aquisição do bem. Alega, ainda, que a avaliação realizada tinha por finalidade apenas a verificação do valor do bem, e não a averiguação de qualquer irregularidade no imóvel. Citada por meio de carta precatória (fl. 108-verso), a corré Jandira contestou o feito às fls. 116/130, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, carência da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a autora realizou diversas visitas ao imóvel e redondezas, decidindo por sua aquisição, de forma que não possui responsabilidade por eventual vício. Aduz, ainda, a impossibilidade de ser responsabilizada em decorrência de chuvas fortes e enchentes. Por fim, informa que a autora não realizou os pagamentos devidos, estando em dívida com a corré. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora, determinando-se a expedição de ofício para restituição das custas recolhidas (fl. 133), que foi comprovada às fls. 179/182. Foi proferida decisão que afastou as preliminares de inépcia e ilegitimidade passiva, bem como determinou a inclusão da litisconsorte indicada no polo passivo e deferiu a tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento (fls. 146/147). A CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 2002.03.00.026644-4 (fls. 160/177), ao qual foi negada a concessão de efeito suspensivo (fls. 156/157). Posteriormente, o e. TRF da 3ª Região decidiu pela conversão do recurso para agravo retido (fls. 328/329). Citada (fls. 184/185), a Caixa Seguradora S.A (nova denominação da Seguradora Sasse) apresentou contestação às fls. 186/271, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da citação e sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o contrato de seguro celebrado não prevê a cobertura de danos decorrentes de vício intrínseco ao imóvel, bem como a ausência de responsabilidade por eventual dano moral ou material sofrido pela autora. A autora apresentou réplica às fls. 280/283, pugnano pela produção de prova testemunhal, pericial e documental. A Caixa Seguradora informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 288), enquanto a corré Jandira requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora (fl. 290). Foi deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 293), cujo laudo foi juntado às fls. 305/308. A autora peticionou requerendo a produção de prova pericial de engenharia (fls. 313/314). Após o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à corré Jandira (fl. 335), foi noticiado o seu falecimento (fl. 340), de forma que foi determinado a suspensão do processo (fl. 349). O procurador da corré Jandira peticionou informando não ter meios de encontrar seus familiares e eventuais herdeiros (fl. 372). A autora informou que a CEF colouco o imóvel objeto da disputa à venda (fls. 379/380). A CEF peticionou afirmando que os reparos necessários no imóvel teriam sido cobertos pelo seguro, mas que não foram realizados em razão da resistência da autora de desocupá-lo e entregar as chaves à ré. Assim, teria dado início ao procedimento de execução extrajudicial, com adjudicação do imóvel hipotecado (fls. 408/426). Foi requerida a alteração do polo passivo para o Espólio de Jandira Moraes Picinatto, representado pela filha da de cujus (fls. 437/438), deferida à fl. 439. Foram realizadas diversas tentativas de intimação da herdeira, para regularização de sua representação processual, que restaram infrutíferas (fls. 499/500, 520), de forma que foi expedido edital para tal fim (fl. 523). Ante a inércia da herdeira, o Juízo determinou que a parte autora promovesse a habilitação dos herdeiros, por meio de procedimento especial de jurisdição contenciosa, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito (fl. 535). Foi realizada a intimação da Sra. Luciana por hora certa, conforme mandato e certidão de fls. 568/569. A autora comprovou a distribuição da ação de habilitação de herdeiro, distribuída por dependência à ação de despejo por falta de pagamento em trâmite junto à Justiça Comum (fls. 526/580). Aquele Juízo declinou da competência para apreciação do pedido de habilitação de herdeiro, de forma que o feito foi redistribuído para este Juízo e apensado à presente ação (fl. 590-verso). Foram realizadas audiências para tentativa de conciliação entre as partes, que restaram infrutíferas (fls. 608/609 e 625/626). O feito, originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal Cível desta Subseção, foi redistribuído à este Juízo, nos termos dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal (fl. 619). É o relatório. Inicialmente, verifica-se que a corré Caixa Seguradora alega que a citação foi efetuada na pessoa de preposto sem poderes para representação, o que tornaria o ato processual nulo. Entretanto, constata-se que a citação foi realizada através de mandato cumprido por Oficial de Justiça, que certificou o ato citatório. Tal certidão demonstra que o preposto apresentou-se como pessoa detentora de poderes de representação, a fim de receber a citação. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, com base na teoria da aparência (RESP 201602391869. Rel.: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. DJe: 24.02.2017). Ademais, tendo em vista que a corré compareceu nos autos, ofertando contestação inclusive dentro do prazo legal após a juntada do mandato de citação, não há que se falar em nulidade deste ato processual. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, embora não tenha sido formulado pedido no sentido da cobertura securitária dos danos suportados pela autora, a CEF denunciou a lide a Caixa Seguradora, para fins de responsabilidade pelos danos físicos do imóvel, nos limites de eventual cobertura securitária devida. Por fim, tratando-se de processo físico com litisconsórcio passivo, no qual os litisconsortes são representados por diferentes procuradores, é de rigor a contagem em dobro dos prazos para manifestação, em qualquer instância, nos termos do artigo 229 do CPC. Superadas as alegações preliminares, passo ao saneamento do processo. Tendo em vista o quanto decidido nos autos da ação de habilitação nº 0007022-06.2012.403.6100, em apenso, determino a inclusão da Sra. Luciana de Moraes Picinatto no polo passivo do feito, na condição de sucessora da Sra. Jandira de Moraes Picinatto. Anote-se que a intimação da sucessora deverá ser realizada através de sua patrona Dra. Miriam de Sousa Serra (OAB/SP nº 114.225), nos termos da procuração juntada no processo incidente. Considerando-se que houve a alteração na denominação social da corré Sasse para Caixa Seguradora S.A. (fl. 203), determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do polo passivo da ação. Com o cumprimento das determinações supra, intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias: i) Em relação à sucessora, Luciana de Moraes Picinatto para que se manifeste sobre o feito, requerendo o que de direito; ii) No tocante à parte autora, tendo em vista que a eventual responsabilidade da sucessora está limitada às forças da herança recebida (art. 1.997 do Código Civil), para que informe se persiste o interesse processual no prosseguimento e julgamento do feito; iii) Por fim, no que concerne à CEF, para que esclareça a informação de que teria dado início à execução extrajudicial do imóvel em razão do inadimplemento, em que pese a decisão que concedeu a tutela antecipada e suspendeu a exigibilidade das parcelas do financiamento (fls. 146/147). Decorrido o prazo, tomem conclusos para a apreciação dos pedidos referentes à dilação probatória. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019009-73.2011.403.6100 - CRISTIANO LEITE DA SILVA X TATIANE APARECIDA TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP34467A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte Ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

PROCEDIMENTO COMUM

0010784-93.2013.403.6100 - MARIA DOS ANJOS VASCONCELOS(SP175294 - JOSE ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA DOS ANJOS VASCONCELOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a manutenção de sua internação hospitalar, às expensas da ré, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta. Sustentava, em suma, fazer jus à manutenção da internação, iniciada em 27.09.2012, tendo em vista a necessidade de constante supervisão médica e da assistência de enfermeiros. Após o deferimento da antecipação de tutela (fl. 41), citação (fl. 47) e apresentação de contestação e réplica (fls. 62/114 e 126/130), o Ministério Público Federal requereu a produção de prova pericial (fl. 141/143). Assim, foi determinada a produção de prova pericial médica (fl. 163 e 184), cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 200/229. Tendo em vista a notícia do óbito da autora (fl. 252), foi determinada à Secretaria a obtenção da certidão de óbito respectiva, que foi juntada aos autos à fl. 260. É o breve relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Com efeito, o direito material perseguido pela autora, de manutenção de internação hospitalar, caracteriza direito personalíssimo, sendo intransmissível por sucessão. Anote-se que não foram formulados pedidos de cunho material. Desta forma, a notícia do falecimento da autora, ocorrido em 04.02.2017, é fato superveniente que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em decorrência de determinação da ré para a concessão de alta médica à autora, entendo que a União deu causa ao processo, de forma que deverá arcar com os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 10 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 485, IX do

Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o falecimento da autora. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, 4º, III e 10 do CPC. Determino à Secretaria as providências necessárias para o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de fl. 163. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022812-59.2014.403.6100 - MARILAINÉ MEDEIROS (SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARILAINÉ MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CONSTRUTORA KADESH LTDA, objetivando a condenação das rés à indenização pelos danos materiais, equivalentes ao valor de R\$ 97.550,00 (noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), pelos danos morais, no valor de cem salários mínimos, bem como à indenização decorrente do pagamento a título de comissão, no valor de R\$ 4.536,00 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais) e a título de taxa cobrada pelo agente da Caixa no valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), devidamente corrigidos. Aduz a parte autora que em 14/05/10 comprou um apartamento na planta, denominado unidade autônoma 156, do empreendimento imobiliário Edifício Calábria, da incorporadora Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda, comercializado dentro do Feirão da Casa Própria da Caixa Econômica Federal, que promoveu a comercialização de empreendimentos imobiliários, unindo construtoras, imobiliárias, incorporadoras e seus correspondentes financeiros. Alega que em 20/10/10 a Caixa Econômica Federal analisou e aprovou o financiamento imobiliário para a compra do apartamento escolhido, sendo que, mesmo sem ter a intenção de abrir conta corrente na instituição e nunca ter solicitado cartão de crédito, referida instituição assim o fez, enviando cartões de crédito à autora, o que configura venda casada de produtos e serviços, o que é proibido pelo Código de Defesa do Consumidor e Resolução nº 2878/01, do Banco Central. Ocorre que a Caixa Econômica Federal foi condenada, juntamente com a Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda (posteriormente denominada Construtora Souto Ltda) e a VAT Engenharia e Com. Ltda a indenizarem e custearem a conclusão de outro empreendimento denominado Edifício Novo Tatuapé, que foi abandonado pela Construtora Sahyun Ltda no meio da obra. Informa que o dossiê de análise do empreendimento não acusou restrições jurídicas, muito menos este processo judicial, em andamento, desde 12/05/03. Esclarece que a Caixa Econômica Federal assinou, ainda, uma Carta de Garantia, no valor de R\$ 14.220.000,00 (quatorze milhões, duzentos e vinte mil reais), se comprometendo a financiar a construção do empreendimento com recursos do FGTS, além de divulgar e comercializar o empreendimento dentro do Feirão da Caixa. Alega que em 09/02/11 os mutuários foram informados, através de e-mail enviado pelo advogado da Sahyun, de que a Superintendência da CEF havia encontrado irregularidades em análises efetuadas após atualizações de certidões e documentos já analisados e aprovados pela CEF, requerendo prazo de 40 (quarenta) dias para regularização de pendências e andamento no processo de liberação dos recursos. Com isso, informa a autora que em 31/03/11 os mutuários enviaram uma carta solicitando informações diretamente à Superintendência da CEF, obtendo a resposta de que até aquele momento o empreendimento em questão não se encontrava apto para contratações. Aduz a autora que tentou rescindir o contrato de compra e venda com a Sahyun, em 13/04/11, porém, a empresa se recusou a fazer os distratos com os mutuários, alegando que o problema era da CEF. Relata que o empreendimento tinha previsão de entrega em julho/2012, não obstante as obras continuem paradas desde abril/2011, com apenas 01 pavimento da garagem do 1º subsolo construído. Salienta a autora que ficou amarrada ao contrato de compra e venda do apartamento, pois a Sahyun não assinava o distrato, alegando que o problema era da CEF, e esta, por sua vez, não dava um parecer definitivo aos mutuários. Nesse íterim, os preços dos imóveis dispararam, de R\$ 2.571,00 em maio/10, para R\$ 4.522,00, em junho/11, conforme estudos do IPEA e demonstrativos da evolução do preço do imóvel. Assim, a Sahyun se recusou a fazer o distrato da venda e compra da unidade autônoma, e não atendeu mais as ligações da autora, e a CEF agiu de má-fé, pois, ao analisar que a Construtora não era idônea, deveria ter notificado imediatamente os mutuários, dando parecer definitivo. A autora invoca, assim, os fundamentos da responsabilidade civil, do Código de Defesa do Consumidor em relação à CEF, por se tratar de relação de consumo, nos termos do art. 12, da Lei 8078/90, em face do serviço defeituoso prestado, por não dar a segurança que dela se podia esperar, além de ter sido negligente no dever de analisar o empreendimento financeiro, induzindo a autora à contratação, além de ter divulgado o empreendimento, comercializado e promovido na sua página da internet, inclusive, editando cartilhas, com informação ostensiva de que a Caixa Econômica Federal garante a entrega do imóvel. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37/326. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça (fl.330). Foram citadas as rés Caixa Econômica Federal (fls. 333 e 339), Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda (fls. 334, 346 e 347) e Construtora Kadesh Ltda (fls. 335, 348 e 349). A CEF, em sua contestação, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição, e pugnou, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls.350/378). A corré Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda aduziu que a Construtora Kadesh Ltda foi dissolvida por ordem judicial, arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva e litispendência, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.382/404). A Construtora Kadesh Ltda, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação. Verifica-se que o mandato de citação juntado às fls. 348 e da certidão às fls. 349, consta a observação de que a Kadesh foi dissolvida judicialmente no ano de 2013. Intimados a se manifestar sobre o pedido de sobrestamento do feito pela autora, ante a possível realização de acordo (fls. 584), as rés informaram que não se opunham ao pedido (fls.586 e 588). Esgotado o prazo de 90 (noventa) dias sem que houvesse acordo entre as partes, retomou-se o andamento do feito (fls. 590). A CEF peticionou para requerer o prosseguimento do feito (fls. 591). A autora informou que o acordo estava sendo analisado pela diretoria jurídica da CEF, conforme e-mails anexos (fls. 592/594) e, logo após, requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra, diante da impossibilidade de acordo (fls. 595/613). Novamente a autora peticionou para requerer a conexão deste processo com o de n. 0022815-14.2014.4.03.6100, alegando possuírem o mesmo pedido, mesma causa de pedir e mesmos requeridos (fls. 616/649). As corrés informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 663 e 664). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Incidentalmente, enfrento as questões preliminares levantadas pelas partes. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva da CEF, deve ser rejeitada. Ainda que não tenha se estabelecido relação contratual direta entre a CEF e a autora, o fato é que a causa de pedir deduzida na inicial tem relação imediata com a conduta da instituição financeira, que viabilizou feirão para a venda de imóvel, oferecendo, segundo a autora, as necessárias garantias para a contratação, criando-lhe expectativa em tal sentido. Assim sendo, há plena pertinência subjetiva da demanda em relação à CEF. O mesmo pode ser dito em relação à corré Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda. e à Construtora Kadesh Ltda., uma vez que participaram da relação jurídica que fundamenta o presente pedido indenizatório, relacionada ao empreendimento Calábria, cuja execução restou frustrada. A corré Sahyun era a responsável direta pela comercialização do empreendimento, enquanto a Kadesh era a responsável pela construção do imóvel, razão pela qual são plenamente legítimas para figurar no polo passivo da ação. Entretanto, em relação à Construtora Kadesh Ltda. verifiquei, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, que foi dissolvida por ordem judicial, conforme Certidão Simplificada, a qual pode ser buscada no seguinte link: <https://www.jucesponline.sp.gov.br/ResultadoBusca.aspx>. Dessa forma, considerando a dissolução da empresa, há que ser decretada a extinção do processo com relação à corré Construtora Kadesh Ltda. Não se verifica, ainda, a conexão apontada, haja vista que embora a requerida e a causa de pedir sejam idênticas, diversos são o pedido e a requerente, considerando tratar-se de contrato e unidade residencial distintos. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. No que tange à prescrição, preliminar de mérito, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que presentes todos os elementos da relação de consumo, conforme já reconhece a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça; assim, considerando que os fatos tiveram início em maio de 2010, quando do ajustamento da ação, em 28.11.2014, ainda não havia decorrido o prazo quinquenal estabelecido no dispositivo in verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Em relação ao mérito propriamente dito, a ação é parcialmente procedente. Como é cediço, a configuração da obrigação de indenizar demanda a presença dos elementos ato ou omissão ilícita, nexo causal, elemento subjetivo (culpa ou dolo) e dano. No caso de responsabilidade de natureza objetiva, como é o caso dos autos (art. 12 do CDC), dispensa-se a verificação e o cumprimento do elemento subjetivo. Pois bem, em relação à empresa corré Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda., clara está a conduta ilícita em oferecer ao mercado consumidor empreendimento imobiliário que não restou concretizado, frustrando a legítima expectativa da autora. No que diz respeito à CEF, o conjunto probatório elucida que esta viabilizou a oferta do empreendimento Calábria em seu feirão de imóveis, com plena propaganda acerca da Garantia da Caixa ao negócio. No caso específico do Edifício Calábria, consta inclusive Carta de Garantia emitida pela Caixa e juntada às fls. 81/83. Evidente que todo este contexto cria a justa expectativa na autora no sentido da idoneidade e garantia do negócio; ainda que seja legítima a posterior recusa da instituição financeira à concessão do financiamento à construtora, especialmente por força do descumprimento de condições por parte da última, resta patente que a CEF assume responsabilidade pelos prejuízos causados aos consumidores que realizaram a contratação e adotaram as providências preliminares, inclusive com o pagamento da taxa de corretagem e outras eventuais. A responsabilidade da empreendedora Sahyun, integrante do grupo econômico que envolvia a Construtora Kadesh, também é patente, uma vez que não viabilizou o empreendimento. Obviamente, é irrelevante para o mercado consumidor a escusa de que o empreendimento não se viabilizou pela ausência de financiamento da CEF; caberia à incorporadora e construtora buscarem alternativas de crédito, e não simplesmente frustrarem a expectativa dos adquirentes das unidades imobiliárias. Quanto ao nexo causal entre a não entrega do empreendimento imobiliário, por culpa das rés, gerando danos de natureza material e moral à autora, não há qualquer excludente que viabilize sua quebra, razão pela qual se considera evidente e devidamente comprovado nos autos. Por fim, quanto aos danos suportados pela autora, é necessário cindir a análise entre os danos materiais e morais. No campo material, o único valor despido e comprovado nos autos pela autora foi o montante de R\$ 4.536,00 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais), a título de pagamento da comissão pela venda do apartamento na planta cobrado pela Corretora Family, imobiliária que intermediou as negociações, conforme proposta de fls. 47/48. Quanto ao alegado montante de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), supostamente pagos a agentes financeiros da CEF para que estes reunissem os documentos para a avaliação de crédito, não há qualquer comprovação de seu pagamento nos autos. O documento indicado pela autora às fls. 27 da petição inicial, como doc. 26 (fls. 246/249), não comprova o efetivo pagamento deste valor. Assim, a autora não apresentou provas de outros prejuízos de natureza material, além do pagamento da taxa de comissão acima mencionado. A frustração da aquisição do imóvel não causou maiores repercussões na vida econômica da autora, uma vez que sequer se iniciaram as prestações mensais de crédito imobiliário. Portanto, a título de danos materiais, o único montante comprovado nos autos é de R\$ 4.536,00 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais), que deve ser indenizado, solidariamente, pelas rés. No que se refere à perda de uma chance alegada pela autora, entendo que as rés devem ser responsabilizadas não por lucros cessantes, mas sim pela perda da possibilidade que a autora teve de buscar outro imóvel, que muito provavelmente conseguira, não fosse a expectativa de ainda residir no Edifício Calábria. Nesse sentido têm decidido os nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL, FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMPROVAÇÃO, TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE, INDENIZAÇÃO DEVIDA, PRECEDENTES DO STJ, QUANTUM REDUZIDO, APELO PARCIALMENTE PROVIDO. III - Restou comprovada a falha na prestação de serviços da requerida, vez que, enquanto a autora solicitava a citada anuência para o início das obras, a instituição financeira insistia em exigir documentação referente à vistoria do imóvel a ser realizada após a conclusão da obra, não obstante ter informado que não dispunha de formulário ou modelo específico para a anuência solicitada, razão pela qual fica mantida a r. sentença nesse ponto. II - O C. Superior Tribunal de Justiça vem aplicando a teoria da perda de uma chance (perde dune chance), sob entendimento de que tal teoria visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. III - A indenização deve se limitar ao período de 05/2013 a 07/2013, lapso temporal compreendido entre a solicitação de anuência da parte autora e a adequada resposta da requerida, com os exatos documentos a serem apresentados, no percentual e índices de correção monetária e juros de mora tal como lançados na r. sentença. IV - Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível 2128295, TRF 3, 2ª Turma, Des. Federal Relator Cotrim Guimarães, p. 19.10.2017). Em relação ao dano moral, a frustração de legítima expectativa de aquisição de casa própria é fato que enseja a configuração de danos morais, conforme ilustra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. VENDA DIRETA DE IMÓVEL. CANCELAMENTO DA PROPOSTA. DEVER DE INFORMAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. VIOLAÇÃO. FRUSTRAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Apelação civil interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de execução de contrato de venda direta e de indenização por danos materiais, e procedente o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$35.000,00. 2. Trata-se de hipótese em que a proposta da demandante para aquisição de imóvel através de venda direta fora aprovada. Na ocasião, foram efetuados diversos pagamentos visando à concretização do negócio: caução no valor de R\$ 4.145,00; depósito do valor integral do imóvel equivalente a R\$ 64.000,00, na conta corrente de sua titularidade na CEF; contratação de serviços de terceiros para despesas com certidões e cartório. Posteriormente, a demandante fora comunicada do cancelamento da proposta em virtude de ausência de pagamento vencimento do prazo de pagamento previsto no edital do certame, uma vez que o depósito do valor correspondente à compra do imóvel deveria ter sido efetuado em conta específica a ser indicada pela CEF e não em conta corrente de titularidade da demandante. 3. Pelo que se extrai dos documentos carreados aos autos, das mensagens trocadas com a agência da CEF, via correio eletrônico, e do depoimento tomado em audiência, a intenção da demandante era realmente adquirir o imóvel e isso só não foi possível por culpa dos próprios funcionários da CEF, que informaram inadequadamente o procedimento para concretização do negócio. 4. A conduta da CEF terminou por causar danos à demandante, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002 (CC/2002), bem como feria a boa-fé objetiva, que deve permeiar todos os contratos, inclusive na fase das tratativas, consoante o art. 422, do CC/2002. 5. Violado, portanto, o dever de informação pela CEF, consagrado no princípio da boa-fé e, agora, no da função social do contrato, que alcança o negócio jurídico em sua essência, não cabe socorrer-se no edital visando eximir-se de sua responsabilidade. Aliás, cuida-se de um dever de observância obrigatória e intrínseco ao negócio, devendo estar presente nas fases pré-contratual, de conclusão do contrato e, ainda, também durante toda a sua execução. 6. Comprovado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela recorrida e a falha na prestação do serviço em razão do desencontro de informações prestadas pelos funcionários da CEF, importa analisar o quantum da indenização fixada a título de danos morais, que deve ser proporcional e não resultar em enriquecimento sem causa da vítima. 7. O dano moral, no caso, decorre da frustração da expectativa de aquisição da casa própria pela recorrida. 8. Sopesando o evento danoso e a sua repercussão na esfera do ofendido, a indenização foi fixada de forma razoável e adequada, eis que, em circunstâncias especiais, como no caso dos autos, onde comprovadamente a conduta negligente da instituição financeira acarretou a frustração de uma justa e legítima expectativa de aquisição da casa própria, sonho da maioria da população, a indenização pelo ato ilícito não pode ser irrelevante. 9. Apelação não provida. (AC 0008732/7820124025101, Des. Federal Relator Ricardo Perlingeiro, TRF 2, 5ª Turma especializada, j. em 14.02.2017). Neste sentido, deve ser fixado um quantum indenizatório que observe os critérios objetivos, consagrados na jurisprudência e doutrina, entre eles a gravidade da lesão, o grau de reprovação da conduta, e a condição econômica das partes. Por evidente, não é possível quantificar os danos morais a partir da percepção subjetiva da parte autora que, obviamente, sofreu evidentes aborrecimentos na relação mantida com as partes. Sob tais critérios, considero adequado o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, o qual deve ser suportado solidariamente pelas partes Sahyun Empreendimentos e CEF. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação à corré Construtora Kadesh Ltda., nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para condenar as corrés Caixa Econômica Federal e Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.536,00 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais) à autora, a título de indenização por danos materiais, e ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. O

montante de indenização por danos materiais deverá ser acrescido de correção monetária a partir da data do seu desembolso (26.05.2010), nos termos da Súmula 43 do STJ, bem como de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação das rés (09.01.2015 - CEF e 09.02.2015 - Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda), nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. O valor da indenização por danos materiais deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (14.05.2010), nos termos da Súmula 54 do STJ, e corrigido monetariamente a partir da data de prolação desta sentença, conforme Súmula 362 do Colendo STJ. No mais, aplica-se o disposto no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condene as rés ao recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005522-94.2015.403.6100 - DAVID VIEIRA(SP168276 - DANIEL ROBERTO DA SILVA E SP204136 - REGIANE DE MATOS DAMASIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES E SP350567 - TAIRINE DIAS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULLO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

REPUBLICAR A SENTENÇA DE FLS.171/173 verso.Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por DAVID VIEIRA, em face da INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, BANCO DO BRASIL S/A e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a condenação das rés ao: cancelamento de sua inscrição junto ao FIES; reembolso das taxas de amortização; e pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00. Requer ainda que as rés se abstenham de inscrever o autor junto aos cadastros de proteção ao crédito.Narra ter realizado matrícula perante o IESP, para cursar Licenciatura em Música, e que lhe teria sido concedida uma bolsa de estudos pelo FIES. Afirma que, sem aviso, o curso arbitrariamente foi alterado para Licenciatura em Letras, de forma que requereu o cancelamento da matrícula e, consequentemente, do financiamento. Todavia, afirma que o IESP realizou o cancelamento apenas de sua matrícula, de forma que as cobranças relativas ao financiamento estudantil continuaram a ser realizadas.O processo foi originalmente distribuído perante a Justiça Comum, que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, mas posteriormente reconheceu a sua incompetência absoluta, remetendo os autos à Justiça Federal (fl. 35), de forma que o feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 45).Citado (fl. 55), o FNDE apresentou contestação às fls. 120/141, aduzindo a inexistência de responsabilidade imputável à autarquia pelos eventuais danos suportados pelo autor. Alega que cabe ao próprio aluno o cancelamento do financiamento, sendo devidos os pagamentos referentes ao período de utilização.Após sua citação (fl. 57), o IESP apresentou contestação às fls. 62/104, aduzindo que a responsabilidade pelo cancelamento do contrato de financiamento estudantil seria do próprio autor, e que o cancelamento da matrícula não necessariamente ensejaria o fim do financiamento. Afirma que eventual devolução de valor deverá ser feito ao FNDE, e não ao aluno.Alega ainda que a responsabilidade pelo cadastramento no FIES é do próprio aluno, de forma que a inscrição incorreta do curso não é de responsabilidade da instituição de ensino. Por fim, sustenta a inocorrência de danos morais.Citado (fl. 59), o Banco do Brasil contestou o feito às fls. 105/119, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta não ter responsabilidade pelos danos alegados, em razão de inexistência de defeito na prestação do serviço. Por fim, requereu o indeferimento do pedido de ressarcimento.Intimado para tanto (fl. 142), o autor deixou de apresentar réplica no prazo legal (fl. 150), todavia peticionou à fl. 153/160, requerendo concessão de tutela provisória de urgência.Foi proferida decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e indeferiu a tutela de urgência (fls. 162/164).O FNDE peticionou informando não ter interesse na dilação probatória (fl. 167).É o relatório. Decido.Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi instituído pela Lei nº 10.260/2001, para a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria (art. 1º).O artigo 3º, 1º, II da referida Lei dispõe que o MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária e encerramento do período de utilização do financiamento. Assim, foi editada a Portaria MEC nº 19/2012, da qual destaco os dispositivos seguintes:Art. 1º A utilização do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies poderá ser encerrada antecipadamente por solicitação do estudante financiado ou por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente operador do Fies. 1º O encerramento de que trata esta Portaria não dispensa o estudante do pagamento do saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos contratuais devidos (...).Art. 2º O encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá ser solicitado por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e terá validade a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação.Art. 3º Os encargos educacionais financiados são devidos pelo estudante até o mês da solicitação do encerramento quando formalizada após o adiantamento de renovação semestral do contrato relativo ao mesmo semestre do encerramento.Pela análise do ato normativo supra, constata-se que o pedido de encerramento do financiamento deve ser formulado pelo próprio estudante ou pelo FNDE, não havendo previsão de responsabilidade da Instituição de Ensino pela rescisão do contrato de financiamento em decorrência do cancelamento da matrícula no curso superior.No caso em tela, constata-se que a parte autora realizou sua inscrição junto ao Fies, assinando, em 23.01.2012, o Contrato de Abertura do Financiamento (fls. 08/22).A cláusula 18ª do referido contrato, em observância ao disposto na Portaria supramencionada, dispõe que o financiado(a) poderá requerer o encerramento da utilização do financiamento em caráter irrevogável e irretroatável (...).Desta forma, verifica-se que cabe ao estudante (no caso, o autor), o requerimento para encerramento do financiamento estudantil, e não à instituição de ensino.Os documentos juntados pelo autor apenas comprovam que foi requerido o cancelamento da matrícula no curso de Licenciatura em Música, deferido em 17.04.2012 (fls. 26/27).Não constam nos autos elementos que demonstrem que o autor tenha requerido o cancelamento do financiamento estudantil, por meio dos sistemas adequados, conforme lhe incumbia, nos termos dos dispositivos supracitados.Assim, demonstrada a efetiva contratação do financiamento e não comprovado o requerimento de encerramento deste, é devido o pagamento relativo ao período de sua vigência, não se mostrando abusiva a inscrição do nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito, em caso de inadimplência.Em igual sentido se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ação semelhante à presente, nos termos da ementa que segue:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.O apelante alega ter sido cobrado indevidamente por valores referentes a parcelas do contrato de financiamento estudantil - FIES - referentes a período posterior ao pedido de encerramento do contrato. Não obstante, do conjunto probatório carreado aos autos exsurge que foi firmado contrato de prestação de serviços educacionais entre ele e a instituição de ensino em 05/07/2012, que o contrato de financiamento foi celebrado em 26/07/2012 e o encerramento foi solicitado junto à faculdade em 08/05/2013, tendo o respectivo termo de encerramento do contrato sido firmado em 22/05/2013. A despeito das alegações de que a solicitação de encerramento tivesse sido feita à instituição de ensino em 08/08/2012, das quais o único e frágil indicio é um e-mail enviado pelo apelante à instituição de ensino em 31/05/2013 em que se cobram providências neste sentido e se diz que o pedido havia sido feito no ano anterior, o que se verifica é que nada há nos autos que prove que o pedido tenha sido feito em 08/08/2012 ou que o apelante tenha cumprido as exigências para o encerramento do contrato por aquela época, tal como alegado, mas apenas que o término da relação jurídica tenha se dado em maio de 2013, sem que constem os devidos pagamentos referentes ao período entre o segundo semestre de 2012 e maio de 2013, como bem asseverou a Douta Magistrada a quo. Ademais, ressalte-se que a ação ajuizada em face da instituição de ensino foi julgada improcedente justamente em razão da ausência de prova quanto à entrega da documentação necessária à instrução do pedido de encerramento do contrato. 2.Constatada a exigibilidade do débito e o seu inadimplimento, não há que se falar em dano moral quanto à inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes em função desta dívida. 3.Honorários advocatícios devidos pelo apelante majorados para 7,5% do valor atribuído à causa para cada um dos apelados, observadas as disposições quanto à gratuidade da justiça. 4.Apelação não provida. (TRF-3. AC nº 0005426-37.2015.4.03.6114/SP. Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY. DJF: 21.08.2017 - grifei).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC, a serem pagos na proporção de 1/3 (um terço) para cada um dos corréus. Anote-se que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019692-71.2015.403.6100 - DENISE MYASHIKI X JOSE CLAUDIO PAULINO X MARCOS LOBO DE FREITAS LEVY X ROGERIO FONTES ROCHA(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fl. 276) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009107-23.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF041476 - ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA E G0046545 - YSABELLA PAULA DE ANDRADE)

SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020726-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA - ESPOLIO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON)

Vistos.Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela CEF à fl. 173, na forma do artigo 775 c/c o artigo 924, IV, do Código de Processo Civil, ante a expressa concordância da parte contrária (fls. 175/176).Custas na forma da lei. Tendo em vista que houve a instauração do contraditório, com manifestação da parte executada nos autos, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024748-22.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X SILMARA SILVA ANDRADE

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando satisfação extrajudicial integral da obrigação (fls. 85/86), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil.Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

HABILITACAO

0007022-06.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)) - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X LUCIANA DE MORAES PICINATTO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA)

Trata-se de ação de habilitação, movida por IARA FRATELES CHAVES em face de LUCIANA DE MORAES PICINATTO e ELISABETE LANG, objetivando a habilitação da parte requerida como herdeira da Sra. Jandira de Moraes Picinatto.Narra ter ajuizado ação rescisória nº 0013718-44.2001.403.6100 em face da Sra. Jandira, discutindo contrato de compra e venda imobiliária com esta celebrado, todavia a Sra. Jandira faleceu antes do fim do processo, sendo necessária a habilitação de seus herdeiros para o prosseguimento do feito.Tendo em vista que foram realizadas diversas diligências infrutíferas para encontrar os herdeiros, naqueles autos, afirma ter sido necessário o ajuizamento da presente para solução da questão.O feito foi equivoacamente distribuído por dependência perante o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca de São Paulo, em razão de ação de despejo na qual a Sra. Luciana era parte. Assim, aquele Juízo determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal, para tramitação em dependência à ação rescisória supramencionada (fl. 19).Após a redistribuição (fl. 25), a requerida Luciana foi citada por meio de carta precatória (fl. 60), e apresentou contestação às fls. 48/57, aduzindo a impossibilidade de sua habilitação como herdeira, tendo em vista que a Sra. Jandira, sua mãe, celebrou o contrato com a requerente sozinha, sem nenhuma interferência da filha.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré (fl. 62).A autora apresentou réplica às fls. 73/77, e informou não ter novas provas a produzir (fl. 79).A requerida Luciana pugnou pela produção de prova testemunhal e oral (fl. 80), pedido indeferido à fl. 91.Foram trasladados aos autos cópias da decisão proferida referente à impugnação à justiça gratuita, promovida pela requerida, que foi julgada improcedente, sendo mantidos os benefícios em favor da autora (fls. 85/89).Foram juntados documentos referentes ao inventário com adjudicação de bens que compõem o Espólio de Jandira de Moraes Picinatto (fls. 99/101 e 112/117).O feito, originariamente distribuído perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção, foi redistribuído à esta 6ª Vara Federal Cível, nos termos dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal (fls. 125/126).A requerente solicitou a inclusão da Sra. Elisabete Lang no polo passivo do feito, tendo em vista que os direitos relativos à herança foram transmitidos a ela (fl. 128), pedido que foi deferido à fl. 129.Todavia, a autora peticionou posteriormente, informando a desistência da inclusão da Sra. Elisabete no feito (fl. 138).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que, tratando-se de ação cujo objeto é a habilitação de herdeiros, incabível a inclusão da Sra. Elisabete, que é terceira adquirente de bem imóvel deixado em herança, sendo de rigor a sua exclusão do polo passivo do feito.Superada a questão supra, ausentes as alegações preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.Tendo em vista o falecimento da Sra. Jandira de Moraes Picinatto, que figurava como ré na ação de procedimento comum nº 0013718-44.2001.403.6100; bem como a impossibilidade de localização de herdeiros para habilitação como sucessores naquele feito, foi determinado o ajuizamento de ação autônoma para a sua habilitação (fl. 535 dos autos principais).Desta forma, é necessária a solução da questão incidental da habilitação de herdeiros, para que seja possível o prosseguimento daquele feito.O artigo 1.997 do Código Civil dispõe que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que

na herança lhe coube.No caso em tela, o documento de fls. 113/117 comprova que já foi registrado o inventário e a partilha dos bens, sendo que a Sra. Luciana de Moraes Picinatto foi a única herdeira deixada pela Sra. Jandira, tendo recebido em herança o único bem deixado por sua mãe, um imóvel no valor de R\$ 12.610,00.Resta consignado em tal documento, ainda, que a Sra. Luciana cedeu e transferiu os direitos hereditários sobre o imóvel em favor da Sra. Elisabete, pelo valor de R\$ 12.010,00 (doze mil e dez reais).Portanto, resta comprovada a qualidade de herdeira, em relação à Sra. Jandira, da Sra. Luciana, de forma que esta detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação nº 0013718-44.2001.403.6100, na qualidade de sucessora, sendo que eventual responsabilidade naqueles autos estará limitada às forças da herança.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a Sra. Luciana de Moraes Picinatto herdeira da Sra. Jandira de Moraes Picinatto, como sucessora para fins de habilitação nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0013718-44.2001.403.6100.Custas na forma da lei. Descabe a condenação em verba honorária em face de tratar-se de processo incidente.Determino à Secretária as providências necessárias para: i) a exclusão da Sra. Elisabete Lang do polo passivo da ação; ii) traslado da presente sentença e dos documentos de fls. 53, 55 e 112/117 para o processo nº 0013718-44.2001.403.6100; e iii) despensamento destes dos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0674104-50.1985.403.6100 (00.0674104-5) - OTAVIO BATTALINI(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO E SPI88235 - SOLANGE SILVA NUNES)

Vistos.Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 554 e 564), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034526-12.1997.403.6100 (97.0034526-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-19.1996.403.6100 (96.0001606-2)) - METAL 2 IND/ E COM/ LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SPI39142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METAL 2 IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 373), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000509-71.2002.403.6100 (2002.61.00.000509-3) - DUMONT COMERCIO DE ACOS E METAIS EIRELI(SP242402 - MIRIAM BLANCONI FRISCO E SPI39181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X DUMONT COMERCIO DE ACOS E METAIS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 352), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024860-35.2007.403.6100 (2007.61.00.024860-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020224-26.2007.403.6100 (2007.61.00.020224-8)) - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SPI51852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 671), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009486-42.2008.403.6100 (2008.61.00.009486-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024860-35.2007.403.6100 (2007.61.00.024860-1)) - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SPI51852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 646), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015394-90.2002.403.6100 (2002.61.00.015394-0) - FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A - FILIAL LUIZ ANTONIO-SP X FIBRIA CELULOSE S/A - FILIAL JACAREI-SP X FIBRIA CELULOSE S/A - FILIAL MOGI DAS CRUZES-SP X FIBRIA CELULOSE S/A - FILIAL PIRACICABA-SP X VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SPI86211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL X FIBRIA CELULOSE S/A - FILIAL LUIZ ANTONIO-SP X UNIAO FEDERAL X FIBRIA CELULOSE S/A - FILIAL JACAREI-SP X UNIAO FEDERAL X FIBRIA CELULOSE S/A - FILIAL MOGI DAS CRUZES-SP X FABIO MARTINS DE ANDRADE X FIBRIA CELULOSE S/A - FILIAL PIRACICABA-SP X UNIAO FEDERAL X VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA

Vistos.Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 13112 e 13114), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013276-10.2003.403.6100 (2003.61.00.013276-9) - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA(SPI11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA

Vistos.Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 3995), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008356-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIA DA SILVA

Vistos.Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela CEF à fl. 132, na forma do artigo 775 c/c o artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, embora o executado tenha sido citado, deixou de manifestar-se nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001524-26.2012.403.6100 - RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP205192 - DIANE RODRIGUES MONTICCHIESI E SP220500 - CARLA CARRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 204/207 e 215), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010288-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREA SCARLATO(SPI49250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO E SP263772 - ADRIANA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA SCARLATO

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a transação extrajudicial com a liquidação do débito (fl. 187), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil.Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013047-30.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE(SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP25429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 99/100 e 125/126), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035408-37.1998.403.6100 (98.0035408-5) - POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X MUNHOZ ADVOGADOS(SPI31441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X MUNHOZ ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o extrato de pagamento de pequeno valor - RPV (fls. 950), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023593-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023593-0) - COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SPI72586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SPI49247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 1313), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001941-81.2009.403.6100 (2009.61.00.001941-4) - PROTECO INDUSTRIA ELETROTECNICA LTDA(SPI32278B - VERA NASSER WHITAKER DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROTECO INDUSTRIA ELETROTECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 998) e o levantamento dos honorários periciais (fls. 905/907), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 6884629), e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3806

PROCEDIMENTO COMUM

0025396-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025396-4) - DIOGENES BELOTTI DIAS(SP317441 - DIOGENES BELOTTI DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em sentença. Fls. 1332/1342: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo autor visando sanar omissão de que padeceria a sentença de fls. 1316/1330v. Alega o embargante, em síntese, que a decisão proferida deixou de se manifestar acerca a) Da violação expressa da reserva do colegiado, pois houve ilegal supressão do colegiado da ANTT, violando o Decreto n.º 4.130/02, consequentemente violando o Regimento Interno da ANTT que se consubstancia na Resolução (ANTT) n.º 3.000; b) Da confissão da ANTT de que não possui o documento que removeu o Requerente, afirmando que ele NÃO EXISTE, fato absurdamente irregular, em manifesta afronta ao art. 18 da Lei 8122/90. Requer, outrossim, a abertura de vista ao MPF para emissão de parecer. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquela que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. Conforme reconhece o ora embargante, conстou expressamente da sentença proferida que as alegações e provas produzidas após o encerramento da instrução processual (fls. 1267 e ss) não serão tomadas em consideração por este magistrado ao proferir a presente sentença em respeito ao princípio da estabilização da demanda, o qual encontra assento no que dispõe o art. 329 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, alegações e documentos apresentados extemporaneamente, mormente após a fase de alegações finais, não devem ser apreciados, sob pena de violação ao princípio da estabilização da demanda, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMENDA APÓS APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO E DO SANEAMENTO DO PROCESSO. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto em 06/08/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. Descabe a emenda da petição inicial após o oferecimento da contestação e o saneamento do processo, quando essa providência importar alteração do pedido ou da causa de pedir (art. 264, parágrafo único, CPC/73). 3. A adoção desse entendimento não se confunde com o rigorismo do procedimento. Ao contrário, firma-se no princípio da estabilidade da demanda, consubstanciado no art. 264 do CPC/73. 4. Com a estabilização da demanda, é inaplicável o art. 284 do CPC/73, quando a emenda implicar a alteração da causa de pedir ou do pedido, ou violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1678947/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018) No caso concreto, embora as alegações e documentos tenham sido trazidos aos autos antes da prolação da sentença, se referem a fatos contemporâneos à época do ajuizamento da ação e que, portanto, deveriam ter sido abordados na própria exordial. Logo, não se pode falar em fato superveniente a ser tomado em consideração pelo magistrado, conforme autoriza o art. 493 do CPC. Não vislumbro, pois, o vício apontado. A questão levantada deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Lado outro, conquanto o pedido para remessa dos autos ao MPF não tenha sido apreciado na sentença, cuida-se de providência que pode ser analisada em qualquer momento, não importando em vício da sentença proferida. E, no ponto, o pleito não comporta deferimento por não se enquadrar o objeto em lide nas hipóteses de intervenção do Parquet Federal como custos legis, a teor do que dispõe o art. 129 da Constituição Federal e art. 178 do Código de Processo Civil. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024824-46.2014.403.6100 - PATRICIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por PATRICIA FREITAS DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o saque de valores relativos ao PIS - Programa de Integração Social. Com a inicial vieram os documentos (fls. 6/16). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 23/25v), alegando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva, por atuar apenas como agente pagadora do benefício de abono salarial, quando liberado pelo MTE. Réplica (fls. 33/34), com pedido de inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. A CEF informou que o PIS da autora conстou no sistema como sendo de José Nilton Gonçalves Bispo, pois de 1971 a 1994 o cadastramento era realizado pela SERPO e, após a mudança para a base de Cadastro NIS, alguns formulários foram duplicados (fls. 40/47). O julgamento do feito foi convertido em diligência pela decisão de fls. 57/58, para o fim de solicitar esclarecimentos da autora quanto à inclusão da União Federal no polo passivo. Determinada a inclusão da União (fl. 60), esta apresentou contestação e documentos (fls. 67/77), alegando que, por conta da duplicidade de cadastro, após o devido Processo de Revisão de Atribuição pela Caixa Econômica Federal, foi corrigido e liberado o abono salarial em favor da autora no dia 30/01/2015, tendo permanecido disponível o valor do abono salarial para saque, pelo agente pagador (CEF), até o dia 30/06/2015, nos termos da Resolução Nº 714/2013 (fl. 69). Réplica (fls. 88/90). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado (fl. 94), a autora pediu a inversão do ônus da prova e a União Federal informou não ter mais provas a produzir (fl. 97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação foi inicialmente proposta como alvará judicial, com pedido exclusivo de levantamento dos valores referentes ao abono salarial de 2013. Posteriormente, a decisão de fl. 29 com amparo no princípio da economia processual, converteu o feito em procedimento comum em virtude da discussão sobre valores. Embora, pelo constatado equívoco de duplicidade no número PIS, a CEF tenha afirmado que a autora não fazia jus ao abono salarial referente ao ano de 2013, por sua média salarial ser superior ao da previsão legal, sanadas as irregularidades nesse tocante, a própria União Federal reconheceu o direito ao referido benefício. Não são objeto de discussão, de conseguinte, o direito da autora à percepção dos valores e, tampouco a responsabilidade pelos equívocos na transmissão dos dados do sistema SERPRO, para o sistema NIS que fizeram constar, na base de dados, para duas pessoas distintas (a autora, Patricia Freitas de Oliveira, e o Sr. José Nilton Gonçalves Bispo) o mesmo número de PIS. Nesse sentido, porque referente somente à liberação de valores, entendo que são partes legítimas a figurar no polo passivo da ação tanto a CEF, que na qualidade de agente pagador que administra os depósitos realizados pelas empresas contribuintes, quanto a União Federal que, por intermédio da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, verifica quais são os trabalhadores que têm direito ao abono salarial. Pois bem. A União Federal informou que em 30/01/2015 houve a liberação do valor referente ao abono salarial da autora e que o montante ficou disponível para saque até 30/06/2015. Decorrido o referido lapso temporal, diante da inércia da beneficiária, o valor do abono retornou ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT. Não obstante tal alegação, não há notícia nos autos de que a autora tenha sido informada - pela CEF ou pelo MTE - que após a correção de seus dados houve o deferimento e a liberação de levantamento do abono salarial. Como, a presente ação foi ajuizada em 17/12/2014 (isto é, em momento anterior à regularização) é de fácil percepção que a emenda do equívoco nas bases cadastrais dela decorreu. Não havia como a autora deduzir, sem que as rés a notificassem (ônus que lhes compete) acerca da disponibilidade do abono salarial para saque. Assim, à vista da necessidade da demanda, porque a autora inicialmente havia sido negado o saque, ainda que considerados os termos da Resolução nº 714/2013 do CODEFAT, a restituição dos valores do abono salarial do ano de 2013 para a sua conta individual é medida que se impõe. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido formulado, para o fim de determinar que a União Federal proceda à devolução na conta da autora do montante relativo ao abono salarial do ano de 2013, bem assim para que a Caixa Econômica Federal, posteriormente à restituição, autorize o seu levantamento. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno as rés, de forma pro rata, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que, em relação à CEF, arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no 2º e, em relação à União Federal, no patamar mínimo do 3º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002566-08.2015.403.6100 - BAR E RESTAURANTE APPL LTDA. X BAR E RESTAURANTE BSP LTDA X BAR E RESTAURANTE MRB LTDA X BAR E RESTAURANTE CTN LTDA X BAR E RESTAURANTE ALS LTDA X PALUMARES COMERCIAL LTDA X ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA X BAR E RESTAURANTE IGT LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em sentença.Fls. 590/593: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob a alegação de que a sentença embargada (fls. 570/588) padece de omissão, contradição e obscuridade. Omissão quanto às contribuições devidas ao SAT/RAT e incidentes sobre os pagamentos realizados a prestadores de serviços. Contradição entre a fundamentação e o dispositivo da r. sentença no tocante à inexigibilidade das contribuições previdenciárias devidas a terceiros sobre o reflexo no aviso prévio indenizado. Obscuridade quanto aos critérios adotados para a fixação dos honorários advocatícios. Fls. 645/649: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob a alegação de que a sentença embargada (fls. 570/588) foi omessa quanto ao novo entendimento jurisprudencial do STJ acerca do tema. É o breve relato, decidido. Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, não há violação ao princípio da identidade física do juiz (que era previsto no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973 e que não foi reproduzido no NCPC de 2015), visto que, de acordo com a jurisprudência, referido princípio não é absoluto, sendo viável a outro juiz que não instruiu o processo e também não sentenciou apreciar os embargos de declaração. A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional, o juízo, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Comp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido, conforme ementa a seguir transcrita: EMBARGOS DECLARATORIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUÍZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUÍZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU AS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). No mérito, os presentes embargos NÃO merecem acolhimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não verifico a omissão apontada pela parte, pois o pedido formulado na inicial foi exatamente reproduzido na sentença: contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros (fl. 51). Igualmente, não verifico o vício da contradição, pois, na fundamentação da sentença, houve o reconhecimento da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, mas não do respectivo reflexo no aviso prévio indenizado. Assim, não há contradição entre a fundamentação e parte dispositiva da sentença. Os critérios adotados para a fixação dos honorários sucumbenciais estão expressamente descritos na parte final da sentença. Logo, não vislumbro a obscuridade apontada. Por fim, também não reconheço o vício da omissão apontada pela União Federal, pois os precedentes jurisprudenciais não são vinculantes, com exceção, por óbvio, da Súmula Vinculante, o que não é o caso dos autos. Assim, a irrisignação dos embargantes deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004115-19.2016.403.6100 - MARIA DAS NEVES AMORIM DE LIMA(SP277294 - MARIANA EUGENIO DE CAMPOS E SP253894 - JANAINA GOMES DA SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por MARIA DAS NEVES AMORIM DE LIMA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à indenização por danos materiais e morais. Narra a autora que é cliente da ré há mais de 20 anos, e sempre honrou os pagamentos de suas faturas de cartões de crédito, assim como de todas as outras formas de crédito que lhes foram cedidas (fl. 03), mas que, não obstante o pagamento da fatura de referente a fevereiro/2015, no valor de R\$ 2.150,75 (dois mil cento e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), a CEF continuou a exigir o débito já satisfeito. Aduz que o reconhecimento do pagamento é essencial para o seu trabalho, pois com o cartão de crédito adquire as mercadorias necessárias e, nesse sentido, à vista do impasse criado pela ré, pleiteia a condenação desta ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/27). O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 38/38v). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 49/53), sustentando que a autora, em momento algum, encaminhou cópia legível do comprovante de pagamento, datado de 09/02/2015, no valor de R\$ 2.150,75 (dois mil cento e cinquenta reais e setenta e cinco centavos); aduzia, ainda, a inocorrência de dano moral, pedindo a improcedência dos pedidos, pois a situação de inadimplência da autora afasta a indenização. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 273), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 290/291) e a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 277). Réplica (fls. 64/66). O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 67), para a designação de nova audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 68). Decisão saneadora às fls. 297/298. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, consigno que todas as questões preliminares - inclusive de mérito - já foram devidamente apreciadas pela decisão saneadora, que afastou a litispendência e a conexão, da preliminar de mérito de ilegitimidade da CEF. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS situação posta nos autos se submete à aplicação das disposições consumeristas (consoante entendimento já assentado pela Súmula nº 297 do STJ), por disposição expressa do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que, quando o serviço prestado apresenta máculas equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Nesse sentido, no fornecimento de serviços, a instituição financeira tem por obrigação atender-se à totalidade dos elementos a ela apresentados e apurar com minúcia, antes de realizar a inserção do cliente no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, a situação da dívida (isto é, se esta não fora paga ou renegociada). Por consequência, caso não aja com a adoção de todas as medidas cautelatórias necessárias, responde pelo defeito na prestação do serviço - que resta caracterizado, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar -, falta esta que pode gerar reflexos negativos de ordem patrimonial e moral. Em outras palavras, no exame da reparação dos danos alegadamente sofridos pela autora basta que restem comprovados a conduta ilícita, o dano sofrido e a existência de nexo de causalidade entre este e aquele. Pois bem. No caso em análise, a autora afirma que teve seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) por dívida de cartão de crédito já paga. O documento de fl. 36, a despeito do desgaste sofrido, faz prova de que em 09/02/2015 houve o pagamento de R\$ 2.150,75 (dois mil cento e cinquenta reais e setenta e cinco centavos) da fatura do cartão de crédito cujo valor integral era de R\$ 2.159,75 (dois mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Se, por um lado, a autora faz prova de que pagou quase a integralidade do montante exigido (ressaltando-se, desde logo, a pequenez do remanescente frente ao valor pago), por outro, a CEF não se desincumbiu de seu ônus probatório. Não é crível que uma instituição financeira de tamanho porte, como a Caixa Econômica Federal, não possua os meios necessários à consulta - pelo número de referência da fatura, conta da autora e data da transação - para a verificação de recebimento do pagamento. Demais disso, se considerasse, tal como afirmou pela ré, que o pagamento não foi integral e que, portanto, a inscrição do nome da autora representaria exercício regular de direito diante da inadimplência, consoante documento de fl. 18, o que ensejou o referido apontamento foi o valor total, isto é, R\$ 2.159,75 (dois mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) e não o saldo residual de R\$ 9,00 (nove reais). Destarte, como salientado, antes de repassar as solicitações de cobrança e de abertura de cadastro negativo aos setores competentes para tanto, deveria a CEF ter averiguado a subsistência da dívida. Presentes a conduta da CEF (que deixou de observar os seus deveres) e o dano (a inscrição nos cadastros negativos e a não resolução do impasse pela via administrativa do Procon, que ensejou o ajuizamento desta ação), a responsabilidade resta patenteadas, de modo que a análise deve circunscrever-se ao montante indenizatório pretendido. O artigo 944, do Código Civil preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Isso significa que o valor indenizatório depende da valoração do próprio dano sofrido. A indenização por danos morais, entretanto, não tem natureza de recomposição patrimonial. Visa, em realidade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida, de modo que a indenização não pode ser irrisória, descaracterizando o instituto, e, nem tampouco, exorbitante, pois ocasionaria o enriquecimento sem causa da vítima. Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398, do Código Civil c/ Súmula 54, do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do STJ). A despeito da controvérsia, adoto o Enunciado nº 20, aprovado pela I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF, que dispõe que A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido formulado pela autora, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros e correção conforme exposto na fundamentação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à condenação e verbas sucumbenciais, deverá observar os parâmetros expostos na fundamentação, bem assim o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Após o trânsito em julgado, requeram a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004936-23.2016.403.6100 - JOAO VICTOR TARDIN RAMIRO - INCAPAZ X REGIANE RAMIRO TARDIN(SP158463 - CLAUDIA APOLONIA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

Vistos em sentença.Fls. 623/625: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO visando sanar contradição de que padeceria a sentença de fls. 588/601v. Alega, em síntese, que o valor da sucumbência foi fixado em 10% (dez por cento) de R\$ 95.964,75, ao passo que o valor do reembolso/ressarcimento foi de R\$ 87.405,22. Aduz, outrossim, que [o] segundo ponto a ser aclarado é a condenação solidária dos co-réus Estado de São Paulo e Município, a ser aclarada como sendo com caráter subsidiário, ou seja, tão somente na eventual falta de cumprimento pela União Federal, a qual deve arcar integralmente também pelo pagamento da sucumbência. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. No tocante à primeira alegação, a verba honorária foi fixada sobre o valor de R\$ 95.964,75, correspondente a 23.916,09 Euros, com base no câmbio vigente na data da prolação da sentença, em 30.11.2017. A diferença no numerário apontado pelo Estado de São Paulo (R\$ 87.405,22) decorre do câmbio em vigor na data de 14.10.2016, conforme consignado na sentença proferida em nota de rodapé. Com efeito, tendo em vista a apresentação das despesas em Euros, a condenação ao pagamento de verba honorária levou em consideração o câmbio vigente na data da prolação da sentença, quando instituída a obrigação, inexistindo, pois, a contradição alegada. Em relação à segunda assertiva, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados, inexistindo razão para este Magistrado distanciar-se do referido entendimento. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) Não vislumbro, pois, os vícios apontados. A questão levantada deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010754-53.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença.Fls. 229/242: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 220/225) padece de omissão e contradição no tocante a prescrição das cobranças efetuadas pelo réu através da GRU discutida. Além disso, alega que a r. sentença também deixou de observar que as Resoluções RDC n. 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, vieram afrontar o texto constitucional e também não observou que, nos termos do que dispõe o artigo 195, 4 e o inciso I, do artigo 154 da Constituição Federal, a criação de contribuição social somente poderia se dar através de lei complementar e a Lei n. 9.656/98, que teoricamente a haveria instituído é, incontestavelmente, Lei Ordinária. É o breve relato, decidido. Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, não há violação ao princípio da identidade física do juiz (que era previsto no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973 e que não foi reproduzido no NCPC de 2015), visto que, de acordo com a jurisprudência, referido princípio não é absoluto, sendo viável a outro juiz que não instruiu o processo e também não sentenciou apreciar os

embargos de declaração. A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional, o juízo, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Comp. 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido, conforme ementa a seguir transcrita: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). No mérito, os presentes embargos não merecem acolhimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro os vícios apontados. As questões trazidas pela embargante dizem respeito ao mérito da questão posta em juízo e foram devidamente tratadas e fundamentadas na sentença embargada. Assim, a irrisignação do embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014083-73.2016.403.6100 - BRUNO TOLEDO PINELLI(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 104/110: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 81/85) padece de omissão quanto à alegação feita na exordial de que o sr inspetor deixou a crivo de critérios subjetivos os bens que foram retidos, pois não os especificou, informou na resposta à impugnação administrativa que lançou itens de propriedade do embargante no termo de retenção de outros passageiro e muito menos os quantificou de forma precisa, utilizando ainda, argumentos alheios à fiscalização de bagagem para fundamentar a retenção das bagagens do embargante. É o breve relato, decidido. Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistiu vinculação do juiz da referida sentença. Não há violação ao princípio da identidade física do juiz (que era previsto no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973 e que não foi reproduzido no NCPD de 2015), visto que, de acordo com a jurisprudência, referido princípio não é absoluto, sendo viável a outro juiz que não instruiu o processo e também não sentenciou apreciar os embargos de declaração. A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional, o juízo, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Comp. 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido, conforme ementa a seguir transcrita: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). No mérito, os presentes embargos não merecem acolhimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro o vício apontado. A questão trazida pelo embargante diz respeito ao mérito da questão posta em juízo e foi devidamente tratada e fundamentada na sentença embargada. Assim, a irrisignação do embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022829-27.2016.403.6100 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA FEDERACAO DO COMERCIO, SESC E SENAC DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 343/345: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, sob a alegação de que a sentença embargada (fls. 308/320) padece de omissão quanto ao pedido de condenação da ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos. É o breve relato, decidido. Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistiu vinculação do juiz da referida sentença. Não há violação ao princípio da identidade física do juiz (que era previsto no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973 e que não foi reproduzido no NCPD de 2015), visto que, de acordo com a jurisprudência, referido princípio não é absoluto, sendo viável a outro juiz que não instruiu o processo e também não sentenciou apreciar os embargos de declaração. A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional, o juízo, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Comp. 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido, conforme ementa a seguir transcrita: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). No mérito, os presentes embargos merecem acolhimento. De fato, verifico a omissão apontada, de modo que a parte dispositiva da sentença de fls. 308/320 passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO - SESC E SENAC DE SÃO PAULO ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de seus atos cooperativos típicos, entendendo-se estes exclusivamente como os negócios jurídicos praticados entre a cooperativa e seus associados cooperados. Condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros e correção monetária, que obedecerão ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-49.2017.403.6100 - SIEMON CABEAMENTO E CONECTIVIDADE PARA TELECOMUNICACOES, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 190/194: Trata-se de NOVOS Embargos de Declaração opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 171/173, complementada pela decisão de fls. 183/188) incorreu em erro de fato quando retificou o dispositivo da r. sentença para constar que a presente demanda foi julgada parcialmente procedente e, consequentemente, condenar a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro o vício apontado. A ação foi julgada parcialmente procedente, de modo que incide, no caso, o disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil, in verbis: Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Assim, a irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002031-45.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029024-53.2001.403.6100 (2001.61.00.029024-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face dos cálculos elaborados por ADVOCACIA KRAKOWIAK, ao fundamento de excesso de execução. Alega a União que o valor referente a honorários de sucumbência, calculado pela Exequente às fls. 1413/1418 da ação principal, no importe de R\$ 30.585,88 (trinta mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado para outubro de 2015, está em desacordo com o título executivo, apontando como correto, para a mesma data, o valor de R\$ 21.764,76 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 14/21), discordando da utilização, pela Embargante, da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, e reiterando seus cálculos, com a adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, considerando tratar-se de Embargos à Execução de verba honorária (fl. 25). Expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), referente ao montante incontroverso (fls. 30/31 e fls. 1674, 1717 e 1729 da ação principal). Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como devido, para outubro de 2017, o valor de R\$ 34.121,70 (trinta e quatro mil, cento e vinte e um reais e setenta centavos), conforme parecer de fls. 40/42, que confirmou a correção dos cálculos apresentados pela Embargada, com a utilização das disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal e consequente aplicação do IPCA-E. Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, a Exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 48/48v.), enquanto a União reiterou o pleito de utilização da TR como índice de correção monetária, com fundamento no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, pugnano pelo acolhimento de seus cálculos (fls. 50/56v.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A União Federal questiona a utilização, pela Embargada e pela Contadoria Judicial, do IPCA-E como critério de correção monetária. Sem razão, contudo. Em primeiro lugar, necessário partir da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, uma vez que, de acordo com o entendimento jurisprudencial, em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, momento quando efetuados com observância da res judicata (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016 - grifei). No presente caso, verifica-se que, de fato, no parecer contábil de fls. 40/42, o valor devido foi calculado em conformidade com a decisão transitada em julgado (fls. 1379/1381v. da ação principal) e com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, no tocante à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para as condenações de natureza não-tributária impostas à Fazenda Pública, considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com relação à utilização da TR. Desse modo, reputo que o cálculo da Contadoria Judicial é representativo da decisão exequenda e o

HOMOLOGO, devendo, nesses termos, prosseguir o cumprimento de sentença. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos Embargos à Execução e, por conseguinte, DETERMINO o prosseguimento da execução na importância de R\$ 34.121,70 (trinta e quatro mil, cento e vinte e um reais e setenta centavos), atualizada para outubro de 2017. Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial para os autos principais e proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3811

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015849-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA LANA

Providencie a advogada subscritora da petição de fl. 71 a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual. Indefiro o pedido de fl. 69, uma vez que anteriormente diligenciado.

Int.

MONITORIA

0004393-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRENDA GRISIELY BISPO DOS SANTOS

Fl. 213: Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

MONITORIA

0019481-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROL MANUSEIO E EMBALGENS LTDA - ME

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).

No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

MONITORIA

0009171-33.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.

Intime-se a autor para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

MONITORIA

0009359-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA PEREIRA REZENDE(SP326611A - ANDREA ANDREO GANCEDO SABER)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

MONITORIA

0019028-06.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GMV BRASIL COMERCIO EIRELI - EPP

À vista do retorno negativo do mandado, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006546-31.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5)) - SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS)

Defiro a dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias, bem como, vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.

Findo o prazo concedido, arquivem-se findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006035-62.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022214-08.2014.403.6100 ()) - RODRIGO LALLA ROSA(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Considerando-se o pedido de desistência dos embargos, formulado na ação principal, aguarde-se manifestação da CEF naqueles autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010506-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BLB COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X MARIA ALICE LOPES X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento de mandato outorgado pela CEF (fls. 319/321) não confere ao advogado subscritor da petição de fl. 424 o poder específico para

desistência da ação. Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Exequente regularize sua representação processual, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007030-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INDUSBRIQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETES LT X ROSANGELA RIBEIRO DE ARAUJO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002698-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UPPER DESIGN LTDA - ME(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X ALEX URIEN SANCHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Fls. 227 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s)

executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 111.719,15 em 11/2017, fl. 221).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017353-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ANTONIO DA CRUZ(SP199220 - MOACIR VALERIO DA SILVA)

À vista do retorno negativo do carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e SIEL, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018799-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCO AURELIO BOTINO DOURADO

Providencie a EXEQUENTE a memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.

Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado.

Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018903-09.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANTARI CORRETORA DE SEGUROS E IMOVEIS LTDA - ME

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).

No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

Da mesma forma, sequer foram requeridas as pesquisas por meio dos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e SIEL, que, por sua vez, defiro.

Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021281-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADJA KELLY CORREIA DA SILVA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022214-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO LALLA ROSA(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI)

Fls. 79-97: Acerca do pedido de desistência dos embargos à execução, formulado pela parte executada, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022646-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROBSON HALLEY PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença. A exequente pede a extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, sem, todavia, trazer aos autos prova de quitação do débito. No entanto, considerando a notícia de liquidação do débito (fl. 147), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023547-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSUE M. DOS SANTOS X JOSUE MONTEIRO DOS SANTOS

Reconsidero os termos do despacho de fl. 206.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003458-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO MARTINS SORVETES LTDA - ME X VALDEMAR REINALDO FLOR X KLEBER FLOR MARTINS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo concedido, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003561-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR ALEXANDRE ZANONI - ME X IGOR ALEXANDRE ZANONI

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007447-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP14904 - NEI CALDERON) X I. A. DA SILVA EMPREITEIRA - ME(SP338561 - CARLOS AGNELO CAVALCANTI) X IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP338561 - CARLOS AGNELO CAVALCANTI)

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012286-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP14904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI X SIMONE ALEXANDRA BARBIERI POMPEU

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008400-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - ME X DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA

As informações acerca da carta precatória n. 0800588-98.2017.8.15.0061, que tramita na Comarca de Araruna, encontram-se nas folhas 126-128 destes autos.

Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010253-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA TORRES CARRASCO(SP330773 - LEANDRO SOUTO DA SILVA E SP331753 - CARLA MORADEI TARDELLI)

Vistos em sentença. A exequente pede a extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, sem, todavia, trazer aos autos prova de quitação do débito, informação de novação da dívida ou, até mesmo, cópia do acordo para ser homologado por este Juízo. No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram (fl. 129), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela CEF, já recolhidas à fl. 22. Em atenção ao princípio da causalidade (uma vez que movimentou a máquina judiciária e, posteriormente, obteve seu crédito pela via extrajudicial), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Ressalto que eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida a este Juízo para homologação, não afasta a incidência do referido dispositivo legal. A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Traslade-se cópia desta sentença aos Embargos à Execução nº 5016162-03.2017.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011609-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COOPER COMP COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X CLAUDIO DE ARAUJO SILVA X JOSEFA DE ARAUJO SILVA

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012376-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NADIEJE MARIA DA CONCEICAO CABELEIREIRA - ME X NADIEJE MARIA DA CONCEICAO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012644-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO VILARINO

Fls. 97 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015278-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGEPART PARTICIPACOES LTDA. X ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR

Ainda que a certidão exarada pelo Oficial de Justiça não tenha abrangido a executada pessoa jurídica, razoável considerar-se válida a citação da devedora principal (pessoa jurídica) e de seus representantes (sócio coobrigados), que, inclusive, exararam o ciente após a leitura de todo teor e conteúdo do mandado.

Considerando as partes regularmente citadas, tendo essas deixado de se manifestar no prazo legal, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o regular prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017096-80.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO OLIVEIRA LIMA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017423-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BAR MARIA ROSARIA LTDA - ME(SP172735 - DANIEL PASQUINO) X ANTONIO DE CARVALHO PINTO(SP172735 - DANIEL PASQUINO) X JOSE VENANCIO PINTO(SP172735 - DANIEL PASQUINO)

Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 81 a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 81.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017700-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO RAIZES LTDA. X JOSE CARLOS GUINDANI X MARIA CRISTINA CRISTIOGLU GUINDANI

À vista do retorno negativo do mandado, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017990-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIC ROLAMENTOS E PECAS LTDA - ME X IVO DOS SANTOS ALVES

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).

No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019438-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUK-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - ME X RICARDO AMORIM CAMARGO X VALMIR SAMPAIO COSTA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 84 a 91, mediante a substituição por cópias simples e legíveis.

Para tanto, compareça o advogado da parte autora ao balcão desta Secretaria portando as cópias para que, em sua presença, se processe a substituição e a entrega dos originais, mediante certificação nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020428-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DA COSTA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016098-49.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DOACIR REZENDE X MARIA HILDETE GONCALVES NEPOMUCENO REZENDE

Acerca da exceção de pré-executividade apresentada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001996-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MONICA REGINA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA REGINA FERREIRA

À vista do retorno negativo da carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015811-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON CARLOS DARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CARLOS DARIO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011018-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, KAUÉ DI MÓRI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação (Resolução n. 148/2017, com as alterações posteriores).

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009133-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARK UP PARTICIPACOES E PROMOCOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação (Resolução n. 148/2017, com as alterações posteriores).

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELAR MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Designo o dia **23/10/2018, às 15 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022255-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LIBERTY SEGUROS S/A**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMSÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que os réus:

"(i) deixem de praticar qualquer ato de exigência, cobrança, autuação em relação à impetrante e suas filiais, no que diz respeito aos depósitos fundiários incidentes sobre a rubrica 'aviso prévio indenizado' e as parcelas reflexas a ela correspondentes (13º salário e férias);

e, cumulativamente,

(ii) deixem de praticar qualquer ato que impeça a emissão ou renovação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF da impetrante e suas filiais, caso o único motivo seja a ausência de depósitos fundiários incidentes sobre a rubrica 'aviso prévio indenizado' e as parcelas reflexas a ela correspondentes (13º salário e férias)". (Id 3274628 – página 11).

Nama a impetrante, em suma, que no desempenho de suas atividades está sujeita a uma gama de tributos e contribuições, sendo que as autoridades impetradas lhe exigem o recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre o **aviso prévio indenizado**, verba esta que não possui natureza salarial ou remuneratória.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e **deferido** (Id 3447340).

Intimada, a União Federal pediu o seu ingresso no feito e informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5022734-39.2017.403.0000 (Id 3623637).

Notificada, a Superintendência da Caixa Econômica Federal apresentou informações (Id 3692444). Em sede preliminar, alegou a sua ilegitimidade passiva e a carência de ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, afirmou que o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento de ser incabível a equiparação da sistemática de incidência para contribuições ao FGTS à adotada para fins de incidência previdenciária.

Também notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo deixou de apresentar informações.

Parcer do Ministério Público Federal (Id 3880197).

Foi **deferido** o pedido de efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento (Id 4168825).

É o relatório, decidido.

Nos presentes autos, cinge-se a controvérsia em saber se os valores pagos pela impetrante, a título de **aviso prévio indenizado** têm natureza indenizatória ou remuneratória, motivo por que se faz necessária a análise da base de cálculo do FGTS, bem assim do aviso prévio.

Da base de cálculo do FGTS

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço constituiu-se em um depósito mensal, referente a um percentual de 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os [arts. 457 e 458 da CLT](#) e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

Este conceito é trazido pelo art. 15 da Lei 8.036/90, cujo § 6º estabelece:

“§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

O art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, por sua vez, prevê quais são as verbas **que não integram o salário de contribuição**, dentre as quais estão férias indenizadas e adicional (alínea d), abono de férias (alínea e, item 6), auxílio creche até 6 anos de idade (alínea s), auxílio-farmácia (alínea q), auxílio odontológico (alínea f), vale transporte em pecúnia (alínea f), seguro de vida, plano de saúde e despesas médicas desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (alínea q), bolsa de estudos (alínea t), ajudas de custo (alínea g), cesta básica in natura (alínea c), nos termos das legislações específicas.

No tocante à verba de aviso prévio indenizado, **que não conta com previsão expressa na Lei 8.036/90**, tendo em vista que o FGTS e a contribuição previdenciária **têm a mesma base de cálculo**, pois ambos incidem sobre a remuneração do empregado, ao FGTS são aplicáveis os precedentes relativos às hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA VIA MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MESMA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte impetrante tem interesse processual na demanda proposta por meio da via mandamental. A falta de recolhimento da contribuição ao FGTS implicará em descumprimento de obrigação legal que sujeitará a empresa à autuação fiscal, necessitando propor medida judicial para impugnar essa exigência. A documentação apresentada comprova a situação fática narrada na inicial, o que satisfaz a exigência do direito líquido e certo para a utilização do mandado de segurança. 2. Dado que o FGTS e a contribuição previdenciária têm a mesma base de cálculo, ambos incidem sobre a remuneração do empregado, ao FGTS são aplicáveis os precedentes relativos às hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.00.011179-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12). 3. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente, bem como reconhecer a legalidade da incidência sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e licença-paternidade (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Considerava inexistente a contribuição social incidente sobre faltas justificadas ou abonadas, por não constituírem contraprestação de serviços prestados. No entanto, revejou o entendimento, tendo em vista que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, “as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto” (STJ, REsp n. 1.480.640, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.10.14). 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. 8. O entendimento dominante desta Corte não admite a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, visto que não há previsão legal específica para essa finalidade e não se aplica o Código Tributário Nacional (TRF 3ª Região, AMS n. 0011179562.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS N. 000024864.2012.4.03.6130, Rel. Juiz Convocado Alessandro Diaféria, j. 09.09.14), além disso, o mandado de segurança não é a via adequada para se obter a restituição do indébito (STF, Súmulas n. 269 e n. 271). 9. Apelação da parte impetrante provida em parte para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e vale transporte pago em pecúnia não integrem a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (TRF-3 - AMS: 00025351120134036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 09/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/03/2015)

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

1 - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se, pois, que a contribuição patronal incide sobre as **remunerações** pagas a qualquer título.

Do Aviso Prévio:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, **não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

O mesmo tratamento deve ser concedido às parcelas reflexas ao aviso prévio (13º salário e férias), uma vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM para afastar da base de cálculo da contribuição ao FGTS**, as verbas referentes ao **aviso prévio indenizado**, bem como **para determinar que as impetradas não impeçam a emissão ou a renovação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF** da impetrante e de suas filiais (que se encontrem sob a jurisdição das autoridades que figuram no polo passivo), salvo se existentes outros débitos.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento nº 5022734-39.2017.403.0000.

P. I.O.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022255-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LIBERTY SEGUROS S/A**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. EMSÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que os réus:

"(i) deixem de praticar qualquer ato de exigência, cobrança, autuação em relação à impetrante e suas filiais, no que diz respeito aos depósitos fundiários incidentes sobre a rubrica 'aviso prévio indenizado' e as parcelas reflexas a ela correspondentes (13º salário e férias);

e, cumulativamente,

(ii) deixem de praticar qualquer ato que impeça a emissão ou renovação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF da impetrante e suas filiais, caso o único motivo seja a ausência de depósitos fundiários incidentes sobre a rubrica 'aviso prévio indenizado' e as parcelas reflexas a ela correspondentes (13º salário e férias)". (Id 3274628 – página 11).

Nama a impetrante, em suma, que no desempenho de suas atividades está sujeita a uma gama de tributos e contribuições, sendo que as autoridades impetradas lhe exigem o recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre o **aviso prévio indenizado**, verba esta que não possui natureza salarial ou remuneratória.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e **deferido** (Id 3447340).

Intimada, a União Federal pediu o seu ingresso no feito e informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5022734-39.2017.403.0000 (Id 3623637).

Notificada, a Superintendência da Caixa Econômica Federal apresentou informações (Id 3692444). Em sede preliminar, alegou a sua ilegitimidade passiva e a carência de ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, afirmou que o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento de ser incabível a equiparação da sistemática de incidência para contribuições ao FGTS à adotada para fins de incidência previdenciária.

Também notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo deixou de apresentar informações.

Parecer do Ministério Público Federal (Id 3880197).

Foi **deferido** o pedido de efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento (Id 4168825).

É o relatório, decido.

Nos presentes autos, cinge-se a controvérsia em saber se os valores pagos pela impetrante, a título de **aviso prévio indenizado** têm natureza indenizatória ou remuneratória, motivo por que se faz necessária a análise da base de cálculo do FGTS, bem assim do aviso prévio.

Da base de cálculo do FGTS

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço constitui-se em um depósito mensal, referente a um percentual de 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os [arts. 457 e 458 da CLT](#) e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

Este conceito é trazido pelo art. 15 da Lei 8.036/90, cujo §6º estabelece:

"§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

O art. 28, §9º da Lei 8.212/91, por sua vez, prevê quais são as verbas que **não integram o salário de contribuição**, dentre as quais estão férias indenizadas e adicional (alínea d), abono de férias (alínea e, item 6), auxílio creche até 6 anos de idade (alínea s), auxílio farmácia (alínea q), auxílio odontológico (alínea q), vale transporte em pecúnia (alínea f), seguro de vida, plano de saúde e despesas médicas desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (alínea q), bolsa de estudos (alínea t), ajudas de custo (alínea g), cesta básica in natura (alínea c), nos termos das legislações específicas.

No tocante à verba de aviso prévio indenizado, que **não conta com previsão expressa na Lei 8.036/90**, tendo em vista que o FGTS e a contribuição previdenciária **têm a mesma base de cálculo**, pois ambos incidem sobre a remuneração do empregado, ao FGTS são aplicáveis os precedentes relativos às hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA VIA MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MESMA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte impetrante tem interesse processual na demanda proposta por meio da via mandamental. A falta de recolhimento da contribuição ao FGTS implicará em descumprimento de obrigação legal que sujeitará a empresa à atuação fiscal, necessitando propor medida judicial para impugnar essa exigência. A documentação apresentada comprova a situação fática narrada na inicial, o que satisfaz a exigência do direito líquido e certo para a utilização do mandado de segurança. 2. Dado que o FGTS e a contribuição previdenciária têm a mesma base de cálculo, ambos incidem sobre a remuneração do empregado, ao FGTS são aplicáveis os precedentes relativos às hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.00.011179-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12). 3. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente, bem como reconhecer a legalidade da incidência sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e licença-paternidade (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Considerava inexistente a contribuição social incidente sobre faltas justificadas ou abonadas, por não constituírem contraprestação de serviços prestados. No entanto, revejou o entendimento, tendo em vista que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, "as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto" (STJ, REsp n. 1.480.640, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.10.14). 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09, TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Afirma a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. 8. O entendimento dominante desta Corte não admite a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, visto que não há previsão legal específica para essa finalidade e não se aplica o Código Tributário Nacional (TRF 3ª Região, AMS n. 0011179562.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS N. 000024864.2012.4.03.6130, Rel. Juiz Convocado Alessandro Daferia, j. 09.09.14), além disso, o mandado de segurança não é a via adequada para se obter a restituição do indébito (STF, Súmulas n. 269 e n. 271). 9. Apelação da parte impetrante provida em parte para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e vale transporte pago em pecúnia não integrem a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil (TRF-3 - AMS: 00025351120134036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 09/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/03/2015)

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;"

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)" (grifos nossos)

Conclui-se, pois, que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Do Aviso Prévio:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

O mesmo tratamento deve ser concedido às parcelas reflexas ao aviso prévio (13º salário e férias), uma vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para afastar da base de cálculo da contribuição ao FGTS, as verbas referentes ao aviso prévio indenizado, bem como para determinar que as impetradas não impeçam a emissão ou a renovação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF da impetrante e de suas filiais (que se encontrem sob a jurisdição das autoridades que figuram no polo passivo), salvo se existentes outros débitos.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento nº 5022734-39.2017.403.0000.

P. I.O.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011023-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FER PLASTIC INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COSTA DE JESUS NASCIMENTO - SP394513
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FER PLASTIC INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão, desde logo, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta – CPRB, os valores de ICMS, incidente nas suas operações de vendas de mercadorias e produtos, suspendendo-lhes a exigibilidade e, por conseguinte, assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018845-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBISCUS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **IBISCUS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX)**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “o imediato restabelecimento do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) da impetrante (CNPJ n. 18.182.106/0001-19), em resposta à solicitação definitiva no processo administrativo fiscal, de modo a garantir a continuidade das suas atividades, em observância ao princípio social da empresa, visto que a impetrante não pode ser penalizada antes do julgamento da impugnação” ou, **alternativamente**, “a imediata análise do requerimento de restabelecimento do CNPJ, em prazo que atenda ao princípio da razoabilidade”.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, “cuja operação se resume em locação de equipamentos para o setor da construção civil”, tendo importado equipamentos da Espanha, “onde reside um de seus sócios, que pessoalmente financiou a aquisição dos equipamentos no país de origem”.

Afirma que referida importação foi objeto de fiscalização pela autoridade coatora, que solicitou à impetrante a comprovação da capacidade financeira para a aquisição dos bens importados. Assevera, todavia, que as intimações foram realizadas por meio de domicílio fiscal eletrônico, “que por ser optante pelo Simples Nacional, não tinha o hábito de consultar, de sorte que não atendeu tempestivamente às solicitações da fiscalização”, de maneira que houve a lavratura do auto de infração com a aplicação da pena de perdimento dos bens importados e também fez constar “a impetrante como INAPTA no seu cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ)”.

Sustentou que o aludido processo administrativo se encontra em fase de impugnação, “a qual suspende não só a exigibilidade do crédito tributário, como também de eventuais penalidades, visto que se instaura o procedimento litigioso onde será concedido ao contribuinte o direito à ampla defesa e contraditório”.

Ao final, conclui que, “diante da inércia que lhe é apresentada pela autoridade coatora, não resta alternativa diversa à de buscar junto ao Poder Judiciário a resposta almejada, eis que violado o seu direito líquido e certo, qual seja, o de prosseguir com suas atividades empresariais, que se encontram paralisadas, repita-se, pela ausência de resposta da autoridade coatora”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (Id 3053431).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 3314597). Como **preliminares**, alegou que o valor da causa deveria ser o das mercadorias importada, bem como inadequação da via eleita, já que as questões postas em juízo demandam dilação probatória. **No mérito**, afirmou que restou caracterizada a interposição fraudulenta de terceiros, pela não comprovação da origem, da disponibilidade e da transferência dos recursos empregados em operações de Comércio Exterior. Aduziu que a pena de perdimento das mercadorias foi convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro dessas mercadorias, nos termos do art. 23, §3º, do Decreto-Lei n. 1.455/1976, pois não foram localizadas nem entregues pelo contribuinte, embora tenha sido este intimado.

Alegou que, além da aplicação da pena de perdimento, que foi convertida em multa, foi instaurado procedimento para declaração de inaptidão no CNPJ (PAF n. 10314.720979/2017-11), conforme estabelece o §2º, do artigo 11 da IN SRF n. 228/2002, tendo sido a autora “cientificada da suspensão de seu CNPJ, via postal (ANEXO 3), em 12/05/2017, e informada da publicação do Edital de Intimação DIFIS n. 35/2017 (ANEXO 4), no DOU n. 83 – seção 3 – de 03/05/2017, para regularização de sua situação cadastral ou para contrapor as razões da proposta de representação para inaptidão no CNPJ, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do referido Edital, tal como determina o art. 43, §1º, I, da IN RFB n. 1.634/2016”. Assevera, porém, que “não houve atendimento à intimação no prazo legal, de modo que a Auditora Fiscal não teve outra alternativa senão a de declarar inapto o CNPJ da IBISCUS. A decisão foi publicada em 22/06/2017, através do ADE n. 36/2017 no DOU n. 119 (ANEXO 5)”.

O pedido liminar foi **deferido** (Id 3513032) para determinar o imediato restabelecimento à atividade do CNPJ da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal (Id 3513032).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (Id 3709223).

É o relatório. Fundamento e decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar (que apreciou os elementos trazidos nas informações prestadas pela autoridade coatora), adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Ao que se verifica, em **01/04/2016**, a empresa impetrante foi cientificada da abertura de procedimento administrativo, amparado pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D) 0816500.2016.00091-5, a fim de apurar a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados em suas operações de Comércio Exterior. A contribuinte foi intimada em diversas oportunidades para apresentar a documentação exigida e manteve-se silente (administrativamente).

Em razão do não atendimento aos Termos de Intimação expedidos pela fiscalização foi lavrado, na data de 07/11/2016, Auto de Infração de Embaço à Fiscalização n. 10314.722394/2016-46, do qual a impetrante foi intimada, porém não se manifestou, o que acarretou a conclusão sumária do Procedimento Especial de Fiscalização, em 13/02/2017, restando caracterizada a interposição fraudulenta de terceiros, nos termos do art. 23, inciso V e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 1.455/176. Em consequência, foi aplicada a **perda de perdimento das mercadorias**, tendo sido a impetrante intimada a entregar os produtos, mas novamente não atendeu à intimação.

A pena de perdimento foi convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias não localizadas, em consonância com o disposto no art. 23, §3º, do Decreto-Lei n. 1.455/76. Em 08/05/2017 foi lavrado o Auto de Infração n. 0816500/00542/16, por meio do qual a impetrante foi intimada “a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto n° 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis n°s 8.748/93, 9.532/97, 11.196/05 e 11.941/2009 o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração”.

Intimada do auto de infração, nos termos do Decreto n. 70.235/1972, a impetrante apresentou **impugnação administrativa**, que gerou o PAF n. 10314.720978/2017-68, a qual está **pendente de julgamento**, conforme informado pela própria autoridade impetrada.

Além disso, houve a instauração do **procedimento para declaração de inapetido no CNPJ (PAF n. 10314.720979/2017-11)**, nos termos do artigo 11, §2º, da IN SRF n. 228/2002. De acordo com a autoridade coatora:

“Através do Termo de Ciência de Suspensão no CNPJ n. 3209/2017 (ANEXO 2), a autora foi cientificada da suspensão de seu CNPJ, via postal (ANEXO 3), em 12/05/2017, e informada da publicação do Edital de Intimação DIFIS n. 35/2017 (ANEXO 4), no DOU n. 83 – seção 3 – de 03/05/2017, para regularização de sua situação cadastral ou para contrapor as razões da proposta de representação para inapetido no CNPJ, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do referido Edital, tal como determina o art. 43, §1º, I, da IN RFB n. 1.634/2016”.

(...)

Porém, que não houve atendimento à intimação no prazo legal, de modo que a Auditora Fiscal não teve outra alternativa senão a de declarar inapeto o CNPJ da IBISCUS. A decisão foi publicada em 22/06/2017, através do ADE n. 36/2017 no DOU n. 119 (ANEXO 5)”.

Ainda de acordo com a autoridade coatora, “*não procede o argumento da impetrante de que, apresentado o pedido de restabelecimento de inscrição no CNPJ, em 30/06/2017, por meio do CAC, anexado ao processo administrativo de inapetido no 10314.720979/2017-11, não obteve resposta da autoridade fiscal, uma vez que, não somente a resposta foi proferida e anexada a esse processo em 11/08/2017, antes mesmo do ajuizamento da presente ação mandamental, como, frise-se a auditora fiscal, diligentemente, encaminhou, via postal, ao endereço cadastral da empresa cópia de tal decisão (ANEXO 7 e 8)*”, que manteve a inapetido no CNPJ da empresa.

Importante destacar, mais uma vez, que a impetrante não discute, nesses autos, a legalidade da importação das mercadorias – essa questão está sendo discutida administrativamente. **O cerne da questão discutida neste “writ” cinge-se em definir se a impugnação administrativa suspende ou não a exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, das penalidades dele decorrentes** (no caso, da declaração de inapetido do CNPJ).

Pois bem.

De acordo com o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, **suspendem a exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”**.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do CTN, deriva da instauração e manutenção do contencioso administrativo tributário. Nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 (**frise-se que a pena de perdimento das mercadorias foi convertida em multa**), a impugnação apresentada no prazo de 30 dias contados da ciência da exigência tributária inicia o litígio administrativo, o que, observado o art. 151, III, do CTN, suspende aquela exigência. A contrario sensu, a intempetividade afasta o contencioso tributário e consequentemente, o referido efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal.

Verifica-se, pois, que em 08/05/2017 foi lavrado o Auto de Infração n. 0816500/00542/16 em face da impetrante por violação à legislação aduaneira (a pena de perdimento foi convertida em multa).

Embora não conste a data da ciência do auto de infração pelo contribuinte, a impugnação apresentada pela impetrante foi protocolizada em 14/06/2017, conforme demonstra documento de Id 2986913.

A autoridade impetrada, em suas informações, **nada aduziu sobre eventual intempetividade da impugnação** – e, observo, cabia a ela apontar eventual irregularidade.

Assim, tenho que referida impugnação foi apresentada **tempestivamente**, de modo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário opera-se **ope legis**. Consequentemente, **as penalidades eventualmente aplicadas também devem ser suspensas**.

Assim, como referida situação cadastral – de inapetido – decorre do Auto de Infração, cuja impugnação administrativa está pendente de julgamento, de rigor a suspensão dos efeitos do ato coator praticado pelo impetrado.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a liminar, **CONCEDO A ORDEM** para o restabelecimento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da impetrante à situação de “ATIVO”, até a conclusão do julgamento da impugnação administrativa apresentada no Auto de Infração n° TDPF 0816500/004216 (processo n° 10314.720978/2017-68).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Ofício-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023921-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BRADESCARD S.A., BANCO CBSS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO BRADESCARD S.A. (“BRADESCARD”) e BANCO CBSS S.A. (“CBSS”), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que, “em respeito ao disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, não considere os débitos decorrentes do processo administrativo n° 16327.721.421/2012-77 como (i) óbice para a emissão ou renovação da certidão que atesta a regularidade fiscal (“CND”) dos Impetrantes e, também, (ii) fundamento para inclusão de seus nomes no CADIN, SERASA ou quaisquer outros órgãos de cobrança e proteção ao crédito”.

Narram, em suma, que o objeto do presente *mandamus* é o reconhecimento judicial de que os débitos de PIS e COFINS, referentes ao **Processo Administrativo n° 16327.721.421/2012-77** (os quais se acham com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais realizados em conta vinculada ao Mandado de Segurança n° 0027475-32.2006.4.03.6100) não podem (i) impedir a emissão ou renovação da certidão que atesta a regularidade fiscal (“CND”) dos Impetrantes e, também, (ii) ensejar a inclusão de seus nomes no CADIN, SERASA ou quaisquer outros órgãos de cobrança e proteção ao crédito, em respeito ao disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (“CTN”).

Afirma o impetrante BRADESCARD haver impetrado o **Mandado de Segurança n.º 0027475-32.2006.4.03.6100** em 14.12.2006 objetivando decisão judicial favorável que lhe assegurasse o recolhimento de PIS e Cofins, na vigência da Lei n.º 9.718/98, exclusivamente sobre o faturamento, assim entendido como o produto das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, tendo o referido *mandamus* sido julgado e, em face do acórdão proferido a impetrante interpôs recursos **Especial e Extraordinário que se encontram sobrestados** aguardando o julgamento do **RE.n.º 609.096/RS (leading case com repercussão geral** na qual se discute as regras de tributação instituídas pela Lei n.º 9.718/98 para instituições financeiras).

Aduz que “para manter a regularidade de sua situação fiscal, em 17.12.2007, o impetrante BRADESCARD ajuizou a Ação Cautelar n.º 2007.03.00104038-1”, buscando obter decisão que determinasse a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e Cofins que não foram recolhidos ao amparo da decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.002686-8, cujos depósitos judiciais, relacionados a fatos geradores supervenientes continuaram a ser realizados na forma do art. 151, II, do CTN.

Afirma que quando da revisão desses depósitos a Receita Federal entendeu que os mesmos foram efetuados em montante inferior ao efetivamente devido para os fatos geradores, razão porque instaurou o Processo Administrativo n.º 16327.721.421/2012-77.

Para evitar controvérsias e assegurar seu direito à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, **realizou o depósito** dos valores atualizados dos débitos que lhe estavam sendo demandados nos autos do Mandado de Segurança n.º 0027475-32.2006.4.03.6100.

Assevera haver requerido o sobrestamento do Processo Administrativo sob o argumento de que os débitos exigidos estavam em discussão no Mandado de Segurança supra citado, o que não foi acolhido, vindo o Auto de Infração a ser integralmente mantido pelas autoridades julgadoras, sob o fundamento de que “(i) não restou configurada a concomitância entre o objeto do processo administrativo e do Mandado de Segurança n° 0027475-32.2006.4.03.6100 e, assim, (ii) os depósitos judiciais efetuados de forma vinculada aqueles autos não podem suspender a exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS, uma vez que não haveria vinculação entre as discussões”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (Id 3504952).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 3736605).

A União Federal – Fazenda Nacional informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5024091-54.2017.403.0000.

Parecer do Ministério Público Federal (Id 3918205).

É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar para torná-la definitiva neste *mandamus*:

De início, observo que não há, em princípio, litígio sobre o direito ao depósito para que se opere a suspensão da exigibilidade do crédito tributário – e, assim, permitir-se a emissão de certidão de regularidade fiscal – e nem sobre o valor depositado. A divergência situa-se, tão somente quanto ao locus do depósito. Ou seja, parece ao fisco que o depósito deveria ser realizado em determinado feito e não aquele em que efetivamente concretizou-se a garantia.

É dizer, não estariam em jogo aspectos materiais, mas tão somente aspectos formais e circunstanciais do depósito que, de resto, encontra-se em poder do Fisco.

Examinando.

As Impetrantes afirmam que os débitos de PIS e COFINS, decorrentes do Processo Administrativo nº 16327.721.421/2012-77 encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais realizados em conta vinculada ao Mandado de Segurança nº 0027475-32.2006.4.03.6100 e, portanto, não podem (i) impedir a emissão ou renovação da certidão que atesta a regularidade fiscal (“CND”) dos Impetrantes e, também, (ii) ensejar a inclusão de seus nomes no CADIN, SERASA ou quaisquer outros órgãos de cobrança e proteção ao crédito, em respeito ao disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (“CTN”).

Pois bem. Verifica-se que a ora requerente impetrou o **Mandado de Segurança n.º 0027475-32.2006.403.6100** objetivando o reconhecimento do seu direito em recolher o PIS e a COFINS, na vigência da Lei n.º 9.718/98, exclusivamente sobre o faturamento. A medida liminar foi deferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.002686-8 que, posteriormente, foi revogada pela sentença denegatória da ordem. A apelação interposta foi parcialmente provida e os recursos especial e extraordinário interpostos estão pendentes de julgamento.

A impetrante, com o objetivo de manter a regularidade de sua situação fiscal, ajuizou **Ação Cautelar** (Processo n.º 2007.03.00104038-1) em que foi **determinada a suspensão da exigibilidade** dos débitos em razão dos **depósitos judiciais efetuados**, conforme comprovam guias de Id 3440726 e Id 3440727. Verifica-se que ambos os depósitos estão vinculados ao Processo n.º 0027475-32.2006.61.00 (numeração antiga 0000200661000274759).

Todavia, conforme documento de Id 3440730, a autoridade coatora lavrou o Auto de Infração n.º 0816600.2011.00489 em 04/12/2012, culminando no PA n.º 16327.721.421/2012-77, em cujo feito o Recurso Voluntário Administrativo fora desprovido sob o argumento de que não restou configurada a **concomitância entre o objeto do processo administrativo e o objeto do Mandado de Segurança n.º 0027475-32.2006.403.6100**. *Vejamos:*

“Conforme já referiu a decisão recorrida, o que se discute em sede judicial nada tem a ver com o que aqui se trata: se as receitas auferidas pelas instituições financeiras, como a Recorrente, se enquadram ou não no conceito de faturamento.

Isso se toma absolutamente cristalino quando se analisa o acórdão prolatado no Agravo Legal em Apelação Cível n.º 002747532.2006.4.03.6100/SP (fl. 1944), de relatoria do Des. Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. BASE DE CÁLCULO PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INOVAÇÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a impetração apenas discutiu a invalidade da base de cálculo e da alíquota, previstas na Lei 9.718/98, para efeito de aplicar-se o regime legal precedente (PIS: LC 7/70 com alterações da Lei 9.715/98 e COFINS: LC 70/91), deduzindo-se fundamentos e razões consistentes com tal pedido, sem adentrar no exame de qualquer particularidade quanto à definição da base de cálculo, a partir do regime da legislação aplicável em decorrência da inconstitucionalidade propugnada.

2. Por evidente que não poderia o contribuinte alterar o pedido depois da fase postulatória, especialmente em rito mandamental, e, muito menos, a PFN pretender que se discuta questão que não foi postulada e, por isso mesmo, não decidida nos autos. A presente controvérsia limita-se

à inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, e não à discussão de como deve ser composta a base de cálculo do PIS/COFINS para instituições financeiras no regime da LC 7/70 com alterações da Lei 9.715/98, e da LC 70/91. Tal matéria, se necessário, deve ensejar exame em nova ação, e não no contexto genérico da presente demanda, que se encerrou nos limites da proposição da inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 para cobrança do PIS/COFINS segundo a legislação precedente.

3. Portanto, se tal discussão não veio aos autos, não pode ser objeto de omissão no julgamento, tal qual propugnado pelos embargos declaratórios da PFN à decisão monocrática proferida, a qual tampouco pode comportar reforma em agravo inominado à Turma, diante dos limites objetivos da causa, definidos na fase própria, e inalteráveis por interesse de qualquer das partes.

4. Agravo inominado desprovido. (g.n.).” (Id 3440739).

Tomando-se definitiva a decisão proferida no PA, a autoridade impetrada expediu Carta Cobrança para que a impetrante efetuasse o pagamento dos débitos de PIS e Cofins que foram exigidos no referido Processo Administrativo e que, segundo afirmam as impetrantes, não poderiam ser exigidos, vez que depositados em juízo em conta vinculada ao Mandado de Segurança n.º 0027475-32.2006.403.6100, cujo julgamento final ainda não ocorreu, visto que em face do acórdão prolatado em sede de Embargos de Declaração foi interposto Recurso Especial e Extraordinário que se encontram sobrestados, aguardando julgamento do RE n.º 609.096/RS.

Assim, duas questões devem analisadas no presente *mandamus*: primeiramente, se, de fato, a **questão discutida no Processo Administrativo também se encontra “judicium” no Mandado de Segurança n.º 0027475-32.2006.403.6100 e se os débitos cobrados no Processo Administrativo n.º 16327.721.421/2012-77 encontram-se integralmente depositados no supra mencionado Mandado de Segurança.**

Análise.

Com relação à **primeira discussão**, verifico que, em que pese a autoridade administrativa ter afirmado que no Mandado de Segurança n.º 0027475-32.2006.403.6100 não teria sido travada discussão acerca da questão atinente à delimitação da base de cálculo “*faturamento*” que tem de ser observada pelo recorrente na apuração do PIS e da Cofins devidos na vigência da Lei n.º 9.718/98, da análise das razões de interposição do Recurso Extraordinário depreende-se que a questão encontra-se “*judicium*”, conforme segue trecho do pedido formulado (Id 3440720):

“(i) reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 30, § 1º da Lei nº 9.718/98, para que seja assegurado ao Recorrente o direito de recolher o PIS e a COFINS, na vigência da Lei nº 9.718/98, sem incluir na base de cálculo dessas contribuições as receitas que, auferidas, não se coadunam com o conceito de faturamento consagrado pelo Direito Comercial e reconhecido pelo Plenário desse E. STF (ou seja, a base de cálculo para incidência tributária tem de ser somente as receitas auferidas com a venda de mercadorias e a prestação de serviços)”.

Já no tocante à **questão da integralidade dos depósitos** referentes aos débitos cobrados no **Processo Administrativo n.º 16327.721.421/2012-77** e que a impetrante afirma terem sido realizados nos autos do **Mandado de Segurança n.º 0027475-32.2006.403.6100**, verifico que a Carta Cobrança n.º 113/2017 notificou a impetrante a proceder ao pagamento dos valores referentes à contribuição ao PIS e à Cofins das competências de **01/2008, 05/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008** (Id 3440742).

Por sua vez, das DARFs de Id 3440731 (Doc. 29) e Id 3440732 (Doc. 30) consta um montante que, segundo a impetrante, são os valores atualizados dos débitos que lhe estavam sendo demandados (principal acrescido de multa e juros) no Processo Administrativo e que, como emitida pela própria Receita Federal, muito provavelmente, se refere à integralidade do débito referente às competências cobradas no referido Processo Administrativo.

Assim, tendo em vista que os valores constantes nas DARFs expedidas pela autoridade impetrada foram depositados vinculados ao Mandado de Segurança n.º 0027475-32.2006.403.6100, é verossímil a alegação de que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito do montante integral do débito (Id 3440733 e 3440734).

Tal conclusão, igualmente, é corroborada pela **ausência de questionamento específico da autoridade coatora** em suas informações que restringiu a sua tese de defesa ao acautelamento do crédito tributário, diante do instituto da prescrição, pelo que “os débitos em questão são passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União, devendo constituir óbices à renovação da certidão de regularidade fiscal dos impetrantes” (Id 3736605).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a liminar, **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que **se abstenha de considerar** os débitos a que se referem o **Processo Administrativo n.º 16327.721.421/2012-77** como óbice para a emissão ou renovação da Certidão de Regularidade Fiscal em nome das impetrantes, bem como se abstenha de incluir nomes das impetrantes no CADIN, SERASA ou quaisquer outros órgãos de cobrança e proteção ao crédito em razão de referidos débitos, enquanto subsistir a discussão objeto do Mandado de Segurança n.º 0027475-32.2006.403.6100, processo a que vinculados os depósitos judiciais.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027102-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENTAL TRINKS COMERCIAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DENTAL TRINKS COMERCIAL LTDA**., em face do **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (CROSP)**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de seu registro e, por conseguinte, que seja declarada inexistente a cobrança de anuidade ou demais taxas, bem como que seja desobrigada à inscrição de Cirurgião Dentista como responsável técnico.

Pleiteia, ainda, que a impetrada se abstenha de instaurar contra si procedimento administrativo, fiscal, ético ou de imposição de multa de qualquer natureza.

Nama a impetrante, em suma, que sua atividade empresarial **preponderante** consiste no **comércio atacadista de instrumentos**, materiais, máquinas, aparelhos, equipamentos, partes e peças **para uso odonto-médico-hospitalar**, cirúrgico e de laboratórios, bem como a **comercialização, distribuição** e depósito de **medicamentos para consumo humano**, não exclusivamente de uso odontológico.

Aduz que, de início, havia se registrado no Conselho Regional de Odontologia sob o n.º 441, tendo, posteriormente, passado a se registrar no Conselho Regional de Farmácia, por compreender que sua atividade empresarial submete-se à regência da Lei n.º 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Notícia que requereu ao Conselho Regional de Odontologia impetrado o **cancelamento de sua inscrição em duas oportunidades**, tendo sido ambas negadas por meio dos Ofícios CROSP/OE Circular n.º 06/2016, de 19 de setembro de 2016, e n.º 001/2017.

Afirma que a autoridade coatora, em 08/11/2017 encaminhou-lhe novo Ofício com exigência de constituição de responsável técnico na área de odontologia, bem como de pagamento obrigatório da anuidade do exercício de 2018, sob pena de instauração de procedimento ético e fiscal.

Sustenta a impetrante, todavia, que não atua no ramo de consultórios odontológicos, prestação de serviços odontológicos ou qualquer atividade semelhante, de modo que, tendo em vista a atividade desempenhada, deve ser registrada no Conselho Regional de Farmácia, e não no Conselho Regional de Odontologia.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de registro em dois conselhos em função da mesma atividade.

Com a inicial vieram os documentos.

À impetrante fora determinado o recolhimento complementar das custas judiciais (Id 3900893).

O pedido liminar foi **deferido** (Id 4137164).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 4360291), afirmando que a empresa impetrante comercializa produtos odontológicos, o que consta do Cartão de seu CNPJ, na descrição das atividades econômicas principais, bem como do objeto social do contrato social (Id 4363117 – página 6).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (Id 4420184).

É o relatório. Fundamento e decida.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*:

Como é cediço, obrigatoriedade de inscrição e registro em conselho profissional **rege-se pela atividade básica** exercida, de modo a verificar se esta se enquadra nas áreas profissionais específicas objeto de fiscalização por parte do respectivo conselho, conforme dispõe o artigo 1º da Lei n.º 6.839/90:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nesse sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AGRAVO RETIDO RE.

1. Agravo retido rejeitado. As atividades exercidas pela autora não configuram misteres específicos da engenharia. Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas

3. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a comercialização de produtos e a prestação de serviços técnicos não específicos da engenharia.

4. Alteração do arbitramento dos honorários, ex vi de decisão do STF.

5. Agravo rejeitado. Apelação não provida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261229 / SP 0000605-16.2012.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017) (grifo nosso)

Traçada tal premissa, verifico que a impetrante demonstrou que sua atividade empresarial preponderante consiste no **comércio atacadista de instrumentos**, materiais, máquinas, aparelhos, equipamentos, partes e peças **para uso odonto-médico-hospitalar, cirúrgico e de laboratórios**, bem como a **comercialização**, distribuição e depósito de **medicamentos** para consumo humano, **não exclusivamente de uso odontológico**.

Logo, as atividades por ela desenvolvidas, ao contrário do alegado pela autoridade coatora, regem-se pela Lei n.º 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e pela Lei n.º 3.820/1960, que cria e estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Farmácia.

E, exatamente por isso, a impetrante já se encontra **registrada e inscrita no Conselho Regional de Farmácia**, razão pela qual **não deve subsistir a obrigatoriedade** de submissão a mais de um órgão de fiscalização, consoante entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FABRICAÇÃO DE BICICLETAS - EMPRESA REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO REGISTRO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou de

2. A embargante está inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura sob o nº CI-410515, em razão de sua atividade básica, relacionada à área de engenharia mecânica.

3. É impossível pretender a filiação da autora a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade.

4. O laudo pericial concluiu que "(...) a Autora é uma empresa que tem sua atividade básica na indústria de fabricação de bicicletas com atividades em linha de montagem e processos mecânicos, onde se faz necessário o conhecimento e atuação de

5. A autora não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais

6. É indevida a fixação de multa por ausência de registro e indicação de responsável técnico químico perante o Conselho Regional de Química (CROQ).

7. Apelação desprovida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1754448 / SP 0018732-91.2010.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA SEXTA TURMA, Publicado no e-DJF3 Judicial, em 02/08/2016)

Da situação posta nos autos, constata-se, pois, que a **negativa de cancelamento do registro**, por parte do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, é desarrazoada, na medida em que, tanto pela **atividade principal** quanto pela **já inscrição e registro em outro conselho profissional**, a exigência de manutenção a órgão vinculado a classe odontológica fere direito líquido e certo da autora.

Pois bem.

Em **06/03/2017**, como demonstra o formulário de Id 4363117, a autora solicitou o cancelamento de sua inscrição. Em **05/01/2017**, o Conselho Regional de Odontologia solicitou o envio de documentação complementar e, após a devida regularização, em **29/03/2017**, foi elaborado o parecer jurídico n.º 81/2017 que concluiu:

"(...) pelo indeferimento do pedido e remessa ao Setor de Cobrança para as providências devidas com relação à cobrança de anuidades" (Id 4363152).

A despeito da fundamentação utilizada pelo Conselho Regional de Odontologia – que, inclusive, tende a invadir o âmbito da autonomia privada ao sugerir a necessidade de alteração do objeto social da empresa -, tenho que, consoante bem pontuado pelo *Parquet* “a atividade básica ou preponderante desenvolvida pela impetrada não é afeta a competência fiscalizatória do CRO-SP” (Id 4420184) e que, por conseguinte, deve ser efetuado o cancelamento de sua inscrição junto ao referido órgão, como o afastamento da cobrança de anuidade e de outras taxas e exigências anexas.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para **determinar o cancelamento da inscrição** da impetrante junto ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP e, por consequência, que a autoridade coatora se **abstenha de exigir** que a autora mantenha a inscrição de Cirurgião Dentista como responsável técnico em seu estabelecimento e que não efetue qualquer ato de cobrança de anuidade ou demais encargos em face da impetrante, referente aos períodos posteriores à solicitação de cancelamento de sua inscrição.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILVA RAMOS SILVINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NILVA RAMOS SILVINO** em face do **DELEGADO ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS** objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o **imposto de renda** sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das **opções de compra de ações** no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011.

Em consequência, requer que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como o apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal etc.

Para tanto, apresenta **seguro garantia** no valor integral do montante controvertido nos autos, como contracautela do Juízo, bem como para afastar qualquer risco ao direito da Fazenda.

Afirma ser executiva do Grupo Qualicorp, razão pela qual adquiriu ações do referido grupo no contexto de Plano de Stock Option, ato que, segundo entendimento já manifestado pelo fisco, **teria natureza de remuneração**, o que daria margem a exigência de imposto sobre a renda com **aliquota de 27,5%**.

Assevera haver adquirido “ações da Qualicorp S/A no contexto de Plano de Stock Option, nos termos do que preceitua o art. 168, §3º, da Lei n.º 6.404/76, instituído por Assembleia Geral da Companhia realizada em 3.3.2011”, cujo plano é voltado a executivos do Grupo, como são os membros do Conselho de Administração, administradores e empregados.

Narra que “o plano de outorga de opções de compra de ações, também intitulado stock option plan (“SOP”), consiste em oferta de oportunidade de aquisição de participação societária da companhia a executivos do Grupo, como são os membros do Conselho de Administração, administradores e empregados, nas condições estabelecidas pelo Plano aprovado. Caso a oferta seja aceita pelo participante, será firmado contrato que regerá as condições de exercício das referidas opções para a compra das ações, entre as quais prazo, preço e eventuais restrições que impeçam a negociação das ações adquiridas por determinado lapso temporal” (Id 4196021 – página 02).

Sustenta que o **stock option plan** reveste a natureza de autêntico **contrato mercantil** em que estão presentes a **onerosidade**, a **voluntariedade** e o **risco**. Referido plano **não** constitui remuneração, o que afasta a aplicação das regras da legislação trabalhista sobre referidas operações.

Aduz que a definição sobre a natureza jurídica do **stock option plan** “repercute diretamente sobre o imposto de renda devido pelo participante, na medida em que (a) a remuneração decorrente do trabalho está sujeita à tabela progressiva da exação, que evolui até 27,5%, ao passo que (b) se considerada a natureza contratual do stock option, eventual renda obtida pelo participante corresponderia a ganho de capital, sujeito a alíquota de 15%” (Id 4196021 – página 04).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (Id 4213153).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, asseverando que o acréscimo patrimonial, para fins de incidência do Imposto sobre a Renda, “pode ocorrer de duas formas, seja diretamente, pela entrada de recursos positivos no patrimônio do contribuinte, seja de maneira indireta, que ocorre quando o contribuinte adquire um bem por valor menor do que seu valor real, obtendo, portanto, um lucro indireto” e que, diante de tal peculiaridade, a compra de ações (“stock option”) “não pode ser considerado como ganho de capital, pois não advém do lucro obtido na venda de um bem a valor superior àquele da compra. Ele decorre de um **benefício dado pela empresa ao(a) beneficiário(a)**” (Id 4426198)

Parecer do Ministério Público Federal (Id 4457696).

A União Federal – Fazenda Nacional informou que deiba de apresentar recurso por não vislumbrar prejuízo (Id 4643813).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*:

O cerne do presente *mandamus* cinge-se na definição da **natureza jurídica** do instituto denominado **Stock option plan** (Plano de Opção de Compras de Ações) adotado pela Qualicorp S/A como forma de beneficiar seus executivos, na medida em que oferece a oportunidade de aquisição de participação societária da companhia nas condições estabelecidas pelo plano aprovado.

A impetrante sustenta que referido *Stock option* possui natureza de contrato mercantil, vez que presentes as características inerentes ao mencionado instituto, quais sejam, **onerosidade**, **voluntariedade** e **risco**.

De início, observo que pelo menos duas características da remuneração estão ausentes do negócio jurídico conhecido por **Stock option plan**: os benefícios decorrentes desse tipo de negócio **não** são entregues **pelo empregador** ao empregado (a precificação é dada pelo mercado e a prestação é entregue pelo comprador se e quando ocorrer uma revenda), e a prestação (ocorrida no momento da opção) não se dá em espécie, mas **in natura** (ações). Só essas características (se fossemas únicas) já seriam suficientes à descaracterização do resultado auferido pelo trabalhador como remuneração.

Logo, tenho que, pelas razões expendidas pelo impetrante – que acolho – o **Stock option plan é modalidade de contrato mercantil** e não modalidade de remuneração no âmbito de contrato de trabalho.

E, embora consista em matéria com poucos precedentes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o **Stock option** se reveste a natureza de **contrato mercantil**:

“Stock options correspondem a opção de compra futura de ações da empresa, por valor prefixado, geralmente inferior ao de mercado, após período de carência previamente estipulado. Note-se que o empregado tem a possibilidade de comprar ações da empresa para qual trabalha em decorrência da relação de emprego existente entre a impetrante e seus empregados, o que sugere tratar-se de retribuição pelo trabalho.

Entretanto, tem-se que o acréscimo patrimonial percebido a final decorre do contrato mercantil e não da remuneração pela força de trabalho do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91.” (TRF3, Remessa Necessária n.º 0017762-52.2014.4.03.6100/SP, Desembargador Federal WILSON ZAUHY, j. 19/06/2016, DE 29/07/2016).

Nessa mesma senda tem trilhado o E. TST, que afasta do *Stock option* a natureza salarial. *In verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPRA DE AÇÕES VINCULADA AO CONTRATO DE TRABALHO. -STOCK OPTIONS-. NATUREZA NÃO SALARIAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA PARA COMPREENSÃO DAS REGRAS DE AQUISIÇÃO. LIMITES DA SÚMULA 126/TST. As -stock options-, regra geral, são parcelas econômicas vinculadas ao risco empresarial e aos lucros e resultados do empreendimento. Nesta medida, melhor se enquadram na categoria não remuneratória da participação em lucros e resultados (art. 7º, XI, da CF) do que no conceito, ainda que amplo, de salário ou remuneração. De par com isso, a circunstância de serem fortemente suportadas pelo próprio empregado, ainda que com preço diferenciado fornecido pela empresa, mais ainda afasta a novel figura da natureza salarial prevista na CLT e na Constituição. De todo modo, torna-se inviável o reconhecimento de natureza salarial decorrente da possibilidade de compra de ações a preço reduzido pelos empregados para posterior revenda, ou a própria validade e extensão do direito de compra, se a admissibilidade do recurso de revista pressupõe o exame de prova documental - o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR- 85740-33.2009.5.03.0023 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011)

Assim, a despeito da alegação da autoridade coatora no sentido de que o exercício da opção não implica risco ao empregado, porque “*via de regra, é longo o período entre a data da outorga da opção (data-base para o preço de exercício) e data de exercício, pois há o prazo de carência (vesting) a ser cumprido*” (Id 4426198), tenho que a natureza não salarial prevalece, pois a realidade fática demonstra que, com a flutuação do mercado, **inexiste qualquer garantia de rentabilidade**.

Outrossim, a própria necessidade de observância do prazo de carência (que, dentro da lógica empresarial tem por escopo estimular a permanência do empregado e o seu melhor desempenho) corrobora esse entendimento, na medida em que enquanto não implementado o termo final (*vesting*), o empregado possui mera expectativa de direito de tornar-se sócio da empresa. Dessa forma, deve também ser contemplada a hipótese em que o empregado sequer adquire o direito à opção, nas situações em que o desligamento da empresa (voluntária ou involuntariamente) é anterior ao decurso do prazo de carência.

Mostra-se, destarte, adequada a alegação da impetrante no sentido de que o “**stock option**” possui natureza mercantil, devendo, ao lucro proveniente do exercício de *stock options*, ser conferido **tratamento jurídico correspondente a ganho de capital e não de rendimento de trabalho remunerado**.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para **determinar** à Autoridade Coatora que **se abstenha** de exigir do Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011.

Em consequência, determino que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal etc.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Ofício-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILTON MOLINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NILTON MOLINA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS** visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir do Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011.

Em consequência, requer que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como o apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal etc.

Para tanto, apresenta seguro garantia no valor integral do montante controvertido nos autos, como contracautela do Juízo, bem como para afastar qualquer risco ao direito da Fazenda.

Afirma ser executivo do Grupo Qualicorp, razão pela qual adquiriu ações do referido grupo no contexto de Plano de Stock Option, ato que, segundo entendimento já manifestado pelo fisco, teria natureza de remuneração, o que daria margem a exigência de imposto sobre a renda com alíquota de 27,5%.

Assevera haver adquirido “ações da Qualicorp S/A no contexto de Plano de Stock Option, nos termos do que preceitua o art. 168, §3º, da Lei n.º 6.404/76, instituído por Assembleia Geral da Companhia realizada em 3.3.2011”, cujo plano é voltado a executivos do Grupo, como são os membros do Conselho de Administração, administradores e empregados.

Narra que “o plano de outorga de opções de compra de ações, também intitulado *stock option plan* (“SOP”), consiste em oferta de oportunidade de aquisição de participação societária da companhia a executivos do Grupo, como são os membros do Conselho de Administração, administradores e empregados, nas condições estabelecidas pelo Plano aprovado. Caso a oferta seja aceita pelo participante, será firmado contrato que regerá as condições de exercício das referidas opções para a compra das ações, entre as quais prazo, preço e eventuais restrições que impeçam a negociação das ações adquiridas por determinado lapso temporal”.

Sustenta que o **stock option plan** é de autêntico **contrato mercantil** em que estão presentes a onerosidade, a voluntariedade e o risco. Referido plano não representa remuneração, o que afasta a aplicação das regras da legislação trabalhista sobre referidas operações.

Aduz que a definição sobre a natureza jurídica do **stock option plan** “*repercuta diretamente sobre o imposto de renda devido pelo participante, na medida em que (a) a remuneração decorrente do trabalho está sujeita à tabela progressiva da taxa, que evolui até 27,5% ao passo que (b) se considerada a natureza contratual do stock option, eventual renda obtida pelo participante corresponderia a ganho de capital, sujeito a alíquota de 15%*”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (Id 4130684).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, asseverando que o acréscimo patrimonial, para fins de incidência do Imposto sobre a Renda, “*pode ocorrer de duas formas, seja diretamente, pela entrada de recursos positivos no patrimônio do contribuinte, seja de maneira indireta, que ocorre quando o contribuinte adquire um bem por valor menor do que seu valor real, obtendo, portanto, um lucro indireto*” e que, diante de tal peculiaridade, a compra de ações (“*stock option*”) “*não pode ser considerado como ganho de capital, pois não advém do lucro obtido na venda de um bem a valor superior aquele da compra. Ele decorre de um benefício dado pela empresa ao(a) beneficiário(a)*” (Id 4338826).

A União Federal – Fazenda Nacional informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5003946-40.2018.4.03.0000 (Id 4880301).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*:

O cerne do presente *mandamus* cinge-se à definição da natureza jurídica do instituto denominado **Stock option plan** (Plano de Opção de Compras de Ações) adotado pela Qualicorp S/A como forma de beneficiar seus executivos, na medida em que oferece a oportunidade de aquisição de participação societária da companhia nas condições estabelecidas pelo plano aprovado.

O impetrante sustenta que referido *Stock option* possui natureza de contrato mercantil, vez que presentes as características inerentes ao mencionado instituto, quais sejam, **onerosidade, voluntariedade e risco**.

De início, observo que pelo menos duas das características da remuneração estão ausentes do negócio jurídico conhecido por **Stock option plan**: os benefícios decorrentes desse tipo de negócio **não** são entregues **pelo empregador** ao empregado (a precificação é dada pelo mercado e a prestação é entregue pelo comprador se e quando ocorrer uma revenda), e a prestação (ocorrida no momento da opção) não se dá em espécie, mas **in natura** (ações). Só essas características (se fossem as únicas) já seriam suficientes à descaracterização do resultado auferido pelo trabalhador como remuneração.

Logo, tenho que, pelas razões expendidas pelo impetrante – que acolho – o **Stock option plan** é modalidade de contrato mercantil e não modalidade de remuneração no âmbito de contrato de trabalho.

Logo, tenho que, pelas razões expendidas pelo impetrante – que acolho – o **Stock option plan** é modalidade de contrato mercantil e não modalidade de remuneração no âmbito de contrato de trabalho.

E, embora consista em matéria com poucos precedentes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o **Stock option** se reveste a natureza de **contrato mercantil**:

“*Stock options correspondem a opção de compra futura de ações da empresa, por valor prefixado, geralmente inferior ao de mercado, após período de carência previamente estipulado. Note-se que o empregado tem a possibilidade de comprar ações da empresa para qual trabalha em decorrência da relação de emprego existente entre a impetrante e seus empregados, o que sugere tratar-se de retribuição pelo trabalho.*”

Entretanto, tem-se que o acréscimo patrimonial percebido a final decorre do contrato mercantil e não da remuneração pela força de trabalho do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.” (TRF3, Remessa Necessária nº 0017762-52.2014.4.03.6100/SP, Desembargador Federal WILSON ZAUHY, j. 19/06/2016, DE 29/07/2016).

Nessa mesma senda tem trilhado o E. TST, que afasta do *Stock option* a natureza salarial. *In verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPRA DE AÇÕES VINCULADA AO CONTRATO DE TRABALHO. -STOCK OPTIONS-. NATUREZA NÃO SALARIAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA PARA COMPREENSÃO DAS REGRAS DE AQUISIÇÃO. LIMITES DA SÚMULA 126/TST. As -stock options-, regra geral, são parcelas econômicas vinculadas ao risco empresarial e aos lucros e resultados do empreendimento. Nesta medida, melhor se enquadram na categoria não remuneratória da participação em lucros e resultados (art. 7º, XI, da CF) do que no conceito, ainda que amplo, de salário ou remuneração. De par com isso, a circunstância de serem fortemente suportadas pelo próprio empregado, ainda que com preço diferenciado fornecido pela empresa, mais ainda afasta a novel figura da natureza salarial prevista na CLT e na Constituição. De todo modo, torna-se inviável o reconhecimento de natureza salarial decorrente da possibilidade de compra de ações a preço reduzido pelos empregados para posterior revenda, ou a própria validade e extensão do direito de compra, se a admissibilidade do recurso de revista pressupõe o exame de prova documental - o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR- 85740-33.2009.5.03.0023, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011)

Assim, a despeito da alegação da autoridade coatora no sentido de que o exercício da opção não implica risco ao empregado, porque "via de regra, é longo o período entre a data da outorga da opção (data-base para o preço de exercício) e data de exercício, pois há o prazo de carência (vesting) a ser cumprido" (Id 4338826), tenho que a natureza não salarial prevalece, pois a realidade fática demonstra que, com a flutuação do mercado, **inexiste qualquer garantia de rentabilidade**.

Outrossim, a própria necessidade de observância do prazo de carência (que, dentro da lógica empresarial tem por escopo estimular a permanência do empregado e o seu melhor desempenho) corrobora este entendimento, na medida em que enquanto não implementado o termo final (vesting), o empregado possui mera expectativa de direito de tomar-se sócio da empresa. Dessa forma, deve também ser contemplada a hipótese em que o empregado sequer adquire o direito à opção, nas situações em que o desligamento da empresa (voluntária ou involuntariamente) é anterior ao decurso do prazo de carência.

Mostra-se, destarte, adequada a alegação do impetrante no sentido de que o "stock option" possui natureza mercantil, devendo, ao lucro proveniente do exercício de stock options, ser conferido tratamento jurídico correspondente a **ganho de capital e não de rendimento de trabalho remunerado**.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para **determinar** à Autoridade Coatora que **se abstenha** de exigir do Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011.

Em consequência, determino que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal etc.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005051-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTURIA IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CENTÚRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a recolher Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

Nara a parte impetrante, em suma, ser inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta (CPRB), nos termos exigidos pela Lei n. 12.546/2011.

Alega que "por se tratar de receitas de terceiros, os valores recebidos pelo estabelecimento a título de ICMS não compõem o conceito de faturamento/receita" e, por conseguinte, não pode integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta (CPRB).

Com a inicial vieram documentos.

Notificado, o DERAT prestou informações (Id 5365699), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (Id 6090177).

É o relatório, decido.

A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na **Lei n. 12.546/2011**, substituiu nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de qualquer natureza.

Referida lei, portanto, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

Trata-se, assim, de tributo que substitui a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

Dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em epígrafe, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária. Defende a impetrante que a inclusão do ICMS no conceito de receita bruta (faturamento) estaria a ferir a alínea "b", inciso I, do artigo 195, da CF.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são integralmente aplicáveis à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, que tem materialidade idêntica das outras contribuições.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e e do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido”.

(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJE 12/12/12).

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da CPRB, a impetrante faz jus à compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** sobre as operações de serviços na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 12.546/2011 (Contribuição Patronal Substitutiva), bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias **vincendas**, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012594-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR - PE22278

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES – DEMAC EM SÃO PAULO – SP objetivando provimento jurisprudencial para que:

(i) **Em sede liminar:** “(a) não seja molestada ante o fato de está declarando nos seus SPED’s-PIS/COFINS e DCTF’s que as receitas de exportação para Zona Franca de Manaus – ZFM não sofrem a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, tendo em vista a sua equiparação às operações de exportação operações para o exterior, abstendo o Réu de adotar qualquer ato coativo contra o seu patrimônio até o julgamento de mérito da presente ação; (b)- seja determinada a imediata e total suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas oriundas de operações de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM, nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional – CTN” (Id 2292600);

(ii) **Como pedido final,** a concessão de segurança para assegurar “o direito líquido e certo da Autora de não se submeter à incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM” (Id 2292600).

Narra a impetrante, em síntese, que, no desempenho de suas atividades empresariais, está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, incidentes sobre a sua receita bruta total e que mantém relações contratuais com empresas situadas na Zona Franca de Manaus.

Aduz que “*não deve incluir as receitas decorrentes de operações para a Zona Franca de Manaus – ZFM na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, tendo em vista que tais operações são equiparadas a verdadeiras exportações para o exterior, nos termos do Decreto-Lei n.º 288, de 28.02.1967*” (Id 2292600 – página 02).

Afirma, ainda, que a partir da vigência da EC nº 33, que deu nova redação ao art. 149 da Constituição Federal, o que “*era uma desoneração legal (isenção) sobre as receitas de exportação para o exterior, e consequentemente das receitas provenientes de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM deixou de existir e passou a vigorar uma verdadeira imunidade tributária*” (Id 2292600).

O pedido liminar foi **indeferido** (Id 2365244).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a sua ilegitimidade passiva, competindo à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS e à Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT a análise do feito (Id 2540358).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 2745874).

Instada a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva (Id 4238041), a impetrante **quedou-se inerte**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo.

Vale dizer, o ato atacado pela via mandamental – seja para sua prática, seja para sua correção, seja para seu desfazimento – deve estar no âmbito das atribuições legais da autoridade impetrada.

Isso não se verifica no caso dos autos, uma vez que o **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES – DEMAC EM SÃO PAULO – SP** não detém atribuição legal para desfazer o ato inquinado de ilegal.

Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário alterar o direcionamento do *mandamus* sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante a ilegitimidade passiva **ad causam** do impetrado.

Isso posto, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005494-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMUEL INACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTH BATISTA DE SOUZA - SP402219

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 5579679: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011267-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMEM LUCIA PINTO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA PINTO RIBEIRO - RN5445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CARMEM LÚCIA PINTO RIBEIRO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o desembaraço imediato da “*encomenda com número de rastreamento: EW002256715US, face à ilegalidade de retenção da mercadoria nacional não passível de tributação*”.

Narra a impetrante, em suma, que, ao retornar ao país dos Estados Unidos, em março deste ano, “*optou por enviar suas roupas usadas e nacionais – leia-se compradas no Brasil – pelo correio, a fim de evitar um pagamento excessivo de excesso de bagagem junto a empresa aérea*”. Afirma, no entanto, que a encomenda foi retida pela autoridade coatora, sob a alegação de subfaturamento.

Sustenta ser ilegal essa retenção, uma vez que a “*remetente é brasileira, reside no Brasil e como se nota, enviou suas próprias roupas ao seu próprio endereço, apenas destinando a sua filha, já que acreditou não poder destinar a si própria, uma vez que era remetente*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte e medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011296-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AVON INDUSTRIAL LTDA e AVON COSMÉTICOS LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO – 8ª Região Fiscal**, objetivando provimento jurisdicional que determine a “*suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada estabelecida na Portaria MF 257/11, até a decisão final, e caso pratique o lançamento para prevenção de decadência previsto no art. 63 da Lei n. 9.430/96, seja o crédito tributário lançado, sem a inclusão de qualquer multa e com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, para que não seja óbice a expedição de CNF da impetrante*”.

Narra a parte impetrante, em suma, que para o exercício de suas atividades comerciais efetua importações e exportações de mercadorias e que para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX está sujeita a cobrança da denominada “*Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex*”. Sustenta que, com o advento da **Portaria MF n. 257/2011**, houve a majoração exacerbada dos valores, evidenciando a ilegalidade e inconstitucionalidade do §2º, do artigo 3º, da Lei n. 9.716/98.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011296-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218887
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218887
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218887
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AVON INDUSTRIAL LTDA e AVON COSMÉTICOS LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO – 8ª Região Fiscal**, objetivando provimento jurisdicional que determine a “*suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada estabelecida na Portaria MF 257/11, até a decisão final, e caso pratique o lançamento para prevenção de decadência previsto no art. 63 da Lei n. 9.430/96, seja o crédito tributário lançado, sem a inclusão de qualquer multa e com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, para que não seja óbice a expedição de CNF da impetrante*”.

Narra a parte impetrante, em suma, que para o exercício de suas atividades comerciais efetua importações e exportações de mercadorias e que para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX está sujeita a cobrança da denominada “*Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex*”. Sustenta que, com o advento da **Portaria MF n. 257/2011**, houve a majoração exacerbada dos valores, evidenciando a ilegalidade e inconstitucionalidade do §2º, do artigo 3º, da Lei n. 9.716/98.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

5818

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LEON DAMO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine “à autoridade coatora que comande o desenvolvimento imediato do patrimônio do impetrante”.

Narra o impetrante, em suma, que recebeu, em **17/01/2018**, “Termo de Arrolamento de Bens e Direitos” no valor de R\$ 14.038.959,21, consubstanciado no **Processo Administrativo n. 19515.720052/2018-61**, “sob a alegação de que referido arrolamento se deu em virtude do auto de infração n. 19515.721.179/2017-17, lavrado contra MaxiBarras Indústria e Comércio de Metais Eirelli, no valor de R\$ 16.773.211,47, com irregular responsabilização solidária do impetrante”.

Alega que, embora o valor do crédito tributário supere o limite de **R\$ 2.000.000,00**, indicado no art. 1º do Decreto n. 7.573/2011, “o termo de arrolamento realizado pela Receita Federal se mostra ilegal e deve ser cancelado, uma vez que o principal requisito para o seu deferimento não foi alcançado (que o passivo tributário do contribuinte supere 30% do seu patrimônio conhecido)”.

Aduz ser titular de patrimônio no valor de **R\$ 30.123.769,72**, “o que é quase o dobro do débito que lhe é indevidamente exigido nos autos administrativos n. 19515.721.179/2017-17, o que, por si só, inviabiliza o arrolamento de bens”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5828281).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 7966638). Afirma que, no ano de 2017, a empresa Maxi Barras Indústria e Comércio de Metais Eirelli foi fiscalizada e, em decorrência dos ilícitos constatados, houve a lavratura de auto de infração, cujo montante é de R\$ 16.773.211,47. Aduz que foi atribuída a **responsabilidade solidária** ao impetrante, “em virtude de ter sido constatado de forma irrefutável, comprovada com prova farta e harmônica, que o Sr. Leon Damo exerceu de fato a gestão da empresa fiscalizada e praticou atos com excesso de poderes e infração dolosa à lei. Assim, em perfeita consonância com a Lei n. 9.532/1997, c/c Instrução Normativa RFB n. 1.565/2015, foi realizado o arrolamento de bens no valor de R\$ 14.038.959,21”.

Alega que o crédito tributário representa 55,68% do patrimônio conhecido do impetrante, ou seja, quase o dobro do limite mínimo exigido para a realização do arrolamento de bens.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

O pedido não comporta deferimento.

Inicialmente, observo que a situação dos autos nada tem a ver com o arrolamento de bens de que trata o Decreto nº 70.235/72, julgado inconstitucional pelo E. STF.

Aquele se trata de arrolamento como pressuposto de admissibilidade de recurso.

Na hipótese dos autos, o arrolamento, disciplinado pela Lei nº 9.532/97 (art. 64) visa, tão somente, a preparar eventual futura execução, se a medida vier a se justificar.

E tal providência não implica qualquer inconstitucionalidade.

Não representa qualquer limitação ao direito de propriedade, eis que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, § 3º).

No caso, houve perfeita observância aos preceitos legais, visto que o Processo Administrativo n. 19515.720052/2018-61 foi instaurado, nos termos da Lei nº 9.532/97, na medida em que o crédito tributário apurado, no montante de **R\$ 16.773.211,47**, é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões), bem como excede o patamar de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do impetrante (art. 64 e § 7º).

De fato, conforme informado pela autoridade coatora, o patrimônio conhecido do impetrante, extraído da sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2016, é de **R\$ 30.123.769,72**. Logo, o valor do crédito tributário, de **R\$ 16.773.211,47** supera 30% (trinta por cento) do patrimônio declarado pelo impetrante.

A questão da legalidade da medida aqui discutida já se encontra amplamente decidida pelos Tribunais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas:

“**TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA.** 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, **não implicando a indisponibilidade dos bens** e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, § 1º, parte final. 3. **Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório**, bem como inexistente violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação”. (TRF 3ª Região, AMS 00007132720074036105, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA).

“**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos casos de contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. A medida acarreta o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Trata-se de medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. No caso concreto, cabe ressaltar que a impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, como demonstrado. 6. Nem se alegue que houve supressão do direito de defesa, ou irregularidade na intimação da medida específica, mesmo porque a ciência foi aposta no termo, tal como no auto de infração, não se comprovando qualquer irregularidade no procedimento, e menos ainda que tenha ocorrido prejuízo ao exercício do direito de impugnação. 7. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a constituição definitiva do crédito tributário, pois insere-se como mera garantia, cabível apenas em situações muito específicas, definidas em lei, sem a natureza de ato de execução que esteja a exigir a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque tampouco haver violação ao artigo 151 do CTN. 8. **Apeleção desprovida.**” (TRF 3ª Região, AMS 00221218920074036100, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 635, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Ademais, tratando-se o impetrante de devedor solidário não há nenhuma objeção no tocante ao arrolamento dos seus bens, vez que não há benefício de ordem na solidariedade passiva do crédito tributário podendo o Estado cobrar apenas de um dos devedores solidários, escolhendo entre estes, aquele que irá pagar a dívida, no seu todo ou em parte.

Assim, não restou configurado o “*fumus boni iuris*” a autorizar a concessão da medida liminar.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500983-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A impetrante ajuizou o presente Mandado de Segurança a fim de impugnar atos do Presidente da Junta Comercial de São Paulo que, com base na Deliberação JUCESP n.º 02/2015, passou a exigir que as sociedades limitadas de grande porte publicassem seu balanço anual e as demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de documentos societários perante aquele órgão.

Considera a impetrante que referidas exigências violam direito líquido e certo de que é titular.

Pois bem.

Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, com fulcro no art. 145, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Deveras, a **determinação** à Junta Comercial de São Paulo para que fizesse a exigência impugnada através deste Mandado de Segurança **partiu deste magistrado, na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.030305-7**. Sendo assim há prejuízo à necessária imparcialidade do magistrado. É que, nesse quadro, seria até incoerente que viesse a considerar ilegal a exigência que decorreu de determinação sua.

Tendo em vista a inexistência, nesta Vara, de Juiz Federal Substituto, expeça-se ofício ao E. Presidente do Conselho da Justiça Federal solicitando a designação de juiz para processar e julgar o presente *mandamus*.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010429-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR TORRES DO NASCIMENTO - SP316336
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COMPANHIA DE GÁS SÃO PAULO** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando provimento jurisdicional que determine:

- (i) **Em sede liminar**, “a apreciação do DCOMP n.º 41814.55051.251016.1.3.03-3830, processando-o para análise quanto à homologação dos créditos declarados nesse requerimento; suspendendo-se a exigibilidade dos débitos correspondentes até o esaurimento da via administrativa”.
- (ii) **Como provimento final**, a anulação do despacho decisório proferido no PER/DCOMP n.º 41814.55051.251016.1.3.03-3830, uma vez que não se qualifica como compensação como declarada, a teor da dicção legal.

Afirma, em síntese, que em virtude de apuração na base de cálculo negativa de CSLL e Prejuízo Fiscal de IRPJ do ano calendário de 2013/2014 **transmitiu em 09/10/2014 a declaração de compensação – DCOMP n.º 35307.26484.091014.1.7.03-1659**, na qual consta o detalhamento do crédito de R\$ 39.386.436,62, o qual seria formado por retenções na fonte e pagamentos efetuados por estimativa mensal. Referida DCOMP foi parcialmente homologada, encontrando-se “*atualmente em fase de Recurso Voluntário*”.

Assevera que posteriormente realizou uma revisão na apuração do Saldo Negativo de CSLL para o período acima citado, encontrando uma diferença de R\$ 20.142.708,70, razão pela qual em 25/10/2016 apresentou novo PER/DCOMP, o de n.º 41814.55051.251016.1.3.03-3830, que teria sido utilizado totalmente em compensação.

Ato contínuo, em 22/03/2017, aduz que fora intimada de que **as compensações foram consideradas NÃO-DECLARADAS** por insuficiência de crédito, o que não se coaduna com a taxatividade do artigo 74, §§13º, 2º, 6º e 7º da Lei n.º 9.430/1996 que não contempla a hipótese de insuficiência de crédito como uma das possibilidades de compensação ser reputada não-declarada.

Ademais, a referida decisão administrativa de considerar a declaração de compensação como “**compensações não-declaradas**” impede o acesso da COMGÁS ao regular e necessário processo administrativo fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2114646).

Notificada, a autoridade prestou informações sustentando que “*O PER/DCOMP n.º 35307.26484.091014.1.7.03-1659 foi homologado parcialmente*, haja vista que em sua apuração a Impetrante considerou indevidamente compensação como pagamento para efeitos de denúncia espontânea, o que foi refutado administrativamente, o que ainda está sob litígio administrativamente. A DCOMP de n.º 41814.55051.251016.1.3.03-3830, questionada neste *mandamus*, foi apresentada no intuito de majorar este saldo que já havia sido analisado e parcialmente indeferido, o que não foi possível haja vista a vedação expressa na legislação tributária”.

Conclui a autoridade que, “*assim sendo, a DCOMP n.º 41814.55051.251016.1.3.03-3830, transmitida após o indeferimento parcial ocorrido na DCOMP n.º 35307.26484.091014.1.7.03-1659, ambas tendo como objeto crédito advindo de Saldo Negativo de CSLL do ano calendário 2013/2014, foi considerada não declarada, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa, com indeferimento parcial, não restando saldo disponível de crédito para extinção de novos débitos por compensação*” (ID 2374413).

O pedido liminar foi **deferido** (Id 2429060) para determinar que a autoridade impetrada considerasse as decisões discutidas na DCOMP n.º 41814.55051.251016.1.3.03-3830 como de compensação não-homologada, oportunizando à impetrante a interposição de manifestação de inconformidade, no prazo legal contado de sua intimação para tanto, mantendo-se a exigibilidade do crédito em tela suspensa até a conclusão do processo administrativo fiscal.

Contra a decisão concessiva a União Federal – Fazenda Nacional interpôs o Agravo de Instrumento n.º 5018173-69.2017.403.6100 (Id 2793328).

A impetrante informou o descumprimento da ordem liminar (Id 2711678) e, diante disso, fora determinada que a autoridade impetrada processe à exclusão do apontamento constante no Processo Administrativo 10880.732.123/2017-555 do campo de pendências (Id 3066550).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (Id 3274160).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Assiste razão à impetrante.

A compensação referente à DCOMP nº 41814.55051.251016.1.3.03-3830, transmitida após o indeferimento parcial ocorrido na DCOMP nº 35307.26484.091014.1.7.03-1659, ambas tendo como objeto crédito advindo de Saldo Negativo de CSLL do ano calendário 2013/2014, foi considerada **não declarada**, por considerar o fisco que se trata de **matéria já apreciada pela autoridade administrativa, com indeferimento parcial, não restando saldo disponível de crédito para extinção de novos débitos por compensação**.

A impetrante, por sua vez, sustenta que referidas "*compensações foram consideradas NÃO-DECLARADAS por insuficiência de crédito, o que não se coaduna com a taxatividade do artigo 74, §§13º, 2º, 6º e 7º da Lei nº 9.430/1996 que não abrange a hipótese de insuficiência de crédito como uma das possibilidades de compensação não-declarada.*"

Como se sabe, a regra geral é que o contribuinte cumpra a obrigação tributária, extinguindo-a, por meio do **pagamento** dos tributos de que sejam devedores, ainda que, ao mesmo tempo, seja credor do Estado. Porém, no caso de o contribuinte apurar crédito seu relativo a tributo, pode, **nos termos da lei**, compensá-los com débitos tributários.

Nos termos da lei, ressalte-se. Isso porque sendo a compensação tributária somente possível porque a lei assim o autoriza, essa forma de satisfação da obrigação tributária deve se ajustar perfeitamente à lei autorizativa. E isso vale para o contribuinte e também para o fisco. Ambos se vinculam à lei que permite a compensação como modalidade de extinção da obrigação tributária. Vale dizer, nem o contribuinte pode pretender fazer a compensação por modo não previsto em lei e nem o fisco pode negar ao contribuinte a compensação do modo como previsto em lei.

Pois bem

Conforme estabelece o art. 74 da Lei 9.430/96, o contribuinte que apurar crédito junto à SRF relativo a tributo, passível de restituição ou ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação**, mediante a entrega de declaração na qual estejam detalhados os créditos e os débitos a serem compensados.

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Ocorre que alguns créditos – ainda que venham a ser apurados pelo contribuinte – não podem ser objeto de compensação.

E quais são eles? São aqueles a que a lei expressamente se refere. No caso de apuração de créditos que a lei não autoriza a utilização para a compensação, não adianta o contribuinte entregar a declaração de compensação porque o fisco considerará a pretendida compensação com **NÃO-DECLARADA**.

Mas a classificação da compensação como DECLARADA ou NÃO-DECLARADA não decorre de critério discricionário da autoridade fiscal, mas de subsunção da natureza do crédito a uma das hipóteses legais.

Deveras, as hipóteses em que a **compensação** será considerada como **não-declaradas** encontram-se elencadas no §12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 que diz:

"Art. 74.

§ 12. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Percebe-se, pois, que o ceme da questão cinge-se em saber se o caso em discussão configura, de fato, **compensação não-declarada**, caso em que descabe o recurso administrativo de Manifestação de Inconformidade, ou de **não-homologação de compensação**, caso em que é cabível a apresentação de Manifestação de Inconformidade com a consequente instauração do contencioso administrativo fiscal e suspensão da exigibilidade do débito tributário, nos termos do § 18 do art. 74 da Lei 9.430/96, que diz:

"Art. 74.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)"

E, no caso, a razão está como contribuinte.

Consta da decisão administrativa que o pedido de compensação feito pela impetrante foi considerado não declarado **em virtude de ser referente a um crédito já apreciado anteriormente pela autoridade, tendo havido indeferimento parcial**, nos termos da legislação tributária.

Ou seja, a Fazenda constatou que os débitos a serem compensados são excedentes ao crédito pleiteado.

Todavia, referida hipótese não está entre aquelas em que a compensação **deve** ser considerada como **não-declarada**, a teor do referido §12 do art. 74 da Lei 9.430/96. E, sendo assim, a situação somente pode ser considerada como **compensação não-homologada**, pelo que deveria ter sido oportunizado à impetrante a apresentação de Manifestação de Inconformidade.

Isso porque, reitero, a hipótese de constatação pela Fazenda de **débitos excedentes** ao crédito pleiteado não está entre os casos de compensação não-declarada do mencionado §12, que, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada, trata-se de **rol taxativo**, haja vista tratar de regra restritiva de direito.

Saliento ainda que o disposto no §3º, incisos X e XI da então vigente à época IN RFB nº 1.300/2012, c.c. o art. 46, *caput*, da mesma Instrução **extrapola os limites da lei** supra referida, vez que traz hipótese de compensação não-declarada estranha ao **rol taxativo do §12 do art. 74, da Lei n.º 9.430/96**.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para tomar sem efeito o despacho decisório anteriormente proferido no **PER/DCOMP n.º 41814.55051.251016.1.3.03-3830** e, **confirmando a medida liminar**, para **determinar** que a autoridade impetrada considere as decisões discutidas na DCOMP nº **41814.55051.251016.1.3.03-3830** como de **compensação não-homologada**, oportunizando, em consequência, à impetrante a interposição de manifestação de inconformidade, no prazo legal contado de sua intimação para tanto, mantendo-se a exigibilidade do crédito em tela suspensa até a conclusão do processo administrativo fiscal

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento nº 5018173-69/2017.403.6100.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005838-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS REIS
PROCURADOR: GILBERTO RUBENS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES BARBOSA - SP241638,

DESPACHO

1. Certifique-se a virtualização, nos autos físicos (n. 0008043-17.2012.4.03.6100), para início do cumprimento de sentença no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Intime-se a executada – MARIA DOS ANJOS REIS -, por carta com aviso de recebimento, caso não possua procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 5023665 e ID 5023800), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3. Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequite para que informe os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos em favor do(s) beneficiário(s) (CPC, art. 906, parágrafo único), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a exequite (ECT) para requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007903-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Intim(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, por meio de seus advogados, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

No caso em tela, Ronuel Macedo de Mattos possuía cotas de fundo de investimento HONOR II MM FICFI junto ao Intrag DTVM Ltda., RM Futura MM Crédito Privado FI junto ao Intrag DTVM Ltda. e HG Sigmair FIC FIM junto ao HG Sigmair FIC de FIM e Credit Suisse Hedging – Griffo.

Após o falecimento do titular da aplicação financeira, procedeu-se ao inventário e partilha de seu patrimônio, tendo todas essas cotas sido transferidas em sua totalidade para a sua cônjuge, Maria Heli Dalla Colletta de Mattos, ora impetrante, conforme ID 2257152, pág. 18.

A sucessora, por sua vez, se insurge contra a retenção do Imposto de Renda na Fonte quando da transferência das cotas dos Fundos mencionados em razão da sucessão causa mortis, a que são obrigadas as instituições financeiras administradoras dos fundos de investimento, com base no artigo 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 13/2007 e na Solução de Consulta COSIT nº 383/2014.

Em que pese a impetrante, com base no artigo 23 da Lei nº 9.532/1997, entender que somente haverá a incidência do imposto caso a transmissão sucessória, na partilha, ocorra a valor de mercado e não em caso de transmissão a valor de custo, a ela não assiste razão.

Como bem salientado à impetrante pelas instituições financeiras que receberam o pedido de transferência da titularidade das cotas dos fundos de investimento, tal relação é regida pelo ADI nº 13/2007 e pela SC COSIT nº 383/2014, e não pela Lei nº 9.532/1997.

Isso porque, como muito bem explicado pela autoridade impetrada, esses atos disciplinam matérias distintas, sendo que o artigo 23 da Lei nº 9.532/1997 trata do Imposto de Renda sobre ganho de capital, enquanto os atos infralegais tratam do Imposto de Renda sobre o rendimento financeiro da aplicação.

Com efeito, a redação do artigo 23 da Lei nº 9.532/1997 nitidamente dispõe sobre ganho de capital, que ocorre quando a aplicação é alienada por valor maior do que o custo de aquisição, gerando lucro ao alienante, o que não se verifica no presente caso, como já salientado pela impetrante:

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 1999)

*I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões **mortis causa**, observado o disposto no [art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#); (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999)*

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999)

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

Por sua vez, a SC COSIT nº 383/2014 se reporta ao ADI RFB nº 13/2007 e à Lei nº 8.981/1995:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RENDA FIXA. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. INCIDÊNCIA.

Aberta a sucessão hereditária, que transmite, desde logo, a herança aos herdeiros, o atendimento ao formal de partilha impõe o resgate ou liquidação da aplicação financeira de renda fixa em nome do titular da aplicação, sendo vedada a transferência meramente escritural da titularidade aos herdeiros, para fins de incidência do IRRF.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 119; Lei nº 8.981, de 1995, art. 65; IN SRF nº 1.022, de 2010, arts. 8º, 9º e 37; ADI RFB nº 13, de 2007.

Como se vê, tais dispositivos tratam especificamente sobre a transmissão da titularidade de aplicações financeiras, inclusive as decorrentes de sucessão *causa mortis*, relacionando-se ao rendimento obtido com os recursos.

Em razão dos princípios da especialidade e da literalidade das normas tributárias, deve incidir no caso concreto a norma especial prevista no artigo 65 da Lei nº 8.981/1995:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

- a) às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;*
- b) às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoa jurídica não-financeira;*
- c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.*

§ 5º Em relação às operações de que tratam as alíneas a e b do § 4º, a base de cálculo do imposto será:

- a) o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações conjugadas;*
- b) a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo Imposto de Renda retido.*

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características das operações de que tratam as alíneas a e b do § 4º.

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

- a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea b do § 4º;*
- b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.*

§ 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos - Citefi.

Fica evidente a necessidade de retenção na fonte do IR pelas instituições financeiras no caso de rendimento da aplicação financeira quando da alienação.

Assim, é devida a incidência do IRRF pela transmissão causa mortis de titularidade dos fundos e/ou aplicações financeiras à impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008996-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OTTONI NETO - SP186178, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, sob o fundamento de que a sentença proferida neste feito (ID 4963911) conteria vícios relativos à compensação de crédito previdenciário, assim como a ausência de ressalva específica sobre o período abrangido na compensação do recolhimento indevido do tributo (ID 5458526).

Intimada, a parte autora requereu seja negado seguimento do presente recurso, além de imposta multa pela finalidade protelatória do recurso (ID 6359152).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento do recurso.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Não há falar em qualquer vício da sentença proferida, porquanto restou prevista, de forma expressa, limitação ao prazo prescricional do direito à compensação, observada a data de ajuizamento desta demanda.

Os demais argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão, visando, portanto, sua "reconsideração", e não a correção de eventual erro material, omissão, obscuridade ou contradição do julgado.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração (ID 5458526).

Deixo de aplicar multa à embargante, como requerido pela parte autora, por não restar caracterizado manifesto intuito protelatório na utilização desta via recursal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006407-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NDIAME GUEYE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616
IMPETRADO: DELEGACIA ESTRANGEIRO SÃO PAULO - CAPITAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado para o fim de que seja autorizada a emissão de RNE ou prorrogação do protocolo de solicitação até emissão definitiva do documento (ID 5134292).

O pedido de medida liminar foi indeferido, sendo, neste ato, determinada a complementação da prova documental, sob pena de indeferimento da inicial (ID 5191107).

Certificado o decurso de prazo sem manifestação da impetrante (ID 6382199).

É o essencial. Decido.

Devidamente intimado por meio do advogado constituído, o autor da ação não cumpriu a ordem, deixando de apresentar documentos necessários que subsidiassem seu pleito.

Diante disso, constata-se a existência de causa que impõe o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005553-24.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HOMERO DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA ANJOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar antecedente que objetiva a suspensão de leilão imobiliário designado pela Caixa Econômica Federal, sob a justificativa de que o procedimento adotado para venda não teria observado as regras previstas no Decreto-Lei nº 70/1966 (ID 4970304).

Os autos eletrônicos, distribuídos inicialmente para a 17ª Vara Federal Cível, foram objeto de análise de prevenção por identidade ao Processo nº 5003708-88.2017.4.03.6100, o qual faz expressa referência ao mesmo contrato de financiamento (ID 4991857).

Determinada a redistribuição do feito a este Juízo, os requerentes foram intimados a se manifestarem acerca da possível prevenção, sob pena de extinção da presente demanda (ID 5160438).

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a se pronunciar sobre eventual repetição do objeto nesta tutela cautelar, a parte requerente deixou de prestar quaisquer esclarecimentos sobre o feito (Evento 613140).

Dessa forma, a existência da outra ação na Aba "Associados", indicativa de prevenção pelo SEDI, e a ausência de manifestação dos requerentes com argumentos aptos a esclarecer sobre efetiva distinção entre as demandas, caracteriza nítida ausência de interesse no prosseguimento deste feito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009398-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., SOCOPAL SOCIEDADE COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA, DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA., NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA., CPW BRASIL LTDA, ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim específico de suspender ato coator caracterizado pela exigência de publicação das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, como condição prevista na Deliberação nº 2/2015 para o arquivamento de quaisquer atos societários na JUCESP.

Realizada a distribuição do feito a este Juízo, comunicou a impetrante a desistência do feito e requereu, consequentemente, sua extinção (ID 6522613).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016416-73.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS. Pleiteia também a compensação do indébito tributário dos últimos cinco anos, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos.

A impetrante aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

O pedido liminar foi indeferido (ID 2811818).

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 3009761).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 3173057).

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação (ID 3336109).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários.

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.
4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.
5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.
- 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
- 3 - Consoante dizeção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.
- 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.
- 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
- 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5020552-80.2017.403.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006878-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013834-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAFISA S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268, PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para que seja reconhecida a nulidade da intimação postal realizada em 10/05/2017, bem como a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada no Processo Administrativo nº 10880.919652.2017-61, determinando a análise dessa manifestação pela impetrada.

Alega a impetrante que pleiteou compensações perante a Receita Federal, as quais não foram homologadas.

No entanto, sustenta a impetrante que não recebeu a intimação sobre o Despacho Decisório nº 122333918 em seu domicílio fiscal eletrônico, eleito desde 01/08/2013.

A ciência do despacho se deu apenas em 19/05/2017 pelo E-cac, começando o prazo a contar em 22/05/2017, durante 30 dias. Não obstante, a impetrante foi intimada de que a manifestação era intempestiva, tendo em vista a intimação postal em 10/05/2017, a qual foi recebida por terceiro estranho ao quadro de colaboradores da empresa.

Além disso, alega que não foi o relator do recurso ou outro membro com poder jurisdicional da delegacia de julgamento que entendeu ser o recurso intempestivo, mas sim técnico administrativo ao qual não fora conferido por lei ou mandato poderes para negar seguimento a recurso do contribuinte.

A impetrante foi intimada para regularizar a representação processual (ID 2513993), o que restou cumprido (ID 2632886).

A liminar foi parcialmente deferida para que a autoridade impetrada analise a admissibilidade das manifestações de inconformidade apresentadas no bojo dos PER/COMP 26730.40059.120615.1.7.02.5289 e 31663.63340.030715.1.7.02-2940, afastados os efeitos da decisão administrativa que considerou intempestivas as manifestações de inconformidade/recurso ofertados pela impetrante (ID 2735877).

A autoridade impetrada prestou Informações, informando o cumprimento da decisão e sustentando ilegitimidade passiva (ID 2883302).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e a denegação da segurança em decorrência da perda do objeto, dado o recebimento e o julgamento procedente da manifestação de inconformidade (ID 2914403).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público (ID 3340814).

A impetrante requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, diante da satisfação do direito pleiteado (ID 3903037).

É o essencial. Decido.

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005651-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DU PONT DO BRASIL S A, DU PONT DO BRASIL S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SFA-SP/MAPA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança que visa afastar o sobrestamento de registro de Campo de Cultivo nº 49706, autorizando que a impetrante promova a imediata colheita do cultivo realizado.

A impetrante noticiou que houve efetivo perecimento de todo cultivo e requereu o cancelamento do registro de Campo de Cultivo, pugnando pela extinção da ação (ID 7567622).

É essencial. Decido.

A impetrante informou que requereu o cancelamento do registro de Campo de Cultivo nº 49706, objeto desta ação.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014870-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO MERINO MERINO

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O impetrante, assistido pela Defensoria Pública, postula o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao pedido de expedição de 2ª via de Carteira de Identificação de Estrangeiro ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Pugna pela concessão da justiça gratuita.

Alega o impetrante que não tem condições de arcar com os valores das taxas sem comprometer o seu sustento e o de sua família.

Defende que não há como condicionar a regularização da condição migratória do estrangeiro ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, visto que a imposição caracterizaria restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que forneça os documentos necessários à regularização migratória do impetrante, independentemente do prévio recolhimento de taxas, custas ou emolumentos, exigindo-se, somente, a apresentação de requerimento de isenção por hipossuficiência, com declaração de veracidade. Foi concedida a justiça gratuita (ID 2670563).

A autoridade impetrada apresentou Informações (ID 2906748).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 3408133).

É essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

Promulgada a Lei nº 13.445/2017, garantida está ao estrangeiro hipossuficiente a gratuidade no acesso aos documentos migratórios, conforme previsão expressa do art. 4º, XII:

Art. 4º. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

...

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Ademais, prevê o artigo 312, §1º, do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta referida lei:

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.

(...)

Assim, existindo cobertura legal ao pleito do impetrante, óbice não existe ao deferimento do pedido.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade coatora que forneça os documentos necessários à regularização migratória do impetrante, independentemente do prévio recolhimento de taxas, custas ou emolumentos, exigindo-se, somente, a apresentação de requerimento de isenção por hipossuficiência, com declaração de veracidade, sob as penas da lei, firmado pelo impetrante.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003483-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O impetrante postula a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada receba, protocolize, permita carga e disponibilize cópias, bem como emita qualquer documento de interesse do impetrante em qualquer agência da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas e da quantidade de requerimentos elaborados, realizando todos os demais atendimentos necessários à satisfação do direito do representado.

O impetrante relata que é advogado e que a autoridade coatora o impede de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento, exige o agendamento de horário para atendimento, e, na data do atendimento, impõe senhas e filas para a prática de qualquer ato.

Sustenta que o atendimento por "hora marcada" gera prejuízos irreparáveis aos segurados e que a limitação de um protocolo de entrada ou cumprimento de exigência por senha limita o exercício de sua atividade profissional.

Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade das exigências da autoridade impetrada, as quais impedem o exercício da profissão, violam o artigo 133 da Constituição Federal e as garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei nº 8.906/94.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a 10ª Vara Previdenciária, que a remeteu para uma das varas cíveis desta subseção judiciária (ID 1906774).

Este juízo indeferiu o pedido liminar (ID 2778833).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 2879591) e requereu a denegação da segurança, pois o agendamento de horários amplia o acesso aos serviços e melhora a eficiência dos recursos públicos.

A autoridade impetrada prestou informações, no sentido de que o tratamento dispensado ao impetrante é o mesmo ao público que comparece ao INSS, sendo a distribuição de senhas medida de igualdade nesse atendimento, que respeita o princípio da isonomia. Defende, ademais, não haver prejuízo ao segurado, já que os efeitos da concessão do benefício retroagem à data em que foi realizado o agendamento (ID 2920407).

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (ID 3408159).

O impetrante informou que a partir do dia 27/10/2017 o Impetrado publicou o memorando interno nº 28/DIRAT/PFE/INSS para cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0026178-78.2015.4.01.3400 no qual ficou determinado em sede de liminar atendimento exclusivo de Advogado sem a necessidade de agendamento para diversos serviços e atendimentos no mesmo ato (ID 3493838).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

O atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, que se encontra, por consequência, submetido aos princípios da continuidade e da eficiência.

Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração.

Cumprir lembrar que no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado.

Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da Constituição Federal), bem como tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições.

Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se tratam de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados.

No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar aos mesmos direitos e obrigações do constituinte.

De conseguinte, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não.

Nesse sentido o julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. ATENDIMENTO DIFERENCIADO. ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROTOCOLIZAÇÃO DE VÁRIOS PEDIDOS EM UM MESMO ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A pretensão, nos limites como deduzida, desborda, em parte, da garantia à plenitude do exercício das prerrogativas da advocacia, assumindo foros de indevido privilégio de atendimento.

- Consoante consignado pelo INSS em outros feitos já levados a julgamento nesta Turma acerca da mesma matéria, o atendimento nas Agências do INSS vem sendo feito por meio de sistema informatizado de agendamento eletrônico - SAE -, juntamente com a Central de Atendimento pelo telefone 135, inovação que veio a oferecer, aos seus segurados, condições dignas de atendimento, com hora marcada, para evitar a distribuição de senhas e a formação de filas.

- Ademais, a informatização do atendimento vem permitindo tratamento igualitário aos segurados, embora o agendamento se faça com algum prazo de espera em razão da grande demanda e o reduzido número de servidores, mas os efeitos da concessão dos benefícios retroagem à data do agendamento.

- Por fim, consta que o atendimento com hora marcada é uma opção do segurado, podendo apresentar-se diretamente na Agência, mas se sujeitando à fila de espera, o que se aplica também aos advogados representantes de segurados.

- Como se vê, o agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados. Contudo, não diferencia pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados.

- No desempenho das suas funções administrativas, a Autarquia Previdenciária é pautada pela legalidade.

- O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 -, em seu Artigo 3º, garantiu prioridade na efetivação dos direitos do idoso. Especificamente em relação aos serviços prestados pelos órgãos públicos, o Estatuto assegurou ao idoso, de maneira explícita, atendimento preferencial imediato e individualizado, prioridade esta extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (Artigo 71, § 3º).

- Igualmente, a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, cujo Artigo 1º estabeleceu o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, impondo seu Artigo 2º a observância obrigatória do atendimento prioritário pelas repartições públicas, "por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e ATENDIMENTO IMEDIATO às pessoas a que se refere o Artigo 1º".

- Tais normas de proteção possuem caráter geral, beneficiando indistintamente os segurados do INSS e público em geral que frequentam as Agências da Autarquia e que estejam nas condições de vulnerabilidade nelas previstas, concedendo-lhes atendimento imediato e tratamento prioritário.

- Nesse sentido, o pleito genérico do impetrante, visando atendimento imediato e irrestrito, esbarra diretamente nas referidas normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento sujeitaria a Autarquia a decidir prioritariamente os requerimentos de benefícios apresentados por advogados, privilégio não contemplado sequer na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

- Os advogados não detêm prioridade de atendimento sobre aquelas pessoas legalmente beneficiadas por tal preferência, mas tão somente a prerrogativa inscrita no Artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94.

- O dispositivo legal em comento, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garante-lhes exatamente isso. Não é a preferência em fila ou não utilização de senhas, mas, condições condignas que não exacerbem e martirizem no atendimento perante as Agências do INSS em virtude do exercício de sua profissão.

- Possui o INSS a obrigação de conciliar o pleito do apelante com as normas legais de atendimento prioritário, sem trazer ônus aos advogados no exercício de sua profissão, ou mesmo lhes inviabilizar o acesso à defesa dos beneficiários que optem por nomeá-los.

- O Instituto, dentro de seu poder discricionário, deverá estabelecer procedimentos para receber requerimentos dos advogados, de acordo com capacidade operacional do posto de atendimento.

- Dessa forma, levando-se em conta que o sistema de agendamento prévio para protocolização do benefício previdenciário foi criado com vistas a agilizar o atendimento ao público e não com o intuito de cercear o direito dos segurados, deve o impetrante se submeter ao agendamento eletrônico tanto para protocolização dos benefícios previdenciários de seus mandatários, como para pedido de certidões e cópias de processo, independentemente de procuração e direito de vista dos processos administrativos, mediante procuração.

- Além do agendamento, de rigor também a senha e a fila para todos, como forma democrática para atendimento dos prioritários, do público e do advogado.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 335223 - 0015392-08.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

Este juízo não está vinculado ao decidido na Ação Civil Pública nº 0026178-78.2015.4.01.3400. Além disso, se o INSS passou a adotar o atendimento preferencial aos advogados, o impetrante sequer precisaria ajuizar esta demanda.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012535-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONOFRE ELETRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para afastar o artigo 9º da MP nº 690 e os artigos 9º e 12 da Lei nº 13.241/2015, em prestígio ao artigo 178 do CTN e aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança, assegurando, até 31/12/2018, a fruição do benefício fiscal conferido pelos artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196/2005 (redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS) à receita bruta obtida com a venda a varejo de produtos eletrônicos fabricados de acordo com o "Processo Produtivo Básico" (PPB) e, consequentemente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos e/ou a apropriação dos créditos temporâneos de PIS e COFINS, decorrentes da não utilização do benefício conferido pelos artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196/2005, a partir da edição de MP nº 690.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 2343945).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 2418765).

A impetrante se manifestou sobre a prevenção apontada pelo setor de distribuição (ID 2555822), bem como informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2716410).

A autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua intervenção (ID 3389817).

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

Insurge a impetrante contra os dispositivos da MP nº 690 e da Lei nº 13.241/2015 que revogaram os benefícios concedidos pela Lei nº 11.196/2005.

A Lei nº 11.196/2005, conhecida como "Lei do Bem" criou a concessão de incentivos fiscais às pessoas jurídicas que realizam pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, tais como a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS.

Inicialmente, este programa tinha o prazo de término determinado para dezembro de 2009, o qual foi prorrogado para dezembro de 2014 e após edição da Medida Provisória 656/2014, convertida na lei 13.097/2015, de 19 de janeiro de 2015, o prazo de término do programa foi novamente postergado para 31/12/2018.

Em 31 de agosto de 2015, foi editada a Medida Provisória 690/2015, a qual determinava em seu artigo 9º a revogação dos benefícios fiscais elencados nos artigos 28 a 30 da Lei do Bem.

A MP foi convertida na Lei nº 13.241/2015, a qual majorou as alíquotas das referidas contribuições.

Como já exaustivamente explicado em sede de apreciação de pedido liminar, a Lei nº 11.196/2005 concedeu benefícios com nítido caráter extrafiscal, visando estimular o mercado de produtos e equipamentos de informática, sendo benefício legal essencialmente discricionário do Poder Público, não podendo o Poder Judiciário conferir ultratividade à lei revogada também por discricionariedade estatal.

A redução a zero das alíquotas das contribuições não pode ser confundida com isenção, por se tratar de uma expressão econômica nula, apenas para incentivar política econômica provisória.

A isenção se refere à dispensa legal do pagamento do tributo, e não apenas à redução a zero de sua alíquota.

Assim, qualquer outra alíquota pode ser restabelecida para a operação, a qualquer tempo, como previsto pela Lei nº 13.241/2015.

Percebe-se, pois, que o restabelecimento da alíquota não fere o artigo 178 do Código Tributário Nacional, afastando-se a alegação de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança.

O fato de o contribuinte poder se valer de alíquota zero em determinado momento não toma o direito imune à modificação legal superveniente, não podendo mais prevalecer os efeitos de norma revogada para o contribuinte.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.196/2005 (LEI DO BEM). MP Nº 690/2015. ALÍQUOTA ZERO. REVOGAÇÃO. ARTIGO 178 DO CTN. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVÍDIA.

-A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei nº 13.241/2015, não está revogando uma isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições. Trata-se, ao contrário, de aumento de alíquota que obedeceu a todos os critérios constitucionais exigidos, sendo, pois, inaplicável o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

-Segundo entendimento desta 4ª Turma, não se pode confundir "isenção fiscal" com "alíquota zero". Ainda que, do ponto de vista prático, ambos os institutos jurídicos gerem o mesmo resultado econômico, qual seja, o não recolhimento ou a não exigência da exação, do ponto de vista teórico-conceitual, são absolutamente distintos - (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584152 - 0012205-80.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016; Agravo de Instrumento nº 0027770-21.2015.4.03.0000/SP; -Desembargador Federal Marcelo Saraiva)

-Anotar-se que, em relação às técnicas de desoneração, que, embora possuam os mesmos resultados no plano fático, mas que possuem conformação jurídica própria, o princípio da legalidade estrita em matéria tributária impede que o Poder Judiciário substitua o legislador em sua opção por uma ou outra técnica.

-Ao estabelecer no texto legal, de forma expressa, que as alíquotas ficam reduzidas a zero, depreende-se antecipadamente que permitida sua revisão, desde que preenchidos os demais requisitos legais para seu aumento.

-Considerando a distinção entre os dois institutos, a modificação introduzida pelo art. 9º da Medida Provisória nº 690/2015, não se vislumbra violação aos princípios da confiança e da segurança jurídica.

-É certo que no caso de contribuições sociais, a edição da mencionada medida provisória obedeceu ao princípio da anterioridade nonagesimal do art. 195, §6º da CF/88.

-Resalte-se que, uma vez revogada lei especial que previa a alíquota zero, os efeitos da regra geral - incidência dessas contribuições sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica - voltam a surtir, não se cogitando em caso de repristinação tácita, tendo em vista que a norma matriz não foi extirpada do ordenamento jurídico.

-In casu, entendo válidas as disposições da Lei nº 13.241/2015, que alterou a Lei nº 11.196/2005, restabelecendo a cobrança do PIS e da COFINS sobre os produtos eletrônicos que especifica.

-Prejudicada a análise da compensação.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363360 - 0024225-73.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017)

Sendo legal o restabelecimento das alíquotas antes de 31/12/2018, inexistente qualquer direito de compensação dos valores recolhidos a esse título.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 5017557-94.2017.403.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014801-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos dez anos, mais os anos a vencer após esta ação.

O pedido de liminar foi indeferido. Foi determinada a retificação do valor da causa (ID 2673217), o que restou cumprido (ID 3012196).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 2897630).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo sobrestamento do feito até decisão do STF e pela denegação da segurança (ID 3307036).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 3446836).

Relatei. Decido.

Não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, emata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada, no entanto, a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação e não decenal, como postula a impetrante.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7192

PROCEDIMENTO COMUM

0003739-39.1993.403.6100 (93.0003739-0) - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 350-354: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Anote-se.
2. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri que o ofício requisitório ainda não foi expedido e que o valor a ser requisitado ao TRF3 é de R\$ 1.149.142,13 (em 07/2013).
3. Aguarde-se sobrestado em arquivo decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 5023160-51.2017.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017569-38.1994.403.6100 (94.0017569-8) - APEMA APARELHOS, PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da CEF de saldo remanescente após as transferências realizadas.

Prazo: 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020473-86.1999.403.0399 (1999.03.99.020473-4) - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

1. Fls. 802-811 e 813-814: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Anote-se.
2. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André (processo n. 0004321-62.2010.403.6126) que há outras penhoras e que os valores depositados nos autos são suficientes para garantir apenas as duas primeiras (processos n. 0004400-07.2011.403.6126 e 0005618-07.2010.403.6126).
3. Retornem os autos ao arquivo sobrestado a fim de aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0011201-76.2014.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025388-16.2000.403.6100 (2000.61.00.025388-2) - INDUSTRIAS KLABIN S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Fl. 825: Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória n. 0006069-67.2016.403.0000.
2. Aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras de dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência do valor depositado à fl. 628, nos termos da sentença de fl. 820.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015558-74.2010.403.6100 - PLINIO BUCHHORN BIZZI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

O autor é beneficiário da assistência judiciária, conforme decisão de fl. 211.

Assim, defiro o requerido na petição de fl. 517 e reconsidero a decisão de fl. 515, a fim de suspender a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitado do autor.

Arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004954-49.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-47.2010.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X HUMBERTO NOGUEIRA(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Embargos à Execução Processo n.: 0004954-49.2013.403.6100 Embargante: União Federal Embargado: Humberto Nogueira JSH_REG Sentença (Tipo M) A executada/embargante opõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que embora a Contadoria tenha apurado como devido valor inferior ao apresentado pelas partes, ambos os cálculos estavam incorretos e demandaram conferência e nova elaboração. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 26 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0053421-84.1998.403.6100 (98.0053421-0) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X NORCHEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 962-971: Manifeste-se o impetrante.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040929-90.1999.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053421-84.1998.403.6100 (98.0053421-0)) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X NORCHEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Apersem-se estes autos aos do mandado de segurança n. 0053421-84.1998.403.6100 e dê-se vista em conjunto à parte autora para manifestação sobre as petições da União de fls. 606-627.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025381-63.1996.403.6100 (96.0025381-1) - EDINA APARECIDA CINTRA(SP114663 - LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO E SP115276 - ENZO DI MASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X EDINA APARECIDA CINTRA X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública Processo n.: 0025381-63.1996.403.6100 Exequente: EDINA APARECIDA CINTRA Executada: UNIÃO ITID Decisão O objeto do cumprimento de sentença são diferenças de vencimentos de servidora pública e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (fls. 774-780). A União apresentou impugnação, com alegação de excesso de execução, pois a correção monetária deve ser realizada pela TR e juros das cadernetas de poupança (fls. 783-794). A exequente apresentou manifestação (fls. 797-798). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O acórdão, em sede de embargos de declaração, fixou expressamente a correção monetária e juros nos seguintes termos (fl. 734): Correção monetária. A correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal. Do caso dos autos. Assiste razão à União. Ocorreu omissão no acórdão embargado quanto à fixação dos juros e da correção monetária. Reformulei parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios, nos seguintes termos: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, 12% a. a.; b) de 27.08.01 a 29.06.09, 6% a. a. (Lei n. 9.494/97, art. 1º-F, MP n. 2.180-35/01); c) após 30.06.09, remuneração da caderneta de poupança (Lei n. 11.960/09, art. 5º). Quanto à correção monetária deve incidir da data em que o pagamento deveria ter sido efetuado, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal. A União discordou dos cálculos e também em relação aos honorários advocatícios, sob a alegação de que a exequente atualizou os valores utilizando o IPCA-E no lugar da TR e que os juros foram aplicados no percentual de 12% ao ano. Da conferência dos cálculos da exequente (fls. 778-779), verifica-se que não foi o IPCA-E

que a exequente utilizou, mas o índice do INPC do IBGE, constante da tabela de cálculos do TJSP, que utiliza método e índices diversos dos constantes na tabela prevista na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), que foi o que foi fixado pelo acórdão. Além da incorreção no índice de correção monetária utilizado, verificam-se também que a exequente incluiu os juros de mora no percentual de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% capitalizado de forma simples até 12/2015, no total de 174,17%, quando o acórdão expressamente o fixou percentual em 1%, apenas até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, sendo que no período de 27.08.01 a 29.06.09, os juros são de 6% ao ano e, após 30.06.09, o índice é o da remuneração da caderneta de poupança (fl. 734). Conclui-se que os cálculos da exequente não estão de acordo com o acórdão que transitou em julgado, motivo pelo qual não podem ser acolhidos. Em relação aos cálculos da União, a TR foi utilizada a partir de 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002; Lei n. 11.960, de 29.6.2009 (INDEXADORES). Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: Período Indexador OBSDE 1964 a fev/86 ORTND e mar/86 a jan/89 OTN. Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17. Jan/89 IPC / IBGE de 42,72% Expurgo, em substituição ao BTN. Fev/89 IPC / IBGE de 10,14% Expurgo, em substituição ao BTN. De mar/89 a mar/90 BTND e mar/90 a fev/91 IPC/IBGE Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91. De mar/91 a nov/91 INPC. Em dez/91 IPCA série especial Art. 2º, 2º, da Lei n. 8.383/91. De jan/92 a dez/2000 UFIR Lei n. 8.383/91. De jan/2001 a jun/2009 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE). A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. Dessa forma, a correção monetária aplicada pela União, com utilização da TR a partir de 07/2009, atende aos comandos do decreto condenatório, pois em conformidade com o item 4.2 da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Já em relação aos juros de mora utilizados pela União, o percentual de 6% ao ano durante todo o período, que totalizou 106,50% (fls. 793-794), não está de acordo com o acórdão que fixou o percentual em 1%, até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, sendo que no período de 27.08.01 a 29.06.09, os juros são de 6% ao ano e, após 30.06.09, o índice é o da remuneração da caderneta de poupança (fl. 734). Desse modo, como nenhuma das partes efetuou o cálculo correto dos juros de mora, procedo à elaboração da conta na forma fixada pelo acórdão. A citação ocorreu em 03/1998 (fl. 630)- 03/1998 a 07/2001: 40 meses - juros de 1% ao mês, que totalizam 40% - 08/2001 a 06/2009: 94 meses, juros são de 0,5% ao mês, que totalizam 47%. - De 07/2009 a 12/2015: 77 meses, juros da poupança, que correspondem a 0,5% ao mês, capitalizados de forma simples. A fórmula dos juros compostos é: $M = C \times (1 + it)^t$ (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo). A fórmula dos juros compostos para 77 meses: $1,00577 = 1,468; 1,468 - 1 \times 100 = 46,80\%$. Total dos juros: $40\% + 47\% + 46,80\% = 133,80\%$. O valor da correção monetária acolhido foi o da União, que totalizou R\$90.904,72 (fl. 794). Os juros de 133,80% sobre R\$90.904,72, correspondem a R\$121.630,51 (R\$90.904,72 x 133,80% = R\$121.630,51). O total devido em dezembro de 2015 é de R\$212.535,23 (R\$90.904,72 + R\$121.630,51 = R\$212.535,23). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. A impugnação da União foi acolhida em relação à correção monetária, mas sua conta não pode ser integralmente colhida por causa dos juros de mora. Por sua vez a correção monetária e juros de mora utilizados pela exequente estavam incorretos. A diferença entre o cálculo da União e o cálculo correto é de R\$24.816,98 (R\$212.535,23 - R\$187.718,25 = R\$24.816,98) e, a diferença entre o cálculo da exequente e o cálculo correto é de R\$208.909,84 (R\$420.626,07 - R\$212.535,23 = R\$208.909,84). Dessa forma, a União sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pela exequente à executada. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa. O CPC, no entanto, é omissivo quanto aos valores exorbitantes. Os honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa, seriam exorbitantes dada a natureza deste processo. De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º). Disto decorre a aplicação extensiva do 8º do artigo 85, do CPC, para autorizar o Juiz a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o resultado da incidência do artigo 85, 2º, do CPC importar em resultado muito elevado, desproporcional e que importe em enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a outra parte. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. Neste processo, a natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão 1. Diante do exposto, REJEITO os cálculos apresentados pela exequente. 2. ACOLHO PARCIALMENTE os cálculos apresentados pela executada, para HOMOLOGAR o valor da correção monetária no valor de R\$90.904,72, em dezembro de 2015.3. FIXO os juros de mora no valor de R\$121.630,51, em dezembro de 2015.4. DETERMINO o prosseguimento da execução do valor principal de R\$212.535,23, em dezembro de 2015 e, R\$1.000,00 de honorários advocatícios, em abril de 2012.5. Condeno a exequente a pagar à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.6. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), em abril de 2018, devidamente atualizado até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Noticiado o depósito, dê-se ciência à União. 8. Caso a exequente não o efetue o depósito no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento). 9. Cumpra a exequente a determinação do item 4 da decisão de fl. 781, com a apresentação de informações sobre a data de nascimento, se é portadora de doença grave, ativo ou inativo, o órgão a que pertence. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Informe finalmente o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. 10. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação. 11. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011052-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIANCA CRUZ E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ E SILVA - SP334783
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é matrícula em instituição de ensino superior.

Narrou a impetrante, em síntese, que ingressou no curso de Direito na FMU, transferindo de outra IES, e após análise curricular, foi deferida a matrícula para o 3º semestre. Durante o semestre, porém, foi informada que deveria cursar o 2º semestre.

Sustentou a ilegalidade do ato que a fez regredir para o 2º semestre, pois não poderia a IES realizar análises curriculares posteriores.

Requeru a concessão de liminar para "[...] determinar à IES que mantenha a impetrante regularmente matriculada no 3º semestre do curso de direito, facultando-lhe a participação nas aulas, a realização de todas as provas, exames e trabalhos pertinentes, até o trânsito em julgado".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] que seja reconhecida a irregularidade da segunda análise curricular realizada no período em que a impetrante já cursava o 3º semestre do curso de direito e para que seja mantida a primeira decisão, que facultou à impetrante a matrícula no 3º semestre, conforme informação contida no email encaminhado em dezembro de 2017, devendo a impetrada efetuar as promoções da impetrante para os semestres posteriores sem quaisquer óbices relativos ao presente pedido".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, "A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada" (Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a manutenção da impetrante no 3º semestre.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais.
4. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010943-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA BOHRER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Tutela de Urgência

O objeto da ação é licença-maternidade.

Em síntese, narrou a autora que deu à luz em um parto cesárea de urgência, visto a prematuridade, de modo que o filho somente teve alta após 28 dias de internação na Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital e Maternidade Santa Joana.

Sustentou ser imprescindível às mães a utilização da licença-maternidade para os cuidados com seus filhos recém-nascidos em casa, primando o Estado pela garantia à saúde da família (Art. 227, caput da Constituição Federal) e bem estar dos menores, bem como o direito à prorrogação da licença-maternidade, ou em relação ao período da internação de seus filhos deve ser concedida licença por motivos de doença em pessoa da família, conforme dispõe o artigo 81, inciso I da Lei 8.112/91.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para "[...] suspender os efeitos da decisão administrativa proferida pela Administração do TRT da 2ª Região, que indeferiu o pedido de extensão da licença maternidade à Autora, determinando-se à Ré que, por intermédio da aludida Administração, conceda a extensão da licença maternidade à Autora, por 28 dias ou, subsidiariamente, a concessão de 28 dias de licença para tratamento de saúde em pessoa de família, na forma do artigo 81 da Lei 8.112/90, durante o período em que o filho da Requerente esteve internado, para que o cômputo do período de licença maternidade passe a ser considerado a partir da data da alta médica do recém-nascido e, sob uma ou outra circunstância, estender o afastamento da Requerente por 28 dias contados a partir do dia 19 de maio de 2018, tendo em vista o gozo de compensação e férias noticiados acima".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que "[...] seja declarada a nulidade do procedimento e atos adotados pela Ré, no que diz respeito ao indeferimento do pedido administrativo de concessão de extensão do prazo de gozo da licença maternidade, narrado nestes autos tomados pela Administração do TRT da 2ª Região [...] seja declarado o direito da Autora à extensão da licença maternidade, por 28 dias ou, subsidiariamente, a concessão de 28 dias de licença para tratamento de saúde em pessoa de família, na forma do artigo 81 da Lei 8.112/90, durante o período em que o filho da Requerente esteve internado, para que o cômputo do período de licença maternidade passe a ser considerado a partir da data da alta médica do recém-nascido e, sob uma ou outra circunstância, seja reconhecida a extensão do afastamento da Requerente por 28 dias contados a partir do dia 19 de maio de 2018, tendo em vista o gozo de compensação e férias noticiados acima [...]seja condenada a Ré, na obrigação de fazer, para que aplique a o direito declarado no item 'e.2' [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, que se evidencia pela própria natureza da licença maternidade, passo à análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A questão, em sede de tutela provisória de urgência, é o direito de prorrogação da licença-maternidade ou, subsidiariamente, a possibilidade de se entender o tempo de internação do filho como licença por motivo de saúde de pessoa da família.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, preceitua que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O parágrafo segundo do artigo 207, da Lei 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dispõe expressamente que, no caso de nascimento prematuro, a licença de 120 dias consecutivos, concedida à servidora gestante, terá início a partir do parto.

Este foi o fundamento legal à concessão da licença e à negativa de prorrogação.

A Lei n. 11.770/2008, que trata da prorrogação da licença-maternidade, não prevê também a prorrogação da referida licença no caso de parto prematuro.

É de se considerar, porém, que a antecipação da licença por prescrição médica tem por objetivo a proteção da parturiente e do recém-nascido. Assim, caso os fatos se amoldem à hipótese de licença por motivo de doença em pessoa da família, estes fatos devem ser subsumidos ao artigo 83, da Lei n. 8.112 de 1993, afastando-se a incidência da norma que prevê antecipação da licença-maternidade, o que geraria uma efetiva diminuição no gozo da licença-maternidade, o que obviamente não atende aos próprios fins sociais a que ela se dirige.

Em conclusão, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a tutela deve ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para prorrogar a licença maternidade e **DEFIRO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO** para declarar que a contagem do prazo da licença-maternidade da autora, sem prejuízo de seus vencimentos, tenha início na alta hospitalar do filho da autora, em 03 de novembro de 2017, devendo o período compreendido entre o parto e a alta ser considerado como licença nos termos do artigo 83, da Lei n. 8.112 de 1993.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil; ou recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

4. Se a autora mantiver o pedido de gratuidade de justiça, este será decidido no saneador ou na sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006930-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELMAR DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos do Decreto-Lei n. 70/66.

Requeru a concessão de antecipação da tutela “[...] para determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 13.05.2017 (1ªPraça) e 27.05.2017 (2ªPraça) e seus efeitos, bem como da consolidação Av:9 constante na matrícula 142.485 do 9º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precece a impossibilidade de inscrição do nome da autora no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito [...]” e, a procedência do pedido da ação para “[...] declarar a nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, falta de intimação pessoal da datas. d-) declarar o direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 1553819).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação que restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar de carência de ação

A ré arguiu preliminar de carência de ação, em razão da inadimplência do contrato e porque a propriedade do imóvel já foi consolidada pela CEF.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que a causa de pedir da ação seriam vícios no pagamento das prestações ocorridos anteriormente ao procedimento administrativo de execução extrajudicial.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Execução extrajudicial

Embora a autora fale sobre o procedimento da execução do Decreto-lei 70/66, consta dos autos a ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel nos termos da Lei 9.514, de 20/11/1997.

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há ilegalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97.

Procedimento de execução extrajudicial

A autora alegou não ter sido detalhadamente notificado sobre os leilões que serão realizados.

Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o **fiduciante**, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, **pelo oficial do competente Registro de Imóveis**, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(sem negrito no original)

Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (id. 1379369):

“[...] certidão de decurso de prazo sem purgação da mora, extraída do procedimento de notificação decorrente do Protocolo nº 524.974, feita pela devedora, **ELIMAR DE GODOY** [...]”

A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis.

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores.

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

Purgação da mora

A autora requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarar o direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66”.

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, **até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:**

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, **até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;**

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda **os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.**

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se a autora pretendesse pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido.

A autora pede a declaração do direito de pagar, mas isto não equivale ao oferecimento de depósito para pagar prestações.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJETTO** os pedidos de nulidade da execução extrajudicial de direito à purgação de mora.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017633-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J.D.A. ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.

2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.

Prazo: 15(quinze) dias.

3. Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010420-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMUALDO TEIXEIRA ALFENAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CARDOSO DA SILVA - SP371149
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN-CRUZEIRO DO SUL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Comprovar documentalmente o ato coator, e esclarecer qual o direito líquido e certo violado.
- b. Esclarecer quais as razões pela qual não pôde o impetrante se rematricular na matéria de estágio.
- c. Apresentar os textos normativos da Instituição de Ensino Superior pertinentes à presente causa.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027018-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CETENCO ENGENHARIA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não se trata de caso de Embargos de Declaração.
A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora.
Vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução Pres n. 142/2017, art. 4º, I item b.
Após encaminhe-se ao TRF3.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018568-94.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706, e o impetrante interpôs embargos de declaração da decisão que deferiu o pedido liminar por não ter ter o dispositivo se manifestado quanto ao ISS.

Decido.

1. Indefiro o pedido de suspensão processual, pois não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado para aplicar o entendimento firmado em repercussão geral.
2. **ACOLHO** os embargos de declaração da impetrante para sanar a omissão no primeiro parágrafo do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS e do ISS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010944-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALKYRIA MARQUES DE BRITO GOES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ZANARDI CREMA - SP192062, FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é pensão especial temporária da Lei n. 3.373 de 1958.

Narrou a autora ser pensionista de servidor falecido do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por força do disposto na Lei n. 3.373 de 1958. No bojo do Processo Administrativo n. 009696/2016, instaurado para apurar supostos indícios de irregularidade de pensão de filha maior solteira, a pensão foi cancelada sob o argumento de não-comprovação de não recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoa jurídica, e por exercer atividade remunerada.

Acontece que a empresa constituída não teve prosseguimento ou faturamento, nem mesmo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou Inscrição Estadual, tendo permanecida inativa desde sua abertura.

Sustentou a ilegalidade da decisão administrativa por contrariar a norma legal, que apenas prevê a possibilidade de perda da pensão caso passe a ocupar cargo público permanente, assim como o prazo de cinco anos para que a Administração anule seus atos. Ademais, a decisão violou os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Aduziu que impetrou mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal, que foi negado seguimento por causa da decadência. Desta decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, mas depois desistiu.

Requeru o deferimento de tutela de urgência "para o fim de suspender a aplicação do entendimento sufragado no Acórdão nº 2780/2016 do TCU em face da Requerente, enquanto não julgada, em definitivo, a presente demanda, conforme já se posicionou a Suprema Corte no julgamento da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.729; assegurando, ainda, à Requerente, o direito ao recebimento da pensão por morte, em face de sua dependência em relação ao instituidor desse benefício e a comprovação do dano de difícil reparação para não se dizer irreparável".

No mérito, requereu o a procedência do pedido da ação "para o fim de assegurar à Requerente o recebimento da pensão concedida nos termos da Lei nº 3.373/58, enquanto perdurar os requisitos legais e não acrescentados pelo TCU no Acórdão nº 2.780/2016 do TCU [...] Alternativamente, ainda que se conceba a presunção de recebimento de renda própria pela Requerente, requer seja dado ao menos o direito de opção pela situação mais vantajosa, conforme reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ser medida de lúdica Justiça!".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.

O risco ao resultado útil do processo evidencia-se pela natureza alimentar das prestações que foram cassadas.

Embora a liminar proferida pelo Ministro Edson Fachin no MS n. 34.677/DF alcance apenas as pensionistas associadas à Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Nacional (e não há informação nos autos de que a autora esteja filiada à Anaps), as razões de decidir aplicadas naquele processo são inteiramente aplicáveis ao presente caso, ante a identidade da matéria, motivo pelo qual transcrevo parcialmente o teor do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin a seguir.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "tempus regit actum", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

[...]

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QQ, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

[...]

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

[...]

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente. [...]

O requisito criado pela interpretação do Tribunal de Contas da União, em exigir a dependência econômica da pensionista no decorrer da fruição da pensão, viola os termos legais da norma que rege a pensão, que não prevê óbice ao gozo do benefício por recebimento de benefício previdenciário.

Os documentos n. 7600639, 7600641, 7601102, demonstram que a pensão foi cancelada em razão exclusivamente da decisão do TCU, sem qualquer amparo em hipótese normativa positivada.

É de se notar, ainda, os artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recentemente incluídos pela Lei n. 13.655 de 2018, as quais estabelecem:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

A alteração evidencia a preocupação do legislador com a observância do princípio da segurança jurídica pelos órgãos decisórios. É patente, portanto, a violação frontal aos princípios da legalidade e da segurança jurídica causada pela decisão do Tribunal de Contas da União, que serviu de base à edição do ato que culminou no cancelamento da pensão da autora.

Presentes, portanto, os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à União o restabelecimento da pensão por morte à qual a autora é beneficiária.

2. Emende a parte autora a petição inicial para comprovar a situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a declaração de IRPF (doc. id. 7601119, fls. 58-76) indica o não preenchimento dos pressupostos legais; ou, recolha as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

4. Se a autora mantiver o pedido de gratuidade de justiça, este será decidido no saneador ou na sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006735-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO LUIZ LEONARDI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE CABRERA RODRIGUES - SP348113, BEN HUR CARVALHO CABRERA MANO FILHO - SP273774, OSWALDO FERNANDES NETO - SP300992, HENRIQUE PETRIBU FARIA - SP309645, RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809, FERNANDO ADDINY ZIROLDO - SP293548

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Saneamento

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz.

Passo a analisar cada um dos itens.

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

Não existem questões processuais pendentes.

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

A questão de fato é: as áreas já podem ser desembargadas? Se não podem, qual o impedimento que remanesce? O dano ambiental foi reparado?

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

O autor pede produção de prova pericial e testemunhal. O IBAMA não especificou outras provas a serem produzidas.

Como a questão principal de fato é o desembargo das áreas, faz-se necessário que a avaliação seja realizada por técnicos do IBAMA ou de órgãos que têm atribuição para emitir este parecer técnico.

Por este motivo, o réu deverá providenciar a avaliação técnica para efeito de ser verificada a possibilidade de desembargar as áreas, se ainda remanesce algum impedimento e se o dano ambiental foi reparado.

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

Na sentença serão decididas todas as questões de direito listadas pelas partes.

Decisão

1. Intime-se o réu IBAMA para providenciar a avaliação técnica para efeito de ser verificada a possibilidade de desembargar as áreas, se ainda remanesce algum impedimento e se o dano ambiental foi reparado.

A data deverá ser informada para o réu e seu advogado. A comunicação poderá ser realizada diretamente sem intermédio deste Juízo.

O autor, se quiser, poderá apresentar parecer técnico subscrito por profissional de sua escolha.

Prazo: 60 dias.

2. Apresentado o trabalho técnico será decidido sobre a necessidade ou não se serem ouvidas testemunhas.

3. Com a juntada da avaliação do IBAMA ou outro órgão encarregado da atribuição, dê-se vista ao autor para manifestação.

Prazo: 15 dias.

4. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tomará estável.

Prazo: 5 dias (comum).

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008151-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO SIMIONATO

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

O objeto da ação é alteração do índice de correção do FGTS.

Sustentou a parte autora a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo IPCA-E ou INPC, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...]a declaração de inconstitucionalidade da TR - art. 13, da Lei 8.036/90, e/ou a condenação da Caixa Econômica Federal para Revisar, pagar e ou depositar, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, em b1) pagar, o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária do INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, e; b2) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, ou; b3) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses e que a TR foi zero, e; b4) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da correção monetária pelo IPCA desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, ou; b5) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. c) Sobre os valores devidos pela condenação de que tratam os itens acima, deverão incidir correção monetária desde a inadimplência da Caixa Econômica Federal, bem como, os juros legais [...]”.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a “remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal. (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018).

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à diferença entre a TR e o IPCA, conforme autoriza o artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O domicílio do autor não condiz com a afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Recolha o autor as custas processuais ou comprove o preenchimento dos pressupostos para gozar da gratuidade de justiça. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2018 351/438

Expediente Nº 10226

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000534-93.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X UNIVERSAL PICTURES BRASIL LTDA X THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP290019A - RODRIGO DE ASSIS TORRES) X FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA E SP296918 - RENAN FREDIANI TORRES PERES) X WARNER BROS SOUTH INC(SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA E SP296918 - RENAN FREDIANI TORRES PERES) X PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X FREESPIRIT DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC X PARIS FILMES LTDA. X WMIX DISTRIBUIDORA LTDA. X DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUCAO E DISTRIBUICAO AUDIOVISUAL LTDA.

A despeito de inúmeros avanços tecnológicos, somente com a Lei 13.146/2015 foram estabelecidos direitos mínimos de acessibilidade em filmes, permitindo que pessoas com necessidades especiais alcancem compreensão da formidável arte cinematográfica. Todavia, o extraordinário prazo de vacância determinado pela Lei 13.146/2015 não foi acompanhado de medidas progressivas que identifiquem a evolução das providências para que pessoas com necessidades especiais sejam tiradas da situação de desigualdade na qual foram lançadas em todas as décadas passadas. Nesta ação civil pública, o Ministério Público Federal escora-se nos objetivos da Lei 13.146/2015 sem indicar quais os meios tecnológicos eficazes para a inclusão de pessoas com necessidades especiais, parecendo deixar a escolha aos réus ou ao Juízo. Já os réus apontam inúmeras dificuldades técnicas para a implantação dos propósitos da referida lei, mas passados anos da promulgação desse ato legislativo bem como da presente ação civil pública (assim como de outra semelhante cujos autos estão apenas aos presentes), não há postura que procure convergência para implantação progressiva da inclusão de pessoas com necessidades especiais. Nesta ação judicial e também na apensa, este Juízo procura diálogo para que medidas concretas e progressivas sejam adotadas, tendo consciência da complexidade dos meios tecnológicos para a eficácia dos objetivos da Lei 13.146/2015, notadamente para que provimentos jurisdicionais sejam exequíveis e sustentáveis. Todavia, pior que soluções imperfeitas é solução alguma que mantenha pessoas com necessidades especiais na exclusão na qual estão lançadas. Assim, diante do elástico prazo de vacância previsto na legislação, e em vista dos direitos de cidadania das pessoas com necessidades especiais descritas, concedo 30 dias para que as partes tragam aos autos medidas concretas sobre meios a serem implantados para alcance progressivo dos objetivos da Lei 13.146/2015, acompanhadas do correspondente cronograma. Com ou sem manifestação das partes nesse período, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar. Defiro o pedido do Ministério Público de fls. 273 sobre todos os réus que ainda não tenham sido citados. Citem-se nos endereços porventura informados, se diferentes dos já tentados nestes autos; se os mesmos, ou se infrutíferas as novas tentativas, defiro o pedido de citação por edital. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-46.2018.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

RÉU: AMIR ANTONIO SALEMI JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-46.2018.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

RÉU: AMIR ANTONIO SALEMI JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-46.2018.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

RÉU: AMIR ANTONIO SALEMI JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-46.2018.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
RÉU: AMIR ANTONIO SALEMI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO ALEXSANDER MAMEDE
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE ARAUJO - SP93945
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Certidão ID 8192231 e 8192235: Tendo em vista a renúncia do perito à sua nomeação para atuar nestes autos, revogo a sua nomeação neste processo e nomeio a perita Larissa Oliva, infectologista, podendo ser encontrada no email larissaoliva@terra.com.br.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º).

Intime-se a perita para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Posteriormente, intime-se a perita nomeada para, informar este Juízo do dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munido(a) de documento de identificação, bem como eventuais exames e receitas médicas que possuir.

Comrelação aos honorários periciais os mesmos deverão ser adiantados pela União nos termos do artigo 95 do CPC e Súmula 232 do STJ.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá a perita nomeada observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011224-55.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

Vista às partes das petições de fls. 5485/5489 e 5490/5499 nos termos determinados em audiência de fls. 5481/5482, providenciando a Secretaria cópias das referidas petições para retirada pelos réus, e ser feita imediata carga dos autos ao Ministério Público, após a publicação deste despacho. Manifestem-se, autor e réus, sobre as estimativas de honorários apresentadas e demais providências indicadas às fls. 5492. Quanto ao Ministério Público, deve também manifestar-se sobre todos os pontos pendentes, indicados no termo de audiência, no prazo de 15 dias. Defiro o pedido de fls. 5500/5501 de oitiva da testemunha indicada, designando audiência para 23/08/2018, quinta-feira, às 15h00. Expeça-se mandado de intimação da testemunha no endereço indicado às fls. 5500.Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009934-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA - SP201740

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para a correta indicação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para que, com urgência, promova a retificação da parte impetrada e, cumprido, notifique-se a(s) parte(s) impetrada(s), nos termos da decisão ID nº 6812740. Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011261-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESPLANADA JOIAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS - SP174293

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de guia devidamente autenticada pela CEF que comprove o recolhimento das custas iniciais, posto que não há autenticação na guia constante nos autos.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005880-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA KUIPERS ASSAD - SP183071

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado pelo MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à decretação da nulidade dos autos de infração nºs TI 30661, 30659, 30660, 306658, 304297, 306654, 306655, 306656, 306674, 30664, 306668, 306650, 3172254, 319513, TR 57482, julgando a inexigibilidade de pagamento das multas impostas, bem como a inexistência de obrigação de manter farmacêutico, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição ID n.º 5829144, pleiteando o aditamento da petição inicial para o fim de incluir no pedido inicial o auto de infração TR159134-notificação nº 401575, bem como a alteração do valor da causa para R\$63.457,20 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID n.º 5829144 como aditamento da petição, eis que protocolada antes da citação da parte ré.

DEFIRO o aditamento da petição inicial para incluir na decisão liminar proferida no ID n.º 5056416, o auto de infração TR159134-notificação nº 401575, até o julgamento final do presente feito.

Determino, ainda, a alteração do valor da causa para R\$63.457,20 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos). Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011250-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELE-ALBI COMERCIO DE TELEFONES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração em nome do subscritor da petição inicial, de contrato social atualizado da empresa que comprove os poderes de representação bem como o recolhimento das custas iniciais, posto que não há nos autos a sua comprovação.

Cumprido, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007582-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por BANCO SAFRA S/A. em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a parte ré que se abstenha de incluir, para fins de apuração da alíquota FAP, os benefícios contestados, bem como os Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho – CAT, anteriormente à análise e conclusão dos pedidos administrativos protocolados números: 612.307.151-7 (35569.000076/2016-60); 612.941.405-0 (411667641); 613.014.269-6 (36218.012709/2016-25); 611.939.387-4; 614.441.498-7 (36216.031713/2016-11); 615.210.062-7; 613.605.949-9; 613.515.880-9; 613.126.435-3; 613.573.336-6 (428234774); 613.364.896-5 (428135295); 613.697.366-2 (421689443); 612.831.631-3 (44232.789515/2016-61); 613.167.994-4 (44232.794453/2016-18); 616.273.556-0; 614.617.042-2 (44232.789567/2016-38); 614.104.716-9 (35569.023530/2016-51); 614.104.820-3 (44232.789810/2016-18); 612.750.029-3; 616.272.357-0; 615.029.119-0 (431928727); 614.104.573-5 (36218.012849/2016-01); 612.852.650-4 (36218.005905/2016-43); 615.969.709-2 (44232.941111/2017-76); 613.242.095-2; 612.954.662-2; 612.956.250-4; 615.473.919-6; 613.304.162-9 (36218.005216/2016-39); 611.108.466-0; 614.378.760-7 (37005.008928/2016-78); 615.843.059-9; 612.189.827-9 (428238426); 613.674.039-0; 615.476.399-2; 613.736.923-8; 618.431.720-6; 620.555.576-3 (36218.000191/2018-49); 618.008.051-1; 618.836.094-7; 617.015.764-3; 618.323.460-9 (35933.010382/2017-90); 619.445.790-6 (35933.013412/2017-10); 615.186.546-8 (36218.006394/2017-68); 618.618.173-5 (36218.014905/2017-15); 617.247.497-2; 619.015.582-4; 620.148.239-7; 618.764.425-9 (36218.024181/2017-18); 615.103.226-1; 619.497.171-5; 617.875.706-2 (44233.321374/2017-54); 617.634.744-4; 616.034.611-7; 618.955.296-3; 620.321.051-3 (44233.467132/2018-97); 617.265.163-7 (36218.006392/2017-79); 618.429.187-8; 619.101.329-2; 620.062.719-7; 612.750.029-3; 619.997.526-3 (36218.027361/2017-51); 618.149.440-9; 611.296.266-0; 619.012.925-4; 620.227.756-8 (35933.013338/2017-31); 618.758.728-8; 616.543.620-3; 617.914.333-5; 618.682.526-8; 616.542.584-8; 618.605.842-9; 617.022.556-8; 619.805.628-0 (35314.000114/2017-57); 620.899.521-7; 617.790.988-8 (44233187097/2017-44); 619.551.525-0; 617.113.097-8; 617.756.468-6 (36218.006393/2017-13); 618.545.389-8 (37218.001111/2017-54); e, 618.816.435-8, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito.

A parte autora sustenta a ilegalidade praticada pela parte ré, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos protocolados contestando os benefícios e os Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho – CAT, incluindo-os nos extratos FAP para fins de apuração da alíquota FAP.

Consoante os documentos apresentados, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos formulados pela parte autora e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *tema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte autora está aguardando a conclusão dos pedidos protocolados, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela e, para tanto, determino à parte ré que, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos administrativos para fins de apuração da alíquota FAP, cujos benefícios contestados, bem como os Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho – CAT, números 612.307.151-7 (35569.000076/2016-60); 612.941.405-0 (411667641); 613.014.269-6 (36218.012709/2016-25); 611.939.387-4; 614.441.498-7 (36216.031713/2016-11); 615.210.062-7; 613.605.949-9; 613.515.880-9; 613.126.435-3; 613.573.336-6 (428234774); 613.364.896-5 (428135295); 613.697.366-2 (421689443); 612.831.631-3 (44232.789515/2016-61); 613.167.994-4 (44232.794453/2016-18); 616.273.556-0; 614.617.042-2 (44232.789567/2016-38); 614.104.716-9 (35569.023530/2016-51); 614.104.820-3 (44232.789810/2016-18); 612.750.029-3; 616.272.357-0; 615.029.119-0 (431928727); 614.104.573-5 (36218.012849/2016-01); 612.852.650-4 (36218.005905/2016-43); 615.969.709-2 (44232.941111/2017-76); 613.242.095-2; 612.954.662-2; 612.956.250-4; 615.473.919-6; 613.304.162-9 (36218.005216/2016-39); 611.108.466-0; 614.378.760-7 (37005.008928/2016-78); 615.843.059-9; 612.189.827-9 (428238426); 613.674.039-0; 615.476.399-2; 613.736.923-8; 618.431.720-6; 620.555.576-3 (36218.000191/2018-49); 618.008.051-1; 618.836.094-7; 617.015.764-3; 618.323.460-9 (35933.010382/2017-90); 619.445.790-6 (35933.013412/2017-10); 615.186.546-8 (36218.006394/2017-68); 618.618.173-5 (36218.014905/2017-15); 617.247.497-2; 619.015.582-4; 620.148.239-7; 618.764.425-9 (36218.024181/2017-18); 615.103.226-1; 619.497.171-5; 617.875.706-2 (44233.321374/2017-54); 617.634.744-4; 616.034.611-7; 618.955.296-3; 620.321.051-3 (44233.467132/2018-97); 617.265.163-7 (36218.006392/2017-79); 618.429.187-8; 619.101.329-2; 620.062.719-7; 612.750.029-3; 619.997.526-3 (36218.027361/2017-51); 618.149.440-9; 611.296.266-0; 619.012.925-4; 620.227.756-8 (35933.013338/2017-31); 618.758.728-8; 616.543.620-3; 617.914.333-5; 618.682.526-8; 616.542.584-8; 618.605.842-9; 617.022.556-8; 619.805.628-0 (35314.000114/2017-57); 620.899.521-7; 617.790.988-8 (44233187097/2017-44); 619.551.525-0; 617.113.097-8; 617.756.468-6 (36218.006393/2017-13); 618.545.389-8 (37218.001111/2017-54); e, 618.816.435-8, que ultrapassaram o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Cite-se. Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome da advogada Cláudia Salles Vilela Vianna, OAB/SP 299.007, promova a Secretaria as providências necessárias.

Por fim, proceda a Secretaria a anotação da associação do presente feito aos autos da ação n.º5011364-96.2017.4.03.6100.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11266

MONITORIA

0007287-47.2008.403.6100 (2008.61.00.007287-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP114904 - NEI CALDERON) X ORLANDO PIZA(SP249421 - UILIAN CARVALHO PEREIRA)

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048071-96.1990.403.6100 (90.0048071-0) - SCHRACK ELETRONICA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERREZ DE SAMPAIO)

1. Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte ré (honorários advocatícios), aguardando retirada em Secretaria. 2. Após a vinda dos Alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0090143-30.1992.403.6100 (92.0090143-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058851-27.1992.403.6100 (92.0058851-4)) - SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X JOSE GASPAR X ANTONIO DA COSTA PEREIRA X EMILIA BRIGIDA RODRIGUES X ISAUARA ROSA FERREIRA GAMEIRO X JULIA DE JESUS ROSA X MARIA HERONDINA RODRIGUES ANTUNES DE FARIA X IRENE MARIA GASPAR DE FARIA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E Proc. LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da Medida Cautelar em apenso, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019933-31.2004.403.6100 (2004.61.00.019933-9) - ANTONIO ROBERTO LOZANO X EDSON REZENDE X GENTIL MARCATO X GILDA APPARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO X MARCIO JEFFERSON VANDERLEI BATISTA X REGINA CELIA QUIRINO DE OLIVEIRA X SILVIA BATISTA XIMENES X SYLVIA BAPTISTA DA MOTTA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024461-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024461-1) - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Aguarde-se sobrestado em Secretaria nos termos da Resolução/CJF nº 237/2013. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009107-38.2007.403.6100 (2007.61.00.009107-4) - WILSON BATISTA(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

1. Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015245-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015245-6) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI E SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X UNIAO FEDERAL

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a União Federal sobre a eventual extinção dos autos. 3. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0058851-27.1992.403.6100 (92.0058851-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058847-87.1992.403.6100 (92.0058847-6)) - SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X JOSE GASPAR X ANTONIO DA COSTA PEREIRA X EMILIA BRIGIDA RODRIGUES X ISAUARA ROSA FERREIRA GAMEIRO X JULIA DE JESUS ROSA X MARIA HERONDINA RODRIGUES ANTUNES DE FARIA X IRENE MARIA GASPAR DE FARIA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Com a vinda do Alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001777-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001777-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001779-0)) - AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP373609 - VIVIANE VIEIRA PEREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Com a vinda do Alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062207-30.1992.403.6100 (92.0062207-0) - JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X ANTONIO ZANARELLI X JARBAS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO RANIERI X JOSE OSMAR DE MORAES X RUDINEI DE ARAUJO X ANTONIO MARQUES DOS REIS X CARLOS ADALBERTO ZORZO X APARECIDO ZANARELLI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO BATISTA X MARILEI BAPTISTA CRISPIM DA SILVA X MARIA ELIZABETE MORAES ZANARELLI X KAREN ELENA ZANARELLI(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZANARELLI X UNIAO FEDERAL X JARBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO RANIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X RUDINEI DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARQUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ADALBERTO ZORZO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ZANARELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARILEI BAPTISTA CRISPIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Com a vinda dos Alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089307-57.1992.403.6100 (92.0089307-4) - MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. JOSE TERRA NOVA(BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN)) X MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte executada/CEF, aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se as partes sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000703-47.1997.403.6100 (97.0000703-0) - SEBASTIAO LUIZ BIONDI X JOSE DE BOAZ CRUZ X AURELIANO GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA VAZ CORREA X ESTACIO SANTINO DA SILVA X JOSE COELHO TELES X NILDO DORIGHELO X CIRO DORIGHELLO X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO(SP032600 - NILDO DORIGHELO E SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE BOAZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA VAZ CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIO SANTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO DORIGHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DORIGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte exequente/CEF, aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001637-24.2005.403.6100 (2005.61.00.001637-7) - MARIA ESTELLA BENNEMANN FAILDE(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X MARIA ESTELLA BENNEMANN FAILDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte ré/CEF sobre o depósito de fls. 228, requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010967-11.2006.403.6100 (2006.61.00.010967-0) - ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X ANA ROSA SUAREZ MIYAZAKI(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA X ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 282 e sobre a petição de fls. 285/308. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024351-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024351-2) - HERMES DA SILVA FLORES X VILMA MARIANA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X HERMES DA SILVA FLORES X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X VILMA MARIANA DA SILVA X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X HERMES DA SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA MARIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-63.2018.4.03.6100 / 17ª Var Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUAN ANTONIO ROSANO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. 2. “Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito” (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1454615, DJ 04/05/2015, Rel. Min. OG Fernandes)

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF-3ª, 1ª Turma, AC nº 2243955, DJ 18/08/2017, Des. Fed. Valdeci dos Santos).

II – DO MÉRITO

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))”

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.
4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).
5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.
- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.
- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).
- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015.
- "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).
- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".
- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.
- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto:

a) em relação ao pedido efetivado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil;

b) em relação ao pedido efetivado junto a UNIÃO FEDERAL, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

Expediente Nº 11267

PROCEDIMENTO COMUM

0020785-89.2003.403.6100 (2003.61.00.020785-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS VIACAO PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP256993 - KEVORK DJANIAN E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, etc.1. Ante a proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento (artigo 100, 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 47, 1º, da Resolução CJF sob nº 458/2017), intime-se a União Federal, com urgência, para que, no prazo de 05 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso requerido pela parte exequente às fls. 711/715 (R\$ 163.220,00 - até 01/10/2016, a título de honorários advocatícios, nos termos das fls. 694/701).2. Dada a necessidade de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser possível a expedição do ofício precatório, os dados pessoais (CPF e OAB) do causídico ou da sociedade de advogados (CNPJ), devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar do formulário de requisição. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício precatório deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome do causídico ou da sociedade de advogados constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).Enfatizo, ainda, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/comunicado-032017-ufep/>).3. Restando integralmente cumpridos os itens 1 e 2 desta decisão, tomem os autos conclusos para que, inclusive, seja apreciado o pedido deduzido às fls. 716/719. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10146

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012001-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL JONATHAN DA SILVA(SP217483 - EDUARDO SIANO) X FELIPE ALVES NASCIMENTO(SP312572 - RONALDO DA CRUZ SANTOS)

Fls. 321/324 - Observe que o ofício de folha 315 encaminhado à Itapeva VII foi instruído com cópia da decisão de folha 300 em que há ressalva de que será designada hasta pública para o veículo em caso de silêncio (item 3).

Mesmo assim, a intimada não manifestou seu eventual interesse na restituição do veículo, tratando exaustivamente apenas de sua relação contratual (fls. 318/320).

Para acentuar, o veículo encontra-se no pátio do Departamento de Polícia Federal desde 18/09/2013, tendo a autoridade policial solicitado sua alienação, pois além de proporcionar elevadas despesas está sujeito à deterioração e desvalorização.

Posto isto, entendo demonstrado o desinteresse de Itapeva VII em ver restituído o veículo.

Em consequência ao desinteresse, DECRETO perdimento em favor da União do veículo GM Classic Life, cor bege, ano 2006, placas DVL2786 e DETERMINO a inclusão do referido veículo em leilão designado pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem, comunicando-se ao Chefe do DELEPAT (fls. 267/269).

Com a avaliação venham conclusos para designação de data para as hastas.

Ciência às partes.

Expediente Nº 10147

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002405-80.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-50.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X IDELFONSO CABRAL PEREIRA FILHO(SP369174 - MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA E SP379639 - ERIKA KATIA DA SILVA GOMES E SP377186 - CAROLINE BORGES)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 0002405-80.2014.403.6181 (Ação Penal)Vistos e examinados os autos emSENTENÇAE m face do óbito do réu IDELFONSO CABRAL PEREIRA FILHO, devidamente comprovado pela certidão de óbito fl. 963, e à vista da manifestação ministerial de fl. 966, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, artigo 62 do Código de Processo Penal e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal.P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação.Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.São Paulo, 24 de abril de 2018.Juiz Federal Substitua ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10148

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-95.2008.403.6181 (2008.61.81.003213-2) - JUSTICA PUBLICA X IOSIO ANTONIO UENO X RICARDO UENO(PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF) X REINALDO MASSAO OKAMOTO X HARUKO UENO OMURA X TSUYOSHI MATSUBARA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 131/134) em face de Ricardo Ueno, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 168-A, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, já que teria deixado de recolher, no período de abril de 2003 a dezembro de 2006, os valores descontados de seus empregados a título de contribuição social para a Previdência Social. Consta dos autos que o débito consolidado, após aplicação de multa e juros de mora, chegou ao montante de R\$ 167.474,65 (cento e sessenta e sete mil reais, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). O acusado foi pessoalmente citado (fl. 147) e apresentou sua resposta à acusação às fls. 140/142. Em 23/09/2011, foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, considerando a inclusão do contribuinte em programa de parcelamento do crédito tributário (fl. 189).Em 26/03/2018, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, ante o pagamento integral da dívida tributária que originou a presente demanda (fls. 247).É o relatório.Decido.Pois bem.A documentação acostada aos autos (fls. 248/249) indica a quitação dos débitos relativos à NFLD nº 37.018.657-5, objeto deste feito. Assim, não há mais que se falar em pretensão punitiva estatal com relação a esta dívida tributária.Conforme entendimento jurisprudencial dominante, pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da AP 516 ED/DF, o pagamento de crédito tributário, realizado a qualquer momento, acarreta em extinção da punibilidade.Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e artigo 69 da Lei nº 11.941/09, declaro extinta a punibilidade de RICARDO UENO no que se refere ao delito descrito na inicial acusatória do presente feito.Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades.P.R.I.C.São Paulo, 24 de abril de 2018.Juiz Federal Substitua ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10152

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006112-22.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TOBIAS NOLD(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de TOBIAS NOLD, pela prática, em tese, do delito previsto artigo 33, 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 64/67v).Narra a denúncia que em data pouco anterior a 28 de julho de 2014 (dia da apreensão), TOBIAS NOLD, consciente de seus atos e intencionalmente, importou da Holanda, através de voo postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, 15 (quinze) frutos aquênios (populamente conhecidos como sementes) de Cannabis sativa (maconha), espécie relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E), de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, republicada no DOU em 01.02.1999, também inserida na Resolução RDC/ANVISA nº 39, de 09.07.2012. Pela quantidade de sementes encomendadas e pela sua própria palavra (f. 42), restou manifesto que TOBIAS NOLD, mediante a importação das sementes ilegais, desejava iniciar plantio de Cannabis sativa (maconha).. Segundo consta dos autos, em declarações prestadas perante a autoridade policial, o acusado teria confessado a importação das sementes de maconha por meio de um sítio eletrônico, tendo efetuado o

pagamento com seu próprio cartão de crédito (fls. 42).De acordo com a inicial acusatória, a materialidade estaria comprovada nos autos através do termo de apreensão de substâncias entorpecentes e drogas afins (fls. 04) e pelo laudo pericial de fls. 17/24, pelo qual restou confirmado que as sementes apreendidas eram de maconha. Do mesmo modo, os indícios de autoria também estariam delineados, mormente em razão da confissão do réu (fls. 42). Portanto, tais fatos enquadrariam a conduta do acusado no delito de importar matéria-prima destinada à produção de drogas, sem autorização e em desacordo com as normas legais, sendo também evidente a transnacionalidade do crime em tela. Após apresentação de defesa prévia pelo acusado (fls. 72/87), a denúncia foi rejeitada ao fundamento de que carecia de justa causa para o prosseguimento do feito sob a classificação penal atribuída (fls. 116/121v).O Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito (fls. 123/127), ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para receber a denúncia (fls. 163/166v). Irresignada, a defesa do acusado interps Recurso Especial (fls. 167/174), que restou não admitido (fls. 194/196). Em seguida, a defesa interps Agravo em Recurso Especial (fls. 197/206), o qual não foi conhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 219/220). Às fls. 222v foi certificado o trânsito em julgado de v. acórdão para as partes. Com o retorno dos autos a este Juízo, o réu foi devidamente citado (fls. 241/242) e apresentou resposta à acusação (fls. 235/240). Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 243/244).Na fase de instrução, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 255/257). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do acusado (fls. 259/267).A defesa também apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição do acusado (fls. 270/271). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.DECIDIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.No mérito, constato ser o caso de absolvição por inexistência de infração penal.Como já exposto em sentença de rejeição da denúncia, anteriormente proferida às fls. 116/121v, o caso ora em exame situa-se num contexto de grande polêmica e há muitas discussões sobre as políticas públicas direcionadas ao equacionamento da drogadição. Não obstante, o exame que se faz nesta oportunidade circunscreve-se ao ambiente técnico-jurídico, sem, portanto, quaisquer considerações de ordens sociológica, médica e/ou outras que não possuam estrita relevância com o presente feito.No caso concreto, o acusado teria promovido a importação de 15 (quinze) sementes de vegetal, que se destinariam a produzir maconha, sendo-lhe imputada a prática do crime previsto no artigo 33, 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, que assim dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; (...).Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...).Conquanto, as sementes foram apreendidas antes de alcançarem o seu destinatário, o acusado, não tendo sido iniciado qualquer ato executório consistente em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga (Lei nº 11.343/2006).Logo, há apenas a suposição de que as sementes seriam plantadas para, além do ulterior consumo próprio, a cessão do produto do cultivo a outras pessoas, ainda que de forma gratuita.Contudo, há uma distância muito expressiva entre a suposição, por mais plausível que possa ser, e a concreção, ou seja, o fato de uma das sementes se tornar planta e esta planta fornecer folhas que, depois, se tornarão matéria para a produção da maconha; várias situações podem abortar esse processo biológico e o Processo Penal não pode operar com suposições.A semente, propriamente dita, não pode ser considerada matéria-prima apta a fabricar substância entorpecente, pois não possui as características necessárias para tanto; precisa ser adequadamente cultivada para, então, florescer e poder ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de fazer parte do processo produtivo das drogas.Neste sentido, destaco que a E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou o decisão anterior deste Juízo de rejeição da denúncia, alterou sua orientação e também passou a considerar atípica tal conduta, ao fundamento de que a semente de Cannabis sativa Linneu não é considerada droga por não possuir, em sua composição, a substância tetrahidrocannabinol (THC), princípio ativo da maconha, não se constituindo, por conseguinte, nem matéria-prima e nem insumo destinado à preparação da droga. Confira-se os recentes julgados:PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SEMENTES DE MACONHA. IMPORTAÇÃO. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 41, DO CPP. AUSÊNCIA.I. A semente da Cannabis sativa Linneu não é considerada droga, pois não possui, em sua composição, a substância tetrahidrocannabinol (THC), princípio ativo da maconha. Não configuração do tipo penal do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.2. O fruto da maconha não constitui nem matéria-prima e nem insumo destinado à preparação da droga. Não configuração penal do artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06.3. Não preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal ou ausentes os fundamentos de direito e de fato mínimos a legitimar a instauração do processo, deve a denúncia ser rejeitada.4. Recurso em sentido estrito desprovido.(RSE 0003873-79.2014.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, Quinta Turma, j. 27/11/2017, e-DJES 07/12/2017) - grifei.PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. SEMENTES DE MACONHA. IMPORTAÇÃO. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. AUSÊNCIA.(...)3. A semente da Cannabis sativa Linneu não é considerada droga, pois não possui, em sua composição, a substância tetrahidrocannabinol (THC), princípio ativo da maconha. Não configuração do tipo penal do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.4. O fruto da maconha não constitui nem matéria-prima e nem insumo destinado à preparação da droga. Não configuração penal do artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06.5. Não preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal ou ausentes os fundamentos de direito e de fato mínimos a legitimar a instauração do processo, deve a denúncia ser rejeitada.6. Recurso em sentido estrito desprovido.(RSE 0002726-24.2015.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, Quinta Turma, j. 23/08/2017, e-DJES 31/08/2017) - grifei.Além disto, estou convencida de que a conduta do acusado, na singularidade deste caso concreto, mostrou-se inexpressiva, assim como as suas consequências ao bem penalmente tutelado pela Lei nº 11.343/2006, não trazendo risco à saúde pública. Diante da ínfima quantidade de sementes de maconha importadas ilegalmente e dos fortes indícios de ausência de finalidade comercial, há de se admitir a aplicação do princípio da insignificância ao presente feito. Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.1 - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente.2 - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas.3 - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas.4 - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhos necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer.5 - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga.6 - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno.7 - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal.8 - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos.9 - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas.10 - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.11 - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 16 (dezesseis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.12 - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 0010958-82.2015.4.03.6181, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 1ª Turma, j. 12/09/2017, e-DJES 05/10/2017) - grifei. Reitere-se, ainda, que o Direito Penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como última ratio. Por isso, deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do Direito.Destarte, o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, deve intervir somente nos casos de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de minimis non curat praetor), como no caso dos autos.Com efeito, a importação de 15 (quinze) sementes de maconha, conforme entendimento jurisprudencial dominante, não traz periculosidade social ou reprovabilidade de comportamento que exijam a intervenção do Direito Penal.Ante o exposto, sem qualquer intenção de confrontar o quanto decidido no v. acórdão que recebeu a denúncia neste feito, mas observando o atual entendimento explanado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo imperioso o decreto absolutório, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu TOBIAS NOLD das sanções previstas no artigo 33, 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.São Paulo, 19 de março de 2018.Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001138-34.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP386257 - DIEGO MATHIAS E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS E SP250264 - RAFAEL DE CARVALHO KOZMA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001706-84.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO FILHO BATISTA(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 15/02/2017 (fls. 61/64), em face de CICERO FILHO BATISTA pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal e nos artigos 29, 1º, inciso III e artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/1998. Essurge dos autos que o acusado CICERO teria adquirido, guardado e tido em cativeiro ou depósito 11 (onze) aves silvestres em situação irregular, bem como teria alterado, falsificado e feito uso indevido de 11 (onze) símbolos públicos emitidos pelo IBAMA, denominados anilhas, utilizados para identificar passeriformes silvestres para controle da autarquia federal. Narra a denúncia que, em 29/09/2016, policiais militares ambientais teriam realizado fiscalização na residência do réu, onde teriam encontrado 11 (onze) aves silvestres descritas na peça inicial, sendo que todas portavam anilhas falsas. Além disto, teria sido verificado, ainda, que 07 (sete) aves apreendidas teriam sofrido maus-tratos por parte do acusado, conforme laudo pericial de fls. 29/39, já que teriam sido identificados em tais aves baixo índice corporal, falta de empenamento, lesões nas asas, lesões rostrais e mobilidade da articulação intertarsal. A denúncia foi recebida em 02 de março de 2017 (fls. 66/67v).Citado pessoalmente (fls. 77/78), o acusado ofereceu resposta à acusação às fls. 80/82.Ausentes causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 83/83v).Em 09/01/2018, foi realizada audiência de instrução e julgamento em que foram ouvidas as testemunhas comuns Renato Gerimias da Silva e Waldir Oliveira de Almeida e realizado o interrogatório do acusado (cf. fls. 93/97 e mídia digital de fl. 98).Na fase do artigo 402 do CPP, foi requerida e deferida a juntada de documentos pela defesa (fls. 99/102). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, pugnando pela condenação do acusado nos termos da inicial acusatória (106/110). A defesa também apresentou suas alegações finais escritas, argumentando, em síntese, que os eventuais maus tratos identificados nas aves não foram gerados pelo acusado, que o réu possuía as permissões e licenças pertinentes para a criação e guarda das aves apreendidas e, por fim, que o acusado não tinha conhecimento de que as anilhas eram adulteradas/falsificadas (fls. 113/118).É O BREVE RELATO. DECIDIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.Como é cediço, foi imputada ao réu a prática dos delitos previstos no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, no artigo 29, 1º, III e no artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/98.Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os.(...)Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas...(III) - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas...(III) - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa Em que pese estar evidenciada a materialidade no presente feito, notadamente pelas perícias realizadas (fls. 29/39 e 40/51), estou convencida, no entanto, após detida análise dos autos, de que não restou evidenciado que o réu tenha dolosamente mantido em cativeiro onze espécimes da fauna silvestre brasileira, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, valendo-se, para tanto, do uso de onze sinais públicos falsos (anilhas). Tampouco restou demonstrada a autoria do crime de abuso ou maus-tratos contra sete dos onze animais silvestres que mantinha em cativeiro. Assim, quanto os delitos previstos no artigo 296, 1º, III, do Código Penal e no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, constato que os fatos narrados na peça acusatória não constituem crimes, posto que o

elemento volitivo, no caso o dolo, não restou demonstrado na conduta do réu, o que afasta a tipicidade do caso e, por consequência, o próprio ilícito, uma vez que a tipicidade é um dos elementos essenciais do crime. Nesse sentido é que apontam os comandos jurisprudenciais e doutrinários sobre os delitos em debate, senão vejamos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. ART. 29, 1º, III, LEI 9.605/98. USO INDEVIDO DE SIMBOLO PÚBLICO. ART. 296, 1º, III, CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE FALSO. DOLO NÃO DEMONSTRADO. CRIME AMBIENTAL. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. PERDÃO JUDICIAL. ART. 29, 2º, LEI 9.605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO (...).3. As circunstâncias do caso não permitem concluir, estreme de dúvidas, que o réu agiu com dolo ao utilizar símbolo público adulterado, devendo ser absolvido do crime do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em homenagem ao princípio in dubio pro reo (...).6. Recurso ministerial não provido. Improcedência da ação penal por fundamentos diversos. (TRF3R. AC nº 0000458-92.2015.4.03.6136/SP. Quinta Turma. Relator Des. Fed. Paulo Fontes. Dj-e-05/07/2017) - grifos nossos. Guilherme de Souza Nucci, em sua obra: Código Penal Comentado, editora Forense, 16ª edição, ensina, em relação ao delito do artigo 296, 1º, III, do Código Penal que: Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não existe a forma culposa, nem se exige elemento subjetivo do tipo específico. (página 1323). Nesta linha, o mesmo doutrinador leciona em sua obra: Leis Penais e Processuais Penais Comentadas - Volume 2, Revista dos Tribunais, 7ª edição, em relação ao ilícito do artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, que: Elemento subjetivo: é o dolo. Não há elemento subjetivo específico do tipo, nem se pune a forma culposa. (página 547). Com efeito, vislumbro nos autos que o acusado, em razão das provas produzidas, não tinha conhecimento de que as anilhas de suas aves eram irregulares e, portanto, acreditava que mantinha em cativeiro pássaros oriundos de criadores autorizados e com a devida licença da autoridade competente. Nesse ponto, é importante destacar que o réu comprovou que está devidamente cadastrado perante o IBAMA e que todas as aves apreendidas em diligência da Polícia Militar Ambiental estão elencadas em sua relação de passeriformes, com a descrição do tipo das anilhas, diâmetros e códigos respectivos (fs. 99/102). Além disso, não é crível supor que se acusado soubesse que possuía aves em situação irregular teria agendado e acompanhado pessoalmente a diligência da Polícia Militar Ambiental em sua residência, sujeitando-se livre e conscientemente à imposição das sanções oriundas de uma suposta conduta ilícita. Ainda, os depoimentos do réu, tanto o da fase policial (fs. 21/22), quanto aquele colhido em Juízo (fs. 96/97 e mídia de fs. 98), são uníssonos e completamente convergentes com os prestados pelas testemunhas às fs. 94/95 e mídia de fs. 98, senão vejamos: Ouve-se em sede judicial, o policial militar Renato Gerinias da Silva afirmou que, após agendamento da fiscalização com o acusado, ele e seu companheiro Valdir realizaram diligência na residência do réu e, ao observar as aves, notaram irregularidades em suas anilhas, razão pela qual houveram por bem apreendê-las e encaminhá-las ao Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (CRAS/PET) para análise pormenorizada e específica. A testemunha declarou que o acusado se mostrou surpreso com a constatação de irregularidades nas anilhas e, expressando opinião baseada em sua experiência pessoal, afirmou acreditar que o réu não sabia da falsificação de anilhas, já que os criadores que possuem aves com anilhas falsas e sabem que serão fiscalizados geralmente apresentam uma postura distinta e chegam a solicitar as aves para evitar a aplicação de uma penalidade (cf. fl. 94 e mídia digital de fl. 98). No mesmo sentido o depoimento do policial Waldir Oliveira de Almeida, que confirmou que a diligência foi agendada previamente com o acusado e que no local identificaram os sinais de adulteração das anilhas. O depoente declarou que não havia apetrechos de falsificação na residência do acusado, o qual lhes teria afirmado que não tinha conhecimento da adulteração das anilhas e que havia comprado todas as onze aves de uma mesma pessoa. Questionado, afirmou acreditar que o réu não tinha conhecimento das irregularidades nas anilhas, haja vista que, em geral, os fiscalizados que sabem de uma irregularidade em suas aves não as apresentam para a vistoria e dizem que elas figuram (cf. fl. 95 e mídia digital de fl. 98). Quando ouvido em Juízo, o réu explicou que adquiriu as onze aves encontradas em sua residência, em 2011, de uma mesma pessoa, chamada ALEX, como pagamento por sua mão-de-obra em um serviço de serralaria. Disse que o conheceu por meio de um colega em comum, chamado Manoel, com quem tentou localizar ALEX para lhe pedir explicações após o ocorrido. No entanto, não o localizou em sua antiga residência, tendo os vizinhos declarado que, após a morte de seu pai no Ceará, ele teria vindo à casa e há mais de 03 anos não morava mais no local. O acusado garantiu que renovava seu cadastro perante o IBAMA no mês de julho de todos os anos, que pagava a anuidade de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) e que passou todos os pássaros para a sua relação de passeriformes. Declarou que, após informar a Polícia Militar Ambiental que não conseguia atualizar seu cadastro junto ao órgão ambiental, foi agendada uma diligência em sua residência. Afirmou que, durante a vistoria, assistiu-se ao ser informado que as anilhas de suas aves estavam irregulares, pois acreditava que as havia adquirido devidamente legalizadas, e acompanhou toda a apreensão e o transporte dos pássaros ao CRAS/PET (cf. fl. 96/97 e mídia digital de fl. 98). Reputo verossímeis essas alegações. Soa bastante factível a versão de que o acusado acreditava possuir a devida autorização da autoridade competente, já que possuía cadastro no IBAMA e licença válida até 31/07/2017 para a criação dos pássaros (fs. 101), bem como que adquiriu as aves já anilhadas e não suspeitou que os sinais pudessem ser adulterados ou falsificados, especialmente porque todas constavam da relação de seus pássaros, registrada no SISPASS (Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes), com a expressa indicação das anilhas nelas fixadas. Igualmente, importante destacar que não foram encontrados quaisquer instrumentos utilizados na falsificação de anilhas na residência do réu e que os próprios policiais que participaram da fiscalização e que, por isso, puderam identificar o estado de espírito do acusado no momento da diligência, acreditam que o réu, de fato, não tinha conhecimento da falsidade das anilhas e confiava manter em cativeiro de forma regular e legal as aves em seu poder. Assim, considerando que o dolo é elemento essencial da conduta do agente para ocorrer o perfeito enquadramento nos tipos penais articulados na peça vestibular acusatória (artigo 296, 1º, III, do Código Penal e no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98), aliado ao fato de que não restou demonstrado tal dolo por parte do acusado, concluo estar afastada as tipicidades para o caso em debate e, por consequência, os próprios ilícitos, uma vez que, com já dito inicialmente, a tipicidade é um dos elementos essenciais do crime. Nesse passo temos a lição exposta pelo Defensor Público da União - Dr. Fernando da Cunha Cavalcanti -, publicado em 04/2011 e extraído da internet, na página jus.com.br/artigos/18932/o-dolo-e-a-culpa-no-estrutura-do-delito, no dia 24/04/2018, às 16:30, a seguir exposta: (...) o finalismo trazido por Welzel (...) entende que o dolo e a culpa integram a própria conduta e fazem parte da tipicidade, e não da culpabilidade, como sempre se defendeu. Luiz Flávio Gomes, citando Juarez Tavares, explica que na teoria finalista da ação, dolo e culpa deixam de ser elementos ou requisitos da culpabilidade para integrarem o fato típico; fazem parte, assim, do tipo, não da culpabilidade (...) O dolo e a culpa, assim, não fazem parte da culpabilidade; eles passam a ser objeto da valoração da culpabilidade. Eles integram o tipo e uma vez ausentes o fato é atípico. [02] Com isso, o tipo penal deixa de ser meramente objetivo, deixando de ser uma mera análise de causa e efeito, e passa a ter um aspecto subjetivo. A conduta é valorada de acordo com a intenção e finalidade do agente. Aliás, toda conduta é causal e final, ou seja, a ação para ser penalmente relevante deve ser a causa do resultado previsto na lei penal e deve, também, ter a finalidade dirigida ao ilícito penal. Não haverá fato típico, e, consequentemente, crime, se não houver o dolo nem a culpa na conduta. No finalismo de Welzel, Passou a ter grande relevância o desvalor da conduta (finalista). O comerciante que vendeu a faca (com a qual cometeu-se o homicídio) não responde pelo delito por falta de dolo ou culpa, isto é, por falta de tipicidade. Já não é preciso chegar à culpabilidade para se afastar a sua responsabilidade. No próprio âmbito da tipicidade a questão é resolvida satisfatoriamente. Mas relevante para o crime (leia-se: para a própria tipicidade) não é o desvalor do resultado, sim, o desvalor da conduta. [03] (...) Enfim, parece mais acertada a teoria que coloca o dolo e a culpa apenas no tipo penal, sendo dolo o elemento subjetivo do tipo e a culpa elemento normativo. O principal motivo é que não se pode desassociar a conduta de sua própria finalidade. Ora, tipo penal é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal. O tipo exerce uma função limitadora e individualizadora das condutas humanas penalmente relevantes. [05] Já fato típico é a conduta que apresenta a característica de adequação a um tipo. Assim, como seria possível identificar qual crime se está cometendo sem analisar a real intenção do agente. Por exemplo, matar alguém constitui o crime de homicídio ou de latrocínio? Como diferenciar o crime de lesão corporal do crime de tentativa de homicídio? Ou como distinguir a apropriação indebita do estelionato? Tudo isso depende, evidentemente, do aspecto subjetivo do agente que pratica o crime, não sendo possível fazer a tipificação estando alheio à sua vontade e consciência. (grifos). Notas. GOMES, Luiz Flávio, GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito Penal: parte geral. cit. GOMES, Luiz Flávio. Tipo, tipicidade, tipicidade material e tipicidade conglobante. Direito Penal: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2. Material da 3ª aula da Disciplina Princípios constitucionais penais e teoria constitucionalista do delito, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Ciências Penais - Universidade Anhanguera - Uniderp [REDE LFG. Logo, concluo que, ante a ausência de dolo na conduta do réu, conforme exposto acima, a sua absolvição é a medida acertada. A condenação somente poderia ocorrer se houvesse nos autos provas seguras de que o dolo do agente incidiu sobre todos os elementos descritos no tipo do artigo 296, 1º, III, do Código Penal e do artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98. Quanto ao delito previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, em que pese demonstrada a materialidade delitiva pela ficha-controle de entrada de animais do CRAS/Tietê (fs. 04) e pelo laudo pericial de fs. 29/39, não restou demonstrada a autoria delitiva do crime de maus-tratos contra os animais mantidos em cativeiro, sendo, ao final, de rigor a absolvição, por falta de provas. Como é cediço, os dois policiais militares ouvidos em Juízo, responsáveis pela apreensão das aves, afirmaram que os animais aparentavam boa saúde, estavam acondicionados em gaiolas limpas e individuais, com disponibilidade de água e alimentação (cf. fl. 94/95 e mídia digital de fl. 98). Em interrogatório judicial, CICERO negou, veementemente, quaisquer maus-tratos nos animais, afirmando que os criava como se fossem seus filhos, com remédios e vitaminas, e que construiu um teto móvel para tomarem sol durante o dia, tendo declarado que entrou em depressão após a apreensão das aves e passou a tomar o medicamento denominado fluoxetina. O acusado inferiu que os eventuais maus-tratos identificados poderiam ter ocorrido após a apreensão dos pássaros e/ou durante o transporte, já que estes foram conduzidos na viatura da polícia, com as gaiolas amarradas uma em cima da outra, além de ficarem estressados com pessoas que não conhecem e se baterem em situações adversas (cf. fl. 96/97 e mídia digital de fl. 98). Pois bem O laudo supracitado afirma categoricamente que: os animais examinados apresentavam indícios de que sofreu (sic) maus-tratos, como sintomas de baixo índice corporal e falta de empenamento (que indicam manutenção em ambiente estressante e/ou má nutrição), de lesões rostrais e lesões na asa (via de regra causados por captura em arapuca, embora possa ser causados por outras ferramentas humanas) e de mobilidade da articulação intertarsal (via de regra causada por anilhamento incorreto em idade adulta, embora possa ser sequelas de outras causas). (fl. 38). Ocorre que as aves examinadas foram apreendidas em 29/09/2016 (fs. 17) e o laudo pericial foi elaborado somente em 18/01/2017 (fs. 29), ou seja, depois de passados quase 04 (quatro) meses de que os pássaros não estavam mais em poder do acusado. Portanto, muito provavelmente os sintomas indicados são resultados da manutenção das aves no ambiente em que foram custodiadas, tendo em vista que se os maus-tratos derivassem da conduta do acusado, os animais já teriam tido tempo suficiente para se recuperarem do baixo índice corporal e da falta de empenamento, por exemplo. Ademais, as lesões encontradas podem ser decorrentes da captura e do transporte dos animais e não de sua manutenção em cativeiro ou de conduta praticada diretamente pelo acusado, conforme atestado expressamente pelo laudo pericial, sendo plausível considerar existirem dúvidas acerca da autoria para este delito. Veja-se que não se extrai dos autos a presença de outros elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação, tais como outros depoimentos testemunhais e provas documentais. Dessa forma, em consagração ao princípio do in dubio pro reo, é de rigor a absolvição do acusado quanto ao delito do art. 32, da Lei nº 9.605/98. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABOLVER o réu CICERO FILHO BATISTA da prática dos crimes previstos no artigo 296, 1º, III, do Código Penal e no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e da prática do crime previsto no artigo 32, da Lei nº 9.605/98, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, cancele-se os assentos policiais/judiciais, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 25 de abril de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006495-15.2006.403.6181 (2006.61.81.006495-1) - JUSTICA PUBLICA X KHALIL HAIK(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLAVIO ROGERIO FAVARI) X MOYSES WEINSTEIN(SP063595 - JOAO STANCATTI FILHO E SP130476 - PEDRO LUIZ PARTIKA) X JAMILA HAIK(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA)

Cumpram-se as vs. Decisões de folhas 973/974 e 981 e verso.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF).

Solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação dos réus KHALIL HAIK, JAMILA HAYEK e MOYSES WEINSTEIN para EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 10162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002214-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X WEBER RONDON COSTA X JOSE MERLI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) SENTENÇA 1 - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 20/10/2014 (fs. 482/484v), em face de APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ MERLI, WEBER RONDON COSTA e GILSON HIARITA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93. Narra a exordial que (...) APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, GILSON HARITA, JOSÉ MERLI e WEBER RONDON COSTA, entre 05 de setembro de 2008, data de publicidade do procedimento licitatório consistente na carta convite nº 021/2008, do município de São Lourenço da Serra/SP, e 16 de setembro de 2008, data de adjudicação de seu objeto e homologação de seu resultado, de maneira livre, consciente e previamente ajustados, frustraram o caráter competitivo do procedimento licitatório em questão, com o intuito de obter, para si e para outros, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Com efeito, tem-se que o denunciado JOSÉ MERLI, na qualidade de prefeito do município de São Lourenço da Serra/SP, celebrou o contrato de repasse nº 0267374-58/2008 com o Ministério do Esporte (fs. 285/291) e, a partir da disponibilidade da verba federal oriunda desse contrato, promoveu o procedimento licitatório acima especificado para a cobertura de quadra poliesportiva existente no bairro Paiol do Meio e o fechamento de quadra coberta situada no bairro Barrinha, procedimento esse no qual sagrou-se vencedora e, ao final, contratada a empresa W. RONDON

PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (fs. 281/365). Nesse contexto, a despeito de as verbas federais não terem sido efetivamente utilizadas, conforme descrito no relatório do procedimento administrativo NUP nº 00225.000316/2011-28 da Controladoria Geral da União (fs. 448/453), foram apuradas irregularidades no referido procedimento licitatório. Dentre essas irregularidades, constatou-se que das três empresas às quais o instrumento convocatório foi enviado, duas pertenciam ao mesmo grupo empresarial, que têm como sócio administrador Tarcísio Rodrigues Cintra Filho (fs. 210, 232/233, 325, 327, 413/415), bem como as propostas apresentadas possuem formatação e conteúdo quase idênticos (fs. 341 e 348). Nesse sentido, Tarcísio Rodrigues foi ouvido nos autos do inquérito policial (fs. 232/233) e, em apertada síntese, afirmou que fora contatado por agente da prefeitura denominado Aparecido, posteriormente identificado como o acusado APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (fs. 455 e 460/461), para que uma de suas empresas participasse da licitação em questão, e lhe foi perguntado se não tinha interesse na participação com outra de suas empresas, o que, segundo ele, foi negado, sob o argumento de que não poderia participar com mais de uma empresa na mesma licitação. No mais, de relevante, afirmou que recebeu uma mídia contendo modelo da proposta a ser apresentada, cabendo a ele apenas preencher o valor e as condições. Ouvidas Sandra Regina Mendes e Simone Correia (fs. 234/235, 384/386), respectivamente, presidente e membro da comissão de licitação, ambas afirmaram, em suma, que os procedimentos licitatórios, na verdade, eram montados pelo acusado GILSON HIARITA, ora apontado como assessor do então prefeito JOSÉ MERLI, ora como secretário do município de São Lourenço da Serra/SP. Ademais, também houve referências à atuação de APARECIDO, então diretor de planejamento do município de São Lourenço da Serra/SP e apontado como assessor de GILSON HIARITA, na articulação dos procedimentos licitatórios montados por este último. Por fim, ambas relataram que eram praticamente forçadas a assinar a documentação referente aos procedimentos licitatórios, relatando, inclusive, episódio no qual foram chamadas à sala de GILSON para assinar documentos e, ao entrarem, depararam-se com uma arma em cima da mesa e sentiram-se coagidas. O acusado WEBER RONDON COSTA, responsável pela empresa W. RONDON PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., também ouvido nos autos do inquérito policial (fs. 214/216), confirmou a participação e o êxito da sua empresa no certame questionado, alegando que fora contatado por um rapaz da prefeitura ligado a GILSON e ao então prefeito JOSÉ MERLI. Além disso, afirmou que passou o valor e as condições da proposta formulada a funcionários da prefeitura, destacando que Simone era forçada a preencher as propostas por GILSON. No mais, WEBER fez menção a supostas propinas pagas a GILSON, parte delas destinadas a JOSÉ MERLI. Nestes termos, obteve-se cópia do acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que julgou conjuntamente sete processos de tomada de contas que concluiu haver irregularidades nos certames e contratos celebrados entre a empresa W. RONDON e a prefeitura de São Lourenço da Serra/SP à época dos fatos, inclusive no contrato oriundo do procedimento licitatório em apreço (fs. 264/275). Assim, resta claro que, a partir da disponibilidade da verba federal por meio do contrato de repasse nº 0267374-58/2008 celebrado entre o município de São Lourenço da Serra/SP e o Ministério do Esporte, os acusados se dedicaram à combinação da carta convite nº 021/2008, a fim de assegurar a vitória da proposta a ser apresentada pela empresa W. RONDON, como, conforme pode-se inferir das conclusões do referido acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ocorreu em outros certames. Dessa maneira, JOSÉ MERLI, além de ter assinado o referido contrato de repasse, autorizou a licitação em 05 de setembro de 2008 (fl. 284). Em seguida, GILSON e APARECIDO, conforme se depreende das oitivas de Sandra, Simone, Tarcísio e do próprio denunciado WEBER, asseguraram a participação formal de três empresas no certame, bem como o oferecimento de, pelo menos, duas propostas, através da disponibilização do modelo das propostas apresentadas por Tarcísio e WEBER. A par da proposta apresentada por Tarcísio (fl. 341) restou a WEBER oferecer valor inferior, em proposta elaborada com base no mesmo modelo (fs. 348). Por fim, JOSÉ MERLI homologou e adjudicou o resultado do certame em 16 de setembro de 2008 (fs. 357), cerca de dez dias após a sua autorização. Além disso, no que tange à idoneidade do procedimento licitatório em comento, faz-se destacar a oitiva do engenheiro Alexandre Reigota Pereira (fs. 466/468), suposto signatário do seu memorial descritivo e da sua planilha orçamentária, que alegou ter sido contatado por WEBER para trabalhar no projeto relativo à carta convite em questão, mas apenas emitiu Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e recolheu o tributo devido. Nesse sentido, Alexandre asseverou que não chegou a confeccionar ou assinar o memorial descritivo e a planilha orçamentária de fs. 295/297 e 304/324, porque não foi pago, nem foi contatado mais por WEBER. Nessa senda, afirmou que as assinaturas constantes nos documentos questionados guardam similaridade com a sua, mas não são de sua lavra. Frise-se, nesse ponto, que foi WEBER, proprietário da empresa que iria participar do procedimento licitatório, quem procurou o engenheiro que emitiu a ART e cujo nome foi utilizado na apresentação do memorial descritivo e da planilha orçamentária referentes à obra a ser licitada. Logo, é negável que o acusado em questão estava previamente ajustado com os representantes do município de São Lourenço da Serra/SP, com a finalidade de orientar o resultado da licitação. Restou evidenciado nos autos, portanto, que os acusados JOSÉ MERLI, GILSON e APARECIDO, representantes da administração pública do município de São Lourenço da Serra à época dos fatos, associados ao denunciado WEBER, responsável pela empresa W. RONDON, levaram a cabo empreitada criminosa envolvendo contratos e licitações públicas em meio à qual fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório consistente na carta convite nº 021/2008, que versava sobre obras a serem realizadas com verba federal oriunda do contrato de repasse nº 0267374-5/2008, celebrado entre o mencionado município do interior paulista e o Ministério do Esporte (...). A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2014 (fs. 485/487). Os acusados JOSÉ MERLI, WEBER e APARECIDO foram citados pessoalmente e apresentaram as respectivas respostas à acusação (fs. 633/649 e 657/659); o primeiro mediante advogado constituído e os dois últimos mediante assistência jurídica da Defensoria Pública da União (fs. 131/134). O acusado GILSON HIARITA não foi localizado e, citado por edital, deixou de comparecer e de constituir defensor. Assim, em 05/12/2016, foi determinado o desmembramento dos autos e redistribuição, prosseguindo-se o presente feito apenas em relação aos demais acusados (fs. 686/689). Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fs. 686/689). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 30/05/2017, foram ouvidas as testemunhas comuns Sandra Regina Mendes, Simone Correia do Nascimento e Tarcísio Rodrigues Cintra Filho, as testemunhas de Defesa José Soares dos Santos, Maria Cristina de Oliveira e Antonio Ferreira da Silva, bem como foi realizado o interrogatório dos réus APARECIDO e JOSÉ MERLI (fs. 787/795 e mídia digital de fl. 796). Por meio de carta precatória, em 08/06/2017, foi realizada audiência para oitiva da testemunha comum Alexandre Reigota Pereira e interrogatório do acusado WEBER RONDON (fs. 824/828 e mídia digital de fl. 829). Na fase do artigo 402, nada foi requerido pelas partes (fs. 832, 833 e 836). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por escrito, pleiteando a absolvição do réu APARECIDO RODRIGUES, por falta de provas, e a condenação dos réus WEBER RONDON e JOSÉ MERLI, nos termos da denúncia (fs. 837/840). A Defensoria Pública da União, atuando em nome dos acusados APARECIDO e WEBER RONDON, pleiteou pela absolvição por falta de provas para o primeiro e por ausência de dolo para o segundo. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da pena em patamar mínimo, com substituição por restritiva de direitos (fs. 844/851). A Defesa do acusado JOSÉ MERLI, por seu turno, pleiteou pela absolvição por falta de provas (fs. 852/867). É O BREVE RELATO. DECIDIDO II - FUNDAMENTAÇÃO O mérito no tocante à tipicidade, a imputação desfechada em desfavor dos réus é de fraude em procedimento licitatório - art. 90 da Lei 8.666/93-Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação-Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A capitulação provisória da denúncia, nos moldes expostos, comporta acolhimento. Como é cediço, os elementos colhidos nos autos apontam que os acusados (um empresário e dois agentes públicos), em conluio, teriam frustrado o caráter competitivo de procedimento licitatório, realizado no município de São Lourenço da Serra-SP, com o intuito de obterem vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do objeto da licitação. A materialidade delitiva restou suficientemente comprovada, notadamente em função: i) do Ofício de fs. 05/10, da Prefeitura de São Lourenço da Serra, noticiando delitos na Administração municipal, corroborado pelo depoimento em sede policial do então prefeito Lerner Ribeiro (fs. 109/112); ii) do Acórdão do Processo TC 36597/026/09, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fs. 264/275), que considerou irregular o certame referente à carta convite nº 021/2008, vencido pela empresa W. RONDON PROJETOS E CONSTRUÇÕES; iii) dos documentos de fs. 325/327, que, corroborados pelas declarações de fs. 232/233, indicam que duas das três empresas convidadas para o certame pertenciam à mesma pessoa física - Tarcísio Rodrigues Cintra Filho; iv) dos documentos de fs. 341/346 e 348/353, que denotam que apenas duas das três empresas formularam propostas de fato, sendo ambas propostas apresentadas em formato idêntico, apenas com mudanças no nome das empresas e dos valores apresentados. Tudo a comprovar que, indolvidosamente, o caráter competitivo do procedimento licitatório foi frustrado, com evidente direcionamento do certame. Os documentos colhidos nos autos são sobremaneira corroborados pelos depoimentos testemunhais, em consonância com o narrado pelo acusado WEBER RONDON, em sede policial e em Juízo (fs. 214/215 e mídia digital de fl. 829). Quando ouvida em Juízo, a então Presidente da Comissão de Licitações do Município, Sandra Regina Mendes, aduziu que não tinha qualquer conhecimento sobre procedimentos licitatórios, mas que fora colocada no cargo pelo acusado GILSON HIARITA; narrou ainda que: Eu lembro que foi feita uma licitação na época de cobertura de quadra, que eu fui chamada para um processo desses, mas eu não participei de nada, não sei do que se tratava. Não lembro as empresas que participaram. O GILSON deixava os documentos na minha mesa, e eu estava nos procedimentos de compras normais, e ele falava olha, Sandrinha, assina os documentos para mim que eu to compresse, e eu falava que não ia assinar porque não ia, não dava tempo de ler, e ele falava não, Sandrinha, assina pra mim, você não confia em mim?, ele coagia, ele fazia que eu assinasse mesmo, na pressão eu acaba assinando, e nisso to aqui hoje. Teve esse episódio que ele chamou, primeiramente eu, depois chamou a Simone na sala dele, e falou que se a gente não fizesse o que ele mandava a gente ia responder as consequências, aí abriu a gaveta e tirou uma arma e colocou em cima da mesa. O JOSÉ MERLI era o prefeito da cidade (cf. fl. 788 e mídia digital de fl. 796). No mesmo sentido o depoimento da servidora Simone Correia do Nascimento, integrante da Comissão de Licitação: A gente fazia só a abertura da licitação, ele (GILSON) entregava os processos pra gente, a ela praticamente pronta, entregava os envelopes e a gente fazia só a abertura dos processos, na data que ele divulgava, ele entregava pronto pra gente, a Sandra era presidente e eu membro da comissão. A gente não lia, porque ele mandava para nós no momento da abertura do processo, a gente tinha assim alguns minutos, na realidade a gente conseguia abrir o processo para saber do que se tratava no momento da abertura da licitação. Quanto a essa licitação, eu me recordo que quando ela foi aberta nós recebemos um CD apenas com algumas documentações apenas para a gente qualificar as empresas, e ele entregou os envelopes fechados pra gente, e nesse dia da licitação ele pediu que a gente abrisse, porque tinha um livro de protocolo, e a gente tinha que deixar aberto alguns números para colocar o nome das pessoas, empresas, que estavam participando da licitação. Eu só me recordo nesse dia que ele pediu para que eu levasse o livro pra ele e deixasse três números de protocolo, que ele ia colocar o nome das empresas, aí ele entregou meia hora antes esses envelopes pra gente, pra que a licitação fosse aberta, na sala de reuniões, aí ele entregou o livro com o nome das três empresas, e aí a gente foi fazer a abertura da licitação, os envelopes já estavam lacrados, ele registrou os envelopes lacrados e só entregou isso: o livro e os envelopes pra gente. Ele a que me refiro é o GILSON, ele que cuidava disso. Antes disso não vi os nomes das empresas que participaram. Quanto ao episódio da arma, eu presenciei uma situação dessa, que eu já tinha pedido para sair do setor, porque eu não tinha conhecimento de licitação, sempre trabalhei em setor administrativo, mas não tinha conhecimento nenhum de licitação, então eu pedi pra sair dessa comissão, do setor de licitação, e num desses momentos ele abriu uma gaveta e eu vi uma arma, eu até brinquei com ele que ele andava armado e ele falou é, inclusive eu to fazendo aula de tiro, e aí eu cessei a conversa e saí da sala, porque ele disse que não era pra eu sair dessa comissão, que não ia mudar a portaria, que não ia me tirar porque ele precisava fazer muitas licitações e não tinha outras pessoas pra colocar, então não era pra eu sair (cf. fl. 789 e mídia digital de fl. 796). Os depoimentos acima demonstram que a Comissão de Licitações do Município funcionava apenas formalmente, sem nenhum poder decisório ou de fiscalização. Ademais, os elementos colhidos demonstram, em síntese, que a Municipalidade de São Lourenço da Serra-SP convidou três empresas para participar da licitação em comento, na modalidade convite, considerando o valor inferior a R\$150.000,00, nos termos do artigo 22, 3º, da Lei 8.666/93. Todavia, conforme restou fartamente comprovado, duas das três empresas pertenciam ao mesmo proprietário. Assim sendo, desde logo se constata a intenção de fraudar a lei, convidando-se, em verdade, apenas duas empresas para participação do certame, embora o referido dispositivo legal exija o convite de no mínimo 3 (três) empresas. Ato contínuo, nos termos narrados pelo empresário Tarcísio Rodrigues Cintra Filho, proprietário das empresas convidadas ON TIME e ELEMENTAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E TRANSPORTE, apenas uma de suas empresas participou do certame (a ON TIME), junto com a vencedora W. RONDON. Acrescente-se que as ambas empresas apresentaram propostas em formatos idênticos (fs. 341/346 e 348/353), apenas com mudanças no nome das empresas e dos valores ofertados. Ouvido em Juízo, Tarcísio afirmou que: Recebi uma carta convite para participar dessa licitação. Eu tinha cadastrado nas duas empresas, aí eu participei só com a ON TIME, porque não sei se foi equívoco deles ou não, não sei se sabiam que as duas empresas eram minhas, então participei só com uma, só com a ON TIME (...). Em São Lourenço eu não tinha participado de outras licitações com essa. Mas recebi em um CD e preenchi a proposta a partir do modelo que me deram. Vinha as quantidades e o que era, tinha que preencher só os valores (cf. fl. 790 e mídia digital de fl. 796). No mesmo sentido o narrado em Juízo pelo acusado WEBER RONDON, empresário dono da empresa vencedora do certame. Segundo afirma, a Prefeitura havia lhe fornecido a proposta que ele deveria entregar, já com valores discriminados, requerendo apenas que ele colocasse valores menores. Nestes termos, indolvidoso que alguns dos agentes públicos responsáveis pelo procedimento licitatório direcionaram o procedimento em favor da empresa do acusado WEBER. Acrescente-se que não constava do procedimento licitatório comprovação de que a Municipalidade efetua qualquer tipo de pesquisa de preços ou que tenha publicado de maneira satisfatória o certame, de modo a atrair possíveis interessados. Ressalte-se, ainda, que quando ouvido em Juízo e em sede policial o acusado WEBER relatou que fora obrigado, mediante constantes ameaças, a pagar vantagens indevidas aos acusados GILSON HIARITA e JOSÉ MERLI antes e durante a execução do contrato, a tornar ainda mais indolvidosa a fraude no procedimento licitatório em comento. Não diferente foi a conclusão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, ao analisar todos os documentos do processo de licitação, deixou consignado em v. acórdão, proferido em 06/12/2011, que: (...) As informações prestadas pelo empresário (WEBER RONDON COSTA) em tal procedimento revelaram a pretensa existência de relacionamento espúrio entre a Municipalidade e o contratado, em face da solicitação de vantagens financeiras em troca da garantia de vitória nas contendas, destacando que alguns obreros foram parcialmente executadas, mas teriam sido emitidas medições fictícias para justificar a retirada de verbas dos cofres municipais (...). Consta que duas licitantes (On Time e E2CT) foram representadas pela mesma pessoa, além de funcionarem no mesmo endereço, indicando possível orquestração de ações para fraudar disputas licitatórias. A par disso, não há prova de que os procedimentos de licitação tenham sido suficientemente divulgados, bem como, salvo poucas exceções mencionadas em relatório, inexistem as propostas das demais concorrentes e documentos de habilitação da contratada (...). A Municipalidade deixou, igualmente, de proceder à prévia pesquisa de preços, a qual constitui medida apropriada para balizar os gastos públicos e estimar o orçamento básico, como prevê o artigo 43, inciso IV, do Estatuto das Licitações. É cediço que a falta da cotação de preços atenta contra a transparência do procedimento licitatório, tendo em vista que as propostas devem ser julgadas conforme os preços correntes no mercado, de modo a garantir que a contratante acolha proposta vantajosa (...). No geral, os termos contratuais, quando formalizados, não foram brindados com termos de ciência e notificação, nem com publicação em meio hábil, condição indispensável para eficácia. Bem assim, as avenças não contaram com o recebimento provisório e definitivo, com vistas a sedimentar a conclusão dos serviços e, também, não foi providenciada a remessa de papéis ao Tribunal de Contas no prazo estipulado pelas Instruções vigentes (...). - fs. 264/275. Indivíduosa a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 90 da Lei de Licitações. No mesmo sentido, com base nos mesmos elementos, a autoria delitiva é também inquestionável, quanto ao acusado JOSÉ MERLI. O acusado JOSÉ MERLI era Prefeito do Município de São Lourenço da Serra-SP à época dos fatos, sendo, assim, sobretudo dele a responsabilidade pelos procedimentos licitatórios abertos e pelos contratos administrativos assinados. A comprovar sua responsabilidade penal subjetiva, ademais, há que se ressaltar que foi JOSÉ MERLI quem assinou o contrato de repasse nº 0267374-58/2008 com o Ministério do Esporte para, em seguida, autorizar a licitação referente à Carta Convite nº 021/2008 e, apenas cerca de 10 dias depois, assinar a homologação e adjudicação do resultado do certame. Assim, o acusado JOSÉ MERLI teve acesso a toda documentação referente ao processo licitatório realizado. Embora tivesse a obrigação de analisar e corrigir eventuais irregularidades, o acusado adjudicou a licitação, firmando contrato com a empresa W. RONDON para esta e para ao menos outras cinco obras no Município. Ademais, todos elementos colhidos convergem no sentido de que seu principal assessor, GILSON HIARITA, era o responsável pelos procedimentos licitatórios. Todas as testemunhas ouvidas apontam GILSON como principal responsável pelas comprovadas irregularidades ocorridas. Como é cediço, GILSON exercia cargo de confiança do então prefeito JOSÉ MERLI, sendo por ele pessoalmente indicado justamente para cuidar do setor de licitações. Acrescente-se ainda o fulminante depoimento do acusado WEBER RONDON COSTA, que afirmou, em Juízo, que os acusados GILSON e JOSÉ

1. Nos termos do art. 91, II, do Código Penal, decreto perdimento dos bens apreendidos no presente feito.
2. Para tanto, comunique-se a ANATEL preferencialmente por meio eletrônico.
3. Intimem-se. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Expediente Nº 10164**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0011560-83.2009.403.6181 (2009.61.81.011560-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-31.2001.403.6181 (2001.61.81.006654-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE TADEU BARRUFINI GIGLIO(SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração (fls. 581/583), opostos pelo acusado JOSÉ TADEU BARRUFINI GIGLIO, em face da sentença condenatória de fls. 570/576, objetivando seja sanada omissão em seu dispositivo. Conforme dispõe o recurso defensivo, a r. sentença condenou o réu JOSÉ TADEU à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A pena restritiva de liberdade foi, em seguida, substituída por duas restritivas de direito concernentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Todavia, conforme consta do recurso, a r. sentença deixou de estabelecer se o salário mínimo a ser considerado para pagamento da prestação pecuniária será o da época dos fatos ou do momento da execução. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos, por serem tempestivos, e os acolho, eis que verifico possível omissão no dispositivo da r. sentença prolatada. Como é cediço, a relatada omissão não traz qualquer prejuízo às partes, porquanto é indúvidoso que o valor do salário mínimo a ser considerado é o da época dos fatos, corrigido monetariamente quando de seu pagamento, tal como prevê o Código Penal, por analogia, em dispositivo relativo ao pagamento de multas (artigo 49, 2º). Neste sentido, se o réu praticou o crime em 13/06/1997 (data da constituição do crédito tributário) e foi condenado, por tal crime, a pagar, a título de prestação pecuniária, 40 (quarenta) salários mínimos, não há qualquer dúvida que deve ser considerado o valor do salário mínimo à época do crime, corrigido monetariamente. Em outras palavras, o réu não deve ser penalizado pelo aumento real do salário mínimo em data posterior ao delito cometido, tampouco deve se beneficiar da desvalorização da moeda. Assim sendo, para que não restem quaisquer dúvidas, acolho os embargos opostos, fazendo constar na parte final do item 5.3 da r. sentença de fls. 570/576 o seguinte parágrafo: O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei. No mais, mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. São Paulo, 02 de abril de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10165**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009882-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO ROSARIO VIANA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 26/07/2017, em desfavor de HUMBERTO ROSARIO VIANA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 90/91). De acordo com a exordial, em 19/09/2013, o acusado teria requerido inscrição na qualidade de engenheiro eletricitista ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo/SP (CREA/SP). Para tanto, teria feito uso de documentos públicos falsos, consistentes em diploma de curso universitário em Engenharia Elétrica e histórico escolar, supostamente expedidos pela Universidade Paulista (UNIP). Narra a denúncia que o CREA/SP teria analisado os documentos apresentados e solicitado à Universidade Paulista informações sobre a autenticidade dos dados constantes do diploma e do histórico escolar fornecidos por HUMBERTO. A Universidade, por sua vez, teria afirmado que não emitiu tais documentos, tratando-se, portanto, de documentação falsa. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, apesar de negar a autoria do crime, o réu teria afirmado que nunca cursou a faculdade de Engenharia Elétrica na UNIP e que lhe pertencia a conta corrente da qual foi debitado o valor da taxa de requerimento de inscrição no CREA/SP. Ainda, teria reconhecido que partiu de seu punho o manuscrito constante do requerimento de habilitação para exercício profissional (fls. 16). A denúncia foi recebida aos 15/08/2017 (fls. 93/94). Citado pessoalmente (fls. 108/109), o réu apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 113/125). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado e foi também designada audiência de instrução (fls. 128/129). Aos 06/02/2018, realizou-se audiência de instrução em que o acusado foi interrogado (fls. 136/138 e mídia de fls. 139). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 136). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado nos termos da inicial acusatória (fls. 143/147). O acusado também apresentou suas alegações finais, requerendo a absolvição em vista da alegada inocorrência de crime ante a ineficácia do meio utilizado (fls. 150/153). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem a dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante ao enquadramento fático e à captação provisoriamente trazida com a denúncia, conclui-se que as condutas descritas amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a combinada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. É exatamente o que se depreende da denúncia: o acusado HUMBERTO utilizou-se de diploma e histórico escolar falsos com a finalidade de tentar obter registro profissional na qualidade de engenheiro eletricitista junto ao CREA/SP. Ademais, não há que se falar em atipicidade da conduta por impossibilidade de consumação do delito. Inicialmente, há que se ressaltar que os documentos públicos falsos foram efetivamente utilizados, eis que seu requerimento de registro perante o CREA/SP foi realizado, instruído pelos documentos mencionados, de modo que a efetiva obtenção de cadastro junto ao Conselho Regional seria mero exaurimento do delito. Assim entende a jurisprudência nos tribunais superiores: APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 304 C/C 297 DO CP. USO DE CERTIFICADO FALSO JUNTO AO CRC/MS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOLO DIRETO. DOSIMETRIA. PENAL-BASE. SÚMULA 444 DO STJ. PENAL-BASE. MÍNIMO LEGAL. APELAÇÕES DESPROVIDAS. Em 19/08/2010, a ré apresentou ao Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul - CRC/MS - requerimento de registro definitivo acompanhado, dentre outros documentos, de certificado de conclusão do ensino médio técnico em contabilidade expedido pelo E.E.E.F.M. Ruth dos Santos Almeida. Consta do referido certificado que a acusada concluiu o ensino médio naquele estabelecimento em 12/1990. O CRC/MS solicitou à Secretaria Estadual de Educação do Pará e à instituição de ensino a confirmação da autenticidade do diploma. Em resposta, tanto a Secretaria de Educação quanto a instituição de ensino Ruth dos Santos Almeida atestaram a inautenticidade do documento. (...) O delito tipificado no artigo 304 do Código Penal é formal, não se exigindo para a sua consumação qualquer tipo de resultado ou prejuízo. O crime se consumou no momento em que a acusada fez uso do diploma falso perante o CRC/MS, independentemente do deferimento do registro profissional e efetivo exercício da profissão. O procedimento de consulta à instituição de ensino adotado pelo CRC, com o fim de conferir a autenticidade dos documentos, não é capaz de configurar a ocorrência de crime impossível. A materialidade está demonstrada através do requerimento de registro definitivo, certificado de conclusão de ensino médio técnico em contabilidade e ofícios enviados pela E.E.E.F.M. Prof. Ruth dos Santos Almeida e pela Secretaria de Estado de Educação. O dolo do tipo penal em comento é o direto, bastando que o agente tenha utilizado o documento falso como se autêntico fosse, ou seja, ciente da falsidade. Não se exige elemento subjetivo específico. O dolo é evidente, considerando que a acusada não possuía a qualificação técnica necessária e, mesmo assim, apresentou o certificado de conclusão de ensino médio técnico em contabilidade ao CRC/MS, a fim de obter a inscrição profissional. Condenações criminais desprovidas de trânsito em julgado não devem ser consideradas para valoração negativa de antecedentes, personalidade ou conduta social, sob pena de violação do direito individual insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República. No mesmo sentido é o enunciado nº 444 da Súmula do STJ. Os motivos e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal e, portanto, não justificam a majoração da pena-base. Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63528 - 0005668-52.2012.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 13/10/2016) - grifos nossos. Nem se diga, como pretende a defesa, que não houve crime ante a ineficácia do meio utilizado. Isso porque o próprio CREA/SP não pôde identificar de plano a falsidade, enviando, por cautela, tais documentos à Universidade emite para que esta averiguasse se os documentos eram falsos. Em outras palavras, se a falsidade fosse grosseira a ponto de impossibilitar a consumação do delito de uso de documento falso, seria esta identificada de plano, indeferindo-se imediatamente o requerimento apresentado pelo acusado. Neste sentido: PENAL. USO DE DOCUMENTOS FALSOS (DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR) PERANTE O CREA (SP). AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. CRIME IMPOSSÍVEL. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. 2. Não prospera o entendimento de que se trataria de crime impossível em virtude de a falsificação do diploma e do histórico escolar terem sido constatados pelo CREA (SP) após consulta à instituição de ensino que teria expedido os documentos, procedimento usual em casos tais. Na espécie, as cópias do diploma e do histórico escolar apresentados estavam autênticas e a instituição que os expediu, o CEFET - MG, foi consultada a respeito da veracidade de seu conteúdo, sintomático de que os documentos tinham potencialidade lesiva. 3. Tendo em vista que os documentos utilizados teriam sido expedidos pelo CEFET - MG, instituição pública de ensino federal, inegável sua natureza pública, a tipificar o crime do art. 304 c. c. o art. 297, ambos do Código Penal, tal como capitulado pelo Juízo a quo no recebimento da denúncia. (...) 7. Provida a apelação do Ministério Público Federal. 8. Determinada a execução provisória das penas tão logo esgotadas as vias ordinárias. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 71760 - 0005041-48.2016.4.03.6181, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 26/09/2017) - grifos nossos. Assim, a conduta do réu enquadrar-se tipicamente no delito de uso de documento público falso. No tocante à materialidade dos fatos, por sua vez, esta ficou plenamente delineada. O conjunto probatório demonstra que o acusado, em 19/09/2013, fez uso de documentos contrafeitos, quais sejam, diploma de bacharel em Engenharia Elétrica (fls. 17/17v) e histórico escolar universitário respectivo (fls. 18/19), a fim de pleitear sua inscrição e registro perante o CREA/SP. Também comprovam a materialidade as informações prestadas pelo CREA-SP (fls. 05/10); o requerimento de inscrição profissional, elaborado de próprio punho (fls. 16); os demais documentos apresentados (fls. 20/23); e as declarações da Universidade Paulista - UNIP, que informam que não encontramos em nossos arquivos nenhum aluno com nome de HUMBERTO ROSARIO VIANA, portanto, os documentos apresentados (cópias), não foram expedidos pela Universidade Paulista - UNIP. (fls. 31/32 e 35). Vale ressaltar que em outro comunicado emitido pela UNIP, às fls. 63, a universidade esclarece que os diplomas expedidos possuem assinaturas de pessoas diversas daquelas constantes do diploma apresentado pelo réu, do qual constavam as supostas assinaturas do Reitor (Prof. João Carlos de Gênio), do Vice Reitor de Graduação (Prof. Yugo Okida) e do Diretor de Graduação (Fábio Romeu de Carvalho): informamos, ademais, que JOÃO CARLOS DI GÊNIO é o Magnífico Reitor desta Universidade e YUGO OKIDA e FABIO ROMEU DE CARVALHO são, respectivamente, Vice Reitor de Pós Graduação e Pesquisa e Vice Reitor de Planejamento, Administração e Finanças. Acresce informar que os diplomas emitidos pela Universidade Paulista - UNIP, são assinados exclusivamente, pelo Reitor (Dr. João Carlos de Gênio) e pelo Secretário Geral (Prof. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral), ou pelo Secretário Geral Adjunto (Prof. Edison Fernandes). A autoria também recai de forma indubitável na pessoa do acusado. Não obstante o réu negar a prática dos crimes em comento tanto em sede policial (fls. 81) quanto em seu interrogatório judicial (fls. 137/138 e mídia de fls. 139), ouvido em Juízo HUMBERTO confirmou que os dados que constam do requerimento de inscrição perante o CREA/SP correspondem corretamente aos seus dados pessoais e que são seus os documentos pessoais que instruíram tal pedido, a exceção do diploma e do histórico escolar, esclarecendo que nunca estudou na UNIP e tampouco se graduou em Engenharia Elétrica. Em audiência de instrução, confirmou os dados de sua conta no Banco Santander, cujas informações coincidem com a conta utilizada para efetuar o pagamento da taxa de inscrição perante o CREA/SP (fls. 22/23). Questionado, não negou o pagamento, apenas disse que não sabia se o havia efetuado, visto que já realizou diversos pagamentos àquele Conselho Regional por meio de sua conta. No entanto, não foi trazido aos autos qualquer documento que confirme tal alegação, tais como extratos de outros pagamentos ao CREA/SP, que seriam facilmente obtidos. Ainda, confirmou que, de fato, assinou seu depoimento em sede policial (fls. 81) bem como a resposta à acusação constante dos autos (fls. 125), mas ao ser indagado sobre a grande similitude dessas assinaturas e daquelas constantes do requerimento de fls. 16, apenas admitiu serem parecidas, alegando não serem idênticas. Ora, não é razoável crer nos argumentos expendidos pelo acusado. É que, além de restarem isolados nos autos, são inverossímiles, pois se trata de pessoa com considerável nível de esclarecimento, tanto que declarou ter nível superior completo em Automação Industrial e ser empresário com rendimentos mensais em torno de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), razão pela qual a versão por ele apresentada de que alguém teria utilizado seus dados pessoais e, inclusive, sua conta bancária para requerer sua inscrição perante o CREA/SP sem o seu conhecimento não sou factível. Não é crível que uma pessoa desconhecida se disporia a providenciar documentos falsos correspondentes a diploma e histórico escolar de curso universitário e a obter cópias de documentos verdadeiros de outrem a fim de protocolar requerimento de inscrição profissional que beneficiaria exclusivamente esta outra pessoa. Tampouco seria possível conseguir dados pessoais e acessar a conta bancária de terceiro sem que esse tivesse conhecimento para, frise-se, praticar conduta ilícita que somente favoreceria este indivíduo. Tal interpretação mostra-se completamente fantasiosa e em dissonância com o que consta dos autos. Fato é que os dados pessoais do acusado coincidem plenamente com aqueles indicados no requerimento em comento, a conta bancária utilizada para o pagamento da taxa de inscrição é a mesma que o réu mantém perante o Banco Santander e as assinaturas ali apostas são extremamente semelhantes àquelas constantes de documentos que o acusado confirmou ter assinado, não deixando dúvidas de que o pedido foi por ele formulado. Além disto, é evidente que a obtenção da inscrição como Engenheiro Elétrico perante o CREA/SP muito beneficiaria o acusado, que declarou ter feito curso de eletricitista, concluído curso superior em Automação Industrial e possuir, desde o ano 2000, empresa de instalações elétricas e Automação Industrial, de modo que o deferimento da inscrição pleiteada comprovaria, indevidamente, que estaria habilitado a exercer funções como engenheiro na área em que já atua. Ante o exposto, inquestionável sua autoria delitiva, tendo-se consumado o delito descrito no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, no momento em que solicitou ao CREA/SP seu registro profissional, apresentando os documentos falsificados. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DOSIMETRIA Passo a dosar

a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há elementos acerca da conduta social, bem como da personalidade. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. Não há destaque para as circunstâncias. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, e do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, e prestação pecuniária, em montante equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu HUBERTO ROSARIO VIANA, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal Brasileiro, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, inciso IV, CP), a ser individualizada em execução e prestação pecuniária em montante equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Concedo o direito ao acusado de recorrer em liberdade, porquanto assim permaneceu durante toda a instrução. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 26 de abril de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10166

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

000423-28.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1)) - NICOLAU DOS SANTOS NETO X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Examinem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu processamento. Ciência às partes.

Expediente Nº 10169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-35.2008.403.6117 (2008.61.17.003191-3) - JUSTICA PUBLICA X IZAC PEREIRA SILVA X LUIZ EZILDIO SALVADOR DI IORIO (SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) IZAC PEREIRA SILVA e LUIZ EZILDIO SALVADOR DI IORIO, qualificados nos autos, foram condenados nas sanções do artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa e de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, respectivamente (fls. 898/915vº). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28/03/2018 (fls. 928vº). A Defensoria Pública da União requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição com base na pena em concreto retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do condenado IZAC (fls. 917/928). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação aos acusados IZAC PEREIRA SILVA e LUIZ EZILDIO SALVADOR DI IORIO. Serão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A considerar as sanções estabelecidas para os condenados, de 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderando-se o aumento referente à continuidade delitiva, para o sentenciado IZAC e de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, também desconsiderando-se o aumento referente à continuidade delitiva, para o sentenciado LUIZ EZILDIO, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Observo que as condutas delituosas, pelas quais os sentenciados restaram condenados, ocorreram em 13/08/2007, 23/08/2007, 03/10/2007, 01/02/2008 e 13/03/2008 e a denúncia foi recebida em 15/06/2015 (fls. 614/616). Ou seja, entre os marcos temporais (datas dos fatos e recebimento da denúncia), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. Ressalte-se que o crime em tela ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que alterou o art. 110, 1º, do Código Penal e estabeleceu que a prescrição não pode, agora, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Por ser situação mais gravosa aos réus, aplicar-se-á a lei vigente à época dos fatos, sob pena de inaceitável novatio legis in pejus. Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado em relação aos condenados. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IZAC PEREIRA SILVA e LUIZ EZILDIO SALVADOR DI IORIO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos acusados para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 20 de abril de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000430-52.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE APARECIDA RAMOS (SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

FOLHA 354

Vistos.

Considerando que o crime em tela ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que alterou o art. 110, 1º, do Código Penal e estabeleceu que a prescrição não pode, agora, ter por termo inicial data anterior à da denúncia, não há que se falar em prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se a ré pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução para o juízo competente, bem como cumpra-se o determinado na parte final da r. sentença de fls. 344/350vº.

FOLHA 359

1. Verifico que a defesa constituída do acusado não foi intimada, através da imprensa oficial, do despacho de folha 354. Assim sendo, proceda a Secretaria deste modo.
2. Não se manifestando a defesa constituída, e considerando o certificado de folha 358, expeça-se edital com prazo de 90 dias para a intimação do réu acerca da sentença condenatória.
3. Após o prazo do edital, e permanecendo o réu inerte, desde logo nomeie a Defensoria Pública da União para a representação do acusado.

Expediente Nº 10184

EXECUCAO DA PENA

0000154-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RENATO FALCAO (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)

Consoante a devolução da Carta Precatória 61/2017, comunicada pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de Maringá/PR, ante a não localização do apenado MARCELO RENATO FALCÃO, nos termos da decisão de fls.30-v, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0012238-20.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERNANES ROSA PEREIRA (SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)

Tendo em vista que o apenado ERNANES ROSA PEREIRA declarou, por meio de sua defesa, residir na Rua Londrina nº59, apto 512, Cep:011700-020, Edifício Renato, Boqueirão, Praia Grande/SP (fls.72), fora da jurisdição deste Juízo, acolho o pedido formulado pela defesa às fls.71/72.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do apenado, para cumprimento e fiscalização das penas, conforme o disposto no Termo de Audiência (fls.62/64), requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme contido no artigo 148 da LEP.

Para tanto, comunique-se a CEPENMA acerca desta decisão e solicite-se relatório atualizado de cumprimento das penas.

Providencie a secretaria o cálculo de liquidação das penas.

Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes.

Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001876-22.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE (SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA)

VLADEMIR MARINE, qualificado nos autos, foi condenado nas sanções do artigo 299, do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 11/13vº). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 12/01/2015 (fls. 15). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 18/22vº) e, em seguida, deu provimento aos embargos de declaração opostos pelo órgão ministerial para determinar a execução provisória da pena tão logo esgotadas as vias ordinárias (fls. 25/27vº). O r. acórdão transitou em julgado para as partes em 15/12/2017 (fls. 28). Instado, o Ministério Público Federal requereu o não reconhecimento da prescrição da pretensão executória e o prosseguimento do feito (fls. 31/32). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Observo que para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a prescrição regula-se em 04

(quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. A conduta delituosa pela qual o sentenciado restou condenado ocorreu em 29/12/2009, a denúncia foi recebida em 08/04/2013 (fls. 09/09^v), a sentença condenatória foi publicada em 16/12/2014 (fls. 11/14) e transitou em julgado para a acusação em 12/01/2015 (fls. 15) e para a defesa em 15/12/2017 (fls. 28). Ou seja, até a presente data, não decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos entre nenhum dos marcos temporais. Por fim, considerando a informação de que o apenado está recolhido, desde 12/03/2018, no sistema penitenciário estadual de São Paulo, no Centro de Detenção Provisória de Belém II, bem como de que existe outro processo de execução da pena em tramitação perante a Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ em face do mesmo condenado (fl. 33), declino da competência para a Justiça Estadual de São Paulo, nos termos da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, a cujo Juízo de Direito das Execuções Criminais competente caberá a unificação das penas. Remetam-se os autos ao Distribuidor Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de maio de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10191

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005265-15.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP106195 - ORESTES DOMINGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP106195 - ORESTES DOMINGUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10167

EXECUCAO DA PENA

0010690-28.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALMIR CORREA LEITE (SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA)

SENTENÇA JORGE ALMIR CORREA LEITE, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor mensal R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para reduzir o valor da prestação pecuniária para 05 (cinco) salários mínimos. Em 10/08/2016, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 32/33v). Foi informado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo (fl. 39). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 49). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 39, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovante de pagamento da pena de multa - fl. 40; comprovantes da carga horária cumprida em prestação de serviços à comunidade - fls. 41/43; e comprovantes de pagamento da prestação pecuniária - fls. 44/47v), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JORGE ALMIR CORREA LEITE, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0008372-38.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA (SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

O sentenciado Baltazar José de Sousa foi condenado à 02 anos e 11 meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 14 dias-multa, por ter praticado o delito previsto no artigo 1º, incisos I, II e III da Lei 8.137/90, sendo a pena restritiva de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de limitação de fim de semana.

À fl. 64 foi expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena de Baltazar José de Souza.

No Juízo Deprecado, foi aprazada audiência admonitória para o dia 28/03/2017, às 14:45 horas. Porém, consoante certidão de fls. 78 dos autos, o oficial de justiça foi recebido pelos funcionários do local, que disseram em duas oportunidades que o sentenciado estava viajando. Outrossim, a esposa do réu, por telefone, prestou a mesma informação, sendo que, indagada pelo oficial se a viagem do réu tinha a ver com a notícia de que havia ordem de prisão contra ele, a mesma respondeu afirmativamente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a conversão da pena restritiva de direitos em restritiva de liberdade.

É o relatório.

Decido.

A omissão do sentenciado em dar cumprimento as penas alternativas, impõe a conversão destas em pena privativa de liberdade, conforme dispõe a alínea a do 1º do artigo 181 da Lei n. 7.210/84. In verbis: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em pena privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital - A propósito do tema: HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PACIENTE QUE NÃO FOI ENCONTRADO EM NENHUM DOS ENDEREÇOS QUE DECLINOU NOS AUTOS, PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. CITAÇÃO POR EDITAL. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A teor do art. 181 da Lei de Execução Penal, c.c. o art. 44, 1º, alínea a, do Código Penal, a pena restritiva de direitos será convertida em pena privativa de liberdade quando o Paciente não for encontrado para dar início ao cumprimento da reprimenda. 2. Na hipótese, conforme ressaltou o Tribunal de origem, antes da conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, foram esgotados todos os meios para a localização do apenado, inclusive no que diz respeito à citação por edital, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento legal. Precedente. 3. Ordem denegada - fl. grifado e colocado em negro. (STJ, HC 221.673, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., publicada no DJe de 08.03.2012)

Dessa forma, converto as penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, nos termos dos artigos 181 da Lei n. 7.210/84 e 4º do artigo 44 do Código Penal.

Expeça-se mandado de prisão, e remetam-se cópias aos órgãos pertinentes.

No mandado, deverá constar expressamente que a prisão do apenado deverá ser comunicada imediatamente a este Juízo.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003234-22.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X NELSON YUJI SATO FUKUHARA (SP302663 - MARCOS VINICIUS FERREIRA) X MARCELLO BRUSSI (SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO E SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 25/04/2018, em face de NELSON YUJI SATO FUKUHARA e MARCELO BRUSSI, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 289, 1º, e 291, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial (...). No dia 13 de março de 2018, na Rua Lomas Valentinas, nº 189, Bairro Saúde, em São Paulo-SP, NELSON YUJI SATO FUKUHARA e MARCELO BRUSSI guardavam intencionalmente grande quantidade de moedas falsas nacionais e estrangeiras, a saber: 6260 cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais); 2294 cédulas falsas de R\$100,00 (cem reais); 33 cédulas falsas de USD100,00 (cem dólares americanos); e 1 cédula falsa de 100,00 (cem euros). Nas mesmas circunstâncias, NELSON YUJI SATO FUKUHARA e MARCELO BRUSSI guardavam uma enorme variedade de maquinismo, instrumentos e outros objetos especialmente destinados à falsificação de moedas, dentre os quais se destacam: 9 máquinas impressoras de diferentes marcas e modelos; 1 máquina plastificadora; 1 máquina laminadora; 1 prensa metálica; 1 pistola pulverizadora para pintura; 3 artefatos metálicos para secagem de papel; 1 máquina cortadora de cédulas; 1 dispositivo contendo lâminas para corte de cédulas; 1 equipamento silkscreen para impressão em relevo; 4 petrechos para inserir marca dagua em notas; 1 aparelho Money Test, com luzes e filtros para verificação de elementos de segurança de moedas; placas de impressão offset apresentando motivos/artes semelhantes aos das cédulas de real e de dólar americano; tela de serigrafia apresentando motivo/arte semelhante a das cédulas de real; milhares de folhas de papel já impressas com diferentes cédulas falsas de real e de dólar, mas ainda não recortadas; latas de tinta gráfica; pacotes de folhas de papel em branco de diferentes tipos. A materialidade delitiva está comprovada pelos laudos periciais de fls. 153-213, que atestam a falsidade das notas apreendidas e registram para memória futura as características do local e dos petrechos de falsificação nele encontrados. A autoria, por sua vez, emerge do auto de prisão em flagrante delito (fl. 2-9), a documentar que os denunciados eram os guardiões da gráfica e do que nela estava armazenado no momento da abordagem policial. NELSON YUJI SATO FUKUHARA mora no local e MARCELO BRUSSI, no imóvel imediatamente contíguo (nº 195). (...) - sic - fls. 217/219. A denúncia está lastreada no Inquérito Policial nº 105/2018, oriundo do 35º Distrito Policial - Jabaquara, nesta Capital, registrado na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da PF/SR/SP, sob o nº 0574/2018-1, contendo o auto de prisão em flagrante (fls. 02/09), autos de apreensão (fls. 16/19, 90/91 e 98/99) e laudos periciais (fls. 153/213) mencionados na peça acusatória, aos quais foi acrescentado o laudo de fls. 224/235, todos atestando a falsidade das cédulas e sua aptidão para enganar terceiros de boa-fé, bem como demonstrando as características do maquinário e petrechos apreendidos no local dos fatos, supostamente utilizados na falsificação. É a síntese do necessário. Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de NELSON YUJI SATO FUKUHARA e MARCELO BRUSSI, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 289, 1º, e 291, ambos do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontram(p) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sobretudo, no presente caso, para garantir eventual proposta de suspensão condicional do processo. Nos termos do requerido pelo MPF à fl. 214, extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se à E. Justiça Estadual (em autos físicos ou digitalizados em mídia digital, se for o caso) competente para apuração de eventual crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, em razão da apreensão de arma de fogo de uso permitido (fl. 19). Solicite-se à autoridade policial do 35º DP que encaminhe a referida arma ao juízo competente. Cobre-se o envio a este Juízo dos laudos periciais faltantes, requisitados às fls. 92/94. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações de praxe. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10851

INQUERITO POLICIAL

0006660-28.2007.403.6181 (2007.61.81.006660-5) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RAMPANI X WILMAR ONEDIS GOMES X LUIZ CLAUDIO FIGUEIRA X NADIA HASHEM RIBEIRO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO)

Fls. 387: Atenda-se conforme requerido pelo MPF. Promova a intimação do contribuinte para que justifique a mencionada contrariedade nas informações acostadas. Com a resposta, abra-se vista ao MPF.

Expediente Nº 10852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015180-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES) X EDUARDO NETTO KISHIMOTO X SERGIO DOS SANTOS(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARCOS SIMPLICIO(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO)

Fls. Ao advogado de Marcos Símplicio: Despacho de folha 432 - Prazo reaberto para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Int.

Expediente Nº 10853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005725-85.2007.403.6181 (2007.61.81.005725-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA(PA003499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA E SP222209 - SERGIO WESLEI DA CUNHA) X CELSO GOMES(SC012016 - ALEX SANDRO SOMMARIVA)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 2823:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

I-) Expeça-se mandado de prisão para a execução das penas impostas com relação ao corréu CELSO GOMES. Com a notícia de seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento.

II-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente, com relação ao réu MANOEL PEDRO PAES DA COSTA.

III-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO.

IV-) Intimem-se os apenados na pessoa de seus defensores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.

V-) Lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados.

VI-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VII-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

VIII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 10854

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005329-25.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-81.2017.403.6181 ()) - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP328130 - CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, providencie a Secretaria o traslado para estes autos das decisões que decretou a prisão temporária e que converteu a prisão temporária em preventiva do requerente. Após, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Na sequência, tomem os autos conclusos.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-44.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FREITAS DE ARIMATEIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VEDOVATO INNARELLI - SP207756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/143.995.720/4 (DER 03/07/2007), com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício na modalidade proporcional, deixando de reconhecer períodos especiais ora requeridos. Requer o reconhecimento de tais períodos e a revisão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 1798665).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 2012163).

A parte autora apresentou réplica (id. 2530167) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de períodos de atividades especiais laborados nas seguintes empresas:

1 – **Londres Centro Automotivo (de 02/06/1975 a 25/05/1977 a de 24/10/1977 a 15/01/1979)**: a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 1752265), estava onde consta que exposta à gasolina e a ruído. No entanto, não há informação quanto à intensidade de exposição ao ruído e à habitualidade e permanência da exposição a ambos. Posteriormente, apresentou formulário DSS 8030, elaborado somente em 18/05/2017, o qual, portanto, não foi apresentado no âmbito administrativo. Tal documento diverge do anterior ao acrescentar exposição a outros agentes químicos e a habitualidade e permanência. Deixo de considerá-lo como prova tanto pela produção extemporânea, quanto pela divergência em relação ao outro documento anteriormente produzido. Ademais, ambos não possuem laudo técnico que os embasam, bem como no PPP não há informação quanto aos responsáveis técnicos habilitados responsáveis pelos registros ambientais. Assim, deixo de reconhecer os períodos acima como especiais.

2 – **SUSA S/A (de 21/03/1979 a 02/02/1987)**: a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou formulário (id. 1752283), onde consta que exerceu a função de mecânico e estava exposto a ruído na intensidade até 91 dB(A), bem como a graxa, gasolina, querosene e outros. No entanto, verifica-se que não há laudo técnico e que as informações inseridas tiveram como base somente a descrição do cargo da empresa, e a descrição das atividades realizadas são incompatíveis com a afirmação da habitualidade e permanência a exposição. Dessa forma, não reconheço como especial o período requerido.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CNPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CNPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora para requerer a revisão do benefício do segurado falecido, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado em razão da revisão do benefício de aposentadoria por ele recebido.

Portanto, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa da autora não se aplica ao presente caso. Isso porque, a dependente somente seria legitimada para postular em Juízo em nome do segurado falecido, se ele tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a autora poderia ser habilitada nos autos como sucessora do falecido e pleitear os valores não recebidos por ele em vida.

Por outro lado, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa quanto aos valores reflexos em sua pensão por morte, visto que a análise do direito à revisão com base nos tetos acima referidos, poderá alterar o valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora, não havendo o que se falar em ilegitimidade neste ponto.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o **benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Resalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o e. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliãne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo e. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 18), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado "buraco negro", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da ilegitimidade ativa da parte autora, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, quanto ao pedido de pagamento de valores atrasados, até a data do óbito do segurado, decorrentes da revisão da aposentadoria originária.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/182.042.943-9), originado do benefício de aposentadoria (NB 42/085.915.395-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando a gratuidade da justiça, e defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no 'buraco negro', pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *"tempus regit actum"*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142. DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (Id. 1716606), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado "buraco negro", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/087.875.353-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE PEREIRA MILITAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILDO ALVES CARDOSO - SP272454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 19/07/2018 às 15:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (ID 4578911), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006657-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA RIMOLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a realização de perícia contábil e apresentação de novos documentos, ante a prescindibilidade de referidas provas para solução da demanda.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-38.2016.4.03.6183
AUTOR: LENI DO CARMO COELHO RESENDE CASELATO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LENI DO CARMO COELHO RESENDE CASELATO opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença (Id. 3634943), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na referida sentença.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido pelo Embargante.

No entanto, quanto a alegação de contradição, friso que a decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que tal conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Posto isso, **dou provimento parcial aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

No **caso concreto**, conforme os documentos apresentados aos autos, verifica-se que a Autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em 17/07/1955 (Id 468265 - Pág. 2), tendo completado aquele requisito em **17/07/2015**, quando já vigente o art. 48, da Lei nº. 8.213/91, devendo ser exigida a carência de **180 meses de contribuições** para a obtenção do benefício pleiteado.

Administrativamente o INSS reconheceu que a Autora possuía 161 contribuições na data do requerimento administrativo, conforme contagem (Id 468271 - Pág. 38/41) e comunicação do indeferimento (Id 468271 - Pág. 46).

Inicialmente, destaco que o INSS considerou os períodos questionados pela parte autora e indicados nas Certidões de Tempo de Contribuição (Id 468271 - Pág. 15 e Id 468271 - Pág. 19), relativos, respectivamente, a atividade exercida em regime próprio para o Governo de Minas Gerais e para a Prefeitura de Poços de Caldas, conforme contagem elaborada administrativamente (Id 468271 - Pág. 38/41).

No entanto, o INSS deixou de contabilizar as contribuições recolhidas para os períodos de 30/05/01 a 10/07/01, 01/04/02 a 11/04/02, de 06/06/02 a 03/07/02, de 20/11/02 a 31/12/02, de 06/04/05 a 20/05/05 e de 14/06/05 a 31/12/05, em regime próprio, para o Governo de Minas Gerais, **multo embora tenha computado o tempo concomitante no qual foi pago à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/113.297.967-3 (de 01/03/1999 a 04/03/2010).**

A Autora alega fazer jus ao benefício, pois exerceu atividade especial de professora nos seguintes períodos: Prefeitura de Ibituruna (de 10/08/76 a 31/12/76); Governo de Minas Gerais (entre 01/01/77 a 24/1/84); e Prefeitura de Poços de Caldas (de 13/03/96 a 23/12/96). Assim, segundo a Autora, caso esses períodos fossem considerados como tempo de atividade especial e convertidos em tempo de atividade comum, teria preenchido a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Não há como acatar a tese da parte autora.

Ademais, a carência exigida pela Lei para a concessão da aposentadoria por idade não se confunde com tempo de contribuição. Conforme o artigo 24 da Lei 8.213/91 o “*período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências*”.

Desta forma, mesmo que algum período de tempo de atividade fosse considerado tempo especial, sua conversão em tempo comum não acarretaria em aumento da carência, como pretende a Autora.

Além disso, em se tratando de tempo de atividade especial de professor, a legislação estabeleceu critérios específicos, distintos das demais atividades especiais decorrentes de exposição a agentes nocivos, não sendo possível sua conversão em tempo de atividade comum.

A atividade de magistério, ao tempo da Lei nº 3.806/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social -LOPS) e Decreto nº 53.831/1964, era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial em razão de penosidade e pelo trabalho por período de 25 anos (Anexo, item 2.1.4 do Decreto), inclusive com direito à conversão para tempo de serviço comum.

Todavia, a atividade passou a ter uma consideração diferenciada a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX, do artigo 165, da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), passando a somente contemplar a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério, sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964 (que contemplava a possibilidade de conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério quando não preenchido todo o período exigido para a aposentadoria especial).

No termos do § 8º do art. 201 da Constituição Federal de 88, conforme a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do § 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove **exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**. No mesmo sentido, alás, quanto ao regime próprio, o disposto no § 5º do art. 40 da CF.

Sobre o tema, o STF, nos autos do ARE 703.550, com repercussão geral reconhecida, reafirmou a impossibilidade de conversão em comum do período trabalhado do professor a partir da EC 18/81 à Constituição pretérita:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.”

(ARE 703550 RG / PR , REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento em 02/10/2014)

Nesse mesmo sentido já decidiu a Egrégia Corte do TRF 3, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR . ATIVIDADE ESPECIAL . CABIMENTO SOMENTE ATÉ A EC 18/81. ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO APLICABILIDADE DO INCISO I DO ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 18/81, que retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para a categoria, não há possibilidade de se enquadrar a atividade exercida como professor como especial .

(...)

3. Apelação a que se nega provimento".

(TRF3, 9ª Turma, AC 2003.61.22.000946-8, Des. Fed. Marisa Santos, j. 16/11/2009, DJF3 03/12/2009, p.626).

Também não há como computar contribuições em duplicidade para o mesmo período, de 25.07.76 a 09.08.76, como indica a Autora em sua Inicial.

Vale destacar que artigo 26, do Decreto 3.048/99 é expresso quanto a questão, ao indicar que “o período de carência é o tempo correspondente ao mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”.

Por fim, resta analisar as contribuições relativas às atividades não consideradas administrativamente pelo INSS, para o Governo de Minas Gerais nos períodos de 30/05/01 a 10/07/01, 01/04/02 a 11/04/02, de 06/06/02 a 03/07/02, de 20/11/02 a 31/12/02, de 06/04/05 a 20/05/05 e de 14/06/05 a 31/12/05.

De fato, do exame dos autos, constata-se que a autarquia não considerou tais períodos, constando na contagem de tempo o período concomitante no qual ela foi titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/113.297.967-3, concedido em 01/03/1999 e cessado judicialmente em 04/03/2010, sem contabilização de contribuições para todo o período.

Para comprovação da atividade discutida, a parte autora apresentou declaração de tempo de contribuição, emitida em 11/05/2015, pela Unidade de Gestão Previdenciária Integrada do Estado de Minas Gerais, onde consta que a Autora integrou o quadro de servidores, exercendo o cargo de Professora junto àquele órgão, nos períodos de 30/05/01 a 10/07/01, 01/04/02 a 11/04/02, de 06/06/02 a 03/07/02, de 20/11/02 a 31/12/02, de 06/04/05 a 20/05/05 e de 14/06/05 a 31/12/05.

Considerando que a certidão expedida em favor da autora já indica o tempo trabalhado, com termo inicial e final da prestação de serviço, não há óbice ao reconhecimento para efeito de carência, por força da contagem recíproca.

Destaco que o fato da parte autora ter recebido benefício de aposentadoria por invalidez no período concomitante ao laborado junto ao Governo de Minas Gerais não impede o seu reconhecimento, uma vez que restou devidamente comprovada a atividade e o consequente recolhimento de contribuições no período. Assim não poderia o INSS desconsiderar essas contribuições para a concessão da aposentadoria por idade da Autora, sem prejuízo da possibilidade da Autarquia proceder à verificação das irregularidades na concessão da aposentadoria por invalidez e eventual cobrança dos valores pagos indevidamente, nos termos do artigo 115 da Lei 8.213/91.

Assim, considerando todas as contribuições reconhecidas administrativamente pelo INSS em sua contagem, somadas às contribuições decorrentes do vínculo reconhecido nesta sentença, a autora conta com 195 meses de atividade laborativa, desse modo, superou a carência necessária à concessão, de 180 meses.

Portanto, preenchido os requisitos idade e carência, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/176.113.828-3), desde seu requerimento administrativo (DER 08/09/2015).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado para o Estado de Minas Gerais, nos períodos de 30/05/01 a 10/07/01, 01/04/02 a 11/04/02, de 06/06/02 a 03/07/02, de 20/11/02 a 31/12/02, de 06/04/05 a 20/05/05 e de 14/06/05 a 31/12/05, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/176.113.828-3), desde seu requerimento administrativo (DER 08/09/2015), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

Intime-se o INSS para que regularize o benefício do Autor, tendo em vista a tutela específica concedida.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003830-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZETE MORAES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (Id. 1899720), foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação (Id. 2243742), sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 4198751.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da Lei 11.960/09, haja vista o determinado no v. acórdão Id. 1899712, que transitou em julgado.

Além disso, não se pode presumir que a parte autora exerceu atividade remunerada no período que recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, não prosperando, portanto, a pretensão da autarquia de descontar eventuais parcelas atrasadas.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS (Id. 2243742), para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 4198751, equivalente a **RS\$316.598,85 (trezentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, atualizado até **junho de 2017**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação Id. 2243742 (RS\$11.511,19) e o acolhido por esta decisão - Id. 4198751 (RS\$316.598,85), consistente em **RS\$30.508,76 (trinta mil, quinhentos e oito reais e setenta e seis centavos)**, assim atualizado até **junho de 2017**.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE MARQUES DE FREITAS SILVA
REPRESENTANTE: HELISANDRA MARQUES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVEIRA LIMA - SP53621,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado do falecido, designo audiência de instrução para o dia 23 de agosto de 2018, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Concedo o **prazo de 10 dias** para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
JUIZ FEDERAL

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica (Id. 5083934).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 7462691).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 4274954).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 5488759).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 4510455).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 4825159).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010045-38.2017.4.03.6183

AUTOR: MARASSUEDE ROSA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 4201230).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 7623619).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009955-30.2017.4.03.6183

AUTOR: ERONILDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 4093493).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 7620107).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça a propositura da presente demanda perante esta Vara Previdenciária da Justiça Federal, haja vista a informação prestada ao perito de que sofreu acidente de trabalho, informação também presente na petição inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006457-86.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FEBA VIEIRA - SP230842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 22.896,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos e, se o caso, para análise de prevenção.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006530-58.2018.4.03.6183
AUTOR: TERUYO TUKAMOTO TAKEUTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo esclarecer a divergência entre o nome constante no processo e os documentos acostado aos autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006629-28.2018.4.03.6183

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 12.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006698-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOMAZ JOSE POLONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do processo constante do termo de prevenção, esclareça o Autor o seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por coisa julgada.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-37.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIAS COSME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005982-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que no processo nº **00001156420124036310**, a sentença, na sua parte dispositiva, tem a seguinte redação:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da realização da perícia e mantê-lo por 06 (seis) meses, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Com fulcro nos artigos 320 e 321, do Novo Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove existência de novo requerimento administrativo do benefício postulado judicialmente. Ressaltando que sem comprovação de que se trata de caso em que haja negativa sistemática do pleito pelo INSS, evidencia a carência de ação da parte autora, por falta de interesse de agir, e enseja a extinção do feito sem resolução do mérito.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005266-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste o exequente no que se refere ao Id nº. 7135661, já que repete o precatório cadastrado; sendo assim, passe a Secretária à retificação, juntando aos autos a Requisição de Pequeno Valor nº. 20180021960.

Em seguida dê-se ciência ao exequente. Nada sendo requerido, cumpram-se os últimos parágrafos do despacho (Id 7135736).

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009192-29.2017.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-55.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOSE HIROMITA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005564-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NEUZA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-73.2017.4.03.6183
AUTOR: WILSON DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a exclusão da petição Id. 5296410, pois não se refere a estes autos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-33.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SOUSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006278-55.2018.4.03.6183
AUTOR: ARCEMIRO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005809-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO JOSE ZAMPOLLO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o Autor o seu pedido, já que o pedido versa sobre cobrança de diferença na correção de seu FGTS em face da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006390-24.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS GAMBERINI
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-12.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM DE CARVALHO GIL FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929, RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-71.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCELIA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA COUTINHO - SP327973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 18900,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007384-86.2017.4.03.6183
AUTOR: MOACIR FERREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando a gratuidade da justiça, e defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletem verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *“Tempus regit actum”*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado "buraco negro", o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecimento o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...)

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 3223350**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “*buraco negro*”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 42/088.270.184-3**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, **11 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008405-97.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DIMAS DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 15/01/2004 requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/ 132.059.200-4), que foi concedido em janeiro de 2009. Então, ajuizou demanda com pedido de revisão do benefício para reconhecimento de período especial perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual julgou a ação procedente e determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesta demanda, a parte autora objetiva a conversão da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, considerando que a soma dos períodos laborados em atividade especial reconhecidos administrativamente e o período reconhecido na mencionada demanda seria superior a 25 anos.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda à inicial (id 2518720).

A parte autora apresentou petição e documentos (id 2720315, 2720335 e 2720365), os quais foram recebidos como aditamento e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 2785465).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, postulou a improcedência do pedido (id 2917903).

A parte autora apresentou réplica (id 3576992) e o INSS nada requereu.

Os autos, então, vieram conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Inicialmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir, deve ser afastada, na medida em que não há necessidade de requerimento administrativo prévio de conversão de modalidade de aposentadoria, na medida em que o INSS deve conceder o benefício mais vantajoso ao segurado, que já foi requerido.

Não há que se falar em decadência do direito, pois a data do requerimento administrativo é 15/01/2004, porém o benefício somente foi concedido em janeiro de 2009 com data do primeiro pagamento em 10/02/2009, bem como houve determinação judicial de revisão do benefício com trânsito em julgado em 08/03/2016.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Analisando o processo administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 132.059.200-4, verifico que o benefício foi concedido considerando o tempo de contribuição de 36 anos, 1 mês e 14 dias e foram enquadrados como especiais os seguintes períodos: 02/12/1974 a 12/04/1978 (Omel Instrumentação), 26/05/1978 a 12/02/1988 (Coats Corrente), 02/08/1988 a 27/09/1988 (Fibam Cia Ind), 07/11/1988 a 04/05/1989 Inylbra Tapetes e Veludos), 21/08/1989 a 30/08/1990 (FANAUPE S/A Fábrica Nacional) e 18/01/1993 a 13/12/1998 (Astex Indústria e Comércio).

Após, a parte autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo autuada sob o nº 0037137-18.2014.403.6183, requerendo a revisão do benefício com reconhecimento de período especial, a qual foi julgada procedente, sendo reconhecido o período de 14/12/1998 a 14/01/2004 e a contagem de tempo de contribuição passou a ser de 38 anos, 1 mês e 27 dias.

Dessa forma, na contagem de tempo elaborada pela autarquia tais períodos considerados especiais foram convertidos em períodos comuns, somando-se aos demais e apurando-se o tempo total de contribuição acima mencionado.

Frise-se que tais períodos são, portanto, incontroversos, não sendo seu reconhecimento objeto desta demanda, que pretende somente a concessão da aposentadoria na modalidade especial.

Ocorre que, analisando somente os períodos laborados em atividade especial e devidamente reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (15/01/2014), teria o tempo de 25 anos, 8 meses e 29 dias de tempo especial, fazendo jus à concessão da Aposentadoria Especial requerida, conforme tabela a seguir.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	Omel Instrumentação	1,0	02/12/1974	12/04/1978	1228	1228
2	Coats Corrente	1,0	26/05/1978	12/02/1988	3550	3550
3	Fibam Cia Industrial	1,0	02/08/1988	27/09/1988	57	57
4	Inylbra Tapetes e Veludos	1,0	07/11/1988	04/05/1989	179	179
5	FANAUPE S/A Fábrica Nacional	1,0	21/08/1989	30/08/1990	375	375
6	Austex Ind e Com	1,0	18/01/1993	05/03/1997	1508	1508
7	Austex Ind e Com	1,0	06/03/1997	13/12/1998	648	648
8	Austex Ind e Com	1,0	14/12/1998	16/12/1998	3	3
Tempo computado em dias até 16/12/1998					7548	7548
9	Austex Ind e Com	1,0	17/12/1998	14/01/2004	1855	1855
Tempo computado em dias após 16/12/1998					1855	1855
Total de tempo em dias até o último vínculo					9403	9403
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 8 mês(es) e 29 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a **converter** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.059.200-4) em **Aposentadoria Especial**.

Condene, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, as diferenças devidas desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009190-59.2017.4.03.6183
AUTOR: VITORIO ROSSETO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando a gratuidade da justiça, e defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletem verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *"tempus regit actum"*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Resalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF2 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (Id. 3788599), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado "buraco negro", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.373.243-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.C.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0536464-64.1996.403.6182 (96.0536464-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026377-73.1977.403.6182 (00.0026377-0)) - MARIA DA CONSOLACAO MACIEL(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.
Itm.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021197-36.2001.403.6182 (2001.61.82.021197-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542022-46.1998.403.6182 (98.0542022-1)) - ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026523-88.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) - INSTAPLAN COM/ E CONSTRUCAO LTDA ME(SP297674 - SAMUEL GONCALVES ALDIN E SP297015 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026047-45.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050029-30.2011.403.6182) - FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, referentes aos períodos de dezembro de 2005 e de novembro de 2009, acrescida de multa e demais encargos. O embargante alega em síntese: a) Nulidade da certidão de dívida ativa - o título executivo não está revestido de liquidez, certeza e exigibilidade; não indica o termo inicial dos juros de mora; foi adotada incorretamente como salário base de contribuição a totalidade dos rendimentos, incluindo salário, horas extras, adicional de insalubridade, terço constitucional de férias, remuneração de férias usufruídas e remuneração de salário maternidade; a contribuição social destinada à seguridade social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados e trabalhadores avulsos, em contrapartida ao trabalho ou serviço prestado; ausência de intimação da instauração do processo administrativo e da intimação de lançamento; b) Indevida a inclusão de verbas com caráter não remuneratório (terço constitucional de férias, horas extras, salário maternidade, férias usufruídas e adicional de insalubridade) na base de cálculo das contribuições previdenciárias; c) Multa e Juros - cobrança indevida. Com a inicial vieram documentos a fls. 14/99. Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 105/114. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 115/118. Citada, a União impugnou a inicial em todos os seus termos. Em preliminar, requer seja complementado o valor depositado até garantir o a dívida e, em caso negativo, a extinção do feito, nos termos do artigo 335 do CPC. Intimado da impugnação e para especificar provas, o embargante limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não tinha mais provas a produzir (fls. 154). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOS. Preliminarmente, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis: Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações posteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação. O art. 16, par. 2º., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário. Deste modo, declaro preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante, não constantes da petição inicial. GARANTIA INSUFICIENTE. PRELIMINAR REJEITADA. Por apego ao princípio da instrumentalidade e do acesso amplo à Jurisdição, não se devem extinguir os embargos se a penhora atingiu o patrimônio disponível da parte embargante e, não obstante, revelou-se inferior ao do débito. Se a estreita correlação entre garantia e pressuposto específico dos embargos fosse levada a esse extremo, ficaria impossível a defesa da embargante de pouca fortuna, o que se qualificaria de negativa de jurisdição e do acesso à Justiça. Assim, o princípio constitucional segundo o qual não se afasta - nem mesmo por lei - a apreciação judicial de direito lesado ou ameaçado de lesão implica, na hipótese, em que se possiga no julgamento ainda que insuficiente a garantia, quando cotada com o valor exequendo. Esse, aliás, era o entendimento tradicional do E. Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006. Exemplifico: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NO RECURSO ESPECIAL. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal (...). Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se postivo no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (REsp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ; DJ 21.03.2005, p. 345) Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I, 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (ERESP 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196) Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, apresenta-se inferior a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia: No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar. Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo. Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. A questão sub examem já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I, 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (ERESP 80.723/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17/06/2002) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7º/STJ. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos. 2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo. 3. Os embargos de devedor contêm a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental. 4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211/STJ. 5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7º/STJ). 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007, p. 190) AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 626378 ? PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006). TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no

REsp 820457 ? RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA.1. A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.2. Recurso especial improvido (REsp 668372 ? PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 684714 ? PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que inexistiu decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls e-STJ 3497350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis: Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário. Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados. Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos). Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e do instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos. Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores. Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis. Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias.(...) Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida construtiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito. Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub iudice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem construído - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora, por serem lúgubros os bens, ou por estarem penhorados, arreastados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub iudice. Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução. Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que daí se seguiria à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que estaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 333/334) Rejeito a preliminar de insuficiência da garantia do Juízo. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável e o documentário em que se encontra formalizado; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29/2/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferrar com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza de liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para ardar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrencia desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de atuação administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se no termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ALVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) autor(a)s embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada/embargante demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacráreas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferrar com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE Certeza e LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - o que goza de presunção de liquidez e certeza - , consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, literis: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada

pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual mereceu ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. VERBAS PRETENSAMENTE INDENIZATÓRIAS ALEGADAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO Alega o embargante que verbas indenizatórias não têm natureza salarial, pelo que devem ser excluídas da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Não se pode alegar, genericamente, a presença de verbas supostamente indenizatórias na base de cálculo de contribuição, porque tal insinuação não permite destacá-las para efeito de qualquer espécie de prova; quanto mais porque a presunção de certeza da qual está revestido o título executivo extrajudicial inopria impugnação específica - como, de resto, qualquer impugnação feita em defesa do devedor deveria ser. Todos os elementos em abono da eventual e pretensa presença de verbas indenizatórias deveriam, ademais, vir com a petição inicial dos embargos do executado, de modo a que se pudesse cindir o que pudesse ser considerado ou não base de cálculo legítima da contribuição em discussão. A empresa embargante deixou de trazer na peça inicial elementos/documentos que comprovassem a sua tese. E, embora tenha sido aberta oportunidade para produzir provas (fls. 153), deve ser levado em consideração que o interessado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 154), permitindo que prechuisse a chance de robustecer suas alegações. Infere-se dos documentos que se encontram nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágl arguição, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Todavia, quero deixar claro que esse fundamento, embora suficiente para decidir o mérito contrariamente à parte embargante, não é a única razão de decidir. Não haveria necessidade de entrar-se na discussão subsequente, ante ao que ficou acima exposto, mas o faço apenas para indicar que a peça inicial dos embargos é inepta quanto a este particular. Ela aventa de modo genérico e inconvincente que rubricas como as exemplificadas poderiam ter integrado a base de cálculo. As rubricas discutidas, nestes autos, são as seguintes: Terço Constitucional de Férias A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, firmou entendimento no sentido de que o pagamento do terço constitucional de férias não possui natureza remuneratória, razão pela qual não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Como já demonstrado em item anterior, faltam os elementos de prova de que a parte embargante tenha sido sujeito passivo do tributo impugnado, no caso concreto. Constatções meramente de direito não substituem essa prova indispensável, porque aqui se trata de embargos à execução fiscal, com título executivo a testificar concretamente a existência de créditos e não de ação declaratória ou mandato de segurança, em que a exação poderia ser discutida em tese. Infere-se do que se encontra nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer da alegação de defesa relativamente ao item aqui debatido. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágl arguição, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. MULTA não cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. Os débitos que originaram a presente execução fiscal datam de época em que a inflação ainda exigia a cobrança de multas em percentuais mais elevados, visando desestimular a inadimplência fiscal. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoa desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA ANTES DA LIC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILÍDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, ReP: Desª. Fed. Cecília Marcondes) JUROS/ANATOCISMO Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o artigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto - aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. Não há na legislação tributária nenhum dispositivo legal que impeça a capitalização dos juros, motivo pelo qual poderá o exequente, querendo, calculá-los desta forma. Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. JUROS DE MORA. MULTA. TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. 1. A execução fiscal em tela refere-se à cobrança de créditos decorrentes de CSLL, PIS e COFINS, constituídos através de termo de confissão espontânea, conforme indicado na CDA. Os créditos têm como fatos geradores os anos de 1998 e 1999 cuja notificação se deu em 03/06/2005, sendo que tal data refere-se à notificação do indeferimento do pedido de compensação, requerido em 06/07/1999. No período entre a entrega do Pedido de Compensação e a correspondente decisão administrativa a exigibilidade do crédito permanece suspensa, nos termos do art. 151, III, CTN, não havendo fluência do prazo prescricional ou decadencial, até que decidido o recurso administrativo. Assim, considerando que a data de notificação do julgado se deu em 03/06/2005 e que a execução fiscal foi proposta em 07/10/2005 e o despacho citatório no executivo fiscal em 14/11/2005 (fls. 72), já na vigência da Lei Complementar n. 118/05, não há que se falar em prescrição. 2. Não há que se falar na ocorrência de anatocismo tendo em vista que os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do CTN relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95. No presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95 prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais, não há que se falar em ilegalidade. 3. A insurgência da embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa, é desestimular o inadimplemento do contribuinte. Assim, se o pagamento do débito tributário não foi efetuado dentro do prazo estipulado pela administração, a fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade. 4. No tocante à cumulatividade, dispõe o artigo 2º, do art. 2º da Lei n. 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa e demais encargos previstos em lei. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Prevê o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal. Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo, portanto, devido. 6. Apelo desprovido. (n.g.) (AC 00317959720114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016. FONTE: REPUBLICACAO.-) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. Ademais, não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição. 4. Somente depois da notificação final da decisão administrativa, contra a qual não caiba mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição, mas não antes da própria constituição definitiva do crédito tributário. 5. Na espécie, embora os créditos de IRPF tenham vencimento de 30/04/2004 a 06/08/2008, houve notificação de lançamento em 17/06/2008, defesa administrativa do embargante em 18/07/2008, com regular processamento do feito administrativo; a notificação da decisão final ocorreu em 17/10/2012, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LIC 118/05, mais precisamente em 28/08/2013, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 02/09/2013, observado, portanto, o quinquênio legal, de modo a afastar a ocorrência de prescrição. 6. Quanto à taxa SELIC, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, 3º, da Carta Federal, na redação antes vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme constou da Súmula 648 e, posteriormente, da Súmula Vinculante 7; além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional. 7. No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, disciplina a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor. 8. Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que a Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00178380920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015. FONTE: REPUBLICACAO.-) (Grifo nosso). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038575-77.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033657-64.2015.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 10/11 da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas nos termos da Lei. Tendo em vista que houve oposição dos presentes embargos e que o próprio Município de São Paulo requereu o cancelamento do débito (fls. 10/11 da execução fiscal), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º, 6º e 10º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor do Município, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007639-98.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-78.2014.403.6182 ()) - SERGIO DE MORAES(SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, incisos II (qualificação completa das partes, uma vez que se trata de ação autônoma) e V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) A juntada da cópia da (o): a) da inicial e CDA dos autos executivos; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração; 3) A garantia do juízo nos autos executivos, uma vez que se trata de pressuposto processual dos embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007803-63.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029700-60.2012.403.6182 ()) - MATILDE PAIE(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de 15, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial a fim de atribuir correto valor à causa (deverá corresponder ao valor da avaliação do bem, desde que não ultrapasse o valor da execução), observando-se o exato recolhimento do valor das custas; 2) juntada da cópia da constrição judicial (penhora) e da certidão de intimação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5005023-65.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512509-33.1998.403.6182 (98.0512509-2)) - LUIS HENRIQUE GARAVELLO X ELISA TOSCANO DE ALMEIDA GARAVELLO(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o embargante, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, providenciando: a) atribuição de valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico (deverá corresponder ao valor da avaliação do bem, desde que não ultrapasse o valor da execução), promovendo o recolhimento da taxa judiciária; b) juntada de cópia do auto de penhora, certidão de intimação e matrícula atualizada dos imóveis. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0500298-04.1994.403.6182 (94.0500298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X CALPHONE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X LUIS CARLOS VICENTE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Exequirente. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0542307-73.1997.403.6182 (97.0542307-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SNOLINE IND/ E COM/ LTDA
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 139. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0551812-88.1997.403.6182 (97.0551812-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTRON S/A IND/ E COM/ X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIM FRANZ X MARTIN WESLEY FRANZ(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ)

Converta-se em renda da exequirente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequirente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0553487-86.1997.403.6182 (97.0553487-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SASHIP SANEAMENTO HIDRICO SP S/C LTDA(SP224318 - RENATO MUNHOS DE CARVALHO)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504688-75.1998.403.6182 (98.0504688-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAKURACOLOR COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA ME(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0514548-03.1998.403.6182 (98.0514548-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUDE COM/ DE TINTAS INDUSTRIAIS LTDA X HUMBERTO RUBENS BELLERI DEVORAES(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X ANA MARIA FERNANDES ROMA

Vistos em Inspeção.

Fls. 391: Tendo em conta o reconhecimento de que o imóvel situado na Rua Divinópolis, 383, Saúde (matrículas nºs 181.830 e 181.831 do 14º CRI de São Paulo), é bem de família (fls. 343v), excepe-se novo ofício determinando o cancelamento das indisponibilidades averbadas nas matrículas nºs 181.830 (AV. 5) e 181.831 (AV. 5) do 14º CRI de São Paulo, observando que o ônus referente às custas e aos emolumentos para cancelamento da indisponibilidade dos imóveis seria da União, mas como essa goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77), o levantamento deverá ser realizado independente do recolhimento de custas e emolumentos.

Após, aguarde-se, por 90 (noventa) dias, decisão liminar do Agravo. No silêncio, arquivem-se, sem baixa na distribuição, com prévia ciência às partes.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0542022-46.1998.403.6182 (98.0542022-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Abra-se vista ao Exequirente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011331-72.1999.403.6182 (1999.61.82.011331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO) X ROBERTO PEREIRA PINTO - ESPOLIO

Fls. 95:

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Exequirente. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039832-36.1999.403.6182 (1999.61.82.039832-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAZUNORI FUKU(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP103434 - VALMIR

1. Fls. 132 : Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequerente. Decorrido o prazo, abra-se vista.
2. Informe a executada se os demais advogados constituídos a fls. 15 permanecerem na representação processual, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 131 foi assinado somente por uma advogada. No silêncio, exclam-se os nomes do sistema informativo processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024492-18.2000.403.6182 (2000.61.82.024492-3) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte executada, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, adotando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000580-55.2001.403.6182 (2001.61.82.000580-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA X PEDRO OSTRAND X JILL OSTRAND FREYTAG X KIM OSTRAND ROSEN(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA X ALLPAC LTDA X TOLEDO FINANCE CORPORATION

Vistos em Inspeção.

Fls. 3052: Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo nº 0553728-41.0089.826.0014, em trâmite perante a Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública de São Paulo. Expeça-se o necessário, solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003169-78.2005.403.6182 (2005.61.82.003169-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Pela derradeira vez, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original, com poderes para receber e dar quitação e cópia do contrato/estatuto social. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado em conta vinculada a este executivo fiscal (fls. 15).

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003334-91.2006.403.6182 (2006.61.82.003334-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUCATEX MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado, em face da r. sentença de fls. 364, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 487, II, CPC/2015 c.c. artigo 26 da Lei n. 6.830/80, condenando a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Funda-se em obscuridade, contradição e omissão, asseverando, em síntese: Obscuridade: o artigo 26 da LEF trata da extinção da execução no caso de cancelamento da CDA antes da decisão de primeira instância, todavia, já havia sido proferida sentença nos embargos à execução fiscal- Contradição - a fundamentação legal combinada dos artigos 26, da LEF com o artigo 487, II, do CPC/2015 representa contradição, pois os dispositivos são incompatíveis; requereu, ainda, o esclarecimento se a decisão está sujeita ao exame necessário já que foi fundamentada no parágrafo 3º, I, artigo 496 do CPC/2015;- Omissão - uma vez que a PGFN reconheceu a incidência do disposto da Súmula Vinculante n.8, do STF, cabe a aplicação do 4º, IV, do artigo 496 do CPC/2015 ; por outro lado, a renúncia formulada pela PGFN é incompatível com o reexame da matéria pelo E. TRF da 3ª Região. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Assiste razão, em parte, ao embargante. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA E REEXAME NECESSÁRIO. Verifico a existência de contradição. A exequente, a fls. 361, requereu a extinção da execução fiscal, com base exclusivamente no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das certidões de dívida ativa (fls. 362). Reconheço, dessa forma, a necessidade de reforma quanto ao seu fundamento, alterando a parte dispositiva nos seguintes termos: (...) Tendo em vista a petição da exequente de fls. 361, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 (...). JE, também, no tocante ao reexame necessário: Diante do cancelamento das CDAs pela exequente, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Arguiu o embargante executado a inaplicabilidade do artigo 26 da LEF em virtude de sentença já proferida a fls. 203. O que consta a fls. 203 é mera cópia, trasladada para estes autos, da sentença que julgou extintos, sem exame do mérito, os embargos à execução fiscal. Essa sentença não tem relação direta com os presentes autos, mas com aqueles (embargos). O embargante fica, mais uma vez, advertido a não criar incidentes desnecessários, sob pena de incidir nas multas por litigância de má-fé. OMISSÃO. APLICAÇÃO DO 4º, IV, DO ARTIGO 496 DO CPC/2015. PREJUDICADA. Tendo em vista que estes declaratórios levaram à reforma da fundamentação da sentença - extinção nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, ou seja, fundada exclusivamente no cancelamento das certidões de dívida ativa a pedido do exequente, incabível a aplicação do 4º, IV, do artigo 496 do CPC/2015. ERRO MATERIAL. PARTE CONDENADA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXEQUENTE. Reconheço erro material, de ofício, quanto à menção aos honorários advocatícios, assim, altero a sentença, nos seguintes termos: (...) Considerando o princípio da causalidade, ante a inscrição indevida, conforme documentos de fls. 331/333, 335/336 e 363 (trazidos pela própria exequente) e a interposição de defesa, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; e, b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre o valor da causa atualizado acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do feito. Finalmente, diante de situação simétrica ao reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5%, 4% e 2,5%, respectivamente, do valor da causa atualizado....). Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para que as determinações acima (fundamentação com base exclusivamente no artigo 26 da LEF, sentença não sujeita ao reexame necessário e correção de erro material de ofício- exequente) passem a fazer parte integrante da decisão embargada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019954-81.2006.403.6182 (2006.61.82.019954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 536:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequerente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043277-13.2009.403.6182 (2009.61.82.043277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALICE CARONE GOUVEA PICOLO(SP132223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há construções a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002058-83.2010.403.6182 (2010.61.82.002058-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GET PROMOTION LTDA - ME. X CARLOS MARANGON(SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI) X KATIA LUCIANA MARANGON(SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequerente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0035284-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTILLANCA COMERCIO E IMPORATAcao DE PRODUTOS GRAFICOS X JULIO ALBERTO MORA GALARCE X RODRIGO ALBERTO VADERS MORA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há construções a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037386-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CMH COMERCIAL MEDICO-HOSPITALAR LTDA ME X ELISABETE CAMARINI FELISBERTO(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X ANA MARIA MARTINEZ

Fls. 129/137: Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004834-09.2018.403.0000, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de ELISABETE CAMARINI FELISBERTO do polo passivo deste executivo fiscal. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0051164-77.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X LUIZ ROBERTO LIMA TREVISANI(SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do(s) valor(es) excedente(s), expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 88. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005991-93.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LUIZ TADEU DIAS DE SA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 04.09.2012, o Oficial de Justiça certificou que o executado teria falecido em 24.09.2003 (fls. 10). O exequente, em 26.02.2014, requereu informação sobre a existência de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi indeferida diante do falecimento do executado. Em 15.01.2015, tratando-se de execução em face de empresário individual, apesar da notícia do óbito do responsável pela empresa, destacando que a empresa continuava ativa na Receita Federal, postulou a penhora on-line dos ativos financeiros do executado e a intimação do cônjuge do empresário falecido, na qualidade de representante do espólio, de eventual existência de valores penhorados ou para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Da mesma forma, os pedidos foram indeferidos. Tendo em vista que o falecimento do executado tinha ocorrido em momento anterior ao ajuizamento da presente execução, foi determinado que o exequente se manifestasse quanto à extinção do presente feito. Em 28.03.2016, a exequente deixou de se manifestar sobre a extinção da presente execução fiscal e requereu, em síntese, a citação da representante do espólio do de cujus, a fim de que os bens do falecido respondessem pela dívida em cobro, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 6.830/80 e nos limites da força da herança. Arguiu que, em face da prática da inflação administrativa e do não pagamento do crédito decorrente da aplicação da multa, a reponsabilidade pelo pagamento do crédito transferiria-se ao espólio e aos seus sucessores, sem necessidade da substituição da certidão de dívida ativa, pois não se tratava de modificação do polo passivo, mas de mera correção com o acréscimo da expressão espólio. Caso não fosse o entendimento deste Juízo, postulou a substituição da CDA. Expedido mandado de constatação da atividade empresarial por determinação deste Juízo, foi certificado pelo Oficial de Justiça novamente o falecimento do representante da empresa executada, ocorrido há cerca de quatorze anos, e o encerramento de suas atividades pouco tempo após o óbito (fls. 50). É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão ao exequente. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o executado tiver falecido em momento posterior a sua citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 524349 MG 2014/0130239-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 02/10/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2014). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1515580 RS 2015/0031795-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1655422 PR 2017/0011419-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2017) In casu, o responsável da empresa individual executada veio a óbito em 24.09.2003. O falecimento aconteceu antes mesmo da inscrição em dívida ativa (12.11.2008) e do ajuizamento da presente execução fiscal (09.02.2012). A ação executiva deveria ter sido ajuizada contra o espólio e não contra o devedor falecido (incapacidade de ser parte); incabível, portanto, a substituição da Certidão de Dívida Ativa, modificando-se o sujeito passivo da execução fiscal. Ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, não tem cabida o redirecionamento ao espólio do representante da empresa individual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006282-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CITY SAO LUIZ LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 50. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022965-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ SERGIO ZASNICOFF - ESPOLIO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS)

Fls. 80:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045046-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTD(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Suspendo o andamento da execução, até o deslinde dos Embargos, em Primeira Instância.

EXECUCAO FISCAL

0059566-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RITA APARECIDA CESARINO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31/32. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000698-11.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 47. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020876-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEDDCA DO IPIRANGA CASA DEZ(SP257097 - PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA)

Por ora, tendo em conta que o nome do patrono da executada constante na petição de fls. 88/9 e na procuração outorgada a fls. 90, qual seja, PERISVALDO AGRIPINO LUIZ, diverge do nome cadastrado no sistema informativo processual e no Cadastro Nacional dos Advogados (PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA), intime-se-o para que esclareça o ocorrido e regularize sua representação processual.

No silêncio, proceda-se à exclusão do nome do causídico do sistema informativo processual, relativamente a estes autos, e tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010475-49.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABBIO PASSOS DE ALENCAR

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033657-64.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044935-62.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEANDRO APARECIDO CARDOSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0070346-10.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X LACSA LINEAS AEREAS COSTARRICENSES S/A

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000534-41.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERA LUCIA TEIXEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 17/18. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000650-47.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RC CONSULTORIA DE DESENVOL HUMANO E EMPRESARIAL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13/14. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001751-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANFARI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(RS046621 - FABIO CANAZARO E SP167895 - PATRICIA WATANABE)

Fls. 102:

1. Intime-se o executado a juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado a fls. 93, conforme requerido pela exequirente.
2. Ao SEDI para exclusão das CDAs 80615069292-78 e 80715015732-94 em face da extinção.
3. aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 95. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009761-55.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequirente às fls. 30 vº. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013896-13.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Fls. 16: prossiga-se na execução com a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013934-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VACHERON DO BRASIL LTDA(SP342459 - EDUARDO CARVALHO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequirente às fls. 92. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020316-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E MG060883 - TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há restrições a resolver.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001419-84.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIANA MARSON ARAUJO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006924-95.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-11.2013.403.6182 ()) - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos destes embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil/2015. Houve a conversão em renda da exequente a fls. 132/135, referente aos depósitos efetuados nos autos. A ANTT requereu a extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios (fls. 137/138). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758889-87.1985.403.6182 (00.0758889-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528697-29.1983.403.6182 (00.0528697-2)) - DELFIM DA SILVA TEIXEIRA (SP065381 - LILLIAN MENDES BALAO) X IAPAS/CEF (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DELFIM DA SILVA TEIXEIRA X IAPAS/CEF

Vistos em Inspeção.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência, proceda a secretária a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n. 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública).

2. Ao SEDI para retificação do nome da embargada a fim de constar FAZENDA NACIONAL.

3. Expeça-se ofício requisitório no valor fixado na sentença trasladada a fls. 178/179.

Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075949-26.1999.403.6182 (1999.61.82.075949-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIOFFI TINTAS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CIOFFI TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP213381 - CIRO GECYS DE SA)

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve expedição de Ofício requisitório e informação de seu pagamento a fls. 62. Após a intimação do beneficiário (fls. 63), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036690-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA CONTABIL LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X COMPANHIA CONTABIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL X MORATA, GALAFASSI, NAKAHARADA E SERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA)

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve expedição de Ofício requisitório e informação de seu pagamento a fls. 211. Após a intimação do beneficiário (fls. 212), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006314-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve expedição de Ofício requisitório e informação de seu pagamento a fls. 108. Após a intimação do beneficiário (fls. 109), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046656-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORMIPLAC NORDESTE SA (SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X FORMIPLAC NORDESTE SA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve expedição de Ofício requisitório e informação de seu pagamento a fls. 123. Após a intimação do beneficiário (fls. 124), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 11782

PROCEDIMENTO COMUM

0041680-26.1997.403.6183 (97.0041680-1) - GIULIANO EMILIOZZI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002323-1) - JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS (IMPUBERE) X JESSICA MARTINS DOS SANTOS (IMPUBERE) (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000315-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000315-0) - FRANCISCO SALUSTIANO COELHO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000887-1) - JOSE CARLOS LOPES (SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 299 a 302: vista à parte autora. 2. Após, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047487-41.2009.403.6301 - EDUARDO DO AMARAL GRIPP (SP194207 - GISELE NASCIBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 510: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002517-48.2011.403.6183 - DINO MENDES SILVA (SP171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010094-43.2012.403.6183 - DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/233: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012547-74.2013.403.6183 - EZEQUIEL RODRIGUES CAPISTRANO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deíro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009877-92.2016.403.6301 - ELIZETE DA SILVA SANTOS (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003939-82.2016.403.6183 - PAULO EDUARDO LOPES (SP350958 - FELIPE MACIEL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Fls. 141 a 145: manifeste-se o impetrado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008970-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008970-8) - NARCISO PAULO DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NARCISO PAULO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.
 2. Requeiram a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006250-66.2004.403.6183 (2004.61.83.006250-1) - ROBERTO LOPES DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ROBERTO LOPES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002113-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002113-5) - ROSANA MARIA LAMEU(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA LAMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício precatório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006177-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006177-7) - JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.
 2. Requeiram a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008889-13.2011.403.6183 - JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.
 2. Requeiram a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041400-98.2011.403.6301 - JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 420 a 425: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050653-76.2012.403.6301 - FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA) X KAIQUE FERNANDO REIS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA X KAIQUE FERNANDO REIS BEZERRA
Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos do crédito que entende devido a título de saldo remanescente, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011682-22.2011.403.6183 - PEDRO GIOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão de fls. 264 a 267, que deferiu o efeito suspensivo ao despacho de fls. 247, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 254.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003797-83.2013.403.6183 - LUIS MENDES BARBOSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.
 2. Requeiram a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008449-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006481-10.2015.403.6183 - IU TIEN CHUAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IU TIEN CHUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos do crédito que entende devido a título de saldo remanescente, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 11770**PROCEDIMENTO COMUM**

0007294-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007294-5) - MARIA MORENO MARTINS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 266, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001056-7) - DEOCLESIANO LINO DE BRITO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 223, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003883-8) - DIRCE RIBEIRO RODRIGUES(SP068820 - FRANCISCO PAULO MARTINHO E SP341849 - LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008428-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008428-9) - HAIETA ABDO KANSAOU(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA E SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais.2. Fls. 473 a 477 e 489 a 496: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011698-73.2011.403.6183 - OMAIR BONIFACIO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007752-59.2012.403.6183 - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 233 a 245, no valor de R\$ 83.938,87 (oitenta e três mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), para novembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-36.2016.403.6183 - GILBERTO DE LAMAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031188-59.1999.403.6100 (1999.61.00.031188-9) - ADELINO FERRERI X CLELIA GALVAO ZIROLODO X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X NEYDE SOARES CABRAL X OLYMPIO DESANI X OLINDO ZANETE X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X CARLOS ALBERTO GUIMARAES X ROSANGELA GUIMARAES X SANDRA MARIA RIBEIRO X VALTER FARIA AVILA X VICENTE LEMOS DA SILVA X VITOR CANDIDO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADELINO FERRERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA GALVAO ZIROLODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE SOARES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIO DESANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDO ZANETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FARIA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo as habilitações de Carlos Alberto Guimarães, Rosângela Guimarães e Sandra Maria Ribeiro como sucessores de Rubens Ribeiro Guimarães (fls. 328, 329, 333, 337, 342, 344, 346, 347, 354 e 355), nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios tão somente aos coautores Manoel Cavalcante de Araújo, Rubens Guimarães e Vitor Candido dos Santos, nos exatos termos das sentenças de fls. 304 a 306 e 307.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-11.2005.403.6183 (2005.61.83.003128-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo (fls. 284), oficie-se E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20170099200 e RPV 20170099202.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003302-49.2008.403.6301 (2008.63.01.003302-0) - ELIDIO ANTONIO DE SOUSA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLO E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO ANTONIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a ausência de consenso entre as partes, inclusive com a notícia de procedimento disciplinar junto à OAB/SP, quanto à titularidade dos créditos referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais e para evitar prejuízo ao beneficiário principal, expeça-se ofício requisitório tão somente ao autor com bloqueio até a solução da referida controvérsia a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse Juízo para apreciar a questão.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011040-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011040-2) - VALDIVINO PEREIRA XAVIER(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo (fls. 465), oficie-se E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20170099212 e RPV 20170099213.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002594-57.2011.403.6183 - SERGIO ALEXANDRE PONSO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALEXANDRE PONSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Após, aguarde-se o cumprimento do item 1 da decisão de fl. 216.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004818-75.2005.403.6183 (2005.61.83.004818-1) - AZARIAS ALVES DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZARIAS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Roberto Alves da Silva e de Maria Aparecida da Silva Oliveira como sucessores de Azarias Alves da Silva (fls. 306, 308, 309, 311, 312, 322, 324, 325, 330, 331, 344 a 346), nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Fls. 349: manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001136-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001136-8) - DOMINGOS JOSE DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20170099208 e RPV 20170099209.Intime-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000350-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000350-2) - ARMANDO BERNARDES DE SOUSA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BERNARDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009423-88.2010.403.6183 - IVON OLIMPIO PEREIRA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVON OLIMPIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352: retomem os autos ao INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011397-63.2010.403.6183 - MARTA GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 432 a 442, no valor de R\$ 135.846,84 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), para novembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-40.2011.403.6183 - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 318/319: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20170228497 para que passe a constar 37 meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037122-20.2012.403.6301 - MARIA IMACULADA CUSTODIO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IMACULADA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 520, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009041-56.2014.403.6183 - EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS ALENCAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/195 vº: manifeste-se o INSS.Int.

Expediente Nº 11771

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-90.2003.403.6183 (2003.61.83.001336-4) - JOSE VALDEMIR NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006842-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006842-2) - JOSE DE SOUZA MELO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202 a 217: manifeste-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013249-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013249-5) - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009340-38.2011.403.6183 - EDVALDO PROXIMO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 256 a 259, no valor de R\$ 42.441,79 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), para julho/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-83.2013.403.6183 - JAIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 328 a 348, no valor de R\$ 21.048,41 (vinte e um mil, quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), para fevereiro/2018.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004399-21.2006.403.6183 (2006.61.83.004399-0) - CLOVIS ELIAS SALES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ELIAS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137312 - IARA DE MIRANDA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 206, no valor de R\$ 53.653,78 (cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), para março/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006231-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006231-5) - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X THAIS BARBOSA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 380 a 383, no valor de R\$ 5.277,93 (cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) para o autor e de R\$ 120,41 (cento e vinte reais e quarenta e um centavos), para outubro/2017, a título de saldo remanescente. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066027-11.2007.403.6301 (2007.63.01.066027-6) - ROBERTO CARLOS ALVARENGA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 377 a 389, no valor de R\$ 239.604,57 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), para outubro/2014.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000436-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000436-1) - ELAINE RACANICCHI COLUSSO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RACANICCHI COLUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003196-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003196-0) - MARIA ZILMA CARVALHO(SP232525 - ULISSES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 286, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008430-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008430-0) - MARCIO KIYOSHI YAMADA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA E SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO KIYOSHI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013657-79.2011.403.6183 - FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002410-67.2012.403.6183 - CHAKIB WASSEF(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO E SP366262B - AIRTON FLAVIO MAZZAFERRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHAKIB WASSEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011113-84.2013.403.6301 - RICARDO BRITO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI E SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.2. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000842-65.2002.403.6183 (2002.61.83.000842-0) - DERCY FERMINO PIRES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DERCY FERMINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 331: 1. Tendo em vista o transcurso do prazo conferido na decisão de fls. 294/295, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região solicitando o desbloqueio do PRC 20170133787.2. Após, ao SEDI para a inclusão da Sociedade de Advogados de fls. 317 no polo ativo do feito.3. Regularizados, expeça-se o ofício requisitório incontroverso, relativo aos honorários sucumbenciais. Int. DESPACHO DA F. 335:1. Ciência da expedição do ofício requisitório incontroverso quanto aos honorários sucumbenciais.2. Após, prossiga-se nos embargos à execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004020-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004020-4) - IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 784 a 803, no valor de R\$ 119.962,42 (cento e dezenove mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), para fevereiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003050-65.2015.403.6183 - GERALDO FERNANDES DA SILVA X PAULO CONSTANTINO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO CONSTANTINO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo as habilitações de Paulo Constantino da Silva e de Maria da Conceição Constantino da Silva como sucessores de Geraldo Fernandes da Silva (fls. 195,196, 201, 202, 211 a 215), nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 170 a 185 vº, no valor de R\$ 131.895,10 (cento e trinta um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dez centavos), para março/2017.4. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.6. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.7. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.8. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003506-15.2015.403.6183 - SEVERINO REZENDE DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO REZENDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 196 a 209 no valor de R\$ 291.200,74 (duzentos e noventa um mil, duzentos reais e setenta e quatro centavos), para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 500521-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Cumpra-se conforme deprecado.
3. Fica designada a data de **29/11/2017, às 15:15** horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.
4. Expeçam-se os mandados, bem como oficie-se ao juízo deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

Expediente Nº 11783

PROCEDIMENTO COMUM

0008021-11.2006.403.6183 (2006.61.83.008021-4) - ROSA PEREIRA DA SILVA X TALITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.Em sua alega que não teriam sido computados todos os períodos devidamente comprovados, no cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte. Busca o reconhecimento de períodos rural, urbano e especial laborados pelo segurado falecido, com o consequente pagamento dos valores devidos decorrentes do indevido indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte. Houve emenda à inicial às fls. 40/41.Regularizado o polo ativo da demanda, a coautora, devidamente assistida por seu Advogado, nada requereu.Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ilegitimidade ativa para pleitear valores atrasados relativo a aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito alega que teria sido feita a adequada composição da renda mensal inicial do benefício originário da pensão, bem como não haveria provas dos períodos de trabalho alegados, com que o pedido deve ser considerado improcedente.Existente réplica.Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente, a ação foi ajuizada pleiteando o pagamento de valores devidos decorrente do indevido indeferimento de benefício previdenciário de terceira pessoa, já falecida na data da propositura da ação (fls. 02 e 26). Note-se que, no presente caso, nem se pode considerar o interesse da parte autora, uma vez que se pleiteia somente os eventuais valores atrasados referentes ao recebimento de valores decorrentes de revisão da aposentadoria de segurado falecido até a véspera da data do óbito do segurado.Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual da parte autora, art. 70 do Código de Processo

Civil, devendo o processo ser extinto em relação ao referido pedido. No que se refere à preliminar de ilegitimidade da parte quanto ao pedido de revisão da pensão por morte, não há como ser reconhecida, uma vez que tratando-se o benefício da parte autora de decorrência do benefício originário concedido anteriormente, é certo o seu direito de postular a revisão de tal benefício de origem, a fim de que implique em correção de seu benefício próprio, o qual tem por base o valor do primeiro. Quanto ao mérito, observe-se o seguinte. Em relação ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo segurado falecido se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 34, 116, 117 e 162 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres. Assim, determino à autarquia previdenciária a imediata averbação como especial do período laborado de 15/06/1977 a 05/03/1997 - na empresa Indústria de Pneumáticos Firestone S/A. Quanto ao tempo de serviço trabalhado pelo segurado falecido no campo, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgamento: Previdenciário - Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II - Recurso provido (Apelação Cível nº 90.03.41210-3/SP - Relator Desembargador Arcé Amaral, publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160). Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio lícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção 1, página 19577). Ou ainda: RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei a faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados boas-féias, muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á à busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61) (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870). Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos de fls. 110, 114, 115, que corroboram os depoimentos testemunhais produzidos na audiência de fls. 238/241. Por outro lado, urge constatar, in casu, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios). Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador, no lapso de 01/01/1964 a 30/12/1974 - na propriedade rural Fazenda Marly, situada no município Tupã/SP, conforme comprovamos os documentos de fls. 110, 114 e 115, corroborados os depoimentos testemunhais produzidos em audiência. No que diz respeito ao trabalho como empregado, verifica-se que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos laborados de 02/05/1977 a 12/06/1977 e de 06/03/1997 a 20/09/2000, conforme contagem de tempo de fls. 144. No que concerne à revisão da pensão por morte, verifique-se o seguinte. Utilizados os lapsos acima reconhecidos, há que se possibilitar a revisão do benefício de pensão por morte nº 21/136.754.529-0. Ante tudo o exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, quanto ao pedido de pagamento de valores atrasados decorrentes de benefício do segurado falecido, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, julgo parcialmente procedente o pedido, para que reconheça o período especial laborado de 15/06/1977 a 05/03/1997 - na empresa Indústria de Pneumáticos Firestone S/A, e o período rural laborado de 01/01/1964 a 30/12/1974, pelo segurado instituído, bem como determinar que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora NB 21/136.754.529-0, a partir da data de início do benefício (06/12/2004 - fls. 42) observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002106-29.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X IRENE CASTRO GONCALVES DE SOUZA (SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002801-80.2016.403.6183 - ALINE PEDROSO DO ROSARIO X IZILDINHA APARECIDA DO CARMO PEDROSO DO ROSARIO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício assistencial de um salário-mínimo, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz afirma que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício. Busca a improcedência da ação. Existe réplica. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 130/132. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a prescrição quinquenal, tendo em vista que, não há decurso do prazo prescricional em face de incapazes, nos termos da lei civil. Quanto ao mérito, observe-se o seguinte. Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física. O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o pólo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que os encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia. Embora, freqüentemente tenhamos presenciado o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1.992). Inobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem. Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra o elenco de benefícios da Previdência Social (art. 139, da Lei nº 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto nº 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra a assistência social prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários. Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça jus aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei nº 8.742, de 1.993. Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional. No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados. Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993. Conforme a expressão disposta do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (caput): (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V). Primeiramente, colhe verificamos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima. Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada. As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição. As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores. As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implesse os efeitos. Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida. Inobstante, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a lei regulamentadora - no caso trata-se da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia. Como já mencionava Hugo de Brito Machado, admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador. (2) Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: ... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, ...). Na realidade, não apenas a renda per capita, mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP). Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN nº 1232-1/DF, publicada no D.J.U nº 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2. Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nesta senda: ... Se adotamos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ... (3) Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes. Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento. Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir. No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem demonstrado pelo estado social de fls. 78/89, que conclui pela insuficiência econômica - extrema pobreza - da parte autora. Portanto, resta claro que a parte autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família. Quanto ao outro requisito constitucional (se a parte autora é idosa ou portadora de deficiência - no caso, portadora de deficiência), verifica-se, no presente caso, através do laudo pericial de fls. 114/122, que a parte autora é total e permanentemente incapaz para o trabalho, diagnosticando síndrome de Down e megaloclon congênitos, dentre outras. Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício assistencial, a partir da data de sua indevida cessação (17/02/2010 - fls. 59). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003264-22.2016.403.6183 - ALEXANDRE HENGLES CORDEIRO X CRISTINA LIMA DE CARVALHO (SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação em que se pleiteia o benefício assistencial de um salário-mínimo, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito afirma que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício. Busca a improcedência da ação. Concedida tutela de urgência às fls. 193/194. Existe réplica. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 198/200. Encerrada a fase probatória, com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, observe-se o seguinte. Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física. O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o pólo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia. Embora, freqüentemente tenhamos presenciado o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto nº 611, de 21 de julho de

1.992).Inobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra o elenco de benefícios da Previdência Social (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra a assistência social prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça jus aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993. Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (caput): (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V).Primeiramente, verificamos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1)a) normas constitucionais de eficácia plena;b) normas constitucionais de eficácia contida;c) normas constitucionais de eficácia limitada.As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.Inobstante, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a lei regulamentadora - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia. Como já mencionava Hugo de Brito Machado, admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador. (2)Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: ... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família...).Na realidade, não apenas a renda per capita, mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP). Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no DJ.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2. Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nesta senda: ... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter parte Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento. Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 161/172, que deixa claro que a parte autora não possui condições para o seu próprio sustento.Feitas estas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se o(a) autor(a) é idoso(a) ou portador(a) de deficiência). Quanto à incapacidade da parte autora, esta vem demonstrada pelo laudo pericial de fls. 182/189, em que afirma que a parte autora é portadora de deficiência que se caracteriza por transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico, a qual lhe incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa, desde 06/09/2011.Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir do requerimento administrativo (22/09/2011 - fls. 104), sem a aplicação da prescrição quinzenal, já que não se opera em face dos totalmente incapazes.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, converto a tutela de urgência concedida às fls. 193/194 em tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar manutenção do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004361-57.2016.403.6183 - RENATO FERNANDES DE ANDRADE X SUELY ANTONIO ARAGAO/SP281600 - IRENE FUJIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pleiteia o benefício assistencial de um salário-mínimo, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinzenal. No mérito afirma que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício. Busca a improcedência da ação.Existente réplica.Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 104/105.Encerrada a fase probatória, com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar em prescrição quinzenal, já que não se opera em face dos incapazes, nos termos da lei civil.Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física. O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o pólo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.Embora, freqüentemente tenhamos presenciado o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).Inobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra o elenco de benefícios da Previdência Social (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra a assistência social prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça jus aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993. Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (caput): (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V).Primeiramente, verificamos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1)a) normas constitucionais de eficácia plena;b) normas constitucionais de eficácia contida;c) normas constitucionais de eficácia limitada.As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.Inobstante, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a lei regulamentadora - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia. Como já mencionava Hugo de Brito Machado, admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador. (2)Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: ... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família...).Na realidade, não apenas a renda per capita, mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP). Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no DJ.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2. Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nesta senda: ... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter parte Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento. Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 82/92, que deixa claro que a parte autora não possui condições para o seu próprio sustento.Feitas estas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se o(a) autor(a) é idoso(a) ou portador(a) de deficiência). Quanto à incapacidade da parte autora, esta vem demonstrada pelo laudo pericial de fls. 60/68, em que afirma que a parte autora é portadora de atraso severo e global do desenvolvimento neuropsicomotor, a qual lhe incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa, desde o nascimento, pois se trata de doença congênita.Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir do requerimento administrativo (20/05/2015 - fls. 47), sem a aplicação da prescrição quinzenal, já que não se opera em face dos totalmente incapazes.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004630-96.2016.403.6183 - VILMA FROUTMAN LOPES/SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinzenal. No mérito alega a ausência da incapacidade laborativa, pugnano pela total improcedência dos pedidos.Existente réplica.Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinzenal das prestações.Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;b) ocorreu o preenchimento da carência;c) houve a manutenção da qualidade de segurado.A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (audiência - fls. 134).Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 202/2015 atesta a incapacidade laborativa total e permanente do segurado, diagnosticando processo degenerativo da coluna vertebral, dentre outros. Fixa o início das doenças no ano de 2005. Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação,

no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurada (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da Lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugrado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJP estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requerer, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vencidas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2006 - fls. 134), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 202/2015, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora a título de benefício de auxílio-doença deverão ser compensados na execução do julgamento. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, converto a tutela de urgência em tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005207-74.2016.403.6183 - HIDEO OKAMURA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo em que se discute a lei aplicável, para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Em sua inicial o autor defende que, quando teria implementado o direito para a obtenção do benefício, passaria a fazer jus inclusive à metodologia de cálculo desta época. A despeito de haver aposentado posteriormente após a incorporação ao seu patrimônio jurídico do benefício, pretende agora que o seu benefício seja calculado levando em consideração critérios da época (01/07/1989) e pagamento de diferenças. Pleiteia, ainda, adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. No mérito, observe-se o seguinte. Já de início há que se fazer constar que o estudo do direito adquirido vem sendo feito por estudiosos a partir de uma análise geralmente individualista do fenômeno - isto se dá especialmente pelo fato de que a questão tem sido, em grande parte, analisada sob a perspectiva do direito civil e da teoria geral do direito (que, no nosso entender, vem sendo, tratada como teoria geral especificamente do direito privado). Percebe-se que a maioria dos juristas partem da teoria exposta por Gabba em 1884 (na sua famosa obra *Teoria della Retroattività delle leggi*. Torino : Unione Tipografico-Editrice. V.I, 2ª ed). O conceito proposto por este autor vem sendo o parâmetro, com algumas poucas ressalvas, admitido pela doutrina pátria. Assim, importante a sua menção: Confrontando as várias formas pelas quais vem sendo definido o direito adquirido, percebe-se acima de tudo que este é considerado a partir de dois sentidos diferentes: a) daquele referente à sua origem, b) daquele referente à sua pertinência com o interesse do indivíduo. (...) Considera-se adquirido cada direito que a) decorre de um fato idôneo a produzir este direito em virtude da lei do tempo na qual este mesmo fato vem inserido (...) b) sob a vigência da lei, sobre a qual se deu o fato descrito, houve aquisição deste direito que passou a incorporar o seu patrimônio jurídico. O conceito acima ilustra bem a nossa preocupação com a dimensão que vem sendo dada ao direito adquirido. Na realidade, a preocupação do autor, bem como dos civilistas e dos doutrinadores da teoria geral do direito, refere-se à proteção específica do indivíduo, cuja incorporação de direitos ao patrimônio jurídico, na vigência de determinada lei, deve ser preservada. Ora, em se tratando de obra escrita no final do século XIX, nada mais natural que sofresse um forte influxo do liberalismo que então dominava a concepção de mundo - inclusive no universo do direito. A idéia básica aqui seria a de que o Estado de Direito, ao qual estaria ligado intimamente o liberalismo, com a conservação dos efeitos da lei e a incorporação dos direitos nela previstos de forma definitiva e incorruptível, serviria como a maximização da proteção do indivíduo, mormente frente aos eventuais abusos do Estado. Assim, incorporado determinado direito, segundo a lei vigente, ao patrimônio jurídico da pessoa, evita-se o despojamento de suas pessoas aquilo que havia ingressado no seu patrimônio a partir da normatização vigente. Esta lógica permanece intacta, a despeito dos novos modelos de Estado, nas diversas concepções de nossos civilistas e estudiosos da teoria geral do direito. Destarte, nem mesmo o advento do Estado social ou do Estado democrático de direito foram suficientes, no nosso caso particular, para submetê-la a uma reapreciação. Na dimensão anterior, acentuada pela idéia de irretroatividade da norma, estabelece-se um certo conforto a partir da noção tradicional de segurança jurídica - o que, para os padrões liberais, é plenamente compatível com os propósitos do direito. No entanto, com a nova dimensão de segurança jurídica, que passa, no plano constitucional, a compreender a segurança social, este modelo se revela insuficiente. Senão vejamos. A clara insuficiência da noção anterior decorre, já de início, da própria desconsideração das peculiaridades históricas da evolução do Estado e da respectiva idéia de direito. De um Estado de Direito evoluímos para um Estado Democrático de Direito (tendo ainda passado neste interregno por um Estado Social de Direito). No Estado Democrático de Direito, os direitos sociais são fundamentais para a concretização da Democracia. Assim, com os direitos sociais, há uma releitura das disposições constitucionais, decorrente não apenas da introdução destes no âmbito constitucional, mas também porque tal fenômeno acentua a idéia de uma interpretação constitucional evolutiva fundamental para consolidação e reformulação destes direitos. Ora, no nosso ordenamento, o direito adquirido é uma noção que emana do direito constitucional - e não de direito civil, por exemplo. Logo, deve ser analisada sob a metodologia de interpretação típica da Constituição, com a necessidade de um conceito que derrame seus correlários sobre todo e qualquer ramo do direito infraconstitucional. Caso contrário, haveria possibilidade de que o conceito viesse a ser diminuído no âmbito das leis hierarquicamente inferiores à Constituição Federal, retirando-se assim a presença da norma formativa da Constituição. A análise do conceito de direito adquirido a partir do texto constitucional, faz com todo o sistema jurídico se prepare para o que os doutrinadores chamam de interpretação conforme à Constituição. Sob a perspectiva acima, a visão do direito adquirido do século XIX, obviamente, não deve ser aquela que deve permear o fenômeno para o Século XXI. Logo, a grande missão do intérprete é analisar o conceito de direito adquirido - constitucional - a partir dos postulados básicos da Constituição de 1988 como o olhar de uma sociedade do novo século (e após mais de 20 anos do advento deste texto constitucional). Não se trata de missão simples, mas pretende-se, com este trabalho, lançar mais algumas sementes, para que a solução floresça. Já de início, parece óbvio que há que se rechaçar uma leitura exclusivamente individualista do fenômeno do direito adquirido, já que historicamente o componente social também passou a fazer parte do constitucionalismo - tendo comovido, inclusive, a interpretação de todos os conceitos constitucionais, inclusive aqueles forjados tipicamente no advento do liberalismo. Logo, os direitos fundamentais de primeira geração (dentre estes os direitos adquiridos) devem ser vislumbrados também a partir dos influxos que os direitos de segunda geração têm na sua atual situação. O olhar de quem busca entender conceitos tipicamente tallados no liberalismo deve se voltar, nos dias de hoje, para o século em que estamos inseridos. Portanto, ressalte-se que o conceito e a dimensão constitucionais do direito adquirido devem-se fazer suficientes para a aplicação indistinta em quaisquer ramos do direito - não apenas valendo para situações referentes ao direito civil, mas também ramos do direito essencialmente ligados aos direitos sociais, tais como o direito do trabalho ou o direito da segurança social (previdência, assistência e saúde, nos moldes do art. 194 da Constituição Federal). Estamos no âmbito do direito adquirido e não apenas do direito civil adquirido ou do direito do trabalho adquirido. Por outro lado, como princípio constitucional, há que se entender o verdadeiro posicionamento do direito adquirido em especial no momento de um aparente conflito de princípios constitucionais. Para a compreensão do tema, devem-se destacar as observações de INOCÊNCIO MÁRTIRES que, em sua obra *Interpretação constitucional*, destaca que os princípios enunciam programas, encontrando-se a serviço da unidade política (especialmente quando dispostos constitucionalmente), não se submetendo, portanto, à regra do tudo ou nada. Portanto, para que se obtenha esta unidade política, faz-se indispensável que os princípios se acomodem e cedam lugar uns aos outros quando analisados na situação concreta. Somente o princípio da

dignidade humana teria um status diferenciado: Porque se trata de um método de ponderação de bens no caso concreto, é intuitivo que, sob esse prisma, não exista uma hierarquia fixa, abstrata e apriorística, entre os diversos valores constitucionais, ressalvado, é claro, o valor da dignidade humana, porque a pessoa é o valor-fonte de todos os valores ou o valor fundante da experiência ética. Assim, das observações anteriores, resta claro que o direito adquirido, enquanto princípio constitucional, encontra-se adstrito, na sua análise constitucional, ao princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal). Por outro lado, deve-se entender o princípio da dignidade humana a partir da perspectiva de unidade que permeou a edificação do texto constitucional de 1988 - em especial da idéia de democracia. Dentro deste contexto é óbvio que todas as liberdades postas constitucionalmente - inclusive o direito adquirido - devem dialogar com a Democracia. Portanto, toda a sociedade, bem como toda a estrutura do poder de Estado, deve ser expressão desta Democracia, sendo que qualquer forma de atuação que revele o contrário deve ser afastada, deve ser repudiada, deve ser tida como contrária aos desideratos constitucionais do Estado Democrático de Direito. Neste contexto, portanto, é que devem ser analisados os direitos adquiridos. Portanto, há que se buscar um Estado Democrático de Direito que promova a conciliação entre os valores da liberdade e da igualdade. E, dentro deste contexto, as relações entre particulares e destes com o Estado devem ser exercício de limitação de poderes, para que se possa alcançar o ideal democrático insculpido na Constituição Federal de 1988. Esta leitura do direito adquirido revela-se mais efetiva, em especial quando se trata de direitos sociais - em particular do direito previdenciário. E as razões são diversas. O direito adquirido, mesmo quando analisado a partir da perspectiva individual, também sofre bastante alteração na sua composição, quando é feita a sua releitura a partir da interpretação constitucional evolutiva. Também este deverá ser tido como garantia de uma ordem social mais justa e equitativa. Logo, mais do que mero fator de segurança jurídica nos moldes clássicos, sob esta nova perspectiva, o direito adquirido (mesmo o individual) deve ser tido como efetivador da segurança social. Esta observação se faz indispensável, como se verá a seguir, para a análise do próprio modelo de previdência social, considerado a partir de sua inserção no contexto da segurança social do art. 194 da Constituição Federal. Nesta linha, não há como se deixar de perceber que em relações, como a previdenciária, de natureza continuativa e com a geração de efetivos direitos (e não de expectativas) pelo advento do tempo, não há como se tolerar soluções típicas de relações que se esgotam em um único ato - ou de relações de natureza continuativa de direito privado. No direito social, diversamente dos ramos do direito privado, o impacto do descumprimento do que foi inicialmente acordado pode, até mesmo pela maior proporção numérica dos envolvidos, trazer grandes prejuízos à sociedade. Assim, em matéria de direito previdenciário, há um pacto de confiança entre o poder público e a população, que, se quebrado por contingências meramente circunstanciais (como eventuais desculpas de sistemas deficitários, decorrentes em especial de inércia na gestão ou mesmo provenientes de uma suposta insuficiência de recursos), pode gerar verdadeira ruptura na sustentação de um sistema público de previdência. Não há como se pretender a agregação voluntária de pessoas a um mesmo de previdência que, constantemente, ludibriam os seus segurados, sob a escusa de que, não havendo sido adquirido determinado direito, nada ou pouco lhe é devido. Este raciocínio causa ruptura no pacto de fidejussão que é fundamento para qualquer sistema previdenciário (ex.: quem ingressaria em um plano de previdência privada, sabedor de que o seu ente gestor está quebrado?). Na verdade, as pessoas ficam desestimuladas de ingressar na previdência, na medida em que percebem que os participantes do sistema são ludibriados. Mesmo em um regime de filiação obrigatória, a confiança no sistema é importante, sob pena de as pessoas buscarem meios de se colocar, ainda que por vias não legais, fora do sistema. Logo, a previdência, mesmo a pública obrigatória, deve, na sua essência, constituir sistema de atração - e não sistema de tração. A atração decorre de vários fatores, mas a confiança no pagamento dos valores adequados, nos momentos em que se derem as contingências previstas, desempenha papel de extrema relevância. Assim, mesmo que não se defendesse a manutenção do que foi originariamente pactuado - com o que não concordamos -, certamente que, uma vez satisfeito o requisito e não gozando do benefício, o segurado tem direito adquirido ao benefício (como reiteradamente têm decidido os nossos Tribunais) e também à sua metodologia de cálculo. Ora, de ninguém é desconhecido que os julgados em geral entendem que o direito se adquire com a concretização de todos os requisitos dispostos legalmente. Mesmo que não concordemos com esta ilação, já que ela fere tudo que pensamos a respeito do tema, ela está a indicar que, satisfeitas as condições legais, não há como se indeferir o benefício. Ora, o benefício é uma entidade que deve ser considerada de forma holística. Como um todo que é, certamente que o direito que se adquire é ao benefício e à sua forma de cálculo. O momento em que se exerce um direito que foi incorporado ao patrimônio jurídico de alguém não se confere com a idéia do direito que se adquire em si mesmo. Assim, se alguém requer a aposentadoria, mesmo que ainda após longo período de ter satisfeito os requisitos para a sua obtenção, não pode ser obstado de fazer, se mais benéfico, o uso da lei do momento em que adquiriu o direito. O requerimento consubstancia mero exercício de direito já adquirido. Aliás, este o pensamento que vem norteando as Emendas Constitucionais no. 20/98 e 41/03 - as duas mais importantes sobre matéria previdenciária. O art. 30, da Emenda Constitucional 20/98 menciona que é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção dos benefícios, com base nos critérios da legislação vigente. Esta redação é bem semelhante à do art. 30, da Emenda no. 41/03. Assim, a Emenda fala que o requerimento pode-se dar a qualquer tempo (2, 10 ou 15 anos) que os segurados e dependentes fazem jus a todos os critérios da legislação vigente no momento do cumprimento dos requisitos. Fala em critérios: e cálculo de renda mensal inicial é critério. Caso se pensasse de forma diferente, acreditado, estaríamos possibilitando a possível retroatividade de norma diversa - e mais prejudicial - daquela que permitiu a incorporação do bem jurídico ao patrimônio de seu titular. Assim, se satisfeitos os requisitos, obteve o direito, a lei aplicável é a do momento em que isto se deu. Caso contrário, uma seria a lei dos requisitos do benefício e outra a lei de seu cálculo. Acreditado ser inconcebível esta solução, já que, na realidade, a aplicação de lei diversa, para fins de metodologia de cálculo, implicaria a sua retroatividade a uma situação que não se encontrava na sua vigência. Nem se diga que a lei de vigência é a lei do momento do requerimento, já que esta não foi o instante em que o direito incorporou ao patrimônio jurídico do autor. A solução pela lei, menos benéfica do momento do requerimento, poderia levar a situações esdrúxulas. Por exemplo, alguém completa os requisitos, mas por vontade própria, continua a trabalhar. Após vem uma legislação que prestigia, na metodologia de cálculo da renda mensal inicial, a permanência no serviço para fins de aumento de valor do benefício. Digamos que, ainda assim, o cálculo do momento em que os requisitos foram completados seja melhor para o segurado. No entanto, ele desejou continuar trabalhando. O seu benefício seria reduzido, mesmo que ele, tendo trabalhado mais - o que deseja a lei nova para os segurados ingressarem no sistema na sua vigência. Um absurdo! Aliás, o inverso seria também possível: um sujeito, que já adquiriu o direito à aposentadoria, continua trabalhando para perceber maior benefício, já que isto é o que promete a lei - e o que ocorre, por exemplo com a lei de instituição do fator previdenciário. No entanto, no curso da sua permanência em serviço, a lei altera e retira este elemento da metodologia de cálculo da renda mensal inicial. Se utilizarmos a lei do momento em que esta pessoa requereu certamente terá sido ludibriada, o que contraria a noção de segurança social prevista constitucionalmente. Aliás, seguindo os ditames da Emenda Constitucional no. 20/98, é que certamente a Lei no. 8976/99 (que instituiu o fator previdenciário), em seu art. 6º: é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício o cálculo segundo as regras vigentes. Ora, a própria lei admite que o direito já se encontrava adquirido, não sendo possível qualquer alteração no cálculo da renda mensal inicial - até para evitar as ditas situações esdrúxulas que antes anunciamos. No entanto, mesmo que esta regra não estivesse anunciada, impossível seria solução diversa, já que atentatória à noção do direito adquirido - conceito, como já dito, de índole constitucional. Aliás, existem outros instantes em que a própria legislação previdenciária, deixa bem claro o que já evidente: o direito adquirido não se confunde com o seu exercício requerimento. A título de exemplo, verifique-se o disposto no art. 124 da Lei de Benefícios, que permite a cumulação de benefícios. Eventual interpretação no sentido de que se não houve requerimento, não há direito à percepção dos benefícios ali arrolados, não coaduna com o pensamento dominante da doutrina ou da jurisprudência. Assim, basta a completude dos requisitos, mesmo que o requerimento seja posterior à redação dada pela lei nº. 8213/91, para que se faça possível a cumulação. Mais uma vez: uma coisa é direito adquirido, outra é exercício de direito adquirido. Não há como se dizer, ainda, que uma coisa é aquisição do direito do benefício e outra coisa é direito ao método de cálculo. Além do art. 6º, da Lei 9876/99 desmentir esta ilação, ela, por si só, é ilógica. O benefício não existe como algo distante do seu cálculo. Este último é da própria essência do primeiro, sendo parte do direito incorporado ao patrimônio de dada pessoa. Caso não admitisse o raciocínio acima, estaríamos retomando a indesejada forma de ler o direito adquirido sob a perspectiva individual do conceito de GABBA. Na verdade, a dimensão anterior resgata, ainda que apenas em parte (já que a tarefa e as conclusões poderiam ser ainda mais ousadas), a noção constitucional de direito adquirido em torno da noção de previdência social. Inviabilizar, assim, que as regras do jogo possam ser facilmente alteradas, em detrimento do interesse social de que a sua manutenção implique o fortalecimento do conceito constitucional de previdência social. Se não fosse a solução antes adotada, teríamos uma fácil disponibilidade do cálculo da renda mensal inicial, segundo interesses menores da Administração Pública e em detrimento de alguém que, por ignorância ou de boa fé, permaneceu contribuindo para o sistema. Logo, a preservação das regras de cálculo significa a maximização da segurança jurídico-social. Nesta perspectiva, deve-se inserir a idéia de que o direito adquirido coincide com o cumprimento das obrigações na interesse que foram instituídas, com a possibilidade, apenas e se for o caso, da incidência imediata de normas mais benéficas. Aliás, outro não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido por Carlos Velloso, em 11 de junho de 2002, no Agravo no Recurso Extraordinário n. 269.407-0/RS, ementado da seguinte forma: Constitucional - Previdenciário - Aposentadoria - Proventos - Direito Adquirido. 1 - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II - Agravo não provido. Esta questão, aliás, mostra a inviabilidade de aplicação da lei do momento do requerimento, afastando a antiga inteligência da Súmula 359 do STF, também para questões referentes ao regime geral de benefícios. Utilizando desta Súmula para questão envolvendo o regime geral, o Ministro Velloso diz expressamente: O requisito do requerimento, posto na Súmula 359, não tem mais aplicação. É que, se já houve a aquisição do direito, não pode estar ele condicionado a outra exigência. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, mais de uma vez. E cita, dentre outros, o MS 11.395, de relatoria do Ministro Luis Gallotti, e o RE 85.330, de relatoria do Ministro Moreira Alves. Aliás, esta posição também aparece no RE no. 266.927, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, citado pelo parecer do Ministério Público Federal. Diga-se de passagem que se tratava de situação extremamente semelhante à dos autos, na medida em se buscava a utilização, para o caso da renda mensal inicial, do regime da lei em que o benefício tinha por base vinte salários-mínimos em vez de dez. Ali, o Ministro mencionou que hipótese a que também se revela aplicável - e até com maior razão, em face de decorrer o direito de contribuições pagas ao longo de toda a vida laboral - a Súmula 359, segundo a qual os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, não servindo de óbice à pretensão do segurado, obviamente, a circunstância de haver permanecido em atividade por mais alguns anos, nem o fato de a nova lei haver alterado o lapso de tempo de apuração dos salários-de-contribuição, se nada impede compreenda ele os vintês salários previstos na lei anterior. Registre-se que no mesmo sentido da Suprema Corte há várias outras decisões de Tribunais Regionais Federais neste sentido. Na Apelação Cível no. 14226, publicada em 25/10/02, o Relator, Juiz Franca Neto (2a. Região), é taxativo no sentido de que o benefício previdenciário rege-se, na sua concessão, pelas normas vigentes ao tempo em que o segurado preencher os requisitos necessários à sua concessão. E mais adiante permite, como consectário, a utilização de metodologia de cálculo do instante em que o segurado obteve direito ao benefício. Da mesma forma da 4a. Região é possível verificar-se decisão do Juiz Alexandre Rossato da Silva Ávila, mais favorável ainda ao segurado, segundo a qual adquirido direito ao benefício, o segurado pode optar pela forma de cálculo que for mais favorável (Apelação Cível 396825, 5a. Turma, data de publicação 27/11/02). Já na 5a. Região, o Desembargador Federal Francisco Wildo relatou a Apelação Cível no. 270228 (1a. Turma), publicada em 19/03/04, devendo-se destacar a seguinte passagem: se a norma vigente à época em que foram preenchidas as condições para a obtenção do respectivo benefício previa o teto de limite de 20 salários mínimos para o salário-de-contribuição, não cabe sua redução para 10 salários mínimos, ainda que a norma aplicável à época da concessão previja novo percentual, sob pena de infração ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Assim, quer sob a perspectiva do conceito de direito adquirido, quer a partir das decisões antes mencionadas, entendemos que a razão assiste ao autor, devendo seu benefício ter sua RMI recalculada, utilizando-se a metodologia de cálculo vigente em 01/07/1989, considerando-se, inclusive, os salários-de-contribuição e o coeficiente alcançado neste momento, afinal, observa-se pelo cotejo dos documentos de fs. 92/96 que, em 01/07/1989, já possuía direito à aposentação, devendo prevalecer os critérios da lei até então vigente. Nesse sentido observe-se a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário julgado com repercussão geral, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF, RE 575089 / RS, Tribunal Pleno, Julgamento: 10/09/2008, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Repercussão Geral - Mérito, DJe - 202 DIVULG 23-10-2008 Public 24-10-2008, Ement 02-2338-09 PP-01773, RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26, RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). O valor atual do benefício em questão somente poderá ser alterado na forma desta decisão, se, após o novo cálculo da renda mensal inicial, tornar-se quantitativamente mais favorável ao autor. Quanto ao pedido de adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadora de fs. 119/130v.º que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/056.719.769-7), desde a data do requerimento administrativo (01/03/1993 - fs. 31), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da

Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso ao autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005290-90.2016.403.6183 - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES FERRAZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício de pensão por morte da autora. Em sua inicial, a parte autora requer a revisão pelo valor real e a adequação do salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadora de fls. 145/156 e pelos documentos acostados que o salário de benefício utilizado na concessão da pensão por morte da parte autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21.057.214.752-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005415-58.2016.403.6183 - LUCAS LOURES(SP370575 - LUCAS DA COSTA NASCIMENTO E SP375810 - ROSIANE DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pleiteia o benefício assistencial de um salário-mínimo, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo. No mérito afirma que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício. Busca a improcedência da ação. Existe réplica. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 286/286v. Encerrada a fase probatória, com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro a denunciação da lide, já que, tratando-se de benefício assistencial de caráter previdenciário, cabe a legitimidade passiva somente ao INSS. Quanto ao mérito, observe-se o seguinte. Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física. O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia. Embora, freqüentemente tenhamos presenciado o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992). Inobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem. Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra o elenco de benefícios da Previdência Social (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra a assistência social prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários. Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça jus aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993. Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional. No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados. Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993. Conforme a expressão disposta do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (caput): (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V). Primeiramente, verificamos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima. Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada. As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição. As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores. As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos. Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida. Inobstante, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a lei regulamentadora - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia. Como já mencionava Hugo de Brito MacLachado, admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador. (2) Assim basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: ... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família...). Na realidade, não apenas a renda per capita, mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP). Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2. Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nesta senda: ... Se adotamos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter parte. Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes. Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006442-76.2016.403.6183 - WEVERGTON HENRIQUE DA SILVA(SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, o autor postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência. Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito alega a ausência da incapacidade laborativa e dos demais requisitos. Pugna pela total improcedência dos pedidos. Existe réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuzza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atuação se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada... (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990). Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual. Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflije o jurisdicionado. Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir. Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 - incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 - prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte, preliminar rejeitada. 3 - o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 - inoocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 - o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 - preliminares rejeitadas. apelo não provido. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal Adair Naborre, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos) Quanto ao mérito, para fazer jus ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência foi

cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 79).Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 118/119 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, apesar de diagnosticar SIDA/AIDS desde 2001 e malformação arteriovenosa encefálica com crises epilépticas e cefaléia desde 2008. Nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Nos termos do parágrafo 3º do Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, e a incapacidade é definida como a redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social.Ora, o vírus HIV age no interior das células do sistema imunológico, que passam a funcionar com menos eficiência, ou seja, passam a funcionar de forma anormal.Desnecessário destacar a imensa redução da capacidade de integração social da pessoa portadora do vírus HIV.A Organização Mundial da Saúde define deficiência como a ausência ou a disfunção (função que se efetua de maneira anormal) de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica.Dessa forma, ainda que não tivesse o autor, à época do laudo médico pericial, apresentado doença oportunista, entendo que não há como se afastar a condição de invalidez do autor, uma vez que o laudo pericial atesta ser ele portador do vírus HIV desde 2005 aproximadamente.Assim, considerando-se que o autor tem o vírus HIV e enfrenta dificuldades ainda maiores para permanecer ou ingressar no mercado de trabalho, entendo que a incapacidade é total e permanente - já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho. A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.3. Apelo provido.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 20040010103-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicar-lhes à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilite degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.III - Cópia das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilite degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).Portanto, no caso em apreço, estando presentes todos os requisitos, como visto anteriormente, há que ser concedida aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2008 - fls. 77), momento em que já estava acometida das rarefações que o incapacitam para o trabalho, conforme atesta o laudo pericial de fls. 118/129. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, converto a tutela concedida às fls. 62/64 em tutela de evidência, nos termos do art. 311, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006776-13.2016.403.6183 - MARCUS GETULIO LANSONE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007123-46.2016.403.6183 - ALDENOR ALVES DE ALENCAR(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008259-78.2016.403.6183 - CELIO MATA DA SILVA(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS alega a ausência dos requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela total improcedência dos pedidos. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral(b) ocorreu o preenchimento da carência(c); houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 62). Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 80/90 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, apesar de diagnosticar pseudoartrose e osteomielite crônica. Fixa o início da incapacidade em maio de 2010. Entretanto, trata-se de pessoa com 50 anos de idade no instante da prolação da sentença. A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total - já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho. O próprio laudo pericial de fls. 80/90 afirma que a parte autora está incapacitada de exercer suas funções habituais, bem como qualquer função que demande sobrecarga para os membros inferiores, manutenção em posição ortostática por períodos prolongados ou deambulação frequente. Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (auxiliar de produção). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e

permanente para o labor profissional.2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.3. Apelo provido.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 20040011013-P1, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreviu em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugrado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vencidas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2013 - fls. 62), momento em que já se encontrava totalmente incapacitado para suas funções habituais, conforme atesta o laudo pericial de fls. 80/90, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela concedida às fls. 35/37 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008284-91.2016.403.6183 - GRACA GRANATA RODRIGUES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008382-76.2016.403.6183 - LUIZ PEREIRA NUNES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009024-49.2016.403.6183 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA PAIXAO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO

HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fosse computado todo o período contributivo do segurado-falecido, na apuração do valor do benefício de auxílio-doença teria direito a um valor mais expressivo de pensão por morte. Busca a revisão do valor do benefício. Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a ocorrência da prescrição, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando que teria sido feita a adequada composição da renda mensal inicial do benefício, pugrando pela sua improcedência.Existente réplica.Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fim do direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.No que se refere à preliminar de ilegitimidade da parte, não há como ser reconhecida, uma vez que tratando-se o benefício da parte autora de decorrência do benefício originário concedido anteriormente, é certo o seu direito de postular a revisão de tal benefício de origem, a fim de que implique em correção de seu benefício próprio, o qual tem por base o valor do primeiro.Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JURISDICCIONAL GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controversia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma em todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu. Quanto ao cálculo do salário-de-benefício do autor, observe-se o seguinte.Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo, de 48 meses.Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 - disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99).Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.Em se tratando de benefício posterior ao advento da

Lei n.º 9876/99, à situação dos autos aplica-se a metodologia ali prevista.No caso dos autos, observa-se da carta de concessão do benefício de auxílio-doença de fls. 36/39 e pelos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 43/46 que os salários de contribuição do período compreendido entre 03/2006 e 03/2008 não foram considerados para cálculo da renda mensal inicial.O parecer do INSS de fls. 34 esclarece que o período de contribuições entre 03/2006 e 03/2008 não foi considerado em razão da data de início da incapacidade ter sido fixada em 01/02/2006.Entretanto, o laudo pericial de fls. 95/104 constatou incapacidade total e permanente, diagnosticando neoplasia maligna de próstata, fixando o início da incapacidade em maio de 2008.Logo, não há que se falar em incapacidade laborativa a partir de 01/02/2006, devendo ser fixada a data de início da incapacidade na data da intimação 09/05/2008, conforme atesta o laudo pericial.Assim, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial, devendo ser observados os salários de contribuição do período compreendido entre 03/2006 e 03/2008 do CNIS de fls. 43/46, no cálculo do benefício de auxílio-doença e, consequentemente revisar o benefício de pensão por morte da parte autora.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que o INSS inclua os salários-de-contribuição de 03/2006 a 03/2008, para fins de recálculo do salário-de-benefício do NB 31/529.786.843-9, bem como promova a revisão do NB 21/147.548.042-0, a partir da data do requerimento administrativo (20/06/2008 - fls. 15), observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000431-94.2017.403.6183 - JURANDIR ANTONIO DA SILVA(SPI39787 - HILDA PEREIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000526-27.2017.403.6183 - LAURINDA ALCANTARA COUTINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício de pensão por morte da autora.Em sua inicial, a parte autora requer a revisão pelo valor real e a adequação do salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação. Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia. Afãsto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIDIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 41/54 e pelos documentos acostados que o salário de benefício utilizado na concessão da pensão por morte da parte autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/086.134.743-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005374-96.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 11784

PROCEDIMENTO COMUM

0006449-45.1991.403.6183 (91.0006449-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040556-52.1990.403.6183 (90.0040556-4)) - WILSON SARRO X MARIA TEOFILO RAMOS X SYLVIO RODRIGUES X OSWALDO CASTILHO X ANNA CASTILHO X FRANCISCO CASTILHO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 244 a 258: nada a deferir haja vista a sentença extintiva do feito às fls. 241, sendo certo que não houve modulação no sentido de que os efeitos da Repercussão Geral atinjam os depósitos anteriores ao seu julgamento.2. Retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015282-32.2003.403.6183 (2003.61.83.015282-0) - EDUARDO MULLER NETO(SPI32784 - EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 264 a 266vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008702-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008702-7) - HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007911-70.2010.403.6183 - MARLI APARECIDA GONCALVES(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 160 a 162vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005895-12.2011.403.6183 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SPI91976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-87.2013.403.6183 - LUCEN JAMAS(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários, bem como do cumprimento da obrigação de fazer.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012708-84.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS CAPELLASSI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que comprove a obrigação de fazer nos termos do pedido de fls. 228/229 e 231.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002460-88.2015.403.6183 - OSWALDO FRANCISCO GOMES(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/332: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003365-90.2011.403.6100 - EDSON LUIS BERTOLLINI COVRE(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Fls. 208 a 210: manifêste-se o impetrado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007421-14.2011.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeiram a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028976-59.1989.403.6183 (89.0028976-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018816-72.1989.403.6183 (89.0018816-0)) - APARECIDA FONSECA LIBONATTI X MARIA CANDIDA MELEIRO X ALACIR CHINELLATO X CECILIA MOREIRA MARTINS CHINELLATO X OTTO HERGERT X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X OTTO HERGERT NETO X BENEDITO GOES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI E SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X APARECIDA FONSECA LIBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA MELEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MOREIRA MARTINS CHINELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO HERGERT NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALACIR CHINELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO HERGERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 527.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000665-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000665-0) - VALTER SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALTER SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos do crédito que entende devido a título de saldo remanescente, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048222-11.2008.403.6301 (2008.63.01.048222-6) - PAULO MANOEL NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MANOEL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, chancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004003-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004003-5) - EVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011875-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011875-9) - JOAO JULIO DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048785-63.2012.403.6301 - EVARISTO TIBERIO PINTO(SP258467 - EUGENIA SILVA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO TIBERIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeiram a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002611-25.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417 a 419: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004376-94.2014.403.6183 - JOEL RAMIRO PINTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RAMIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeiram a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 11785**PROCEDIMENTO COMUM**

0013677-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013677-2) - OILDES RUBENS GIACOMAZI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a concessão de benefício previdenciário.Iniciada a execução, verificou-se, pela sentença dos embargos à execução de fls. 213 a 215, que nada é devido à parte embargada.Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003622-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003622-2) - CICERO TENORIO DE ARAUJO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fl. 775: nada a deferir haja vista o ofício de fls. 767/768.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, conforme parecer da Contadoria Judicial de fls. 327 e 357 e nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002408-29.2014.403.6183 - CALISTO BASTOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão dos índices de reajuste aplicados no seu benefício previdenciário.Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005500-15.2014.403.6183 - ANTONIO ROQUE COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão dos índices de reajuste aplicados no seu benefício previdenciário.Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010814-39.2014.403.6183 - JOSENILDO GOMES DAVID(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011907-03.2015.403.6183 - MARIA HELENA PARDINI SIMONI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Pardini Simoni.Verifica-se que às fls. 118 v.º e 119 v.º a parte autora foi devidamente intimada para manifestação e não atendeu aos despachos, de modo que o processo encontra-se inerte há mais de 30 (trinta) dias, ficando caracterizado o abandono da causa. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007017-84.2016.403.6183 - TALCISIO ROCHA DE AZEVEDO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar quer em

decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 63, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041207-55.1988.403.6183 (88.0041207-6) - OLIVIO DE ANDRADE X SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE (SP288557 - MARLENE BORGHI CAVICHIO E SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, conforme parecer da Contadoria Judicial de fls. 327 e 357 e nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004155-34.2002.403.6183 (2002.61.83.004155-0) - DAVID CORONADO (SP053423 - BEATRIZ TTYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DAVID CORONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005830-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005830-7) - EDSON MIRANDA (SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO E SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDSON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Nada a deferir quanto ao pedido de cópia autenticada, tendo em vista que a mesma pode ser obtida por requisição própria na Secretaria da Vara. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058178-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058178-9) - PAULO BATISTA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 379/380: nada a deferir haja vista que o pedido deve ser deduzido nas vias próprias. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008439-36.2012.403.6183 - APARECIDA ANTUNES MARCONDES X JANAINA MARCONDES RIBEIRO (SP047217 - JUDITE GIROTTI E SP284485 - RENATO DOS SANTOS E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANTUNES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA MARCONDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011079-12.2012.403.6183 - LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PERA (Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008524-85.2013.403.6183 - ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008610-22.2014.403.6183 - MOACIR GERALDO TORRES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GERALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001357-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001357-9) - JOSE AIRTON DOS SANTOS X IONE DE FATIMA PEQUENO DOS SANTOS (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO E SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IONE DE FATIMA PEQUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão dos índices de reajuste aplicados no seu benefício previdenciário. Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001486-6) - MARIA DOS UMILDES SOUZA RIBEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS UMILDES SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012373-70.2010.403.6183 - IVAN CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão dos índices de reajuste aplicados no seu benefício previdenciário. Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-59.2012.403.6183 - RUBENS LIMA DE MORAES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LIMA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 1022 do CPC. De fato, o pleito do embargante deve ser deduzido no juízo competente. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014354-03.2012.403.6301 - THAIS LAIRES DE ALMEIDA (SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS LAIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão dos índices de reajuste aplicados no seu benefício previdenciário. Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006708-68.2013.403.6183 - LINDAURA EDUARDO X ROMILSON EDUARDO X JOSE GABRIEL EDUARDO X JONATAS EDUARDO X FERNANDO EDUARDO EDUARDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, conforme parecer da Contadoria Judicial de fls. 327 e 357 e nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011867-89.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MATTOS BUENO DA SILVA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X LUIZ CARLOS DE MATTOS BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que consta dos autos a cópia da decisão de fls. 214 a 221, extraída dos autos da ação rescisória nº 5004815-37.2017.403.0000/SP, rescindindo o julgado e decretando a improcedência do pedido formulado no presente feito. Assim, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, extingo o feito nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 11786**PROCEDIMENTO COMUM**

0074412-36.1992.403.6183 (92.0074412-5) - ENNIO PESCE(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 210 a 216: nada a deferir haja vista a sentença extintiva do feito de fls. 205, sendo certo que referidos depósitos judiciais foram efetivados antes da protocolização da Repercussão Geral referida pela parte autora. 2. Retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046236-84.2002.403.0399 (2002.03.99.046236-0) - AMELIA MOREIRA SALDANHA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

. Fls. 182 a 188: nada a deferir haja vista a sentença extintiva do feito de fls. 172, sendo certo que não houve modulação no sentido de que os efeitos da Repercussão Geral atinjam os depósitos anteriores ao seu julgamento. 2. Retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011166-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011166-2) - ANTONIO SANTOS CAMPOS(SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI E SP372376 - RAFAELA PEREIRA LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 206 a 208: nada a deferir, pois não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra-se o tópico final da sentença retro Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-07.2010.403.6183 - EDMUNDO SOARES SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009541-30.2011.403.6183 - ANTONIO DA ROCHA BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299 a 301: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005007-72.2013.403.6183 - OSVALDO GERALDO DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0075231-35.2014.403.6301 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve nova citação do INSS, retornem os autos à Contadoria para que seja considerada a data de 23/07/2015 (fls. 192 vº) como de citação da autarquia previdenciária. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007533-41.2015.403.6183 - ARMANDO JOSE CARLOS(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046311-17.2015.403.6301 - IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 269: defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017800-83.1989.403.6183 (89.0017800-8) - SARAH DIRCE CERA X ANIBAL TONALEZI X ANTONIO DOS SANTOS X ROSA AMALIA MARIA MUSMANNO FORTE X CARLOS TORRES X CACILDA LEITE MENDES PIZA X CICERO DE OLIVEIRA NOBREGA X CLAUDIO CALEFFI X DALILA SILVIA GUIMARAES X DARCY POVIA X DONATO ALEIXO X JOSE ROBERTO GROppo X CARLOS EDUARDO GROppo X MARIA INES VERONEZI GROppo X LUIZ AUGUSTO GROppo X DURVALINO GROppo X APARECIDA OTTO MORAES X FRANCISCO VITALE NETO X GERALDO MANOEL X CLEIA BELLEI CAMPOS X HERMES OTTE X IDALINA MARCHI LOPES X JOAO ALVES SIQUEIRA X ANA MARIA ALVES SIQUEIRA GERALDINI X JOAO ALVES SIQUEIRA FILHO X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X JOSE LAERT SILVA X JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO X HERMINIA CANTELLI COUCEIRO X MARIVALDO CANTELLI COUCEIRO X MARIA APARECIDA C CALIMAN X MARINA CORSE X MARYLAND MARTINS VELHO X MAURO PEREIRA X MIRIAN RIELLI SPINELLI X NILSON CARLETTI X CARLOS ALBERTO LEME GALASSI X NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI X NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE X ANARACI LEME GALASSI GUARIZO X RENEE LARI NOBREGA X RUTH PASTANA BENEDETTI X SILVIO BRAGGIATTO X FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO X WALTER SPAGIARI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SARAH DIRCE CERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL TONALEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA AMALIA MARIA MUSMANNO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA LEITE MENDES PIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE OLIVEIRA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CALEFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA SILVIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY POVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GROppo X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VERONEZI GROppo X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO GROppo X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO GROppo X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA OTTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VITALE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA BELLEI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES OTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA MARCHI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERT SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO CANTELLI COUCEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA C CALIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CORSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARYLAND MARTINS VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN RIELLI SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON CARLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEME GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANARACI LEME GALASSI GUARIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENEE LARI NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH PASTANA BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO BRAGGIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SPAGIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO GROppo X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA CANTELLI COUCEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004584-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004584-0) - NELSON PIRES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NELSON PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Aguarde-se provocação no arquivo quanto ao item 1 do despacho retro. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005398-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005398-4) - MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-92.2013.403.6183 - MARCO VINICIUS BRITO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO VINICIUS BRITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002448-45.2013.403.6183 - CRISTIANE MARTINS SILONIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE MARTINS SILONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor de fs. 430 a 445, intime-se a patrona da parte autora para que promova a devolução do montante de R\$ 330,40 (trezentos e trinta reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos de 26/07/2017 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% ao mês, nos exatos termos da determinação do E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o respectivo depósito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014414-39.2013.403.6301 - DAVID COSTA PINTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003168-75.2014.403.6183 - MARIA LUCIA RODRIGUES FRIAS X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RODRIGUES FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005653-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005653-3) - ELI JOSE RODRIGUES X JANETE DE CARVALHO RODRIGUES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JANETE DE CARVALHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações autárquicas quanto ao cálculo dos honorários advocatícios (fs. 244 a 245 vº).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000620-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000620-5) - NOEMIA MOURA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010383-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010383-1) - VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028813-78.2010.403.6301 - AGFA RODRIGUES DOS SANTOS X AIME MONALIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA E SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIME MONALIZA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do 1 do despacho retro.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007489-22.2015.403.6183 - ADIVALDO VIANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIVALDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fs. 251, quanto à comprovação da regularização dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON HUMBERTO CALLEFI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TOSHIO HIGA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0481868-83.2004.403.6301 e 0001692-59.2007.403.6308), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006546-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TSUYOSI HABE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0111702-02.2004.403.6301, 0091459-66.2006.403.6301 e 0057195-76.2013.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO PIZANI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0199613-52.2004.403.6301), sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos documento do INSS informando o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI, pois não constou na carta de concessão já apresentada (ID 8047175). Esclareço que referida informação propiciará a agilização do feito

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MATENAUER

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0000601-08.2013.403.6183), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer:

a) se pretende o restabelecimento do benefício ou a concessão de novo benefício, caso em que deverá explicitar qual a data de início do novo benefício;

b) todos os períodos comuns que deverão ser computados no benefício;

c) todos os períodos especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA CRISTINA FERREIRA - SP359283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 5557917 / 5557918: Ciência ao INSS.

2. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332, ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 5544475 / 5544618: Ciência ao INSS.

2. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERT SEID
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Semprejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006319-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO - SP131909
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 7627257); bem assim a emenda da inicial a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada posto que foi apontado cargo genérico integrante da estrutura funcional do Instituto Nacional do Seguro Social, devendo ser dirigida contra quem possui poderes para a revisão ao ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AMOROSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006651-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAIA DIAS BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: CATHARINA CAVALCANTE GONCALVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do tempo de prevenção (doc 8165623); bem assim emenda a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII do Código de Processo Civil e retificar o valor atribuído a causa que deverá equivaler ao benefício patrimonial almejado, em caso de procedência integral do pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CORREA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 5504802: Nada obstante às alegações tecidas pela parte autora, verifico que não foi diligenciado diretamente junto à Agência da Previdência Social mantenedora do benefício de sua titularidade. Assim, não há que se falar em ofício ao INSS, na medida em que não houve comprovação cabal da recusa ou impossibilidade de obtenção do processo administrativo.

Demais disso, verifica-se, ainda, que a parte autora sequer deu cumprimento à primeira parte do r. despacho (doc 4418178), razão pela qual, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o seu integral cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento incompleto, incorreto ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006469-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO CANDIDO DA SILVA

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que foi indicada a pessoa jurídica de direito público. De fato, a impetração deverá ser dirigida à autoridade que possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006525-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENYS CESAR PINTOR
REPRESENTANTE: ELZA MARIA DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE - SP138313,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 7932641); bem assim emenda a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIA GOMES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a sugestão de realização de perícia na especialidade PSIQUIATRIA, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora possa apresentar novos questionamentos.

Ratifico, pois os quesitos formulados por este Juízo (doc 2420972).

Decorridos os prazos, tomemos os autos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESONIAS RIBEIRO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE ARRUDA COSTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA HAMED MANZONI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA CRISTIANE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005122-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENIVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DERRICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leonar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 12/07/2018, às 14:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receitas e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Semprejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CAMILO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações da parte autora (petições IDs 6335650 e 6464645), proceda a Secretaria a consulta aos autos 5001467-52.2018.403.6183, juntando, se possível, a cópia da petição inicial do referido processo, bem como informar a sua fase atual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL DOS SANTOS LEAO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CANDIDA VALSELE FERRAREZI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas pelas partes, intimem-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORA JACOMINO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-27.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA ALVINA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446, LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006974-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS FELIX DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR TOFOLO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MARQUES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CHIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-86.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NANCY GUEDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas pelas partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006858-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - PR63780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-65.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELENA COSTA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas pelas partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005474-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO CAMARGO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - PR63780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004986-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO PRADO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante à apresentação de peça completamente estranha à fase processual atual, tento em vista que a competência acerca dos pressupostos de admissibilidade de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005327-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANASTACIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, para, no mérito, rejeitá-los.

Nada obstante às alegações de existência de contradição e omissão, tenho que a parte autora se insurgiu contra o próprio mérito da r. sentença embargada - o que não é permitido na via dos embargos de declaração.

Se a parte autora não comprova com os termos ali expostos, deverá se utilizar do recurso processual adequado, qual seja, a apelação.

Posto isto REJEITO os embargos de declaração opostos (doc 5594244).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO CAPRECCI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEREMIAS SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008503-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: AFONSO CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas pelas partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005222-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o presente feito foi protocolado em clara afronta aos ditames da Resolução PRES nº 142/2017, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se proceda ao cancelamento de sua distribuição, prosseguindo-se o regular trâmite nos autos do processo físico nº 0002384-40.2010.403.6183.

Dê-se, tão-somente, ciência à patrona da parte exequente.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VIEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ALLYSON CELESTINO ROCHA - SP237032, FLAVIO BONATTO SCAQUETTI - SP267148, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA RODRIGUES
REPRESENTANTE: ANDERSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas pelas partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-93.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA BARROS FILHO - SC33864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ITAMAR DIAS DE ALMEIDA**, diante da sentença (id 4248394), que julgou parcialmente procedente a demanda para, tão somente, reconhecer a especialidade do período de 02/05/1984 a 31/12/1987.

Alega que houve erro material no cômputo do tempo do autor, que teria sido a menor, pois houve reconhecimento de atividade especial que não havia sido reconhecido pela autarquia. Requer, ainda, a retificação da data da DER para 13/06/2015. Alega que constou na sentença embargada que a autora teria completado 35 anos de contribuição em 13/10/2016, quando laborava na Empresa Gol Linhas Aéreas S/A, enquanto que o correto seria constar que completou 35 anos em 13/06/2015, quando laborava na Empresa Gerasoft Programas de Softwares Ltda.

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (id 5557250).

É o relatório.

Decido.

Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo, ou, ainda, por meio de embargos de declaração (artigo 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015).

Ocorre que a sentença não padece de vícios a serem sanados. De fato, a sentença computou o tempo de contribuição até a data da DER indicada na inicial, ou seja, 17/03/2015, bem como, até quando o autor completaria 35 anos de contribuição, o que constou da fundamentação do *decisum*. Ocorre que a sentença embargada apenas reconheceu a especialidade do período de 02/05/1984 a 31/12/1987 deixando, contudo, de conceder o benefício de aposentadoria, por entender não haver pedido expresso quanto à forma proporcional ou integral do benefício.

Feitas tais considerações, observo que não consta a reafirmação da DER no pedido inicial, somente havendo tal menção em sede de embargos de declaração, quando não mais possível a alteração do pedido. Logo, deixo de apreciar questões relacionadas a períodos posteriores a 17/03/2015.

De outro lado, não assiste razão a parte autora quanto ao alegado erro material no cômputo do tempo, pois a sentença embargada apenas reconheceu a especialidade de período, possibilitando apenas a averbação do lapso como atividade especial.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante inova ao trazer aos autos, após a publicação da sentença, o pedido de reafirmação da DER, não se afigurando possível, contudo, a apreciação no atual momento processual, em razão da ausência de uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 494 do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14759

PROCEDIMENTO COMUM

0000812-59.2004.403.6183 (2004.61.83.000812-9) - PEDROSINA MARTINS DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória Nº 2004.61.83.000812-9, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0071461-49.2005.403.6301 (2005.63.01.071461-6) - MARIA DAS GRACAS LOPES(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ a fl. 278, a petição da parte autora de fls. 232/233 e, ainda, tendo em vista que a decisão de fls. 220/221 determinou a manutenção do benefício de pensão por morte concedido nos termos da sentença de fls. 112/114 (NB nº 21/134.232.827-0), notifique-se, novamente, COM URGÊNCIA, a AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao exato cumprimento da notificação nº 6393/2017, restabelecendo e mantendo o referido benefício ativo, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

A referida notificação deverá ser instruída com cópias de fls. 112/114, 150/153, 220/221 e deste despacho.

Outrossim, ante a ratificação de fl. 251, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à APS - GLICÉRIO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do PA referente ao NB 21/134.232.827-0, bem como informe a este juízo se a decisão administrativa de fls. 140/144, destes autos, é definitiva ou se houve a interposição de outros recursos.

O referido ofício deverá ser encaminhado com cópias de fls. 140/144.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011326-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011326-9) - MARIANO FRANCISCO REOL TRANCHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a improcedência do feito, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS EM RELAÇÃO À EVENTUAL CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE FLS. 142/145, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004289-80.2010.403.6183 - SEBASTIAO FERNANDES VILELA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a improcedência do feito, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as providências necessárias em relação à eventual cumprimento da notificação 4433/2015 (Fls. 307), informando a este Juízo acerca de tal providência.

No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012976-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012976-7) - JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da I. Procuradora Federal do INSS às fls. 298/299, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009704-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009704-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005022-3)) - DOMINGOS FORTE PINTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FORTE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fls. 373 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 380/394.

Intime-se e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001213-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001213-3) - JOSE PEREIRA LOPES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fls. 440/441 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019400-41.2010.403.6301 - EVANGELISTA JOSE DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELISTA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve irresignação das partes quanto às informações e/ou valores apurados pela Contadoria Judicial de fls. 362/369, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, revise o benefício judicial já implantado, conforme notificação 7988/2016 (fls. 351), nos parâmetros apurados pela Contadoria Judicial às fls. supracitadas, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.
Int.

Expediente Nº 14764

EMBARGOS A EXECUCAO

0011497-76.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005461-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X LOURENCO KUJINSKI ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro nos autos de agravo de instrumento 5006502-15.2018.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo ora embargado, primeiramente, considerando os termos da decisão de fl. 158 destes autos e ante o informado pelo patrono em fl. 157, intime-se o EMBARGADO para que junte aos autos, cópias da PETIÇÃO INICIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO supramencionado, para fins de verificação da amplitude da decisão proferida pelo E. TRF-3. .PA 0,10 Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002734-8) - LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X SILENE SIDRONEO SANSON(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS S F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILENE SIDRONEO SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/389: Por ora, tendo em vista as divergências dos nomes das autoras nos documentos apresentados, intime-se a PARTE AUTORA para que proceda às devidas regularizações.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002132-66.2012.403.6183 - SILVIO CANTOVITZ X TEREZA GOLUBEFF X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS VALENTIN VILACA X SEBASTIAO EGIDIO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CANTOVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro nos autos de agravo de instrumento 5006689-23.2018.403.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para autorizar a expedição de precatório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Fls. 418/429, item 2.2: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Entretanto, não consta nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o autor e o patrono, mas tão somente dois instrumentos de cessão de crédito firmados por pessoas jurídicas que não se encontram constituídos nestes autos, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório com destaque da verba honorária contratual.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14765

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001175-9) - DIELSON JOAQUIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIELSON JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretária Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002338-9) - ANTONIO MAURO MARTINS X JAYME PINTO DA SILVA X PAULINA DOTTA DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVELINE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MAURO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NOVELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretária Ofício(s) Precatório(s) complementar(es) do saldo remanescente dos autores Antonio Mauro Martins, Maria Aparecida Noveline e Paulina Dotta da Silva, sucessora do autor falecido Jayme Pinto da Silva.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001692-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001692-5) - CARLOS LOPES BRANCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS LOPES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002439-44.2018.403.0000 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretária Ofício(s) Precatório(s) referente ao valor INCONTROVERSO em relação ao valor principal.

Expeça-se ainda Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor INCONTROVERSO em relação à verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 366, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000015-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000015-0) - MARIA DAS GRACAS CRUZ ARAUJO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DAS GRACAS CRUZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a juntada do mandado de intimação não cumprido às fls. 460/467, tendo em vista a manifestação da patrona da parte autora às fls.451/458 e que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretária Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012359-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012359-3) - VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008928-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008928-0) - AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007291-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007291-6) - BENEDITO ANTONIO BORGES(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA E SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como, ante a renúncia de fl. 351, expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010396-09.2011.403.6183 - HELIO FILIPINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO FILIPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14766

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007389-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007389-0) - FLAVIO DE JESUS SALVADOR(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLAVIO DE JESUS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que a decisão de fl. 532 se encontra sem a devida assinatura. Assim, nesta oportunidade, ratifico os termos da referida decisão.

Verifico, ainda, que as petições de fls. 507/508 são estranhas ao presente feito. Assim, intime-se a parte autora para que providencie a retirada das referidas petições, mediante recibo nos autos, no prazo assinalado abaixo.

No mais, ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5000566-43.2017.403.0000 (fls. 453/455) e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs referente(s) aos valores incontroversos em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se em secretária o desfecho do agravo de instrumento nº 5000566-43.2017.403.0000, da ação rescisória nº 0023251-37.2014.403.0000, bem como dos embargos à execução nº 0003424-81.2015.403.6183.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003983-43.2012.403.6183 - JOAO FERRAZ X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X JOSE VILLA BARBEIRO X DIVA AUGUSTO BARBEIRO X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON OLIVEIRA FILHO X WILSON DALL OSTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VILLA BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DALL OSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os benefícios encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), DIVA AUGUSTO BARBEIRO, NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA e WILSON DALL OSTE.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios, bem como para as demais providências em relação ao autor Nelson Oliveira Filho.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005281-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005281-7) - MIGUEL GONCALVES DA SILVA X LINDALVA MARIA DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.